

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2019 - São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/01/2020 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-77.2013.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A RÉU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA Advogado do(a) RÉU: DECIO NOGUEIRA - SP242566

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 05/02/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834 RECONVINDO: JOSE ALVES PEREIRA Advogado do(a) RECONVINDO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 04/02/2020 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002834-53.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834
RECONVINDO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efêtuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 04/02/2020 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/S P.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N $^{\circ}$ 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1 $^{\circ}$ Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. Advogados do(a) REQUERENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

OUTLOOK PROMOÇÕES MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.5.17.003046-80, protocolizado sob o n.º 2018.02.14.1170-6, no valor de R\$ 87.865,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e da CDA n.º 50.5.17.003047-60, protocolizado sob o n.º 1150, no valor de R\$ 130.579,67 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e o 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

Alega a requerente, em síntese, que não teve conhecimento anterior do título ora discutido, que "não foi dada oportunidade à autora de questionar se é ou não devedora do fisco" e que "não pôde apresentar defesa em processo administrativo e não teve oportunidade de contrapor a cobrança ou questionar o crédito tributário".

A inicial foi instruída comos documentos de ID. 5516312 a 5516448.

Emcumprimento à determinação de ID 5522006, manifestou-se a requerente por meio da petição de ID 5532212.

Intimada (ID 5541725), a União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela, sustentando a legalidade do ato (ID 6484668); e, em cumprimento à determinação de ID 6520186, requereu a expedição de oficio ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para a juntada de documentos comprobatórios de intimação dos protestos ID 8289168), o que foi indeferido (ID 8297530).

A requerida juntou documentos (ID 8559706 a 8559715) e apresentou contestação (ID 8559717), postulando pela improcedência da ação.

Manifestou-se a requerente sobre a contestação (ID 8633157).

O pedido liminar foi indeferido (ID 8695509).

A União Federal informou não possuir provas a produzir (ID 8837386).

 $A requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento n.^{o} 5014933-38.2018.4.03.0000 \ em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9105124).$

 $Intimada\ acerca\ do\ interesse\ emefetuar\ o\ pedido\ principal\ (ID.\ 9540621), manifestou-se\ a\ requerente\ por\ meio\ da\ petição\ de\ ID\ 9865134.$

Instadas as partes a especificar as provas pretendidas (ID 10016960), a requerente postulou a produção de prova documental (ID 10327472). A requerida reiterou os termos da contestação e da petição de ID 8837386 (ID 10499782).

Considerando o teor da manifestação anteriormente apresentada, a requerente foi novamente intimada acerca do interesse na formulação do pedido principal (ID 19558603), permanecendo em

Data de Divulgação: 23/12/2019 2/1100

silêncio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.5.17.003046-80, protocolizado sob o n.º 2018.02.14.1170-6, no valor de R\$ 87.865,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e da CDA n.º 50.5.17.003047-60, protocolizado sob o n.º 1150, no valor de R\$ 130.579,67 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perante o 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e o 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

 $I-representações \ fiscais \ para \ fins \ penais;$

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória."

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios comentidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº. 10.522/02:

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os coménios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o \S único do artigo 1^o e o artigo 3^o da Lei n.º 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada emtítulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, (Incluído pela Lein.º 12.767, de 2012).

(...)

"Art. 3" Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de divida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"Art. 1" As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta

de pagamento, no domicílio do devedor.

\$1° Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

 $Art.\,7^{o}\,O\,protesto\,ser\'a\,retirado\,como\,pagamento\,total\,ou\,a\,suspens\~ao\,da\,exigibilidade\,do\,cr\'edito.$

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

(grifos nossos)

Destarte, de acordo comtodo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo coma legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública emprotestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n.º 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

()

- 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidezdo título levado a protesto.
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, comvistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
- 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação naturalmente adaptada às peculiaridades existentes de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
- 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

- "MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.
- 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
- 2. Entendia que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).
- 4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legitimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".
- 5. Apelação improvida."
- $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ TERCEIRA\ TURMA,\ ApCiv\ -\ APELAÇÃO\ CÍVEL\ -\ 359348\ -\ 0017412\ -\ 64.2014.4.03.6100,\ Rel.\ JUIZ\ CONVOCADO\ MARCIO\ CATAPANI,\ julgado\ em\ 24/07/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:31/07/2019).$
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.
- 3. Coma inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.
- 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- 5. Agravo desprovido."

requerida.

 $(TRF3, Terceira\ Turma, AI\ n^{o}\ 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel.\ Juiz\ Fed.\ Conv.\ Carlos\ Delgado, j.\ 19/03/2015, DJ.\ 26/03/2015).$

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 23/12/2019 4/1100

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, rão há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela

Ademais, não há como se aferir, em procedimento de natureza cautelar, as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento que deu origem às Certidões de Dívida Ativa apresentadas a protesto, tampouco se o débito tributário é devido, ou não, pela requerente, o que somente poderia ser constatado através da produção de outras provas, se a requerente tivesse manifestado o interesse em formular o pedido principal, convertendo o presente feito emprocedimento comum, na forma do artigo 310, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5014933-38.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3º Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a concessão de provimento jurisdicional que autorize e determine a adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lein. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (PGFN), sema exigência de garantia para débitos acima de R\$ 1.000.000,00, bem assim determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer cobrança, bem assim que tal fato não seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND ou ao menos positiva com efeitos de negativa, impedindo-se ainda inscrição no CADIN, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Coma inicial vieramos documentos.

Foi determinada a suspensão do trâmite da ação por força do Resp nº 1679536/RN (ID 19616620).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize e determine a adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (PGFN), sema exigência de garantia para débitos acima de R\$ 1.000.000,00, bemassim determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer cobrança, bemassimque tal fato não seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND ou ao menos positiva come feitos de negativa, impedindo-se ainda inscrição no CADIN, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

 $\hbox{``Art. 100. S\~{a}o normas complementares das leis, dos tratados e das convenç\~{a}es internacionais e dos decretos:}$

 $\ensuremath{\mathrm{I}}$ - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

(grifos nossos)

- "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para coma Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, <u>a exclusivo critério da autoridade fazendária</u>, na forma e condições previstas nesta Lei.
- Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- § 10 O valor mínimo de cada prestação será fixado emato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
- Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
- I tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
- IV-tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- V incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo FUNRES;
- VI pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, na forma do art. 20 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII — tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

- IX tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e
- X créditos tributários devidos na forma do art. 40 da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.
- Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.
- § 10 No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.
- § 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:
- I-10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II-20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito comhistórico de reparcelamento anterior.
- § 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei."

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, depreende-se que existem duas modalidades de parcelamento, o ordinário, no qual existe vedação à concessão de novo parcelamento de tributos em que haja parcelamento anteriormente concedido à mesma espécie de exação, sem que tenha ocorrido a sua quitação, salvo a hipótese de reparcelamento, condicionada a sua formalização ao pagamento inicial de 10% da soma dos débitos parcelados e os que se pretenda parcelar, e o parcelamento ordinário simplificado, ao qual não se aplica a vedação incidente sobre o parcelamento ordinário.

 $No \ que \ concerne \ ao \ parcelamento \ simplificado, estabelece \ o \ artigo \ 22 \ da \ Instrução \ Normativa \ PGFN \ n^o \ 448/2019 : no \ parcelamento \ parcelame$

"Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

- § 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lein. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.
- § 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

(grifos nossos)

De acordo com o disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado será concedido de oficio ou a pedido do contribuinte, não se aplicando a tal modalidade de parcelamento, as vedações previstas no artigo 14 da referida lei. Entretanto, não obstante o contido no *caput* do artigo 10 e no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/02, a legislação, de forma expressa, não delegou à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos a serem parcelados por meio do denominado "parcelamento simplificado".

Assim, fica claro que, ao regulamentar as disposições da Lei nº 10.522/02, a Administração Tributária transbordou dos limites estabelecidos na legislação, ou seja, à mingua de norma expressa determinando a fixação de valores a serem considerados para a adesão ao denominado "parcelamento simplificado" ocorreu ofensa ao princípio da legalidade estrita, que preside o instituto do parcelamento, que é modalidade de subsídio fiscal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, não dispondo a Lei nº 10.522/02 sobre limite de valor a ser incluído no parcelamento simplificado, e tampouco existindo determinação legal para a fixação de tal limite por meio de regulamentação infralegal, entendo que não é cabível a vedação imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, diante da extrapolação ao princípio da reserva legal.

E, a corroborar o entendimento supra, temsido a reiterada jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 6/1100

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.
- -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
- -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado
- -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (ummilhão de reais)".
- $-A \ Portaria \ PGFN/RFB \ n^0 \ 15/2009, norma \ infralegal, estabeleceu \ restrições \ ao \ direito \ do \ contribuinte \ de \ aderir \ ao \ parcelamento, limitando-se o \ valor \ para \ o \ caso \ de \ parcelamento \ simplificado.$

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

(TRF 3º Regão, 4º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023653-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

(grifos nossos).

Assim, em face da não observância ao princípio da legalidade estrita, entendo que é ilegal a restrição imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, para a concessão do parcelamento simplificado, emrelação a débitos cujo valor seja superior a R\$1.000.000,00, condicionando a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos apontados nas CDAs nº 80618089245-20 (ID 26314858), nº 80218007455-20 (ID 26314854) e nº 80618089243-68 (ID 26314855), no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sema limitação de valor contida na Instrução Normativa PGFN nº 448/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026973-51.2019.4.03.6100/ 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A., XL SEGUROS BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o impetrante, no prazo de 15 (cinco) días, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026990-87.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

	DESPACHO				
	Determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil				
	Int.				
	São Paulo, data registrada no sistema.				
IMP	NDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo ETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS				
IMP					

DESPACHO

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FÍNANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela BTC Pactual Serviços Financeiros S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (ID 26029865).

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data que conta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

I

NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-68.2018.4.03.6100/ 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da petição da impetrante (ID 26218174) à UNIÃO FEDERAL para manifestação, devendo a impetrada esclarecer acerca do cumprimento da ordem judicial constante do ID 17251380. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585 RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031977-36.2019.4.03.0000 (ID 26397691).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032650-29.2019.4.03.0000 (ID 26401049), que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal assegurando à agravante a aplicação do FAP em 0,5 até o julgamento da impugnação administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada quanto à petição de ID 26098241.

Int

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025530-65.2019.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NILSON FIRMINO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

NILSON FIRMINO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2017/000238, bemcomo de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em 23/12/2016, o agente fiscal do Réu, Sr. William Vieira da Silva esteve no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde encontrou o Autor e lavrou o Auto de Infração nº 2016/025175, por entender que o Autor teria supostamente "operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado", infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Informa que, na época, era estagiário do curso de Técnicas de Transações Imobiliárias-TTI e estava no plantão de vendas apenas para observar e acompanhar a prática dos atos profissionais realizados por Corretores de Imóveis.

Sustenta que, na data da autuação, o Autor estava devidamente inscrito como estagiário perante o Conselho Réu, cominscrição válida até 28/03/2017.

 $A firma que o R\'{e}u instaurou o Procedimento Administrativo nº 2016/000238 para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não sendo corretor de imóveis para apuração dos fatos e eventual aplicação de punição ao Autor, mesmo este não de aporta de aporta$

Informa que apresentou defesa administrativa esclarecendo os fatos, mas o Réu entendeu que o Autor teria atuado de forma irregular no ramo imobiliário, bem como que não havia a irregularidade apontada nos Autos de Constatação e Infração, que ocasionarama aplicação de uma multa ao Autor no valor de 01 anuidade, atualmente no valor total de R\$ 708,63.

Sustenta que a época da autuação emreferência, o Autor não se encontrava inscrito como Corretor de Imóveis nos quadros do Conselho Réu, dessa forma, a aplicação de multa ao Autor não tem nenhum cabimento, pois a Lei Federal nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis.

Sustenta que é totalmente ilegal a imposição da multa por parte do Réu ao Autor, vez que contraria a legislação e a jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2017/000238, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Alémdisso, rão se justifica decisão neste momento sema oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Emface ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026798-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IVONETE CAETANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, devendo trazer planilha de cálculo discriminando o que entende que deve ser pago ao Banco do Brasil, bem como forneça, no mesmo prazo, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, ao SEDI.

Além disso, esclareça o motivo pelo qual foi incluído o FNDE no polo passivo, a fim de justificar a competência da Justiça Federal.

Por fim, esclareça as datas dos aditamentos do contrato de FIES para verificação de possível prescrição.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIO DA SILVA - SP328980 RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de CONSTRUTORA BAZZE S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das parcelas vencidas, bem como a proibição de negativar o nome da requerente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso emtela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciema probabilidade do direito alegado pela parte autora a ponto deste juízo proferir decisão sema oitiva da parte contrária.

Alémdisso, a prestação jurisdicional, neste caso, demanda análise exauriente, por sua complexidade.

Por fim, verifico que há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o fiumus boni iuris e o periculum in mora.

Emface ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu

Intimem-so

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026543-02.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP Advogados do(a) AUTOR: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES5842, EDUARDO DE LIMA OLEARI - ES21540 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo 11128.001235/2011-60, coma consequente exclusão do referido processo da lista de Débitos/Pendências na PFN e do Cadin.

				1 1	
A	micia	I veio aco	mnanhada	a de doc	umentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial (ID 26139922), não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado

pela parte autora.

Alémdisso, a prestação jurisdicional, neste caso, demanda análise exauriente, por sua complexidade.

Por fim, não se justifica decisão neste momento sema oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Emface ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026872-14.2019.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

De acordo como Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II, suspendema exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral. Isso significa dizer que é direito potestativo do devedor tributário depositar integralmente o montante como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de autorização do juiz.

Semprejuízo, examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciema probabilidade do direito alegado pela parte autora. Alémdisso, entendo que não se justifica decisão neste momento sema oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019529-64.2019.4.03.6100 / lª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as petições de IDs 25960420 (CEF) e 26007260 (autor), decido: razão assiste à CEF. O depósito realizado em 29/11/2019, ID 25960422, ocorreu dentro do prazo de 15 dias úteis, mesmo que, por descuido, a CEF não tenha informado ao juízo dentro do prazo.

É possível que o autor tenha se equivocado quanto ao alegado na petição de ID 26007260 devido aos feriados do dia 15 e 20/11/2019.

Assim, expeça-se alvará ao autor do valor depositado no ID 25960422.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008727-39.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMA-CAPAS LTDA-ME, PAULO MARCELO ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a existência de sentença de extinção proferida emagosto de 2015 por falta de regular andamento ao feito; do recurso de Apelação de fls. 140/144; do pedido de desistência de fls. 146, sema regularização da representação processual por parte do advogado que assina a referida petição e ainda o pedido de ID 18168315, também, semcapacidade postulatória nos autos, intime-se a exequente pessoalmente para que, regularize sua representação processual, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de continuidade do feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de desistência, diga expressamente se desiste do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021999-39.2017.4.03.6100 / 2" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: A&R SOLUCOES PROFISSION AIS EM ILUMINACAO LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117

DESPACHO

Chamo o feito à ordempara tornear semefeito o despacho de ID 18883909.

Verifico que os executados, tempestivamente, protocolizaramembargos à execução.

 $Porém, os embargos \`{a} execução devemser distribuídos por dependência, emautos apartados, nos termos do art. 914, \S~1^o, do CPC.$

Assm, intimen-se os execurados para que providenciema distribuição dos embargos a execução por dependencia a presente execução, em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o cumprimento.						
Após, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocoladas erroneamente.						
Intimem-se. Cumpra-se.						
SãO PAULO, data registrado pelo sistema.						
one in each distribution for several s						
2ª Vara Cível Federal de São Paulo						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017110-35.2014.4.03.6100						
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO						
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO						
EXECUTADO: DANIEL DIAS SCARPILLE						
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDNA BARBATO						
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DASILVA						
DESPACHO						
ID 25148779: Ante a comprovação de que os valores bloqueados são de natureza alimentícia, defiro o desbloqueio pelo sistema BACENJUD.						
Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.						
Intime-se.						
São Paulo, em 18 de dezembro de 2019						
2ª Vara Cível Federal de São Paulo						
2ª Vara Cível Federal de São Paulo						
2ª Vara Cível Federal de São Paulo						
2º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017749-53.2014.4.03.6100						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemide bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se. São Paulo, data registrada pelo sistema						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemede bloqueio de valores via BAC'ENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, agaarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se. São Paulo, data registrada pelo sistema m						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordemede bloqueio de valores via BAC'ENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, agaarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se. São Paulo, data registrada pelo sistema m						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado negativo da ordem de bioqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intíme-se. São Paulo, data registrada pelo sistema m 2º Vara Cível Federal de São Paulo						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0017749-53.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Arte o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, agaarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se. Intime-se. São Pauko, data registrada pelo sistema 10 2º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026813-26.2019.4.03.6100						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0017749-\$3.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ante o resultado regativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (circo) dias. Nada mais sendo requerido, aguande-se provocação sobrestado no anquivo. Intime-se. São Paulo, data registrada pelo sistema m 2º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026813-26.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREYANAMARCONDES GOGLIANO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017749-53.2014.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO EXECUTADO: GETULIO MENEZES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Arte o resultado negativo da ordemde bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito emtermos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (circo) dias. Nada mais sendo requerido, agaarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intirne-se. São Paulo, data registrada pelo sistema "" 2º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026813-26-2019-4.03.6100 EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LIDA-ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO						

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.						
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.						
Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.						
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.						
Após, tomemos autos conclusos.						
Int.						
São Paulo, em 19 de dezembro de 2019						
2ª Vara Cível Federal de São Paulo						
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003286-79.2018.4.03.6100						
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF						
EXECUTADO: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO						
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV						
DESPACHO						
Ante a certidão da não realização de penhora e semnotícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.						
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.						
Sicilie, aguande-se provocação no arquivo.						
Intime-se.						
São Paulo, data registrada pelo sistema						
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021829-96.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SENARA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL						
DESPACHO						
Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por SENARA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME - CNPJ: 08.053.437/0001-03, objetivando iniciar atos executórios, tendo emvista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.						
A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.						
Neste sentido:						

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024228-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DALPINO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.408.900/0001-96, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas-Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024848-13.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP - CNPJ: 96.412.580/0001-01, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MERCEARIA O & GITDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por MERCEARIA O & G LTDA. - CNPJ: 04.376.635/0001-49, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025945-48.2019.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VEVACE CONFECCOES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por VEVACE CONFECCOES LTDA - EPP - CNPJ: 09.179.864/0001-97, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas-Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026174-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: USUAL MALHAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por USUAL MALHAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.943.852/0001-76, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025490-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ: 11.466.941/0001-31, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026240-85.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LITDA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 08.348.069/0001-12, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026301-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 65.491.029/0002-40, objetivando iniciar atos executórios, tendo emvista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (RESP. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; RESp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no RESp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026427-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TABACARIAAN LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comummovida por TABACARIA AN LTDA - EPP - CNPJ: 00.230.021/0001-01, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas-Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 82008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil colvey pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp. 1.243.887/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:1706/2014..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante afirmando que a sentença id 18364935 incorreu em omissões.

Alega a embargante a existência de omissões na r. sentença quanto: i. à aplicabilidade do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.164.452, a fim de assegurar o direito da Embargante à compensação do indébito tributário com base na legislação vigente à época da efetivação da compensação (encontro de contas), e ii. à inaplicabilidade do enunciado das Súmulas nºs 269 e 271 do STF ao presente caso para declarar o direito da Embargante à restituição do indébito tributário reconhecido em seu favor, inclusive em relação ao período que antecede o ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 25/1100

Alega a parte embargante que há omissões quanto à forma de compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Constou da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência.

Da compensação.

Na parte dispositiva constou que a compensação seria efetuada nos termos da Instrução Normativa vigente.

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração apenas para que reste esclarecido que a compensação tributária na via administrativa deve se sujeitar à legislação vigente à época da efetivação da compensação (encontro de contas).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Da restituição.

Quanto à restituição, constou na sentença: Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

No mesmo sentido:

EMENTA: Embargos de declaração. - Ocorrencia de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de restituição de multas pagas por ocupação de imóvel funcional. - Não e o mandado de segurança o meio processual idoneo para a obtenção da restituição pretendida (sumulas 269 e 271 desta Corte). Embargos acolhidos para o suprimento da omissão, declarando-se que o mandado de segurança não e o meio processual idoneo para a restituição pleiteada. (RMS-ED – número 22177 - EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, MOREIRA ALVES, STF.). – Destaquei.

.EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **EFEITOS FINANCEIROS** PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Nos termos da firme jurisprudência deste STJ, não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora. Precedentes: AgRg no AREsp 60.599/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/04/2015 e AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2012. 2. Ausente a lei específica do Estado do Espírito Santo regulamentando a compensação, subsiste o pedido da parte impetrante de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. No entanto, o manejo do mandado de segurança não é adequado para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir ação de cobrança, consoante dicção das Súmulas 269 e 271 do STF. 3. Agravo interno de Tim Celular S/A a que se nega provimento. ..EMEN: (AIARMS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA-42719 2013.01.59678-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2016 ..DTPB:.) - Destaquei.

Não vislumbro, nesta parte da sentença (restituição), a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O inconformismo da parte embargante quanto ao decidido, no que pertine à restituição dos valores indevidamente recolhidos, pretendendo obter a modificação do julgado, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, a fim de que não paire dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

"(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. recolher a contribuição previdenciária substitutiva sem a inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ela prestados); ou

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

(...)".

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021770-45.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENCA

Vietos

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (umpor cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Relata, na inicial, que, na qualidade de prestador de serviços de limpeza, recolhe ISS (Imposto Sobre Serviços), tributo que, segundo o Impetrado, integra o faturamento daquele e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que fâça imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já comobservância na metodologia de cálculo atualizada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Ressalta que a Impetrante formula requerimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que difere da causa de pedir exposta em sua petição inicial, bem como do pedido realizado em sede liminar, que tratam do ISS, pelo que deve ser a mesma intimada a emendar a peça.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações combase no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente, analisarei o pedido da União, de emenda da petição inicial, tendo em vista o pedido formulado de declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando a causa de pedir e o pedido liminar referem-se à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Evidente o erro material lançado no pedido formulado na inicial.

Denota-se, claramente, pela natureza do serviço prestado pela parte impetrante constante no estatuto social, que está sujeita ao recolhimento do imposto sobre prestação de serviços.

Toda a causa de pedir e o pedido liminar referem-se ao ISS. Portanto, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", é o que dizo artigo 322, \$2º do CPC.

Ainda, diante dos princípios da economia e eficiência processual (art. 5º, inciso LXXVIII), não faz sentido, nesta fase determinar que a parte impetrante adite a inicial, quando resta evidente o erro material quando da formulação do pedido.

Ademais, até mesmo as informações foramprestadas considerando como pedido, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podemou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emcasos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para firs de incidência do PIS e da Cofirs".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema emembargos de declaração interpostos comessa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3" Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa emproceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos e após o trânsito em julgado; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1°, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito emjulgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo comas devidas formalidades.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031968-44.2018.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇ COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO E EXPOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INC. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966 Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Como provimento final, requer que seja declarado o direito líquido e certo de recolheremo PIS e a COFINS coma exclusão das próprias contribuições PIS e COFINS da base de cálculo, or não configurarem faturamento, reconhecendoa inconstitucionalidade, a ilegalidade, do art. 12, § 1º, III, e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.973/14, que determina a inclusão de ditos valores na base econômica do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A liminar foi deferida

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Decido

ntes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignado que esta magistrada não possui o mesmo entendimento exarado na decisão liminar. As decisões que este Juízo vem prolatando quanto ao presente caso são pela denegação da segurança

Data de Divulgação: 23/12/2019 29/1100

No presente processo, discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo

Veiamos

Da Exclusão do Pis e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribural Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluido por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auteridas pelo próprio contribuinte.

Não obstantes, de acordo como disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF emrelação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento emrelação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é adminido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta os stributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para firis de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12201

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integrama base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cívele do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) — Destaquei.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo comas devidas formalidades.

PRIC

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

URGENTE

Data de Divulgação: 23/12/2019 30/1100

DESPACHO MANDADO

Considerando a manifestação sob o id 26308752:

Intime-se a autoridade impetrada Senhor(a)

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001, São Paulo(SP)

Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 23299795 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

 $Segue\ c\'opia\ de\ todo\ processado\ para\ a\ consulta, por\ 180\ dias, no\ endereço\ eletrônico:: \\ \underline{http://web.tr13.jus.br/anexos/download/R6E81D7732}$

Serve o presente como mandado, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012513-93.2018.4.03.6100/2° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: SOLON DOS SANTOS, SONIA IVONE MAIER STOLTE, SONIA LEITE, SONIA MARIA PEREIRA ESCOLASTICO, SUELI IZILDA ANNUNCIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO				
Num. 21433080: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.				
Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.				
Após, tomemconclusos.				
São Paulo, data registrada no sistema.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018695-95.2018.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA MARQUES, WAGNER RODRIGUES, WALTER MASSARU NAGATA, WALTER MORAES GALLO, WILSON MENDES LIBUTTI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL				
DESPACHO				
Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comumde 10 (dez) dias.				
Após, tomemconclusos.				
Intimem-se.				
São Paulo, data registrada no sistema.				
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025534-05.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CREACOES MX FASHION LTDA. Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL				

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comummovida por CREACOES MX FASHION LTDA. - CNPJ: 05.888.414/0001-12, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência — cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo n^{o} 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar emprevenção, de modo que a distribuíção deve ser livre.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 78TJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AO (AÃO COLETIVA. FACULDADE DO DEXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PROPRIO DOMICILO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁ VEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocaticios." (Il. 165). 2. O Juíz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido 3, 0 Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ao ra recorrente e assim consignou na sua tempe à competência, a ação principal tramitiou perante a 628 "Vara Federal do Rio de Jameiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciciária do Município do Rio de Jameiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicilio do credor (art. 475-P. parajergo tinico, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E.STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que ca ceção cocletiva fore a que a ção cocletiva fore a que a cação cocletiva fore a que a cação cocletiva fore a que a cação cocletiva fore a cargo do autor, que vioa a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido.

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica em ação civil coletiva pode ser ajuizanda no foro do omicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juizo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica invibilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: Agra na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; Agra on REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.20.2010; Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014...DTPB:.) grifos nossos.

Assim determino a rem	acca dac autac aa SFD	I nara mie efetue a livre	distribuição dos autos

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-18.2019.4.03.6100/ 2º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: 2S INOVACOES TECNOLOGICAS S.A., 2S INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi demostrada a outorga de poderes da filial impetrante - CNPJ:08.390.006/0002-05 ao subscritor da petição inicial, para propositura da presenta ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a compensação sobre a contribuição ao PIS e COFINS, mediante inclusão dos valores de ICMS destacado, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial comatribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quirze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da empresa filial (impetrante)**, sob o CNPJ 08.390.006/0002-05, juntando aos autos a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular, com os respectivos poderes dados aos outorgantes, nos termos do art. 105 do CPC, bem como **adequar o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 32/1100

giv

DESPACHO

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 23699621 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Recebo a petição de Num 25233165 - Pág. 1 como emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa, tornando semeficito a decisão de Num 23702643. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-79.2016.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CARDOSO DE MOURA, ANDREA FACHINI DA COSTA, FABIOLA FERNANDA DE MELO, MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA, MARIANA MARIA DE OLIVEIRA, MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ, MAYSA WEBER BOMFIM, MIRIAN MARTA MACIEL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho

Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LIDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LIDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LIDA- ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LIDA- ME, C C I A-COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LID- ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA, G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LIDA Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, nas informações sob o id 26141521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-40.2016.4.03.6100/ 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666 Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-40.2016.4.03.6100/ 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666 Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026090-07.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional assegure o seu direito líquido e certo em usufruir os beneficios do REIDI, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação, diante da omissão da autoridade impetrada.

Sucessivamente, requer seja determinada à autoridade coatora que em 48 (quarenta e oito horas) aprecie o pedido de habilitação registrado em 25.10.2019 sob nº 13804.722546/2019 -20, coma consequente publicação do Ato Declaratório Executivo

A impetrante afirma em sua petição inicial que é concessionária de transmissão de energia elétrica (doc. 02) e celebrou em 2013 com a União Federal, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), o competente Contrato de Concessão para a Exploração de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 015/2013 ("Contrato de Concessão nº 015/2013").

Aduz que faz jus ao regime que beneficia setores como o de energia denominado Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, cujo pedido de enquadramento já foi aprovado pela Portaria nº 281/SPE de 24 de setembro de 2019.

Sustenta que apresentou pedido para habilitação ao REIDI junto à autoridade coatora em 25/10/2019 sob nº 13804.722546/2019-20, não sendo de sua competência qualquer juízo de valor acerca do incentivo em si, o que há teria sido efetuado pelo Ministério das Minas e Energia, todavia, já teria sido extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a análise do pedido, o que feriria o princípio da eficiência, legalidade.

Requer a apreciação do pedido liminar para considerar a regularidade do processo administrativo nº 13804.722546/2019-20, autorizando a Impetrante a usufruir os beneficios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.540 de 21 de dezembro de 2018 e na Portaria nº 281/SPE, de 24 de setembro de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB Sucessivamente, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aprecie o pedido de habilitação formulado em 25.10.2019, sob o processo nº 13804.722546/2019-20, coma consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. A impetrante foi instada a emendar a petição inicial para regularização de sua representação processual, o que foi cumprido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição id. 26036926, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar conforme pedido sucessivo formulado. Da análise da documentação juntada aos autos, comprova-se o protocolo do pedido administrativo sob nº 13804.722546/2019-20 em 25.10.2019 (doc. id. 25871792). No entanto, não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, tendo ultrapassado mais de 45 (quarenta e cinco) dias o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao beneficio do REIDI e, consequentemente, impedindo o regular desenvolvimento de sua atividade na prestação de serviço de transmissão de energia. Dessa forma, considerando que a implementação dos projetos em curso demanda um alto investimento, e, ainda, o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, tenho que se apresenta o pericultum in mora e o fiumus boni iuris alegados pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa. Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise dos requerimentos do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação. Desta forma, DEFIRO em parte o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação de habilitação ao REIDI protocolizada pela impetrante sob $n^{o}13804.722546/2019-20$, conforme legislação em vigor. Retifique-se a autuação para levantar o sigilo gravado nos autos, uma vez que não estão presentes os requisitos legais (interesse público ou social), não se justificando a vedação da publicidade no caso posto. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, data registrada em sistema. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022456-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 24620018 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg, STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022442-19.2019.4.03.6100 / 2" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO MAURO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98 (Num. 24618184 - Pág. 1), CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025281-17.2019.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: E-UB COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS coma inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado incidente sobre a venda de mercadorias e serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 26163950 e 26278445 e documentos como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para seremconcedidas, dependemda coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS detacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado nas faturas e notas fiscais por ela emitidas) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.
Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.
Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.
Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, data registrada emsistema.
ctz
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, INATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE em valor superior aos 20 salários mínimos sobre o salário de contribuição por violação ao princípio da legalidade, bem como seja reconhecida a inexigibilidade destas contribuições. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.
A parte impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE.
Sustenta, todavia, que ao analisar as legislações das referidas contribuições verificou que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, qual seja, o salário de contribuição, assimentendido com a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador a seus empregados.
Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a integralidade de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a 20 salários mínimos.
Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país sobre a folha de salários dos impetrantes, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 151, IV, do CTN.
É o relato do necessário.
As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que estão ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se emdirimir se a exacão da contribuição atacada teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários n's 603.624 e 630.898) — especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Acerca da limitação a 20 salários-mínimos, a jurisprudência manifesta-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respecito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, fiente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federa presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO, PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES, EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cákulo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos. INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide, fica desde já defenido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013873-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de R\$ 2.404,64 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com data de 06/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi conderado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Data de Divulgação: 23/12/2019 38/1100

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se a exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: ALOISIO\,AUGUSTO\,MAZEU\,MARTINS-MG62574$

IMPÉTRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDILCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, alémdas contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuemnatureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente;
- 2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- 3) Férias gozadas;
- 4) Terço constitucional de férias;
- 5) Décimo terceiro salário;
- 6) Adicional noturno:
- 7) Adicional de horas extras;
- 8) Salário-maternidade;
- 9) Salário-família;
- 10) Adicional de transferência;
- 11) Adicional de periculosidade;
- 12) Adicional de insalubridade.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A liminar foi deferida para em parte o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas:1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio saúde; 2) Aviso prévio indenizado; 3) Terço constitucional de férias; 4) Salário-família.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações como segue

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região manifestou alegando, em esclarecimento, que não integra o polo passivo da presente demanda e que houve equívoco em sua inclusão, bem como alegou ausência de ato coator praticado e ilegitimidade. Por fim, requereu a correção do polo passivo (id. 12279695).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 12343345)

O Diretor do Fundos e Beneficios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDES alegou, em preliminar, ilegitimidade, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id12416092).

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA-SP alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança (id12567858).

O Serviço Social do Comércio – SESC Administração Regional no Estado de São Paulo alegou que a natureza jurídica da Contribuição Social de terceiro destinada ao SESC tem distinção em relação a Contribuição Previdenciária. No mérito, requereu a denegação da segurança (id12715373).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal alegou legalidade das contribuições previdenciárias. No mérito requereu a denegação da segurança (id 12943862). União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 11326224).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC requereu no mérito a denegação da segurança (id13182695).

O SEBRAE alegou, empreliminar, falta de condições da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores. No mérito, requereu a denegação da segurança (id13388557).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental (id 13482754).

É o relato. Decido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficarama cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias da das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

 $PROCESSUALCIVIL.\ PREVIDENCIÁRIO.\ VIOLAÇÃO\ DO\ ART.\ 535, II,\ DO\ CPC/1973.\ AUSÊNCIA DE\ OMISSÃO.\ CONTRIBUIÇÃO\ DESTINADA A TERCEIROS.$

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERÍCULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

- 2. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, fioram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, origão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têmpor objetivo a restituição de indébito tributário.
- 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
- 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-matemidade, horas extras, adicionais notumo, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
- 5. Agravo Interno não provido

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade em relação ao INCRA, FNDE e SEBRAE, bem como excluo do polo passivo o INCRA, FNDE e SEBRAE.

E pelas mesmas razões e os mesmos fundamentos, entendo que devemser afastados do polo passivo o Diretor do Departamento Regional do SESC em São Paulo e o Diretor do Departamento Regional do SENAC em São Paulo, devendo ser extinto o processo em relação a eles.

No tocante ao O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região assiste razão ao equívoco informado, uma vez que na petição inicial não integra o polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído do referido polo,

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) — Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacíficado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido.

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especialo indenizado (REsp. 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxilio-doença (REsp. 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudencia já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4°, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018..DTPB:.) — Destaquei.

Não incide

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO.

O mesmo não ocorre com o reflexo incidente sobre os reflexos nas férias e décimo terceiro salário proporcionais, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Em relação à verba em questão entendo que detém caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições aos terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 §11. LEI 8212/91, ART. 28, 1 § 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 18º salário ou gratificação natalina é salaria, dai sua integração ao salário-decontribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 §11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, §3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turna, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3-JUDICIÁRIO EMDIA-TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.)

FÉRIAS GOZADAS.

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS, PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2 Incide a contribuição previdenciária sobre os valores respentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014 ..DTPB:.)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fiundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2°, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salaria e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária efolha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2°). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Mín. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9°, alinea "a", da Lei n° 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

(...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os beneficios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9°, alinea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3º Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária

$ADICIONAIS: TRANSFER \hat{E}NCIA, HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.$

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turna do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 $(AIRESP-AGRAVO\,INTERNO\,NO\,REC\,URSO\,ESPECIAL-1494002\,2014.02.89214-1,\,GURGEL\,DE\,FARIA,STJ-PRIMEIRA\,TURMA,\,DJE\,DATA:19/02/2018\,..DTPB:.)$

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000), DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

DAS FALTAS ABONADAS COMATESTADO MÉDICO

Em relação às faltas abonadas com atestado médico, ao contrário do esposado pela impetrante, entendo que incide a contribuição previdenciária, notadamente por sua natureza indenizatória.

Tal entendimento vem sendo seguido tanto pelo C. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÊCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÊVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1-DIVISPRUÂNCIA do Superior Tribunal de Justiça é unissona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: Aght no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/62016, DJe 21/6/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de tiransferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no REsp 1.590.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em contribuição previdenciária em

Desse modo, incide a contribuição previdenciária sobre tais valores.

(...)

Da compensação/restituição

A compensação/restituição temsido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, $1^{\rm a}$ Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo $n^{\rm o}$ 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, $3^{\rm a}$ Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo coma Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhumdos precedentes que originaramas referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E FNDE), incidentes sobre as seguintes verbas:1) 15 primeiros dias do auxilio-odoença e auxilio saúde; 2) Aviso prévio indenizado; 3) Terço constitucional de férias; 4) Salário-família, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento do ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, comos tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Emrelação as autoridades impetradas SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC reconheço a ilegitimidade e extingo o processo em relação a elas sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região.

Providencie a exclusão do polo passivo do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, em face de não integrar o referido polo, bem como do SEBRAE, do INCRA, do FNDE, do SESC e do SENAC,.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

lsa

2° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003448-74.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA-EIRELI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) días, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereco(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justica, necessários ao regular prosseguimento do feito

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-05.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,BRUNO\,MASCHIETTO\,LAURIA-\,SP296998,\,FABIO\,LUIZ\,PEDUTO\,SERTORI-SP223712\,MINIORIA ADVIDAMENTAL ADVIDAMENTAL$

 $IMPETRADO:.\ DELEGADO\ DARECEITAFEDERALDO\ BRASILEMSÃO\ PAULO-DELEGACIADARECEITAFEDERALDO\ BRASILDE\ ADMINISTRAÇÃO\ TRIBUTÁRIA-DERAT,$ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SBM 1 ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DEL FINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, comas parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios PIS e COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS e o Pis e a Cofins não se enquadram no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinado o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.433.065,16 (três milhões, quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu o sobrestamento do feito até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentenca

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, insta esclarecer que, apesar de não constar no pedido que a parte impetrante pretende também a exclusão do ISS da base de cálculo ao PIS e COFINS, também deverá ser considerando, tendo em vista que consta tal pedido na causa de pedir

Isso porque, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", é o que dizo artigo 322, §2º do CPC.

Ainda, diante dos princípios da economia e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII), não faz sentido, nesta fase determinar que a parte impetrante adite a inicial, quando resta evidente o erro material quando da formulação do pedido

Data de Divulgação: 23/12/2019 43/1100

Ademais, as informações foramprestadas considerando tambémo pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Deixo de sobrestar o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podemou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Emcasos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para firs de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), emsessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Firanciamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuite, e dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffolie Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribural Regional Federal da 4º Regão (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do outras fontes de financiamento sem que isso representem ais eficência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo d

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da Exclusão do Pis e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre como ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas autéridas pelo próprio contribuinte.

Não obstantes, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF emrelação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento emrelação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N TA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, profériu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, emambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.18/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bemcomo do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL SO00415-26.2017-4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3º Turna, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integrama base de cálculo das próprias contribuições, pois rada mais são do que uma parcela das receitas auféridas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidentique levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE n° \$82.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, comatribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cívele do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, cai por terra o pedido de compensação quanto a esta parte do pedido.

Da compensação dos valores do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4°, da Leinº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa emproceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, como s tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro indice que vier a substitui-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Data de Divulgação: 23/12/2019 44/1100

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, subamos autos.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito emjulgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo comas devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020993-39.2004.4.03.6100/ 2^a Vara C'øel Federalde São Paulo REQUERENTE: MHA ENGENHARIA LIDA Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que há depósito nos autos (id 14794293 - Pág. 54 e seguintes), bem como o trânsito em julgado destes autos, conforme certidão id 14794280 - Pág. 96, remeta-se este despacho para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico b0265sp01@caixa.gov.br. para que, em 10 (dez) dias, vincule a conta 0265-635-00223958-5, aos autos 0017326-45.2004.403.6100, uma vez que o destino do valor depositado na referida conta será decidido naqueles autos.

Como cumprimento, traslade-se cópia deste despacho e da comprovação do cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-11.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: VALDECIR ALVES BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA D AVILA - SP240055 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO MANDADO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor nos autos emepígrafe, nos termos do artigo 332, § 4º do CPC.

Cópia de todo o processado disponível em http://web.tr/B.jus.br/anexos/download/G220C475A7.

Cite-se, servindo este de mandado

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, comas homenagens de estilo.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante União Federal afirma haver omissões na decisão que concedeu a tutela determinando aos réus as medidas necessárias (custeio e logística) para a remoção e internação do autor embospital estrangeiro.

A embargante em sua manifestação faz narrativa acerca da situação clínica do autor; da ausência de avaliação prévia para análise da viabilidade ou não do transplante; que não há garantia alguma de que poderá ser realizado tal procedimento; que o encaminhamento para o Jackson Memorial não é garantia de tratamento mais eficiente e que assegure maior expectativa de vida, qualidade de vida e possibilidade efetiva de se livrar da alimentação parenteral.

Salienta que das 21 ações judiciais ajuizadas desde 2013, dos 05 pacientes encaminhados por decisão judicial para realizar procedimentos nos Estados Unidos, apenas um teria obtido alta do hospital americano sem intercorrências mais graves e que o envio desses pacientes representou um custo de R\$21.823.301,65 (vinte e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos) a União.

Afirma que os recursos públicos não podem ser disponibilizados inutilmente e que há inúmeras variantes que envolvem tal procedimento; que há no Brasil 3 instituições autorizadas pelo Ministério da Saúde a realizar o transplante de intestino multivisceral, que as listas de espera do transplante no Brasil são curtas, não havendo nenhuma vantagem extra ao paciente em realizar transplante em outro país, comparando-se ao tratamento e procedimento oferecido no Brasil

Argumenta, também, que deveria ser analisada a possibilidade de tratamento emterritório nacional, no que se relaciona coma reserva do possível e da proporcionalidade.

Nestes termos requereu o recebimentos dos embargos comefeitos infringentes para que fosse sanadas as omissões nos seguintes termos:

a) DA PRÉVIA OITIVA DA UNIÃO FEDERAL - O enunciado 13 da 1ª Jornada de Saúde recomenda prévio diálogo entre os envolvidos, ainda mais no presente caso que se trata de notória complexidade e alto custo do tratamento, a fim de subsidiar o convencimento do magistrado ou, antes disso, chegar-se ao equacionamento da questão pelas próprias partes, devendo ser dada prévia oitiva à União antes da apreciação judicial de qualquer antecipação de tutela, se requer dessa maneira a suspensão e/ou cassação da tutela provisória concedida a fim de que seja oportunizado o devido contraditório;

b) DA NECESSIDADE DE ESTABELECER A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL- i) Requer-se que seja declarada a responsabilidade integral do plano de saúde em referência, com as despesas determinadas nesta, com a remessa do feito à Justiça Estadual; ii)estabelecer em qual medida e proporção as rés devem providenciar o pagamento ao hospital estrangeiro e às acomodações para a parte autora e seu representante; iii) no que diz respeito as medidas burocráticas e documentos e contratos necessários também não se estabeleceu de que forma e em qual medida/proporção para cada ré caberá cumprir a referida decisão.

c) DA AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA NO BRASIL-acaso seja MANTIDA a liminar sobre a matéria, o que não se espera, se requer que se determine a realização no Brasil dos exames solicitados pelo Hospital norte-americano e consequente avaliação, ainda em solo brasileiro, quanto a eventual viabilidade de transplante à luz das condições de saúde do paciente no Hospital Jackson Memorial, a fm de evitar o desperdício de vultosa verba pública na locomoção de pacientes que não possam por sua condição pessoal realizar o transplante nos EUA.

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

É a síntese do necessário

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada omissão

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

A embargante afirma que a decisão atacada padece de omissão, com argumentações que demonstram o seu inconformismo com a decisão exarada por este Juízo em sede de tutela antecipada, proferida em caráter de uraência, considerando o estado de saúde apresentado pelo autor, nos termos documentação apresentada nos autos.

Comefeito, não se vislumbram as alegadas omissões, mas simuma contrariedade quanto ao que restou decidido e fundamentado na decisão atacada, especificamente, quanto ao tratamento mais adequado para salvaguardar a vida e a saúde do autor, consignando que os gastos seriamabsorvidos pelos dois réus apontados na demanda e, ainda, que deveriamadotar as questões burocráticas para a remoção e internação do autor.

Obviamente que deverá haver uma análise clínica prévia para averiguar as condições do autor para viabilizar a remoção e eventual internação.

A ponderação dos princípios constitucionais foi devidamente efetuada e o direito à saúde, ao melhor tratamento disponível e a dignidade da pessoa humana devempreponderar

A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto.

Ante o exposto,

Conheco dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026514-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito sub judice.

Coma apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A produção de prova pericial contábil emcontratos pactuados pelo SFH com Sistema de Amortização Constante - SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Isso porque, a documentação acostada aos autos, contrato (id 3992334 - Pág. 5 item 4) e, especificamente, a planilha de evolução do financiamento, já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora.

INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, combase na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, emnada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018654-31.2018.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS, RENATO KOCI MENDES, RENATO TAVARES DA SILVA FILHO, RICARDO ANDO, RICARDO JOSE SHIGUEHARA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS e outros, no qual pretendemo recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcasos como o presente, a União temalegado, emsíntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- 4. Hegitimidade ativa dos exequentes que se encontramaposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
- 5. Ilegitimidade passiva da União emrelação a parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, emdecorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
- 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercute a GAT emparcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
- 9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22258172.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluida a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constamdos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer a juntada do comprovante de citação da União e da prova de sua legitimidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num. 9661541 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena emqualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagemdos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nemmesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadramma mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legitima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportema fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legitima nas ações que se referirema fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual "somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07" (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguemaclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num 9661541 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa judgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático- probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/P1, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538 2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A questão da legitimidade passiva *ad causam* à foi anteriormente decidida no processua do conhecimento. Dessa forma, **não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportumo, está acobertada pe la imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1038716 2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 30/06/2008)**

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e emconformidade como princípio da boa-fê (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devemser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5º Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso rão encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têmcomo base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efeitivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descentos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...)

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (Num. 22258172 - Pág. 35/36)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Emrelação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social—uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assimsendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requeremsua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejammemetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentemeventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de rubricas emseus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei nº 3.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do pericultum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu tumo, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada síntese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de rão concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § § 2° e 3°, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. "(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E. ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. Ao observar a aplicação da atual aplicação da aprolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 126/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/8.- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida emque o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ersejo à realização de pagamento de consider

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado emjulgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Triburais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com filuro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4375 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordirário na 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribural assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fise de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lein. 9.494/97 (Lein. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarador de la constitucional intendencia de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribura-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devermincidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida emque, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justica Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134. DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267. DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; alémdisso, mesmo antes, as duas carreiras recebiama GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias — aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério —, "proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais" (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que "com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Socia

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada "REESTRUTURAÇÃO" da Administração Tributária Federal, coma fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Leinº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participamda MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõemos arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva coma citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITÓRIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos ficais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fisão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência — dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA — para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando réstia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, emperfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Leinº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido emação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

 $E \ quanto à gratificação \ objeto \ da \ demanda, reforça-se \ que \ a \ GAT-Gratificação \ de \ Atividade \ Tributária \ era recebida \ de \ igual forma tanto pelos auditores \ da \ Receita, quanto pelos auditores \ da \ Previdência, consoante legislação regente, a saber: <math>(...)$

Emrealidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrera a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarrimo nas normas ditadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e **passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERALDO BRASIL**.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência comarrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018654-31.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REN ATA PROENCA LORES DE FARIAS, REN ATO KOCL MENDES, REN ATO TAVARES DA SULVA FULHO, RICARDO ANDO, RICARDO

EXEQUENTE: RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS, RENATO KOCI MENDES, RENATO TAVARES DA SILVA FILHO, RICARDO ANDO, RICARDO JOSE SHIGUEHARA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA- DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por RENATA PROENCA LOPES DE FARIAS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcasos como o presente, a União temalegado, emsíntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- 4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontramaposentados ou não constamda listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
- 5. Ilegitimidade passiva da União emrelação a parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, emdecorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devemrestringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585,353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
- 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercute a GAT emparcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando emausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
- 9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num 22258172.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4° , CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentenca,

Segundo alega a União, não constam dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer a juntada do comprovante de citação da União e da prova de sua legitimidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num 9661541 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena emqualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribural Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender empiuzo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagemdos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nemmesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadramma mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Emrelação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, emdecorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportema fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirema fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual "somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07" (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguemaclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, emuma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na **ação coletiva nº 00042333.2007.4.01.3400**, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num 9661541 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE S ALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático- probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538 2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL, AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A questão da legitimidade passiva ad causam já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportumo, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-10387162008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DIE DATA-30062008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e emconformidade como princípio da boa-fé (art. 489, § 3°, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devemser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUGAP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecemque a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...,

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (Num. 22258172 - Pág. 35/36)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social — uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que estetja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando pasa a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a anosentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado a mesma proporação.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assimsendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerems na inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial — TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos dermais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do pericultum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada síntese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua invediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cerário de insegurança jurídica, comrisco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § \$2° e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V. do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E. ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. Ao observar a aplicação da atual aplicação da aprolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 126/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/8.- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida emque o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ersejo à realização de pagamento de consider

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado emjulgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Triburais Superiores. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fiulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribural assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lein. 9.494/97 (Lein. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso — qual seja, em conformidade como se áculos da autarquia previdenciária — resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, emconformidade como que vier a ser decidido pelo E. Supre

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Triburnal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariama auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devemincidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida emque, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergemsobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; alémdisso, mesmo antes, as duas carreiras recebiama GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias — aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério —, "proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independênte nos moldes das melhores práticas internacionais" (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que "com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Socia

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada "REESTRUTURAÇÃO" da Administração Tributária Federal, coma fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Leinº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participamda MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõemos arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva coma citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos ficais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fisão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência — dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA — para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando réstia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, emperfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Leinº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e novo carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde mito de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCALS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido emação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT — Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Emrealidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, comsua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrera a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarrimo nas normas ditadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DARECEITA FEDERALDO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque — repita-se — a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência comarrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas emtrâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012408-46.2014.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LITDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL

DESPACHO

Ciência às partes do documento id 26287458 (e-dossiê 10080.001687/0318-20). Prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, expeca-se alvará para levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int

São Paulo, data registada no sistema processual.

gse

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA HELENA DE PAULA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT- Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsidios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.20074.401.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcasos como o presente, a União temalegado, emsíntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- 4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento,
- 5. Ilegitimidade passiva da União emrelação a parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, emdecorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devemrestringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
- 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercute a GAT emparcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejammodulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariama auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
- $9.\,\mathrm{O}$ cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22263774

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4° , CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constamdos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

 $N\~ao\ obstante,\ verifico\ que\ o\ título\ a\ que\ se\ visa\ cumprimento\ encontra-se\ \grave{a}s\ fls.\ Num\ 14937738-P\'ag,\ 99/103\ e\ o\ comprovante\ de\ citação\ da\ Uni\~ao,\ \grave{a}s\ fls.\ Num\ 14937736-P\'ag,\ 22.$

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, semprejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num 14937739 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Alémdisso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num 14937738 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num 14937734 - Pág, 4 e 11.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena emqualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagemdos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nemmesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadramma mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa — a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e emconformidade como princípio da boa-fé (art. 489, § 3°, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devemser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5º Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demás nacrelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega no PARECER TÉCNICO Nº 305 - C/2019 - NECAP/3*PRU-SP/AGU que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autónomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUGAP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efeitivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descentos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...)

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Emrelação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social—uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assimsendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requeremsua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejamremetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentemeventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de rubricas emseus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei nº 3.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do pericultum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu tumo, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada síntese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de rão concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § § 2° e 3°, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. "(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E. ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. Ao observar a aplicação da atual aplicação da aprolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 126/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/8.- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida emque o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ersejo à realização de pagamento de consider

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado emjulgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Triburais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com filuro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4375 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordirário na 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribural assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fise de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lein. 9.494/97 (Lein. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarador de la constitucional intendencia de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribura-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que recebería valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se aufeirir juros de mora sobre que mais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida emque, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

A União alega, ainda, que 'ma conta de todos os exequentes, os autores computamo 13º integral, quando o correto é aplicar a proporcionalidade de 5/12, já que a conta começa emagosto/2014".

Sobre a alegação, os exequentes destacamo seguinte:

Ocorre que, na elaboração e consolidação dos cálculos para apuração do valor referente à Gratificação Natalina, observou-se a regra contida no art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990, qual seja: "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano

Assim, todos os Exequentes – que efetivamente ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e estiveram em efetivo exercício por todo o ano de 2004 – deveriam receber a gratificação natalina correspondente a 12/12 da remuneração a que fariam jus no mês de dezembro de 2004, a qual, por força da sentença que aqui se executa, deve considerar o novo vencimento básico (vencimento básico efetivamente recebido somado ao valor da GAT) e seus reflexos sobre as demais parcelas.

Extrai-se do texto legal acima transcrito que a proporcionalidade se aplica somente em relação à quantidade de meses que o servidor não esteve em efetivo exercício no ano base, e não quando sofre um reajuste salarial no decorrer deste período. Tanto que "reajustes", para mais ou para menos, igualmente não seriam considerados porque resta expresso que deve ser considerada necessariamente a "remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro".

Como todos os Exequentes fazemjus à diferença entre o valor efetivamente recebido a título de gratificação natalina, considerou-se, para tanto, a remuneração paga no mês de dezembro de 2004 e o valor integral da remuneração devida considerando a incorporação da GAT ao vencimento básico, e, por conseguinte, o seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias que incidemsobre o vencimento básico.

Assim, considerando que os Exequentes estiveram em efetivo exercício no cargo por todo o ano de 2004, o cálculo do terço constitucional considerou a integralidade da remuneração com a incorporação da GAT ao vencimento básico, e seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias.

Para tornar indene de dúvidas a matéria: a regra geral considerada na elaboração dos cálculos – garantida pela coisa julgada – é que GAT foi incorporada ao vencimento básico, conferindo aos Exequentes um "novo vencimento básico" e, a partir daí, todas as parcelas que consideramo vencimento básico para fins de incidência igualmente devemser recalculadas.

Entendo que, no ponto, assiste razão aos exequentes. Comefeito, conforme a clara letra da lei, a proporcionalidade deve ser aferida de acordo comos meses trabalhados pelo servidor, considerada a remuneração efetivamente recebida no mês de dezembro, independentemente de quando eventual reajuste tenha sido instituído.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014584-68.2018.4.03.6100/2* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO GILBERTI FERREIRA, MAURO ISSAMU SERIKAVA, MAURO ROBERTO PALERMO, MICHELLE DA CONCEICAO TEIXEIRA RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 21710979 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.					
Após, tomemconclusos.					
São Paulo, data registrada no sistema.					
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018689-88.2018.4.03.6100 / 2" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON TAK ASHI HIRAE, EDSON YURA, EDUARDO ANTONIO GNATIUC, ELI FAFA JUNIOR, ELIANAAPARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL					
DESPACHO					
Manifestem-se os exequentes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em5 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos pela União.					
Após, tomemconclusos.					
São Paulo, data registrada no sistema.					
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014760-47.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO SERGIO LOPES, ARI VENDRAMINI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA- DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL					
DESPACHO					
Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.					
Após, tomemconclusos.					
Intimem-se.					
São Paulo, data registrada no sistema.					
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014609-81.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DE JESUS, JOSE ELIAS DE MELLO NETO, JOSE GABELONI, JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, JOSE GUILHERME MACHADO DE CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL					
DESPACHO					
Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.					
Após, tomemconclusos.					
Intimem-se.					

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 64/1100

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-46.2018.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADAL BERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS, ANTONIO CARLOS TREVISAN, ADILSON APARECIDO FELTRIN, ALTINO EIJI SIGUEMATU, ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM

MARELLI DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão de Num 26314290 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5027939-78.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tornemos autos conclusos, a firnde que seja oportunizada, se for o caso, a aplicação do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC emrelação aos embargos de declaração de Num. 21949826.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018694-13.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO ERRICO, CLEBER RAMOS DA SILVA, CRISTINA MIDORI OGASAWARA, DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA, DANIEL LONEEFF Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

N	Manifestem-se am	bas as partes,	, reciprocamente,	nos termos do art	. 1.023	, parágrafo 2°	', CP0	C, no prazo	comumde	10 (dez) (dias

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADILSON CAETANO A LBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANTANA, CLAIR SAYURI ISHIK AWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014598-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ODAIR PAVAN, OFELIS ANTONIO DOS SANTOS, OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO, ORLANDO PEREIRA DA COSTA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Num 23785137 - Pág. 1: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.
Após, tomemconclusos.
São Paulo, data registrada no sistema.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014592-45.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ITANIMA BARONI, IVAN ANTONIO PELLEGRINI MAIA, IVAN GILBERTO BORGES PASINI, IZABEL CLAUDIA PEREIRA, JEAN CHRISTIAN PHILIPPE BERTHIER D ALLEMAN DE MONTRIGAUD Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA- DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
M '6 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Manifestem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2°, CPC, no prazo comumde 10 (dez) dias.
Após, tomemconclusos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita divida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014646-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FRANCILENE CRUZ DO NASCIMENTO, FRANCISCO ASSIS CORREA BARBOSA JUNIOR, FRANCISCO CESAR BARBARA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D	\mathbf{E}	S	P	4	C	H	(

 $Manifestem\text{-}se\ ambas\ as\ partes,\ reciprocamente,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1.023,\ par\'agrafo\ 2^\circ,\ CPC,\ no\ prazo\ comum de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos esposados pela parte autora emsua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sema otiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos esposados pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sema oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo emvista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de oficio, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Decido

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Data de Divulgação: 23/12/2019 68/1100

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos esposados pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sema oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026318-79.2019.4.03.6100/2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO ORIGINALS/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a juntada do respectivo instrumento de mandato, na forma do artigo 104, §1º, do CPC, conforme requerido à fl. Num. 26034025 - Pág. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, ante a comprovação do depósito judicial dos débitos emdiscussão (Num 26232869 - Pág. 1/Num 26232875 - Pág. 2), em seu montante integral, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16237.720875/2016-54, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito sub judice.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO ORIGINALS/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009944-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença id Num. 20759014.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que este Juízo não apreciou matéria de ordem pública cognoscível de ofício, qual seja, a superveniência do interesse processual por parte da DPU, tendo em vista a vigência da MP 889/2019, que promove a liberação dos saldos do PIS para todos os cotistas sem restrição, em um espectro muito mais amplo do que o pretendido nesta ação pela DPU.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto a questões práticas e operacionais que sequer foram aventadas pela r. decisão ora embargada, tais como, por exemplo, a forma de comprovação do desemprego pelo beneficiário.

Aduz que que se trata de assunto da mais alta importância, cuja definição é essencial a fim de evitar questionamentos no momento do cumprimento da obrigação: deve a comprovação ser atendida somente com a apresentação da CTPS do beneficiário com registro anterior à 3 anos, ou haveria a necessidade de apresentação de outro documento, como a ausência de abertura de firma individual ou de prestação de serviço autônomo?

Afirma, ainda, que é necessário que a UNIÃO integre da lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos do artigo 114 e 116 do CPC,por ser ela competente pela normatização das hipóteses de saque de saldos das contas vinculadas ao PIS.

Por fim, argumenta que a r. sentença não apreciou a matéria preliminar de impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos, vedação esta contida no art. 1°, p. único da LACP (vide item 2.C da contestação).

Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de sanar os pontos omissos acima indicados e, com efeito modificativo, julgar extinto o feito sem resolução de mérito por força da ausência superveniente do interesse de agir, ou ainda, subsidiariamente, caso não acolhido este pedido, que sejam sanadas as omissões relativas às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB, quanto à integração da união à lide em face do provimento jurisdicional de caráter coletivo e que na prática altera a política pública determinada pelo Ente Federal, bem como quanto à análise da vedação ao ajuizamento de ação civil pública para tratar sobre fundos públicos, como é o caso do PIS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Da MP 889/2019 e da ausência superveniente de interesse processual.

O Plenário aprovou em 12/11/2019 o Projeto de Lei de Conversão 29/2019, oriundo da Medida Provisória (MP) 889/2019. Em 11/12/2019 referida medida provisória foi convertida na Lei 13.932/2019, sendo retificada em 12/12/2019.

Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico. (Ag.Reg. na ADIn 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645).

Consta, ainda, no artigo 62, §3ºm da CF, que:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Até a prolatação da sentença, a MP 889/2019 não havia sido, ainda, convertida em Lei.

Este Juízo, portanto, não se manifestou acerca de ausência superveniente de interesse processual de ofício por manifesta desnecessidade, eis que evidente o interesse processual, uma vez que a medida provisória não havia ainda sido convertida em Lei, podendo não vir a ser.

Das questões práticas e operacionais.

Argumenta a CEF que é essencial a fim de evitar questionamentos no momento do cumprimento da obrigação saber se: deve a comprovação ser atendida somente com a apresentação da CTPS do beneficiário com registro anterior à 3 anos, ou haveria a necessidade de apresentação de outro documento, como a ausência de abertura de firma individual ou de prestação de serviço autônomo?

A sentença deixou claro a ré deve adotar as medidas necessárias para garantir que suas agências autorizem o levantamento de saldos das contas vinculadas ao PIS, aos trabalhadores que comprovarem situação de desemprego por mais de 3 (três) anos, por analogia ao artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, sem necessidade de ação judicial.

A ré não deve criar outros requisitos para tanto, mas tão somente, cumprir as determinações contidas na fundamentação e dispositivo.

Do litisconsórcio.

Diz a ré que é necessário que a UNIÃO integre da lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos do artigo 114 e 116 do CPC, por ser ela competente pela normatização das hipóteses de saque de saldos das contas vinculadas ao PIS.

A questão já foi decidida na sentença: A lide versa sobre levantamento de valores da conta vinculado ao PIS, não se referindo às contribuições propriamente ditas, motivo pelo qual quem deve figurar no polo passivo é somente a Caixa econômica Federal, agente arrecadador e pagador do PIS.

Da impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos.

Alega a ré que a sentença foi omissa por não ter analisado a preliminar de inadequação da via eleita diante da impossibilidade de veiculação de ação civil pública para discussão sobre Fundos Públicos, vedação esta contida no art. 1°, p. único da LACP (vide item 2.C da contestação).

Essa preliminar também já foi analisada e afastada na sentença: Trata-se de uma ação coletiva que abarca os interesses de todos os trabalhadores desempregados há pelo menos três anos ininterruptos, possuidores de saldos em contas individualizadas remanescentes do PIS, não sendo, portanto, possível precisar os beneficiários de forma individualizada. A Defensoria Pública é legitimada para a propositura de ação civil pública que tenha por objeto a tutela de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.

Assim, o entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020634-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DEISE CRISTINA DA SILVA BERGAMINI Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg, STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Rosana Ferri Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014789-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FATIMA TAFNER MILONI, MARIA HELENA SANTUCCI DOS SANTOS, MARIA LAURA DE TOLEDO ARRUDA MURGEL BUFFO, MARIA LUCIA AGUILERA, MARIA RAQUEL PEDROSO MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MARIA FATIMA TAFNER MILONI e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsícilos aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcasos como o presente, a União temalegado, emsíntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- 4. Hegitimidade ativa dos exequentes que se encontramaposentados ou não constamda listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
- 5. Hegitimidade passiva da União emrelação a parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, emdecorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.

Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT emparcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejammodulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariama auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
- O cálculo dos exequentes n\u00e3o apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num 21683813.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluida a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexiajolilidade da obrigação e a ausência de construência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e emconformidade como princípio da boa-fe (art. 489, § 3°, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Comefeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita emcontraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devemser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5º Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUGAP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecemque a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pois, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...)

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Emrelação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social — uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requeremsua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresenteme ventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a renumeração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

6.ii. Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Miras Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sana Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos dermis Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do pericultum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1o A eficacia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada síntese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ouo trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental "(RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Die de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § § 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provincento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. "(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasilia, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. Ao observar a aplicação da atual administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA - E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às conderações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o terma 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excebso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decismo palas intentinados por pode realmente dar ensejo à realização

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Triburais Superiores. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Júzios Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lein. 9.49497 (Lein. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercusão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontrov

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devemincidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida emque, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragamas partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012288-73.2018.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAROL CURVELLO PORTO, DARCI GASTALDELLI, MARCOS LEO DA COSTA SANTARELLI, PEDRO YAMACITA, SANDRO GOMES PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

 $Ante o teor da decisão de Num \ 22697073 - Pág \ 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024130-80.2019.4.03.0000.$

Oportunamente, tornemos autos conclusos, a fim de que seja apreciada a petição de Num 22671550.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010324-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

 $\label{eq:embargado:condominio} EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL\\ Advogado do (a) EMBARGADO: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131\\$

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada como escopo suspender os autos da Execução de Título Extrajudiciais que executa pagamento de valores inadimplidos decorrentes de taxas condominiais.

O Embargante requereu efeito suspensivo da execução e comprovou depósito integral no valor da execução.

A executada apresentou petição emque noticiou a liquidação do débito diretamente com administradora extrajudicial e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

Os autos vieram conclusos para sentença.

O intuito do presente feito era embargar execução de título extrajudicial.

A embargada noticiou que a Embargante procedeu a venda da unidade objeto da execução, bem como noticiou a liquidação do débito diretamente com administradora, requerendo assima extinção do feito, nos termos do artigo 924. II. do CPC.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026983-95.2019.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8ª. Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa fisica, emcaso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa — CDA - no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o "dia da graça" em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora: 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos se São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de divida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa fisica e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável "bis in idem"; que a divida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, "ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA", inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da divida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais — e concomitantemente — a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existente uma única dívida.

É o relatório. Decido

Da tutela cautelar antecedente

No novo Código de Processo Civil, emseus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA

Retifique-se o valor da causa, de oficio, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema pje

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-22.2015.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICAS JSN LTDA - ME, JUNDI NOMURA

SENTENCA

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passiveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente temde seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017479-39.2008.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passiveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Custas na forma da lei.
Deixo de condenar as partes emhonorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.
Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
P.R.I.
São Paulo, data de registro emsistema.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
lsa
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018886-80.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUÉNTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA MARIA MAINARDES BUENO PASSOLONGO
SENTENÇA
Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.
A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passiveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma com pretendida.
Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
P.R.I.
São Paulo, data de registro emsistema.
ROSANA FERRI
Juiza F ederal
lsa en
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022482-98.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL GUEBARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento como correção das contas fundárias por índice que melhor reponha as perdas decorre	um, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de entes do processo inflacionário.
\acute{E} a síntese do necessário. Decido.	
Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento de	a demanda.
O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assimdispõe:	
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, concilia	r e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
	esolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqu d a Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários
Esse tambémé o entendimento jurisprudencial:	
SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIV EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: I ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, emseu arti reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Esp valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e pro	COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE O E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6°, DA LEI 10.259/2001 IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído a So polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente go 6°. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito emrazão da existência nos autos de seciais Federais, 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão de cessada a reconvenção, não temo condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente en da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIC ial1 DATA:13/07/2012FONTE_REPUBLICACAO:.)
Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser o	deckarada de oficio, emqualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.
Em virtude do exposto, declino da competência para a aprec	ciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.
Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, de	corrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.
Intimem-se. Cumpra-se.	
São Paulo, data registrada no sistema.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022661-06.20 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOWLTDA - ME, ALEXANDRE	TAVARES PEREIRA, ONIAS DE ANDRADE
	SENTENÇA
Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, obje	etivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.
A exequente informou que considerando que os resultados foram infrutíferos Da	as diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passiveis de satisfazer o crédito exequente, requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos para sentença.	

Decido.

É o relatório.

Considerando a disponibilidade que o exequente temde seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em j	gado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidad	es de praxe.
P.R.I.		

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:BANCO ORIGINALS/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de oficio, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por meio da petição id 26261311, a autora requer autorização para depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas até que a União Federal proceda ao restabelecimento do parcelamento.

Porém, diante da manifestação da ré (id 26208354) em que afirma que existem limitações materiais, referentes aos sistemas eletrônicos de controle, ressaltando que, estando a autora coberta por medida judicial e impossibilitada de realizar o pagamento por inviabilidade técnica da credora, não pode ser responsabilizada, nem mesmo ser considerada em mora, entendo desnecessária a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento do parcelamento.

Destaque-se que a União Federal, tão logo restabeleça o parcelamento deverá dar imediata ciência à autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $No \ mesmo \ prazo, especifiquemas \ partes \ as \ provas \ que \ pretendem produzir, justificando sua \ pertinência \ e, \ querendo, \ indiquemos \ pontos \ controvertidos.$

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021207-17.2019.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAIRA PRADO DE OLIVEIRA LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - SEDUC, ADMINISTRADOR DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFABC, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o que seja determinado a autoridade impetrada a reintegração da Impetrante no cargo de "Professora de Ensino Fundamental II e Médio — Ciências, assim, como a inserção da labilitação em Ciências emseu diploma.

	petrante relata que ingressou à Rede Municipal de Ensino passaram-se 2 anos em 1 mês de total dedicação a disciplina ministrada, até que para sua surpresa, recebeu uma intimação da Diretoria Regional de ateus — SP, em 27/08/2019, no sentido que sua posse seria anulada, sob argumento que não teria apresentado a documentação.
A inicial veio acompa	nhada da procuração e de documentos.
A Impetrante requere	eu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 11855365).
É o relatório. Passo	a decidir.
II – <u>Fundamentaçã</u>	$ar{a}$
O C. STF firmou o e	ntendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.
Neste sentido:	
ARTIGO 267, INC geral, firmou entene parte impetrada, no jurisprudencial já con regimental não pro	IVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão dimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da s termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação solidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo vido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 LICACAO:.)—grifo nosso.
III – <u>Dispositivo</u>	
Emrazão do exposto VIII, do Código de I	, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso Processo Civil.
Semcondenação em	honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.
Custas na forma da le	i.
Certificado o trânsito	em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Publique-se, intime-s	e e oficie-se.
São Paulo, data de re	gistro emsistema.
	ROSANA FERRI
	Juíza Federal
lsa	
AUTOR: YAMAM Advogado do(a) AU	O COMUM (7) N° 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo SEGURANCA PATRIMONIAL L'IDA. TOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197 JERAL - FAZENDA NACIONAL
	DECISÃO
	Vistos. Texto so de procedimento comune com podide de entecimenão dos eficitos de totale por posi de quel protondo e porte entere por invento invidicional que declara e diseito de são procedimento.
contribuição social de LC 110/01.	Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a evida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da

Pretende, ainda, a condenação da r'e na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos 'ultimos 05 anos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, a despeito dos argumentos esposados pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sema oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, o produto da arrecadação não seria imediatamente repassado ao FGTS, mas somente no ano de 2019 foi ajuizada a presente ação.

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO O RIGINALS/A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à CEF solicitando a retificação do depósito judicial realizado na conta 0265.635.00106074-3 (id 25702202), fazendo constar no campo "14" (nº de referência) da DJE, o número da CDA 80 2 19 125022-54, e no campo "12" a alteração do código de receita para 7525 (receita dívida ativa - depósito judicial na Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento, por parte do autor, do despacho id 25787603.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de oficio, devendo ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIO ALBONETE Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos, tec.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver anulada a multa imposta por ter descumprido o dever de voto para a eleição da diretoria do órgão em maio de 2018. Alega que não pode votar porque não é permitido aos inscritos inadimplentes exerceremo direito do voto, situação em que se encontrava naquele momento.

A tutela foi concedida (doc. 12418483).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou justificativa válida para a ausência ao pleito. Informou, ainda, que há Ação Civil Pública em trâmite (processo nº 5028780-43.2018.406.6100), na qual foi expressamente determinado que tanto o CRECI como o COFECI se abstivessem de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que deixaram de votar em decorrência de inadimplência.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

O Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.
Pretende o Autor a anulação da multa imposta pelo CRECISP emdecorrência de sua ausência na eleição da diretoria desse órgão, que ocorreu emmaio de 2018. Afirma que não votou porque, estando inadimplente, o referido Conselho impede o exercício desse direito, não podendo, portanto, ser penalizado por não ter exercido o voto, uma vez que estava impedido de votar.
Vejams.
Diza resolução COFECI de nº 1.128/2009:
Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização
da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:
I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;
II - esteja emdia comas obrigações financeiras para como CRECI da região,
inclusive a anuidade do exercício corrente;
III - não esteja cumprindo pena de suspensão;
IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de
ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso.
()
Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido.
No caso, o Autor estava inadimplente, ou seja, nos termos do inciso II supra referido, o mesmo não é considerado "eleitor" pelo COFECI.
Assim, é indevida a cobrança da multa eleitoral, haja vista que, não sendo eleitor, não pode votar.
Os Tribunais são pacíficos no sentido esposado, como exemplífica a ementa abaixo transcrita:
EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2003, 2005, 2006, e 2007 e multas por débito eleitoral dos anos de 2003 e 2006. 2. O Supremo Tribural Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, semparâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei en sentido estrito, e não simples resolução. 4. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 11 e acrescentou doi parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), permitindo a cobrança das anuidades, ao fixar limites máximos para essas, berncomo estipular o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, emobservância ao princípio da anterioridade destrita, o que afasta de plano a cobrança da anuidades pelos Corselhos Regionais de Corretores de Imóveis é válida somente a partir do ano de 2004, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2003. 6. Verifica-se, contudo, que, no caso dos autos, mesmo as CDAs q
Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do Autor.
Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo CRECI SP aos advogados da parte autora.
Transitado em julgado, emnada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo, data registrada em sistema.

 $Tratando-se de questão \ unicamente \ de \ direito, julgo \ nos \ termos \ do \ artigo \ 355, inciso \ I, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

ROSANAFERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026983-95.2019.4.03.6100 / 2" Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8ª. Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa fisica, emcaso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de divida ativa – CDA - no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o "dia da graça" em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora: 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos se São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa fisica e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável "bis in idem"; que a divida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, "ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA", inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da divida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais — e concomitantemente — a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existente uma única dívida.

É o relatório. Decido.

Da tutela cautelar antecedente

No novo Código de Processo Civil, em seus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA.

Retifique-se o valor da causa, de oficio, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezcentavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005909-75.2016.4.03.6100
AUTOR: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO SEIN PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 14.993,81 (quatorze mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), com data de 01/10/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sobpena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012288-73.2018.4.03.6100/ 2º Vara Civel Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAROL CURVELLO PORTO, DARCI GASTALDELLI, MARCOS LEO DA COSTA SANTARELLI, PEDRO YAMACITA, SANDRO GOMES PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão de Num 22697073 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024130-80.2019.4.03.0000.

Oportunamente, tornemos autos conclusos, a fim de que seja apreciada a petição de Num 22671550.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026983-95.2019.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte requer a imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8ª. Cartório de Protesto da Capital, a suspensão do protesto em tela, no tocante à pessoa física, em caso de já haver sido lavrado o ato, suspensa sua publicação/divulgação.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que recebeu do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa – CDA- no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, podendo ser pago até o "dia da graça" em 19/12/2019, e apontando como devedor o CPF da Autora; 298.773.768-81.

Aduz que, concomitantemente, também recebeu idêntico aviso do 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos se São Paulo, de notificação de protesto de título 80419037830, a saber certidão de dívida ativa no valor de R\$ 485.102,15 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), com vencimento em 18/12/2019, apontando o CNPJ, da empresa devedora: 06.184.934/0001-07.

Salienta que que se trata de duplo protesto, em nome da pessoa fisica e também da pessoa jurídica, e com dupla cobrança de taxa cartorária de R\$ 1.589,95 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em inegável "bis in idem"; que a divida em questão é de responsabilidade unicamente da empresa, "ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA", inscrita no CNPJ: 06.184.934/0001-07, como consta da inscrição da divida ativa, bem como Notificação de Cobrança e Relatório de Inclusão no CADIN/SISBACEN, pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, narra que unicamente a empresa enquanto entidade jurídica, é que pode ser protestada, jamais — e concomitantemente — a pessoa física, porquanto a medida revela ilegal tentativa de enriquecimento, seja por parte da Fazenda Nacional, seja por parte do Cartório de protesto, posto que existente uma única divida.

É o relatório. Decido

Da tutela cautelar antecedente

No novo Código de Processo Civil, emseus artigos 305 e 310, consta que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

O artigo 303 diz que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou os protestos da CDA no nome da requerente e da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica do qual é representante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a tutela pretendida.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA

Retifique-se o valor da causa, de oficio, para que conste o valor correto: R\$486.692,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIO ALBONETE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos, tec.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende ver anulada a multa imposta por ter descumprido o dever de voto para a eleição da diretoria do órgão em maio de 2018. Alega que não pode votar porque não é permitido aos inscritos inadimplentes exerceremo direito do voto, situação emque se encontrava naquele momento.

A tutela foi concedida (doc. 12418483).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou justificativa válida para a ausência ao pleito. Informou, ainda, que há Ação Civil Pública em trâmite (processo nº 5028780-43.2018.406.6100), na qual foi expressamente determinado que tanto o CRECI como o COFECI se abstivessem de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que deixaram de votar em decorrência de inadimplência.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

O Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da multa imposta pelo CRECISP em decorrência de sua ausência na eleição da diretoria desse órgão, que ocorreu em maio de 2018. Afirma que não votou porque, estando inadimplente, o referido Conselho impede o exercício desse direito, não podendo, portanto, ser penalizado por não ter exercido o voto, uma vez que estava impedido de votar.

Vejamos.

Diza resolução COFECI de nº 1.128/2009:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização

da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

 $\rm II$ - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região,

inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de

ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso.

(...)

Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido.

No caso, o Autor estava inadimplente, ou seja, nos termos do inciso II supra referido, o mesmo não é considerado "eleitor" pelo COFECI.

Assim, é indevida a cobrança da multa eleitoral, haja vista que, não sendo eleitor, não pode votar.

Os Tribunais são pacíficos no sentido esposado, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2003, 2005, 2006, e 2007 e multas por débito eleitoral dos anos de 2003 e 2006. 2. O Supremo Tribural Federal, por ocasão do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tern nº 540): "É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, semparâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", 3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas serão por lei ensentido estrito, e não simples resolução. 4. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 11 e acrescentou dois paráigrafos ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), permitindo a cobrança des anuidades, ao fixar limites máximos para essas, bemcomo estipular o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, emobservância ao princípio da anterioridade tributária, o que afaista de plano a cobrança de anuidades e pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é válida somente a partir do ano de 2004, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afaista de plano a cobrança da anuidades a Corretores de Imóveis é válida somente a partir do ano de 2004,

Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do Autor.
Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo CRECI SP aos advogados da parte autora.
Transitado em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo, data registrada emsistema.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026527-48.2019.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:ADRIANO RENATO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR:NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU:BANCO DO BRASILSA, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.
Defiro os beneficios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 26130102 - Pág. 2). Anote-se.
Cite-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024235-90.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidente sobre as Subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da lei 101/2000, representativas de receitas de ICMS concedidas pelo Estado, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º. do art.30 da Lei 12.973/2014.

A impetrante relata em sua inicial que é beneficiária de subvenções outorgadas pelo ente estatal as quais representam, por sua natureza, Renúncia de Receitas em desfavor do ente público, nos termos do §1º do Art.14 da Lei de Responsabilidade fiscal—LRF—LC 101/2000.

Informa que resolveu adotar medidas cabíveis contra a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais Renúncias fiscais de ICMS (crédito presumido de ICMS), quais sejam anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, REDUÇÃO DA BÁSE DE CÁLCULO, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondema tratamento diferenciado.

Aduz, desse modo, que não deve incidir a tributação de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado (que representam renúncia fiscal), na medida em que fere o princípio do pacto federativo.

Sustenta, em suma, que há o entendimento do fisco no sentido de que o crédito decorrente da renúncia das receitas se constitui lucro, o que por via obtusa retiraria o incentivo fiscal, estimula a competição indireta como Estadomembro em desapreço à cooperação e à igualdade.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 26139979, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$10.000,00 (dez) mil reais.

Passo à análise da liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado, as quais representammenúncia fiscal.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A receita tributável, ou seja, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, decorrente da atividade econômica da empresa.

Nesse aspecto, coaduno do entendimento já fixado pelo C. STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal, apesar de implicar emredução da carga tributária, não caracteriza lucro e, portanto, não deve ingressar como base de cálculo para tributação de do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Entender de forma diferente, caracterizaria a retirada pela União do incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS, INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELÓ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III — Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV — Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V—O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI — Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII — A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, beneficios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legitimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estadomembro, emdesapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado emcomunhão comos objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desamnonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII — O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acameta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente coma isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofires públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Ademais, conforme o entendimento do Supremo, de que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte (RE 574.706/PR), constituindo mero ingresso de caixa, tal argumento reforça a pretensão do impetrante no sentido de que não se caracteriza como renda ou lucro os créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivo fiscal.

O periculum in mora se apresenta, diante da oneração tributária ocasionada pelo entendimento contrário eventualmente manifestado pelo Fisco.

Assim, DEFIRO a liminar para assegurar à parte impetrante o direito à não incidência do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e da Cofins sobre as subvenções de ICMS concedidas por ente público estadual (renúncia fiscal), por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$10.000,00 (dez) mil reais.

O ficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, emcaso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 90/1100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17333324.

Alega a União, ora embargante, que a sentença aplicou a tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, contudo determinou a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inserindo em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF.

Afirma que Embora em diversas passagens o acórdão da Suprema Corte não seja totalmente claro e, por vezes, pareça até contraditório (daí os embargos de declaração que a ele foram opostos pela União), o que se pode depreender é que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural.

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto ao pedido de esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "ICMS destacado".

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 17333324, para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

"(...)

Por fim, anoto quer o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1°, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1°, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3° do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

ν		

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024647-21.2019.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROLIM DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de denúncia espontânea e declare a ilegalidade da cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a consecução de serviços privativos de advocacia, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos, como o IRPJ e a CSLL, dentre outros.

Informa que declara e efetua os respectivos pagamentos de todos os tributos, tal como ocorreu no ano de 2018, em relação às declarações e recolhimentos de IRPJ e CSLL, mas no quarto trimestre de 2018, com relação ao IRPJ, promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 289.441,98 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e declarou o montante total de R\$ 121.749,89 (cento e vinte e ummil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em relação à CSLL, a Impetrante promoveu o recolhimento do montante total de R\$ 93.848,24 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Todavia, em que pese o mencionado valor recolhido, a Impetrante também havia promovido a declaração parcial no montante total de R\$ 64.817,90 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

Alega que, não obstante tais fatos, promoveu as retificações necessárias em suas obrigações acessórias, de modo a fazer constar corretamente as declarações dos valores que foram por ela recolhidos, tanto em sua ECF como também em sua DCTF.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e que eventual exigência de multa de mora pela Receita Federal do Brasil não encontraria respaldo legal.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir eventual multa de mora em face da denúncia espontânea relativa ao quarto trimestre do ano de 2018, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Data de Divulgação: 23/12/2019

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 26122266 e documentos como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **entendo presentes tais requisitos**.

Alega o Impetrante ter realizado recolhimento dos tributos a maior e declaração parcial a menor. Todavia, apresentou declarações retificadoras e afirma fazer jus ao beneficio da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados coma infração.

O objetivo do referido instituto é estimular que o contribuinte que não cumpriu a obrigação, a faça, semque tenha a Administração que compeli-lo a tanto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado (grifos nossos):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO FUX. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR (RECURSO ESPECIAL 1.149,022/SP). ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA RECLAMAÇÃO DA CONTRIBUNTE JULGADA PROCEDENTE CONFIRMANDO A LIMINAR PARA, APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO, RECONHECER O DIREITO AO BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREJUDICADO. 1. Nos termos do inc. II do § 40. do art. 988 do Código Fux, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a jurisprudência firmada sob a sistemática de recurso repetitivo, após esgotadas as instâncias contidarias como julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Origemdo Agravo Interno interposto em face de decisão que inadmitu o Recurso Especial, a teor do disposto no art. 1.030, § 2o. do Código Fux. Precedente do STF: AgInt na Rel 36.130/DF, Rel Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.10.2018; AgInt na Rel 35.051/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14.8.2018. 2. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp. 1.149.022/SP, Rel Min. LUIZ FUX), entende que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 3. Logo, considerando que o acórdão proferido em sede de Apelação em Mandado de Segurança negou a denúncia espontânea por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, enquanto que esta Corte Superior, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a aplicação do beneficio, mesmo em

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A demíncia espontânea resto configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a demíncia espontânea rão resta caracterizada, coma consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do CPC: RESP 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e RESP 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008), 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser inrediatamente inscrito em divida ativa, tornando-se exigivel, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (RESP 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o beneficio previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admintiu o recurso especial nevisto a pagamento em atraso, ansu

(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL::00900 PG:00229 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, coma conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea como a to do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal como intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva como fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.) destaques não são do original.

Ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar a declaração dos tributos nos períodos mencionados e a entrega das retificadoras com os respectivos pagamentos, antes de qualquer atuação do fisco.

Assim, no que tange aos pagamentos, há comprovação nos autos quanto aos recolhimentos de IRPJ e CSLL, efetuados mediante guias Darf's acostadas no documento 04 e 7 (id 25043941 e 25043977), ao que se indica dos autos, os respectivos pagamentos teriamocorrido antes de se ter efetuado qualquer declaração, lançamento ou procedimento administrativo no sentido de cobrar os valores que mencionados na inicial. Denota-se, ainda, a entrega das declarações retificadoras (doc. id. 25043978 e 25043979) Consigno que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória e, havendo entre as partes divergência acerca dos valores recolhidos, desde que não esteja envolvida a questão da multa moratória em si, não será essa a via apropriada para tais questionamentos Por fim, a medida liminar é deferida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser modificada ou revogada Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a título de IRPJ e CSLL, lançados referentes ao quarto trimestre de 2018, devendo a autoridade impetrada se abster e exigir eventual multa de mora, de acordo coma fundamentação supramencionada, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Cientifique-se a representante judicial da autoridade impetrada (art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009) e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido. Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e após, venhamos autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se. São Paulo, data registrada em sistema. ctz PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHAO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Id. 26115603: Considerando a decisão proferida em sede de tutela antecipada (doc. id. 161212230) e em embargos de declaração (doc. id. 17940543), bem como diante do débito em discussão nesta demanda estar devidamente garantido por seguro garantia, intime-se a parte ré para que cumpra da decisão proferida em tutela, ou justifique o seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) № 5026776-96.2019.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRO DIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BENEDITO SANTANNA - SP122708 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, RELATOR(A) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 05R0184702013.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, em decorrência do inadimplemento de anuidades, o que teria culminado com a suspensão de sua inscrição por 30 (trinta) dias, prorrogável até o pagamento integral da dívida, o que o impede de praticar a sua profissão.

Data de Divulgação: 23/12/2019 95/1100

Aduz que a impetrada cobra por períodos antigos e não reconhece a prescrição de 05 anos (art. 206,§5°, do Código Civil) e que se estaria se negando a reconsiderar a suspensão, coma exigência do pagamento do valor total do débito.
Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional.
Os autos vieramconclusos. Decido.
LIMINAR
As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o <i>fiumus boni iuris</i> apto à concessão da medida liminar requerida.
Comé cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.
No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, concluir que pela alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar n o qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades, teria culminado comaplicação da penalidade de suspensão.
Desse modo, em se tratando de infração disciplinar prevista no estatuto, não vislumbro a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada, não havendo como o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa.
Assim, emque pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a liminar requerida.
Diante do exposto, INDEFIRO liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal.
Após, ao MPF e conclusos para sentença.
Oficie-se. Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026819-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: G. N. C.
REPRESENTANTE: JOSE NILTON CONTESINI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, RÉU: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito na reinclusao no concurso de formação de cadetes da Aeronáutica, coma possibilidade de prosseguimento nas demais fases do concurso e sua matrícula no curso de formação.
Alternativamente pretende seja declarada a nulidade do exame físico determinando que todos os candidatos que realizaramo exame no dia 02.12.2019 sejamnotificados para realização de novas provas.

O autor relata que prestou Concurso Público para o CPCAR 2020, para o provimento de 160 vagas para o Cargo de Aluno no Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2020, Edital nº IE/EA CPCAR 2020, regulamentado pela Portaria DIRENS n. 66 – T/DPL, de 25/02/2019, sob Número de inscrição 4160245 e alcançou a aprovação em todas as fase, tendo sido convocado para o Teste de Avaliação e Condicionamento Físico, fase na qual teria sido reprovado por ter concluido 37 flexões abdominais, quando o exigido seria 38.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 96/1100

estava na 33º flexão e teve de reiniciar o exercicio três minutos depois, o que teria comprometido o seu desempenho.
Aduz que intentou, semêxito, obter esclarecimentos junto à comissão do concursos.
Sustenta que o ato estaria eivado de nulidade, emespecial, pela ausência de equidade, por ter de realizar por duas vezes a mesma atividade física.
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.
É o relatório. Decido.
Tutela Provisória
Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência , desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.
No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada, senão vejamos:
O ceme da discussão posta nesta demanda reside na análise de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no decorrer do certame, especificamente, na realização do teste de avaliação e condicionamento físico, ocasião emque o autor foi reprovado por ter supostamente realizado apenas 37 flexões, quando o exigido pelo certame seriam 38.
O argumento do autor pauta-se na alegação de que houve um tumulto no local de realização das provas, o que teria lhe prejudicado, na medida em que teve de realizar duas vezes as flexões.
No caso posto, tenho que não conceder a tutela de urgência, tal como requerida, poderia causar um dano ainda maior ao autor, considerando que poderá haver a perda de uma chance, mormente considerando do que se extrai, de fato, houve prejuízo em seu teste.
Assim, vislumbrada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, uma vez que o processo seletivo está empleno andamento, com início das aulas nas escola militar em 18.01.2020, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, assegurando a sua reintegração no processo seletivo, possibilitando a realização de novo teste físico.
Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que acaso a decisão final não favoreça o autor, não há como permanecer os seus efeitos.
Portais motivos,
DEFIRO a antecipação da tutela de urgência pleiteada assegurando ao autor a realização de novo teste físico, nos termos constantes do edital (item 4.10 e 4.10.7) e, em caso de aprovação, seja possibilitado o prosseguimento nas demais fases do concurso, bem como a sua matricula no curso de formação.
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, bem como a regularização do pedido de justiça gratuita, devendo colacionar a declaração de pobreza ou instrumento de mandado emque conste poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 104 e 105, ambos do CPC.
Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.
Citem-se. Intimem-se.
São Paulo, data registrada emsistema.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026699-87.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Alega, todavia, que houve turnulto no local de realização dos testes ocasionado por parente de outro candidato que havia sido reprovado. Afirma que, no meio da execução de seus exercícios teve de ser interrompido quando

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração no âmbito dos processos administrativos apontados, ao argumento de que não há provas quanto às irregularidades apontada.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado umauto de infração por suposta "POSSIBILIDADE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem pecas substituídas".

Alega que não houve qualquer perícia técnica para atestar a mencionada irregularidade e que a parte ré vemobstando o acesso aos autos de infração.

Sustenta que a ré exorbitou do poder de polícia e da discricionariedade e infringiu princípios da administração pública e que a penalidade aplicada é ilegal, desproporcional e desarrazoada.

Pretende emsede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bemcomo seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito emjulgado da demanda.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi cumprido parcialmente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sema formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

 $Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, <math>\S4^\circ$, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, não vislumbro o descumprimento da decisão por parte das rés, tendo em vista a recente ciência da decisão pelos réus (12/12/2019 19:10 h - Corré Bradesco Saúde e 16/12/2019 00:07 — União). Assim, aguarde-se manifestação das partes.

Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Consulado Americano "determinando que o referido órgão não impeça que a referida ordem seja cumprida" pois trata-se de representação de Estado Estrangeiro que não é parte do feito.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

SENTENCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença id Num. 16250115.

Alega que a sentença foi contraditória pois utilizou-se de fundamentação totalmente estranha a petição inicial; que tanto os fatos narrados na petição inicial, bem como o relatório da sentença estão em acordo ao demonstrar que o caso posto a este juízo se refere a necessidade de decisão judicial para afastar a tributação do IRPJ/CSLL do crédito presumido de ICMS na apuração pelo Lucro Real; que entretanto, o caso foi julgado como se o tema fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL pelo Lucro Presumido.

Afirma, ainda, que a sentença também foi omissa, pois a decisão é extra petita, ou seja, foi decido algo distinto do que pedido formulado na petição inicial.

Requer o provimento do recurso a fim de eliminar a contradição apontada acima e suprir a omissão apontada para que seja analisado o pedido realizado na inicial a fim de que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (Lucro Real) e da CSLL.

A União tomou ciência do recurso e se manifestou no id 21415180.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

No pedido contido na petição inicial é o seguinte:

- "d) Ao final, confirmar a liminar, se deferida, e conceder em definitivo a segurança a fim de que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL;
- e) Que reconheça e determine o direito da IMPETRANTE de compensar os valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, dos últimos 5 (cinco) anos contados da data da impetração do presente mandado de segurança, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na Taxa SELIC.

O mérito foi decido considerando como pedido o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Neste passo, a fim de sanar a contradição, declaro a sentença (id Num. 16250115), para que na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

"(...)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pretende a parte impetrante que seja declarada a desobrigação de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL.

Está previsto na Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

(...)

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Quanto à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e d a CSLL, na sistemática do Lucro Real, consigno que a base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

'Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II)'.

É certo que o fato gerador do imposto é todo acréscimo (ganhos ou rendimentos) patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

Anote-se que para a configuração do fato gerador do imposto de renda a Lei é expressa ao disciplinar a necessidade de "acréscimo patrimonial".

No tocante à CSLL, aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (...)."

Não obstante, dispõe a Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)".

Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Vale lembrar, ainda, que a questão da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi recentemente analisada pelo E. STJ, nos seguintes termos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL OUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS **AUTOS** \mathbf{EM} **FACE** DO **RECONHECIMENTO** REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexigibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas base de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre de IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS. III - Após decisum que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tornou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisum que não foi impugnado por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1°/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica,

definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015). XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564811 2015.02.77211-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706?PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução

de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1°, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945?09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706?PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EDV nos ERESP 1.517.492, Relatora p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, 01/02/2018) Da ementa transcrita, depreende-se o entendimento do C. STJ no sentido de que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual caracteriza lucro a ser tributado. Realmente, não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. Pois bem. Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 27577238; 27577240/27577247). Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. Configurado o indébito fiscal em relação à indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da indevida inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo à análise do pedido de compensação/restituição. Por primeiro, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de seguranca para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Cabe salientar que uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito, e por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações. Nesse PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE sentido, destaco: **ADMINISTRATIVA** SEGURANCA. RESTITUICÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (STJ, REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).

Assim, a base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Configurado o indébito fiscal em relação à indevida inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4°, da Lei n° 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Defiro, portanto a liminar para suspender a exigibilidade do IPRJ e CSLL incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ante o exposto, confirmo a liminar supra deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019464-06.2018.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OCENIR SANCHES, PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DE JORGE, PETERSON GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por OCENIR SANCHES e outros, no qual pretendemo recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agavo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Emcasos como o presente, a União temalegado, emsíntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- $4.\ Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constamda listagem dos substituídos na ação de conhecimento.$
- 5. Hegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de marco de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devemmestringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
- 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.

Data de Divulgação: 23/12/2019 107/1100

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas,

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22270821.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluida a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constamdos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num 9814384 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num 9814383 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, semprejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num 9814385 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Ag/Int no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num 9814384 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena emqualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribural Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Die 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagemdos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nemmesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadramma mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Leinº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legitima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportema fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legitima nas ações que se referirema fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual "somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07" (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguemaclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, emuma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 108/1100

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 00042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15º Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num 9814383 - Pág 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DIA 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do titulo judicial demandaria o reexame do acervo fático- probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILECITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538 2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL, AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A questão da legitimidade passiva ad *caussam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, **não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportumo, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-10387162008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA-3006/2008)**

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração temo condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade como princípio da boa-fé (art. 489, § 3°, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentamdefinema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devemser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribural Regional Federal da 5º Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribural de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecemque a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efeitivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descentos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...)

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Emrelação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social—uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assimsendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requeremsua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejamremetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentemeventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de rubricas emseus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial—TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos 13.39/2017), feliciatos pelo Isalado de CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requistos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos embargos de declaração e do perculum imora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu tumo, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1o A eficacia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada sintese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata anlicação nelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, comrisco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordirário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasilia, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E. ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fise de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao periodo anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo CSTF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida emque o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no judgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do judgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do aceism pelas instâncias a que "pode realmente dar ersejo à realização do pag

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado emjulgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, berncomo a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CIF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4375 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordirário na 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fise de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lein. 9.494/97 (Lein. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.- No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso — qual seja, em conformidade como se cálculos da autarquia previdenciária — resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade como que vier a ser decidido pelo E. S

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariama auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida emque, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justica Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; alémdisso, mesmo antes, as duas carreiras recebiama GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, "proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independênte nos moldes das melhores práticas internacionais" (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que "com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Socia

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada "REESTRUTURAÇÃO" da Administração Tributária Federal, coma fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participamda MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõemos arts. 328 e 240 do CPC — repetindo o texto do códex anterior —, a relação processual se efetiva coma citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITÓRIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos ficais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fisão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência — dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA — para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando réstia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, emperfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Leinº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido emação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT — Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Emrealidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrera a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarrimo nas normas ditadas pelo art. 1119 do CC.

Emdecorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERALDO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência comarrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo emvista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/D F, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIO VANNI CHIÁPPA, IVANILDO DA SILVA ROCHA, JAUSSON JARBAS MORELLO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE CAETANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por GIOVANNI CHIAPPA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasilia/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

- 1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente
- 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
- 4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontramaposentados ou não constamda listagemdos substituídos na ação de conhecimento.
- 5. Hegitimidade passiva da União emrelação a parcelas devidas emrazão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devemmestringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
- 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
- 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUÇÃO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriamdisponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideramo percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas,
- 9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 22267717.

É o relato do necessário

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluida a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo emque o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar eminépcia da inicial, uma vez que foramjuntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constamdos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num 9207663 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num 9207657 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tivesse sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, semprejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num 9207664 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Ag/Int no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num 9207663 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugração ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num 9207654 - Pág 14, Num 9207654 - Pág 17, Num 9207654 - Pág 18, Num 9207654 - Pág 26 e Num 9207654 - Pág 33.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena emqualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender empiúzo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagemdos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nemmesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadramma mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Emque pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e emconformidade como princípio da boa-fé (art. 489, § 3°, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definema interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõema remuneração daqueles que a percebiam O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo ad quem.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenhameste como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida juridica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afionta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUGAP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUGAPO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento hácico do cercidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006,34,0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecemque a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisões judiciais fora considerada na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões a serem apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos agravantes um "novo vencimento básico" e, a partir dai, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

(...,

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS emdecorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado emmomento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social — uma vez que se consubstancia em "reembolso" da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofierá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõema remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assimsendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejamremetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentemeventuais cópias de decisões judiciais que ordenarama inclusão de nubricas em seus vencimentos.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial—TR), como preconiza o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, emcasos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de dificil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, emapertada síntese, padecer o decisumembargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário emcaso de rão concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, § § 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. Ao observar a aplicação da atual aplicação da aprolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 126/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasão. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9,494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/8.- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defeiri a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida emque o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), emsede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ersejo à realização de pagamento de consider

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estriamente o disposto título executivo transitado emjulgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcar nenterior a legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução) CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIS 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordirário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribural assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-5 da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarios, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade como se cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade como se cálculos da autarquia previdenciária –

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariama auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriamacesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Comrelação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragamas partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Coma juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação

CEP: 01309-001 - São Paulo(SP)

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028442-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CARLOS FERREIRADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora notícia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito semresolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Deixo de condenar as partes emhonorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027046-23.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIAANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante:

a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal;

b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados, em espécie ou através da dedução de créditos, em finção de tal inclusão desde 19/12/2014, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos, em espécie ou através da dedução de créditos, a título de PIS e COFINS coma indevida inclusão do ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Tâxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regema compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Em sede liminar, requer seja autorizada a deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-a de autuações fiscais emrazão do procedimento efetivado.

Data de Divulgação: 23/12/2019 118/1100

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofirs".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo comorientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à a legação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos actaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, internomper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõemos fundamentos do r. decisuma ponto de demonstrar qualquer desac

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, a fimde a Impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendose a exigibilidade de tais valores, comamparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-a de autuações fiscais emrazão do procedimento efetivado.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, emcaso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027098-19.2019.4.03.6100/2º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176 IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2°, III, da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o ceme da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001. Em que pese a questão estar em discussão commérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) — especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar. Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88. Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento. Por tais motivos. INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, data de registro em sistema ROSANAFERRI Juíza Federal lsa MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027075-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASILLTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sarada a mora administrativa do fisco quanto à apreciação do processo administrativo 1818.6.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19, e, pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Em sede liminar, requer seja determino à autoridade coatora:

(a) em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 1818.6.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ouna Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018;

Data de Divulgação: 23/12/2019 120/1100

(b) ao examinar as compensações declaradas pela Impetrante (PER/DCOMP) com utilização do crédito habilitado na forma acima: (i) se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19; (ii) pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB comjurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado emprocesso administrativo instruído com:

(...

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intirnado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intirnação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

O pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado data de 23/07/2019 (Num 26352176 - Pág. 2), superado, portanto, o prazo fixado para análise da habilitação.

Alémdisso, é certo que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "ICMS destacado".

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1°, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1°, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz comque todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS ECOFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. II) do emissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. II) do emissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargos de declaração, a teor do disposto coma inicial, que é credora tributária. Desta fêtia, a compensação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estomos, a exatitâo dos valores, os documentos comprobatórios e o quantuma ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos céitos do julgado, ressalta-se não er possível, nesta fáse processual, interromper o curso do féito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados c

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontamo posicionamento do STF.

Pelo exposto, defino o pedido liminar, a fim de que a Autoridade Coatora, em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ou na Solução de Consulta Interna Cost n. 13/2018, bem como se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, emcaso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026946-68.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine que o impetrado abstenha-se de aplicar as limitações da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e Instrução Normativa n. 1.911/2019 em relação ao decidido no processo judicial de nº. 5000119-12.2010.4.04.7004, a fimide lhe garantir a não inclusão do ICMS destacado nas notas de venda nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Relata que nos autos distribuídos sob n. 5000119-12.2010.404.7004 obteve decisão favorável para excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Alega, contudo, que seus direitos estão sendo limitados, pela aplicação de atos normativos expedidos pela autoridade impetrada

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante ajuizou ação distribuída sob n. 5000119-12.2010.4.04.7004 coma finalidade excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante juntou o acórdão lá proferido (id 26315332) e a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 (id 26315335).

Neste cerário, pelos documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer ato eivado de ilegalidade ou cometido comabuso de poder pela autoridade indicada.

Outrossim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabivel a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juizo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processos de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DIF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL—FALTA DE INTERESSE DE AGIR—NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO—IMPOSSIBILIDADE—INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA—SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 — Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6—Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 — Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, 1 e 330, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO AINICIAL e DENEGO A SEGURANÇA (art. 6° §5° da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-85.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar emmandado de segurança (id 26335723), foramtempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 26316182).

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não foi apreciado seu pedido de para que as autoridades impetradas deixassem de exigir DCTF dos impostos mencionados na petição inicial.

É o relato

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Não diviso a existência do apontado vício, uma vez que a decisão que determinou a suspensão dos feitos coma mesma matéria ventilada nos autos foi clara ao dispor que ficam suspensos os atos decisórios, mantendo-se apenas a possibilidade de instrução dos feitos ajuizados ou que vierema ser ajuizados (Pet. 7001/RS – Min. Carmen Lúcia).

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980791-96.1987.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ABEL FREDDI, ADEMAR COCIOLITO, ALDO BARDUCO, ALFREDO ROSSI, ALTAIR BALLESTE PRADO, ANTONIO ANTUNES DE LIMA, ANTONIO CARLOS TITTON, ARMANDO ARLINDO ROSA, CARLOS GARCIA SERRANO, CELSO DIAS, DURVANIL BERNADELI, ELIO SCARDOELI, ERONDINO FERREIRA, FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES, GERSON DE PAULA MENG, HENRIQUE DE SOUZA PESSOA, HUGO CARRERO, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO VICENTE MOSCATELLI, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE COSTA, JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MONACO, JOSE HEITOR REGINA, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JOSE PEREZ PEREZ, JOSE PINHEIRO SOBRINHO, JOSE ROBERTO ARMANI, KLEBS DE MOURA E SILVA, LAERCIO NOGUEIRA, LUIZ FACHGA, LUIZ TREVELIN, MAERCIO MAZETO, MANOEL DE FREITAS FILHO, MARIO STORNIOLO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, MILTON FORNAZARI, MILTON RAGAZZO, NELSON FASSINI, ODAIR VERDI, OSVALDO CONDUTTA, OSWALDO DA COSTA CAMPOS, PAULO SILAS CASINI, RONALDO COLLA ROSA, RUBENS ATHAYDE, VALDEMAR BATISTA FERREIRA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALTER FLAVIO DE LIMA, WILMAR DUARTE SOUSA, WILSON MESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, SHEILA PERRICONE - SP95834, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial—ID(s) 26242256,no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019490-36.2011.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EMERENCIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial—ID(s) 26304356,no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x², fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022726-27.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADILSON VERISSIMO DA FONSECA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 26193547 e 26193549), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 26114615: Considerando o teor do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 5019576-05.2019.4.03.0000 (ID 26244128), proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 4.489,08 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) pertencente ao corréu ALAOR APARECIDO PINI, ou seja, o montante total constrito via BACENJUD relativo ao supramencionado Réu.

Cumpra-se e, após, aguarde-se a manifestação do Autor, consoante determinado no despacho ID 26006769.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024233-23.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Data de Divulgação: 23/12/2019 126/1100

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHODE & SCHWARTZDO BRASILLITDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATSP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema "S", sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxilio doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxilio-acidente e (iii) terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, comos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afistando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante emefetuar a compensação sema necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 24842149), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25732323).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 25732323, como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestemserviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (umpor cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas emcuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista emcomento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA-"VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EMAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALÚBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-matemidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucio. de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho 6.2129 - Federal datade peta esta 19.3091). In relação da date limita de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERES 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. À CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratuai com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integrai (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir c trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastam por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: ÁgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1"Turma, Rel. Min. Teori Álbino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fimide determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros do sistema "S", sobre o terço (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxilio doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxilio-acidente e (iii) terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-24.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360 IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 128/1100

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026153-32.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES Advogado do (a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590 IMPETRANDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição/compensação, listados no documento (id 25900974).

Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, realizando inúmeros pagamentos, espontaneamente. Contudo, o pedido de parcelamento restou indeferido

Posteriormente, beneficiando-se da lei 13.496/2017, os débitos foramparcelados. Ocorre que, por ausência de previsão legal, não foi possível alocar os valores pagos não puderamser aproveitados, neste novo parcelamento, não restando outra alternativa, senão a via da restituição.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizama concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5.º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do nectido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lein. 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1.º Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n. 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRATIVO PÍSCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, inverbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. '2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REp 1091042/SC, Rel. Ministra de ed a razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Rep 1091042/SC, Rel. Ministra de ed processo administrativo processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandumtantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7° O procedimento fiscal tem inicio com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cienti

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos l e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. '5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatorielade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado inmediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado inmediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para o requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei II.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei II.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art

No caso em tela, os documentos juntados aos autos (id 25900974) comprovamque os pedidos formulados pelo impetrante foramprotocolados há mais de 360 dias, quais sejam:

1) n. 40954.30034.150718.2.2.04-1650 (15/07/2018);

2) n. 00388.87624.150718.2.2.04-6500 (15/07/2018);

3) n. 23480.46874.150718.2.2.04-3560 (15/07/2018);

4) n. 03361.23817.150718.2.2.04-0138 (15/07/2018);

5) n. 38627.43455.150718.2.2.04-6507 (15/07/2018);

6) n. 13468.65993.150718.2.2.04-6507 (15/07/2018);

7) n. 23081.70322.150718.2.2.04-4802 (15/07/2018);

8) n. 22914.58981.150718.2.2.04-4802 (15/07/2018);

9) n. 2300.05158.150718.2.2.04-7460 (15/07/2018);

10) n. 36532.63435.150718.2.2.04-7424 (15/07/2018);

11) n. 33100.63451.150718.2.2.04-0405 (15/07/2018);

12) n. 15965.15203.150718.2.2.04-8566 (15/07/2018);

 $13)\,n.\,16699.79348.150718.2.2.04\text{-}9057\,(15/07/2018);$

14) n. 36537.56433.280818.2.2.04-0659 (28/08/2018);

15) n. 34732.72298.280818.2.2.04-9055 (28/08/2018);

 $16)\,n.\,30815.01333.280818.2.2.04\text{--}8705\,(28/08/2018);$

17) n. 42937.03358.280818.2.2.04-2411 (28/08/2018); 18) n. 42414.53012.280818.2.2.04-2409 (28/08/2018);

19) n. 06546. 72623.280818.2.2.04-5583 (28/08/2018);

20) n. 33769.27450.190918.2.2.04-7323 (19/09/2018):

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, semapresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) días, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição, mencionados acima.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independemde qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020684-05.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRDUTOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança a fimde que seja determinado à autoridade impetrada deixe de opor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do beneficio fiscal do REINTEGRA, comrelação às vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus.

Afirma que apesar de ser beneficiária do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) que a permite creditar-se, mediante a aplicação das alíquotas previstas no mencionado programa, referente às vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus.

Contudo, afirma que o sistema PERD/COMP não está devidamente parametrizado para receber tais informações, uma vez que vincula expressamente o direito do crédito a uma declaração de exportação, devidamente registrada. Ocorre que as vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações, mesmo não havendo uma declaração de exportação.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (id 24259887), manifestou-se (id 25731611)

É o relatório. Passo a decidir

Recebo a petição (id 25731611) como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, o impetrante pugra por ordem judicial para que a autoridade impetrada não imporha óbices à apuração de resíduos tributários objeto do beneficio fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído, originariamente, pela Lein. 12.546/11 como beneficio fiscal concedido mediante o ressarcimento, emespécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que onerama cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Sustenta o impetrante que as vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus equiparam-se a exportação, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é iterativa a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de equiparar as vendas a empresas da Zona Franca de Manaus a exportação.

Confira-se o julgado

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao beneficio instituído no Reintegra. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONALa que se nega provimento. (Agint no REsp 1572795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019).

Ocorre que o objeto da demanda é a impossibilidade prática do impetrante emcreditar-se do beneficio fiscal, uma vez que o sistema denominado PERD/COMP não está parametrizado para identificar as vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus, como exportação, uma vez que exige a vinculação do crédito a declaração de exportação, devidamente registrada, o que inviabiliza a fruição do beneficio fiscal.

O pedido formulado pela impetrante, ao pretender que não se imponhamóbices para a apuração dos residuos tributários objeto do beneficio do REINTEGRA, é demasiado genérico e de dificil consecução, uma vez que uma decisão judicial, especialmente na via estreita de uma liminar, determinar a formatação de umsistema de escala nacional para atender os desígnios da impetrante.

Por outro lado, de rigor assimalar, que o direito da impetrante não pode ser violado, emrazão da inadequação do aludido sistema. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora aceite e processe os pedidos de ressarcimento e compensação de forma manual no tocante créditos referentes às vendas realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, berncomo para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026154-17.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8º REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP-8° REGIÃO FISCAL, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada emita despacho decisório, no Pedido de Habilitação de Crédito n. 18186.723012/2019-69.

Narra a impetrante que, em 13/05/2019, formalizou perante a autoridade impetrada, Pedido de Habilitação dos créditos baseado em decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 0020945-75.2007.403.6100.

Considerando que a autoridade impetrada ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias determinado no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n. 5010788-35.2019.403.6100, cuja decisão determinou a análise conclusiva do pedido de habilitação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Relata que emoutubro de 2019 apresentou versão retificadora do seu pedido de habilitação como objetivo de adequar na mesma data do pedido retificado (maio/2019), a qual foi distribuída sob n. 13032.021301/2019-60.

Contudo, aduz que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo desse pedido de habilitação, a autoridade impetrada não proferiu nenhum despacho decisório quanto ao Pedido de Habilitação complementar, violando o artigo 100, $\S 3^\circ$, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de **crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso emtela, o impetrante juntou aos autos cópia de pedido de habilitação complementar de crédito referente ao Processo Administrativo n. 13032.021301/2019-60, datado de 08.10.2019 (ID 25931244 e 25931246), comprovando a situação de que não foi proferida despacho decisório.

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sema apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano emrazão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, visto que não há perecimento de direito, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação complementar do crédito ou a intimação do contribuinte para regularizar as pendências a serematendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^o \ 0020625-69.2000.4.03.6100 / \, 4^a \, Vara \, Cível Federal de \, São \, Paulo \, SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juizo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alinea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente — IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC). São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^o \ 0020625-69.2000.4.03.6100 / \ 4^a \ Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente—IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025479-54.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPES Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANA MARQUES VITELLOZZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante. Subsidiariamente, requer a antecipação para o dia 11/12/2019, a sessão solene para a entrega da carteira profissional como respectivo número de inscrição.

Relata a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 28 de janeiro de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 12775, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assim, de posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/20131, narra a impetrante que requereu, no dia 1/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a firm de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer sua profissão.

Após o processamento dos documentos, revela a impetrante que a autoridade designou sessão solene para entrega da carteira no dia 11/12/2019 e, semqualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020.

Argumenta que mesmo coma data designada, o impetrado não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão emoutros casos semelhantes, a fim de viabilizar o exercício profissional da impetrante, até que a sessão solene se realize, tendo em vista que a sessão solene se realize em vista que a sessão solene em vista

Ademais, aduz que o prazo de 30 (trinta) días, estabelecido na Diretriz do Órgão de classe, para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição não está sendo respeitado.

Intimado para regularizar a petição inicial (id 25596290), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25728764 e 25987857).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de id 25728764 e 25987857 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumas boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu tumo, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante alega que, após o devido processamentos dos documentos, a autoridade impetrada designou o ato solene para entrega da carteira médica profissional no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020, sem, contudo, fornecer o número de inscrição.

O artigo 17 da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após a sua inscrição no Conselho de Medicina.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, emqualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Sendo assim, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta.

Outrossim, consta no site do próprio Conselho de Classe que "O prazo médio para liberação das informações sobre o registro emnosso site é de 15 (quinze) dias, quanto a liberação do CRM-Digital e Diploma é de 30 (trinta) dias, no mesmo local onde foi realizada a solicitação e quanto a CPM - Carteira Profissional Médica a entrega será em Sessão Solene agendada no momento da solicitação".

Assim, considerando que o processo de revalidação de diploma médico estrangeiro (n. 23108.063587/2019-83) foi concluído no dia 08/11/2019 (id 25486793), não é razoável que a impetrante adquira o número de sua inscrição apenas no dia 12/02/2020, data do ato solene para entrega da carteira médica profissional.

Vislumbro que os prejuízos decorrentes para a impetrante são consideráveis, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos.

Em face da garantía constitucional prevista no artigo 5°, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante emobter inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, a fimpossibilitar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada fórneca o número de inscrição da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ.A (156) Nº 5020147-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES, SONIA MARIA SIMON Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 25646632 e 25646634 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bemcomo para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ'A (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PETELETRONICA LITDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bemcomo para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

In

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LITDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 135/1100

In

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fl.s 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de líquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700 Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugração (id 13515544 - fl.s 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de líquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juizo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-72.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 23/12/2019 136/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA-EPP. contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição 67s. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, bern como em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de oficio com débitos que estejam coma exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata a impetrante que, apresentou dois Pedidos de Restituição de Direito Creditório perante à Receita Federal do Brasil, autuados sob n.º 10909.721094/2018-11 e n.º 10909.720093/2018-50, protocolados em04 de junho de 2018 e 19 de janeiro de 2018, respectivamente, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foramanalisados pela D. Autoridade Impetrada.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais ematé 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Maior.

Intimada a apresentar documentos, a impetrante cumpriu a determinação (ID 25459970).

É o breve relatório, DECIDO.

ID 25459970: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizama concessão emparte da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Leinº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. '2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.54/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESp 690,819/RS, Rel. Ministra JOSÉ DEL GADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7° O processio de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. '5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuma legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do sepetições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei II.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei II.457/07). 8. O art. 355 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submet

No caso emtela, os documentos juntados aos autos comprovamque os pedidos formulados pela impetrante forammovimentados pela última vez em 04/06/2018 (10909.721094/2018-11) e 18/05/2018 (10909.720093/2018-50).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos respectivos protocolos de requerimento administrativo e da última movimentação, semapresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano emrazão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejamultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Semrazão, contudo

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de oficio com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7°, §2°, da Lei n. 12.016/09, não será concedida Iminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022911-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DIRETOR DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES DE TRA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

ID 11293458: Intime-se a impetrante para vista e manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 dias.

ID 15295507: Tendo em vista que o Diretor da ANTT, devidamente notificado, não se manifestou, expeça-se novo oficio à autoridade, para prestar informações, no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 días, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 días, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LITDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PETELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PETELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PETELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, berneomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 139/1100

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015657-41.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO JUNIO FONTES LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP239419 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2º REGIÃO - SÃO PAULO,

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de limirar, ajuizado por ANTONIO JUNIO FONTES LOPES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2º REGIÃO - CRECI, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho, bem como suspenda a multa que lhe foi imposta, em razão de comercializar imóveis de propriedade de pessoa jurídica da qual é sócio e único administrador.

Relata o impetrante que a pessoa jurídica TECVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. dedica-se à atividade de compra, venda, locação e administração de bens próprios. Informa, outrossim, que no exercício de seu objetivo social construiu o empreendimento "MAISON SORAYA" e que o impetrante, na qualidade de sócio e único administrador da sociedade, passou a anunciá-los na rede mundial de computadores.

Ocorre que a fiscalização do CRECI compareceu ao empreendimento e autuou o impetrante, sob a alegação de que não restou demonstrado que o impetrante estivesse comercializando imóveis próprios, ou seja, da pessoa fisica.

A autuação foi mantida em sede de recurso administrativo, aplicando ao impetrante a multa de 5 (cinco) anuidades.

Argumenta o inegável o direito líquido e certo de não lhe ser exigido a inscrição nos quadros do CRECI, tendo emvista que o impetrante comercializa, na condição de representante legal da pessoa jurídica, imóveis próprios, não havendo falar-se em intermediação de qualquer natureza. Outrossim, pugna pela suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta.

Data de Divulgação: 23/12/2019 140/1100

É o relatório

Decido.

Id 22367919: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7.º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seus artigos 3.º e 4.º, dispõemo seguinte, in verbis:

Art. 3.º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art. 4.º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a atividade de intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis deve ser realizada por profissional ou pessoa jurídica, devidamente registrada perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O impetrante é sócio e único administrador da sociedade TECVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cujo estatuto social (id 2117123) prevê em sua cláusula segunda: o objeto social será: "CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS". O impetrante é sócio e único administrador da mencionada sociedade, como se verifica das cláusulas 5.º e 6.º do contrato social.

É de meridiana clareza que a pessoa jurídica se faz representar por seu administrador, regularmente indicado em seus estatutos sociais. Assim, se a empresa tem como atividade básica a administração, compra e venda de imóveis de sua propriedade (gestão de bens próprios) não se submete à inscrição no CRECI/SP, visto que não realiza atos específicos de corretagem, os quais pressupõem intermediação com imóveis de terceiros.

Neste sentido, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
- 2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: "A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade"
- 3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei nº 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda.

4-Apelação improvida.

(TRF 3"Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289539 - 0001095-20.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa imposta nos autos do processo administrativo n. 2017/000190, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de corretor de imóveis quando da comercialização dos imóveis próprios da sociedade da qual é sócio e único administrador.

O ficie-se à autoridade coatora para atendimento da determinação, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024635-07.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SÃO PAULO/SP objetivando, emcaráter liminar, obter provimento jurisdicional que o autorize computar, para fins de apuração do IRPJ, o incentivo do PAT, computando a dedução emdobro das despesas como PAT, na apuração do lucro tributável, semas limitações previstas nos Decretos 5/91 e 9.580/18.

Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), instituído pela Lei nº 6.321/76 com a limitação estabelecida pelo Decretos nº 05/91, e nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR/18"), para fins de apuração de IRPJ.

Afirma a existência de uma diferença na forma de cálculo do benefício do PAT pelos critérios do Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18 (RIR/18) emrelação ao calculado pela Lei nº 6.321/76, ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, uma vezque os Decretos inovaramao fixar a regra da dedução diretamente do IRPJ devido, alegando a ilegalidade de referidos atos infraconstitucionais.

Intimada a emendar a petição inicial (id 25099421), cumpriu a determinação (id 26195775).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 26195775), como emenda à petição inicial.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("furnus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("pericultum in mora").

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas como Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lein. 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente pelo art. 1º do Decreto n.º 05/91.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas emprogramas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base emprogramas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma emque dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder emcada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente coma dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dezpor cento) do lucro tributável.

Data de Divulgação: 23/12/2019 141/1100

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)" (grifo nosso)

Por sua vez, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, comalterações promovidas pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1º estipula que:

"Art. 1". A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto." (grifo nosso)

A parte autora insurge-se contra as modificações promovidas pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, o qual teria alterado, de maneira substancial, a forma de cálculo do beneficio fiscal em comento, em violação ao disposto na lei de regência.

Sustenta que a Lei nº 6.321/76 previa a dedução do lucro tributável, enquanto que a norma infralegal teria determinado nova metodologia de cálculo, representada pela dedução do imposto devido.

Convém destacar, no entanto, que a Lei 9.532/97 promoveu alterações no aludido beneficio fiscal, prevendo redução para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

"Art. 5.". A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1.º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4.º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei n. 9.249, de 1995.

"Art. 6.º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1.º da Leinº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4.º da Leinº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido". (grifo nosso)

De tal modo, ao menos no exame perfunctório da questão, coma superveniência da referida lei, não mais persiste a irregularidade apontada pela parte autora com relação ao disposto no artigo 1,º do Decreto nº 05/91.

Ante a ausência de "fumus boni juris" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "periculum in mora".

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bemcomo nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024635-07.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A., emface do DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SÃO PAULO/SP objetivando, emcaráter liminar, obter provimento jurisdicional que o autorize computar, para fins de apuração do IRPJ, o incentivo do PAT, computando a dedução emdobro das despesas como PAT, na apuração do lucro tributável, semas limitações previstas nos Decretos 5/91 e 9.580/18.

Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), instituído pela Lei nº 6.321/76 com a limitação estabelecida pelo Decretos nº 05/91, e nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR/18"), para fins de apuração de IRPJ.

Afirma a existência de uma diferença na forma de cálculo do beneficio do PAT pelos critérios do Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18 (RIR/18) em relação ao calculado pela Lei nº 6.321/76, ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, uma vez que os Decretos inovaramao fixar a regra da dedução diretamente do IRPJ devido, alegando a ilegalidade de referidos atos infraconstitucionais.

Intimada a emendar a petição inicial (id 25099421), cumpriu a determinação (id 26195775).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido

Recebo a petição da impetrante (id 26195775), como emenda à petição inicial.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas como Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente pelo art. 1º do Decreto n.º 05/91.

A Leinº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas emprogramas de alimentação do trabalhador, assim

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base emprogramas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente coma dedução de que trata a Leinº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dezpor cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.(...)" (grifo nosso)

Por sua vez, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, comalterações promovidas pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1º estipula que:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da aliquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto." (grifo nosso)

A parte autora insurge-se contra as modificações promovidas pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, o qual teria alterado, de maneira substancial, a forma de cálculo do beneficio fiscal em comento, em violação ao disposto na lei de regência.

Sustenta que a Lei nº 6.321/76 previa a dedução do lucro tributável, enquanto que a norma infralegal teria determinado nova metodologia de cálculo, representada pela dedução do imposto devido.

Convém destacar, no entanto, que a Lei 9.532/97 promoveu alterações no aludido beneficio fiscal, prevendo redução para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

"Art. 5.". A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1.º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4.º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei n. 9.249, de 1995.

"Art. 6.º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1.º da Leinº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4.º da Leinº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido". (grifo nosso)

De tal modo, ao menos no exame perfunctório da questão, coma superveniência da referida lei, não mais persiste a irregularidade apontada pela parte autora comrelação ao disposto no artigo 1.º do Decreto nº 05/91.

Ante a ausência de "fumus boni juris" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "periculum in mora".

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juizo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença

Intime-se e oficie-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020478-88.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLE WATERS BRASIL-BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ("DERAT/SP"), objetivando ordem judicial que reconheça o direito de a Impetrante não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das chamadas contribuições "a terceiros", os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, de auxílio-alimentação (nele incluídos vale-refeição e vale-alimentação) e de planos de saúde/odontológico.

Assevera a impetrante, emapertada síntese, que o artigo 195, inciso I, alinea "a", da CF estabelece que a contribuição previdenciária devida pela empresa será calculada sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", ou seja, sobre a remuneração dos trabalhadores. Desta feita, alega que verbas de caráter indenizatório ou que não se prestemà contraprestação pelos serviços prestados não integramo conceito jurídico de remuneração e, portanto, não podemse sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.

Despacho de Id 24273062 determinou a regularização da inicial, o que foi cumprido pela demandante (Id 25739328).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 25739328 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Impetrante se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre os valores descontados na coparticipação dos empregados nos beneficios de vale-alimentação, vale-transporte e de planos de saúde/odontológico.

Desta sorte, a questão que se coloca não é simplesmente a discussão se o benefício é isento ou não, mas simse o valor correspondente à participação do trabalhador, descontado do seu salário, deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

Comefeito, o art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, deverão ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embeneficios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Leinº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, alémdas contribuições previstas nos artigos 202 e 204".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Ao defender a incidência de contribuições sobre as verbas ora ventiladas a Receita Federal sustenta que os descontos fazemparte do salário do empregado, devendo, portanto, estar sujeitos à tributação. Este foi o posicionamento esposado na Solução de Consulta nº 4/2019, especificamente no que concerne ao vale-alimentação.

Assiste razão ao órgão fazendário.

Comefeito, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total bíquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação e de vale-transporte.

Conforme bemportuado emrecente decisão proferida pelo E. TRF da 4º Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÓMULO PIZZOLATTI), a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços... - art. 22, 1, da Lein. 8.212., de 1991) como plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-timentação e no vale-transporte).

Destarte, as verbas que a demandante pretende excluir do cálculo da contribuição previdenciária configuramparcela da remuneração do empregado, paga a ele, mas descontada do seu salário para ressarcir o empregador da aquisição antecipada na parcela que cabe ao trabalhador arcar, de modo que, ainda que tais valores sejam destinados à aquisição do vale transporte ou auxilio-alimentação, não perdema natureza do seu pagamento, salarial e, desta forma, incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sendo assim, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituemônus que são suportados pelo próprio funcionário, de modo que não possuemqualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, conforme o julgado abaixo colacionado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. Como os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação não termatureza jurídica de indenização, mas simde despesa suportada pela empregado, não podemser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF4 5075840-89.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, jurtado aos autos em25/11/2019)

Já emrelação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3º Regão se posicionou no sentido de que, se tratando de beneficio disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não temcaráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas comdistinções de acordo como cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In vebis*:

AGRAVO INTERNO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL, FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devemser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, comas interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passarama observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveemo prazo quinquenal, salientando-se que, emrelação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos emque a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sema constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenidado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Leinº 8.212/91). Tratando-se de beneficio disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas comdistinções de acordo como cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo como cargo ou função - portanto, de acordo como trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os de mais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Lei nº 8.212/91). Se o beneficio for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo como trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiznão está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Comefeito, no caso emapreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devemintegrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700 Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "6", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

In

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700 Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugração (id 13515544 - fl.s 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de líquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026770-89.2019.4.03.6100/4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITERURA-em Recuperação Judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão das contribuições para o PIS e a Confins da própria base de cálculo e da base cálculo da CPRB, determinando ainda que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em dívida ativa ou CADIN.

Relata a impetrante que consoante entendimento da autoridade impetrada, os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS e COFINS devem integrar a sua própria base de cálculo e a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Contudo, afirma que essa exigência é inconstitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, inclusive através de decisão com repercussão geral reconhecida em caso análogo

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, coma fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 146/1100

Mais adiante, assimmanifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b'do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLE MAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspenção da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integrama sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Leinº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Leinº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em mada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Por outro lado, do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Leinº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado quanto a exclusão das contribuições para o PIS e a Confins da base cálculo da CPRB.

Os valores relativos ao ICMS e ISS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporamao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, emobservância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinhou o seu posicionamento como que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR, JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. A gravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turna do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; Agint no Agint no Agint no Agint no Agist por videnciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS emsua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bemcomo de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição emdívida ativa ou no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Data de Divulgação: 23/12/2019 147/1100

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014976-71.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172, VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão urgente do protesto extrajudicial da CDA nº 80313002247, junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de São Paulo.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que o débito objeto da CDA já se encontra quitado, de acordo coma comprovação juntada aos embargos à execução 0019878-76.2014.4.03.6182, emtrâmite na 7º Vara da subseção judiciária de São Paulo e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Id 21074369 e 21116882 como emenda á inicial.

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, "firmus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu tumo, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora-

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a alteração sofrida na Lei 9.492/97, coma edição a Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa.

Caberia à impetrante, assim, trazer prova documental no sentido de que os débitos estariam coma exigibilidade suspensa ou extintos.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

A impetrante junta cópia da CDA, ao ID 20798135, cuja situação indica "ativa ajuizada". Demais disso, ao ID 20798147, junta cópias das petições apresentadas ao Juízo da Execução Fiscal, as quais não atestam que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos nemsua extinção. Ainda, ao ID 20798143, nomeado como "parcelamento e quitação", não há documento legível.

Ante a ausência de "fumus boni juris" para a concessão de liminar, prejudicada

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026267-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado das notas fiscais de ISS e da sua própria base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituemseu faturamento ou receita, berncomo que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de defibitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: arálise contábil ou escritural do ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de defibitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: arálise contábil ou escritural do ICMS a recolher á purado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de adisposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lein. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade emdeterminado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nemtodo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, emalgummomento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação coma definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, 'e ineg'avel que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse tambémé o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.** - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no ant. 74, da Lei 9.430/96 e ant. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/106/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Emrelação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste emtributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende também a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por firm, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

LC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001000-94.2019.4.03.6100/ 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão transitado em julgado superior proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5008621-12.2019.403.0000, na qual deu provimento ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019540-93.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASIL, Setor de Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visando obter medida liminar para que seja retirada da certidão de regularidade fiscal a observação de arrolamento de bens, até decisão final do processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, emsíntese, que a observação de arrolamento de bens constante na certidão de regularidade fiscal viola o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que nas certidões negativas ou positivas de débitos serão informadas apenas as informações necessárias para a identificação do sujeito passivo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 150/1100

Outrossim, assevera que o ato impugnado viola o artigo 198 do CTN, na medida em que divulga informação sigilosa do contribuinte, expondo a empresa à situação vexatória.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte impetrante cumpriu a determinação (ID 25086975).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 25086975: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante se insurge contra a informação de arrolamento de bens inserta em sua Certidão Positiva come feitos de Negativa, sustentando que tal anotação faz perder a própria finalidade da certidão.

Todavia, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na anotação combatida, amparada no §6º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, uma vez que a própria finalidade das certidões é a divulgação a terceiros acerca da situação fiscal e econômica do portador.

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9532/97 corresponde a umprocedimento administrativo pelo qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens do sujeito passivo, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários devidos for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e supere R\$ 500.000,00. A anotação do arrolamento fiscal junto aos Registros de Imóveis tema finalidade de dar publicidade a terceiros da existência de dividas tributárias e é amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Da mesma forma, a anotação do arrolamento na Certidão Positiva comefeitos de Negativa tema finalidade de informar a terceiros acerca da condição financeira e fiscal dos contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas emrelação ao seu patrimônio, salvaguardando a segurança dos negócios.

Comefeito, emque pese seja certo que a anotação combatida acarrete certo constrangimento à parte impetrante, no caso vertente deve prevalecer o interesse público.

Desta feita, nesta fase de cognição sumária não vislumbro fumus boni iuris a amparar a liminar requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5025755-85.2019.4.03.6100/ 4* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANTANDER BRASILASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER BRASILASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, objetivando, em sede liminar, que "os débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721497/2012-01, não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, afastando, por consequência, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ"

Assevera, emsíntese, que pende decisão administrativa final emrelação ao Processo Administrativo nº 16327.721497/2012-01. Assevera que interpôs Recurso Especial junto ao CARF, sendo proferida decisão que deu seguimento parcial ao apelo. Diante disso, a impetrante apresentou Agravo, acolhido emparte. Emnovo despacho de admissibilidade, negou-se conhecimento ao Recurso Especial, decisão que foi objeto de novo Agravo, mais uma vez rejeitado.

Sustenta que, inobstante a pendência de recurso, os autos retormaramà DEINF que, ao sanear o processo, teria feito uma análise equivocada do caso, para considerar exigíveis parcelas dos débitos que estariamcoma exigibilidade suspensa, vez que abarcadas pela parte do Recurso Especial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

ID 25744152: Acolho a emenda a inicial. Anote-se o novo valor da causa: R\$ 8.337.674.64.

Para a concessão da medida liminar emmandado de segurança devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, "fiumus boni iuris" e "periculum in mora".

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

No caso dos autos, a Impetrante alega que está pendente de análise Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, pelo que não seria correto falar em desdobramento para a cobrança, mas sim reconhecimento da suspensão da exigibilidade do processo administrativo como um todo.

É ponto incontroverso, contudo, que foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da impetrante, certo que a última decisão administrativa do CARF assimconsignou (ID 25660874);

"REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial do recurso especial

Em consequência, devem ser adotadas as seguintes providências.

1º-Encaminhamento dos autos à Unidade de Origem da RFB para ciência da rejeição do agravo, na forma do art. 71§8º do Anexo II do RICARF, e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso: (...)" (grifo nosso)

Dessa maneira, somente parte do crédito tributário encontra-se coma exigibilidade suspensa, vez que foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial.

Convém destacar que o mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da DEINF, de modo que compete à parte impetrante comprovar o ato violador de seu direito líquido e certo.

 $Do\ relatório\ de\ situação\ fiscal\ da\ impetrante,\ de\ fato,\ consta\ a\ pendência\ como\ "devedor"\ do\ processo\ nº\ 16327.721497/2012-01\ (ID\ 25660857).$

Entretanto, não há prova documental de que o Delegado estaria exigindo parcela indevida do crédito tributário, visto que a indicação do relatório é genérica, não sendo possível aferir, ao menos no exame perfunctório da questão, a ilegalidade da conduta adotada.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007925-77.2017.4.03.6100/ 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA- SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA- SP324771, SILAS MOREIRA- SP387394 Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA- SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA- SP324771, SILAS MOREIRA- SP387394 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que providências fossemadotadas para o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (id. 1638795). Intimada, a União Federal informou ter notificado as autoridades responsáveis, em Brasília/DF.

O cumprimento da tutela foi postergado por longo período, até que o fornecimento do medicamento, objeto da demanda fosse realizado.

Assim, de forma a agilizar o efetivo cumprimento da tutela, encaminhe-se correio eletrônico para: nucleodejudicialização@saude.gov.br, que deverá adotar as providências necessárias ao restabelecimento do fornecimento da medicação à menor.

Data de Divulgação: 23/12/2019 152/1100

Instrua-se o correio eletrônico coma decisão da tutela (id. 1638795). Após, encaminhe-se os autos ao PLANTÃO JUDICIÁRIO para eventuais manifestações das partes

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-82.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VAGNER SANTOS DOS REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448 IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PUBLICA DA UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER SANTOS DOS REIS emface de LUIS CARLOS GRUENFELD COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PUBLICA cujas atividades são vinculadas à Universidade Santo Amaro (UNISA), objetivando ordempara que o impetrante possa submeter-se à recuperação da disciplina "PROJETO INTEGRADOR III", por meio de avaliação substitutiva.

O impetrante narra ser aluno regular do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade E.A.D., matriculado no 4.º módulo, do qual faz parte a disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja agenda acadêmica previa a entrega de trabalho para avaliação no dia 03/12/2019. O trabalho foi entregue, mas recebeu nota insuficiente para aprovação. Informa que tentou inscrever-se para avaliação de recuperação, mas semsucesso, uma vez que o sistema sequer listava a disciplina para opção de avaliação de recuperação. Afirma ter entrado em contato coma instituição, que respondeu que não havia previsão de recuperação, uma vez que somente disciplinas com provas preveemavaliação substitutiva. Por fim, informa ter mantido contato coma Coordenação do Curso, que afirmou que a disciplina não prevê avaliação substitutiva e que as Universidades gozamde autonomia, sendo de inteira aplicação as Normas Acadêmicas, que regemo curso.

Por fim, sustenta seu pedido, combase na lei 9.493/1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e prevê, em seu art. 12, que as instituições de Ensino terão de prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vicira, DJ de 16.11.99. pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

Sabe-se que para a concessão de medida liminar emmandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o "fiumas boni juris" e o "periculumin mora".

O "pericultum in mora" resta evidente, uma vez que, caso o impetrante não obtenha êxito emrealizar avaliação substitutiva, a conclusão do curso será postergada. Contudo o fumus boni juris não restou demonstrado.

A parte impetrante informou, na inicial, que não obteve nota suficiente para sua aprovação na disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja avaliação consistiu ementrega de trabalho para avaliação, motivo pelo qual tentou, semsucesso, inscrever-se para avaliação substitutiva, que sequer aparecia como listada para esta opção.

Inicialmente, convém ressaltar que a lei de Diretrizes e Bases da Educação aplicam-se às Universidades, onde lhe é assegurada autonomia em sua atuação, nos termos do art. 53, do mencionado diploma legal.

Na hipótese posta nos autos, o impetrante invoca o art. 12, inciso V, da lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina às instituições de ensino que provejammeios para recuperação de alunos de menor rendimento.

As Normas Acadêmicas que disciplinamo curso superior de tecnologia, na modalidade à distância (id 25861359), preveemque a avaliação do aluno é feita a partir da denominada Avaliação Contínua (AVC), que estabelece a utilização de diversos instrumentos de avaliação ao longo do curso (item 18.3.1.1).

Por sua vez, a Avaliação Global (AVG) consiste na aplicação de prova presencial (item 18.3.1.2).

A Avaliação Substitutiva objetiva dar a todo aluno a oportunidade de substituição da sua Avaliação Global (item 18.3.1.3).

Depreende-se da leitura destes dispositivos que não existe previsão regimental para a substituição de projetos integradores, mas apenas para as Avaliações Globais, como indica a Norma Acadêmica.

Não há que se falar emdesrespeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a instituição prevê a possibilidade de Avaliação Substitutiva, apenas não a prevê para os denominados Projetos Integradores, que se constituemem trabalho, não emprova.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA

ID 25997642: Requer o impetrante a supressão do livre acesso à petição inicial, berncomo ao número de C.P.F., uma vez que acesso público de seus de seus dados o expõe a riscos, já que podemser utilizados por terceiros para finalidades escusas. Sustenta seu requerimento na Resolução 121/2010, do C.N.J.

Primeiramente, convém salientar que os dados cadastrais do impetrante foram inseridos pelo próprio advogado, na área pública, destinada à petição inicial.

Ademais, o artigo 4º da Resolução 121/2010 assim dispõe:

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) (...)

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda,

Repise-se, ainda, que o número do C.P.F. é informação indispensável na petição inicial, uma vez que todas verificações de prevenção são feitas, combase neste documento.

O princípio da publicidade dos atos processuais está insculpido no próprio texto constitucional (art. 5.º, LV) e previsto no art. 189, do C.P.C. A prosperar o requerimento do impetrante, toda e qualquer petição inicial deveria ser suprimida de acesso público, o que contraria a legislação de regência, que admite o sigilo, nas hipóteses previstas nos mencionados dispositivos legais.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo impetrante.

Semprejuízo, deverá o impetrante recolher custas complementares, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a petição inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bemcomo dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018167-27.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por QUANTIQ DISTRIBUIDORALTDA. e outras em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela de urgência a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Relatamas autoras que para o exercício de suas atividades, efetuam importações e exportações de mercadorias, sendo que na importação, o procedimento inicia-se como registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Para a utilização do sistema, é realizada a cobrança da denominada "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98.

Sustentamque o valor da Taxa Siscomex foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu art. 3°, §2° a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"—a despeito de não haver previsão constitucional para reajuste de taxa por meio de ato infralegal. Sobreveio a Portaria MF 257/11, que estabeleceu que o valor da Taxa Siscomex passaria a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Afirmam que é nítida a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11, eis que realizada por ato infralegal.

Alegama inda que há precedentes emambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex pela MF 257/11.

Intimadas, as autoras regularizaram a inicial, dando novo valor à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Id 23822180, como emenda à inicial

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu tumo, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

As autoras se insurgem contra a majoração da Taxa Siscomex por meio de Portaria do Ministério da Fazenda.

O tema emapreco não merece maiores disressões, eis que as duas turmas do E. Supremo Tribunal Federal já declararama inconstitucionalidade da delegação de competência tributária. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei n° 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
- 4. Agravo regimental não provido.
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

- 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
- 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
- 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Desta feita, verifico a presença de elementos que evidenciama probabilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, emmatéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na ininência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, comprejuízo às atividades de cada qual. Emqualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Cite-se e intime-se a requerida para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA (120)/nº 5020421-70.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS a Análise jurídica do princípio da não cumulatividade a plicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a rada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lein 9.718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, alémdo fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito emjulgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo emvista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026848-83.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho que o cabeçalho constante na decisão de id 5964977 é diverso da presente demanda.

Sendo assim, retifico de oficio para que conste:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026848-83.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, compedido de tutela provisória de urgência ajuizada por UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Busca provimento jurisdicional que, diante da garantia do débito fiscal em discussão, seja concedido o direito à renovação de seu certificado de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança imposta por meio do ato administrativo, objeto do Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02, até o trânsito em julgado da decisão final da presente demanda.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente para o fimde se anular o auto de infração em discussão, bem como o respectivo processo administrativo nº 10831.013198/2004-02, e, consequentemente, o débito fiscal em seu fambito imposto.

Neste cenário, oferece emcaução a apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0007355.1 (id 26287081), no valor de R\$. 5.778.763.80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais).

É o breve relatório

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela, a autora apresentou o Seguro-Garantia n. 17.75.0007355.1 (id 26287081), no valor de R\$. 5.778.763,80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais) a fim de suspender a exigibilidade da cobrança imposta por meio do ato administrativo, objeto do Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02 e garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, alémdas já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito emdinheiro para firs de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da divida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto deste pedido não implica na suspensão da exigibilidade, mas somente na garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Do documento de id 26287078, págira 617, extrai-se que o valor do débito emdiscussão é R\$4.344.935,19 (em09/2019). O valor do Seguro-Garantía n. 17.75.0007355.1 é de R\$. 5.778.763,80 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta reais), o qual ultrapassa em 30%.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para receber a apólice de seguro-garantia n. 17.75.0007355.1, em garantia ao crédito tributário Processo Administrativo n. 10831.013198/2004-02, a fim de que a autora obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso os débitos garantidos constituama única pendência.

Saliento que cabe à ré apontar a existência de eventual vício na garantia ofertada.

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120)/nº 5019970-45.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 156/1100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade emdeterminado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribural Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988)

Diante do exposto, DEFIROA LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0019548-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE, ALCIDES SANTOS DE ANDRADE, ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Id. 23843643: Diante da informação do saldo da conta 0265.005.00716946-1 e considerando que nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado emconta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Emcaso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de oficio à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) / nº 5021044-37.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 25673854, como emenda à inicial

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...,

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse tambémé o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS** é **o destacado na nota fiscal.** - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no ant. 74, da Lei 9.430/96 e ant. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, berncomo para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do patrono beneficiário dos honorários contratuais noticiado no Id 25367014, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha, para que sejam habilitados os sucessores de CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN. Traga também aos autos, o termo de curatela referente a herdeira ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN.

Outrossim, intimem-se os herdeiros para que se pronunciem acerca da possibilidade da expedição de apenas um Oficio Requisitório de honorários contratuais em nome de um dos beneficiários, devendo neste caso, apresentarema anuência expressa dos demais herdeiros.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026003-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASILLIDA.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: FLAVIO\ AGUILAR\ ALVARENGA AMORIM\ -\ SP373957, LUIZ\ ROBERTO\ PEROBA\ BARBOSA\ -\ SP130824, LEONARDO\ AUGUSTO\ BELLORIO\ BATTILANA\ -\ SP258954$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25841723), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou estritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado a ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIROA LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

LC.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026267-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vietos

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado das notas fiscais de ISS e da sua própria base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: arálise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, emalgummomento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação coma definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheccu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS as ser excluido da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento de demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-4, da Lei 11.457/2007. - Consolidade a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifon-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DIF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Data de Divulgação: 23/12/2019 160/1100

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende tambéma suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidemsobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em mada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

LC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE; BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039 IMPETRADO; UNIAGO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão transitado em julgado superior proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5008621-12.2019.403.0000, na qual deu provimento ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019540-93.2019.4.03.6100/4* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 161/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASIL, Setor de Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visando obter medida liminar para que seja retirada da certidão de regularidade fiscal a observação de arrolamento de bens, até decisão final do processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Alega, emsíntese, que a observação de arrolamento de bens constante na certidão de regularidade fiscal viola o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que nas certidões negativas ou positivas de débitos serão informadas apenas as informações necessárias para a identificação do sujeito passivo.

Outrossim, assevera que o ato impugnado viola o artigo 198 do CTN, na medida em que divulga informação sigilosa do contribuinte, expondo a empresa à situação vexatória.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte impetrante cumpriu a determinação (ID 25086975).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 25086975: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante se insurge contra a informação de arrolamento de bens inserta em sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sustentando que tal anotação faz perder a própria finalidade da certidão.

Todavia, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na anotação combatida, amparada no §6º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, uma vez que a própria finalidade das certidões é a divulgação a terceiros acerca da situação fiscal e econômica do portador.

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9532/97 corresponde a um procedimento administrativo pelo qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens do sujeito passivo, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários devidos for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e supere R\$ 500.000,00. A anotação do arrolamento fiscal junto aos Registros de Imóveis tema finalidade de dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias e é amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Da mesma forma, a anotação do arrolamento na Certidão Positiva comefeitos de Negativa tema finalidade de informar a terceiros acerca da condição financeira e fiscal dos contribuintes que tenham dividas tributárias vultosas em relação ao seu patrimônio, salvaguardando a segurança dos negócios.

Comefeito, em que pese seja certo que a anotação combatida acarrete certo constrangimento à parte impetrante, no caso vertente deve prevalecer o interesse público.

Desta feita, nesta fase de cognição sumária não vislumbro fumus boni iuris a amparar a liminar requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026085-82.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VAGNER SANTOS DOS REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448 IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PUBLICA DA UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER SANTOS DOS REIS emface de LUIS CARLOS GRUENFELD COORDENADOR DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGÍA EM GESTÃO PUBLICA cujas atividades são vinculadas à Universidade Santo Amaro (UNISA), objetivando ordempara que o impetrante possa submeter-se à recuperação da disciplina "PROJETO INTEGRADOR III", por meio de avaliação substitutiva.

O impetrante narra ser aluno regular do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade E.A.D., matriculado no 4.º módulo, do qual faz parte a disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja agenda acadêmica previa a entrega de trabalho para avaliação no dia 03/12/2019. O trabalho foi entregue, mas recebeu nota insuficiente para aprovação. Informa que tentou inscrever-se para avaliação de recuperação, mas sem sucesso, uma vez que o sistema sequer listava a disciplina para opção de avaliação de recuperação. Afirma ter entrado em contato coma instituição, que respondeu que não havia previsão de recuperação, uma vez que somente disciplinas com provas preveemavaliação substitutiva. Por fim, informa ter mantido contato coma Coordenação do Curso, que afirmou que a disciplina não prevê avaliação substitutiva e que as Universidades gozamde autonomia, sendo de inteira anlicação as Normas Acadêmicas, que recemo curso.

Por fim, sustenta seu pedido, combase na lei 9.493/1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e prevê, em seu art. 12, que as instituições de Ensino terão de prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

Sabe-se que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O "periculum in mora" resta evidente, uma vez que, caso o impetrante não obtenha êxito emrealizar avaliação substitutiva, a conclusão do curso será postergada. Contudo o fumus boni juris não restou demonstrado.

A parte impetrante informou, na inicial, que não obteve nota suficiente para sua aprovação na disciplina PROJETO INTEGRADOR III, cuja avaliação consistiu ementrega de trabalho para avaliação, motivo pelo qual tentou, semsucesso, inscrever-se para avaliação substitutiva, que sequer aparecia como listada para esta opção.

Inicialmente, convémressaltar que a lei de Diretrizes e Bases da Educação aplicam-se às Universidades, onde lhe é assegurada autonomia emsua atuação, nos termos do art. 53, do mencionado diploma legal

Na hipótese posta nos autos, o impetrante invoca o art. 12, inciso V, da lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina às instituições de ensino que provejammeios para recuperação de alunos de menor rendimento,

As Normas Acadêmicas que disciplinamo curso superior de tecnologia, na modalidade à distância (id 25861359), preveemque a avaliação do aluno é feita a partir da denominada Avaliação Contínua (AVC), que estabelece a utilização de diversos instrumentos de avaliação ao longo do curso (item 18.3.1.1).

Por sua vez, a Avaliação Global (AVG) consiste na aplicação de prova presencial (item 18.3.1.2).

A Avaliação Substitutiva objetiva dar a todo aluno a oportunidade de substituição da sua Avaliação Global (item 18.3.1.3).

Depreende-se da leitura destes dispositivos que não existe previsão regimental para a substituição de projetos integradores, mas apenas para as Avaliações Globais, como indica a Norma Acadêmica

Não há que se falar em desrespeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a instituição prevê a possibilidade de Avaliação Substitutiva, apenas não a prevê para os denominados Projetos Integradores, que se constituem em trabalho, não emprova.

Ante ao exposto, INDEFIRO ALIMINAR REQUERIDA.

ID 25997642: Requer o impetrante a supressão do livre acesso à petição inicial, bemcomo ao número de C.P.F., uma vez que acesso público de seus de seus dados o expõe a riscos, já que podemser utilizados por terceiros para finalidades escusas. Sustenta seu requerimento na Resolução 121/2010, do C.N.J.

Primeiramente, convém salientar que os dados cadastrais do impetrante foram inseridos pelo próprio advogado, na área pública, destinada à petição inicial.

Ademais, o artigo 4º da Resolução 121/2010 assim dispõe:

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) (...)

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

Repise-se, ainda, que o número do C.P.F. é informação indispensável na petição inicial, uma vez que todas verificações de prevenção são feitas, combase neste documento.

O princípio da publicidade dos atos processuais está insculpido no próprio texto constitucional (art. 5.º, LV) e previsto no art. 189, do C.P.C. A prosperar o requerimento do impetrante, toda e qualquer petição inicial deveria ser suprimida de acesso público, o que contraria a legislação de regência, que admite o sigilo, nas hipóteses previstas nos mencionados dispositivos legais.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo impetrante.

Semprejuízo, deverá o impetrante recolher custas complementares, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a petição inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bemcomo dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)/nº 5020421-70.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, comrepercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviávela a puração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, alémdo fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito emjulgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo emvista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentenca.

LC

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019970-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, comrepercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições eo total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lein 9,718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito emjulgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIROA LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federale, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5021044-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente recebo a petição de Id 25673854, como emenda à inicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o persamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse tambémé o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**" é o **destacado na nota fiscal**. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação individade de utilização do MS port o no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007 - Consolidada e possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação - Assegurado à impetrante o direito de compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido emtoda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais e o ICMS-ST destacado na nota fiscal de aquisição da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026003-51.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASILLIDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; FLAVIO\,AGUILAR\,ALVARENGA\,AMORIM\,-\,SP373957, LUIZ\,ROBERTO\,PEROBA\,BARBOSA\,-\,SP130824, LEONARDO\,AUGUSTO\,BELLORIO\,BATTILANA\,-\,SP258954$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO - PGFN 3

DECISÃO Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25841723), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIROA LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 166/1100

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data registrada no sistema

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão urgente do protesto extrajudicial da CDA nº 80313002247, junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de São Paulo.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que o débito objeto da CDA já se encontra quitado, de acordo coma comprovação juntada aos embargos à execução 0019878-76.2014.4.03.6182, emtrâmite na 7ª Vara da subseção judiciária de São Paulo e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Id 21074369 e 21116882 como emenda á inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, "firmus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a alteração sofrida na Lei 9.492/97, coma edição a Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada emtítulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Leinº 12.767, de 2012).

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa

Caberia à impetrante, assim, trazer prova documental no sentido de que os débitos estariam coma exigibilidade suspensa ou extintos.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

A impetrante junta cópia da CDA, ao ID 20798135, cuja situação indica 'tativa ajuizada''. Demais disso, ao ID 20798147, junta cópias das petições apresentadas ao Juízo da Execução Fiscal, as quais não atestam que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos nem sua extinção. A inda, ao ID 20798143, nomeado como "parcelamento e quitação", não há documento legível.

Ante a ausência de "fumus boni juris" para a concessão de liminar, prejudicada

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juizo, tendo emvista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇ.A(120) N° 5026770-89.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PIRES GIO VANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITERURA-em Recuperação Judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão das contribuições para o PIS e a Confins da própria base de cálculo e da base cálculo da CPRB, determinando ainda que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em divida ativa ou CADIN.

Relata a impetrante que consoante entendimento da autoridade impetrada, os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS e COFINS devem integrar a sua própria base de cálculo e a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Contudo, afirma que essa exigência é inconstitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, inclusive através de decisão com repercussão geral reconhecida em caso análogo

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, coma fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregatício com a emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E. ainda

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assimmanifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLE MAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parámetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retornada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURA MENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspenção da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integrama sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidemsobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

 $Para\ esclarecimento, cumpre\ colacionar\ trecho\ do\ voto\ proferido\ pelo\ ex-Ministro\ Joaquim\ Barbosa,\ no\ julgamento\ do\ RE\ 582.525/SP,\ relativo\ ao\ IRPJ\ e\ CSLL:$

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1° das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Por outro lado, do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado quanto a exclusão das contribuições para o PIS e a Confins da base cálculo da CPRB.

Os valores relativos ao ICMS e ISS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporamao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, emobservância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinhou o seu posicionamento como que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EMREGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR, JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turna do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018, Aglnt no AgRg no AREs 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). Muatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os v

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bemcomo de impor qualquer sanção, tais como eventual inscrição em divida ativa ou no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Data de Divulgação: 23/12/2019 169/1100

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-54.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPES Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANA MARQUES VITELLOZZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça o número de inscrição da impetrante. Subsidiariamente, requer a antecipação para o dia 11/12/2019, a sessão solene para a entrega da carteira profissional como respectivo número de inscrição.

Relata a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 28 de janeiro de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 12775, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assim, de posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/20131, narra a impetrante que requereu, no dia 1/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a firm de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer sua profissão.

Após o processamento dos documentos, revela a impetrante que a autoridade designou sessão solene para entrega da carteira no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020.

Argumenta que mesmo coma data designada, o impetrado não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, a fim de viabilizar o exercício profissional da impetrante, até que a sessão solene se realize, tendo em vista que a sessão solene se realize em vista que a sessão solene em vista que a sessão solene se realize em vista que a sessão solene se realize em vista que a sessão solene se realize em vista que a sessão solene em vista que a se realize em vista que a se se realize em vista que a se se realize em vista q

Ademais, aduz que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na Diretriz do Órgão de classe, para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição não está sendo respeitado.

Intimado para regularizar a petição inicial (id 25596290), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 25728764 e 25987857).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de id 25728764 e 25987857 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante alega que, após o devido processamentos dos documentos, a autoridade impetrada designou o ato solene para entrega da carteira médica profissional no dia 11/12/2019 e, sem qualquer justificativa, redesignou para o dia 12/02/2020, sem, contudo, fornecer o número de inscrição.

O artigo 17 da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após a sua inscrição no Conselho de Medicina:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, emqualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Sendo assim, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta.

Outrossim, consta no site do próprio Conselho de Classe que "O prazo médio para liberação das informações sobre o registro emnosso site é de 15 (quinze) dias, quanto a liberação do CRM-Digital e Diploma é de 30 (trinta) dias, no mesmo local onde foi realizada a solicitação e quanto a CPM - Carteira Profissional Médica a entrega será em Sessão Solene agendada no momento da solicitação".

Assim, considerando que o processo de revalidação de diploma médico estrangeiro (n. 23108.063587/2019-83) foi concluído no dia 08/11/2019 (id 25486793), não é razoável que a impetrante adquira o número de sua inscrição apenas no dia 12/02/2020, data do ato solene para entrega da carteira médica profissional.

Vislumbro que os prejuízos decorrentes para a impetrante são consideráveis, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos.

Em face da garantía constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante emobter inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, a fimpossibilitar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para que a autoridade impetrada forneca o número de inscrição da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias,

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x², fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5018109-24.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETNANET COMPANHIA DIGITALLIDA – EPP em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar "para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela LC nº 110/2001, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição no CADIN; indeferimento de pedido de certidão negativa de debitos (CND), tendo em vista a inconstitucionalidade demonstrada."

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 23764388 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhanca das alegações

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejamdestinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

"Art. 4". Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifêsta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têmpor firmtambéma alocação de investimentos empolíticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Emoutras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo coma legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, emprejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribural Federal (ADI nº 2.925/DF), emque se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contomos abstratos e autônomos, emabandono ao campo da eficácia concreta.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

 $(STF, ADI\ 2925, Tribunal\ Pleno, Rel.: Min.\ Ellen\ Gracie, Rel.\ Desig: Min.\ Marco\ Aurélio,\ Data\ do\ Julg: 04.03.2005)$

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores emcaso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

 $\textit{J\'{a}} \ emrelação\ a\ contribuição\ instituída\ pelo\ artigo\ 2^o,\ a\ lei\ previu\ expressamente\ o\ prazo\ pelo\ qual\ seria\ devida,\ correspondente\ a\ sessenta\ meses,\ a\ contar\ de\ sua\ exigibilidade\ (art.\ 2^o,\ \S2^o).$

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada termnatureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não term finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respetitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituidas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercicio financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do finnus boni turis em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação emcomento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n's 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1° da LC n° 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalistico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração instita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, \$1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, 1V. 7º, 1, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, 1, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇAO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n° 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, De 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoúvel interpretação no sentido de que a constitucio constitucional interpretação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pel

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700 Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugração (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

In

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608 RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700 Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PETELETRONICA LITDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assimpromova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste emseus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemcomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bemeomo de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471 EXECUTADO: PET ELETRONICA LITDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juizo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juizo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bemcomo nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x², fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

Data de Divulgação: 23/12/2019 174/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PROPAY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROPAYS.A., emface do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT/SP em lítisconsóricio passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvobimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), compedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bemcomo que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal emnome da Impetrante nem levemà sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio,

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EMAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empresados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Emrecente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo como relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofiam influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do qual a impetrante pleticia a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-familia; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-enducação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio."

Ao final, postula a impetrante que seja concedida emdefinitivo a segurança, assegurando-lhe o direito líquido e certo de apurar e recolher a Contribuição previdenciária sema incidência das verbas de natureza indenizatória, e que seja declarado o direito da impetrante compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 21603586 e 22872099), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 22705764 e 24084434).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de id 24084434 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embeneficios,

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, alémdas contribuições previstas nos artigos 202 e 204:"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(ibidem, p.167).

Vale lembrar que a Leinº 8.212/91, depois de definir, emseu art. 28, caput, quais as verbas que comporiamo salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriamestar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Comefeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os beneficios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) <u>as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;</u> e) as importâncias previstas no art. 10, 1, do ADCT da CF/88, <u>às indenizações por tempo de serviço</u>, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. ef) <u>a parcela referente ao vale-transporte</u> e vários outros abonos".

Deixa expresso o mesmo § 9.º (comredação dada pela Lei 9.528/97) que não integramo salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

A Leinº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõema base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias (FÉRIAS INDENIZADAS)** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

 $\S\,9^{\circ}\,$ Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]"

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alimea "e' do parágrafo 9" do artigo 28 da Lei n" 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de comvenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal." (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA: 01/02/2012).

O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS e o ADICIONAL SOBREAS HORAS EXTRAS não devemintegrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se tratam de parcelas que rão se incorporamao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrema incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. O corrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental)

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. — (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as **contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comerfeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...,

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001.

ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. "(TRF-3. Al 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO E CONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS", POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERA MENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 802/990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a juizo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuida pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional n° 33

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º. definindo possíveis hipóteses de ralculo. Pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. "(TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUALCIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUALCIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Data de Divulgação: 23/12/2019 178/1100

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, emsede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
- Precedentes de ambas as Turmas que compõema Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
- 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origema partir do exame da norma constitucional.
- 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, emuniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.)

Por sua vez, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de beneficios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, \S 1° , da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9°, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravamo salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servemapenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Ante o caráter indenizatório do vale-transporte, segue o mesmo entendimento do aviso prévio indenizado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
- 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), emrazão da identidade de base de cálculo comas contribuições previdenciárias (vide art. 3°, §2°, da Lein. 11.457/2007 "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em07/10/2019, DJe 09/10/2019)

O STJ já firmou entendimento de que o vale-refeição é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago ememdinheiro, não sofiendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.
- 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago emespécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o beneficio ostentar nítido caráter indenizatório. (STF RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador como seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.
- 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, ou decorno a pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Triburnal Federal é no sentido de que pago o beneficio de que se cuida emmoeda, não afeta o seu caráter não salaria!, (c) "o Supremo Triburnal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago empecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detémo beneficio natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde como conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representame contraprestações, ainda que embens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuidas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo comas conveniências do empregador. (...) Os beneficios do trabalhador, que não correspondema contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circurstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integrama base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls.

2583/2585, e-STJ)

6. Recurso especial provido

 $(REsp\ 1185685/SP,\ Rel.\ Ministro\ HAMILTON\ CARVALHIDO,\ Rel.\ p/Ac\'ordão\ Ministro\ LUIZ\ FUX,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 17/12/2010,\ DJe\ 10/05/2011)$

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao SALÁRIO-MATERNIDADE têmnatureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566 621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DIe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações quitzadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, licando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturnos têmnatureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, tambémsubmetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/1/2/204, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009; ...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, ñão provido. Acôrdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

De seu turno, o AUXÍLIO-CRECHE não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, emjulgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedemo auxílio-doença (RÉsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1°, da CLT. Dessa forma, como não integramo salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes, 5. O art. 28, § 9°, "n°, da Lein° 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do SALÁRIO-FAMÍLIA não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao beneficio. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário familia prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um beneficio previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o beneficio emquestão.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÊVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. 1- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho emrazão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituembase de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuemnatureza remuneratória mas indenizatória. (...) III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso se manal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bôsus por tempo de casa, "spot bôsus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. (...) V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10032016 ...FONTE_REPUBLICACAO:)

Já emrelação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de beneficio disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não term caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas comdistinções de acordo como cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In vebis*:

AGRAVO INTERNO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL, FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devemser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, comas interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passarama observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveemo prazo quinquenal, salientando-se que, emrelação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos emque a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sema constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de beneficio disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo**, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas comdistinções de acordo como cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo como cargo ou função - portanto, de acordo como trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os de mais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Lei nº 8.212/91). Se o beneficio for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo como trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiznão está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Comefeito, no caso emapreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devemintegrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

No que tange à bolsa estágio, verifico que foi expressamente excluída do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9°, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. BOLSA-ESTÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu emparte o pedido de liminar. Defende a agravante a falta de interesse de agir da agravada relativamente ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional, bemcomo salário familia. Informa que deixa de recorrer emrelação à incidência combatida sobre o valo-transporte pago empecúnia e da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias por possuir natureza remuneratória, bemcomo sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedema concessão de auxilio-acidente e auxilio-deonça. Argumenta que a agravada rão comprovua e efetiva utilização do auxilio-ectucação. Quanto às férias indenizadas: No tocante ás férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Leinº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõema base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, parágrafo 2º e art. 28 parágrafo 9º, d). Quanto ao Terço de férias constitucional de férias. Quanto aos quinze dias que antecedema concessão de auxilio-acidente ou doença: O C. STJ mo REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam matureza indenizatória. Quanto ao salário familia: No que se refere aos valores pagos a título de salário-familia, registro que estão excluídos da base de cáclulo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artígo 28, § 9º, alínea "a" da Lein" 8.212/91). Quanto ao auxilio-educação: Emrelação ao auxilio-educação, o artigo 28, § 9º, e tra "t" da

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7°, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999, Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de intervese das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 181/1100

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduanciro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de adiquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades consequentares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordemeonstitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Leir 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein 8.21291 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tecante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer llegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatipicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo emvista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, a Emenda C

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2°. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2°, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foio de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação:01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordirários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-familia; (iv) aviso prévio indenizado; (v) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vi); auxílio-creche; (vii) adicional à hora extra; (viii) auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência emrelação às demais verbas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal

Proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), já que na inicial só consta o Delegado da Receita Federal do Brasil—que já consta no sistema processual.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024885-40.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICANACIONALS A Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

Data de Divulgação: 23/12/2019 182/1100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONALS/A, por meio do qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para autorizada a submeter os créditos tributários decorrentes da Ação Judicial nº 0006132-43.2007.4.03.6100, relativos à contribuição ao PIS e da COFINS emrazão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, à tributação pelo IRPJ e CSLL somente no momento da efetivação das compensações (entrega das PER/DCOMPs).

Relata a impetrante que, em 12/09/2019, transitou em julgado a ação judicial supramencionada, na qual obteve o reconhecimento de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Narra que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta SRRF da 10º Disit nº 233/2007, firmou entendimento de que a escrituração dos créditos reconhecidos por decisão judicial deve ocorrer pelo regime de competência, o que seria, segundo a impetrante, ilegale inconstitucional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Comefeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10º Disit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, nos termos do artigo 43 do CTN.

Emoutras palavras, o fato gerador do IPRJ corresponde à a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

A escrituração contábil pelo regime de competência, emoposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Comefeito, a regra emnosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo comdicção expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida emregistros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência**.

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações preliminares, nota-se que as razões da impetrante rão merecemprosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN CAETANO NASCIMENTO em face de ato emanado do SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, por meio do qual, pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a impetrada face a realização da venda do imóvel pela Impetrante, expeça a Certidão Negativa de Débito ou ainda uma Certidão Positiva comefeito de Negativa, sobre os débitos que pesama unidade imobiliária localizada á Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 397, apto.603, duplex, Edificio Jamaica, Centro, São Vicente/SP, RIP 7121 0100098-57.

Relata o Impetrante que adquiriu, em 29/12/2008, o imóvel acima descrito, através de financiamento coma CEF e, na ocasião da compra, realizou pesquisas nos órgãos competentes, inclusive junto à Secretaria de Patrimônio da União, tendo como resultado a inexistência de quaisquer débitos pendentes sobre a unidade.

Sustenta que, como intuito de vender o imóvel, requereu junto à impetrada a Certidão Negativa de Débitos que, para sua surpresa, foi negada posto que o imóvel possuía umdébito de R\$ 4.973,53 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados em 16/08/2019, pertinentes ao exercício de 1988 contra a Imobiliária Trabulsi, com vencimento do saldo em 03/11/2014, que se encontra em fase de cobrança judicial nos autos do Processo 0027269-77.2017.4.03.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo — Capital.

Afirma que o débito se encontra prescrito, eis que lançado em 03/11/2014 mais de vinte e seis anos após o fato gerador que ocorreu em 06/10/1988, coma venda do imóvel da Imobiliária Trabulsi para Rolnei Souza e sua esposa.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foramredistribuídos emrazão de declaração de incompetência, já que a autoridade coatora está localizada na cidade de São Paulo/SP.

Despacho de Id 24035457 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais, que foi cumprido empetição Id 24467124.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útile da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União. Nos presentes autos tem-se relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular ora executado, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

São tais valores - receitas de cunho eminentemente patrimonial, denominadas de "taxa de ocupação" - que, não pagos a tempo e modo, pelo particular à União, podem vir a ser objeto de execução.

A relação obrigacional nasce no momento emque ocorremas circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, acompanhadas do inadimplemento do particular.

Caracteriza-se pela sucessividade, pois a ocupação de bens é uma situação que se prolonga no tempo, sendo que as normas de regência estabelecemparcelas periódicas a seremrecolhidas, emrelação a uma mesma ocupação. Assim, a cada decurso do período estabelecido, emrazão da manutenção da ocupação, surge uma parcela nova a pagar, uma nova obrigação do particular para coma União.

Assim, o laudêmio temnatureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, semqualquer correlação como poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Sendo assim, emque pese o imóvel ter sido vendido para Rolnei Souza e sua esposa pela Imobiliária Trabulsi em06/10/1988 e o débito ter sido lançado em2014, não há nos autos documento que comprove o momento emque a União tomou conhecimento deste fato.

A partir da análise perfunctória da inicial, não há como aferir, pelos documentos anexados aos autos, se de fato, o débito está prescrito como afirma o impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020353-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIALLTDA, DB PIRUETA COMERCIALLTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA- SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA- SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA- SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA- SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA- SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

69).

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, comrepercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais emse tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele dizrespeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à mamutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020861-66.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 185/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores do PIS, da COFINS, do ISS e da CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para fins de apuração e recolhimento da contribuição social, nos termos da Leinº 12.546/2011.

Alega, emsíntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24381795 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O ceme da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Providenciária sobre a Receita Bruta (CPRR)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, "caput" e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida coma finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, emsua redação atual, atribuída pela Leinº 13.670/2018, assimdispõe:

Art. 8° -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8° desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricamos produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricamos produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (umpor cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurgemda previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art.195, 1).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "ia", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social—PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social—COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, comdestinação exclusiva às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços e de serviços de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Leinº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irredevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Coma promulgação da EC nº 20/1998, forameditadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) e 10.833/2003 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) que alterarama base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações emconta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende

(...) §5° - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias comconceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Coma inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive combase nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribural de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, comreconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

 $Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário <math>n^\circ$ 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n° 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordemnatural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vémservindo como base para numerosas ações judiciais que discutema possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convémaferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bemafetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assimdecidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA- CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
- II Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lein. 12.546/11. Precedentes.
- III Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.
- (STJ, Recurso Especialnº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089,337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, emsuma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidemsobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ emrelação ao ICMS ao PIS, à COFINS e à CPRB, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial emrelação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõemno julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso emtela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tempressa, mas não temurgência no sentido do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo comas provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)/nº 5026366-38.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKYLTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MICHELY\,GUERKE\,BISCAIA-\,PR66688, GABRIELLA\,THAIS\,SOUSA\,CORREA-\,PR98621\,AGRIEGAR + AGRICOLOGIA + AG$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis n°s 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei n° 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultranassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de debitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais emse tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele dizrespeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 1.2.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I.C.

69).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025165-11.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STPLOCAÇÃO DE ESTRUTURALTDA. emface de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a folha de salários da impetrante, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva de concessão da ordem.

Ao final, requer que seja concedida integralmente a ordempara reconhecer a inexigibilidade das cobranças da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salário, conforme norma contida no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, bemcomo de declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 25405663), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para o deferimento de medida liminar emmandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devemestar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tempor finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada temnatureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...)5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigivel independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

- §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III poderão ter alíquotas:
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de adiquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectíva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2", III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordemeonstitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lein" 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein" 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tecante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein" 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuições sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotaremencomo base de cáclulo a "lolha de salários", tendo emvista que o artigo 149, § 2", inciso III, alínea "la", datoribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, semque haja qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculo a volo constantes na alínea "la", Tata-se, portanto, de lon mentante nevemplificativo, 7. Desse modo, não vislumbro

DIREITO PROCESSUALCIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois aperas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, ñão foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante emrelação à contribuição devida ao SEBRAE.

A impetrante cadastrou o SEBRAE no polo passivo do feito. Emrecente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constaremdo polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito emque são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros** destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo como relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do SEBRAE e determino a sua exclusão do polo passivo da lide. Certifique-se.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que não há pedido acerca da decretação de sigilo dos autos, determino desde já o seu levantamento. Mantenho no mais o sigilo dos documentos de ids 25355026, 25355028, 25355030, 25355032, 25355033, 25355036, devendo a impetrante manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se terminteresse pela manutenção desta anotação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026902-49.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JORGE LEITE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido de tutela de urgência, uma vez que, segundo informa, as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito indicadas, nestes autos, são as mesmas que foram objeto da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação n. 0022025-69.2010.4.03.6100.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-78.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CROSS FILTER BRASIL LITDA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 190/1100

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022487-23.2019.4.03.6100 AUTOR: NILSON ANTONIO DORO Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARIA GALLUZZI POLESI - SP434383, SERGIO LUIZ DE LIMA CURI HALLAL- SP434469 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026706-79.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MASSIAS - SP92265 RÉU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

DESPACHO

Esclareça a parte autora o polo passivo, uma vez que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Silente, venhamconclusos para extinção.

In

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011702-97.2013.4.03.6100 AUTOR: EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA AOS EMBARGANTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO EFETUADA PELA EMBARGADA.

Considerando o decurso de prazo da parte embargante em apresentar contrarrazões à Apelação da Embargada (fls. 394-v), encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 191/1100

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026052-92.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, compedido de antecipação da tutela, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Fascinação, Nº 278, Apto 03/Bloco 04, Guaianazes, São Paulo/SP, "Condomínio Residencial Santa Adélia".

Alega que o imóvel foi invadido por pessoas estranhas, no dia 10/11/2017. Relata que o fato foi noticiado à autoridade policial, cujo Boletim de Ocorrência n. 3.067/2017 foi lavrado na Delegacia de Polícia de São Paulo.

Esclarece a Caixa que a invasão ainda permanece, emprejuízo das famílias regulamente cadastradas no Programa de Arrendamento Residencial e que aguardam de forma lícita a entrega das unidades.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que temde fato o exercício, pleno ou não, de algumdos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tema coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quemaquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se emrelação de dependência para comoutro, conserva a posse emnome deste e emcumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao beme à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluamos dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa."

Quanto ao tema, assimtambém dispõemos artigos 558 e 561 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. Regemo procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comumo procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso dos autos, o empreendimento imobiliário emquestão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), comrecursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo.

O documento de id 25837960, página 3 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em 11/09/2013. De seu turno, o documento de 25837960, páginas 1-2 comprova que a CEF noticiou a invasão à autoridade policial em 10/11/2017, ou se ja, há dois anos.

Provados, assim, os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

No entanto, a medida foi intentada após umano e umdia do esbulho, de modo que deve seguir o rito do procedimento comum.

Outrossim, para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhanca das alegações

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso emtela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não emcaráter antecipatório, até porque a inércia da própria autora para ajuizar a ação mitiga a urgência necessária para a concessão da tutela.

Emconclusão, não se constatamos elementos que evidenciema probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante,

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, por ora.

Proceda à retificação da demanda para "Procedimento Comum".

Cite-se a parte contrária, devendo o oficial de justiça obter a qualificação de quemestiver ocupando o imóvel, informando-lhe de que passará a ser réu nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5026994-27,2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERA- GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERA - GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA em face da DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exacões.

Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, relativos à contribuição ao IRPJ e à CSLL, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante que, em razão das suas atividades, é contribuinte do ISS, bem como do Imposto sobre a Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados de acordo como regime de lucro presumido.

Narra que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ, da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, destacado na Nota Fiscal.

Afirma que, nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da Impetrante, mas simdos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Assim, ressalta que a exigência tal como vem sendo cobrada pela Impetrada viola o artigo 110 do CTN, bem como contraria o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota emrazão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado — e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB— a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
- 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro
- $4.\ Possível \, o \, prosseguimento \, da \, execução \, fiscal \, pelo \, saldo \, remanescente, \, nos \, termos \, de \, pacífica \, jurisprudência \, do \, STJ.$
- $6.\ Apelação\ parcialmente\ provida.\ (TRF3,0000321-59.2018.4.03.9999, julgado\ em 22.08.2018)$

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONALACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE574.706.

- I Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.
- II Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.
- III O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV-O.C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. Con esta conserva de la comporta del la comporta de la comporta del la comporta de la comporta del la comporta de la comporta de la comporta de la comporta de la compor

- V Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.
- VI Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165 v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148 v que negou provimento à apelação do contribuinte.
- VII Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

- 1. O Supremo Tribural Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)
- 2. No caso concreto, a hipótese é diversa; pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.
- 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.
- 4. Prejudicado o pedido de compensação.
- 5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venhamconclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-18.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PATRICIA ANTUNES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP- CENTRAL DE ANALISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

5002721-18.2019.4.03.6100

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por PATRÍCIAANTUNES PEREIRA emface do CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - Central de Análise de Beneficios Reconhecimento de Direito SR-1, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário, protocolizado em 16/07/2019 (ID 24526845).

Alega, emapertada síntese, que no caso vertente o direito líquido e certo da Impetrante em ver seu pedido administrativo analisado no prazo previsto em lei está sendo violado por ato ilegal do INSS—na figura do Gerente da APS de Taubaté/SP—eis que até o presente momento o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi analisado, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

O feito foi originariamente distribuído perante à Subseção Judiciária de Taubaté, sendo redistribuído à Subseção de São Paulo ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (ID 25454235).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 16/07/2019 (1d 24526826) e, de acordo como print do andamento do requerimento anexado sob o ID 24526845, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratos que dele participem devemser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de beneficio de prestação continuada protocolizado sob o nº 1259990075, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Id 25047946: Anote-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5022902-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: PATRICIA ROMEU, ADRIANA FEDERICI, DIANA GOLDSTEIN TROPER Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA- SP298527 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PROPAY S.A

INTELINANTE: FROTAL S.A. Advogado do (a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SERVICOBRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Data de Divulgação: 23/12/2019 196/1100

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROPAYS.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP em liticonsórico passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), compedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bemcomo que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal emmome da Impetrante nem levemà sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de regiuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EMAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

 $Par\'agrafo\'unico-O\,limite\,a\,que\,se\,refere\,o\,presente\,artigo\,aplica-se\`as\,contribui\~c\~oes\,parafiscais\,arrecadadas\,por\,conta\,de\,terceiros".$

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Leinº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Emrecente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constaremdo polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo como relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofiram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027006-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUNA VEGA CONFECCOES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUNA VEGA CCONFECÇÕES LTDA – EPP objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja na redação originária das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, seja comas alterações previstas pela Leinº 12.973/2014, sob pena de violação ao conceito constitucional de receita, disposto no art. 195, 1, b da CF 88 e decisão judicial aplicada emsede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR).

É o relatório. Passo a decidir.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE n^{o} 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS". Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.** - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas. " (grifon-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / AEEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, DEFIROA LIMINAR para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimen-se, Cumpra-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
Tiago Bitencourt de David
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022497-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
DESTACTO
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:
-juntando procuração original;
-apresentando cópia do RG do autor;
-recolhendo as custas processuais;
-documentação que comprove o direito;
-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027090-42.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REU. UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DEFARIAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral dos tributos.
A parte autora requer autorazação junican para esetuar o deposito integrar dos unbutos. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial,
diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordemdo Juízo, onde tramita o respectivo processo.
Assim, intime-se o autor para que, em querendo, efetue o depósito requerido.
Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5027118-10.2019.4.03.6100 REQUERENTE: CARLOS CAMARGO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3°, § 3°, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5027091-27.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual passando a constar PROCEDIMENTO COMUM. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027139-83.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TRANSPORTES MONTONE LTDA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por TRANSPORTES MONTONE EIRELI., objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou sobre o ISS computado em sua base de cálculo, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação até final decisão a ser proferida nos autos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribural Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 200/1100

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitucioral de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Leir "12.973.2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.** - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de stuação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação dod viente de época do ajuizamento da demanda. - Necessária o observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26.4, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas. " (grifou-se) (TRF 3º Região, 4º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 280067519 e - DIF3. Judicial I DATA: 0407/2019)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS e ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027022-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumobjetivando, em sede de tutela provisória, seja determinado que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de inscrever os dados da Autora na Dívida Ativa Federal, assimocomo não adote providências para inscrevê-la no CADIN e/ou medidas executivas relativas à multa discutida na presente ação até decisão de mérito.

Esclarece a parte autora ser um departamento da Casa de Saúde Santa Marcelina, qualificada como Organização Social de Saúde pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 846/1998 e, após processo de chamamento público, firmou contrato de gestão para a consecução das atividades no Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Data de Divulgação: 23/12/2019 201/1100

Informa que a Unidade hospitalar conta com farmácia para dispensação dos medicamentos prescritos para pacientes internados, bem como atendidos no Pronto Socorro.

Assevera, neste cenário, que, em 20 de fevereiro de 2019, a Requerente recebeu mandado de Intimação do Conselho Requerido, acompanhado de decisão administrativa e guia para recolhimento de multa no valor de R\$ 6.725,28, com vencimento para abril de 2019.

Sustenta que não há que se falar em competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização em hospitais, visto que estes já estão submetidos ao registro e à fiscalização dos órgãos competentes, de acordo comsua atividade.

Assim, ante a flagrante incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o Hospital Requerente, afirma decorrer de conclusão lógica de que o processo administrativo instaurado emrazão do impedimento da ação fiscalizatória ilegal, uma vez que afronta a Lei 6.839/80, não pode gerar qualquer sanção ao hospital.

Assim, postula a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de inscrever os dados da Autora na Dívida Ativa Federal

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu tumo, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitinidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

No caso vertente vislumbro a necessidade de oitiva da parte contrária para aferir a legitimidade ou não da multa que se pretende afastar.

Todavia, ressalvo à parte autora a possibilidade de depositar emjuízo o valor da multa combatida, medida essa que independe de autorização judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a parte contrária

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SUDESTE- INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por IREMAR ANTONIO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—SUDESTE-INSS DE SÃO PAULO CENTRO, objetivando, em sede liminar, seja determinada à imediata análise administrativa do pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao beneficio da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, comdireito de opção pela mais vantajosa.

Alega, emapertada síntese, que já se passarammais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

É o breve relatório. Passo a decidir

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (1d 26329730) e, de acordo como print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora rão analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratodos que dele participem devemser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, emseu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo emque o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, emrelação ao pedido de reconhecimento do direito ao beneficio postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida emque é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Data de Divulgação: 23/12/2019 202/1100

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026845-31.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA- SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA- SP173431 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, em face de DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação ou a retenção de oficio dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante comdébitos de sua titularidade que estejamem situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários a efetiva disponibilização ou liberação de tais créditos a impetrante, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, dos sequintes processos:

10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.914/2019-98; 10880.944.915/2019-32; 10880.944.912/2019-87; 10880.944.912/2019-96; 10880.944.912/2019-96; 10880.944.912/2019-96; 10880.944.912/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-96; 10880.944.9212/2019-11; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.931/2019-96; 10880.944.941/2019-96; 10880.

Relata a impetrante que, emmeados de 2019, os créditos acima informados foram integralmente reconhecidos pela impetrada, através de notificação enviada a impetrante, que alémde cientificar quanto aos créditos, requisitou o comparacimento a uma unidade da Receita Federal para fins de manifestar quanto a compensação dos créditos apurados, sob pena de não o fazendo, implicar na concordância do procedimento de compensação de eventuais débitos exigíveis comos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento listados alhures, ressaltando que havendo discordância, a impetrada, nos termos do § 3º artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam figuidados.

Narra que demonstrou discordância quanto à compensação de oficio. Contudo, recebeu a informação de que não seria possível a restituição dos referidos créditos, pois ficariammetidos em sua totalidade até o pagamento de débitos comexigibilidade suspensa.

Alega, entretanto, que o débito apontado pela autoridade impetrada está devidamente parcelado no PERT, ou seja, comsua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Assim, sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vema Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 26310560), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 26324819).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de oficio, de débitos comexigibilidade suspensa comeréditos emnome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. $\underline{151}$ do \underline{CTN} :

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribural de Justiça é no sentido de que a compensação de oficio não é possível nos casos emque o crédito tributário esteja coma exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EMDECORRÊNCIA DE PARCELA MENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535. II. DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535. II. do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuída a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de oficio dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parvelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluida pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringin-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada oa STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de oficio, visto que imprescindivel, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensação de observa quando os débitos pretensamente compensávio de oficio, visto que imprescindivel, para tanto,

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COMEXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a divida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de oficio. 3. O fisco não pode realizar a compensação de oficio de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (AC 0001763-80.2010.4.01.3311/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, coma redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do <u>parágrafo único</u> do art. 73 da Lei <u>9.430</u>/1996, coma redação dada pela Lei <u>12.844</u>/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de oficio, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 26283089, a existência de débitos emnome da impetrante, todavia, todos coma sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 26283088, vislumbra-se a emissão de certidão positiva come feitos de negativa — CPEN, datada de 13/12/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, comexigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve a impetrante, a princípio, se submeter à compensação de oficio.

Por sua vez, indefiro no que concerne ao modo ou a legislação aplicável para a operacionalização do direito creditório da Impetrante, eis que concerne à autoridade administrativa a sua observância no momento da compensação.

Ante o exposto, **defiro PARCIALMENTE a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de oficio dos créditos emnome da impetrante e, consequentemente, da compensação de oficio com débitos que estejamecoma sua exigibilidade suspensa dos processos: 10880/938.533/2019-70; 10880/938.534/2019-14; 10880/938.535/2019-69; 10880.934.906/2019-15; 10880.934.906/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.910/2019-87; 10880.944.910/2019-87; 10880.944.910/2019-97; 10880.944.910/2019-98; 10880.944.910/2019-87; 10880.944.910/2019-98; 10880.944.910/2019-87; 10880.944.910/2019-98; 10880.944.910/2019-98; 10880.944.921/2019-98; 10880.944.921/2019-98; 10880.944.921/2019-98; 10880.944.921/2019-99; 10880.944.921/2019-99; 10880.944.921/2019-89; 10880.944.921/2019-97; 10880.944.921/2019-97; 10880.944.921/2019-98; 10880.944.921/2019-97; 10880.944.931

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Manifestando interesses em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como activa neferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 23/12/2019 204/1100

PROTESTO (191) N° 5023837-46.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819 REOUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.
Expeça-se mandado.
Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.
Int.
São Paulo, 10 de dezembro de 2019.
PROTESTO (191) N° 5022832-86.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MAURO NEGRETE, IROILTON OLIVEIRA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.
Expeça-se mandado.
Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.
Int.
São Paulo, 10 de dezembro de 2019.
PROTESTO (191) N° 5021994-46.2019.4.03.6100/ 4° Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO N ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.
Expeça-se mandado.
Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.
Int.
São Paulo, 10 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por IREMAR ANTONIO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—SUDESTE-INSS DE SÃO PAULO CENTRO, objetivando, em sede liminar, seja determinada à imediata análise administrativa do pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao beneficio da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

Alega, emapertada sintese, que já se passarammais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EMANÁLISE".

$\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (1d 26329730) e, de acordo como print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratodos que dele participem devemser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, emseu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo emque o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, emrelação ao pedido de reconhecimento do direito ao beneficio postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida emque é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021735-51.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LIDA- EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONALDO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos (id 25633493).

Semprejuízo, considerando o decurso do prazo "in albis" para que a autoridade coatora prestasse informações, reitere-se a notificação de coatora prestas de

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5024218-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL PAULO PAULO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Data de Divulgação: 23/12/2019 206/1100

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026501-50.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 207/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO IZZO NETO em face do PROCURADOR-GERALDA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, emque requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 6071200146390, até o julgamento definitivo da presente demanda.

 $Relata\ o\ autor\ que\ a\ Procuradoria-Geral\ da\ Fazenda\ Nacional\ apresentou\ para\ protesto\ o\ título\ n^o.\ 6071200146390,\ referente\ à\ Certidão\ de\ D\'evida\ Ativa\ (CDA).$

Sustenta que a CDA emquestão é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0011969-39.2013.4.01.3800, emque o impetrante integra o polo passivo da emconjunto coma empresa HDBH Motorcycles Comercial Ltda EPP

Contudo, assevera que apesar de figurar no polo passivo da referida ação fiscal, seu nome não consta na CDA nº 6071200146390 como contribuinte ou responsável tributário. Sendo assim, a CDA não poderia ser levada a protesto em face do impetrante

Afirma que como protesto do referido título, seu o nome será incluído no cadastro de inadimplentes, o que impossibilitará que obtenha crédito junto às instituições financeiras e também poderá ter suas contas bancárias canceladas, bem como suportará situações desagradáveis junto ao mercado comercial e financeiro, em decorrência do protesto de títulos indevidos. Por isso, requer-se a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto do título.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba associados, por se tratar de certidões de dívida ativa diversas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso emtela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não emcaráter antecipatório, posto que, conforme os documentos apresentados, constam inúmeros protestos emnome do impetrante no 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de São Paulo.

Desta forma, o acolhimento ou não desta liminar não evitará as consequências dos protestos dos títulos, eis que estes autos tratamapenas do protesto do 9º Tabelião.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações, bem como para que comprove se o impetrante foi notificado para pagamento do título antes de ser levado a protesto, já que os fatos datam de maio de 2019, a indicar, aparentemente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016534-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL AUTONEUM BRASIL AUTONEUM BRASIL TEXTEIS AC

AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTĀRIA EM SÃO PAULO, emque requer, a concessão da medida liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a recolher a contribuição do RAT considerando o grau de risco médio, com alíquota de 2%, ante a ilegalidade da majoração, desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança desta Contribuição.

Relatamas impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, bemcomo, dos beneficios concedidos pelo INSS emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIILRAT, previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam que a atividade que exercem foi considerada de grau médio pelo fisco previdenciário, conforme disposto no Decreto nº 6.042/07

Contudo, alegamque, semqualquer motivo plausível, em 09 de setembro de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco da atividade preponderante da autora, de médio para grave, majorando a alíquota RAT de 2% para 3%

Afirmamque a reclassificação da atividade preponderante da autora pelo Decreto nº 6.957/09 de grau médio para grave, configura flagrante ilegalidade, posto que não há qualquer demonstração que justifique a elevação do grau de risco da atividade exercida pela autora.

Asseveramque a majoração da alíquota resulta emumrecolhimento a maior da ordemde R\$ 3.864.343,77 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao período de 07/2014 a 12/2018.

Alegam que demonstraram a redução da acidentalidade vinculada ao CNAE das Impetrantes, fato este que retira da norma jurídica emanálise sua legalidade, refletindo, de fato, emaumento injustificado da carga tributária, infringindo o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da estrita legalidade tributária.

Intimadas, as impetrantes regularizarama inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba "associados", por se tratar de assuntos diversos.

Recebo as petições de Id 23041115 e Id 26151704 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni turis e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. O Decreto 6957/2009 que majorou a alíquota para 3% das empresas cujas atividades preponderantes é a fabricação de tecidos especiais, caso da impetrante, não está eivado de nenhuma ilegalidade, posto que baseado em estudos internos da previdência

Nesse sentido, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após

Ademais, não se vislumbra o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida.

Comefeito, a concessão de liminar emmandado de segurança sema manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ora

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa judicia interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACOUA - SP294473-A. LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA $\tt DELEGACIA ESPECIALDA RECEITA FEDERALDO BRASILDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALDE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE SAO PAULO - DE SAO PAUL$ MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO PAULOFEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-tipo A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por WHRILPOOL S.A, na qualidade de sucessora da MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICO, em face de quatro autoridades da Receita Federal em São Paulo: DEMAC, DERAT, DEFIS e DELEX, a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento da CSLL referente ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54

Narra que o auto de infração que originou o referido processo administrativo considerou tributável pela CSLL os créditos-prêmio de IPI, reconhecidos na ação declaratória e condenatória nº 92.0016661-0, comtrânsito em julgado em 16/12/1996.

Data de Divulgação: 23/12/2019 209/1100

Sustenta que os créditos-prêmio de IPI não podem caracterizar lucro, dada sua natureza de ressarcimento, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/96.

Nesse sentido, argumenta que seria inconstitucional a tributação de desonerações fiscais.

Por sua vez, indica que era beneficiária da isenção de que trata o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Com o reconhecimento judicial das empresas ao crédito-prêmio de IPI, passou a compensar tais créditos com os débitos próprios. Ao se deparar com tais compensações, efetuadas entre 2000 e 2002, o Fisco considerou que se tratava de acréscimo patrimonial tributável e lavrou o Auto de Infração em 16/08/2005, consignando que a isenção somente seria aplicável aos lucros obtidos comas atividades de exportação, de modo que os créditos da impetrante seriamuma subvenção para o custeio.

Apresentou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, sendo proferido o Acordão nº 101-96.858, que concluiu que os créditos-prêmio de IPI têm natureza de receita de exportação, mas que a Impetrante não teria provado ser beneficiária da isenção do artigo 10 do DLnº 1.219/72.

A Impetrante sustenta que a decisão foi baseada no fato de que a isenção teria sido revogada pelo artigo 32 do DL nº 2.433/88. Entretanto, pontua que o artigo 27 do referido diploma previa a aplicação da legislação anterior aos projetos apreciados até a data da sua publicação. Argumenta que as Portarias do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio nº 62/88 e 63/88 fariam prova de que a impetrante enquadrar-se-ia na regra.

Por seu turno, aponta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial comtrânsito em julgado em 1996.

Foi deferida a medida liminar, ao ID 3411055, "para suspender a exigibilidade dos débitos de CSLL objeto do processo administrativo n. 16151.720160/2017-31 que tenham incidido sobre créditos-prêmio de IPI reconhecidos por sentenca (fl. 214 dos autos virtuais)".

Notificados, os Delegados da DEFIS, DELEX, DERAT sustentaram sua ilegitimidade passiva, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776, 3664909.

O Delegado da DEMAC, a seu tumo, prestou informações ao ID 3776040, sustentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI, previsto no artigo 1º do DL 491/69 não se aplicaria às vendas realizadas após 04/10/1990, sendo desejo do legislador revogar o crédito-prêmio desde 1979. Pondera, ademais, que a manutenção do estímulo ensejaria perdas na arrecadação, implicando privilégio e beneficio dos exportadores em detrimento de outros contribuintes.

A União requereu o ingresso no feito, pugnando pela devolução do prazo recursal, o que foi deferido ao ID 5070092.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776 e 3664909, mantendo como autoridade coatora apenas o Delegado da DEMAC.

Comrelação à prejudicial da decadência, cabem algumas observações.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento, a decadência, em regra, segue o previsto pelo $$4^{\circ}$$ do artigo $150\ do\ CTN$:

"Artigo 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

Por sua vez, na hipótese do contribuinte não efetuar nenhum pagamento, a decadência será regida pelo artigo 173, I do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN." (STJ. 2ª Turna. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

No presente caso, a Impetrante sustenta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Entretanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o argumento não merece prosperar.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2005, exigindo o recolhimento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem (ID 3107271 – fls. 8/10).

Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a autuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1996. Na verdade, a autoridade fiscal conclui que houve a redução indevida do Lucro Líquido, em 2000, 2001 e 2002, em virtude de suposta inobservância do regime de escrituração.

Afasto, pois, a decadência.

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

A parte impetrante visa o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da CSLL sobre créditos-prêmio de IPI, referentes ao programa BEFIEX.

Como já consignado na decisão ao ID 3411055, alémda alegação de decadência, já afastada pelo Juízo, as teses da demandante podem ser assim resumidas:

- (i) Impossibilidade de tributação de créditos presumidos de IPI, já que consistememestímulo fiscal concedido pelo Poder Público e de caráter ressarcitório, pelo que insuscetíveis de caracterizar lucro tributável:
 - (ii) Ser a impetrante beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, cf. programa BEFIEX (DL. 1219/72).

Nesse sentido, em primeiro lugar deve-se analisar a possibilidade de inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL e, concluindo-se pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, será então necessário verificar se a impetrante comprovou fazer jus ao beneficio.

Pois bem, o programa BEFIEX era previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

"Art. 1º As emprêsas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estimulo fiscal, créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Data de Divulgação: 23/12/2019 210/1100

O Decreto-Lei nº 1.219/72, por sua vez, em seu artigo 9º, permitiu a transferência dos créditos para outras empresas participantes do programa:

"Art. 9º Os créditos tributários instituídos pelo <u>Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969</u>, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor."

Feitas essas observações preliminares, destaca-se que a decisão que deferiu a liminar foi baseada no entendimento então firmado no REsp 1.210.941, vinculante nos termos do artigo 927, III do CPC. Entretanto, como a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no aludido repetitivo contrariava aquela proferida no REsp 1.310.993, foramaceitos os embargos de divergência opostos pela Fazenda.

Recentemente, os embargos foramprovidos, reformando o acórdão do REsp 1.210.941.

Confira:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IPRJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos ás empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legitimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de exvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico". 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] Todo beneficio fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, beneficios, despesas etc." 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo beneficio fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impactando no abase de cálculo

Quer dizer, o STJ, emembargos de divergência, firmou a tese da possibilidade de incluir os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

À vista da superação da jurisprudência anteriormente firmada, não há que se falar em ilegalidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade na referida inclusão, pois o montante recebido a título de crédito-prêmio de IPI enquadra-se no conceito de renda, do artigo 153, III da Constituição Federal.

Como visto, os créditos presunidos de IPI correspondema "créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente" (artigo 1º do DL491/69).

Resta claro que os valores auferidos a título do beneficio fiscal representam incremento patrimonial da empresa, não sendo destinados a recompor o "status quo ante". Ao contrário, o montante destina-se a gerar um atrativo aos contribuintes para atuarem em determinado setor da economia a ser estimulado. O Poder Público, assim, confere uma real vantagem às empresas, com vistas a fomentar determinado segmento econômico.

Não há como negar, portanto, a natureza de acréscimo patrimonial do beneficio fiscal representado pelos créditos-prêmio de IPI, de modo que inexiste violação ao conceito constitucional de renda.

Isto posto, havendo a possibilidade da inclusão da base de cálculo da CSLL, restamprejudicados os demais pontos suscitados pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- a) Ante a ilegitimidade passiva dos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, julgo extinto o feito semresolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**;
 - b) No mais, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027780-08.2018.4.03.6100/ 4° Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102 IMPETRANDE: DE FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMIISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SPe PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que os impetrados emitam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Ao final, postula pela confirmação do pedido liminar e que as autoridades "provejam à Impetrante valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, conforme ora documentado, e independentemente de eventuais problemas "de sistema", até que todos os débitos sejam quitados, como vem quitando o Palmeiras".

Narra a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de suas atividades, momente para que possa obter os beneficios instituídos pela Lei n. 11.438/06 e regulamentados pela Portaria n. 269/2018. Contudo, revela que a Procuradoria da Fazenda Nacional está obstando a sua expedição, tendo em vista a existência de parcelas emaberto no âmbito do parcelamento especial chamado TIMEMANIA.

Ressalta que depende das autoridades impetradas para obter os valores das parcelas e gerar as guias de recolhimento. Salienta que no mês de outubro não foi possível emitir a guia, por problema do sistema, o que o impossibilitou de realizar o pagamento no montante devido.

Considerando que enfrentou essa dificuldade por várias vezes, a impetrante repetia o valor da guia anterior. Sendo assim, as parcelas relativas aos meses para os quais não foi possível a emissão das guias estão sendo consideradas pendências no âmbito da PGFN à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 12181953), a impetrante cumpriu a determinação (id 12255975).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12413050).

Notificados, o Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações constantes ao id 12835049 e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, ao id 13044617. Aquele argumenta que não existem mais débitos inscritos objeto de parcelamento em discussão em razão do pagamento dos DARFS complementares efetuados pela impetrante, configurando, neste caso, ausência superveniente de interesse processual. Sustenta, outrossim, a inexistência de ato coator em relação ao pedido final relativo à disponibilização, com antecedência de 10 dias e de forma individualizada, dos valores das parcelas vincendas do TIMEMANIA. Este, por sua vez, informou que a CND/CPEN foi expedida em 21/12/2018.

Intimada a se manifestar, a impetrante expôs que houve perda parcial do objeto processual, remanescendo seu interesse quando ao fornecimento dos valores exatos e da guia de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência, referentes às parcelas do Programa TIMEMANIA (id 15330689).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 15516137).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 17185989).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Um dos objetos da demanda é a emissão da certidão conjunta positiva come feitos de negativa de regularidade fiscal.

Conforme informação prestada pela PFN (id 15005132), confirmada pela impetrante (id 15330689), a CND/CPEN já foi expedida em 21/12/2018.

Destarte, emrelação a esse pedido, constata-se que a pretensão do impetrante foi satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Em relação ao pedido de as impetrantes forneceremos valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, verifico que a impetrante aderiu, de forma espontânea, aos beneficios da Lein. 11.345/2006, devendo observar as condições legais e regulamentares lá estabelecidas. Senão vejamos:

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Este parcelamento foi regulamentado pela Portaria n. 1.024/2007, cujo artigo 8ª cuida, especificamente, do valor das parcelas e de seu respectivo pagamento, in verbis:

Do Valor das Prestações a partir do Quarto Mês da Implantação do Timemania e de seu Pagamento

 $Art. 8^{\circ} - A \ partir do \ quarto mês subsequente ao mês da implantação do Timemania, o valor das prestações será obtido mediante a divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes do parcelamento, deduzidas as prestações pagas na forma do artigo <math>6^{\circ}$.

§ 1º — Os valores das prestações serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e de umpor cento relativamente ao mês emque o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Até o dia 5 de cada mês, a Caixa recolherá à Conta Única do Tesouro Nacional os valores referentes a cada entidade desportiva, que serão calculados na proporção do montante do débito consolidado inscrito emdívida ativa da União, emdocumentos Darfidistintos para cada entidade desportiva, no código de recolhimento previsto no art. 6º, que serão utilizados para a quitação das prestações.

§ 3º Para o cálculo da proporção a que se refere o § 2º, a PGFN informará à Caixa o montante do débito parcelado, na forma prevista na Leinº 11,345, de 14 de setembro de 2006.

§ 4º Caso o valor de que trata o § 2º seja insuficiente para liquidar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva deverá complementar o valor da parcela, mediante Darf, no código previsto no art. 6º, a ser recolhido até a data do vencimento da prestação.

§ 5º O Darf relativo ao valor complementar será obtido pela Internet, no sítio da PGFN, no endereço, e estará disponível até o dia 20 de cada mês.

§ 6º Durante o período de doze meses, contados a partir do mês a que se refere o caput, o complemento a cargo da entidade desportiva fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

 \S 6°-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no \S 4° será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput e a remuneração mensal constante do art. 8° do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas disposta no art. 1°. (Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009)

§ 6º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 6º-A, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 4º, deverá ser, em 2010, reaiustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. (Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009)

§ 7º No momento em que o cálculo de que trata o § 6º-B atingir 100% da prestação mensal devida, o débito será reconsolidado, deduzindo-se os valores devidos e dividindo-se a diferença encontrada pela quantidade de meses remanescentes, a fim de se apurar o novo valor da parcela. (NR dada pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009)

- § 8º Na hipótese de os valores referidos no § 2º serem superiores ao valor da prestação, a PGFN providenciará sua utilização integral para amortização de prestações vincendas, na ordem decrescente de
- § 9º A dívida remanescente deverá ser reconsolidada em 31 de dezembro de cada ano civil, e repassadas as informações quanto ao seu montante para a Caixa, que revisará, no final do mês de março do ano seguinte à reconsolidação, a proporção de que trata o § 2°;
- $\S~10.~A$ nova proporção encontrada na forma do $\S~9^{\rm o}$ produzirá efeitos a partir do mês de abril de cada ano.

Da leitura dos dispositivos legais que regem o parcelamento em questão, depreende-se que há previsão do procedimento a ser adotado pelo contribuinte quando o valor foi insuficiente para quitar a divida mensal, de forma complementar. Sendo assim, resta evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) quanto ao pleito de emissão de CND, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6°§5° da Lei 12.016/09, DENEGOA SEGURANÇA, emrazão da perda superveniente do interesse processual;

b) no mais, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa aplicada pela dita autoridade.

Emsede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Alega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191.91 (dois mil. cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadramentre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

A decisão ao ID 12701905 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA.

Notificada, a autoridade sustenta inadequação da via eleita, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mérito, pugna pela denegação da ordem (ID 13140876).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16004587).

É o relatório. Passo a decidir

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Conselho, uma vez que a produção de prova pericial é despicienda para o deslinde da controvérsia. A análise documental do contrato social da impetrante é suficiente para verificar seu enquadramento nas hipóteses legais de inscrição no Conselho.

Data de Divulgação: 23/12/2019 213/1100

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classes para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluidas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, a documentação acostada indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de "comércio varejista de materiais e equipamentos de segurança e incêndio, sistemas fixos, cilindros—comércio atacadista de equipamentos e peças de uso residencial e industrial, serviço de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e de equipamentos contra incêndio".

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

'Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos,

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confiram-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípio da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão degal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÊRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexiste nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mems legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por algums conselhos que, em sua fiscalização de exercicio profissional, obrigavam ao registro e pagamento de amuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DIF: 11.01.2017).

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a mamutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o periculum in mora, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048."

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Cívil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, concedendo-se a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO ASEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico, de modo a anular a multa aplicada na Notificação nº 77466/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe qualquer penalidade, enquanto mantidas as condições fáticas descritas na inicial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 214/1100

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados e a inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento emque esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9002015).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela itegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira,

 $II-a sua saída \ dos \ estabelecimentos \ a \ que \ se \ refere \ o \ par\'agrafo \'unico \ do \ artigo \ 51;$

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar,

 ${\it III-o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;}$

 $IV-o\ arrematante\ de\ produtos\ apreendidos\ ou\ abandonados,\ levados\ a\ leil\~ao.\ Par\'agrafo\ \'unico.$

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saida do produto importado para revenda no mercado interno.

Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, 1, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.

Data de Divulgação: 23/12/2019 215/1100

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

- 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).
- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
- 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, note o nera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
 - 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952
- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
- 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
 - 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (ERESp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015).

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Semhonorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 23/12/2019 216/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, interposto por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de ato coator da lavra do Delegado Chefe da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre mercadorias adquiridas que forem submetidas ao regime monofásico, independentemente de as revendas realizadas pela impetrante teremaplicação da alíquota 0%, assegurando-se, ainda, o direito à repetição do montante recolhido a maior, por meio de compensação ou restituição.

Narra que se dedica ao comércio atacadista de automóveis da marca Volvo, importados por encomenda da empresa Cisa Trading S.A. Aponta que o recolhimento de PIS e COFINS na operação ocome por meio do regime monofásico, o qual determina a responsabilidade pelo pagamento das contribuições a um dos integrantes da cadeira produtiva: o importador ou o fabricante. Nesse contexto, as vendas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos deverão se utilizar da alíquota de 0%.

Pondera que os bens adquiridos para a revenda, pela impetrante, não geravam direito a crédito, conforme a legislação de regência. Argumenta que, contudo, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2014, houve modificação da regra de apuração das contribuições, com a plena possibilidade de tomada de créditos, revelando a compatibilidade entre o regime monofásico e a incidência não-cumulativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado DERAT sustenta a ilegitimidade ativa, posto que, no caso narrado, os contribuintes do PIS e da COFINS são os produtores e importadores dos bens e serviços e não o comerciante, como é a impetrante. No mérito, aponta a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, argumentando que o artigo 17 da Lei nº 11.303/2004 aplica-se ao contexto do REPORTO. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação, emespecial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de compensação, emespecial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de compensação, emespecial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de começão monetária dos créditos escriturais e não incidência da taxa Selic.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 3768453.

A parte impetrante apresentou réplica (ID 4271525) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4545704).

Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Por derradeiro, a impetrante apresentou alegações finais (ID 16687828).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofăsico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alfquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros ternas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, instituiu beneficios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribural de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, pugnando pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vénia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: "Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero".

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluidas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legala que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejamobrigadas e estomá-los emrazão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de "desconto de créditos" da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – "Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1ºe 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Data de Divulgação: 23/12/2019 217/1100

 \S 1 $^{\circ}$ Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 10 da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados:"

Lei n. 10.833/2003 – "Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

 \S 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...,

II - no inciso I do art. 10 da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;"

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regimemonofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2°, § 1° e incisos; e 3°, 1, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/R

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ. AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitu fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3°, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo ST1 sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o ST1 tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revende, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3. Ap 0006775/1920/124036102. 3º Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CE CÍLLA MAR CONDES, DJF: 25.04.2018).

Por fim, convém destacar que os Embargos de Divergência no REsp nº 1.346.181-PE, colacionados aos autos pela parte (ID 16687833), foram rejeitados não sob uma análise menitória, mas simpor vícios

formais.

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Tipo B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a homologação as compensações do processo administrativo nº 18186.724824/2016-89, determinandose a extinção dos débitos tributários ali expressos, coma respectiva baixa nos sistemas da Receita Federaldo Brasile da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a impetrante que, emação judicial, foi reconhecido crédito a seu favor, devidamente habilitado na Receita Federal, o qual foi utilizado emalguns pedidos de compensação e restituição.

Sustenta que remanesce saldo credor de R\$ 1.107.604,47; entretanto, não lhe estaria sendo franqueada a transmissão de PER/DCOMP's pela via eletrônica.

Pondera que, apesar de ter transmitido uma Declaração de Transmissão Manual, não foi proferida decisão administrativa, passados mais de 365 dias.

A liminar foi indeferida (ID 2303765)

Intimada, a União exarou o ciente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2659874.

O Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito.

Sobreveio comunicação acerca do deferimento parcial da antecipação de tutela, em Agravo de Instrumento, para determinar à agravada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de compensação formulado nos autos do PA nº 18186.724824/2016-89 (ID 4613590).

Intimadas, as partes se manifestaram, certo que, em sua derradeira petição, a impetrante noticia que foi proferido despacho decisório (ID 10679533), considerando não declarada a compensação, e pugna pela concessão da segurança.

O Agravo de Instrumento transitou em julgado, conforme ID 19019942.

É o relatório, Decido,

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito láquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários comcréditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170 do CTN).

Emtal contexto, a Lei 9.430/96 oferece as balizas normativas para que a compensação seja possível, de modo que o contribuinte deve atender aos requisitos legais.

No caso em tela, foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora (ID 10679533), nos seguintes termos: "considero não declarada a compensação objeto da declaração apresentada em formulários às folhas 5, 15, 16 e 22, nos termos do art. 74, § 3°, inciso III e § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 41, § 3°, incisos III e V, c/c o art. 46, caput e §1°, ambos da IN/RFB nº 1300/2012, comas consequências daí decorrentes."

A parte impetrante, por sua vez, limita-se a sustentar que possui crédito em relação ao fisco, sem elidir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e nem fazer prova documental da violação ao alegado direito líquido e certo.

Dito isso, considerando que a decisão proferida atendeu às disposições legais, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANCA**.

Custas na forma da lei.

Sem
condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei
 $\rm n^o$ 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018991-20.2018.4.03.6100/ 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A IMPETRANO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 219/1100

SENTENCA

TIPOC

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por FRIGOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP., por meio do qual a impetrante postula a concessão da segurança, a fim de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, berncomo das parcelas subsequentes.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento de tributos federais que, inadimplidos, foram inscritos em dívida ativa sob nº 80416049781-04 que, por sua vez, foi cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182, emtrâmite pela 4º Vara Federal de São Paulo/Capital (competência exclusiva em relação a Execuções Fiscais).

Informa que, nos autos da referida Execução Fiscal, houve, na data de 17/11/2017, o bloqueio, via BACENJUD, da totalidade dos recursos financeiros disponíveis nas contas da executada, no importe de R\$ 525.923,48 (quinhentos e vinte e cinco mil reais novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o que ensejou a oposição de Embargos à Execução e a interposição de Agravo de Instrumento.

Neste cerário, aduz que em abril/2018 foi promulgada a Lei Complementar 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert – SN), a qual previu, no inciso I de seu art. 1º, que deverá ser pago, em espécie, no mínimo 5% do valor do débito consolidado, sendo que após tal pagamento, em relação às parcelas subsequentes incidirão os devidos descontos.

Explica, assim, que, após a adesão da demandante, foi impressa a primeira guia, no valor de R\$14.057,85 (quatorze mil cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser adimplida até a data de 31/07/2018 para que a adesão ao parcelamento fosse confirmada.

No entanto, assevera a impetrante que, considerando que o vultoso bloqueio efetuado nos autos da execução Fiscal prejudicou suas finanças e, diante da completa impossibilidade do pagamento do valor constante na guia emquestão, requereu ao Juízo da Execução Fiscal (4º Vara Federal de São Paulo/Capital), na data de 13/07/2018, que o valor bloqueado fosse utilizado para a quitação do parcelamento.

Posteriormente, emcumprimento aos requisitos previstos na Portaria RFB/PGFN 38/2018, a Impetrante protocolizou petição informando a desistência tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à Execução e requereu novamente que fossemutilizados os valores bloqueados para pagamento da guia vincenda em 31/07/2018.

Assim, em 27/07/2018 houve disponibilização de novo despacho com intimação da Exequente a respeito das desistências e a determinação do Juízo para que os valores fossem, de fato, utilizados para pagamento da guia, mediante a apresentação dos documentos necessários pela executada (art. 12 da referida portaria).

Todavia, informa a demandante que a PFN retirou em carga os autos da execução em 31/07/2018, último dia para pagamento da primeira guia do parcelamento que, se inadimplida, acarretará a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Não obstante, esclarece que, a fim de cumprir a exigência disposta no artigo 12 da Portaria RFB/PGFN 38/2018, protocolizou, em 31/07/2018, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais em que se discutiamos débitos que se pretende incluir no parcelamento.

Desta feita, sustenta a existência de direito líquido e certo ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 10220823.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (ID 10744003), sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DERAT, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva (ID 0820215).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 11018610).

Por sua vez, ao ID 21586883, traz fatos novos, apontando que o parcelamento foi cancelado e foi emitido título levado a protesto, pugnando pela concessão de liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devermexistir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Trata-se de mandado de segurança <u>preventivo</u>, impetrado como objetivo de **manter** a impetrante no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bemcomo das parcelas subsequentes.

A liminar foi indeferida e não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Pois bem, ao ID 21586883, a própria impetrante alega fatos novos, informando que o parcelamento foi cancelado.

Disso decorre que não há mais utilidade no provimento judicial buscado nesta impetração, que se traduzia em um "mandamus" preventivo, destinado à manutenção da parte no parcelamento.

Emrazão da ocorrência de fatos novos, alheios ao objeto da impetração, a requerente deverá, se assim quiser, tutelar seus direitos pela via própria, uma vez que não há mais utilidade no presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6°, \$5° da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023109-06.2018.4.03.0000.

DDIC

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discriminadas:

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395.69;
- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;
- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123.21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriramo domínio útil dos imóveis registrados sob nºs RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis em questão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome do de cujus como titular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de titularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de umdos corresponsáveis.

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida como recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

É o relatório. Decido.

116)

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas de

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, com o falecimento de seu cônjuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viúva meeira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo coma herança, pois não há transferência propriamente dita.

Como falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavamna união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e

Data de Divulgação: 23/12/2019 221/1100

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação. O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não onerosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

(...)
IV — Transações não onerosas as que decorremde extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou <u>meação</u>.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I-da data em que foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou II-da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016.

II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada até 26 de outubro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de gerência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos temos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LITDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA- SP249193
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Data de Divulgação: 23/12/2019 222/1100

Requer também o "deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento".

Alega a impetrante tema sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ICMS e também das referidas contribuições (PIS e COFINS) em suas próprias bases de cálculos, uma vez que as mesmas compõemo preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional.

No tificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança requerida (id 14825910).

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (id 15144726).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não vislumbrou existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

69).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE, RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade emdeterminado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais emse tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à mamutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súnulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIELANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIELANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 223/1100

S E N T E N Ç A-tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANEJAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros, em face de ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter limimar, que as autoridades impetradas suspendam todos os atos de fiscalização relativos aos Procedimentos Fiscais relatados no presente "mandamus" até que seja disponibilizada/restituída aos impetrantes toda a sua documentação empresarial apreendida nas Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, garantindo a decisão com imposição de multa às Impetradas caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a respectiva determinação judicial, abstendo-se de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para suspender todos os atos de fiscalização, enquanto não for oportunizado aos impetrantes o acesso aos autos de cada procedimento fiscal mencionado e para declarar nulo todos os atos perpetrados até o presente momento, uma vez que praticados por servidores da comarca de Caxias do Sul/RS e, portanto, sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Relatam que a impetrante PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA tempor objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e, pelo fato de ter prestado serviço às empresas investigadas na denominada "Operação Zelotes", sofreu a apreensão de vários documentos e materiais, decorrentes da busca e apreensão realizada por representantes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, determinada nos autos das Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, na sede da empresa, no escritório de contabilidade que prestava serviço aos impetrantes e tambémna residência do impetrante Fabio Rezende Cavallari.

Afirmam que em decorrência dessas apreensões sofireram os Procedimentos Fiscais de números 08.1.90.00-2016-0129-9; 08.1.96.00-2016-00053-9; 08.1.90.00-2016-00135-3; 08.1.90.00-2016-00134-5; 07.1.08.00-2016-00169-4; 08.1.96.00-2016-00376-7, nos quais foram solicitados vários documentos e esclarecimentos que alegam não puderam responder a contento, pois a maioria dos itens solicitados haviam sido apreendidos nas operações realizadas.

Aduzem que estariam sofrendo injusta e ilícita fiscalização, cujo procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros e possivelmente acarretará emautuação, uma vez que estão impossibilitados de apresentar os documentos requeridos.

Alegama inda que é ilegitima e ilícita a delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os procedimentos fiscais foram instaurados através da unidade da Receita Federal de São Paulo. Afirmam que a delegação da fiscalização para auditores fiscais estabelecidos em outro estado impossibilitou o exercício de defesa uma vez que não têmacesso aos autos da fiscalização, alémde tratar-se de agentes incompetentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (IDs 551145 e 3410159).

Informam inicialmente que "...a fiscalização da Receita Federal do Brasil executou e executa os procedimentos fiscais em curso no âmbito da operação Zelotes a partir de documentos apreendidos em sede de Medida Cautelar, compartilhados por decisão judicial, bem como obtidos no curso do próprio procedimento fiscal administrativo. Intimações aos contribuintes solicitando documentos, ou manifestações sobre estes, visam proporcionar a comprovação de operações questionadas, ou mais especificamente, no caso da Operação Zelotes, a comprovação de serviço lícito prestado ou recebido emprestação..."

Esclarecem, ainda, que os auditores fiscais da Receita Federal podem atuar em todo o território nacional independente do local de lotação e também que "...os procedimentos fiscais poderão ser distribuídos pelas próprias autoridades do domicílio do sujeito passivo, por autoridade de outras localidades embora no âmbito da mesma Superintendência ou pelas autoridades que atuamem âmbito nacional..."

Relatamainda que as informações e os documentos solicitados aos impetrantes nos procedimentos fiscais ou não constavamou não dependiamdos documentos apreendidos ou já tinhamsido devolvidos.

A decisão ao ID 9282342 indeferiu o pleito liminar.

Por sua vez, a União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

" (...) todas as apreensões combatidas foram decorrentes de ordem judicial e sob o amparo da legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, conforme as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, os documentos requeridos pela autoridade fiscal não constam daqueles objeto de apreensão ou, mesmo se apreendidos, já foram devolvidos. Cita-se como exemplo o Livro-Diário ano calendário 2013 e os Livros-Razão de 2010 a 2013, bem como os documentos constantes do Auto de Restituição nº 91/2016.

Ainda de acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados no âmbito administrativo, em grande parte, se prestariam a comprovar a origem da movimentação bancária que não constam, mas deveriam constar da escrituração contábil da impetrante. Ouer dizer, nos livros contábeis apreendidos não está lancada a movimentação financeira dos impetrantes.

Tampouco merece prosperar a alegação de ilegalidade da delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão singular subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Outrossim, nos termos do §2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, de invalidação do procedimento fiscal.

Nesse contexto, ao contrário da tese defendida na exordial, não restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, na medida em que, não obstante a fiscalização esteja sendo manejada por auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, nada impede que a impetrante encaminhe os documento fiscais ou livros contábeis importantes para sua defesa administrativa por qualquer meio digital disponível ou pela via postal, ou, ainda, diretamente em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Deve-se ter em mente que os atos apontados como coator possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser combatida pela parte impetrante, trazendo prova préconstituída de seu direito líquido e certo, o que não se faz presente no caso em tela.

Com efeito, não verifico qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento fiscal que justifique a presente impetração, tendo a autoridade fiscal agido de acordo com suas atribuições e de acordo com a legislação de regência."

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, denegando-se segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-44.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da "CPRB" na base de cálculo do "PIS" e da "COFINS", reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e nelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta, emsíntese, que a cobrança dos referidos impostos é ilegítima e inconstitucional, já que não se enquadramno conceito de receita bruta ou faturamento.

Notificada, as informações foramprestadas pela autoridade impetrada (id 14994085).

A União manifestou interesse em integrar o polo passivo da ação mandamental (id 16465214).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 16837040).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afásto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita arguida pela União Federal (id 16465214), vez que, nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordirário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, emjulgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordirário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu, na oportunidade, o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Porém, observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento favorável ao recurso do contribuinte concluído em 2014.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

"A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho—Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assimmanifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O ICMS e o ISS têmpor fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transferência do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária, de modo que são tributos indiretos por excelência.

Por sua vez, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir, basicamente, do conjunto daquelas operações.

A CPRB, portanto, não se equivale ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

Nesse sentido se manifestou o Exmo. Desembargador Federal Luis Antônio Johonson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF3, emrecente decisão:

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que o conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, e não ingresso contábil a ser destinado aos cofres públicos, como o é a CPRB. Nesse sentido, traza declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98 pelo STF, bem como o julgamento dos RE's 240.785-MG e 574.706, cujas teses invocama inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 e, consequentemente, da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS/COFINS. A União Federal aponta a necessidade do distinguir, vez que o julgamento do RE 574.706 não traduz a base de cálculo do PIS/COFINS como receita líquida, e faz referência a tributos indiretos. Na questão de fundo, defende a constitucionalidade da inclusão da CPRB, enquanto tributo incidente de forma simultânea à incidência do PIS/COFINS (28812468). Contrarrazões (28812480). A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (46636132). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571-A OUTROS PARTICIPANTES: VOTO Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1°, da Lei 12.016/09. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. O ICMS e o ISS têmpor fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportama translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp $1008256 / \, GO / \, STJ - SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AgInt \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGInt \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGInt \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGInt \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, REsp \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJe \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, RESP \, 1434905 / \, PI / \, STJ - \, SEGUNDA \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, TURMA / \, MIN. \, OG \, FERNANDES / \, DJE \, 15/08/2017, \, AGINT \, no \, TURMA / \, MIN. \, OG \, TURMA / \, MIN. \, OG \, TURMA / \, MIN. \, OG$ $14/10/2016, AgRg\ no\ REsp\ 1.421.880/PR,\ Rel.\ Ministro MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, SEGUNDA\ TURMA,\ julgado\ em\ 19/11/2015,\ DJe\ 27/11/2015\ e\ REsp\ 1131476\ /\ STJ-11/2015\ e\ REsp\ 1131476\ e\ REsp\ 113$ PRIMEIRA SEÇÃO / MIN, LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN, HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX /25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 08.11.18. Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o total de receitas autéridas, permitindo assim a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado. Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pleiteada. É E M E N TA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 5021105-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar eminconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026167-16.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. emque requer, emsede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, "rebaixou" a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavamos seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava emnome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, comtoda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já foramapresentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, semrazão, pelo fato da Guia do IPTU estar emnome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está emnome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega que distribuiu em 14/11/2019 o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível, cuja liminar restou indeferida. Sustenta que requereu a desistência desse mandado de segurança nos termos do artigo 485, VIII § 5º do CPC.

Assevera que, nesse interim, sanadas as questões relativas a documentação anteriormente apresentada e que forammotivo para o indeferimento da concessão pela RFB, a impetrante ingressou comnovo pedido de habilitação no Siscomex na submodalidade ILIMITADA, conforme E-Dossiê: 13032.098241/2019-73.

Apesar de todas as explicações necessárias visando a concessão da habilitação do radar na modalidade ilimitada, novamente a impetrante teve seu requerimento negado, pela ausência de apresentação da conta do plano de internet dos últimos 03 meses.

Alega que a conta da internet dos últimos três meses não pode ser apresentada, isso porque anteriormente estava emnome de outra pessoa jurídica (integrante do grupo societário), cujo requerimento para a respectiva alteração se deu emoutubro de 2019, vale dizer, commenos de três meses. Devidamente realizada a migração da conta da internet para a pessoa jurídica da impetrante, emoutubro de 2019, ressalta-se que até o presente momento houve a emissão somente de 02 (duas) faturas de vencimentos, aquelas relativas a novembro e a dezembro de 2019, sendo impossível a emissão da terceira fatura.

Assevera que os transtornos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordemeconômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também seus clientes.

Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal estes autos foram redistribuídos a este juízo tendo em vista a ação ser idêntica ao processo nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, verifico a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção do feito.

Dispõemos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 337 do Código de Processo Civil:

 $\S\ 1^oVerifica\text{-}se\ a\ litispendência\ ou\ a\ coisa\ julgada\ quando\ se\ reproduz\ ação\ anteriormente\ ajuizada.$

 $\S~2^o$ Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

 $\S\,3^o$ Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Anteriormente a esta ação, foi impetrado o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100 em face da mesma autoridade impetrada, descrevendo a mesma causa de pedir e formulando idêntico pedido. Irrelevante, nesse sentido, que tenha sido protocolado pedido de desistência nos autos originários, posto que ainda não homologado pelo Juízo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 227/1100

Assim, há clara repetição de ações, sendo de rigor a extinção desta demanda, posto que a ocorrência de litispendência impede que a mesma demanda deduzida emprocesso pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, emrazão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civile artigo 6°, §5° da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024266-13.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. 1, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME, E DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA MARIS SALES emface do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME E DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar às autoridades apontadas como coatoras que procedam à imediata anulação da questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordemdos Advogados do Brasil, aprovando a demandante no certame.

Sustenta, em suma, que a questão impugnada trata de assunto estranho ao Edital, porém, a banca impetrada negou provimento ao recurso administrativo nº 11010028027171494784, interposto pela requerente, recusando-se a proceder à anulação pretendida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações

A seu tumo, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida

A impetrante alega, emprol de sua pretensão, que a questão impugnada exige conhecimentos de direito desportivo, matéria não elencada no conteúdo programático previsto no Edital do certame.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, segundo o qual:

"Recurso extraordirário comrepercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordirário provido."

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Comefeito, os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões comas exigências editalicias.

Isto posto, a questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordemdos Advogados do Brasil foi formulada nos seguintes termos:

- "Durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta. Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado.
- A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e proferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário.
- B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
- C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário.
- D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva."

Data de Divulgação: 23/12/2019 228/1100

Da leitura da questão que se pretende anular depreende-se claramente que o objetivo da banca era testar o conhecimento dos examinandos em relação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no Art. 5°, XXXV, da Constituição de 1988.

O enunciado não exigia do candidato qualquer domínio do conteúdo de direito desportivo, bastando para o enfrentamento do caso hipotético conhecimento de que a justiça desportiva é a única exceção ao aludido princípio constitucional, conforte previsto no art. 217, §1º da CF.

Desta feita, não verifico fumus boni iuris a amparar a liminar requerida, ficando prejudicada a análise do periculum in mora.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024728-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JULIA FERREIRA\,COSSI-SP364524, MARIANA\,SOARES\,OMIL-SP397158, LEANDRO\,LUCON-SP289360, OCTAVIO\,TEIXEIRA\,BRILHANTE\,USTRA-SP196524$

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DARECEITA FEDERALEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emando pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impediado que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar emmandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devemestar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7°, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tempor finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada temnatureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiramque a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 229/1100

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- $II-poderão\ incidir\ sobre\ a\ importação\ de\ petr\'oleo\ e\ seus\ derivados, g\'as\ natural\ e\ seus\ derivados\ e\ álcool\ combust\'ivel;$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 2. O objetivo do constituirte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazo normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas as finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lein* 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein* 8.21291 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No coante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein* 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer llegalidade na contribuição so SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotaremencomo base de cálculo da esalários", tendo envista que a ategia e a inconstitucionalidade de Contribuições sociais de enferonda de selários" tono de texto constitucional é tã

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probibiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemers considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foio de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio mormativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde do loga asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante emrelação à contribuição devida ao SEBRAE.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

 $Art.\,22.\,A\,contribuição\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,\grave{a}\,Seguridade\,Social,\,al\'emdo\,disposto\,no\,art.\,23,\,\acute{e}\,de:\,21.\,A\,contribuição\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,\grave{a}\,Seguridade\,Social,\,al\'emdo\,disposto\,no\,art.\,23,\,\acute{e}\,de:\,22.\,A\,contribuição\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,\grave{a}\,Seguridade\,Social,\,al\'emdo\,disposto\,no\,art.\,23,\,\acute{e}\,de:\,23.\,A\,contribuição\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,\grave{a}\,Seguridade\,Social,\,al\'emdo\,disposto\,no\,art.\,23,\,\acute{e}\,de:\,23.\,A\,contribuição\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo\,da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo da\,empresa,\,destinada\,a\,a\,cargo da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo da\,empresa,\,destinada\,a\,cargo da\,empresa,\,destin$

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestemserviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Leinº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

 $1\% (umpor cento) \ para \ as \ empresas \ em cuja \ atividade \ preponderante \ or isco \ de \ acidentes \ do \ trabalho \ seja \ considerado \ leve;$

 $2\% (dois \, por \, cento) \, para \, as \, empresas \, em cuja \, atividade \, preponderante \, esse \, risco \, seja \, considerado \, médio;$

 $3\% (\text{tr\^{e}s por cento}) \, \text{para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave}.$

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias tambémse aplicamàs contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vezque a base de cálculo destas também é a folha de salário-educação e ao RAT/SAT, uma vezque a base de cálculo destas também é a folha de salário-so. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DIF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Leinº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

 $Parágrafo \'unico - O \ limite \ a \ que \ se \ refere \ o \ presente \ artigo \ aplica-se \`as \ contribuições \ parafiscais \ arrecadadas \ por \ conta \ de \ terceiros".$

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, semqualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-35.2019.4.03.6114/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VILA BOA CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA-tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILA BOA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando a concessão de tutela de urgência para obrigar a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos que visem cobrar, intimar, autuar ou inscrever o nome da empresa impetrante nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros referente a anuidade de R\$2.944,58 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), até o deslinde final da causa.

Ao final, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, consequentemente, o cancelamento da inscrição da impetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições.

Em síntese, a requerente alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter seu registro junto ao CRA.

Revela que, em 21/01/2019, requereu o cancelamento do registro de pessoa jurídica junto ao C.R.A-SP, uma vez que havia alterado sua atividade econômica "principal" (a de maior receita auferida nos 12 meses anteriores ou estimada) perante os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo registro da empresa, passando para Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e mudanças, Municipal CNAE 49.30-2-01, feita a solicitação junto à Secretaria da Receita Federal em 16/05/2012 e alteração contratual.

Narra a impetrante ter comunicado o CRA que, a partir de janeiro de 2019, deixou de manter qualquer vínculo contratual com o profissional e responsável técnico para a prestação de serviços afetos às atribuições de fiscalização daquele órgão de classe, bem como o administrador responsável requereu sua suspensão no CRA, tendo em vista o seu desligamento junto à empresa impetrante.

Sustenta, ainda, que no dia 06/02/2019 recebeu correspondência da CRA, cujo teor se tratava do indeferimento do seu pedido de cancelamento do registro, resumindo que ao analisar a 17ª Alteração Contratual da impetrante, o plenário do CRA decidiu pela manutenção do registro naquela autarquia, alegando que ao analisar seus objetivos sociais verificou que a empresa continua obrigada a manter o registro naquele Conselho Regional de Administração, conforme estabelecia o artigo 1º da Lei 6839/80 e o artigo 15 da Lei 4769/65.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que declinou da competência (id 15462891).

A liminar foi deferida (id 16260889).

Notificado, o CRASP/SP prestou as informações (id 17228399).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 18135284).

É o relatório. Decido

O mandado de segurança constituci ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Data de Divulgação: 23/12/2019 231/1100

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei n 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinama obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, arálise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, emrazão da atividade básica ou emrelação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa temcomo atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas fisicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar umadvogado (esse simsujeito pessoalmente ao registro).

No caso emquestão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social (id 15412660):

"A sociedade tem por objeto social, a atividade econômica e empresarialmente organizada de (i) edificação; (ii) manutenção, conservação e limpeza; (iii) empreiteira de mão de obra; (iv) locação de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis; (v) transportes de passageiros e pacientes; (vi) varrição e coleta de resíduos sólidos; (vii) locação de veículos de carga commotorista; (ix) serviços de funerária e sepultamentos; (x) gestão e manutenção de cemitérios; (xi) estacionamento de veículos; (xii) serviços de arquitetura; (xii) serviços de consultoria e assessoria na área de engenharia e arquitetura; (xiv) serviços de inunização e controle de pragas urbanas; (xv) serviços de atividades paisagísticas e; (xvi) transporte de água tratada (potável) através de caminhão pipa."

De acordo com os dispositivos supracitados e conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.

- 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais rão enseja o cancelamento de oficio da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento.
- 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
- 3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têmbase teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a seremutilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
- 4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.
- $5. \ Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. \\ 16 da Lei 4.769/65 e art. \\ 52 do Decreto 61.934/67.$
- 6. Recurso especial improvido.

(RESP 200300159908, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005)-grifei

Do contrato social, depreende-se que a impetrante exerce várias atividades de ramos diversos, sendo dificil aferir qual seria a sua atividade preponderante. Sendo assim, todas as atividades descritas no objeto social serão analisadas.

Em suas informações, a autoridade impetrada destaca os serviços prestados pela impetrante relacionados à Administração e Seleção de Pessoal, os quais estão previstos expressamente no artigo 2º, alibea 'b', da Lein. 4.769/65.

De fato, colho que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa há serviços que envolvemmão-de-obra, quais sejam, "empreiteira de mão de obra" e "locação de veículos de carga commotorista".

Assim, considerando que a atividade a ser analisada da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, ainda assimnão se verifica o exercício de atividade principal de administrador.

Colaciono um recente julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
- -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.
- -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.
- -A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da apelada, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.
- -Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021061-10.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

As demais atividades exercidas pela impetrante também não estão inscridas no rol elencado no artigo 2º, da Lei n. 4.769/65 não se encaixando nas atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Administração. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
- 2. Empresa cujo objeto social consiste na "terceirização de limpeza de caixa de água, jardinagem e conservação, portarias, dedetização, desratização, cortes e podas de árvores, pequenas reformas prediais, locação de equipamentos e maquinários, monitoramento, colocação de alarmes, circuito de câmeras, cerca elétrica e manutenção com mão de obra própria e efetiva". Os serviços prestados pela autora não a obriga ao registro no CRA. Precedentes.
- 3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 a teor do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, aos quais se acrescem os honorários recursais fixados em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003700-69.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) – destaquei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
- 2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizama prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fietes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo ilegal, portanto, a autuação lavrada.
- 3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contraminuta, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise.
- 4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575644 - 0001601-60.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

- 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos rão apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
- $2.\,A\,Lei\,6.839/80, no\,que\,disciplina\,a\,obrigatoriedade\,do\,registro\,nos\,conselhos\,profissionais, adota\,o\,critério\,da\,pertinência\,a\,partir\,da\,atividade\,básica.$
- 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social.
- 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspectivo, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP.
- 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ TERCEIRA\ TURMA,\ Ap-APELAÇÃO\ CÍVEL-356402-0000939-70.2014.4.03.6110,\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ NERY\ JUNIOR,\ julgado\ em 08/10/2015,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:16/10/2015)$

Convém destacar que, para a incidência, na espécie, dos referidos dispositivos legais, não pode ser aplicada a abrangência pretendida pela impetrada, devendo a fiscalização dirigir-se para uma área específica, caso contrário, todas as empresas, independentemente do ramo de atividade, estariam sujeitas ao registro perante o Conselho, já que a administração está presente, mesmo que em proporções menores, em qualquer negócio.

Desta forma, a inscrição da impetrante perante a autoridade impetrada é inexigível, já que as atividades descritas em seu objeto social (atividade-fim) não se encaixam no rol das atividades que que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, nos termos do artigo 2º, "a" e "b", da Lei n. 4.769/65.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para para declarar a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, consequentemente, o cancelamento da inscrição da impetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições.

Data de Divulgação: 23/12/2019 233/1100

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024729-52.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA- SP196524 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5°, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis n°s 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à aliquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar emmandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devemestar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O Salário-Educação foi criado pela Leinº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário-Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário-Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. - (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, \S 7°, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, \S 5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999, Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

- §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- $II-poderão\ incidir\ sobre\ a\ importação\ de\ petr\'oleo\ e\ seus\ derivados,\ g\'as\ natural\ e\ seus\ derivados\ e\ \'alcool\ combust\'ivel;$
- III poderão ter alíquotas:
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de aldiquota ad valorem 2. O objetivo do constituirie derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectíva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordemeconstitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Leir 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nosmas Corte de Justiça: 4. No tecante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer llegalidade na contribuição so SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatipicas ou não, adotarem como base de cáclulo a "lôlha de salários", tendo emvista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, a Emenda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituirte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejucio de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao Salário-Educação,

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte emque exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (umpor cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONALE DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicamàs contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DIF: 21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6,950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos

 $Art 4^{\circ} - O \ limite \ m\'{a}ximo \ do \ salário-de-contribuição, previsto no \ art. 5^{\circ} \ da \ Lein^{\circ} 6.332, \ de \ 18 \ de \ m\'{a}io \ de \ 1976, \'e \ fixado \ em valor correspondente \ a \ 20 \ (vinte) \ vezes o \ m\'{a}ior \ salário-mínimo \ vigente \ no \ País.$

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença,

São Paulo, 29 de novembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414, PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para "(i) declarar a inexigibilidade para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação incidente sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador (folha de salários), previstas no art. 149 e § 5º do artigo 212 da CF/88. artigo 15 da Lei 9424/96, art. 1º da Lei 9766/98 e Decreto 6003/2006; e (ii) por conseguinte, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação; por fim (iii) declarar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao óbice prescrito no art. 59 da IN 1300/2012 da RFB, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ".

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais - como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

Intimada a regularizar a peticão inicial (id 2200698), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 2544853).

A liminar foi indeferida (id 2873989).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 3412123).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 3450858)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 5132611).

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, coma sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passarama financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio

Data de Divulgação: 23/12/2019 236/1100

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE, SESC, SENAC. SESI e SENAI, Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Leinº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuições contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. — (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7°, da Constituição Federal, estabelece inunidade tributária para as entidades beneficentes emretação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, §5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11º Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

- §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III poderão ter alíquotas:
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois aperas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enome vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribução ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentenca, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2°. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2°, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foio de restringir a ação de leigislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a le irpreveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação:01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribural Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo comresolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO B

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA- SF 19024 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA- SP 196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-SP196524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Tipo C

Trata-se de mundado de segurança impetrado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filiais, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sema observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevierem

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não confisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Foi determinada a intimação da impetrante para que esclarecesse eventual prevenção no tocante a autos que tramitam perante a Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com esclarecimentos prestados ao ID 3713942.

A parte impetrante não formulou pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 4490912).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 8648010, nas quais, preliminammente, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que suas atividades são restritas à fiscalização do Comércio Exterior e Indústria. Aponta que as competências relativas ao controle e à arrecadação da Taxa do SISCOMEX é matéria inerente ao controle aduanciro, de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

O impetrante se manifestou pelo Id 10691126, sustentando que não assiste razão à autoridade, uma vez cabe ao agente gerir as atividades de controle aduaneiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva para a impetração, uma vez que os ato coator é de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO, conforme disposto no artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017.

"Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de beneficios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização"

Data de Divulgação: 23/12/2019 238/1100

Pondera, de igual modo, que a Portaria MF nº 257/2011, contra a qual insurge-se a parte impetrante, foi editada pelo então Ministro da Fazenda, de modo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado, emúltima análise, contra essa autoridade.

A parte impetrante, por sua vez, sustenta que a legitimação do Delegado da DELEX decorre do artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017.

"Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demae) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduanciro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)"

Nota-se que existe uma aparente coincidência de atribuições em relação ao controle aduaneiro. Entretanto, das informações prestadas, nota-se que o Delegado da DELEX se limitou a apontar sua ilegitimidade, nada manifestando quanto ao mérito.

Comefeito, o ato coator que se busca afastar a taxa de utilização do SISCOMEX, carecendo o Delegado da DELEX de poderes para afastar o reajustamento veiculado pela Portaria MF nº 257/2011.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILLEGITIMIDADE PASSIVA, AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de pemitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadinssivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver emmanifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impertada prestou informações (fis. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos. III- O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração. V- Agravo legal não provido." (TRF 3º Regão, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 - 0004014-56.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Por mais que não seja dado ao administrado conhecer os meandros da máquina pública, a autoridade impetrada foi expressa ao indicar sua ilegitimidade para o presente "mandamus", diante da qual a impetrante apenas insistiu na indicação da autoridade coatora.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6°§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0017778-46.1990.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA2A REGIAO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20340232: Trata-se de alegação de descumprimento da sentença transitada em julgado.

A autoridade informa que o impetrante deve comparecer a um dos postos do MTE, munido da documentação correspondente.

Contudo, conforme depreende-se das fls. 248/254 dos autos físicos, o impetrante efetuou o pedido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sem sucesso.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para, à vista dos documentos juntados pelo impetrante, informar qual o "status" atual do pedido, protocolado em 2017.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024899-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido limimar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos,

Alega ser empresa que tempor objetivo social a prestação de serviços de segurança privada, associada do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, sendo beneficiária de decisões judiciais que reconhecerama rão incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, proferidas no bojo dos mandados de segurança n°s 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal aponta pendências referentes a divergências entre os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária e valores que a Receita entende como devidos,

Argumenta que tais divergências, na verdade, referem-se à contribuição previdenciária cuja incidência foi afastada pelas ações judiciais citadas.

Afirma que, coma implantação do e-Social, vemenfrentando dificuldades eminserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, dada a inconsistências que, inclusive, foramreconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

Narra que efetuou depósito judicial, requerendo prazo para que pudesse retificar os dados inseridos no e-Social, emespecial aqueles relativos aos exercícios dos meses de agosto e outubro de 2018

Contudo, antes do encerramento das retificações feitas pela Impetrante dos dados imputados no sistema do e-Social, a Receita Federal do Brasil já tinha encaminhado em 17 de abril de 2.019 os débitos emquestão para serem inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Inscrição 80.4.19.002335-05 e Inscrição 80.4.19.002346-96.

Aduz a Impetrante que formulou pedido frente à PGFN através do sistema REGULARIZE mas não obteve êxito, uma vez que a Procuradoria argumenta que não tem competência para dar baixa nas inscrições de dívida ativa referente aos exercícios de agosto e outubro de 2.018, uma vez que o órgão competente é a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada.

Ressalta que apesar de notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil ainda não prestou esclarecimentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id 25492633).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos apontados não estão sob seu controle (id 25867126).

Emresposta (id 26140288), a impetrante destacou que o valor dos débitos em discussão já está depositado em juízo nos autos n. 5003277-83.2019.403.6100, de modo que inexiste qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 25807152).

A impetrante juntou documento ressaltando que não existe manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de revisão do débito inscrito (id 26214976).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, a impetrante ajuizou ação coma finalidade de antecipar a garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em trâmite na 6º Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Colho da sentença proferida (id 26140296) nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5003277-83.2019.403.6100 que o depósito efetuado pela impetrante garantiu a emissão de certidão, come feito de negativa.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os débitos que a impetrante alega que estão impedindo a emissão de CPEN são os mesmos daqueles que estão garantidos no Juízo da Execução Fiscal.

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabivel a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juizo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL—FALTA DE INTERESSE DE AGIR—NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO—IMPOSSIBILIDADE—INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA—SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 — Não é permitido que se proponha nova ação para enquele mante decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6—Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7—Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 000949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIG MARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA (art. 6° §5° da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSÉ BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO., objetivando a suspensão da multa de transferência apurada para o imóvel objeto da impetração, para que apure corretamente o valor a penalidade, disponibilizando a respectiva guia para a pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1768511).

Notificada, a autoridade manifestou-se ao ID 2649775

Foi determinada a intimação dos impetrantes para que informassem "se foramadotadas as providências necessárias para a correção dos valores discutidos no presente feito, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito".

A parte impetrante peticiona ao ID 2868057.

Foi deferida emparte a medida liminar ao ID 3101911, para "A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfitêuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a aliquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente; B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo comos critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ultimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo comos critérios ora lançados nos autos, bem como fomecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação."

A União requer o ingresso no "mandamus", juntando informações anexas (ID 3534641).

Por sua vez, a impetrante sustenta que não foram disponibilizadas as guias para pagamento (Ids 3634211 e 4387918).

Ao ID 5055096, foi determinada a intimação da autoridade para o cumprimento integral da liminar concedida, além da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade esclarece que emitiu a DARF e que a multa de transferência foi quitada (ID 5343181).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assimse pronunciou:

"No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora está aplicando a multa por atraso na formalização do processo de transferência de imóvel aforado prevista na Medida Provisória nº 759/2016, de 23/12/2016, mesmo tendo o registro da escritura, que gerou o dever de regularizar, ocorrido em 22 de junho de 2016, durante a vigência da Lei nº 13.139/2015.

 $Para \, melhor \, elucidação \, da \, mat\'eria, \, importante \, se \, faz \, a \, transcrição \, dos \, dispositivos \, mencionados \, na \, exordial.$

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfitêuticas.

[...

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 20 O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluidas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 — MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência da Lei nº 13.240/2015 (31/12/2015) e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2017), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de aliquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do tempus regit actum.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "a culpa é do SISTEMA. Sempre ele...Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto de avaliação, que o cálculo será corretamente efetuado e restará quitado o valor de laudêmio". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de <u>forma indubitavelmente</u> <u>correta e com</u> o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não veio.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar, já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (o valor total da multa deve ser de R\$ 10.769,66, palavras do impetrante, a fl. 06 da petição inicial).

 $E\ o\ valor\ que\ o\ impetrante\ entende\ como\ devido\ n\~ao\ obedece\ todos\ os\ crit\'erios\ que\ ele\ pr\'oprio\ estabeleceu\ em\ sua\ inicial.$

Vejamos

Extraio da fl. 05 da inicial o art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14 da SPU, que dispõe: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência...".

O artigo foi transcrito de forma incompleta pela parte.

A totalidade do dispositivo é a seguinte: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de oficio.

Se não questionou, pelo contrário, defendeu sua aplicação, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura (título de transferência do imóvel perante o Oficio competência) se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência em 10 de maio de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 21 de agosto de 2016. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 22 de agosto de 2016 até 10 de maio de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 22/08/2016 e 23/12/2016, quando entrou em vigor a MP 759/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel à época, qual seja, R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente na data de cada incidência.

Já durante o período restante deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaco, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, DEFIRO EMPARTE A LIMINAR para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfitêuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a aliquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ultimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.."

Ressalta-se que foi dado cumprimento à liminar, coma emissão da DARF e respectiva quitação da multa de transferência (ID 5343181).

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

 $Diante \ do \ exposto, nos termos \ do \ artigo \ 487, I, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, CONFIRMO \ A LIMINAR e \ \textbf{CONCEDO A SEGURANÇA}, nos termos \ da \ fundamentação.$

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discripcional que a suspenda exiginal que a su

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395,69;
- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;
- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123.21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriramo domínio útil dos imóveis registrados sob n°s RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partillia.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis emquestão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome do de cujus como títular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de títularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de umdos corresponsáveis.

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida como recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas dela decorrente.

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, com o falecimento de seu cônjuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viúva meeira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo coma herança, pois não há transferência propriamente dita.

Como falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavamna união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e 116).

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação. O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não operosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

(...)

IV — Transações não onerosas as que decorremde extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou <u>meação</u>.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I - da data emque foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data emque foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma:

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016. II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada até 26 de outubro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escritutada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de gerência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos temos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito emjulgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, data lançada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 23/12/2019 244/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120)/nº 5018109-24.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA- EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETNANET COMPANHIA DIGITALLIDA — EPP emface do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida limitar "para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela LC nº 110/2001, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição na divida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição no CADIN; indeferimento de pedido de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista a inconstitucionalidade demonstrada."

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 23764388 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejamdestinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:

"Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têmpor firmtambéma alocação de investimentos empolíticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Emoutras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9°, parágrafo 2°, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo coma legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, emprejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI n^{o} 2.925/DF), emque se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contomos abstratos e autônomos, emabandono ao campo da eficácia concreta.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

 $(STF, ADI\ 2925, Tribunal\ Pleno, Rel.: Min.\ Ellen\ Gracie, Rel.\ Desig: Min.\ Marco\ Aur\'elio,\ Data\ do\ Julg: 04.03.2005)$

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores emcaso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis as contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis aplicadas de contrato de trabalho, acrescido da se quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho, acrescido da se quanto ao termo final da exigência do contrato de trabalho de contrato de

Já emrelação à contribuição instituída pelo artigo 2°, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2°, §2°).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada temnatureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribumal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercicio financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni turis em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. A pelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação emcomento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n's 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1° da LC 1° 10/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos emrazão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAL MENTE GARANTIDOS. PREE MINÊNCLA DA MENS LEGIS SOBRE À MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalistico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração instita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, \$1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, 1V. 7º, 1, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, 1, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇAO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n° 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e pena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoúvel interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2° seria temporária (o que é expresso em seu § 2°) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2°, III, alinea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC — Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÓNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN CAETANO NASCIMENTO em face de ato emanado do SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, por meio do qual, pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a impetrada face a realização da venda do imóvel pela Impetrante, expeça a Certidão Negativa de Débito ou ainda uma Certidão Positiva comefeito de Negativa, sobre os débitos que pesama unidade imobiliária localizada á Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 397, apto.603, duplex, Edificio Jamaica, Centro, São Vicente/SP, RIP 7121 0100098-57.

Relata o Impetrante que adquiriu, em 29/12/2008, o imóvel acima descrito, através de financiamento coma CEF e, na ocasião da compra, realizou pesquisas nos órgãos competentes, inclusive junto à Secretaria de Patrimônio da União, tendo como resultado a inexistência de quaisquer débitos pendentes sobre a unidade.

Sustenta que, como intuito de vender o imóvel, requereu junto à impetrada a Certidão Negativa de Débitos que, para sua surpresa, foi negada posto que o imóvel possuía um débito de R\$ 4.973,53 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados em 16/08/2019, pertinentes ao exercício de 1988 contra a Imobiliária Trabulsi, com vencimento do saldo em 03/11/2014, que se encontra em fase de cobrança judicial nos autos do Processo 0027269-77.2017.4.03.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo — Capital.

Afirma que o débito se encontra prescrito, eis que lançado em 03/11/2014 mais de vinte e seis anos após o fato gerador que ocorreu em 06/10/1988, coma venda do imóvel da Imobiliária Trabulsi para Rolnei Souza e sua esposa

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foramredistribuídos emrazão de declaração de incompetência, já que a autoridade coatora está localizada na cidade de São Paulo/SP.

Despacho de Id 24035457 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais, que foi cumprido empetição Id 24467124.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni turis e do periculum in mora, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União. Nos presentes autos tem-se relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular ora executado, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

São tais valores - receitas de cunho eminentemente patrimonial, denominadas de "taxa de ocupação" - que, não pagos a tempo e modo, pelo particular à União, podem vir a ser objeto de execução.

A relação obrigacional nasce no momento em que ocorremas circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, acompanhadas do inadimplemento do particular

Caracteriza-se pela sucessividade, pois a ocupação de bens é uma situação que se prolonga no tempo, sendo que as normas de regência estabelecemparcelas periódicas a seremrecolhidas, emrelação a uma mesma ocupação. Assim, a cada decurso do período estabelecido, emrazão da manutenção da ocupação, surge uma parcela nova a pagar, uma nova obrigação do particular para coma União.

Assim, o laudêmio termnatureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação como poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Sendo assim, emque pese o imóvel ter sido vendido para Rolnei Souza e sua esposa pela Imobiliária Trabulsi em 06/10/1988 e o débito ter sido lançado em 2014, não há nos autos documento que comprove o momento em que a União tomou conhecimento deste fato.

A partir da análise perfunctória da inicial, não há como aferir, pelos documentos anexados aos autos, se de fato, o débito está prescrito como afirma o impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020861-66.2019.4.03.6100/4* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTR.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores do PIS, da COFINS, do ISS e da CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para fins de apuração e recolhimento da contribuição social, nos termos da Leinº 12.546/2011.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, haja vista não serem caracterizados como receita.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24381795 e os documentos que a instruem

Para a concessão de medida liminar emmandado de segurança faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 247/1100

O ceme da discussão travada emcaráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISS, CPRB, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, "caput" e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida coma finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assimdispõe:

Art. 8°-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8° desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricamos produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricamos produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (umpor cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu tumo, exsurgemda previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art.195, 1).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social—PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social—COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, comdestinação exclusiva às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços e d

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irredevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Coma promulgação da EC nº 20/1998, forameditadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alterarama base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações emconta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende

(...) §5° - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°.

A despeito de eventuais discrepâncias comeonceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Coma inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive combase nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, comreconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado emjulgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordemnatural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutema possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convéma ferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bemafetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assimdecidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA- CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
- II Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lein. 12.546/11. Precedentes.
- III Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.
- $(STJ, Recurso\ Especial\ n^o\ 1.638.772-SC, Primeira\ Seção, Rel\ ^aMin.\ ^a\ Regina\ Helena\ Costa, j.\ 10.04.2019, DJ\ 26.04.2019) (g.\ n.).$

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidemsobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ emrelação ao ICMS ao PIS, à COFINS e à CPRB, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial emrelação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõemno julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, semotiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tempressa, mas não temurgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo comas provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para permitir ao impetrante excluir o ISS da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026994-27.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERA- GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA em face da DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exacões.

Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, relativos à contribuição ao IRPJ e à CSLL, atualizados com base na Taxa Selic, comquaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante que, em razão das suas atividades, é contribuinte do ISS, bem como do Imposto sobre a Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados de acordo como regime de lucro presumido.

Narra que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ, da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, destacado na Nota Fiscal.

Afirma que, nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da Impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Assim, ressalta que a exigência tal como vem sendo cobrada pela Impetrada viola o artigo 110 do CTN, bem como contraria o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a aliquota emrazão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado — e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB— a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
- 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
- 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
- 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONALACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE-ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

- I Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitema atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.
- II Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois rão é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.
- III O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.
- IV-O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.
- V Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.
- VI Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165 ve restabelecer o acórdão de fls. 145/148 v que negou provimento à apelação do contribuinte.
- $VII-Embargos\ de\ declaração\ acolhidos\ com\ efeitos\ modificativos,\ para\ anular\ o\ julgamento\ de\ fls.\ 163/165v\ e\ restabelecer\ o\ acórdão\ de\ fls.\ 145/148v\ que\ negou\ provimento\ à\ apelação\ do\ contribuinte.\ (TRF3,0009123-76.2009.4.03.6114, julgado\ em01.08.2018)$

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)
- 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.
- 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2° , da Lei Federal n° 9.430/96 e 20, da Lei Federal n° 9.249/95.
- 4. Prejudicado o pedido de compensação.
- $5.\ Apelação\ improvida.\ (TRF3,0007224-23.2016.4.03.6106, julgado\ em 07.06.2018)$

Diante do exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) N° 5022902-06.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: PATRICIA ROMEU, ADRIANA FEDERICI, DIANA GOLDSTEIN TROPER Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026996-94.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por IREMARANTONIO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, objetivando, em sede liminar, seja determinada à imediata análise administrativa do pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito ao beneficio da impetrante, desde a DER 09/09/2019 com DIP a DER, comdireito de opção pela mais vantajosa.

Alega, emapertada síntese, que já se passarammais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que accessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/09/2019 (Id 26329730) e, de acordo como print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrativos que dele participem devem ser praticados no prazo de circo dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, emseu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo emque o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, emrelação ao pedido de reconhecimento do direito ao beneficio postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida emque é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1079541162, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 5023837-46.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) № 5021994-46.2019.4.03.6100/ 4® Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^{\circ}\ 5020343-47.2017.4.03.6100\ /\ 4^{a}\ Vara\ C\'{r}vel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Rederal\ Para C\'{r}vel\ Federal\ Rederal\ Re$

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE
MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$S\,E\,N\,T\,E\,N\,\,\zeta\,A\text{--tipo}\,A$

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por WHRILPOOL S.A, na qualidade de sucessora da MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICO, em face de quatro autoridades da Receita Federal em São Paulo: DEMAC, DERAT, DEFIS e DELEX, a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento da CSLL referente ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54.

Narra que o auto de infração que originou o referido processo administrativo considerou tributável pela CSLL os créditos-prêmio de IPI, reconhecidos na ação declaratória e condenatória n^{o} 92.0016661-0, comtrânsito emjulgado em 16/12/1996.

Sustenta que os créditos-prêmio de IPI não podem caracterizar lucro, dada sua natureza de ressarcimento, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/96.

Nesse sentido, argumenta que seria inconstitucional a tributação de desonerações fiscais.

Por sua vez, indica que era beneficiária da isenção de que trata o artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Com o reconhecimento judicial das empresas ao crédito-prêmio de IPI, passou a compensar tais créditos com os débitos próprios. Ao se deparar com tais compensações, efetuadas entre 2000 e 2002, o Fisco considerou que se tratava de acréscimo patrimonial tributável e lavrou o Auto de Infração em 16/08/2005, consignando que a isenção somente seria aplicável aos lucros obtidos comas atividades de exportação, de modo que os créditos da impetrante seriamuma subvenção para o custeio.

Apresentou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, sendo proferido o Acordão nº 101-96.858, que concluiu que os créditos-prêmio de IPI têm natureza de receita de exportação, mas que a Impetrante não teria provado ser beneficiária da isenção do artigo 10 do DLnº 1.219/72.

A Impetrante sustenta que a decisão foi baseada no fato de que a isenção teria sido revogada pelo artigo 32 do DL nº 2.433/88. Entretanto, pontua que o artigo 27 do referido diploma previa a aplicação da legislação anterior aos projetos apreciados até a data da sua publicação. Argumenta que as Portarias do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio nº 62/88 e 63/88 fariam prova de que a impetrante enquadrar-se-ia na regra.

Por seu tumo, aponta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial com trânsito em julgado em 1996.

Foi deferida a medida liminar, ao ID 3411055, "para suspender a exigibilidade dos débitos de CSLL objeto do processo administrativo n. 16151.720160/2017-31 que tenham incidido sobre créditos-prêmio de IPI reconhecidos por sentenca (fl. 214 dos autos virtuais)".

Notificados, os Delegados da DEFIS, DELEX, DERAT sustentaram sua ilegitimidade passiva, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776, 3664909.

O Delegado da DEMAC, a seu tumo, prestou informações ao ID 3776040, sustentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI, previsto no artigo 1º do DL 491/69 não se aplicaria às vendas realizadas após 04/10/1990, sendo desejo do legislador revogar o crédito-prêmio desde 1979. Pondera, ademais, que a manutenção do estímulo ensejaria perdas na arrecadação, implicando privilégio e beneficio dos exportadores em detrimento de outros contribuintes.

A União requereu o ingresso no feito, pugnando pela devolução do prazo recursal, o que foi deferido ao ID 5070092.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, respectivamente aos ID's 3644455, 3659776 e 3664909, mantendo como autoridade coatora apenas o Delegado da DEMAC.

Comrelação à prejudicial da decadência, cabem algumas observações.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento, a decadência, em regra, segue o previsto pelo $\S 4^{\circ}$ do artigo 150 do CTN:

"Artigo 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

Por sua vez, na hipótese do contribuinte não efetuar nenhum pagamento, a decadência será regida pelo artigo 173, I do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN." (STJ. 2ª Turna. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

No presente caso, a Impetrante sustenta a decadência do lançamento de CSLL, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2005, em relação a compensações efetuadas de 2000 a 2002, devido ao reconhecimento de créditos por ação judicial comtrânsito em julgado em 1996.

Entretanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o argumento não merece prosperar.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2005, exigindo o recolhimento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem (ID 3107271 – fls. 8/10).

Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a autuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1996. Na verdade, a autoridade fiscal conclui que houve a redução indevida do Lucro Líquido, em 2000, 2001 e 2002, em virtude de suposta inobservância do regime de escrituração.

Afasto, pois, a decadência.

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

A parte impetrante visa o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da CSLL sobre créditos-prêmio de IPI, referentes ao programa BEFIEX.

Como já consignado na decisão ao ID 3411055, além da alegação de decadência, já afastada pelo Juízo, as teses da demandante podem ser assim resumidas:

- (i) Impossibilidade de tributação de créditos presumidos de IPI, já que consistememestímulo fiscal concedido pelo Poder Público e de caráter ressarcitório, pelo que insuscetíveis de caracterizar lucro tributável;
 - (ii) Ser a impetrante beneficiária do direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, cf. programa BEFIEX (DL. 1219/72).

Nesse sentido, em primeiro lugar deve-se analisar a possibilidade de inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL e, concluindo-se pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, será então necessário verificar se a impetrante comprovou fazer jus ao beneficio.

Pois bem, o programa BEFIEX era previsto no artigo $1^{\rm o}$ do Decreto-Lei 491/69 :

"Art. 1º As emprêsas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estimulo fiscal, créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

O Decreto-Lei nº 1.219/72, por sua vez, em seu artigo 9º, permitiu a transferência dos créditos para outras empresas participantes do programa:

"Art. 9º Os créditos tributários instituídos pelo <u>Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969</u>, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor."

Data de Divulgação: 23/12/2019 253/1100

Feitas essas observações preliminares, destaca-se que a decisão que deferiu a liminar foi baseada no entendimento então firmado no REsp 1.210.941, vinculante nos termos do artigo 927, III do CPC. Entretanto, como a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no aludido repetitivo contrariava aquela proferida no REsp 1.310.993, foramaceitos os embargos de divergência opostos pela Fazenda.

Recentemente, os embargos foramprovidos, reformando o acórdão do REsp 1.210.941.

Confira:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IPRJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legitimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico". 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto on art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, [...] Todo beneficio fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminúr a carga tributária, acaba, indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, beneficios, despesas etc." 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida <u>adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo beneficio fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, impactando no base</u>

Quer dizer, o STJ, emembargos de divergência, firmou a tese da possibilidade de incluir os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

À vista da superação da jurisprudência anteriormente firmada, não há que se falar em ilegalidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade na referida inclusão, pois o montante recebido a título de crédito-prêmio de IPI enquadra-se no conceito de renda, do artigo 153, III da Constituição Federal.

Como visto, os créditos presumidos de IPI correspondema "créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente" (artigo 1º do DL491/69).

Resta claro que os valores auferidos a título do beneficio fiscal representam incremento patrimonial da empresa, não sendo destinados a recompor o "status quo ante". Ao contrário, o montante destina-se a gerar um atrativo aos contribuintes para atuarem em determinado setor da economia a ser estimulado. O Poder Público, assim, confere uma real vantagem às empresas, com vistas a fomentar determinado segmento econômico.

Não há como negar, portanto, a natureza de acréscimo patrimonial do beneficio fiscal representado pelos créditos-prêmio de IPI, de modo que inexiste violação ao conceito constitucional de renda.

Isto posto, havendo a possibilidade da inclusão da base de cálculo da CSLL, restamprejudicados os demais pontos suscitados pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- a) Ante a ilegitimidade passiva dos Delegados da DEFIS, DELEX e DERAT, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, julgo extinto o feito semresolução do mérito e DENEGO ASEGURANCA;
 - b) No mais, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados e a inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9002015).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II-a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

 $I\hbox{-} o importador ou quem a lei a ele equiparar;}$

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduameiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64, PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa basileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor aprevado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952

- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assimpara os fins da sentenca	i, e contendo os requisitos do art. 489	. II do Código de Processo Civ	il, a liminar deve ser ratificad	a em todos os seus termos
-------------------------------	---	--------------------------------	----------------------------------	---------------------------

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sembonorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4º Vára Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a homologação as compensações do processo administrativo nº 18186.724824/2016-89, determinandose a extinção dos débitos tributários ali expressos, coma respectiva baixa nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a impetrante que, em ação judicial, foi reconhecido crédito a seu favor, devidamente habilitado na Receita Federal, o qual foi utilizado em alguns pedidos de compensação e restituição.

Sustenta que remanesce saldo credor de R\$ 1.107.604,47; entretanto, não lhe estaria sendo franqueada a transmissão de PER/DCOMP's pela via eletrônica.

Pondera que, apesar de ter transmitido uma Declaração de Transmissão Manual, não foi proferida decisão administrativa, passados mais de 365 dias.

A liminar foi indeferida (ID 2303765).

Intimada, a União exarou o ciente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2659874.

O Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito.

Sobreveio comunicação acerca do deferimento parcial da antecipação de tutela, em Agravo de Instrumento, para determinar à agravada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de compensação formulado nos autos do PAnº 18186.724824/2016-89 (ID 4613590).

Intimadas, as partes se manifestaram, certo que, emsua derradeira petição, a impetrante noticia que foi proferido despacho decisório (ID 10679533), considerando não declarada a compensação, e pugna pela concessão da segurança.

O Agravo de Instrumento transitou em julgado, conforme ID 19019942.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários comcréditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170 do CTN).

Emtal contexto, a Lei 9.430/96 oferece as balizas normativas para que a compensação seja possível, de modo que o contribuinte deve atender aos requisitos legais.

No caso em tela, foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora (ID 10679533), nos seguintes termos: "considero não declarada a compensação objeto da declaração apresentada em formulários às folhas 5, 15, 16 e 22, nos termos do art. 74, § 3°, inciso III e § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 41, § 3°, incisos III e V, c/c o art. 46, caput e §1°, ambos da IN/RFB nº 1300/2012, com as consequências daí decorrentes."

A parte impetrante, por sua vez, limita-se a sustentar que possui crédito em relação ao fisco, sem elidir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e nem fazer prova documental da violação ao alegado direito líquido e certo.

Dito isso, considerando que a decisão proferida atendeu às disposições legais, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-80.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer também o "deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento".

Alega a impetrante tem a sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ICMS e também das referidas contribuições (PIS e COFINS) em suas próprias bases de cálculos, uma vez que as mesmas compõemo preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, em sintese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança requerida (id 14825910).

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (id 15144726).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não vislumbrou existência de interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

69).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É sabido que o Supremo Tribural Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, comrepercussão geral reconhecida (tema

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 257/1100

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: arálise contábil ou escritural do ICMS. 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Supremo Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis.

PRI

São Paulo, data lancada eletronicamente

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-44.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da "CPRB" na base de cálculo do "PIS" e da "COFINS", reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta, em síntese, que a cobrança dos referidos impostos é ilegítima e inconstitucional, já que não se enquadramno conceito de receita bruta ou faturamento.

Notificada, as informações foramprestadas pela autoridade impetrada (id 14994085).

A União manifestou interesse em integrar o polo passivo da ação mandamental (id 16465214).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 16837040).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita arguida pela União Federal (id 16465214), vez que, nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 258/1100

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu, na oportunidade, o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Porém, observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento favorável ao recurso do contribuinte concluído em 2014.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

"A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho—Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E. ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assimmanifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E. por fim. assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, emhipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O ICMS e o ISS têmpor fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transferência do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária, de modo que são tributos indiretos por excelência.

Por sua vez, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir, basicamente, do conjunto daquelas operações.

A CPRB, portanto, não se equivale ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

Nesse sentido se manifestou o Exmo. Desembargador Federal Luis Antônio Johonson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF3, emrecente decisão:

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que o conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, e não ingresso contábil a ser destinado aos cofres públicos, como o é a CPRB. Nesse sentido, traza declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98 pelo STF, bemcomo o julgamento dos RE's 240.785-MG e 574.706, cujas teses invocama inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 e, consequentemente, da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS/COFINS. A União Federal aponta a necessidade do distinguir, vez que o julgamento do RE 574.706 não traduz a base de cálculo do PIS/COFINS como receita líquida, e faz referência a tributos indiretos. Na questão de fundo, defende a constitucionalidade da inclusão da CPRB, enquanto tributo incidente de forma simultânea à incidência do PIS/COFINS (28812468). Contrarrazões (28812480). A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (46636132). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571-A OUTROS PARTICIPANTES: VOTO Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa forampublicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. O ICMS e o ISS têmpor fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportama translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp $1008256/GO/STJ-SEGUNDATURMA/MIN.OGFERNANDES/DJe \\ 15/08/2017, AgInt no Resp \\ 1434905/PI/STJ-SEGUNDATURMA/MIN.OGFERNANDES/DJe \\ 15/08/2017, AGINT NO RESP \\ 15/08/2017, AGINT NO RESP$ $14/10/2016, AgRg \ no \ REsp \ 1.421.880/PR, \ Rel. \ MinistroMAURO \ CAMPBELL \ MARQUES, SEGUNDA \ TURMA, julgado \ em 19/11/2015, \ DJe \ 27/11/2015 \ e \ REsp \ 1131476 \ / \ STJ-11/2015 \ AgRg \ no \ REsp \ Rel. \ MinistroMAURO \ CAMPBELL \ MARQUES, SEGUNDA \ TURMA, julgado \ em 19/11/2015, \ DJe \ 27/11/2015 \ e \ REsp \ 1131476 \ / \ STJ-11/2015 \ e \ REsp \ Rel. \ Margues \ Rel. \ Margues \ Rel. \ Margues \ Rel. \ Margues \ Rel. \ Rel. \ Margues \ Rel.$ PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetema o art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agint no REsp 1275888 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 16/10/2017, Agint no RESp 127588 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 16/10/2017, Agint no RESP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN / DJE 16/10/2017, Agint no RESP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 16/10/2017, Agint no RESP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 16/10/2017, Agint no RESP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 16/10/2017, Agint no RESP / DJE 16/10/2017, Agint no- PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se /25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 08.11.18. Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, permitindo assim a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado. Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pleiteada. É E M E N TA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 5021105-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar eminconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do C'odigo de Processo Civil, DENEGOASEGURANÇA, extinguindo o feito comresolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024728-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; JULIA\,FERREIRA\,COSSI\,-\,SP364524,\\ MARIANA\,SOARES\,OMIL\,-\,SP397158,\\ LEANDRO\,LUCON\,-\,SP289360,\\ OCTAVIO\,TEIXEIRA\,BRILHANTE\,USTRA-SP196524$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emando pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impediado que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mítimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar emmandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devemestar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O SEBRAE tempor finalidade atender à execução das políticas de apoio às micros e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e a contribuição a ele destinada temnatureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (§ 3°, do art. 8°, da Lei 8.029/90). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...)5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigivel independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DIF: 07.05.2018).

Comeficito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lein" 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein" 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein" 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuiçõe so Sociais de Intervenção no Domínio econômico, sejamatípicas ou não, adotaremomo base de cáclulo a "folha de salários", tendo emvista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "la", da Constituição Federal, não incessitando de lei contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, semque haja qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculo a valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois aperas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alfunda ad valorem 3.0 objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuzo de que a lei preveja, e mecada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alfujuota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

 $Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários n<math>^\circ$ s 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante emrelação à contribuição devida ao SEBRAE.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte emque exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestemserviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (umpor cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

 $3\% (tr\^{e}s \ por \ cento) \ para \ as \ empresas \ em cuja \ atividade \ preponderante \ esse \ risco \ seja \ considerado \ grave.$

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONALE DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vezque a base de cálculo destas tambémé a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, semqualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federale, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024729-52.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5°, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis n°s 9.424/96, 9.766/98, Decreto n° 6003/2006 e Lei n° 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido

Para o deferimento de medida liminar emmandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devemestar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário-Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário-Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7°, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999, Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comeficito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

- §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III poderão ter alíquotas:
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de aliquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectíva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2", III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordemeonstitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lein" 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein" 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tecante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein" 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuições sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotaremencomo base de cáclulo a "lolha de salários", tendo emvista que o artigo 149, § 2", inciso III, alínea "la", datoribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, semque haja qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculo a volo constantes na alínea "la", Tata-se, portanto, de lon mentante nevemplificativo, 7. Desse modo, não vislumbro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probibiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituirte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficande logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao Salário-Educação.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Leinº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (umpor cento) para as empresas emcuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS, INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSAULBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições ocutribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vezque a base de cálculo destas tambémé a folha de salários. 9 - Inexistinot fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provinento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, semqualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federale, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: MARLEN\ PEREIRA\ DE\ OLIVEIRA-SP210414, PEDRO\ HENRIQUE\ GONCALVES\ MAIA-MG167257, LUIZ\ RENATO\ GONCALVES\ CRUZ-MG77577\ IMPETRADO: DELEGADO\ DA\ RECEITA FEDERAL\ DO\ BRASILEM\ SÃO\ PAULO/SP, UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários até o final da lide.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para "(i) declarar a inexigibilidade para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação incidente sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador (folha de salários), previstas no art. 149 e § 5º do artigo 212 da CF/88. artigo 15 da Lei 9424/96, art. 1º da Lei 9766/98 e Decreto 6003/2006; e (ii) por conseguinte, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação; por fim (iii) declarar o direito da Impetrante de não se sujeitar ao óbice prescrito no art. 59 da IN 1300/2012 da RFB, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ".

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais — como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cerário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vemsendo discutida nesta ação.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 2200698), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 2544853).

A liminar foi indeferida (id 2873989).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 3412123).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 3450858).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 5132611).

É o relatório

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, coma sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passarama financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordemeconômica, tais como a função social da propriedade e a redução das designaldades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiramque a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Leinº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

— (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11º Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 265/1100

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

 $II-poderão\ incidir\ sobre\ a\ importação\ de\ petróleo\ e\ seus\ derivados, gás\ natural\ e\ seus\ derivados\ e\ álcool\ combustível;$

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definido possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. 2. O objetivo do constituire derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectíva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma, Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2", III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justica: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3, AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2°. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2°, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34:2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo comresolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação emhonorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

 $Ap\'os tr\^ansito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.$

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 23/12/2019 266/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR. ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSÉ BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO., objetivando a suspensão da multa de transferência apurada para o imóvel objeto da impetração, para que apure corretamente o valor a penalidade, disponibilizando a respectiva guia para a pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1768511).

Notificada, a autoridade manifestou-se ao ID 2649775.

Foi determinada a intimação dos impetrantes para que informassem "se foramadotadas as providências necessárias para a correção dos valores discutidos no presente feito, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito".

A parte impetrante peticiona ao ID 2868057.

Foi deferida emparte a medida liminar ao ID 3101911, para "A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfitêuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Património da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente; B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ultimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo comos critérios ora lançados nos autos, bemcomo fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação."

A União requer o ingresso no "mandamus", juntando informações anexas (ID 3534641).

Por sua vez, a impetrante sustenta que não foram disponibilizadas as guias para pagamento (Ids 3634211 e 4387918).

Ao ID 5055096, foi determinada a intimação da autoridade para o cumprimento integral da liminar concedida, alémda remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade esclarece que emitiu a DARF e que a multa de transferência foi quitada (ID 5343181).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assimse pronunciou:

"No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora está aplicando a multa por atraso na formalização do processo de transferência de imóvel aforado prevista na Medida Provisória nº 759/2016, de 23/12/2016, mesmo tendo o registro da escritura, que gerou o dever de regularizar, ocorrido em 22 de junho de 2016, durante a vigência da Lei nº 13.139/2015

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfitêuticas.

[...

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 20 O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Data de Divulgação: 23/12/2019 267/1100

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência da Lei nº 13.240/2015 (31/12/2015) e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2017), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de aliquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do tempus regit actum.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "a culpa é do SISTEMA. Sempre ele...Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto de avaliação, que o cálculo será corretamente efetuado e restará quitado o valor de laudêmio". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de forma indubitavelmente correta e com o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não veio.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar; já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (o valor total da multa deve ser de R\$ 10.769,66, palavras do impetrante, a fl. 06 da petição inicial).

E o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios que ele próprio estabeleceu em sua inicial.

Vejamos

Extraio da fl. 05 da inicial o art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14 da SPU, que dispõe: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência...".

O artigo foi transcrito de forma incompleta pela parte.

A totalidade do dispositivo é a seguinte: "Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de oficio.

Se não questionou, pelo contrário, defendeu sua aplicação, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura (título de transferência do imóvel perante o Oficio competência) se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência em 10 de maio de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 21 de agosto de 2016. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 22 de agosto de 2016 até 10 de maio de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 22/08/2016 e 23/12/2016, quando entrou em vigor a MP 759/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel à época, qual seja, R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente na data de cada incidência.

Já durante o período restante deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaco, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EMPARTE A LIMINAR** para

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfitêuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a aliquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ultimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.."

Ressalta-se que foi dado cumprimento à liminar, com a emissão da DARF e respectiva quitação da multa de transferência (ID 5343181).

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

 $Ap\'os\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ remetam\ se\ os\ autos\ ao\ arquivo,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 268/1100

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024899-24.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ser empresa que tempor objetivo social a prestação de serviços de segurança privada, associada do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, sendo beneficiária de decisões judiciais que reconhecerama não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, proferidas no bojo dos mandados de segurança n°s 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal aponta pendências referentes a divergências entre os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária e valores que a Receita entende como devidos.

Argumenta que tais divergências, na verdade, referem-se à contribuição previdenciária cuja incidência foi afastada pelas ações judiciais citadas.

Afirma que, coma implantação do e-Social, vemenfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, dada a inconsistências que, inclusive, foramreconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

Narra que efetuou depósito judicial, requerendo prazo para que pudesse retificar os dados inseridos no e-Social, emespecial aqueles relativos aos exercícios dos meses de agosto e outubro de 2018.

Contudo, antes do encerramento das retificações feitas pela Impetrante dos dados imputados no sistema do e-Social, a Receita Federal do Brasil já tinha encaminhado em 17 de abril de 2.019 os débitos emquestão para serem inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Inscrição 80.4.19.002335-05 e Inscrição 80.4.19.002346-96.

Aduz a Impetrante que formulou pedido frente à PGFN através do sistema REGULARIZE mas não obteve êxito, uma vez que a Procuradoria argumenta que não tem competência para dar baixa nas inscrições de dívida ativa referente aos exercícios de agosto e outubro de 2.018, uma vez que o órgão competente é a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada.

Ressalta que apesar de notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil ainda não prestou esclarecimentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id 25492633).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando ilegitimidade passiva, uma vezque os débitos apontados não estão sob seu controle (id 25867126).

Emresposta (id 26140288), a impetrante destacou que o valor dos débitos em discussão já está depositado em juízo nos autos n. 5003277-83.2019.403.6100, de modo que inexiste qualquer óbice para a emissão da certidão requerida. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 25807152).

A impetrante juntou documento ressaltando que não existe manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de revisão do débito inscrito (id 26214976).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, a impetrante ajuizou ação coma finalidade de antecipar a garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em trâmite na 6º Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Colho da sentença proferida (id 26140296) nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5003277-83.2019.403.6100 que o depósito efetuado pela impetrante garantiu a emissão de certidão, com efeito de negativa.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os débitos que a impetrante alega que estão impedindo a emissão de CPEN são os mesmos daqueles que estão garantidos no Juízo da Execução Fiscal.

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÊRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL—FALTA DE INTERESSE DE AGIR—NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO—IMPOSSIBILIDADE—INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA—SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 — Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6—Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 — Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. D.Je: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA (art. 6°\\$5° da Lei 12.016/09).

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20340232: Trata-se de alegação de descumprimento da sentença transitada em julgado.

A autoridade informa que o impetrante deve comparecer a um dos postos do MTE, munido da documentação correspondente.

Contudo, conforme depreende-se das fls. 248/254 dos autos físicos, o impetrante efetuou o pedido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sem sucesso

Assim, notifique-se a autoridade coatora para, à vista dos documentos juntados pelo impetrante, informar qual o "status" atual do pedido, protocolado em 2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASILLTDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLTDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLTDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLTDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLIDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLIDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLIDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLIDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filiais, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sema observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevie

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não confisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Foi determinada a intimação da impetrante para que esclarecesse eventual prevenção no tocante a autos que tramitam perante a Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com esclarecimentos prestados ao ID 3713942.

A parte impetrante não formulou pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 4490912).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 8648010, nas quais, preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que suas atividades são restritas à fiscalização do Comércio Exterior e Indústria. Aponta que as competências relativas ao controle e à arrecadação da Taxa do SISCOMEX é matéria inerente ao controle aduanciro, de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

O impetrante se manifestou pelo Id 10691126, sustentando que não assiste razão à autoridade, uma vez cabe ao agente gerir as atividades de controle aduanciro.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva para a impetração, uma vez que os ato coator é de atribuição do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO, conforme disposto no artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017.

"Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de beneficios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logistica, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização"

Pondera, de igual modo, que a Portaria MF nº 257/2011, contra a qual insurge-se a parte impetrante, foi editada pelo então Ministro da Fazenda, de modo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado, emúltima análise, contra essa autoridade.

A parte impetrante, por sua vez, sustenta que a legitimação do Delegado da DELEX decorre do artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017.

"Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demae) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)"

Nota-se que existe uma aparente coincidência de atribuições em relação ao controle aduaneiro. Entretanto, das informações prestadas, nota-se que o Delegado da DELEX se limitou a apontar sua ilegitimidade, nada manifestando quanto ao mérito.

Comefeito, o ato coator que se busca afastar a taxa de utilização do SISCOMEX, carecendo o Delegado da DELEX de poderes para afastar o reajustamento veiculado pela Portaria MF nº 257/2011.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevé que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver emmanifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou parluo - Guarulhos. III - O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da institução da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa comatribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração. V- Agravo legal não provido." (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 - 0004014-56.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Por mais que não seja dado ao administrado conhecer os meandros da máquina pública, a autoridade impetrada foi expressa ao indicar sua ilegitimidade para o presente "mandamus", diante da qual a impetrante apenas insistiuna indicação da autoridade coatora.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6°§5° da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

 $Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n^{\circ} 12.016/09. \ Custas na forma da lei.$

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito emjulgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024266-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. I, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME, E DO CONSELHO FEDERAL DA O AB, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA MARIS SALES emface do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME E DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar às autoridades apontadas como coatoras que procedam à imediata anulação da questão número 12 (doze) da prova tipo III- AMARELA, do XXX Exame da Ordemdos Advogados do Brasil, aprovando a demandante no certame.

Sustenta, em suma, que a questão impugnada trata de assunto estranho ao Edital, porém, a banca impetrada negou provimento ao recurso administrativo nº 11010028027171494784, interposto pela requerente, recusando-se a proceder à anulação pretendida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, deverneoncorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A impetrante alega, em prol de sua pretensão, que a questão impugnada exige conhecimentos de direito desportivo, matéria não elencada no conteúdo programático previsto no Edital do certame.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, segundo o qual:

"Recurso extraordirário comrepercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordirário provido."

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Comefeito, os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões com as exigências editalícias.

Isto posto, a questão número 12 (doze) da prova tipo III-AMARELA, do XXX Exame da Ordemdos Advogados do Brasil foi formulada nos seguintes termos:

"Durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta. Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado.

- A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e proferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário.
- B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
- C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário.
- D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva."

Da leitura da questão que se pretende anular depreende-se claramente que o objetivo da banca era testar o conhecimento dos examinandos em relação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no Art. 5°, XXXV, da Constituição de 1988.

O enunciado não exigia do candidato qualquer domínio do conteúdo de direito desportivo, bastando para o enfrentamento do caso hipotético conhecimento de que a justiça desportiva é a única exceção ao aludido princípio constitucional, conforte previsto no art. 217, §1º da CF.

Desta feita, não verifico fumus boni iuris a amparar a liminar requerida, ficando prejudicada a análise do periculum in mora.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIELANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI,

EZIQUIELANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA-tipo B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANEJAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros, em face de ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas suspendam todos os atos de fiscalização relativos aos Procedimentos Fiscais relatados no presente "mandamus" até que seja disponibilizada/restituída aos impetrantes toda a sua documentação empresarial apreendida nas Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, garantindo a decisão com imposição de multa às Impetradas caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a respectiva determinação judicial, abstendo-se de proceder a qualquer lançamento fiscal

Ao final, requerem a concessão da segurança para suspender todos os atos de fiscalização, enquanto não for oportunizado aos impetrantes o acesso aos autos de cada procedimento fiscal mencionado e para declarar nulo todos os atos perpetrados até o presente momento, uma vez que praticados por servidores da comarca de Caxias do Sul/RS e, portanto, sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Relatam que a impetrante PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA tempor objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e, pelo fato de ter prestado serviço às empresas investigadas na denominada "Operação Zelotes", sofreu a apreensão de vários documentos e materiais, decorrentes da busca e apreensão realizada por representantes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, determinada nos autos das Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, na sede da empresa, no escritório de contabilidade que prestava serviço aos impetrantes e também na residência do impetrante Fabio Rezende Cavallari.

00134-5; 07.1.08.00-2016-00169-4; 08.1.96.00-2016-00376-7, nos quais foram solicitados vários documentos e esclarecimentos que alegam não puderam responder a contento, pois a maioria dos itens solicitados haviam sido apreendidos nas operações realizadas.

Aduzem que estariam sofrendo injusta e ilícita fiscalização, cujo procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros e possivelmente acarretará em autuação, uma vez que estão impossibilitados de apresentar os documentos requeridos.

Alegam ainda que é ilegítima e ilícita a delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os procedimentos fiscais foram instaurados através da unidade da Receita Federal de São Paulo. Afirmam que a delegação da fiscalização para auditores fiscais estabelecidos em outro estado impossibilitou o exercício de defesa uma vez que não têm acesso aos autos da fiscalização, além de tratar-se de agentes incompetentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (IDs 551145 e 3410159).

Informam inicialmente que "...a fiscalização da Receita Federal do Brasil executou e executa os procedimentos fiscais em curso no âmbito da operação Zelotes a partir de documentos apreendidos em sede de Medida Cautelar, compartilhados por decisão judicial, bem como obtidos no curso do próprio procedimento fiscal administrativo. Intimações aos contribuintes solicitando documentos, ou manifestações sobre estes, visam proporcionar a comprovação de operações questionadas, ou mais especificamente, no caso da Operação Zelotes, a comprovação de serviço lícito prestado ou recebido emprestação...'

Esclarecem, ainda, que os auditores fiscais da Receita Federal podem atuar em todo o território nacional independente do local de lotação e também que "...os procedimentos fiscais poderão ser distribuídos pelas próprias autoridades do domicílio do sujeito passivo, por autoridade de outras localidades embora no âmbito da mesma Superintendência ou pelas autoridades que atuam emâmbito nacional..."

Relatamainda que as informações e os documentos solicitados aos impetrantes nos procedimentos fiscais ou não constavamou não dependiam dos documentos apreendidos ou já tinham sido devolvidos,

A decisão ao ID 9282342 indeferiu o pleito liminar.

Por sua vez, a União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constituciação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou

" (...) todas as apreensões combatidas foram decorrentes de ordem judicial e sob o amparo da legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, conforme as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, os documentos requeridos pela autoridade fiscal não constam daqueles objeto de apreensão ou, mesmo se apreendidos, já foram devolvidos. Cita-se como exemplo o Livro-Diário ano calendário 2013 e os Livros-Razão de 2010 a 2013, bem como os documentos constantes do Auto de Restituição nº 91/2016.

Ainda de acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados no âmbito administrativo, em grande parte, se prestariam a comprovar a origem da movimentação bancária que não constam, mas deveriam constar, da escrituração contábil da impetrante. Quer dizer, nos livros contábeis apreendidos não está lançada a movimentação financeira dos impetrantes.

Data de Divulgação: 23/12/2019 273/1100

Tampouco merece prosperar a alegação de ilegalidade da delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão singular subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Outrossim, nos termos do §2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, de invalidação do procedimento fiscal.

Nesse contexto, ao contrário da tese defendida na exordial, não restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, na medida em que, não obstante a fiscalização esteja sendo manejada por auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, nada impede que a impetrante encaminhe os documento fiscais ou livros contábeis importantes para sua defesa administrativa por qualquer meio digital disponível ou pela via postal, ou, ainda, diretamente em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Deve-se ter em mente que os atos apontados como coator possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser combatida pela parte impetrante, trazendo prova préconstituída de seu direito líquido e certo, o que não se faz presente no caso em tela.

Com efeito, não verifico qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento fiscal que justifique a presente impetração, tendo a autoridade fiscal agido de acordo com suas atribuições e de acordo com a legislação de regência."

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada emtodos os seus termos, denegando-se segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, interposto por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de ato coator da lavra do Delegado Chefe da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre mercadorias adquiridas que foremsubmetidas ao regime monofásico, independentemente de as revendas realizadas pela impetrante teremaplicação da alíquota 0%, assegurando-se, ainda, o direito à repetição do montante recolhido a maior, por meio de compensação ou restituição.

Narra que se dedica ao comércio atacadista de automóveis da marca Volvo, importados por encomenda da empresa Cisa Trading S.A. Aponta que o recolhimento de PIS e COFINS na operação ocome por meio do regime monofásico, o qual determina a responsabilidade pelo pagamento das contribuições a um dos integrantes da cadeira produtiva: o importador ou o fabricante. Nesse contexto, as vendas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos deverão se utilizar da aliquota de 0%.

Pondera que os bens adquiridos para a revenda, pela impetrante, não geravam direito a crédito, conforme a legislação de regência. Argumenta que, contudo, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2014, houve modificação da regra de apuração das contribuições, coma plena possibilidade de tomada de créditos, revelando a compatibilidade entre o regime monofásico e a incidência não-cumulativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado DERAT sustenta a ilegitimidade ativa, posto que, no caso narrado, os contribuintes do PIS e da COFINS são os produtores e importadores dos bens e serviços e não o comerciante, como é a impetrante. No mérito, aponta a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, argumentando que o artigo 17 da Lei nº 11.303/2004 aplica-se ao contexto do REPORTO. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação, emespecial antes do trânsito emjulgado, alémda impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais e não incidência da taxa Selic.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 3768453.

A parte impetrante apresentou réplica (ID 4271525) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4545704).

Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Por derradeiro, a impetrante apresentou alegações finais (ID 16687828).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Data de Divulgação: 23/12/2019 274/1100

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros ternas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, instituiu beneficios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribural de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnando pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: "Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero".

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legala que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da nãocumulatividade não sejamobrigadas e estomá-los emrazão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de "desconto de créditos" da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 - "Art. 3° - Do valor apurado na forma do art. 2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

 $I-bens \ adquiridos \ para \ revenda, \ exceto \ em \ relação \ às \ mercadorias \ e \ aos \ produtos \ referidos:$

(...)

b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 10 da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;"

Lei n. 10.833/2003 – "Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a aliquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

 $\S~1^{\!2}~Excetua-se~do~disposto~no~caput~deste~artigo~a~receita~bruta~auferida~pelos~produtores~ou~importadores~,~que~devem~aplicar~as~alíquotas~previstas:$

(...)

II - no inciso I do art. Io da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;"

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decismu publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regimemonofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "'as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2°, § 1° e incisos; e 3°, 1, 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3° Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marque

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17
DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte,
o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no
RESP 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; RESP 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de
04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse
sentido: STJ, AgRg no RESP 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza
com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no RESP 1.221.142/PR, Rel. Ministro Arri Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. De 04/02/2013; AgRg no RESP
1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012: AgRg no RESP 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe
10/05/2012: AgRg no RESP 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO
MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3°, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo ST1 sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de vevendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexiste crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3° Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Por fim, convémdestacar que os Embargos de Divergência no REsp nº 1.346.181-PE, colacionados aos autos pela parte (ID 16687833), foram rejeitados não sob uma análise meritória, mas simpor vícios

formais.

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMIISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em limitrar, que os impetrados emitam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal.

Ao final, postula pela confirmação do pedido liminar e que as autoridades "provejam à Impetrante valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, conforme ora documentado, e independentemente de eventuais problemas "de sistema", até que todos os débitos sejam quitados, como vem quitando o Palmeiras".

Narra a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de suas atividades, mormente para que possa obter os beneficios instituídos pela Lei n. 11.438/06 e regulamentados pela Portaria n. 269/2018. Contudo, revela que a Procuradoria da Fazenda Nacional está obstando a sua expedição, tendo em vista a existência de parcelas emaberto no âmbito do parcelamento especial chamado TIMEMANIA.

Ressalta que depende das autoridades impetradas para obter os valores das parcelas e gerar as guias de recolhimento. Salienta que no mês de outubro não foi possível emitir a guia, por problema do sistema, o que o impossibilitou de realizar o pagamento no montante devido.

Considerando que enfrentou essa dificuldade por várias vezes, a impetrante repetia o valor da guia anterior. Sendo assim, as parcelas relativas aos meses para os quais não foi possível a emissão das guias estão sendo consideradas pendências no âmbito da PGFN à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 12181953), a impetrante cumpriu a determinação (id 12255975).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12413050).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Notificados, o Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações constantes ao id 12835049 e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, ao id 13044617. Aquele argumenta que não existem mais débitos inscritos objeto de parcelamento em discussão em razão do pagamento dos DARFS complementares efetuados pela impetrante, configurando, neste caso, ausência superveniente de interesse processual. Sustenta, outrossim, a inexistência de ato coator em relação ao pedido final relativo à disponibilização, com antecedência de 10 dias e de forma individualizada, dos valores das parcelas vincendas do TIMEMANIA. Este, por sua vez, informou que a CND/CPEN foi expedida em 21/12/2018.

Intimada a se manifestar, a impetrante expôs que houve perda parcial do objeto processual, remanescendo seu interesse quando ao fornecimento dos valores exatos e da guia de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência, referentes às parcelas do Programa TIMEMANIA (id 15330689).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 15516137).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 17185989).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo emconsideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Umdos objetos da demanda é a emissão da certidão conjunta positiva comefeitos de negativa de regularidade fiscal.

Conforme informação prestada pela PFN (id 15005132), confirmada pela impetrante (id 15330689), a CND/CPEN já foi expedida em 21/12/2018.

Destarte, emrelação a esse pedido, constata-se que a pretensão do impetrante foi satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Em relação ao pedido de as impetrantes fornecerem os valores exatos e guias de pagamento com no mínimo dez dias de antecedência em relação ao prazo de pagamento, referentes às parcelas do programa TIMEMANIA, verifico que a impetrante aderiu, de forma espontânea, aos beneficios da Lein. 11.345/2006, devendo observar as condições legais e regulamentares lá estabelecidas. Senão vejamos:

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Este parcelamento foi regulamentado pela Portaria n. 1.024/2007, cujo artigo 8ª cuida, especificamente, do valor das parcelas e de seu respectivo pagamento, in verbis:

Do Valor das Prestações a partir do Quarto Mês da Implantação do Timemania e de seu Pagamento

- $Art. 8^{\circ} A$ partir do quarto mês subsequente ao mês da implantação do Timemania, o valor das prestações será obtido mediante a divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes do parcelamento, deduzidas as prestações pagas na forma do artigo 6° .
- § 1º Os valores das prestações serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e de umpor cento relativamente ao mês emque o pagamento estiver sendo efetuado.
- § 2º Até o dia 5 de cada mês, a Caixa recolherá à Conta Única do Tesouro Nacional os valores referentes a cada entidade desportiva, que serão calculados na proporção do montante do débito consolidado inscrito emdívida ativa da União, emdocumentos Darf distintos para cada entidade desportiva, no código de recolhimento previsto no art. 6º, que serão utilizados para a quitação das prestações.
- § 3º Para o cálculo da proporção a que se refere o § 2º, a PGFN informará à Caixa o montante do débito parcelado, na forma prevista na Leinº 11.345, de 14 de setembro de 2006.
- § 4º Caso o valor de que trata o § 2º seja insuficiente para liquidar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva deverá complementar o valor da parcela, mediante Darf, no código previsto no art. 6º, a ser recolhido até a data do vencimento da prestação.
- § 5º O Darf relativo ao valor complementar será obtido pela Internet, no sítio da PGFN, no endereço, e estará disponível até o dia 20 de cada mês.
- § 6º Durante o período de doze meses, contados a partir do mês a que se refere o caput, o complemento a cargo da entidade desportiva fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
- \S 6°-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no \S 4° será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput e a remuneração mensal constante do art. 8° do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas disposta no art. 1°. (Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009)
- \S 6°-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no \S 6°-A, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o \S 4°, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. (Incluído pela Portaria PGFN nº 1106 de 2009)
- \S 7º No momento em que o cálculo de que trata o \S 6º-B atingir 100% da prestação mensal devida, o débito será reconsolidado, deduzindo-se os valores devidos e dividindo-se a diferença encontrada pela quantidade de meses remanescentes, a firm de se apurar o novo valor da parcela. (NR dada pela Portaria PGFN π^{o} 1106 de 2009)

(Redação Anterior)

- § 8º Na hipótese de os valores referidos no § 2º serem superiores ao valor da prestação, a PGFN providenciará sua utilização integral para amortização de prestações vincendas, na ordem decrescente de vencimento.
- § 9º A divida remanescente deverá ser reconsolidada em 31 de dezembro de cada ano civil, e repassadas as informações quanto ao seu montante para a Caixa, que revisará, no final do mês de março do ano seguinte à reconsolidação, a proporção de que trata o § 2º;
- $\S~10.~A$ nova proporção encontrada na forma do $\S~9^{\rm o}$ produzirá efeitos a partir do mês de abril de cada ano.

Da leitura dos dispositivos legais que regem o parcelamento em questão, depreende-se que há previsão do procedimento a ser adotado pelo contribuinte quando o valor foi insuficiente para quitar a dívida mensal, de forma complementar. Sendo assim, resta evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) quanto ao pleito de emissão de CND, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6°§5º da Lei 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, emrazão da perda superveniente do interesse processual;

b) no mais, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, combase na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENCA

tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe a penalidade de multa aplicada pela dita autoridade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração da inexistência de obrigatoriedade em inscrever-se nos quadros da autoridade impetrada.

Narra prestar serviços de manutenção de extintor de incêndio, atribuindo ao INMETRO e seus organismos delegados todo o controle e fiscalização de suas atividades comerciais.

Alega, todavia, ter sido surpreendida com notificação da autoridade impetrada, informando que deveria regularizar, no prazo de dez dias, sua situação junto ao Conselho, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um centavos).

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadramentre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

A decisão ao ID 12701905 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA.

Notificada, a autoridade sustenta inadequação da via eleita, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mérito, pugna pela denegação da ordem(ID 13140876).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16004587).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5°, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A fasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Conselho, uma vez que a produção de prova pericial é despicienda para o deslinde da controvérsia. A análise documental do contrato social da impetrante é suficiente para verificar seu enquadramento nas hipóteses legais de inscrição no Conselho.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirinida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar, assim prevendo: 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, a documentação acostada indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de "comércio varejista de materiais e equipamentos de segurança e incêndio, sistemas fixos, cilindros — comércio atacadista de equipamentos e peças de uso residencial e industrial, serviço de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e de equipamentos contra incêndio".

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de apreciação liminar, há indicios de que as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Data de Divulgação: 23/12/2019 278/1100

 $\'{Art.}~7° As~atividades~e~atribui\~c\~oes~profissionais~do~engenheiro,~do~arquiteto~e~do~engenheiro-agr\~c\~nomo~consistem~em:$

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Diga-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confiram-se, ilustrativamente, os sequintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE.APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. A Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precipuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão degal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).'

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexiste nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa on CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercicio profissional, obrigavam ao registro e pagamento de amuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços de serviços do engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sarções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DIF: 11.01.2017).

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela Impetrante, considerando que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, bem como o periculum in mora, referente à iminência da imposição da multa prevista na notificação de ID nº 11917048."

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, concedendo-se a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO ASEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico, de modo a anular a multa aplicada na Notificação nº 77466/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe qualquer penalidade, enquanto mantidas as condições fáticas descritas na inicial.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-20.2018.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por FRIGOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP., por meio do qual a impetrante postula a concessão da segurança, a fim de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, berncomo das parcelas subsequentes.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento de tributos federais que, inadimplidos, foram inscritos em dívida ativa sob nº 80416049781-04 que, por sua vez, foi cobrada por meio da Execução Fiscalnº 0057331-37.2016.403.6182, em trâmite pela 4º Vara Federal de São Paulo/Capital (competência exclusiva em relação a Execuções Fiscais).

Informa que, nos autos da referida Execução Fiscal, houve, na data de 17/11/2017, o bloqueio, via BACENJUD, da totalidade dos recursos financeiros disponíveis nas contas da executada, no importe de R\$ 525.923,48 (quinhentos e vinte e cinco mil reais novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o que ensejou a oposição de Embargos à Execução e a interposição de Agravo de Instrumento.

Neste cerário, aduz que em abril/2018 foi promulgada a Lei Complementar 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert – SN), a qual previu, no inciso I de seu art. 1º, que deverá ser pago, em espécie, no mínimo 5% do valor do débito consolidado, sendo que após tal pagamento, em relação às parcelas subsequentes incidirão os devidos descontos.

Explica, assim, que, após a adesão da demandante, foi impressa a primeira guia, no valor de R\$14.057,85 (quatorze mil cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser adimplida até a data de 31/07/2018 para que a adesão ao parcelamento fosse confirmada.

No entanto, assevera a impetrante que, considerando que o vultoso bloqueio efetuado nos autos da execução Fiscal prejudicou suas finanças e, diante da completa impossibilidade do pagamento do valor constante na guia emquestão, requereu ao Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara Federal de São Paulo/Capital), na data de 13/07/2018, que o valor bloqueado fosse utilizado para a quitação do parcelamento.

Posteriormente, em cumprimento aos requisitos previstos na Portaria RFB/PGFN 38/2018, a Impetrante protocolizou petição informando a desistência tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à Execução e requereu novamente que fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento da guia vincenda em 31/07/2018.

Assim, em 27/07/2018 houve disponibilização de novo despacho com intimação da Exequente a respeito das desistências e a determinação do Juízo para que os valores fossem, de fato, utilizados para pagamento da guia, mediante a apresentação dos documentos necessários pela executada (art. 12 da referida portaria).

Todavia, informa a demandante que a PFN retirou em carga os autos da execução em 31/07/2018, último dia para pagamento da primeira guia do parcelamento que, se inadimplida, acarretará a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Não obstante, esclarece que, a fim de cumprir a exigência disposta no artigo 12 da Portaria RFB/PGFN 38/2018, protocolizou, em 31/07/2018, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais em que se discutiamos débitos que se pretende incluir no parcelamento.

Desta feita, sustenta a existência de direito líquido e certo ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 10220823.

A União requereu o ingresso no feito

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (ID 10744003), sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DERAT, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva (ID 0820215).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 11018610).

Por sua vez, ao ID 21586883, traz fatos novos, apontando que o parcelamento foi cancelado e foi emitido título levado a protesto, pugnando pela concessão de liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Trata-se de mandado de segurança <u>preventivo</u>, impetrado como objetivo de **manter** a impetrante no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 até a utilização dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0057331-37.2016.403.6182 para pagamento da primeira parcela, bemcomo das parcelas subsequentes.

A liminar foi indeferida e não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

 $Pois bem, ao\ ID\ 21586883, a\ pr\'opria\ impetrante\ alega\ fatos\ novos, informando\ que\ o\ parcelamento\ foi\ \textbf{cancelado}.$

Disso decorre que não há mais utilidade no provimento judicial buscado nesta impetração, que se traduzia em um "mandamus" preventivo, destinado à manutenção da parte no parcelamento.

Emrazão da ocorrência de fatos novos, alheios ao objeto da impetração, a requerente deverá, se assim quiser, tutelar seus direitos pela via própria, uma vez que não há mais utilidade no presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023109-06.2018.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

 $MANDADO\,DE\,SEGURAN\c C(120)/n^{o}\,5024218-54.2019.4.03.6100/4^{a}\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,Constant Constant Constant$

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORALTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORALTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORALTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais emse tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidemsobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 1.2.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ que\ preste\ as\ informações,\ no\ prazo\ legal.$

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Data de Divulgação: 23/12/2019 281/1100

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se, Cumpra-se,

I C

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026845-31.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SO ARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, em face de DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação ou a retenção de oficio dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante comdébitos de sua titularidade que estejamem situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários a efetiva disponibilização ou liberação de tais créditos a impetrante, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, dos seguintes processos:

10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-16; 10880.944.904/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.907/2019-96; 10880.944.908/2019-31; 10880.944.901/2019-85; 10880.944.911/2019-5; 10880.944.912/2019-07; 10880.944.913/2019-43; 10880.944.913/2019-45; 10880.944.913/2019-45; 10880.944.912/2019-45; 10880.944.913/2019-45; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-25; 10880.944.921/2019-26; 10880.944.931/2019-26; 10880.944.941/2019-26

Relata a impetrante que, em meados de 2019, os créditos acima informados foram integralmente reconhecidos pela impetrada, através de notificação enviada a impetrante, que alémde cientificar quanto aos créditos, requisitou o comparecimento a um unidade da Receita Federal para fins de manifestar quanto a compensação dos créditos apurados, sob pena de não o fizendo, implicar na concordância do procedimento de compensação de eventuais débitos exigíveis comos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento listados alhures, ressaltando que havendo discordância, a impetrada, nos termos do § 3º artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados.

Narra que demonstrou discordância quanto à compensação de oficio. Contudo, recebeu a informação de que não seria possível a restituição dos referidos créditos, pois ficariam retidos em sua totalidade até o pagamento de débitos comexigibilidade suspensa.

Alega, entretanto, que o débito apontado pela autoridade impetrada está devidamente parcelado no PERT, ou seja, comsua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Assim, sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual verna Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 26310560), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 26324819).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou rão da compensação de oficio, de débitos comexigibilidade suspensa comcréditos emnome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de oficio não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja coma exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EMDECORRÊNCIA DE PARCELA MENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535. II. DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535. II. do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuída a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de oficio dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluida pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringin-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada oa STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de oficio, visto que imprescindivel, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensação de observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa d

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COMEXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a divida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de oficio. 3. O fisco não pode realizar a compensação de oficio de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (AC 0001763-80.2010.4.01.3311/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, coma redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do <u>parágrafo único</u> do art. 73 da Lei <u>9.430</u>/1996, coma redação dada pela Lei <u>12.844</u>/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de oficio, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 26283089, a existência de débitos emnome da impetrante, todavia, todos coma sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 26283088, vislumbra-se a emissão de certidão positiva come feitos de negativa — CPEN, datada de 13/12/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve a impetrante, a princípio, se submeter à compensação de oficio

Por sua vez, indefiro no que concerne ao modo ou a legislação aplicável para a operacionalização do direito creditório da Impetrante, eis que concerne à autoridade administrativa a sua observância no momento da compensação.

Ante o exposto, **defiro PARCIALMENTE a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de oficio dos créditos emnome da impetrante e, consequentemente, da compensação de oficio com débitos que estejam coma sua exigibilidade suspensa dos processos: 10880.938.533/2019-70; 10880.938.534/2019-14; 10880.938.535/2019-69; 10880.938.536/2019-11; 10880.944.903/2019-15; 10880.944.903/2019-52; 10880.944.905/2019-05; 10880.944.906/2019-41; 10880.944.906/2019-31; 10880.944.906/2019-31; 10880.944.910/2019-85; 10880.944.910/2019-85; 10880.944.910/2019-85; 10880.944.910/2019-85; 10880.944.910/2019-85; 10880.944.910/2019-45; 10880.944.910/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.920/2019-45; 10880.944.920/2019-46; 10880.944.920/2019-46; 10880.944.920/2019-46; 10880.944.920/2019-46; 10880.944.920/2019-46; 10880.944.930/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.930/2019-46; 10880.944.930/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.940/2019-46; 10880.944.970

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 23/12/2019 283/1100

DECISÃO

5002721-18.2019.4.03.6100

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por PATRÍCIAANTUNES PEREIRA em face do CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - Central de Análise de Beneficios Reconhecimento de Direito SR-I, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário, protocolizado em 16/07/2019 (ID 24526845).

Alega, emapertada síntese, que no caso vertente o direito líquido e certo da Impetrante em ver seu pedido administrativo analisado no prazo previsto em lei está sendo violado por ato ilegal do INSS—na figura do Gerente da APS de Taubaté/SP - eis que até o presente momento o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi analisado, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

O feito foi originariamente distribuído perante à Subseção Judiciária de Taubaté, sendo redistribuído à Subseção de São Paulo ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (ID 25454235).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 16/07/2019 (Id 24526826) e, de acordo como print do andamento do requerimento anexado sob o ID 24526845, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrativos que dele participem devemser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, emseu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo emque o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressormente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de beneficio de prestação continuada protocolizado sob o nº 1259990075, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) N° 5022832-86.2019.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MAURO NEGRETE, IROILTON OLIVEIRA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 284/1100

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5016534-78.2019.4.03.6100\ /\ 4^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~{ao}\ Paulo\ Anderson$

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS AUTONEUM BRASIL TEXTEIS AUTONEUM BRASIL TEXTEIS AU

AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO RO VERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO RO VERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer, a concessão da medida liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a recolher a contribuição do RAT considerando o grau de risco médio, com aliquota de 2%, ante a ilegalidade da majoração, desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança desta Contribuição."

Relatamas impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, bern como, dos beneficios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIILRAT, previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustentamque a atividade que exercem foi considerada de grau médio pelo fisco previdenciário, conforme disposto no Decreto nº 6.042/07.

Contudo, alegamque, semqualquer motivo plausível, em 09 de setembro de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco da atividade preponderante da autora, de médio para grave, majorando a alíquota RAT de 2% para 3%

Afirmamque a reclassificação da atividade preponderante da autora pelo Decreto nº 6,957/09 de grau médio para grave, configura flagrante ilegalidade, posto que não há qualquer demonstração que justifique a elevação do grau

Asseveramque a majoração da alíquota resulta emumrecolhimento a maior da ordemde R\$ 3.864.343,77 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao período de 07/2014 a 12/2018.

Alegamque demonstrarama redução da acidentalidade vinculada ao CNAE das Impetrantes, fato este que retira da norma jurídica emanálise sua legalidade, refletindo, de fato, emaumento injustificado da carga tributária, infringindo o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da estrita legalidade tributária.

Intimadas, as impetrantes regularizarama inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba "associados", por se tratar de assuntos diversos.

Recebo as petições de Id 23041115 e Id 26151704 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhanca das alegações

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. O Decreto 6957/2009 que majorou a alíquota para 3% das empresas cujas atividades preponderantes é a fabricação de tecidos especiais, caso da impetrante, não está eivado de nenhuma ilegalidade, posto que baseado em estudos internos da previdência

Nesse sentido, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual

Ademais, não se vislumbra o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida.

Comefeito, a concessão de liminar emmandado de segurança sema manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a firm de que se tenha um melhor campo de análise

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo 17 de dezembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026501-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO IZZO NETÓ Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO IZZO NETO em face do PROCURADOR-GERALDA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, emque requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 6071200146390, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Relata o autor que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou para protesto o título nº. 6071200146390, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Sustenta que a CDA emquestão é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0011969-39.2013.4.01.3800, emque o impetrante integra o polo passivo da emconjunto coma empresa HDBH Motorcycles Comercial Ltda EPP

Contudo, assevera que apesar de figurar no polo passivo da referida ação fiscal, seu nome não consta na CDA nº 6071200146390 como contribuinte ou responsável tributário. Sendo assim, a CDA não poderia ser levada a protesto em face do impetrante.

Afirma que como protesto do referido título, seu o nome será incluído no cadastro de inadimplentes, o que impossibilitará que obtenha crédito junto às instituições financeiras e também poderá ter suas contas bancárias canceladas, bem como suportará situações desagradáveis junto ao mercado comercial e financeiro, em decorrência do protesto de títulos indevidos. Por isso, requer-se a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto do título.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba associados, por se tratar de certidões de dívida ativa diversas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, semoitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente emcasos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, posto que, conforme os documentos apresentados, constam inúmeros protestos em nome do impetrante no 2° , 3° , 4° , 5° , 6° , 7° , 8° , 9° e 10° Tabeliões de Protestos de São Paulo.

Desta forma, o acolhimento ou não desta liminar não evitará as consequências dos protestos dos títulos, eis que estes autos tratamapenas do protesto do 9º Tabelião,

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações, bem como para que comprove se o impetrante foi notificado para pagamento do título antes de ser levado a protesto, já que os fatos datam de maio de 2019, a indicar, aparentemente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688, GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

69).

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis n°s 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei n° 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores autéridos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, emsentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C

São Paulo, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020353-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOPKID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fummus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade e mdeterminado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

 $Para\ esclarecimento,\ cumpre\ colacionar\ trecho\ do\ voto\ proferido\ pelo\ ex-Ministro\ Joaquim\ Barbosa,\ no\ julgamento\ do\ RE\ 582.525/SP,\ relativo\ ao\ IRPJ\ e\ CSLL:$

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 1.2.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõema receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores autéridos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Data de Divulgação: 23/12/2019 288/1100

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do qual a impetrante pletica a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-familia; (iv) aviso prévio indenizado; (v) adário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxilio-enfermidade ou do auxilio-acidente); (viii), auxilio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxilio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio."

Ao final, postula a impetrante que seja concedida em definitivo a segurança, assegurando-lhe o direito líquido e certo de apurar e recolher a Contribuição previdenciária sema incidência das verbas de natureza indenizatória, e que seja declarado o direito da impetrante compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 21603586 e 22872099), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 22705764 e 24084434).

É o relatório

DECIDO.

Recebo a petição de id 24084434 como emenda à inicial. Anote-se o valor à causa.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embeneficios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Leinº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

 $O~art.~201, I, do~Decreto~n^o~3.048/99, redigido~pelo~Decreto~n^o~3.265/99, regulamentou~o~texto~legal, nos~seguintes~termos:$

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, alémdas contribuições previstas nos artigos 202 e 204;":

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(ibidem, p.167).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiamo salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriamestar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Comefeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os beneficios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as <u>férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;</u> e) as importâncias previstas no art. 10, 1, do ADCT da CF/88, às <u>indenizações por tempo de serviço</u>, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. ef) a <u>parcela referente ao vale-transporte</u> e vários outros abonos."

Deixa expresso o mesmo § 9.º (comredação dada pela Lei 9.528/97) que não integramo salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º ";" item7 que foi incluído nela Lei 9.711/98)

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

A Leinº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõema base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias (FÉRIAS INDENIZADAS)** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

 $\S~9^oN\~ao$ integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alimea "e' do parágrafo 9" do artigo 28 da Lei n" 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias a forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal." (TRF3" Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA: 01/02/2012).

O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS e o ADICIONAL SOBREAS HORAS EXTRAS não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se tratam de parcelas que não se incorporamao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrema incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2^a Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. O corrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

O Salário-Educação foi criado pela Leinº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. — (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as **contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comeficito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

 $\S 2^o As \ contribuições \ sociais \ e \ de \ intervenção \ no \ domínio \ econômico \ de \ que \ trata \ o \ caput \ deste \ artigo:$

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor advaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001.

ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ºTurma. Publicação: 03.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO E CONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS", POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer llegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atipica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a juizo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constituição Ireia es

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º. definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, revieta, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. "(TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUALCIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUALCIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:
- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, emsede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
- Precedentes de ambas as Turmas que compõema Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
- 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origema partir do exame da norma constitucional.
- 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, emuniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (gn).

Por sua vez, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO tambémnão possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de beneficios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, \S 1°, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9°, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravamo salário de contribuição

Ainda que o Decreto <u>6.727, de 12 de janeiro de 2009, tentra revogado a referida disposição</u>, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Ante o caráter indenizatório do vale-transporte, segue o mesmo entendimento do aviso prévio indenizado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
- 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), emrazão da identidade de base de cálculo comas contribuições previdenciárias (vide art. 3°, §2°, da Lei n. 11.457/2007 "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em07/10/2019, DJe 09/10/2019)

O STJ já firmou entendimento de que o vale-refeição é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.
- 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação,
- 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o beneficio ostentar nitido caráter indenizatório. (STF RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador como seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.
- 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, ou decorna o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Triburnal Federal é no sentido de que pago o beneficio de que se cuida emmoeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Triburnal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago empecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detémo beneficio natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde como conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representame contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo comas conveniências do empregador. (...) Os beneficios do trabalhador, que não integrama base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fis.

2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao SALÁRIO-MATERNIDADE têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; ALÍRIO PATERNIDADE, VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO A UXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pieno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dde de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pieno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dde de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pieno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dde de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pieno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dde de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4", segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações quizadas após o decurso da vacatio legis de 120 días, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1"Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3", da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1", do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturnos têmnatureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, tambémsubmetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, ração pela qual se sujeitama à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/1/2/004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009, (...)9 Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acóvião submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

De seu turno, o **AUXÍLIO-CRECHE** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, emjulgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedemo auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não renumera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1°, da CLT. Dessa forma, como não integramo salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes, 5. O art. 28, § 9°, "n°, da Lein° 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Leinº 8.213/91 dispõe que a cota do SALÁRIO-FAMÍLIA não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao beneficio. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-familia prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de umbeneficio previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o beneficio emquestão.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA F'SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze días do afastamento do trabalho emrazão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituembase de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuemnatureza remuneratória mas indenizatória. (...) III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. (...) V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1003/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO:)

Já emrelação às verbas pagas a título de ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de beneficio disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica formecida de forma equitativa não temcaráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas comdistinções de acordo como cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In vebis*:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Adecisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devemser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, comas interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça en julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passarama observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveemo prazo quinquenal, salientando-se que, emrelação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagemdo lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquienal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos emque a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sema constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, 1, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo**, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo como cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o beneficio não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo como cargo ou função - portanto, de acordo como trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Comefeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9°, q, da Leinº 8.212/91). Se o beneficio for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo como trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fizzendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Comefeito, no caso emapreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devemintegrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

No que tange à bolsa estágio, verifico que foi expressamente excluída do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9°, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. BOLSA-ESTÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu emparte o pedido de liminar. Defende a agravante a falta de interesse de agir da agravada relativamente ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional, bemcomo salário familia. Informa que deixa de recorrer emrelação à incidência combatida sobre o valo-transporte pago empecúnia e da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias por possuir natureza remuneratória, bemcomo sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedema concessão de auxílio-acidente e auxílio-deorça. Argumenta que a agravada rão comprovou a efetiva utilização do auxílio-erche, tampouco a observância dos requisitos previstos no artigo 28, § 9º da Leinº 8.212/91 emrelação ao auxílio-educação. Quanto às férias indenizadas: No tocante ás férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Leinº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compôema base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, parágrafo 2º e art. 28 parágrafo 9º, d), Quanto ao Terço de férias constitucional de férias. Quanto aos quinze de agravada pelo C. STJ in REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixo o entendimento de que rão deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos quinze de agravada pelo expressada so possição legal (artigo 28, § 9º, alinea "a" da Leinº 8.212/91). Quanto ao auxílio-educaç

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

 $EMBARGOS\grave{A}EXECUÇ\~{A}OFISCAL. SAL\'{A}RIO-EDUCAÇ\~{A}O. IMUNIDADEAFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇ\~{C}ES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇ <math>\~{A}O.-$ (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7°, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais rão se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), confórme ressalvado no artigo 240 da CF(...)-Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999, Rel: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alfquota ad valorem 2. O objetivo do constituire derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação antenior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectíva, e a aliquota deviado au advalorem 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida emque são constitucionalmente destinadas a finalidades rão diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordemeonstitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Leir 7 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lein 8.21291 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer liegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tecante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lein 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessificando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer liegalidade na contribuição so SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatipicas ou não, adotarem como base de cálculo a "lölha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, a Eme

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federalo § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma probitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuizo de que a le ipreveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (umterço); (iii) salário-familia; (iv) aviso prévio indenizado; (v) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vi); auxílio-creche; (vii) adicional à hora extra; (viii) auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência emrelação às demais verbas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), já que na inicial só consta o Delegado da Receita Federal do Brasil – que já consta no sistema processual.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7° , II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-11.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIAAKIE UTUMI - SP138911 IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir o IOF-Câmbio em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os investimentos estrangeiros diretos recebidos pela Impetrante, determinando-se a aplicação da alíquota zero do imposto para essa hipótese.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de Id 18281723.

Empetição de Id 26360816, a impetrante, sob a alegação de surgimento de novas situações fáticas, qualificadoras do periculum in mora, requer a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em caráter incidental

Sustenta a Impetrante que está em vias de receber de sua controladora mexicana Fernsa Logística S.A. de C.V., aporte financeiro no valor de RS 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais),como fimúnico de adquirir uma empresa no Brasil, demonstrando que o Grupo FEMSA vem realizando relevantes investimentos no Brasil para expansão do mercado logístico, denotando a importância atribuída pelo grupo ao mercado brasileiro, consequentemente, a importância de tais remessas estrangeiras nos últimos anos.

Alega que o não deferimento de seu pedido de tutela de urgência para ter garantida a desoneração do IOF-Câmbio, à alíquota de 0,38%, em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os IED — Investimentos Estrangeiros Diretos, tendo em vista o cabimento da aplicação da alíquota zero do imposto nessas hipóteses, lhe causará grandes prejuízos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

 $Requer\ o\ impetrante\ a\ TUTELA\ PROVIS\'ORIA\ DE\ URG\'ENCIA\ em caráter incidental,\ em razão\ do\ surgimento\ de\ novos\ fatos\ que\ qualificariamo\ periculum\ in\ mora.$

A decisão liminar de Id 18281723 foi indeferida pela ausência de fumus boni iuris, conforme segue:

"Como se nota da leitura do dispositivo legal supratranscrito e conforme aduzido pela própria empresa demandante na peça exordial, dentre as diversas hipóteses elencadas como suscetíveis da aplicação da alíauotazero do IOF-câmbio não está prevista a situação retratada no presente mandamus (de investimento estraneeiro direto, por meio da integralização de capital social).

Sendo assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não cabe a esse Juízo estender à presente hipótese a aplicação da alíquota zero do IOF câmbio, sob pena de violação do quanto disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR."

Desse modo, já houve manifestação sobre o pleito liminar, descabendo a reiteração de pronunciamento a respeito. Entendendo incorreto o juízo já emitido, caberia à parte socorrer-se da via recursal adequada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 23/12/2019 295/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROPAYS.A., emface do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DER AT/SP em litisconsóricio passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), compedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bemcomo que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal emmorme da Impetrante nem levemà sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de regiuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

 $1\% (\textit{um por cento}) \ para \ as \ empresas \ em \ cuja \ atividade \ preponderante \ or isco \ de \ acidentes \ do \ trabalho seja \ considerado \ leve;$

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

 $3\% (tr\^es \ por \ cento) \ para \ as \ empresas \ em \ cuja \ atividade \ preponderante \ esse \ risco \ seja \ considerado \ grave.$

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EMAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RATISAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo, 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

 $Par\'agrafo\'unico-O\,limite\,a\,que\,se\,refere\,o\,presente\,artigo\,aplica-se\`as\,contribui\~c\~oes\,parafiscais\,arrecadadas\,por\,conta\,de\,terceiros".$

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Data de Divulgação: 23/12/2019 296/1100

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Emrecente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo como relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026167-16.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Advogado dola JIMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - - DELEX - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. emque requer, em sede de liminar, que lhe seja concedida a habilitação no SISCOMEX (Radar) na submodalidade ILIMITADA.

Relata a impetrante que estava habilitada no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA, para o exercício das atividades de exportação e importação. Em 20/08/2019, a autoridade impetrada, em revisão administrativa, "rebaixou" a impetrante para a submodalidade EXPRESSA.

Informa a impetrante que, não concordando com seu rebaixamento, já que possui capacidade de importar maiores valores, requereu a conversão para a submodalidade ILIMITADA.

Todavia, seu pedido foi indeferido, pois o auditor fiscal que o analisou entendeu que faltavamos seguintes documentos: Guia do IPTU (a guia apresentada estava emnome do sócio); plano de internet dos últimos três meses (a apresentada constava apenas a solicitação para instalação) e o contrato de locação e pagamento dos últimos três meses, salientando que a Impetrante poderia solicitar novo pedido, a qualquer tempo, comtoda a documentação necessária.

O Impetrante afirma que todos os documentos solicitados já forama presentados e que o indeferimento pelo auditor fiscal teria ocorrido, semrazão, pelo fato da Guia do IPTU estar emnome do sócio e não da empresa Impetrante; do plano de internet constar apenas solicitação de instalação e que o imóvel sede da Impetrante é do sócio cuja escritura não está emnome da empresa Impetrante e de que não há Contrato de Locação.

Alega que distribuiu em 14/11/2019 o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível, cuja liminar restou indeferida. Sustenta que requereu a desistência desse mandado de segurança nos termos do artigo 485, VIII § 5º do CPC.

Assevera que, nesse interim, sanadas as questões relativas a documentação anteriormente apresentada e que forammotivo para o indeferimento da concessão pela RFB, a impetrante ingressou comnovo pedido de habilitação no Siscomex na submodalidade ILIMITADA, conforme E-Dossiê: 13032.098241/2019-73.

Apesar de todas as explicações necessárias visando a concessão da habilitação do radar na modalidade ilimitada, novamente a impetrante teve seu requerimento negado, pela ausência de apresentação da conta do plano de internet dos últimos 03 meses.

Alega que a conta da internet dos últimos três meses não pode ser apresentada, isso porque anteriormente estava emnome de outra pessoa jurídica (integrante do grupo societário), cujo requerimento para a respectiva alteração se deu emoutubro de 2019, vale dizer, commenos de três meses. Devidamente realizada a migração da conta da internet para a pessoa jurídica da impetrante, emoutubro de 2019, ressalta-se que até o presente momento houve a emissão somente de 02 (duas) faturas de vencimentos, aquelas relativas a novembro e a dezembro de 2019, sendo impossível a emissão da terceira fatura.

Assevera que os transtomos decorrentes do ato coator da Autoridade Impetrada estão lhe causando prejuízos de ordemeconômica, uma vez que poderá perder não apenas as mercadorias que importou, mas também sous elientos

Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal estes autos foram redistribuídos a este juízo tendo em vista a ação ser idêntica ao processo nº 5024183-94.2019.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

No presente caso, verifico a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção do feito.

Dispõemos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

- $\S~1°Verifica-se~a~litispendência~ou~a~coisa~julgada~quando~se~reproduz~ação~anteriormente~ajuizada.$
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Anteriormente a esta ação, foi impetrado o mandado de segurança de nº 5024183-94.2019.403.6100 em face da mesma autoridade impetrada, descrevendo a mesma causa de pedir e formulando idêntico pedido. Irrelevante, nesse sentido, que tenha sido protocolado pedido de desistência nos autos originários, posto que ainda não homologado pelo Juízo.

Assim, há clara repetição de ações, sendo de rigor a extinção desta demanda, posto que a ocorrência de litispendência impede que a mesma demanda deduzida emprocesso pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, emrazão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civile artigo 6°, §5° da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016069-06.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade de multas de transferência, previstas no artigo 116, §1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, como abaixo discriminadas:

- RIP 6213.0118931-65, no valor de R\$ 1.395,69;
- RIP 6213.0004131-59, no valor de R\$ 52.556,09;
- RIP 6213.0007989-48, no valor de R\$ 8.123.21.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar, para que se reconheça a inexistência de transferência de propriedade.

Relata a impetrante que casou com Pedro Gonçalves Almeida Franco sob regime de comunhão universal de bens. Na constância do matrimônio, adquiriramo dominio útil dos imóveis registrados sob nºs RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Com o falecimento de Pedro Gonçalves Almeida Franco, em 11/12/2014, os imóveis em questão passaram a ser de titularidade exclusiva da impetrante, como pagamento de sua meação, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Narra a demandante que as matrículas dos imóveis em questão foram devidamente atualizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

A fim de excluir o nome do de cujus como titular dos bens frente à Secretaria do Patrimônio da União, a impetrante protocolizou pedido de atualização cadastral, esclarecendo que não se tratava de transferência de titularidade dos imóveis, mas apenas de pedido de baixa de umdos corresponsáveis.

Data de Divulgação: 23/12/2019 298/1100

Contudo, finalizada a atualização cadastral, narra a impetrante que foi surpreendida como recebimento de cobrança de multas de transferência, decorrente da obrigação conferida ao adquirente de imóvel de comunicar à SPU a transferência do domínio útil do bem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a impetrante que a exigência de tal multa é ilegal, na medida em que não se trata de transferência de titularidade desses bens por ocasião do óbito de seu cônjuge, mas sim pela exclusão do titular que faleceu.

Por decisão (id 9484229), o pedido de liminar foi indeferido.

Ao id 9692485, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se deu por ciente (id 9753698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11416798).

É o relatório. Decido

O mandado de segurança constituci ação constitucional de naturreza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A demandante, em síntese, postula pelo reconhecimento da inexistência de transferência do domínio útil dos bens imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948 e, por conseguinte, a inexistência das multas dela decorrente

Sustenta que era casada em regime de comunhão universal de bens (ID 9181563) e, como falecimento de seu côrijuge, o domínio útil dos imóveis lhe foi atribuído com exclusividade, na qualidade de viíva meeira (ID 9181586).

De fato, a meação corresponde à metade dos bens comuns ao casal, não se confundindo com a herança, pois não há transferência propriamente dita

Como falecimento de um dos integrantes da sociedade conjugal, ocorre apenas a partilha da universalidade dos bens que constavamna união.

Feitas essas observações perfunctórias, o Decreto-Lei nº 9760/ prevê a obrigação de comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias (artigos 115-A e 116)

Entretanto, como visto, no caso de meação não há transferência propriamente dita

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 01, de 09 de março de 2018 dispõe sobre as orientações para a cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação, O artigo 2º dessa IN considera a sucessão hereditária como transação não onerosa:

Art. 2º Para efeito desta IN, considera-se:

IV - Transações não onerosas as que decorrem de extinção de empresa, cisão ou incorporação de empresas, doação, sucessão ou meação.

A referida norma ainda dispõe sobre o prazo para o adquirente requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel. Ultrapassando esse prazo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência.

Art. 4º O adquirente deve requerer a transferência de titularidade do imóvel no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data em que foi lavrada o título aquisitivo, no caso de ocupação; ou

II – da data em que foi efetivado o registro da transferência na matrícula do imóvel, no caso de foro.

Parágrafo único. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, o adquirente fica sujeito à multa de transferência, quando a data de conhecimento da transação pela Secretaria do Patrimônio da União for superior ao prazo tratado neste artigo, da seguinte forma

I - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de ocupação:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 30 de dezembro de 2015;

b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 31 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, a partir de 23 de dezembro de 2016.

II - Nos casos de imóveis inscritos na Secretaria do Patrimônio da União sob regime de aforamento:

a. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada até 26 de outubro de 2015; b. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno, quando a escritura ou título aquisitivo lavrada ou escriturada de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2016; e

c. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do terreno a partir de 23 de dezembro de 2016.

A despeito da Instrução Normativa versar, de forma expressa, sobre a meação, não há tal indicativo no Decreto-Lei de regência, que apenas trata da transferência do domínio útil dos bens.

Entendo, assim, que a norma exorbitou do poder regulamentar, impondo penalidade a hipótese que não foi prevista na legislação de gerência.

No caso em tela, verifico que em 26/10/2015 foi efetivado o registro de transferência na matrícula dos imóveis (matrícula n. 175.062, RIP 6213.0006992-90, id 9181568; matrícula n. 19.747, RIP 6213.0004131-59, id 9181574 e matrícula n. 98.112, RIP 6213.0007989-48, id 9181589).

Em 30/05/2018, foi protocolizado o pedido de alteração do responsável pelos referidos imóveis (id 9181587).

A despeito do escoamento do prazo de sessenta dias, não havendo transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis de RIPS 6213011893165, 6213000413159 e 6213000798948, mas sim atribuição da exclusividade, decorrente da meação, não são devidas as multas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos temos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento das multas relativas aos RIP 6213.0118931-65, RIP 6213.0004131-59 e RIP 6213.0007989-48.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade das multas objeto da impetração. Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PRI

São Paulo, data lançada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA(120)\ N^{o}\ 5024376-12.2019.4.03.6100/\ 4^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Anticologia Paulo\ Paulo$

IMPETRANTE: PROPAY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROPAYS.A., emface do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DER AT/SP em litisconsórico passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), compedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bemcomo que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal emmome da Impetrante nem levemà sua inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para firs de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a neticão de Id 25028626 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

 $3\% (tr\^es \ por \ cento) \ para \ as \ empresas \ em \ cuja \ atividade \ preponderante \ esser isco \ seja \ considerado \ grave.$

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuema mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EMAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Data de Divulgação: 23/12/2019 300/1100

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Leinº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% termincidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida

Outrossim, as impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Emrecente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo como relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026347-32.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALICE REGINA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de ALICE REGINA DE MOURA, referente ao imóvel sito Av. Dr. Olindo Dartora, nº 5151, AP 32, Bloco J, Caiciras – SP, CEP: 07726-555 – Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema.

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento da diferença das custas judiciais, observado o valor mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer emaudiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ourão a medida liminar, de acordo como artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 — Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARILENE VAZ ALVES
DESPACHO
Comprove a CEF a cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.
SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral. Após, tornemos autos conclusos. Intime-se.
SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 25747769 — Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado VALTER CARLOS DE ARAÚJO, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 302/1100

Assim sendo, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012762-10.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718 Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Indique a exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718 Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Indique a exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043 EXECUTADO: KALIMO TEXTILLIDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ALEX\,GRUBBA\,BARRETO-SP346249, RAPHAEL\,RICARDO\,DE\,FARO\,PASSOS-SP213029$

DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento efetuado.

Tratando-se de cumprimento de sentença, iniciado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 303/1100

Emnada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-14.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os beneficios da justica gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versemsobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-82.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS MARCIANO Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os beneficios da justiça gratuita, vez que o autor comprovou, pelo extrato apresentado, recebimento de valores que não condizem como beneficio pleiteado, não esclarecendo sua origem, apesar de intimado para tanto.

Assim, não resta demonstrada a dificuldade emarcar comcustas e eventuais honorários advocatícios que justifiquema concessão do beneficio.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO

Data de Divulgação: 23/12/2019 304/1100

JUIZ.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
- 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da beneficio. Precedentes.
 - 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-34.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDOMIRO DOMINGUES OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bemcomo, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Petição ID 25509817: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, $\S1^\circ$ do CPC.

Petição ID 26086777: Ante a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados sob ID 2627759 pela parte autora (guia de depósito ID 2856721). Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Petição ID 25509817: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Petição ID 26086777: Ante a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados sob ID 2627759 pela parte autora (guia de depósito ID 2856721). Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-71,2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: RICHARD BENSON

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se carta comaviso de recebimento nos termos do artigo 513, §2º, inciso II e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097 RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097 RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002672-09.2011.4.03.6100/ 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRES ARIAL LIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do pedido formulado na petição de ID nº 24388210.

Após, tornempara deliberação.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉÚ: EDUARDO COSTA FERREIRA Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do beneficio, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉÚ: EDUARDO COSTA FERREIRA Advogado do(a) RÉÚ: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do beneficio, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-72.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplicase à inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fimde assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sema inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo (ID 23582039).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 26244677, pleiteando a improcedência da ação.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 307/1100

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cof

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2°, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA'

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assimcomo os gravames operacionais integramo preço e por consequência o faturamento

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do autor de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frisc-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sema inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a seremcompensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo combase no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3°, do art. 85 do CPC/15, combase na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5° do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LIDA- EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS -

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇ, A (120) N° 3006586-15.2019.4.03.61007 / "Vara Cwell rederat de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

ID 26293363: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MODALTDA-ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI - SP205180 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 26320907 a 26320934: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado no despacho - ID 25346155, atribuindo o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao beneficio patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo no mesmo prazo, promover o recolhimento da diferença das custas, se o caso.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

```
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ERASMO\,CASELLA-\,SP14494, PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-\,SP58114, ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-\,SP137600, CELIO\,VIEIRA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-\,SP137600, CELIO\,VIEIRA\,CRISTINA\,PAGANINI TOLEDO-\,SP137600, CELIO VIEIRA\,CRISTINA\,PAGANINI TOLEDO-\,SP137600, CELIO VIEIRA\,CRISTINA TOLEDO-\,SP137600, CELIO VIEIRA\,CRISTINA TOLEDO-\,SP137600, CELIO VIEIRA\,CRISTI
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ERASMO\,CASELLA-SP14494, PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114, ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-SP137600, CELIO\,VIEIRA\,ANDERIO ANDERIO ANDERI
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ERASMO\,CASELLA-SP14494, PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114, ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-SP137600, CELIO\,VIEIRA\,ANDERIO ANDERIO ANDERI
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494, POLIO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ERASMO\,CASELLA-SP14494, PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114, ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-SP137600, CELIO\,VIEIRA\,ANDERIO ANDERIO ANDERI
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ERASMO\,CASELLA-SP14494, PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114, ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-SP137600, CELIO\,VIEIRA\,ANDERIO ANDERIO ANDERI
TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO
MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
```

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 24528772: Promova a Secretaria as anotações pertinentes

Peticão ID 26016701: Defiro a suspensão requerida

Prossiga-se nos termos do despacho ID 23548554, transmitindo-se as minutas elaboradas.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA (120)\ N^o\ 5027021-10.2019.4.03.6100\ /\ 7^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Pa$ IMPETRANTE ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante (matriz e filiais) a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 310/1100

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se trataremde tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Emface do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada científicando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILCA LEANZA

DESPACHO

ID 26341310: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acercada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justica para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

Silente, tornemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026891-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CATARINA APARECIDA GUARNIERI SILVERIO Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da prevenção apontada na aba associados, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0037891-69.2000.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e no mesmo prazo, comprove a mesma, nos moldes do $\S2^{\circ}$, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016676-82.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GABRIELA CHAGAS AUTRAN RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 311/1100

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 25963152, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho.

Menciona a inclinação do próprio TRF3 e do STJ pela manutenção da competência da Justica Federal, razão pela qual sustenta a necessidade de esclarecimento neste contexto.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório

Decido

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a o corrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A parte autora deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo esclareça o quanto decidido por ser contrário à inclinação do TRF da 3ª Região e do STJ.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum movida pelo BANCO DO BRASIL em face do INSS objetivando a concessão de tutela antecipada determinando ao réu que se abstenha de incluir o CNPJ no CADIN ou que proceda à sua exclusão caso já o tenha feito, bem como seja declarada a ocorrência da prescrição trienal, cancelando-se a guia GPS/GRU no valor de R\$ 44.339,42.

Relata que o réu instaurou processo administrativo de cobrança nº 35366001849/2012-88 objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário em razão do pagamento do beneficio previdenciário após o óbito da segurada Senhorinha Sales Serafim, referente ao período 11/2003 a 04/2004.

Sustenta a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade, uma vez que cabe ao INSS a realização do censo previdenciário.

Afirma que a responsabilidade pelo percebimento do beneficio pós óbito é do agente que realizou o saque e não da instituição financeira.

Juntou procuração e documentos

Vieramos autos conclusos

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada.

Este Juízo já decidiu, em caso similar, que a relação estabelecida entre as partes — INSS, pagador dos beneficios e banco réu, depositário de tais valores — não se configura típica relação de consumo, até porque, neste caso, a autarquia não é destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira.

Sendo assim, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

É certo que o cadastramento do autor como depositário das quantías pagas aos beneficiários exija dever de colaboração, zelo coma guarda de tais valores e, em certa medida, responsabilidade pela correta destinação dos mesmos. Porém, o acordo celebrado entre as partes não retira do réu a responsabilidade pelo monitoramento do pagamento de seus beneficios, até porque, é de conhecimento geral a implantação de setores específicos para a detecção de fraudes junto à autarquia a qual é uma das primeiras a tomar ciência dos óbitos certificados perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Quanto ao pedido de declaração da ocorrência da prescrição, não há como essa questão ser decidida em sede de tutela antecipada, restando postergada a sua apreciação por ocasião do julgamento definitivo, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir ou que exclua o CNPJ do autor do CADIN, bem como para suspender, até julgamento final, a cobrança da guia GPS/GRU no valor de R\$ 47.339,42 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) días para que atribua o devido valor à causa, levando-se em conta o documento id 25211461 (pag. 7), bem como comprove o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

ID 26322077 – Postula a parte revisão da decisão que indeferiu a liminar demonstrado que os fundamentos do ato administrativo que o incluíram como corresponsável pela CDA 80698046855-85 no valor de R\$ 493.863,75 não se sustentam.

Junta documentação pertinente a alegação.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo o pedido de reconsideração como aditamento à inicial eis que traz novos documentos.

O Autor foi incluído como devedor, corresponsável, nos autos da inscrição emdivida ativa 80 6 98 046855-85, tendo a PFN considerado a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica ante a ausência de faturamento, movimentação financeira e não pagamento de tributos, a despeito de constar como ativa na Junta Comercial.

No entanto, nesta oportunidade, o Autor junta documentação comprovado a emissão de notas fiscais referentes a prestação de serviços e comprovantes de pagamento ao SIMPLES.

Dessa forma comprova a atividade da empresa afastando os elementos de fundamentação do ato administrativo inquinado.

Dito isso, presente a verossimilhança do direito invocado aliado ao risco de inclusão de codevedor da dívida acima apontada.

Isto posto, reconsidero a decisão 26020842 defiro a antecipação requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito imputado e aqui discutido ao seu CPF até ulterior

deliberação do juízo.

int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486 Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 313/1100

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611 EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vista às partes acerca da nova recusa do Cartório de Registro de Imóveis, para que se manifestemno prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA-SP409001

DECISÃO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Petição de ID nº 26099242 — Trata-se de pedido de ineficácia da apropriação unilateralmente realizada pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.497,75 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre a sua folha salarial.

A firma que, no dia 05.12.2019, a CEF promoveu ao desconto do valor de R\$1.497,75 diretamente em sua folha de pagamento, sem qualquer autorização deste Juízo.

Entende que o ato é arbitrário, posto que incide sobre verba salarial.

Juntou cópias de seu contracheque referente ao mês de novembro de 2019, bem como do extrato emitido pelo Banco do Brasil relativo à renovação crédito consignado.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que o valor do desconto realizado no holerite da executada coincide como valor da parcela mensal objeto do contrato de crédito consignado aqui discutido.

Nos contratos de crédito consignado, a própria exequente autoriza o débito da parcela diretamente em seu salário.

Assim, se por qualquer motivo, houve margem consignável para desconto dos valores, coma consequente adoção da providência pela fonte pagadora da parte, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado, eis que aparado em disposição contratual.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão dos descontos dos valores formulado pela devedora.

Tendo em vista o retorno dos descontos das parcelas do salário do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na propositura da presente ação executiva, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 314/1100

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA-SP409001

DECISÃO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos em Secretaria.

Petição de ID nº 26099242 — Trata-se de pedido de ineficácia da apropriação unilateralmente realizada pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.497,75 (ummil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), incidente sobre a sua folha salarial.

Afirma que, no dia 05.12.2019, a CEF promoveu ao desconto do valor de R\$ 1.497,75 diretamente em sua folha de pagamento, sem qualquer autorização deste Juízo.

Entende que o ato é arbitrário, posto que incide sobre verba salarial.

Juntou cópias de seu contracheque referente ao mês de novembro de 2019, bem como do extrato emitido pelo Banco do Brasil relativo à renovação crédito consignado.

É o breve relato.

Fundamento e decido

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que o valor do desconto realizado no holerite da executada coincide como valor da parcela mensal objeto do contrato de crédito consignado aqui discutido.

Nos contratos de crédito consignado, a própria exequente autoriza o débito da parcela diretamente em seu salário.

Assim, se por qualquer motivo, houve margemconsignável para desconto dos valores, coma consequente adoção da providência pela fonte pagadora da parte, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado, eis que aparado emdisposição contratual.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão dos descontos dos valores formulado pela devedora.

Tendo em vista o retorno dos descontos das parcelas do salário do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na propositura da presente ação executiva, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-36.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA CRISTINA FREITAS DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribural Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versemsobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 315/1100

Manifeste-se o autor acerca das preliminares suscitadas, notadamente a preliminar de litispendência, no prazo de 15 (quinze) días.

Após, tornemos autos conclusos.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021240-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA BUENO Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribural Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versemsobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os beneficios da justiça gratuita, vez que o autor comprovou o recebimento de valores que não condizemcomo beneficio pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n° 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

- O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50.
- 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da beneficio. Precedentes.

Data de Divulgação: 23/12/2019 316/1100

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) días para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025905-66.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO GALVAO DE FRANCA DE MORAES ALVES Advogado do(a) AUTOR: KATIA AKEMI DE FALCHI - SP408677 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI nº.: 5032205-11.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025280-32.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTIEFATOS PLASTICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 317/1100

Manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Petição de ID nº 24586743 — Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que ANDERSON REGINALDO ROSA é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, consistentes em Alienação Fiduciária, sendo que o último veículo também contéma anotação de "VEÍCULO ROUBADO", consoante se infere dos extratos anexos.

Em virtude da constatação de roubo, prejudicada a penhora do terceiro veículo.

Quanto aos outros dois, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos dois veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis,

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaraçõe de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDERSON REGINALDO ROSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, emrelação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016029-87.2019.4.03.6100/ 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GENCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

DESPACHO

Petição ID 26024404: Vista ao INMETRO, a quemincumbe verificar o preenchimento dos requisitos, nos termos da decisão de ID 21492678.

Aguarde-se pela vinda da contestação da AEM/TO

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019870-90,2019.4.03.6100/ 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONTTROLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

 $Semprejuízo\ e\ no\ mesmo\ prazo,\ especifiquemas\ partes\ as\ provas\ que\ pretendem produzir,\ justificando-as.$

Int-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 319/1100

Ciência ao autor.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a parte autora emréplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: GABRIEL GANANIAN
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO NATONIO DE FARIAS - SP112030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 320/1100

Petição ID 25468013: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, posto que cabe ao causídico se manifestar nos autos acerca da existência de demanda anterior proposta pela parte como mesmo object.

Note-se que o INSS forneceu inclusive os números dos processos propostos perante a Justiça Federal de Brasília, circunstância suficiente para conhecimento das causas por parte do i. patrono.

Semprejuízo, expeça-se o competente oficio requisitório para VILMA DE QUEIROZ, emcumprimento ao despacho de fls. 376 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAMARGO CORREA S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Oportunamente, tornemos autos conclusos

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bemcomo, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024345-89.2019.4.03.6100/ 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7" Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459 Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459 Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459 Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024345-89.2019.4.03.6100/ 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 322/1100

Petição de ID nº 24989320 — A adoção do BACENJUD restou ultimada no ID nº 24186620.

Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JULIANO CAVALLI-ME e JULIANO CAVALLI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, emrelação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, bem como à consulta das contas transferidas, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 24324823.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Petição de ID nº 25135579 - Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, emrazão da ausência da data de nascimento da executada.

Petição de ID nº 25230684 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução do alvará de levantamento nº 5053825, para que a Secretaria proceda ao seu cancelamento, devendo esclarecer se persiste interesse no levantamento dos valores ali consignados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 25348089 - Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MARCELINO SANTOS não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Data de Divulgação: 23/12/2019 323/1100

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELINO SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID n° 24645104, bem como à consulta da conta transferida, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID n° 24645120.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Considerando-se que a executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS opôs os Embargos à Execução nº 5004744-97.2019.4.03.6100, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Por consequência, converto o arresto de R\$ 14.532,73 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) empenhora.

Petição de ID nº 25238669 - Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaraçõe de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO – ME e TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO, emrelação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela referida executada, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOL IN PUERTA PIRES

Data de Divulgação: 23/12/2019 324/1100

Tendo emconta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Considerando-se o resultado negativo da tentativa de citação dos executados na cidade de Campinas/SP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 18746832.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026988-20.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDVAR BRAZIL BAR E LANCHES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao beneficio patrimonial postulado na demanda, devendo ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, acostar aos autos o documento que comprove os poderes de representação de Edvar Brazil Ferreira, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027048-90.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REQUERENIO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção comos feitos indicados na aba associados, ante a divergência de obejto.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Uma vez cumprida a determinação supra e comprovado o depósito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Petição de ID nº 25487595 — Emconsulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL — ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS é proprietária do seguinte automóvel: I/CITROEN C4 PALLAS20EAF, ano 2010/2010, Placas EDM 7745/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 325/1100

Diante dessa constatação, esclareca a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Emcaso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILAÇÃO INDUSTRIAL – ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta da conta referente à transferência realizada no ID nº 23470475, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 20752462.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
LITISCONSORTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante concessão de medida liminar para afastar as exigências da IN 1.717/2017, no seu entender inaplicáveis ao presente caso, declarar a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação judicial de devolução de valores pagos indevidamente.

Igualmente pleiteia que a autoridade impetrada exiba as DIRFs originais relativas aos anos calendários de 2016 a 2018.

Ao final requer o reconhecimento do crédito tributário aqui pleiteado, bem como direito à compensação deste.

Esclarece que, após auditoria interna, verificou que houve erro forma e contábil ensejando pagamento errôneos de IRRF.

Realizou diversos pagamentos sob o código da receita 1708 por meio de 41 DARFS relativos a períodos de competências de janeiro de 2016 a junho de 2019 para os quais não há correlação alguma a qualquer pagamento ou creditamento de valores a terceiros oriundos de prestação de servicos ao Impetrante.

É o relato. Decido

Defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se

Comrelação ao pleito liminar verifica-se que sua análise demanda análise de material contábil atinente a 41 DARFs e da natureza dos serviços que ensejaram recolhimento pretensamente equivocado de IRRF.

Também formula pleito de exibição de documentos o que vai contra a própria natureza do mandado de segurança que demanda prova pre constituída.

Por fim, o pleito final de reconhecimento de crédito na via eleita mostra-se inapropriado, eis que sequer se permite a realização de perícia contábil na ação mandamental.

Esses elementos seriam suficientes para indeferir a petição por inadequação da via eleita.

No entanto, nos termos do artigo 10 do CPC, ao qual aplico subsidiariamente, esclareça o postulante acerca dos pontos levantados no prazo de <math>10 dias. \\

Após tornem els para deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a autora a concessão de medida que assegure sua imediata reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando-lhe atendimento médico emhospitais, clínicas e ambulatórios da aeronáutica do Brasil.

Argumentam que a ré, com base na PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017 e da norma NSCA 160-5 / 2017, excluiu a autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, e por conseguinte foi impedida de acessar os serviços médicos, inclusive agendar consulta.

Sustenta que a motivação da exclusão do beneficio encontra-se inserta no art. 5.2.1, da NSCA 160-5/2017, ultimando que: as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Afirma que tal requisito não consta na Lei 3.765/1960, tão pouco na Lei 6.880/80.

Entende que, o reconhecimento da qualidade de pensionista, não lhe pode ser retirado, na medida em que, o óbito do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 3.765/60 que previa, como dependente, a filha de qualquer idade (art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60).

Informa que a Administração Militar, por longo período, descontou dos contracheques da autora, valores a título de contribuição para a assistência médico hospitalar da Força Aérea, o que apenas confirma que a própria Administração Militar a enquadrava como dependente desde o óbito, não podendo agora aplicar entendimento diverso de maneira retroativa para a autora.

Pleiteou pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Inicialmente, cumpre asseverar que não há nos autos documento que comprove a efetiva exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

A autora limita-se a sustentar na petição inicial que foi surpreendida pela negativa de atendimento ao se dirigir ao Hospital de Força Aérea de São Paulo – HFASP.

Feitas as considerações, acima, passo à análise da medida liminar

A teor do disposto no artigo 50, inciso IV, "e", c/c o § 2°, III e IV, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, é assegurada a assistência médico-hospitalar não só para os militares, mas, também, para seus dependentes, neles incluídos os filhos menores de 21 anos e as filhas solteiras, estas últimas semqualquer limite etário, desde que não recebam remuneração.

Combase no disposto na norma acima, verifica-se, ao menos emuma análise prévia, a ilegitimidade do ato que determinou a suspensão da assistência médica da autora.

Saliente-se que a autora sequer foi intimada acerca do ato praticado

Em face do exposto, a fim de não gerar maiores prejuízos à assistência saúde da autora **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas, vez que o valor de R\$5,68 recolhido não é aplicável às ações de procedimento comum, sendo aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME , ADRIANA APARECIDA MENDES e MARIA CARMEM MENDES, as duas últimas figurando como avalistas no contrato objeto da ação.

Por ocasião da citação de MARIA CARMEM MENDES, foi certificado pelo Oficial de Justiça seu falecimento (ID 13347420 – fl. 237), acostando a CEF a certidão de óbito sob ID 14087863, onde consta a inexistência de bens a inventariar.

Emmanifestação de ID 24246928, a parte autora apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento (ID 24246929)

Não havendo partilha de bens ante a sua inexistência, conforme constou na certidão de óbito, não se demonstra possível o prosseguimento da ação contra o espólio, tampouco o direcionamento da ação contra os herdeiros, uma vez que o art. 1.997, CC dispõe que os herdeiros só respondempelas dívidas emproporção da parte que na herança lhe coube.

Ora, não tendo os herdeiros recebido seus quinhões na herança em face da inexistência de bens e direitos em nome do devedor, não podem suceder em obrigação superior aos referidos quinhões. Neste o:

Data de Divulgação: 23/12/2019 327/1100

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LIMITES DA HERANÇA. (...) 6. Houve o falecimento do executado no curso da execução fiscal, constando da certidão de óbito que não deixou bens a inventariar. 7. **De acordo com a legislação pátria, a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação.** 8. Não configurada as situação quadraiza a cobrança dos débitos dos sucessores. Se não houve bens a partilhar, não há que se falar em possibilidade de vir a se constituir patrimônio, futuramente, pelo espólio. 9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036308-11.2008.4.03.9999/SP. QUINTA TURMA. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS. Data do julgamento: 06/02/17. DJe: 13/02/17.

Assim, não pode a execução se voltar em face dos herdeiros do de cujus, concluindo-se, pois, ser pertinente a extinção do feito com relação a devedora falecida, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Diante do exposto, intime-se a CEF, nos termos do art. 10, CPC, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença com relação a aludida ré.

Semprejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Petição de fis. 343/348 dos autos físicos (ID nº 13350672) – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GABRIEL LUIZ CHACON BORBA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens emnome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\ 161.296/RS, Rel.\ Ministro\ FRANCISCO\ PEÇANHA\ MARTINS, SEGUNDA\ TURMA, julgado\ em 21.03.2000, DJ\ 08.05.2000, p.\ 80), and because the property of the property of$

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Incabível a adoção da mesma providência em relação aos demais executados, os quais sequer forameitados.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027104-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MONICA GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MIRANDA RAMIREZ - SP387420 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Data de Divulgação: 23/12/2019 328/1100

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MONICA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização do leilão extrajudicial para alienação do imóvel localizado na Av Dr. Emesto Vergara nº 380 Vila Tupy — Praia grande -SP Leilão Publico 0047/2019 — CPA/SP cujo a segunda praça esta determinada para o dia 20/12/2019, reconhecendo à mutuária o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento do imóvel em questão juntamente com seu ex-marido, e que assumiu a responsabilidade integral pelo pagamento da divida desde maio de 2019.

Afirma estar inadimplente por força de culpa exclusiva da ré, que não emitiu mais boletos para pagamento desde o dia 16 de dezembro de 2013.

Alega, em suma, não lhe ter sido conferida oportunidade do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal", posto que não foi intimada acerca da retomada do imóvel pela CEF, e que apenas recebeu uma única notificação sobre o leilão vinte dias antes de sua realização, o que entende ilegítimo.

Juntou procuração e documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar.

As alegações de falta de intimação acerca da dívida, bern como da data do leilão do imóvel somente serão apreciadas após o devido contraditório.

Frise-se que, no caso emanálise, a parte autora afirma na petição inicial que desde dezembro de 2013 reside no imóvel semefetuar qualquer pagamento em favor da instituição financeira.

Também sustenta a mutuária haver recebido notificação acerca da realização do primeiro leilão no final de novembro de 2019, deixando para ingressar coma demanda às 16:42 do dia 19 de dezembro de 2019, último dia de expediente normal do Poder Judiciário, e véspera do leilão do imóvel, o que causa certa estranheza.

Assevero também que parte também não manifestou qualquer interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexou aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, razão pela qual não há como determinar a suspensão do leilão designado para amanhã.

Ressalte-se que deve o Juízo também observar a garantia dos interesses do credor.

Finalmente, não há sequer documento que comprove a assunção da responsabilidade integral pelo pagamento da dívida, bem como há dúvida acerca da competência deste Juízo para a análise do pedido em face do valor da operação (R\$ 55.000,00).

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a assunção da responsabilidade pelo pagamento da dívida, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao beneficio patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuíção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

REMETAM-SE OS AUTOS AO PLANTÃO DE RECESSO.

Intime-se

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025429-28.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DERISNEIDE GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA DERISNEIDE GONCALVES.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita semeficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de desigrar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Jīvīl.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justica a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Emque pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de desigrar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-37.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: GVINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFIC ARMAZÉM EXPRESS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RACA - SP407616, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA em face da AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, objetivando a concessão de medida liminar permitindo a utilização da rotulagem deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) até o julgamento do mérito do presente mandamus, bem como se abstenha a autoridade impetrada de lavrar novos autos de infração em decorrência do descumprimento do Termo de Intimação nº 012/5125/2019.

Relata que atua no mercado de alimentos em geral e foodservice na produção de queijos naturais e processados, tendo sido notificada a prestar esclarecimentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a rotulagem de alguns de seus produtos, por entender a Divisão de Registro de Produto (DREP) que a nomenclatura está em desacordo como Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijo Processado (RTIQ).

Informa que deveria no mencionado prazo apresentar quantidade de rotulagememestoque do produto questionado, em como providenciar a retificação da nomenclatura no sistema interno do MAPA(PGA-SIGSIF).

Esclarece que diante da impossibilidade de cumprir as determinações em prazo tão exiguo, encaminhou e-mail ao endereço institucional postulando prazo maior. Todavia, na data do dia 17/12 p.p recebeu termo de intimação com novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar as mesmas informações, além de ter sido surpreendida por intimação do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA) para prestar informações relativas a auto de infração lavrado por suposta infringência ao prazo de 24h inicialmente estipulado (Auto de Infração nº 018/5125/2019).

Assevera que obteve descrimento de registro de reservida rotulagemdo produto junto ao MAPA, válido por 10 (dez) anos, consorme dispõe a Instrução Normativa n° 1/2017 da Secretaria de Desea Agropecuária.

Alega que

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao nome do impetrante.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante comprova possuir o registro do produto desde 2012, o qual deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos (id 26256509 - pág. 28 e seguintes).

Ainda que a IN 1/2017 preveja a possibilidade de realização de auditoria de registro de produto a fim de verificar o cumprimento da legislação e a conformidade dos documentos e informações fornecidos pelo estabelecimento, não é razoável a concessão do prazo infimo de 24 (vinte e quatro) horas para que o estabelecimento tome as providências que a autoridade impetrada entende necessárias.

Assimsendo, defiro o pedido liminar para permitir a utilização da rotulagem deferida pelo MAPA, bem como que o impetrado se abstenha de lavrar novos autos de infração, até a vinda das informações, oportunidade em que a liminar será reapreciada.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA- ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

 $Na\ hipótese\ de\ integral\ pagamento\ do\ valor\ exigido\ nos\ autos,\ no\ prazo\ de\ 03\ (três)\ dias,\ a\ verba\ honorária\ supracitada\ será\ reduzida\ pela\ metade\ (artigo\ 827,\ parágrafo\ 1^\circ,\ do\ NCPC).$

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 26341065 a 26341070: Diante do informado, defiro o prazo de 15 (quinze) días conforme requerido pela impetrante.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 25101803, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial, nos termos do art. 7°, II, da Leinº 12.016/2009.

Data de Divulgação: 23/12/2019 331/1100

Após coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

 ${\it Trata-se de ação monitória proposta pela ECT em face de {\it BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA}.}$

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vemempetição devidamente instruída por prova escrita semeficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700. caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025515-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita semeficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 332/1100

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar sua atividade laboral, a finnde poder exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Esclarece ser instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Informa que iniciou sua trajetória no tênis de campo e beach tênis como boleiro, emacademias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais comos demais alunos, já que viu no tênis de campo e beach tenis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua familia, tanto competindo, como auxiliando professores.

Argumenta que, como passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis

Sustenta que, devido ao seu destaque no cerário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nemmesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido emcurso de Educação Física ou daqueles que comprovemque, à época da sua entrada emvigor, exerciamatividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribural de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015.DTPB:.).

O periculum in mora resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a firm de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO:EMPORIOJTMJARDIMESTERLTDA, MARIATERESAMENDONCADEFREITAS, JOSELINODEMENDONCADEFREITAS}$

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 333/1100

Emque pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5025826-87.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 RÉU: SEMPRE LINDA COSMETICOS LITDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela ECT em face de SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vemempetição devidamente instruída por prova escrita semeficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-14.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NO VARTIS BIOCIENCIAS SA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes a cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação da Lein. 6.321/76 emdetrimento do Decreto n. 05/91 e do Regulamento do Imposto de Renda.

A parte impetrante relata fruir do beneficio fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), de modo que, nos termos da Lein" 6.321/76, é autorizada a deduzir do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa.

Aduz que, em desacordo com à lei instituidora, o Decreto nº 05/91 que a regulamentou, dando nova redação ao Decreto nº 78.676/76, possibilita a dedução apenas sobre o valor do Imposto de Renda devido, bemcomo, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível ao referido imposto.

Sustenta que as limitações instituídas pelos Decretos n's 05/1991 e 9.580/18 (RIR/18) são manifestamente ilegais, pois afrontamo princípio da estrita legalidade emmatéria tributária, razão pela qual devemser

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

afastadas

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O artigo 1º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Data de Divulgação: 23/12/2019 334/1100

Já o decreto regulamentador aqui discutido 5/1991 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

O beneficio legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapola os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas comprogramas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do beneficio legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª. Região.

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em03/05/2019, cuja ementa ficou assimredigida:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nº 8. 8676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do beneficio fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78. 676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquamo estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador- PAT (Lei n. º 6.321/76). Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 170-A, do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência ase termos do ar

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para garantir à Impetrante o direito de recolher o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas como PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, semas limitações estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pelo Decreto nº 9.580/18 (RIR/18), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de cobrança de eventuais diferenças derivadas da aplicação dos referidos Decretos, até ulterior deliberação deste Juízo.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestar informações\ no\ prazo\ legal\ e\ cientifique-se\ o\ representante\ judicial\ da\ União\ Federal,\ a\ teor\ do\ inciso\ II\ do\ artigo\ 7^{\circ}\ da\ Lein^{\circ}\ 12.016/2009.$

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5026993-42.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441 IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a determinação da suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até que sobrevenha decisão final no presente mandamus.

Relata que foi lavrado contra si auto de infração formalizando a exigência de multa aplicada às importações realizadas durante o ano de 1998 por suposta violação ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento do IPI vigente à época dos fatos), sob a acusação de que teria entregue a consumo ou consumido produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta, mediante pretensa falsificação de faturas comerciais.

Alega que após encerrada a discussão na esfera administrativa, na qual demonstrou que a multa cominada com amparo no art. 83 da Lei nº 4.502/64, na regulamentação conferida pelo RIPI/98, é inaplicável ao caso vertente pela completa inadequação em relação ao "tipo" legalmente descrito, na medida em que o registro das DI's, comprovadamente efetivado descaracteriza a fraude/clandestinidade/irregularidade imputada às importações em análise, bem como que a autuação padece de nulidade insanável pela aplicação de penalidade claramente equivocada em relação à conduta imputada, restou confirmado o lançamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, socorre-se do Poder Judiciário a fim de ver afastada a ilegalidade da cobrança e anulado o lançamento fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Não verifico a presença do "fumus boni juris" necessário à concessão da medida em sede liminar.

A tônica do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo de qualquer pessoa física ou jurídica que sofia violação ou tenha o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal.

No presente caso, pretende a impetrante "seja reconhecida a nulidade da autuação perpetrada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20, diante da evidenciada aplicação incorreta da penalidade e evidente falta de motivação, nos termos acima demonstrados, em afronta às disposições do art. 142 do CTN, bem como diante da necessidade de aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018, uma vez que à época da revisão aduaneira que resultou na lavratura do Auto de Infração a orientação geral do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais era no sentido de não aplicar a multa prevista no artigo 83, inciso 1, do Decreto n.º 2.657/98 (Regulamento Aduaneiro) em casos como o presente, em que há o devido registro da Declaração de Importação."

Data de Divulgação: 23/12/2019 335/1100

Requer, ainda em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos formalizado no PA.

Ao menos emuma análise prévia, não se constata nenhumato ilegal do impetrado, de forma que não verifico a presença do fiumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.

Ademais, as questões ora levantadas pela impetrante demandam dilação probatória, sendo o mandado de segurança via inadequada para discussão, circunstância que será melhor analisada ao final.

Emface do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LITDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

DESPACHO

Petição de ID nº 25238333 - Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado JOSÉ CARLOS BERSANETTI BASILE não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado JCE ENGENHARIA LTDA é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuema anotação de "VEÍCULO ROUBADO", conforme se depreende das consultas anexas.

Em virtude da constatação de roubo, prejudicada a penhora sobre os aludidos bens.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infirutífero obtido coma adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, emrelação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JCE ENGENHARIA LTDA e JOSÉ CARLOS BERSANETTI BASILE, emrelação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025181-96.2018.4.03.6100 AUTOR: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a parte autora em sua petição ID nº 15172151 que os códigos a serem ratificados são fornecidos pelo próprio sistema do parcelamento, não se tratando de CNPJ diferentes.

Assim, antes de apreciar o pedido da autora, entendo necessária a manifestação da União Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS "JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018535-29.2016.4.03.6100 AUTOR: VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481 RÉU: ANVISA - AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela ANVISA, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 4, I, "6", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023319-90.2018.4.03.6100 AUTOR: MIZUHO DO BRASIL CAYMAN LIMITED Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digamse concordamcomo julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027553-52.2017.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP 147966

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de cobrança, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, em que se pretende a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas levadas a efeito como beneficio 615.681.245-1, decorrentes de infortúnio laboral ocorrido nas dependências da ré e eventualmente comoutros que vierema ser concedidos emrazão do referido acidente.

Em sua peça inaugural, o INSS alega, sucintamente, que no dia 12/08/2016, ocorreu um acidente na unidade de metais da ré, que resultou na fratura de três costelas e perfuração do pulmão do lado esquerdo do empregado Silvio Coronel, com seu afastamento do trabalho no período de 28/08/2016 a 17/10/2016, ou seja, 1 mês e 19 dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 337/1100

Alega que o acidente ocorreu por culpa da empresa, por modo operatório inadequado à segurança e uso incorreto da máquina que ocasionou o acidente.

A parte ré apresentou contestação (ID6072769), com preliminar de litispendência destes autos com os autos nº 5027548-30.2017.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, distribuídos em 18/12/2017 às 18:55:12, 20 minutos antes da distribuíção destes autos. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Pelo despacho de ID13658916, foi determinado à parte autora que se manifeste acerca da contestação, sobretudo acerca da alegação de litispendência. Disto, o INSS manifestou-se informando que, com efeito, incorreu emerro ao distribuir a mesma ação duas vezes, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

"Art. 337.

(...)

 \S 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ $3^{\underline{o}}$ Há litispendência, quando se repete ação que está em curso."

Consultando os autos do processo nº 5027548-30.2017.403.6100, entendo caracterizada a litispendência, eis que idênticos a este feito, distribuído anteriormente.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, semresolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora emhonorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024039-57.2018.4.03.6100
AUTOR: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, intime-se o INMETRO e o IPEM/SP para que se manifestem acerca das anotações para a suspensão da exigibilidade do débito, observando que as decisões proferidas no Juízo Estadual foram ratificadas por este Juízo e que a exigibilidade estava suspensa emdecorrência do depósito judicial.

Expeça-se oficio ao Juízo da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo a firm de que promova a transferência dos valores vinculados aos autos de origemmº 1037186-85.2017.826.0053, depositados em conta no Banco do Brasil, para conta judicial a ser aberta junto à agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de fis. 76.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022486-38.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, considerando que a ré indicada se trata de uma autarquia estadual, aditando a petição inicial caso entenda necessário.

Data de Divulgação: 23/12/2019 338/1100

Após, retornemos autos para decisão.

I.C

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007691-27.2019.4.03.6100 AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638, ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o ID nº 24627362, poderá implicar na modificação da decisão que concedeu a tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID nº 25125970.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021377-79.2016.4.03.6100 AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS "JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-84.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Patrícia Aparecida Schmidt Roselli, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende: a) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para firis de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda e b) sequer a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 emdiante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Pelo despacho de ID 2254378, a parte autora foi intimada a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do beneficio. No mesmo prazo fixado, a autora foi ainda intimada a justificar o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao beneficio econômico almejado.

Decurso de prazo em 13/09/2017.

Pelo despacho de ID 3972784, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que cumpra o despacho de ID 2254378, sob pena de extinção. Certidão de cumprimento da diligência no ID

Data de Divulgação: 23/12/2019 339/1100

444016.

Pela petição de ID 4457999, a parte autora apresentou sua Declaração de Imposto de Renda.

Pelo despacho de ID 11822493, foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de ID 2254378, sob pena de extinção.

Decurso de prazo em 13/11/2018.

É o relatório, DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321."

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos comas formalidades de praxe.

Sem condenação de honorários por ausência de citação.

PRIC

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-90.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por POLYVAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, em face da sentença de ID10416677, sustentando a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante afirma que, da sentença que concedeu a segurança, foram opostos declaratórios, com o fim de que fosse fixado prazo para cumprimento do determinado no r. provimento jurisdicional, sendo que, diante da efetivação do crédito no âmbito administrativo, a impetrante informou a perda superveniente dos declaratórios, desistindo, assim, de seus termos e não do mandamus, pugnando para que a sentença que concedeu a segurança seja mantida incólume.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que nela foi homologado pedido de desistência da ação, ao passo que o pedido formulado na petição de ID15460941 foi o de desistência dos embargos de declaração de ID10495618, o que enseja a anulação da sentença embargada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DECLARO NULA e SEM EFEITO a sentença proferida no ID16574924 e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos no ID15460941, ante a perda superveniente de seu objeto.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008895-09.2019.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI – ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, por meio da qual requer que a instituição firanceira ré traga aos autos a devida prestação de contas emrelação aos lançamentos descritos na inicial, referentes à cobrança de impostos, juros e tarifas em sua conta corrente nº 1.115-2, agência 4150 no período de 20/02/2013 a 11/03/2019. Requer, ainda, seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se a ré de iniciar qualquer ato de cobrança.

A CEF apresentou contestação (ID18832711).

Pela petição de ID23578227, a parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, do que se manifestou a CEF concordando.

É o relatório. Delibero.

Ante o requerimento da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 340/1100

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENCA

Vistos emembargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25798663, sustentando-se a existência de vicio no julgado.

Emsíntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta erro material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25798663, nela devendo constar como abaixo transcrito:

"Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes."

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID25798663, sustentando-se a existência de vicio no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta obscuridade por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que violaria o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 341/1100

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta emo material por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25798663, nela devendo constar como abaixo transcrito:

"Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes."

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026808-04.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM VIVER Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.137,46 (trinta e três mil,cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

A Lein" 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas fisicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lein" 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), veiamos:

TRF da 3º Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bern restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 0.099/1995, a o descrever as probições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente probida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000895-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Reconsidero a determinação de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, visto que a parte executada foi devidamente citada (fls. 152).

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015451-27.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 342/1100

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Semprejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3°, parágrafo 2°, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.
Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5022016-07.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA GOMES DE ANDRADE Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPLOYE
DESPACHO
Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.
Semprejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3°, parágrafo 2°, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.
Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008150-97.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA TEIXEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479 IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
DESPACHO
Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa findo.
Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026210-50.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABLANO NASCIMENTO DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré não proceda ao licenciamento do autor até a plena recuperação, bem como não proceda aos descontos em contracheque quanto aos gastos de despesas médicas. Ao final, o autor objetiva que a lesão sofiida em seu pulso seja declarada como acidente de trabalho para que a União custeie integralmente o tratamento de saúde, mantendo-se como "adido" na instituição militar, com a percepção do salário até a plena recuperação civil e militar, restituindo-se os custos comas despesas médicas.

Alega que ingressou no exército em 24/02/2012 e que, em 06/02/2017, após ser aprovado em concurso e passar por exames físicos e técnicos, realizou a 1ª fase do Estágio de Serviço Técnico – EST, sendo alçado como aspirante a oficial e, posteriormente, promovido a 2º Tenente.

Relata que realiza treinamentos físicos três vezes ao ano para renovação de contrato de oficial e sargento temporário, e que, no último teste físico – TAF, teve uma lesão em seu punho <u>durante</u> uma série de flexão de braco, após já ter realizado a corrida e a abdominal.

Aduz que foi aberta uma sindicância para apurar o fato, no entanto, a Administração Pública não reconheceu a lesão como decorrente de acidente de trabalho, não obstante tenha ocorrido durante o expediente normal e durante atividade física militar.

Informa que a lesão no punho gerou incapacidade, necessitando de cirurgia, cuja fora realizada no dia 05/12/2019.

Ressalta que possuía plena aptidão física, conforme perícias realizadas, e "antes desse acidente ocorrido durante o expediente, o autor realizou, três vezes no ano desde 2012, testes físicos sempre com um aproveitamento satisfatório. Realizava, anualmente, inspeção de saúde para verificar a sua higidez/robustez física e nunca foi constatado lesão/alteração".

Salienta que a não declaração da lesão como acidente de trabalho lhe retira uma série de direitos, tais como a isenção de custos em seu tratamento de saúde, incluindo o procedimento cirúrgico no valor de R\$ 9.523,28, e permanência na organização militar, na condição de adido, até a sua plena recuperação, conforme prevê o art. 26 do Decreto nº 92.512/86.

Por fim, pontua que o seu contrato temporário findará em janeiro de 2019 e caso a lesão não seja declarada como acidente de trabalho, o exército poderá licenciá-lo ao término do contrato, não havendo garantia de permanecer vinculado à administração militar até a plena recuperação.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00.

É o breve relato.

Decido.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se a ré, vindo, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 2963868 imputado ao autor, impedindo a cassação do registro de seu estabelecimento até o trânsito em julgado. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% (noventa e cinco por cento).

Alega ter sofiido auto de infração "por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível", e pela alegação de existência de PEÇAS SUBSTITUÍDAS, semque nenhuma aferição, pericia técnica ou análise acerca dos níveis de volumes ejetados e da regularidade dos mesmos.

Relata que houve obstrução pela requerida ao acesso aos autos do **processo administrativo nº 11.583/17**, impedindo a ampla defesa e o contraditório, e a multa, no valor de R\$ 2.806,23, foi imputada com inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de Divulgação: 23/12/2019 344/1100

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.806,23

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório

Decido.

De início, verifico a não ocorrência de prevenção comos autos relacionados na aba "associados".

No mais, defiro a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, conforme petição no id 24863285.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 2963868, lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/SP, emrazão de supostas irregularidades constatadas.

Não houve a juntada do auto de infração ou outro documento comprobatório dos fatos, não sendo possível averiguar a plausibilidade do direito alegado. Ademais, para tanto, será necessária dilação probatória.

Como é cediço, a presunção de veracidade é umatributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026833-17.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LETICIA BASUINO Advogado do (a) IMPETRANTE: JAQUELINE BASUINO - SP320297 IMPETRADO: REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LETICIA BASUINO em face do REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à abertura da disciplina "Processos Metabólicos" no primeiro semestre de 2020.

Alega a parte impetrante ser aluna do 6º semestre do curso de medicina, na Faculdade UNICID – CAMPUS PINHEIROS, e, considerando ter sido reprovada na disciplina "Processos Metabólicos" no primeiro semeste, vem solicitando ao corpo diretivo da faculdade que proceda à abertura da disciplina, que já se comprometeu verbalmente para o primeiro semestre de 2020, no entanto nada foi feito até o presente momento.

Relata que, no ano de 2018, foi aberta uma turma somente da disciplina, não abrangendo grande parte dos alunos que necessitam cursar a matéria referida.

Informa que no segundo semestre do ano de 2020 virá o período de estágio em local diverso da faculdade, dificultando a realização da dependência — DP. Ainda, corre o risco de ser impedida de ir para o internato.

É o breve relatório.

Decido.

No presente caso, emque a parte impetrante alega a não disponibilização de matéria de dependência para ser cursada, vislumbro necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecer a situação fática apresentada.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA, em face da COORDENADORA DE CONTRATOS – POLO SPM – CGEC/GEGEC/SPM, lotada na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – "ECT", objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Relata a impetrante, emsíntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços de limpeza e conservação para a Impetrada ECT, nos termos do Contrato nº 005/2016.

Informa que, conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços calcada em Convenção Coletiva.

Pontua que, nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3 colacionada, a solicitação deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da convenção, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria.

Esclarece que, diante da ocorrência de tal fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente.

Aduz que a solicitação foi devidamente recebida pela ECT (doc. 04), sendo que a impetrante aguardava a sua análise.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano, a impetrante ainda não havia sido posicionada acerca de tal requerimento (doc. 05 – e-mail SAMHI questionando), até que em 04 de abril de 2.019, após inúmeros questionamentos ao longo do ano, foi recebida a 1ª comunicação substancial da ECT acerca da solicitação, assumindo que houve uma falha da empresa pública e que o pedido sequer foi anexado no sistema.

Esclarece que foi ainda requisitado o envio da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho a fim de dar prosseguimento, o que foi prontamente enviado, conforme solicitado (doc. 07).

Salienta que, ato contínuo, a ECT então, após umano sem resposta à solicitação, enviou e-mail comoficio, informando a negativa da concessão da Repactuação em razão da CCT enviada à época do pedido não ter sido a registrada (e-mail de 27 de junho de 2.019), sendo este o ato coator que a impetrante busca combater, uma vez que tal postura revela-se ilícita, por não haver no contrato qualquer previsão da necessidade da homologação ou registro da CCT enviada, alémde a própria ECT haver confessado falha na omissão da análise do requerimento, por mais de umano.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 24118409).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o seu ingresso no feito, aduzindo que as informações seriam prestadas pelo Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana, encampando o ato tido por coator. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento, em favor da ECT, de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, emespecial, a concessão de prazos e a isenção de custas processuais (Id nº 26037926).

O Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana- SE/SPM prestou informações (Id nº 26037926). Arguiu a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos acostados à inicial não têmo condão de comprovar a lesão invocada. No mérito, aduziu que, de fato, houve falha na recepção do pedido inicial da impetrante, referente à Convenção Coletiva de 2018, uma vez que, embora o envio tenha sido efetuado em abril/2018, por motivos desconhecidos, esse pedido se extraviou, sendo que a impetrante também não se manifestou, nesse intervalo, mas, somente um ano após, veio a questionar o andamento do processo. Entretanto, aduz que, diferentemente do que a impetrante alega, o fato gerador não ocorreu em 13/03/2018, pois nesse dia coorreu apenas a solicitação de registro da convenção (parágrafo 6). Aduziu que a regra vigente estabelece que o fato gerador é o registro da convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e não a simples assinatura do instrumento, ou a solicitação de registro. Pontuou, ainda, que, diante disso, ainda que quisesse deixar seu pedido protocolado apenas com a solicitação de registro, não haveria implicações negativas se quando o registro de fato ocorresse, a empresa tivesse protocolado a convenção correta. Entretanto isso não ocorreu, uma vez que a impetrante julgou que somente com a solicitação de registro, a ECT já atenderia ao pleito, ou então que a própria contratante acompanharia o registro fato este totalmente impraticável, visto a quantidade de diferentes sindicatos atuando nos milhares de contratos sob sua gestão. No mais aduziu que a maior agravante é que além de ter apresentado convenção sem registro, a impetrante apresentou a convenção incorreta, com abrangência em São Paulo, quando o ororeto sería Cajamar (Parágrafos 6 e 7), sendo que a Convenção correta somente foi apresentada um ano depois, mediante pedido da SPRP. Pugnou pelo indeferimento da liminar, pelo acolhimento da preliminar, e, quanto ao mérito, pela denegação da se

A parte impetrante manifestou-se, sob o Id nº 26214835. Pugnou pela concessão da liminar.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, para que conste como autoridade coatora aquela que prestou informações, a saber, o Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana-SE/SPM da ECT.

Outrossim, deverá ser efetuada, ainda, a inclusão da Empresa Brasileira de Correios –ECT-, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, concedendo-lhe as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como isenção de custas processuais e contagem de prazo emdobro. Anote-se, devendo a Secretaria efetuar a retificação emquestão.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se como mérito, e comele será analisado.

No mais, observo que, para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de efetuar Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Inicialmente, verifica-se que as partes celebraram, na data de 11/01/16 o "Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização (...) da Área Física do Imóvel Pertencente ao Complexo Logístico Cajamar da DR/SPM (Id nº 23828279).

Conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta do aludido contrato, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços, calcada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3, há previsão de que a solicitação de Repactuação emquestão deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da Convenção Coletiva, a firmde que a concessão retroaja até a última data base da categoria, verbis:

6.1.3 A solicitação, pela CONTRATADA, deverá ser formalizada, durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador do acordo, convenção ou dissídio coletivo, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria.

Data de Divulgação: 23/12/2019 346/1100

Aduz a impetrante que, diante da ocorrência do fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente

A autoridade coatora, todavia, aduz que não houve obediência ao quanto disposto em ato normativo interno, a saber as Notas Jurídicas NJ/GCCA/DEJUR-19418/2015 e NJ/GCOR/DEJUR/SEGER/SEI 0297305, que exigemo depósito das Convenções Coletivas de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego—MTE (Id nº 23828298).

A impetrante sustenta que, alémde inexistir tal exigência no contrato, efetuou o protocolo da solicitação emdata muito anterior ao eventual pedido de depósito da Convenção Coletiva, de modo que, se a Empresa de Correios tivesse sido diligente, teria a impetrante cumprido o requisito exigével à época, em tempo hábil, de processar a Repactuação.

Tenho que assiste razão à impetrante

Comefeito, o primeiro ponto a se destacar é que a cláusula sexta do contrato em discussão não dispõe, expressamente, de fato, que a formalização do requerimento de Repactuação deva ocorrer mediante a juntada de Acordo ou Convenção Coletivos previamente depositados ou registrados no Ministério do Trabalho.

Muito embora a autoridade coatora sustente que tal requisito (depósito da Convenção Coletiva de Trabalho) seja requisito essencial para produção de efeitos perante terceiros, no caso, perante a contratada ECT, fato é que toda e qualquer Convenção Coletiva de trabalho é um instrumento normativo que visa a estabelecer melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria profissional representada pelo respectivo Sindicato na formalização do instrumento.

A Consolidação das Leis do Trabalho define a Convenção Coletiva do Trabalho em seu art. 611, verbis:

Art. 611 — Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Percebe-se, assim, que a CLT define a convenção coletiva de trabalho como acordo de caráter normativo, apresentando uma característica hibrida, por um lado obrigacional, contratualista, do direito civil, e por outro lado, comumaspecto normativo, no sentido de lei, por ter efeitos prospectivos e para terceiros não participantes da estipulação.

A doutrina juslaboralista brasileira, sob influência do art. 611 da CLT, adotou a teoria mista, ao dispor que a convenção coletiva é <u>contrato na formação e lei no conteúdo</u>, aproveitando para daí retirar a crítica à teoria normativa, uma vez que a convenção coletiva se formaliza como encontro de vontades dos contraentes. Nesse sentido: "<a href="https://icaroduarte.jusbrasil.com/br/artigos/121943430/a-posicao-hierarquica-da-convenção-coletiva-de-trabalho" (acesso em 18/12/2019).

Nesse passo, considerando que, inobstante o não atendimento de exigência normativa interna, por parte da impetrante, a saber, o depósito da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2018, não obstante a plena regularidade da Convenção Coletiva sob a ótica contratual/laboral como acima destacado, inexistindo previsão contratual para que haja o referido depósito, fato é que, ainda que se admita que tal exigência não infinija direito da impetrante, é de se considerar que, no caso concreto, apresentou a impetrante, nos termos contratuais, ou seja, com 30 (trinta) dias de antecedência após a ocorrência do fato gerador, a celebração da Convenção Coletiva emsi (13/03/2018), o pedido de Repactuação, para a Empresa de Correios, conforme admite a própria autoridade, ao informar que a "Solicitação de Repactuação de data base 2018 foi encaminhada ao gestor operacional em 03/04/18" (fl.131), porém, "por motivos desconhecidos este pedido se extraviou" (fl.129).

Ainda que diligências fossemnecessárias para ajustes do documento encaminhado (a Convenção encaminhada foi a da categoria de São Paulo, não a de Cajamar), a fim de se prosseguir na Repactuação, fato é que, não fosse, igualmente, a falha no extravio do requerimento da impetrante, que perdurou por mais de umano, a qual, se tivesse sido analisada, a tempo e modo (após abril/18), coma solicitação da Convenção Coletiva registrada, teria a impetrante, ao menos, a oportunidade de regularizar as pendências, seja mediante o registro da Convenção junto ao Ministério do Trabalho, seja entregando a Convenção correta.

Efetivamente, punir a impetrante, no caso, por eventual descumprimento de regra contratual que não é expressa no sentido da exigência do registro da Convenção Coletiva (cláusula sexta), sob fundamento de descumprimento de norma interna, a que a empresa de Correios, de algummodo, também deu causa, ao permitir o extravio do requerimento da impetrante, impedindo a regularização, significaria beneficiar a empresa pública de sua própria omissão, tal como aduzido pela impetrante.

Se, tal como sustenta a autoridade coatora, havia necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos formais contratuais, não se pode punir a impetrante pelo não exercício de tal faculdade, quando, ao exercê-lo, foi prejudicada, dada a intempestividade do momento da análise do órgão contratante, por falha na recepção.

Houvesse a ECT analisado o pedido de Repactuação a tempo e modo, a partir de abril/2018, sem dúvida, teria a impetrante tido tempo hábil de regularizar as exigências efetuadas, a tempo de não ser alijada do pedido referente ao ano de 2018.

Vislumbra-se, assim, o "filmus boni juris", sendo o "periculum in mora" inerente ao fato de que a nova Convenção Coletiva irá viger a partir de 01 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante o direito de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato nº 005/2016, prosseguindo-se coma solicitação.

Já tendo sido apresentadas as informações por parte da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer, no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, e inclusão do Banco do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024248-89.2019.4.03.6100/ 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189 IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2º REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por QUITANDA WEB COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar para garantir o reconhecimento do certame licitatório conquistado pela impetrante, determinando-se a sua imediata convocação, para assinatura da Ata, nos trâmites legais exigidos, tendo, assim, a vigência de 12 (doze) meses a partir do ato da concorrência realizada através do Pregão Eletrônico de número 07/2018 – Processo Administrativo 64287.025850/2018-71, bem como, que seja garantida a prioridade total no fornecimento dos itens vencidos no certame pela empresa impetrante frente às demais empresas, inclusive empresas que forneciam anteriormente, antes da realização deste certame licitatório.

Como provimento definitivo, requer "seja pago o valor referente ao quantitativo total dos itens vencidos pela impetrante, no montante de R\$ 8.063.157,06 (oito milhões, sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme homologação do processo licitatório nº 07/2018".

Relata a impetrante que é microempresa, devidamente constituída, participante e vencedora de diversos itens da concorrência realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR) - Material de Hortifiutigranjeiros a ser entregue de forma parcelada e/ou integral durante o período de 1 ano, visando atender às necessidades do Comando da 2ª Região Militar e das Organizações Militares das Guarnições Militares das cidades de São Paulo, Barueri e Osasco.

Informa que, durante o certame supracitado, constatou diversas irregularidades referente à empresas participantes dessa concorrência, fato que culminou coma impetração do Mandado de Segurança nº 5000643-17.2019.4.03.6100, que terminou coma desclassificação de algumas das concorrentes irregulares, possibilitando à ipetrante sagrar-se vencedora emalguns itens do certame.

Aduz, assim, que é indubitável o seu direito, como vencedora do pregão, realizar o fornecimento aos órgãos participantes do certame licitatório.

Todavia, aduz que, em oficio enviado pelo Comando do Exército Brasileiro, órgão responsável pelo Pregão Eletrônico nº 07/2018, a autoridade impetrada afirma que o contrato encontra-se homologado desde a data de 17 de abril de 2019 e se encerrará na data de 16 de dezembro de 2019. (DOC V—oficio da impetrada).

Sustenta, todavia, que, como empresa vencedora, não foi convocada para assinar a Ata, após sua homologação no certame licitatório, conforme determinação legal vigente, e ainda está sendo lesada em seu direito de fornecimento, quanto ao prazo contratual, que conforme descrito no edital, deve perdurar 12 (doze) meses e não apenas 8 (oito) meses, como afirma a impetrada (doc.05).

Pontua que, como microempresa, ao ser homologada vencedora de diversos itens do certame licitatório, rapidamente teve que realizar diversos investimentos afim de cumprir com a demanda homologada, destacando-se: A. Aquisição de espaço comercial dentro do GEAGESP; B. Compra de 02 (dois) veículos utilitários; C. Contratação de colaboradores para as atividades pertinentes ao fornecimento.

Frisa, por fim, que, das 07 (sete) unidades participantes, 02 (duas) delas sequer iniciaram a solicitação dos pedidos, demonstrando claramente o desinteresse da impetrada em cumprir os termos do edital, ao qual se encontra estrita e legalmente vinculada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.063.157,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

 $Foi la virada certidão informando que os processos relacionados na aba "associados" possuemobjetos diversos dos presentes autos (Id <math>n^o$ 24830792).

Foi determinado que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido, nos termos da petição constante do Id nº 24832333).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante as informações constantes do Id nº 24830792, afasto a hipótese de prevenção deste feito comaqueles apontados na aba "associados". Anote-se.

Inicialmente, ainda, observo que a parte impetrante requereu, na inicial (item 17), a formação de "litisconsórcio passivo necessário" da autoridade coatora, a saber, o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército" com outras supostas autoridades indicadas (fl.04, Comandante do 21º Depósito de Suprimento, Comandante do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Comandante do 22º Depósito de Suprimento, Comandante do 2º Batalhão de Policia do Exército, Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, Comandante do Arsenal de Guerra, Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve), muito embora, na autuação deste feito eletrônico, apenas uma autoridade tenha constado no polo passivo.

Considerando que o objeto da presente ação é o de dar efetividade aos termos do Pregão Eletrônico nº 07/2018, do qual a impetrante aduzter se sagrado vencedora, e que, conforme Edital juntado aos autos (Id nº 247772676) teve como interessado/contratante o "Comando da 2ª Regão Militar", para aquisição de gêneros de hortifirtigranjeiros (cláusula I, objeto), deve a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de esclarecer se requer a desistência da formação de litisconsórcio em questão, com a exclusão das referidas autoridades mencionadas, que, em tese, apenas são órgãos subordinados ao Comando da 2ª Regão, beneficiários da licitação, regida, todavia, pela autoridade que foi cadastrada no sistema, ou se, do contrário, requer, mesmo assim, a inclusão de referidas autoridades no polo passivo, para regularização da inicial.

Independentemente da emenda à inicial em questão, passo à apreciação do pedido liminar, dada a existência de *periculum in mora*, ante o suposto encerramento do contrato em 16/12/2019, e a possibilidade de a impetrante não mais vir a realizar o fomecimento do objeto da licitação às unidades militares, não obstante aduz ter direito a um período maior no contrato.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devemestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em apreço, da análise dos poucos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a impetrante participou do Processo Licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2018 - Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR)- Material de Hortifrutigranjeiros, tendo impetrado, na data de 21/01/2019, o mandado de segurança nº 5000643-17.2019.403.6100 (Id nº 24772682), que tramitou pela 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, por meio da qual arguiu a inobservância, pela autoridade competente, das normas editalícias, objetivando a anulação do procedimento de habilitação, e declaração das vencedoras do aludido certame, após o saneamento das irregularidades, de forma que se obedecesse a ordem de classificação.

De acordo com a sentença proferida naqueles autos (juntada, por cópia, no Id nº 24772682, fl.69 e ss), a autoridade coatora informou que "procedeu à homologação da licitação em 17/04/2019, perdurando o resultado das habilitações até 16/12/2019", sendo que, por entender o MM Juízo da 17ª Vara Cível Federal que deveria a ali impetrante ter integrado à lide os demais concorrentes vencedores do pregão, além de a ação demandar dilação probatória, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC), e denegou a segurança.

Verifica-se que nos autos do mandado de segurança emquestão, foi juntado oficio, expedido pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, em 21/10/2019 (Id nº 23638126), informando que o Pregão Eletrônico nº 07/2018 "encontra-se na situação de HOMOLOGADO, conforme art.4º, XXII, da Lei 10.520/2002, desde a data de 17 ABR 19 e encerra-se dia 16 DEZ 19".

Observo que o aludido dispositivo legal, a saber, o inciso XXII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, dispõe que 'homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido emedital'.

Verifica-se, ainda, que a impetrante juntou aos autos a Ata de Registros de Preços, extraído da página do Ministério da Economia (Governo Federal), no qual consta como 1ª classificada para o fornecimento de diversos produtos hortifrutigranjeiros, desde 16/04/2019 (Id nº 24772687).

Assim, verifica-se que, diante das informações da autoridade impetrada no aludido mandado de segurança nº 5000643-17.2019.403.6100, informando que houve a homologação da licitação em questão, e o adjudicatário seria convocado para assinar o contrato no prazo do edital", o que, todavia, não ocorreu até o presente momento, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade, em parte, das alegações da impetrante, no tocante ao direito de assinar a Ata de adjudicação" dos itens dos quais sagrou-se vencedora no certame.

Observo que, diante dos poucos documentos juntados aos autos, há necessidade, todavia, da vinda de informações, para maiores esclarecimentos da situação fática.

A presente decisão, concedida, sobretudo, diante da informação de que houve o encerramento do contrato de fornecimento da impetrante, a partir de 16/12/2019, presta-se apenas a acautelar o direito da impetrante, para que, nos itens em que sagrou-se vencedora, seja respeitado o direito de preferência da impetrante no fornecimento dos itens licitados, até nova deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, semprejuízo de nova deliberação, no curso da demanda, considerando a situação depericulum in mora existente, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante a prioridade como fornecedora dos itens do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2018, nos quais a impetrante sagrou-se vencedora, e a convoque, inexistindo outros óbices, para assinar a Ata de Adjudicação" do contrato emdiscussão, até nova deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, bem como, para que preste as informações pertinentes, em especial, acerca da não convocação da impetrante para assinatura da Ata, devendo esclarecer, ainda, acerca da duração do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público, para apresentação de parecer.

Após, tornemos autos conclusos, para reavaliação da liminar.

Independentemente das determinações supra, cumpra a impetrante o quanto determinado no início desta decisão, emendando a inicial, como ali determinado.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-42.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ID nº 23556254 e 23076650, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026601-05.2019.4.03.6100/9° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o rito comum, por ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão do crédito tributário lançado através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal nº 01, objeto do Processo Administrativo sob o nº 16327.000014/2005-01. Ao final, objetiva a anulação do referido crédito tributário, a recomposição da base do prejuízo fiscal dos anos de 2000, 2001 e 2003, bern como a extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS relativos à competência de outubro de 1999, ante a ocorrência da decadência.

Relata a parte autora que constituiu usufruto, a título oneroso, de ações de sua propriedade, em 29/10/1999, por meio de 4 (quatro) contratos de "Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas", três deles tendo como usufrutuário o Banco Itaú S/A e o último o Banco do Estado do Paraná S/A.

Alega que os contratos atribuíramaos usufrutuários o direito à percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), e, emcontrapartida, recebeu o preço pactuado.

Narra que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de que os valores recebidos deveriamter tido o tratamento fiscal de aluguéis (como cessão do exercício de um direito), ficando, desse modo, sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, no período emque os contratos foram firmados, quais sejam, 1999 a 2000. Coma autuação, lhe foi cobrado tal período, bemcomo foi recomposto o prejuízo fiscal de 2000, 2001 e 2003. Ademais, foi exigido o IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, por suposta dedução indevida de despesas advindas do Convênio de Rateio de Custos Comuns – CRCC (cuja discussão se dará em autos apartados para melhor compreensão da controvérsia).

Informa que apresentou impugnação administrativa, demonstrando que os valores recebidos pelo usufruto de ações não configuram renda, mas apenas preço, que, confrontando com o valor dos dividendos e juros sobre o capital próprio a cuja percepção o usufrutuário foi intitulado, permitiria a apuração do ganho ou perda de capital da nua-proprietária.

Aduz que o CARF deu parcial provimento ao Recurso para, no que tange ao Usufruto, reduzir a exigência dos tributos, entendendo que houve erro no lançamento quanto à determinação da base de cálculo pelo regime de caixa (considera renda no momento do recebimento do preço) em vez do regime de competência (reconhece a renda ao longo do tempo em que é produzida). No entanto, ao invés de anular o ato de infração, constituiu novo lançamento, "refazendo" a autuação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 349/1100

Pontua que o FISCO ignorou o Parecer Normativo COSIT4/95 da RFB, o qual dispõe que o valor pago pelo usufrutuário para adquirir seu direito é preço e não aluguel, bemcomo desconsiderou o método da equivalência patrimonial para registro dos valores recebidos a título de constituição de usufruto.

Salienta que, coma constituição onerosa do usufruto das ações para terceiros, manteve o investimento emações ou quotas da controlada ou coligada, embora não fosse mais a beneficiária dos dividendos, motivo pelo qual teve que registrar uma dedução na conta Investimentos (lançamento provisório). Nesse momento, apenas conhecia o valor do preço, no entanto, a contrapartida (custo) não era líquida e certa. Assim, o valor a ser reduzido da conta de investimento só se tornou conhecido após o decurso do prazo de duração do usufruto, momento em que apurou o ganho ou a perda de capital da operação.

Por fim, sustenta a ocorrência de decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2004, no entanto, a contribuição ao PIS e a COFINS se sujeitam ao lançamento por homologação, motivo pelo qual o prazo de 05 anos já havia se esgotado comrelação ao fato gerador de outubro de 1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.580.588,57.

A inicial veio acompanhada de documentos

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A controvérsia dos autos consiste na apuração da natureza jurídica da remuneração recebida pelo autor a título de contrato de usufruto oneroso de ações, e se tais valores recebidos do usufrutuário se equivaleriam a ganho de capital ou aluguél de ativos, para fins de tributação.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora foi autuada, em regular processo de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, nos autos do **Processo Administrativo nº 16327.000014/2005-01,** no qual a autoridade fiscalizadora constatou que houve reduções indevidas nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS em decorrência de registro de receita operacional auterida nos contratos de usufruto de ações.

Considerando que os contratos foram formalizados no ano de 1999, necessário verificar, quanto ao conceito de usufruto, o que dispunha o CC/1916. Assim, confira-se:

"Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usufruto pode recair emurnou mais bens, móveis ou imóveis, emurnpatrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou emparte, os frutos e utilidades.

Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.

Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso."

A Receita Federal do Brasil entendeu que o autor, proprietário das ações, auferiu renda nos usufrutos onerosos e procedeu à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou seja, entendeu que o usufruto oneroso, tal como a cessão onerosa temporária, assemelha-se ao instituto da locação, previsto no art. 1.188 do CC/1916, vigente à época, que dispunha: Art. 1.188. Na locação de coisas, um das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Ademais, não verifiquei, conforme alegado pelo autor, que o Parecer Normativo COSIT nº 04/95 dispõe que as importâncias recebidas pela cessão do exercício do usufruto são consideradas como preço. Ao contrário, dispõe que são aluguéis e tributadas em IR como tal.

Não obstante os argumentos constantes da petição inicial, registro inicialmente que a matéria trazida à discussão é de alta indagação, por vislumbrar que, a princípio, há similitude do usufruto oneroso com o instituto da locação, o que, em tese, poderia ser aplicada a mesma solução normativa. Para ser considerado ganho de capital, necessária a alienação.

Assim, incabível de análise da presente questão em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não se afigurando razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva, e a não obtenção de certidão de regularidade fiscal, emprejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, faculto à parte autora, querendo, garantir a dívida tributária objeto do presente feito, mediante depósito judicial do débito, ou, mediante oferecimento de seguro fiança, coma observância dos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Observo que situações análogas já foramobjeto de decisões emnossos tribunais, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordirário com vistas a discutir o credito tributário rão autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, pagrafa lo 16 Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judicário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA-24/10/2011)

Assim, não obstante o indeferimento da tutela antecipada, faculto à parte autora, querendo, oferecimento do depósito judicial ou seguro fiança, em garantia, do valor atualizado do débito, para o que, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Findo o prazo, cite-se a ré

O ferecida a garantia, proceda à União a competente verificação da regularidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: ICAPE BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ES		

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração e o contrato social da empresa.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015660-96,2010.4.03.6100 AUTOR: CONSTRUTORA BETER S A Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 21690273: indefiro o pedido de expedição de ofício feito pela União Federal.

Não compete a este Juízo oficiar à União Federal em Brasília/DF ou, ainda, ao Juízo deprecado a fim de obter informações acerca das intimações à União, tendo em vista que há representação nestes autos, bem como que tais providências devemser adotadas administrativamente.

 $Documento\ ID\ n^{o}\ 24856240; ante a petição\ apresentada, promova\ a\ Secretaria\ a\ consulta\ processual\ do\ and amento\ da\ carta\ precatória.$

Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026730-10.2019.4.03.6100 AUTOR: KAREN SUELEN MUNIZ LIMA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO THOMAZ DE SOUZA- SP280229 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, considerando que deverá corresponder ao valor do contrato que pretende rescindir.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025662-25.2019.4.03.6100 AUTOR: GIOVANNI MARCOCCIA JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do beneficio.

Data de Divulgação: 23/12/2019 351/1100

Após, tornem conclusos

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA- SP186682 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 25366983/988:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026970-96.2019.4.03.6100/ 9º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: BERENICE SALMERON Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por BERENICE SALMERON, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio da qual objetiva a requerente a concessão de liminar, para que seja autorizada, inaudita altera pars, a manutenção da guarda e posse de duas aves (papagaios) coma requerente.

Relata a requerente que é possuidora de dois papagaios, um de nome "Fredy" e outro de nome "Soró".

Aduz que os animais foram adquiridos ainda filhotes, no ano de 1976, ou seja, há quarenta e seis anos atrás, pelo genitor da autora, para presentear o filho e irmão caçula da requerente pelo seu aniversário de seis anos de idade.

Informa que os papagaios ficaramna posse da família, vivendo na casa do pai da requerente desde a sua aquisição, quando, em 2004, o seu genitor veio a falecer.

Esclarece que, após a morte do seu genitor, o filho caçula presenteado em 1976, acabou por ficar na posse dos animais, nutrindo o amor incondicional, alimentando, cuidando, levando às consultas de veterinários, enfim, tomando todas as medidas possíveis para que tivessemuma vida saudável.

Ocorre que, em 12 de setembro do corrente ano, esse mesmo imrão caçula da requerente, MAURICIO SALMERON veio a falecer de forma inesperada, conforme certidão de óbito emanexo.

Aduz que, após o infortúnio incidente, a autora levou os animais para a sua residência e passou a exercer a posse dos animais como ultima lembrança do irmão falecido.

Pontua que, que conforme as fotos acostadas, os animais convivememambiente extremamente harmônico, seguro e alémdo mais gozamde plena saúde, apesar de teremquarenta e três anos de idade.

Salienta que as fotos e atestados médicos-veterinários emanexo, dão conta de que os animais encontram-se muito bem cuidados, bem como o ambiente em que estão inseridos, ainda que doméstico, lhe propiciam bem estar.

Por fim, informa a requerente que é pessoa idosa e mora no apartamento acima do apartamento onde residia seu falecido irmão, vem passando por vários momentos de muita solidão e angústia, haja vista a grande falta que seu irmão caçula faz pela sua repentina partida, e como a requerente anda muito infeliz pela solidão provocada pela morte de seu irmão caçula, foi convidada por parentes que moramno extremo Sul do Estado de Minas Gerais para ir morar junto deles, para que tenha companhia e comisso possa se alegrar umpouco.

Informa que pretende transportar os animnis para a cidade supramencionada e requer a concessão de ordem judicial para que faça o transporte dos animnis até a sua cidade de destino.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

Data de Divulgação: 23/12/2019 352/1100

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde iá, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfazo mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demostrado, para sua admissibilidade a existência de periculum in mora.

No caso emapreço, discute-se o direito de a parte requerente manter emsua guarda duas aves silvestres (papagaios), semautorização ou permissão do órgão ambiental, em face do longo tempo de convívio entre os animais e a familia da proprietária (43 anos), ora requerente.

Inicialmente, observo que o IBAMA tempor escopo tutelar o sistema ecológico brasileiro.

Comefeito, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todas as pessoas, verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

E para assegurar a efetividade deste direito, o 1°, inciso VII, do mesmo dispositivo constitucional impôs ao Poder Público o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

O dever de proteção à fauna não se restringe ao Poder Público, porquanto o citado artigo 225 da Carta Magna dirigiu o mesmo comando protetivo à coletividade, isto é, a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), sejambrasileiros, sejamestrangeiros residentes no País.

Assim, não se pode pretender fugir da responsabilidade imposta de tutelar os animais, como parte integrante e essencial à manutenção do ecossistema, que o ser humano teima, muitas vezes, em desrespeitar.

O interesse maior na preservação do conjunto de animais, principalmente os silvestres, "que vivem naturalmente fora do cativeiro" (artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.197/1967), não pode ser prejudicado pelo direito reputado adquirido, tambémalbergado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI).

Diante desse conflito entre direitos constitucionais, a hermenêutica apresenta algumas regras interpretativas para a busca da solução mais adequada, dentre as quais destaco a denominada concordância pratica ou harmonização, de acordo como ensinamento do jurista português J. J. Gomes Canotilho, citado emobra de Alexandre de Moraes, verbis:

"Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais: 1- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrificio total de uns em relação aos outros (in "Direito Constitucional", 11ª edição. Ed, Atlas, pág. 44).

Se por um lado a lei não prejudicará o direito adquirido, por outro o meio ambiente ecologicamente equilibrado (coma proteção da fauna) tambémé direito assegurado.

O que marca bem a diferença entre os dois é a respectiva titularidade: o primeiro, inserido no campo dos direitos individuais, protege uma pessoa ou um grupo de pessoas determinadas; o segundo, na seara da ordemsocial, tutela o direito da coletividade (conjunto de pessoas que não é possível delimitar).

Avulta, no caso em tela, a supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual, principalmente porque aquele é considerado como um interesse público primário, na esteira do pensamento do jurisconsulto italiano Renato Alessi, mencionado por Hugo Nigro Mazzilli:

"Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente como bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração vêemo interesse público); com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade. O interesse público primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo".

E complementa o doutrinador brasileiro:

"Sem negar, porém, o caráter da conflituosidade, normalmente inato na discussão dos interesses transindividuais, cremos, porém, na supremacia da noção do bem comum, ou seja, do interesse público primário." (Obra citada, pág 43)

Pois bem, fato é que entre o direito à posse da requerente (interesse individual) e o interesse ao meio ambiente ecologicamente protegido, coma manutenção de aves silvestre emseu habitat natural, deve-se observar o princípio da razoabilidade, a fim de se verificar se a manutenção da posse de aves, como no caso, dois papagaios, quando comprovado tempo razoável de convívio familiar, é possível, ou, caso contrário, é recomendável a possibilidade de reintrodução das aves emseu "habitat" natural, de acordo como princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e, consequentemente, o bem-estar dos animais.

No caso em tela, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, o direito à manutenção da posse da requerente.

Comefeito, a par das informações da própria requerente, de que os papagaios "Fredy" e "Soró" foramadquiridos ainda filhotes, no ano de 1976, ou seja, há quarenta e seis anos, pelo genitor da requerente, e, desde então, continua na posse de sua familia (como seu irmão, desde 2004, e coma requerente, desde setembro do corrente ano, em virtude do falecimento do cuidador), juntou a requerente dois Atestados de Saúde, um para cada ave, subscrito por médico veterinário, com data de dezembro/2019 (Id nº 26320890), corroborando as informações acerca da provável idade das aves (43 anos de idade), sua plumagem (verde-amarelo), e que se apresentam "emperfeito estado de saúde, não apresentando sintomas de doenças infecto-contagiosas".

Tal diagnóstico veterinário é corroborado a partir das fotos juntadas pela requerente (fls.20/21), que permitem inferir o aparente bem-estar dos animais, sobretudo, por se tratarem de animais já longevos.

Tal como assentado jurisprudencialmente, inclusive, é cediço que os animais que vivememambiente doméstico por muito tempo desenvolvemnovos hábitos e acabam se tomando vulneráveis, se forem devolvidos ao seu habitat natural – embora tal fosse desejável – podendo tomar-se alvo fácil de predadores.

Além disso, como já é de conhecimento público e notório, a reintrodução, ainda que com estágio de adaptação, para muitas aves, dado o longo com/vio no ambiente familiar, acaba sendo praticamente inviável, levando os animais a entraremementado de depressão, ou mesmo virema morrer.

Tal juízo, efetivamente, não é o dos autos, em que sequer há qualquer laudo nesse sentido, mas, efetuado, a partir da experiência comum, em situações de longo convívio de animais com seus donos.

Observo que o conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los.

Não há no presente caso, tal situação, eis que não se trata de apreensão/liberação de animais mantidos em cativeiro.

Observe-se que aos papagaios em tela, têm sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, o sanitário, alimentício e veterinário.

Vislumbra-se, assim, a plausibilidade das alegações da requerente, em consonância, inclusive, com a jurisprudência, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTEVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DE ROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Oficio nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuia estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuia fermo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, combase no supramencionado oficio. Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem emcativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram institutos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua próvio com animais d

E:

0001034-96.2014.4.02.5118 (2014.51.18.001034-4), RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS: NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL APELADO: JOSÉ BESERRA DA SILVA ADVOGADO : MISAEL CONSTANTINO DA SILVA ORIGEM: 02ª Vara Federal de Duque de Caxias (00010349620144025118)

EMENTA :ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELO. PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA. ENTREGA DAS AVES AO IBAMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Em que pese o argumento de que os animais silvestres são bem comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e de que seria ilicita a conduta do autor de manter o papagaio em catíveiro, pelo que a legislação de regência determina a apreensão do amimal, e, posteriormente, se for o caso, a sua libertação em seu habitat natural, no presente caso, não se mostra plausível, à luz do princípio da razoabilidade, crer que os papagaios, que foram criados no convivio familiar durante quase 30 e 10 anos, estando totalmente adaptados ao ambiente doméstico, com hábitos de ave de estimação, sem que tenha sido demonstrado sofrerem quaisquer mal tratos ou que este jam destinadas ao tráfico de animais, ficariam mais protegido em seu habitat natural. 2-O fato de as aves estaremsob a guarda e cuidados do autor há mais de vinte anos "faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição-muito comum do bando ao qual procure se acostar. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados do autor" (TRF-3ª Regão, Apelação Cível 0078677720084036100, Sexta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Hebert de Bruy, E-DJF2R de 14/06/2013) 3. Remessa necessária e apelos desprovidos

O periculum in mora, no caso, decorre do fato de poder vir a requerente a ser autuada por eventual infração/posse de animal silvestre, em desacordo coma legislação ambiental.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR**, para autorizar a manutenção da guarda e posse das aves (papagaios) objetos da presente ação, com a requerente, até nova deliberação deste Juízo.

Observo que a presente liminar não abrange, emprincípio, autorização para transporte/viagempara longas distâncias, como para outro Estado, como informa, emprincípio, a requerente, sendo necessário para tal, maiores informações, sobretudo, acerca das condições da realização do transporte em questão, local de destino, quais os cuidados necessários para acomodação das aves, etc, informações que, efetivamente, não constamdos autos, e poderão ser melhor avaliadas após a formação do contraditório e no curso da ação.

Assegurada a posse, a extensão da liminar para autorização para viagem e transporte implica conhecimento acerca do local para onde irão as referidas aves, quais os meios de transporte, segurança, etc, o que poderá ser decidido no curso da demanda, considerando o caráter perfunctório da presente decisão, emcaráter cautelar.

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027095-64.2019.4.03.6100/ 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA- SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO PREVIDENCIARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CMP-COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA em face do DELEGADO PREVIDENCIARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar imaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e outros), sobre a verba paga a título: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição.

Alega, em síntese, que somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado poderão incidir as Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, ante o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, bemcomo o art. 22, I, da Lein" 8.212/91.

Assim, aduz que pretende afastar ato coator pertinente à cobrança e incidência da contribuição previdenciária, do RAT, e da Contribuição destinada à "Terceiros" sobre os valores despendidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária a cargo do Empregado (11%) e os valores descontados dos empregados para custeio do vale refeição e do vale transporte.

Data de Divulgação: 23/12/2019 354/1100

Sustenta que o Imposto de Renda Retido na Fonte é a antecipação feita pelo empregador do Imposto de Renda do empregado, a qual é descontada do salário do empregado, sendo tributos destinados aos cofies da União, não representando um ganho habitual do trabalhador ou um valor destinado à retribuição pelo trabalho prestado, motivo pelo qual não pode servir de base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Salienta, da mesma forma, que a contribuição previdenciária do empregado, descontada do salário do empregado, não constitui ganho mensal, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Por fim, dispõe que o custo do vale-transporte e do vale-alimentação não são remuneração do empregado, não havendo qualquer acréscimo patrimonial, havendo nítida natureza indenizatória,

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000.00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devemestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar as verbas que integramo pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofier a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

VALE TRANSPORTE

O beneficio do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do beneficio prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso beneficio seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. EDUCAÇÃO. VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, térias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxilio-educação, auxilio-natalidade e fineral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II – (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII – (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)"negritei

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

"FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se emsaber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxilio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "ñão se inclui como salário teoribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "ñão se inclui como salário teoribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar conviênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não termatureza salarial, não se incorpora à remumeração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição op revidenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantém serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5, A entrega ao empregado, de vale-alimentação, a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribural Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribural de Justiça. 6. Agravo legal i

Coma MP 905/2019, ficou expressamente consignado que o fornecimento de alimentação não tem natureza salarial e não é tributável.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAA CARGO DO EMPREGADO

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária, razão não assiste ao impetrante por ausência de direito líquido e certo e amparo legal.

O RE 574.706, que ficou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não se aplica ao presente caso e come le não guarda similitude.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para somente suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de (i) vale transporte, (ii) vale alimentação

Data de Divulgação: 23/12/2019 355/1100

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026841-91.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDUARDO MOURA BRANCO Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009 IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO MOURA BRANCO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, por meio da qual objetiva a impetrante incudita altera pars, seja determinada que a autoridade coatora promova ao impetrante a prova final e o respectivo apontamento da nota antes do fim do semestre letivo, sendo a impetrada intimada para o cumprimento da medida.

Relata o impetrante que se encontra no 10º semestre do curso de Direito, no entanto possui uma dependência do 7º semestre ainda não cursada.

Alega que a instituição educacional disponibiliza aos alunos reprovados em alguma disciplina a possibilidade de realizar determinada prova de recuperação denominada de "PRA", ocasião em que tentou, sempre dentro do prazo estipulado, efetuar sua inscrição para que fosse então regularizada a pendência, no entanto, sempre lhe foi informado que deveria somente fazer a inscrição em PRA pelo ambiente virtual da universidade, não obstante o ambiente virtual da universidade não o habilitar para se inscrever na disciplina em recuperação.

Aduz que após o início do último semestre deste ano letivo descobriu que a disciplina somente se encerrará em 11/03/2020, coma aplicação das provas entre os dias 15/02/2020 a 21/02/2020, em data posterior à colação de grau, marcada para o dia 21/01/2020.

Sustenta que ficará impedido de terminar a graduação coma sua turma regular, berncomo de se inscrever nos quadros de advogados da OAB/SP, cuja aprovação obteve.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Delibero

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante seja aplicada a prova final da matéria pendente ante do fimdo semestre letivo para que possa colar grau e se inscrever nos quadros da OAB/SP.

Observo, inicialmente, que, em conformidade coma autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, alémde fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuemautonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, comas disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

No entanto, entendo que o prejuízo do impetrante é verificável, considerando a aprovação no XXIX Exame de Ordem Unificado da OAB/SP (id 26284679), e não vislumbro prejuízo maior à Universidade na antecipação da prova que seria aplicada em fevereiro de 2020.

Desse modo, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora viabilize a aplicação da prova da matéria dependente ao impetrante, em tempo hábil da cerimônia da colação de grau, expedindose o documento necessário para fins de inscrição nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil de São Paulo em caso de aprovação.

Notifique-se a autoridade coatora, comurgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza federal

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APB AUTOMAÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO , objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS de suas bases de cálculo.

Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação, e aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706/PR PR, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, aduz que, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 129.877.02.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (fumus boni juris) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (periculum in mora).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sema inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, semque se analisemparticularidades referentes a cada situação específica.

Comefeito, o Egrégio TRF/4ª da Regão já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2º Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Comefeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, verbis:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas tambémno STJ. Esse, aliás, não poderia ser umassunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" emambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral—).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo emsua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo emanálise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo emsua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.7188/98 (art. 3°), na Lei nº 10.637/02 (art. 1°, § 1°), na Lei nº 10.833/03 (art. 1°, § 3°), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4°, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades da empresa.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

 $In time-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ que\ preste\ as\ informações\ em\ 10\ (dez)\ dias,\ conforme\ art.\ 7^o,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ n^o\ 12.016/2009;$

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), emobservância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027042-83.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, por meio do qual requer a impetrante:

- a) a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 CPC para o imediato afastamento da incidência da contribuição destinada ao Incra e ao Sebrae, compelindo-se as autoridades coatoras a absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança dos valores destinados à ora questionada contribuição ao Incra, ainda que indiretamente;
- b) alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao Incra e ao Sebrae, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN;
- c) Ainda alternativamente, caso não reconhecido o pedido acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao Incra e ao Sebrae em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN de todo a cota excedente.

Relata a parte impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA), nos termos dos DL's nº 1146/70 e artigo 8º, §3º, da Lei nº 8029/90, cujos recolhimentos foramrealizados.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que, não obstante os recolhimentos realizados pela impetrante, é certo que a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de tal modo a caracterizar-se a exação pela manifesta inconstitucionalidade e, deste modo, passível de afastamento e restituição pelo erário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.045,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 358/1100

Preliminarmente, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA) visto que, ainda que a elas sejamidestinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salária, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentence normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessema mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Nesse sentido, JULGO EXTINTO o processo, semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA.**

LIMINAR:

Para a concessão da medida liminar, devemestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, principal, ou alternativamente.

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, por adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, ter, em tese, estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

Ou seja, o art. 149, III, §2°, 'ta'' da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alfquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor advaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio e conômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Data de Divulgação: 23/12/2019 359/1100

Comefeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CALCULO, FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destimam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio e comômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicos, semo propósito de estabelecer prolibejão de que sejam adotadas outras bases de cálculo, 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuições social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contribuições sociais de de intervenção do dostatria inclusiva e incidência de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico obstatria inclusiva e incidência de contribuições sociais de de intervenção do dostatria inclusiva e incidência de contribuições sociais de de intervenção no domínio econômico, obstatria inclusiva e incidência de contribuições sociais de dintervenção no domínio econômico dostatria inclusiva e incid

..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lein² 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lein² 1.146/70. A Lein² 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o siêncio da lei, tem-se que o adicional de 0.2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores urais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (alémdos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabelece u fatos econômicos quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabelece u fatos econômicos quais tem maior capacidade por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é probitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser co exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, as Leis nº /89, e /91 não tiveremo condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituírame modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo intermo a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4º Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuções de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2°, inciso III, alinea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, terá estabelecido umrol taxativo de bases de cálculo para as contribuções de aliquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de aliquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1º Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange a prescrição, as ações ajuizadas anteroimente a entrada em vigor da Lei Compliementar 118/2005, aplica-se o entendimento até entao consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qualo prazo prescricional para restituição dos tributors sujeitos no lamento por homologação ocorre emcinco anos contados da normôlogação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o finemento às micro e pequeras empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademnis, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.21291 rão provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atripica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequeras Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atripica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um not taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estará inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é fão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da pale improvado, ma micro portados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5º Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DIF3 Judicial 1 DATA-23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIÓS

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2º Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

No tocante ao pedido liminar alternativo, de afastamento da exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6950/81.

Todavia, tal limitação, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2318/86. Nesse sentido (TRF-4, AC 5006468-73.2011.404.7205, Segunda Turma, Rel.Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa MÜnch, 14/11/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim. tornem conclusos para sentenca.

Oficie-se e intimem-se

Observe a Secretaria a exclusão do feito em relação às autoridades coatoras acima mencionado

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLAANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES -SP397560

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES -SP397560

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275 Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA em face do d. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO XXIX DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO e do d. PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção de pagamento da taxa de inscrição referente ao XXIX Exame de Ordemda Ordemdos Advogados do Brasil (OAB).

Alega o impetrante que, na condição de bacharel em Direito, realizou, em 10/05/2019, inscrição perante a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para participar do XXIX Exame de Ordemda OAB, vindo a solicitar, na ocasião, a isenção da taxa de inscrição, no valor de R\$260,00, prevista emedital nas hipóteses de hipossuficiência do candidato, apresentando os documentos exigidos para tanto

Aduz que, em 25/05/2019, a FGV divulgou o resultado preliminar acerca da análise dos requerimentos de isenção, indeferindo a sua solicitação, ao argumento de que, após a análise das informações sacordo como subitem 2.6.1.1, alínea h do edital prestadas, o pedido estava em de

Sustenta, ainda, que apresentou, em 28/05/2019, recurso administrativo sob o fundamento de que teria apresentado, no ato da inscrição, todos os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência; porém, novamente, seu recurso foi indeferido sob a justificativa de que o pedido estava emdesacordo comas alíneas b e c do subitem 2.6.1.1 e como subitem 2.6.1.1.1 do edital.

Por fim, afirma que os documentos ali mencionados, de fato, não foramapresentados, pois o próprio edital condiciona a apresentação no caso "se houver", de maneira que, atualmente, desempregado e inscrito no CadÚnico sob o NIS 13112640895, o impetrante não possui condições de proceder ao pagamento da taxa para realização do certame.

Coma inicial vieram documentos

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que é o Conselho Federal da OAB que patrocina o exame objeto

da lide.

A autoridade vinculada ao Conselho Federal compareceu espontaneamente nos autos, apresentando suas informações, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, assim como a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciação da questão. Defende que a sede da autoridade impetrada é Brasília, razão pela qual requer a remessa da presente ação para referida Seção Judiciária. No mérito, a autoridade impetrada aduz, em suma, a impossibilidade de controle de ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à FGV apresentou suas informações, aduzindo incompetência relativa em razão do lugar e ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sob alegação de perda superveniente do interesse processual.

Intimado a se manifestar sobre as preliminares apresentadas, o impetrante deixou correr in albis o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A alegação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo no sentido de que a apreciação da questão deveria ser feita por autoridade vinculada ao Conselho Federal da Ordemdos Advogados do Brasil desvanece na medida em que houve manifestação do referido Conselho no presente mandamus. Data de Divulgação: 23/12/2019 361/1100 Deve ser, igualmente, afastada a alegação de incompetência territorial, ficita pela autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas e pelo Conselho Federal da OAB. É que, não obstante a atribuição do Conselho Federal para aplicação do exame, nada obsta que as Seções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil recepcionem as insurgências de candidatos em relação à inscrição e aos exames aplicados. O acatamento da tese de competência territorial do Distrito Federal para apreciação da matéria, sob alegação de que seria a sede do Conselho Federal, denotaria inescondível óbice ao acesso à Justiça.

As alegações das autoridades no sentido de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação constitucional confundem-se com o mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidas.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de isenção quanto a taxa de inscrição para realização de exame da OAB, ao argumento de que cumpriu todos os requisitos exigidos.

Como ponderado na decisão que apreciou o pedido liminar, o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Assim, como norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não admite alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, o edital do XXIX Exame de Ordem Unificado promovido pelo Conselho Federal da Ordemdos Advogados do Brasil, dispõe sobre as regras para inscrição e as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, nos seguintes termos:

- 2.1.1. A inscrição no presente Exame de Ordem implica o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus anexos e eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.
- 2.1.2. A inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico http://oab.fgv.br no período entre 17h00min do dia 03 de maio de 2019 e 17h00min do dia 10 de maio de 2019, observado o horário oficial de Brasilia/DF, do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir o boleto bancário correspondente, lembrando que a homologação da inscrição somente se dará após o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

(...)

- 2.6.1. Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente:
- a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e
- b) comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:
- I. aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
- II. a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.
- 2.6.1.1. O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:
- a) cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais);
- a.1) se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;
- a.2) se não possuir Carteira de Trabalho, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;

b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);

c) declaração do imposto de renda (se houver);

d) cópia da Carteira de Identidade e CPF;

e) certidão de casamento (se houver);

f) certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se tiver);

 $g)\ todos\ os\ documentos\ das\ alíneas\ ``a",\ "b",\ "c"\ e\ "d"\ de\ seus\ respectivos\ cônjuges/companheiros;\ e$

h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.

- 2.6.1.1.1. O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.
- 2.6.1.2. A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado verificará as informações prestadas pelo examinando e, em decisão terminativa, deliberará pela concessão, ou não, da isenção, reservando-se o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos complementares que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado.
- 2.6.1.3. O simples preenchimento dos dados necessários e envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante o beneficio ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.

(...)

2.6.5.1. Ofato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição no presente certame.

(fonte: http://www.oabsp.org.br/edital-exame-abertura-maio-2019.pdf)

Por sua vez, cumpre consignar que o "ANEXO IV" do referido edital dispõe o modelo da declaração de hipossuficiência financeira.

Vejamos.

Nos termos do item 2.6.1. do edital, poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente: a) esteja inscrito no CadÚnico e, b) comprove a hipossuficiência de recursos financeiros.

 $Em consulta ao \ Cad\'Unico, verifica-se \ que o \ autor \ est\'a inscrito \ sob \ o \ n^o \ 13112640895, de \ modo \ que \ comprovado \ o \ atendimento \ do \ primeiro \ requisito.$

Quanto à comprovação da hipossuficiência, não obstante a documentação exigida para concessão da isenção do valor da inscrição no certame conste do item 2.6.1.1. do edital, o indeferimento da isenção resultou, inicialmente, da ausência do item; h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada. No entanto, em sede de recurso, referiu-se o descumprimento dos items: b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver) e c) declaração do imposto de renda (se houver).

Comefeito, das provas dos autos exsurge que o impetrante formalizou a declaração indicada na alínea h do subitem 2.6.1.1. do edital, atendendo, portanto, a exigência editalicia (id 18547311, p. 19).

Ademais, consta expressamente das alíneas b) e c) do subitem 2.6.1.1. do édito a não obrigatoriedade de apresentação dos respectivos documentos, eis que a sua exibição é condicionada à hipótese "se houver", por essa razão, não há que se falar em descumprimento das regras do edital.

Nesse diapasão, resta evidenciado que o impetrante cumpriu os requisitos elencados no edital do certame, aptos a demonstrar que faz jus à isenção da taxa de inscrição em razão de sua hipossuficiência.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA. EXAME DA OAB. HIPOSSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. PRAZO. CONDIÇÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O edital do XXIV Exame do Ordem Unificado estabelece em seu item 2.6 quais os critérios a serem preenchidos pelo candidato para isenção do pagamento da taxa de inscrição. -O impetrante, embora tenha estado inscrito no Cadastro Único dos Programa Sociais do Governo Federal, em virtude da exigência do sistema teve que providenciar a renovação de cadastro, mas não houve tempo hábil para o lançamento no programa dos dados referentes a essa renovação, conforme se alega. -A Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, art. 18, § 4°, prevê que poderão sofrer exclusão lógica os registros das familias desatualizadas há mais de 48 (quarenta e oito) meses. -A autoridade impetrada informa que o preenchimento dos requisitos estabelecidos no §2° do art. 1° do Decreto Federal nº 6593/2008 devem ser cumulativos, ou seja, além de estar inscrito no Cadastro Único, o candidato deve ser necessariamente integrante de baixa renda. -Através da declaração ID nº 3744780, mostra-se evidente a condição de pobreza do impetrante. Outrossim, é assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União. -Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001366-16.2017.4.03.6000, Rel. **Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. EDITAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. 1. Mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição em Exame de Ordem sem o pagamento da correspondente taxa. 2. Requerimento de isenção indeferido administrativamente. 3. Há prova documental do número de identificação social da impetrante. Informação corroborada mediante consulta à base de dados do INSS. 4. O NIS 6 i identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil. 5. Presentes os requisitos para deferimento do pedido de isenção. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida.

(TRF 3" Região, 6" Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5005278-75.2018.4.03.6100, Rel. **Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA**, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a realização do XXIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, em razão de situação de hipossuficiência.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025186-84.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICA LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 25415687, que apreciou e concedeu parcialmente a liminar para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: vale-transporte, serviço médico ou odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Alega, emsíntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não foi concedido provimento para autorizar a retirada da base de cálculo da contribuição previdenciária no que tange à parcela arcada pelo próprio empregado, descontada emseu holerite.

É a síntese do necessário.

Decido

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveemo seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciamque os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, comcaráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existemos vícios apontados, a pretensão não se coaduna coma natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-80.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS - SP113308

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE APARECIDA TOBIAS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à divulgação do resultado da avaliação biopsicossocial, concedendo-lhe novo prazo para recurso.

A impetrante relata que prestou concurso público para o provimento de vaga destinada ao cargo de técnico administrativo do MPU, o qual previa percentual destinado a candidatos negros e portadores de deficiência, de modo que se inscreveu emambas as cotas, em virtude de ser negra e portadora de deficiência física gonoartrose bilateral de joelhos – CID M10 17.9.

Afirma que, após a aprovação no referido certame, foi designada a data de 23/11/2018 para realização da avaliação biopsicossocial, ocasião em que compareceu perante a junta multidisciplinar comos documentos médicos a fim de comprovar sua condição.

Ressalta que foi surpreendida coma sua reprovação no exame, semqualquer justificativa, de modo que ao solicitar o laudo de inaptidão, seu pedido foi negado ao argumento de que o motivo de indeferimento foi disponível no prazo de interposição de recurso, não sendo o requerimento possível após aquele prazo.

Sustenta a ilegalidade da denegação da informação solicitada, a qual resultou em sua inaptidão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da inicial, sendo que as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo prelimirares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemcomo as condições da ação, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado quando da apreciação do pedido emergencial, considerando os documentos juntados nos autos, verifica-se que a impetrante prestou o Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1 – MPU de 21/08/2018, visando a sua aprovação para o preenchimento de uma das vagas para o cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União (id 15629535, p. 19/22).

Nos termos do item 13.1, do instrumento editalício, "a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados." (http://www.cespe.umb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018_ABT.PDF).

Como é cediço, o edital é a norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participamdo certame, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

De acordo como capítulo 5.6 do Edital, que trata da avaliação biopsicossocial:

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso e classificado dentro dos quantitativos estabelecidos nos subitens 9.11.6 e 10.7.1 deste edital, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do STJ.

5.6.1.1 A avaliação biopsicossocial visa verificar o enquadramento do candidato como deficiente ou não e considerará:

a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

c) a limitação no desempenho de atividades;

d) a restrição de participação.

(...)

5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/especialidade/UF de vaga e na lista de classificação geral por cargo/especialidade.

(...

5.6.13 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

 $(http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018__ABT.PDF)$

Por sua vez, o Edital nº 5 – MPU, de 7 de novembro de 2018, que tomou públicos o resultado final nas provas objetivas e a convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararampessoas com deficiência, ao tratar dos recursos emseu capítulo 6º, previu que:

6.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, das 9 horas do dia 9 de novembro de 2018 às 18 horas do dia 10 de novembro de 2018 (horário oficial de Brasilia/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

(http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18/arquivos/ED_5_MPU_2018_RES_FINAL_OBJ_PROV_DISC_E_CONVOCACOES.PDF)

Verifica-se, nesse diapasão, que a impetrante tinha o prazo de dois dias úteis, para interposição de recurso. De acordo como Edital, o prazo para a insurgência recursal iniciava em 9 de novembro de 2018, encerrando-se em 10 de novembro de 2018. Dos autos, constata-se que a manifestação da impetrante, perante a Comissão Examinadora do Concurso, foi levada a efeito, apenas, em 18 de fevereiro de 2019 (id 15629535).

Nesse diapasão, não se constata, à evidência, a existência de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o prazo para interposição de recursos quanto ao resultado das provas encerrou-se em 10 de novembro de 2018, de modo que a solicitação em data posterior, foi indeferida.

Pelo todo exposto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Semcondenação emhonorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ILDO BALESTRIN Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em face do Banco Central do Brasil (BACEN) por meio da qual o autor pretende a devolução de valores investidos em Cédula de Produto Rural, por intermédio do Banco Mercantil S/A.

Consta da petição inicial que a lide interposta cuida-se de "AÇÃO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE INVESTIMENTO NO BANCO CENTRAL QUE VENDEU CPR DE BEM INACESSÍVEL, PORTANTO, DE OBJETO IMPOSSÍVEL, REQUERENDO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL COM CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS, POR SER CRIME CONTINUADO, COM PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA, A BEM DE RESTAURAÇÃO DA PARTE AUTORA AO SEU DIREITO".

Destaca o autor, ainda expressando-se em letras maiúsculas, que: "em face de VENDA DE CPR – CÉDULA DE PRODUÇÃO RURAL – PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL, POR INTERVENTOR DO BANCO MERCANTIAL NOMEADO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, PELO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL PARA TANTO, EM FACE DO BANCO CENTRAL, DO BRASIL, órgão de Supervisão Bancária Federal, situado em São Paulo SP, Paulista, 1804 — Bela Vista, São Paulo — SP, 01310-922, telefone: (11) 2363-6122 por seu PRESIDENTE ROBERTO CAMPOS NETO, PROPOR AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO CORRIGIDA DE CAPITAL INVESTIDO NO SISTEMA FINANCEIRA FEDERAL, POR ORDEM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR INTERVENÇÃO, POR ATO DE VENDA DE BEM DITO COMO ACESSÍVEL, PORÉM DE FATO DEMONSTRADO INACESSÍVEL, PORTANTO, VENDA DE OBJETO INEXISTENTE, NA FORMA DO Código Civil, Lei Uniforme de Genebra e Código de Processo Civil e legislação correlata em seus dispositivos pertinentes".

A presente lide foi interposta durante o Plantão Judicial de 27/10/2019, domingo, tendo sido proferida a r. decisão rechaçando a possibilidade de apreciação do pedido de tutela, em face da ausência de risco de perecimento do direito.

Distribuída a lide a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial, especialmente para fins de retificação do valor da causa, tendo em vista a menção ao título de crédito no valor de R\$ 800.000,00, bem assimo recolhimento das custas processuais devidas, e, ainda, a apresentação de documentos comprobatórios da pretensão deduzida.

Foi emendada a petição inicial, e apresentado o **Instrumento Particular de Cessão de Crédito, Direito e Deveres e Outros, que entre si fazem Banco Mercantil S/A em Liquidação Extrajudicial e Nilson Pedro Telles e Ildo Balestrin, firmado em 03.06.2004, além do Ato n. 562, de 09 de agosto de 1996**, decretando a liquidação extrajudicial do Banco Mercantil S/A, bem como a **procuração** firmada em 04/03/2005, e **Notificação** de suspensão do pagamento de prestações assumidas.

Foi determinada a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 24195349).

O réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito rebateu todos os argumentos do autor, destacando que o pedido tempor base considerações decorrentes da assinatura de contrato do qual não consta o Banco Central do Brasil.

O autor, independentemente de intimação, apresentou réplica, por meio da qual, embora não tenha rebatido as preliminares, ressaltou que o réu teria confessado o recebimento do valor incontroverso, razão pela qual pediu a imedianta devolução mediante a determinação de expedição de alvará de levantamento.

É o relatório.

Decido

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Do cotejo dos elementos dos autos verifica-se que o pedido inicial decorre da alegação do autor de que teria adquirido Cédula de Crédito Rural do presidente do Banco Central do Brasil, por intermédio do Banco Mercantil S/A, e por meio desta lide pretende a restituição do valor investido.

Entretanto, ocorre que a avença foi realizada na época em que o Banco Mercantil S/A encontrava-se submetido à intervenção, eis que foi celebrada, em 03/06/2004, por meio de Cessão de Crédito, Direitos e Deveres e Outros, firmada por Instrumento Particular entre o Banco Mercantil S/A, como Cedente, e o Sr. Nilson Pedro Telles, CPF 588.770.109-91, como Cessionário, constando, ainda, o autor como coobrigado e principal pagador.

Cabe ressaltar que, em 11/08/1995, foi decretada intervenção no Banco Mercantil S/A pelo BACEN, através dos ATO-PRESI N. 000356 e ATO-PRESI N. 000479, de 07.02.1996; sendo que em 09.08.1996 foi decretada liquidação extrajudicial da referida instituição financeira, por meio do ATO-PRESI N. 000562, que foi transformada em liquidação ordinária pelo ATO DO PRESIDENTE N. 1.216, de 29/03/2012. do BACEN.

Nesse sentido, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Aliás, não existem elementos mínimos que possam oferecer consistência às alegações deduzidas na inicial para fins de obtenção de tutela judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Digamas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 365/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026775-14.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SELLY THAIS AMARO Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.925,86 (trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo como beneficio econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentencas."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bemcomo do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, emrazão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada coma Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detéma competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10º Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1º Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NAIARA FERREIRA RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu encaminhamento imediato para o Hospital das Clínicas, no intuito de realizar o parto com suporte à cirurgia cardíaca.

Alega a autora que está gravida de 30 semanas e sua filha, que ainda está no ventre, é portadora de cardiopatia grave, denominada hipoplasia do coração esquerdo, emconjunto comuma deformidade séria da aorta.

Sustenta que a patología emquestão é extremamente complexa, associada à alta mortalidade após o parto, que chega ao índice de 95%, nas hipóteses emque o nascimento ocorre fora de unidade adequada para realização de cirurgia cardiaca.

Aduz que, após descobrir sobre a enfermidade, buscou um hospital especializado para maximizar a chance de vida da criança, no caso, o Hospital das Clínicas. Contudo, o seu atendimento foi negado ao argumento de que, nos termos da normativa interna do hospital, apenas são recebidas gestantes comaté 28 semanas de gravidez, de maneira que a autora, ultrapassando as 30 semanas, não podia mais ser atendida naquele local.

Por fim, afirma que a negativa de seu atendimento é inadmissível, especialmente em razão da grave situação da criança, de maneira que o único hospital com capacidade técnica para realizar o parto e as cirurgias necessárias é o Hospital das Clínicas de São Paulo, não lhe restando outra alternativa.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

A autora noticiou no feito o descumprimento da decisão emergencial.

O Município de São Paulo apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A União apresentou sua defesa alegando, preliminarmente, ilegitimidade, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

O Estado de São Paulo informou que a autora já se encontra sob cuidados hospitalares, requerendo a extinção do feito.

Após, o Estado de São Paulo noticiou o falecimento da autora.

Cientificada as partes, não adveio qualquer manifestação

É o breve relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, decorrente do falecimento da autora, ocorrido em 22/07/2019.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020003-35.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23º TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face do PRESIDENTE DA 23º TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à nutidade do acórdão nº 1820, de 11/06/2019, que obstaculizou o livre exercício da profissão da impetrante.

Coma petição inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Federal Cível.

A impetrante esclareceu que, em razão de "grande distúrbio na rede elétrica, em Brasília, (...) foi distribuído por três vezes a mesma inicial, sendo que a primeira (...) ocorreu às 12h44min perante a 10th Vara Cível desta Justiça

Tendo em vista que o presente mandado de segurança é idêntico ao de nº 5019998-13.2019.403.6100, distribuído à 10º Vara Federal Cível, determinou-se sua remessa à referida vara.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda como pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente sob o nº 5019998-13.2019.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, coma triplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente empressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de oficio pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordempública.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 5019998-13.2019.403.6100.

Custas na forma da lei

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5022094-35.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: THE BOX - EMBALAGENS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011, PAOLA FOGOLIN BARBOSA - SP361840 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução, interpostos por THE BOX EMBALAGENS, distribuídos por dependência ao processo de execução nº 5012909-70.2018.403.6100, objetivando, em suma, a desconstituição do procedimento executivo.

Inicialmente, determinado à embargante que providenciasse regularizações na petição inicial, deixou-se correr in albis o prazo.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Normatiza o artigo 319 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido,

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

 ${\it VI-as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados,}$

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

 $\S~2^oA~petição~inicial~não~ser\'a~indeferida~se,~a~despeito~da~falta~de~informações~a~que~se~refere~o~inciso~II, for~possível~a~citação~do~r\'eu.$

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, a embargante permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 368/1100

DECISÃO

Id 26120134, p. 01/02 - A reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada é medida que se impõe. Senão, vejamos

Analisando os documentos acostados coma emenda à inicial, verifica-se que, não obstante a matrícula do inóvel objeto da lide constar do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP, a Caixa Econômica Federal, em06/12/2019, procedeu à expedição do Oficio nº 9916/2019/CETRE15 (assunto: cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução) ao 9º Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 26279826, p. 10).

Mesmo numa análise de cognição sumária, dessume-se, seguramente, que houve equivocidade no enderecamento do referido oficio, o que, emprincípio, vemobstaculizando a solução do impasse pela via administrativa.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à retificação no Oficio nº 9916/2019/CETRE15, endereçando-o ao 2º <u>Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).</u>

No mais, mantenha-se a determinação para a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão empauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspersão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, de modo que não configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, berncomo seja afastada eventual inscrição no CADIN e protesto do débito.

Alega a autora que ao consultar seu relatório de situação fiscal, observou a presença de pendência relativa ao processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, o qual possui por objeto os débitos de IRPJ e CSLL inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.123630-33 e 80.6.19.237604-70, no valor total de R\$ 3.916.033,91.

Aduz, no entanto, que os créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.723493/2013-78 não são exigíveis, pois foram incluídos e integralmente quitados no âmbito do Refis da Copa, previsto na Leinº 12.996/2014.

Sustenta, ainda, que na hipótese de não ser configurada a extinção do débito pelo pagamento, seja caracterizada a ocorrência de prescrição do direito do Fisco emexigir quaisquer valores da empresa autora, eis que transcorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5º Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência emrazão do ajuizamento prévio do mandado de segurança nº 0014887-41.2016.403.6100, julgado extinto sem resolução do mérito por este Juízo da 10º Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório.

Decido

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

O ceme da questão recai, emsíntese, sobre possibilidade de suspensão dos débitos indicados emretatório de situação fiscal, a fim de que seja viabilizada a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os referidos débitos já se encontramquitados e/ou extintos, de forma que não deveriammais constar como pendentes.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito come feitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, emrazão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente emexecução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que a autora de fato promoveu o pagamento integral dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.723493/2013-78 e está regular comtodos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, conforme o pedido formulado emcaráter de tutela antecipada.

Não se nega, de plano, o direito da empresa autora quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado após a vinda da contestação, em obediência ao contraditório, possibilitando uma análise conclusiva acerca da relevância do fundamento invocado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de tutela de urgência, para que seja emitida a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos pendentes.

Por outro lado, evidencia-se, a princípio, a boa-fé da autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordempara que sejamapreciadas as informações apresentadas em via administrativa, objetivando a aferição da eventual impertinência dos débitos pendentes em seu relatório de situação fiscal e que obstama CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada pleiteado para que, em 10 (dez) dias, a parte demandada proceda à análise do PAnº 10880.723493/2013-78, o qual, segundo a autora, comprova a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que emprincípio obstama emissão da certidão de regularidade fiscal almeiada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intimem-se, comurgência.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. Advogados dod, REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO, objetivando a antecipação da tutela para que sejamaceitas as apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, como antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, emrelação aos processos administrativos nºs 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que o seu nome se excluído do CADIN, abstendo-se a ré de imputar-lhe qualquer outra sanção decorrente dos mesmos débitos.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (id. 26218292).

A autora apresentou petição, na qual requer a reconsideração da referida decisão, a fimde que seja determinado, de imediato, que os débitos tratados na presente demanda não impeçama renovação da sua certidão de regularidade, até que a ré apresente algumquestionamento acerca das apólices de seguro apresentadas nos autos (id. 26289228).

Defende em favor de seu pleito que a vigência da sua certidão de regularidade fiscal se encerra em 31/12/2019, bem como que o prazo de 05 (cinco) dias concedido por este Juízo para que a União analise as apólices, acrescido do início do recesso judiciário, irá escoar após àquela data, causando prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades.

É o relatório.

Decido.

De fato, tal como disposto na decisão que deferiu, emparte, a tutela cautelar antecedente, todas as hipóteses de garantia, à exceção do depósito em dinheiro, devemser aceitas pelo credor, observando-se o disposto no inciso II do artigo 15 da Leinº 6.830/1980.

Assim, é de rigor que a União se manifeste sobre a garantia ofertada nos autos, consubstanciada nas apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A.

De outra parte, verifica-se que a certidão de regularidade fiscal da autora é válida até o dia 31/12/2019 (id. 26096011, pág. 2), bem como que os únicos débitos que impedema sua renovação são os discutidos na presente demanda, consoante relatório de informações de apoio para emissão de certidão id. 26096012 — págs. 2 e 3.

Deveras, há que se prestigiar a boa-fé da autora, que se antecipou e trouxe aos autos as apólices de seguro para garantia dos débitos emquestão, cuja legitimidade será objeto do pedido principal a ser formulado na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil

Outrossim, a ausência de certidão de regularidade fiscal válida pode influenciar do desenvolvimento das atividades do contribuinte, visto que lhe causa inúmeros percalços.

Pelo exposto, **reconsidero**, emparte, a decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, para determinar que os débitos que são objeto dos processos administrativos n^{res} 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, não impeçama renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, até que a ré se manifeste sobre as apólices de seguro garantia n^{res} 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, nos termos da decisão id. 26218292.

Intime-se, comurgência, a União para cumprimento da presente decisão, expedindo-se mandado de intimação.

Após, remetam-se os autos ao plantão judiciário.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024047-97.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO LUIZ TOLEDO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 26252069: Considerando o novo valor atribuído à causa não obedece ao critério legal estabelecido no Art. 292, I, do CPC, mantenho a decisão ID 24991027, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que inexiste previsão legal para atribuição de valor à causa "para efeitos meramente fiscais".

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781 ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 26327725: Ciência à autora.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINIS PERPEIRA

MARÍNES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Petição id n.º 26343247 – Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL acerca de fls. 460/463, 470/471 e 472/474 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-33.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULA REGINA TAVARES CARDOZO Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 371/1100

Certidão ID n.º 26328431 - Ciência à parte exequente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0710795-53.1991.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER CRETUCCI, JOSE ROBERTO MONIS Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ELISA LANGE - SP103926 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MONIS GOMES - SP1179426, MONICA ELISA LANGE - SP103926 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 24883734.

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da conversão deste feito em processo judicial eletrônico, bem como para manifestação acerca do pedido de expedição de oficio requisitório para reinclusão de depósito estornado.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014353-07.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LITDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEJO COMERCIALLTDA—EPP em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos referentes a laudêmio, lançados nos RIPS 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, no valor total de R\$9.203,26, bem como seja obstada a sua inclusão em divida ativa da União.

Alega a impetrante que, por meio de escrituras de venda e compra registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 17/04/2000 e 05/01/2000, cedeu e transferiu os direitos que detinha sobre o domínio útil dos imóveis descritos como: escritório 428 e apartamentos 011 e 909, referentes ao empreendimento denominado Metrópolis Flat and Office – Alameda Itapecuru, 333 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial – Barueri – SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nº 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58.

Sustenta que, emmaio de 2019, foram formalizados os pedidos de transferência aos atuais proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis, cujos processos administrativos receberamos nºs 04977.006543/2019-72 (Escritório 428), 04977.006232/2019-11 (Apartamento 611) e 04977.006233/20129-58 (Apartamento 909).

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada, ao concluir os processos de transferência, acabou por apurar os laudêmios sobre as cessões havidas no ano de 2000 daqueles imóveis, no valor total de R\$9.203,26.

Por firm, afirma que, passados mais de 18 anos da cessão de direitos dos imóveis até a formalização do processo de transferência, deveria ser declarada a inexigibilidade dos laudêmios, conforme disposto no artigo 47, da Lei 9.636/88.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo prelimirares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito emquestão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Cédigo Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da tava de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º-As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituin-se umprazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Coma publicação da Medida Provisória nº 152, de 2003, convertida na Lei nº 10.852/2004, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, passou a estabelecer, in verbis:

- Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
 - I decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
 - II prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.
- § 10 O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, <u>ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao</u> conhecimento.
- § 20 Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assimestabelece:

- Art. 20-É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:
- $I-para \ os \ cr\'editos \ de foro \ e \ taxa \ de \ ocupação, \ a \ data \ em \ que \ deveria \ ter \ ocorrido \ o \ lançamento \ estabelecido \ conforme \ o \ disposto \ no \ art. \ 3^\circ.$
- II para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.
- III para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.
- \S 1^o Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.
- § 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.
- Art. 21 Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.
- § 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.
- § 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delineia-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 19/02/2010 e 03/04/2011, o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bempara terceiro, em 15/07/2019.

Ocorre que o parágrafo 1º elucida que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a umperíodo de <u>5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador</u>, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, comsua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRENCIA PARCIAL

- I Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcenea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.
- II Conforme disposto no art. 3°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.
- III Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a amuência da União não a vincula.
- IV Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa.
- V A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.
- VI Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. VI O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
- VII A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudémio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.
- VIII O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
- IX A pretensão exequenda em executar os créditos atinentes aos exercícios de 1995 a 1999 restou, quinquenalmente, prescrita, já que a execução fiscal foi distribuída somente em janeiro de 2009.
- X O período de 2000 a 2002 foi abarcado pela decadência quinquenal, a teor do disposto na Lei 9.821/99, já que o crédito foi constituído mediante notificação datada de 03 de abril de 2008, quando comportava lançamento, no máximo, até 28 de junho de 2007.
- XI Os anos 2003 a 2007 foram constituídos e executados tempestivamente.
- XII Considerando que a sentença e o apelo são anteriores ao CPC/13, em razão da sucumbência reciproca, não cabe fixação de honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.
- XIII Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0007098-89 2010 4 03 6103 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-D.IF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para firs de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio emrazão da cessão de bemirnóvel sob o RIPS 6213.0109884-13, 6213.0109693-89 e 6213.0109722-58, no valor total de R\$9.203,26, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA. ingressou como presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afistamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afistamento que antecedemo auxiliodença e o auxilio-acidente, salário-matemidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional notumo. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese

de incidência.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida.

Houve o deferimento, emparte, da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição emquestão sobre as verbas descritas na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantificativo que abarcama remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxilio-doença e o auxilio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, coma redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os beneficios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo como grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998),

Data de Divulgação: 23/12/2019 374/1100

 $a)\ 1\% (um \ por \ cento)\ para\ as\ empresas\ em\ cuja\ atividade\ preponderante\ o\ risco\ de\ acidentes\ do\ trabalho\ seja\ considerado\ leve;$

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
 - Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.
 - A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuíremnatureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Férias e respectivo terço constitucional

O gozo das férias e o acréscimo, empelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7° , inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, coma manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nútido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribural de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVARAS EGURANCA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-matemidade é umbeneficio pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS durante o período da licença matemidade da empregada. O fato de o beneficio ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido beneficio.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis:

§ 9°. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade,

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIODOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4", segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente ás ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1" Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3", da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1", do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91-redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisputência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.13674) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3" da Lei 8.21291, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de agistamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2", da Lei 8.21291 dispõe expressamente que o salário maternidade é constiducido su desta de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrario, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, 1). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, aturate o periodo de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a titulo de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2"Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferi a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1° Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ e de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2° Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2° Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1° 1.2.2011/9.4gRg no REsp 1.219.593/PR, 2° Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 22.1.2011; AgRg no REsp 1.219/RS, 2° Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 2

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3", da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.1004.24/PR, 2" Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2" Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1" Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1" Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP-1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Descanso semanal remunerado

No descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência da contribuição em questão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

Data de Divulgação: 23/12/2019 376/1100

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

- I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentenca normativa.
- IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
- VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- VII. Apelação da parte impetrante improvida.
- (AC 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição idenciária.

previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha emcondições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, coma

seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69,958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministro Enedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz, Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2019; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.
- 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

 $(RESP~201202615969, \textbf{\textit{Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN-}} PRIMEIRA~SE \\ \zeta \tilde{A}O, DJE~DATA~:05/12/2014~..DTPB:.)$

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.
- II Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.
- III As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxilio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

Data de Divulgação: 23/12/2019 377/1100

IV-O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

- V \acute{E} devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.
- VI Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- VII O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.
- VIII De oficio, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Reconhecimento do direito de crédito

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devemser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no \S 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, coma redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada comqualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Triburnal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxilio-doença ou do auxilio-acidente, bemcomo do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Semcondenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

AMOGRADA DE LEO EO ES DE OLIVEIRA NEIO - SI 2/1415 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

 $Id\ 26372337: O\ advogado\ Júlio\ C\'esar\ de\ Toledo\ Mengue,\ subscritor\ da\ procuração\ Id\ 24835664,\ foi\ constitu\'u\'do\ somente\ comos\ poderes\ da\ cláusula\ ad\ judicia\ ex\ extra,\ e\ n\~ao\ para\ outorgar\ nova\ procuração\ emnome\ da\ impetrante\ a\ fimde\ constituir\ outros\ advogados\ (Id\ 26372341).$

Assim, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) sócios, em conformidade coma cláusula 8ª de seu contrato social (1d 24835076).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 378/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOAO\,PAULO\,FOGACA\,DE\,ALMEIDA\,FAGUNDES-SP154384, BRUNO\,HENRIQUE\,COUTINHO\,DE\,AGUIAR-SP246396, RONALDO\,RAYES-SP114521, BRUNO\,HENRIQUE SP114521, B$

ANACRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 26343130 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as Sras. Luciana V. Menegatti e Helena Côrrea, subscritoras da procuração Id 26343115, possuempoderes para representá-la emjuízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026139-48.2019.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MORENO AGUILA IMPETRANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 26334388: As 2 (duas) procurações juntadas pelo impetrante não conferiram poderes aos advogados constituídos para renunciarem ao direito sobre o que se funda a ação. Assim, deverá cumprir a determinação contida no despacho Id 26285984 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA IMPETRANO LE COMERCIO DE MATERIAIS FARACONSTRUCAO JULI ELDA Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (Sentença tipo B)

SENTENCA

Data de Divulgação: 23/12/2019 379/1100

COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA. ingressou como presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de fêrias, horas extraordirárias, férias gozadas, descarso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedemo auxiliodença e o auxilio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese

de incidência.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida.

Houve o deferimento, emparte, da liminar

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição emquestão sobre as verbas descritas na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantificativo que abarcama remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, coma redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os beneficios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo como grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

 $a)\ 1\% (\textit{um por cento})\ para\ as\ empresas\ em\ cuja\ atividade\ preponderante\ o\ risco\ de\ acidentes\ do\ trabalho\ seja\ considerado\ leve;$

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

 $c)\,3\% (tr\^es\,por\,cento)\,para\,as\,empresas\,em\,cuja\,atividade\,preponderante\,esse\,risco\,seja\,considerado\,grave.$

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afête o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Férias e respectivo terço constitucional

O gozo das férias e o acréscimo, empelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, coma manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nútido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVARA SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Data de Divulgação: 23/12/2019 380/1100

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze días consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto día do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros días de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-matemidade é umbeneficio pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença matemidade da empregada. O fato de o beneficio ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido beneficio.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis.

 \S 9°. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os beneficios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIODOENCA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4", segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente ás ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1" Seção, Rel. Min. Mauno Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3", da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91-redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.13674) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.21291, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.21291 dispõe expressamente que o salário maternidade é constidução previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabeleccer política protetiva mais ampla e, d

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2°Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua erecisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à dempregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp. 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp. 1.198,964/PR, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp. 1.21.13.13/SC, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp. 1.21.198,53/SC, 1º Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011; AgRg no REsp. 1.21.198.83/SC, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3", da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.1004.24/PR, 2" Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2" Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1" Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1" Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Descanso semanal remunerado

No descarso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência da contribuição emquestão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO ST.I.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida.

(AC - 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha emcondições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribural de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, coma

Data de Divulgação: 23/12/2019 382/1100

seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69,958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministro Enedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz, Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2019; AgRg no Resp 1.299.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.
- 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.
- II Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.
- III As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- IV O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.
- V- \acute{E} devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.
- VI Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- VII O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.
- VIII De oficio, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.
- (Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Reconhecimento do direito de crédito

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devemser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Leinº 8.212/1991, coma redação dada pela Leinº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.25%95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acóntão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.
- $(RESP\,200900188256, Rel.\,\textit{Ministra DENISE}\,ARRUDA, STJ-PRIMEIRA\,SE \\ \zeta \tilde{A}O, DJE\,DATA: 01/07/2009\,..DTPB:.)$

III – Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei

Semcondenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019582-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA. CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA. CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA. DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITDA. BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA. OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA.

```
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do (a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA- SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
```

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 23988615, que apreciou e indeferiu o seu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade quando ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado o seu pedido subsidiário a firm de autorizar o recolhimento das contribuições de terceiros coma limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Foi oportunizada vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Emresposta, a União postulou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material

No presente caso, verifica-se que de fato houve pedido subsidiário formulado pela impetrante em sua petição inicial, o qual não foi apreciado em ocasião da prolação da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar

Assim, passo a apreciar o pedido subsidiário, nos seguintes termos:

O ceme da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei 6.950/1981, que altera a Lei nº 3.807/60, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332/76 e dá outras providências, em seu artigo 4º estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, assim dispondo:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mín

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social, retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível identificar que houve a revogação do limite das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO \S 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuizo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem.
- 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
- 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
- 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a aliquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
- 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
- 7. Apelação desprovida.

(TRF 3" Região, 3" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37,2017.4.03.6128, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os beneficios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os beneficios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 0877 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.

(Apel Rem Nec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALARIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N° 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6,950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n° 3.807/60, com redação dada pela Lei n° 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu productudo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6, Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no Pais permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.21291, que no \$5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.)

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, INDEFIRO ALIM	INAR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

SUPERMERCADOS MADRID LTDA (CNPJ 60.992.146/0002-73) ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados nos trinta/quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese

de incidência.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo emparte a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições emquestão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação

da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantificativo que abarcama remuneração paga ou creditada aos seus empregados nos trinta/quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alínea "d", da Lein" 8.212/1991, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

 $\S 9^o N$ ão integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...,

d) as importâncias recebidas a título de <u>férias indenizadas</u> e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a referida verba, mesmo estando expressamente excluída do salário-decontribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a essa verba específica.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, comarrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, coma redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentence portativa

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo como grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (<u>Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).</u>

 $a) \ 1\% (um \ por \ cento) \ para \ as \ empresas \ em \ cuja \ atividade \ preponderante \ or isco \ de \ acidentes \ do \ trabalho \ seja \ considerado \ leve;$

 $b)\ 2\% (dois\ por\ cento)\ para\ as\ empresas\ em\ cuja\ atividade\ preponderante\ esse\ risco\ seja\ considerado\ m\'edio;$

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal firm, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Valor pago nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento em razão de doença ou acidente

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros días de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória mas indenizatória.

Registre-se, novamente, que a alteração do referido prazo de quinze para trinta dias apenas teve sua vigência durante a Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014.

Deste modo, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 12/04/2019, bem como que a impetrante requereu a compensação do valor indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, o que abrange o período em que esteve em vigor a alteração promovida pela supracitada Medida Provisória, há que se reconhecer que o mesmo entendimento há que ser aplicado aos 30 (trinta) dias de afastamento antes da concessão do auxilio-doença.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, coma manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIODOENCA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91-redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurispruêência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar a os seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fao de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário. Não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ômus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ômus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua erescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2º Turma, Rel. Min. Cestro Meira, DJe de 4º 1.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.225.19/RS, 2º Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe

 $2.3\,Import \^ancia paga \,nos \,quinze \,dias \,que \,antecedem \,o \,aux\'alio-doença.$

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2° Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2° Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1° Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1° Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STI.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação do montante indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devemser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no \$ 4° do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, coma redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribural de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.25%95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Leinº 8.212/1991, 74 da Leinº 9.430/1996 e 26-A da Leinº 11.457/2007, incluído pela Leinº 13.670/2018.

III - Dispositivo

férias indenizadas

Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às

Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulero na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, berncomo do aviso prévio indenizado e do terco constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados combase exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se, Intimem-se, Oficie-se,

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-81.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BON-MART FRIGORIFICO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, emcaráter liminar, a exclusão dos incentivos e beneficios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados em regime de lucro real, bemcomo à tributação do ICMS, o qual é objeto de incentivos fiscais considerados subvenções para investimento.

Aduz, no entanto, que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão incentivos e beneficios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que não se incorporama o patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Sustenta que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.

Data de Divulgação: 23/12/2019 389/1100

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias

Após, retornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027052-30.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduzem favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Relata, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório

Decido

A concessão de medida liminar emmandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão dos autos merece tratamento emdois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, comrelação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social—PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, numsegundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assimentendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábit".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida emque o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, comrepercussão geral reconhecida, emsessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Comefeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, ematenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal emsede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Tambémestá evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições emquestão, coma inclusão do ICMS na base de cálculo, emdescompasso coma manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social—PIS coma inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços—ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Sergio Anconi de Sousa Couto possui poderes para representá-la emjuízo;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, emrazão da inequívoca vantagemeconômica que a impetrante obterá coma compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida, bemassima complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-67.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE BADY BASSITT

 $Advogados\,do(a) AUTOR: VERA\,LUCIA\,CABRAL-\,SP119832, NILTON\,JOSE\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR-\,SP361245, DANILO\,ANTONIO\,MOREIRA\,FAVARO-\,SP220627\,RÉU:\,UNIAO\,FEDERAL-\,FAZENDA\,NACIONAL$

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

Afirma o município autor que foi autuado pelo Fisco em razão de supostas irregularidades decorrentes da prestação de serviços médicos pela empresa "Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova — Juquitiba", tendo realizado o lançamento de oficio no valor de R\$5.527.135,24 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais, vinte e quatro centavos).

Defende, preliminammente, a nulidade da intimação da lavratura do auto de infração, visto que realizada por meio de carta entregue a terceiro que não é representante legal do município, o que obstaculizou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, ainda, que houve a decadência parcial do crédito tributário cobrado, que se refere a contribuições previdenciárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 e dezembro de 2017, sendo que a intimação acerca do auto de infração ocorreu somente em 10/06/2019.

No mérito, sustenta a regularidade da contratação da empresa prestadora de serviços após a realização de pregão presencial, que foi considerada regular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador das suas contas no período.

Relata, ainda, que o Fisco não observou os critérios específicos de desconsideração do negócio jurídico, bem como que a contratação atendeu aos princípios do direito administrativo público.

Por fim, argumenta que a prestação de serviços por pessoas jurídicas vencedoras de certame licitatório não representa vínculo empregatício capaz de ensejar a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária.

Coma petição inicial vieram documentos.

É o relatório

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Comefeito, o Município goza da prerrogativa da intimação pessoal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Veja-se, também, o teor do artigo 183 do CPC:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagemterá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Ademais, a jurisprudência é pacifica no sentido da necessidade da intimação pessoal da Fazenda Municipal, conforme os seguintes excertos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

- $1. \'E firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda P\'ublica, em execuções fiscais, faz jus \`a intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.$
- 2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 361.437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL, (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, 1 e II, do CPC.
- 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.
- 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolatação do acórdão recorrido.

4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTIINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 146.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007)5. Com efeito, quando eventual mulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de oficio, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a mulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des mullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.

(EDcl no REsp 993.364/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009)

Assim, neste juízo perfunctório, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, na medida em que a Municipalidade não foi corretamente intimada a respeito do lançamento fiscal, o que viola o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Após a apresentação da contestação da UNIÃO, tornemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência, expedindo-se mandado de intimação à União.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031797-28.1988.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SPRINGER CARRIER LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A, DANIELA CORDEIRO ROSA LADWIG - SP266928 IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPRINGER CARRIER LTDA., que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença proferida nos autos julgou improcedente o pedido formulado (fls. 119/125 dos autos físicos - id. 14828636). Emsede de apelação, foi dado provimento ao recurso e, na via extraordinária, foi cassada a segurança concedida (id. 14828637).

Baixados os autos, foi determinada a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, bem como o desentranhamento das cartas de fiança apresentadas pela impetrante, para que o Procurado Chefe da Fazenda Nacional procedesse à sua execução (fl. 247 dos autos físicos - id. 14828637).

Realizada a conversão em renda e a entrega das cartas de fiança ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que foramrecebidas em 22/07/1997.

Os autos foramarquivados.

A impetrante requereu, em 13/09/2017, a intimação da União para que se manifestasse sobre as cartas de fiança desentranhadas, considerando que não houve o ajuizamento de execução fiscal. Requereu, assim, a devolução das cartas de fiança ou, subsidiariamente, que seja expedido oficio ao Banco Itaú, ordenando que as cartas de fiança nºs 300-025-89 e 300-038-89 sejam baixadas.

Instada a se manifestar, a União informou que os valores relativos ao IOF vinculados às cartas de fiança nºs 300.025.89 e 300.038.89 não foram liquidados, tampouco foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, e requereu a execução das referidas cartas de fiança, coma conversão em renda dos valores.

É o singelo relatório. Passo a decidir

Assiste razão à impetrante no tocante ao decurso de prazo prescricional para a União executar o débito.

Deveras, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Outrossim, há que se considerar os termos da Súmula nº 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal, como seguinte teor: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No presente feito, o trânsito do julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 19/02/1997 (fl.243 dos autos fisicos- id. 14828637), sendo a União intimada da baixa dos autos em 04/06/1997 (fl.246 dos autos fisicos- id. 14828637) e recebido as cartas de fiança desentranhadas em 22/07/1997 (fl.249 dos autos fisicos- id. 14828637).

Todavia, até a presente data, a União quedou-se inerte quanto à execução das cartas de fiança por ela levantadas, já tendo escoado o prazo prescricional quinquenal, previsto no supracitado artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo o caso de reconhecimento da prescrição.

Por fim, não foi ventilada qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, defino o pedido da impetrante e determino que a União restitua a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as cartas de fiança nºs 300-025-89 e 300-038-89.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027581-83.2018.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão,

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecemo seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Comefeito, os embargos de declaração se prestama afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Aduz o embargante a existência de omissão quanto à apreciação da impugnação do valor dado à causa.

Assiste razão ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

Porém, como bemapontado pela parte embargada, há normatização no sentido de que a impugnação do valor atribuído à causa deve ocorrer em preliminar de contestação. No caso, o embargante limitou-se a ventilar a matéria ao final da sua insurgência quanto ao mérito. Ainda, assim, passo a apreciação da questão.

Há que se acolher os embargos de declaração opostos, para acrescentar, na fundamentação da sentença, antes da apreciação do mérito, os parágrafos que seguem

"A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

 $No \ presente \ caso, \ a \ parte \ impugnante \ indicou \ ser \ "desprovida \ de \ crit\'erio \ razo\'avel \ a \ estipula\~c\~ao \ do \ valor \ de \ R\$20.000,00 \ para \ o \ feito \ ".$

No caso, trata-se de ação declaratória, e, segundo a regra geral, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ser reconhecida.

Porém, inexistindo um conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve ser atribuído por estimativa, devendo-se observar, outrossim, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

E como bem ponderado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse beneficio não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 702.752, j. 06.12.2005).

Como é cediço, a impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao Juiz uma avaliação segura

Assim, a míngua de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.

 $\label{lem:encoder} \textit{Em caso semelhante j\'a se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos seguintes termos:$

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COMA IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I-É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II-O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passivel de ser aferido com racoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III-Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV-Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V-Agravo de instrumento improvido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 393/1100

 $(AI\ 00066748620114030000, DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ REGINA\ COSTA,\ TRF3-SEXTA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:17/11/2011\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa."

Posto isso, conheco dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da manifestação protocolada em duplicidade pelo Estado de São Paulo (Id 26221224).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018075-94.2019.4.03.6182 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória fiscal compedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFFERSON MUCCIOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de débito fiscal. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ocasião em que se declarou sua incompetência absoluta para apreciação da demanda.

Redistribuído o feito para a 10º Vara Federal Cível, determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais, bemcomo juntasse documentos que comprovassemsuas alegações.

O autor requereu dilação de prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido pelo Juízo.

Pelo autor foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II — Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sema resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sema resolução do mérito, como cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido." (grifei)

 $(AGARESP\,201201332927, MARCO\,BUZZI, STJ-QUARTA\,TURMA, DJE\,DATA:14/12/2012\,..DTPB:.)$

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado como artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

 $Ap\'os o trânsito em julgado, \underline{proceda-se ao cancelamento da distribuição} e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.$

Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 5026131-71.2019.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-12.2008.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a inserção das cópias das fls. 201 e 215/377 dos autos físicos (Id 26139886.

Outrossim, considerando que a fl. 209 não foi localizada nos autos físicos, conforme informação da Secretaria Id 26140564, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que juntem cópia do referido documento, caso o possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do volume 3 dos autos físicos inserido em duplicidade (Id 14258181).

Após, tornemos autos conclusos.

Int

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027001-19.2019.4.03.6100/ 10° Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar emcarácter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para realizar o depósito judicial referente aos débitos emdiscussão, a fimde que seja obstada a inclusão de seu nome perante o CADIN, Dívida Ativa e o ajuizamento de ação de execução fiscal comrelação a tais débitos, até decisão final.

Alega a autora que na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, deve ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS emrelação às despesas dos atendimentos prestados pelas entidades públicas ou privadas conveniadas pelo SUS aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Sustenta que emrazão disso, está sendo cobrada por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, oriundos do Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85 (51º ABI – Aviso de Beneficiário Identificado – atendimentos realizados emabril, maio e junho de 2013), no valor de R\$340.526,43.

Aduz, no entanto, que embora esteja sujeita às normas prescritas pela Lei nº 9.656/1998, não concorda coma maneira emque o ressarcimento emquestão está sendo imposto, de forma a haver ilegalidades.

Por fim, afirma que pretende discutir a legalidade das referidas cobranças e para tanto, afirma que irá realizar o depósito judicial até a data de vencimento do débito em 30/12/2019, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, compulsando os autos verifica-se um expressivo número de processos (cento e quarenta e sete) apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Paso à análise do mérito. Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar emcaráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (pericultum in mora).

O ceme da questão recai, emsíntese, sobre a legalidade no procedimento de cobrança à operadora de plano de saúde, referente aos créditos a título de ressarcimento ao SUS, decorrentes das despesas dos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Comrelação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lein. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedamao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo coma previsão contratual.

Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fimde manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Emdecorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendamos seus segurados, sob pena de provocar umenriquecimento semcausa, na medida emque não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariama sua rede credenciada

Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma emapreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados, há que se despender de análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança pode comprometer a atuação da parte autora, assimcomo a do SUS, que presta serviços cuja essencialidade não se pode negar.

Pois bem

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fimcolimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Entretanto, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal.

Na hipótese emapreço, verifica-se que a autora pretende depositar judicialmente o valor correspondente ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que deve ser autorizado para os fins almejados.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, para fins de autorizar a realização de depósito judicial prévio emquantia integral e emdinheiro referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85, ao valor de R\$340.526,43, de modo que após confirmada a sua a sua integralidade e regularidade pela ré nos presentes autos, fica suspensa a exigibilidade do débito em questão.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo emdobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância a ser depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos

Após realizado o depósito, intime-se a ré para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas come feito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC)

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAUL IBERE MALAGO - SP236165 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ARMARINHOS FERNANDO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à imediata inclusão no PERT de valor objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62.

O autor afirma que, no intuito de regularizar sua situação perante o Fisco, optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela IN RFB nº 1.711/2017 e instituído pela Lei nº 13.496/2017, em27/10/2017.

Sustenta, entretanto, que, em 25/10/2017, a IN RFB nº 1.711/2017 foi alterada pela IN RFB nº 1.752, ocasião em que se normatizou a necessidade de o contribuinte proceder à desistência de eventuais impugnações administrativas até o último dia útil de novembro de 2017. Esclarece que, antes da alteração promovida pela IN RFB nº 1.752/2017, referida desistência dava-se tacitamente quando da prestação das informações para a consolidação.

Esclarece que, em 2014, impugnou autos de infração que exigiamo recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, matéria objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62, que culminou, após resultado do julgamento no CARF, em junho de 2018, coma redução do valor original exigido para R\$23.931.574,74.

Afirma que, diante do julgamento parcialmente favorável do seu recurso, apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão para inclusão de débitos não consolidados no PERT (referentes ao processo administrativo nº 13804.723221/2018-83), o que foi indeferido, sob alegação de que não houve a desistência expressa do referido processo.

Aduz que, desde a sua adesão ao PERT, vem realizando, há dois anos, o pagamento das parcelas, pontualmente, de forma integral—o que vem sendo aceito pela União, sem objeções—não sendo razoável o indeferimento do pedido de inclusão de outros valores em razão de não ter sido efetuado o pedido de desistência do recurso administrativo em que se discutiam referidos valores.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, mediante a juntada de instrumento procuratório.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

O parcelamento é umbeneficio fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de umbeneficio fiscal, o contribuinte tema faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Alémdisso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Leinº 13.496, de 24/10/2017.

Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 1.711/2017, cujo teor admitia a possibilidade de desistência tácita, conforme dispunha o seu art. 8º, § 3º, em sua redação inicial:

"Art. 8" [...]

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão."

No entanto, após a conversão em lei da MP nº 783/17, a RFB editou a IN RFB nº 1.752/2017, que alterou a IN RFB nº 1.711/2017, excluindo a hipótese de desistência tácita dos débitos que se encontremem discussão administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

"Art. 8° [...]

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)"

Pois bem.

No caso trazido a desate, pretende o autor a inclusão do valor discutido no processo administrativo 19515-720307/2014-62 no PERT, o que lhe foi negado em sede administrativa, ao argumento de que não houve a apresentação, expressa, de requerimento de desistência do referido processo, que se encontrava em discussão, tendo em vista a revogação da possibilidade de desistência tácita.

Evidentemente, a obediência à normatização oriunda da alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 pela nº 1.752/2017 era de rigor, em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa.

No caso, é inequívoco que, para adesão ao PERT, deveria o autor ter desistido do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62 "até o último dia útil do mês de novembro de 2017" (artigo 8º, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.752/2017).

Como é cediço, o parcelamento configura umacordo celebrado entre o fisco e contribuinte devedor. Nada mais é que uma modalidade de transação, cuja adesão é facultativa e opcional. Sendo assim, não pode o autor buscar a alteração das condições legais do parcelamento do crédito tributário, até porque não se verifica a ocorrência de mácula normativa que fosse passível de correção.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sunária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos, emrazão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Ante a certidão Id 26271064, encaminhe-se novo correio eletrônico à 2ª Vara Cível do Foro de Arujá/SP para solicitar informações sobre a devolução da Carta Precatória Id 19641008, bem assim cópia da certidão do oficial de justiça, comurgência.

Outrossim, proceda a Secretaria à transferência da quantia bloqueada do corréu Fábio de Campos Quaggio via Sistema BACENJUD para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização decorrente da inflação (Id 15435292 - R\$22.010,18).

De outra parte, constato que foi bloqueado nas contas do corréu Lucas Fernando Rossi apenas o valor de R\$40,99 (Id 15435292), quantia irrisória se comparada ao montante perseguido pelo Ministério Público Federal nesta ação (R\$2.245.051,50), razão pela qual determino o seu desbloqueio.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre o relatório de indisponibilidade de bens imóveis dos réus da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Id 26302484).

Após, tornemos autos conclusos

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

Data de Divulgação: 23/12/2019 397/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO BEZERRA DE LIMA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando, emcaráter liminar, a concessão da isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), para fins de aquisição do automóvel zero quilômetro indicado nos autos.

Alega o impetrante que em 31/07/2019 solicitou as cartas de isenção dos impostos IPI/ICMS perante a sede do Departamento de Transportes Públicos, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro, marca Volkswagen, modelo Voyage, cujo pagamento se daria emparte coma venda de seu veículo anterior, modelo Spacefox, o qual realizou a transferência no dia 23/10/2019 emrazão de sua venda.

Aduz, no entanto, que ao comparecer na concessionária no dia 24/10/2019 para aquisição do novo veículo, recebeu a notícia de que havia perdido os descontos referentes à isenção dos impostos, sob a justificativa de que não deveria ter dado baixa no veículo anterior (remover a placa antiga) antes de ter as cartas de isenção emmãos.

Sustenta que as referidas isenções são conferidas ao motorista profissional, titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), direito ao qual não pode ter afastado em decorrência de norma administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas, sendo retificado o polo passivo, originalmente indicado o D. Diretor da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida o impetrante manifestou-se, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório

Decido

Em face do pedido de reconsideração do impetrante, revejo meu posicionamento comrelação à decisão que postergou a análise do pedido de concessão de liminar até a vinda das informações a seremprestadas pelo D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, autoridade impetrada, de modo que passo a apreciar o mérito, conforme fundamentação exposta a seguir.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O ceme da questão recai, emsíntese, sobre a possibilidade de concessão da isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóvel zero quilômetro, para fins de exercício do serviço de táxi, eis que foi negada administrativamente supostamente emrazão da venda de seu veículo anterior.

A Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, assimestabelece:

Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 60 A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que não foi apresentada coma petição inicial, na data da distribuição da ação, em 30/10/2019, a negativa expedida pela Autoridade administrativa quanto à isenção almejada, contendo os motivos que ensejaramo seu indeferimento.

 $Posteriormente, o documento foi juntado, em 09/11/2019, emitido pe la \underline{Secretaria Especial da \underline{Delegacia da Receita Federal do \underline{Brasil Em Recife}}, nos seguintes termos (id 24546398):$

- "De a cordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado n'a o atendeu aos seguintes requisitos legais:
- Conforme consulta ao banco de dados do Denatran, o contribuinte não possui nenhum veículo utilizado como táxi na condição de aluguel (Enquadramento legal: art. 1°, inciso I da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; art. 2°, inciso I da Instrução Normativa RFB n° 1.716/2017).
- -A declaração apresentada, fornecida pelo Poder Público concedente, que comprovaria a condição de taxista, está desatualizada, tendo sido emitida há mais de 12 meses, não comprovando que exerce atualmente a atividade de condutor autônomo. Obtida uma declaração atualizada, é facultada a apresentação de novo requerimento. (Enquadramento legal: art. 1°, inciso I da Lei n° 8.989 de 24 de fevereiro de 1995; art. 2°, inciso I e art. 3°, §3°, I da Instrução Normativa RFB n° 1.716, de 12 de julho de 2017)."

Emcontinuidade, posteriormente à análise do pedido de concessão da medida liminar, o impetrante anexou o Atestado nº 1760, informando que o impetrante possui autorização para exercer a atividade de motorista na modalidade táxi até 23/10/2019, emitido pelo Departamento de Transportes Públicos de São Paulo em 28/11/2019 (id 25556998).

Assim, neste juízo perfunctório, não é possível vislumbrar a prática de ato coator do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE na presente hipótese, eis que o impetrante não apresentou na via administrativa, perante aquela repartição da Receita Federal no Recife/PE, os documentos mínimos necessários à concessão da isenção almejada, fazendo-o tão somente em juízo.

Assim, não se afigura o caso de deferimento do remédio heroico.

Logo, ausentes os requisitos relacionados à furnaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Ademais, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impetração em face do D. Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, eis que o seu domicílio e o exercício de sua atividade como motorista de táxi, estão fixados na cidade de São Paulo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-tê.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bemcomo para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA- SP246222 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008387-63.2019.4.03.6100/ 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GODOI - SP25769, MARIA DA GRACA MARIANO GOMES GODOI - SP27182 IMPETRAND: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO, Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de anuidade, cancelando-se a cobrança referente a 2019, e impedindo ulteriores cobranças.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e que, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo tambéma cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois, na condição de pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório

DECIDO.

II. Fundamentação

O ceme do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade advocatícia.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A garantia mencionada, designada como princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos. Neste diapasão, verifica-se que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a referida lei estabeleceu. Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB, mister se faz verificar o que dizo diploma legal emanálise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

Art. 8°. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral,

VII - prestar compromisso perante o conselho.

 $\S\,1^{\circ}O$ Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar:

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário.

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8°;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

 $\S~2°A~inscrição~do~estagi\'ario~\'efeita~no~Conselho~Seccional~em~cujo~territ\'orio~se~localize~seu~curso~jur\'idico.$

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

 $\S\,4^oO\,est\'{a}gio\,profissional\,poder\'{a}\,ser\,cumprido\,por\,bacharel\,em\,Direito\,que\,queira\,se\,inscrever\,na\,Ordem.$

Como elucidado, as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foramregidas pela Lei nº 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No §1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não temo condão de obrigar os destinatários.

Nesse sentido, aliás, apresenta-se pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica nas ementas que seguem

ADMINISTRATIVO. COBRANCA DE ANUIDADE, OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de amuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03.2008, DJe 31/03.2008)
- 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.
- 3. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582239 0002515-65.2009.4.03.6113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL-ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL-ANUIDADE-SOCIEDADE DE ADVOGADOS-INEXIGÍVEL.

- 1. Revela-se hibrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atimentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.
- 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de amuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência daré. 5. Remessa oficial não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 23/12/2019 400/1100

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370166 0000460-05.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de amuidade das sociedades s de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.
- 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das amuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apreence - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369162 0012669-40,2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.
- 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
- 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369744 0007287-36.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017...FONTE REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, reconheceu-se a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade impetrante ao recolhimento de tais contribuições — o que se ratifica coma presente sentença.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para declarar ilegais e inexigíveis quaisquer cobranças de contribuições efetuadas a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cujo não pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade, e, ainda, condenar a impetrada a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte impetrante, a partir da anuidade de 2019.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRONICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção de sua inscrição no CNPJ como empresa ativa, bem como seja realizada a parametrização aleatória de suas importações aos canais de conferência aduaneira.

O pedido de tutela antecipada foi deferido emparte apenas para determinar a reativação da inscrição no CNPJ da autora, que deverá figurar na condição de apta, até o efetivo exame da contestação da UNIÃO acerca dos fatos expostos, ocasião emque o pedido de tutela de urgência seria reapreciado.

Apresentada a contestação, a União pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório

Decido.

Reitero, por ora, os fundamentos expostos na decisão que concedeu emparte a tutela antecipada.

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, afigurando-se presente a causa de óbice ao direito fundamental ao exercício da atividade econômica.

Posto isso, MANTENHO a decisão de id nº 20672761, por seus próprios fundamentos, até a prolação da sentença.

Semprejuízo, manifeste-se a autora, em réplica.

Intimem-se

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022500-22.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ FERNANDO ZEQUIM DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, emcumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que defeniu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenhampor objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, in verbis:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022509-81.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE SETA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, emcumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenhampor objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, in verbis:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade juridica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o tránsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defino a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICALTDA Advogados do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIVERSEY BRASILINDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, de modo que não configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja afastada eventual inscrição no CADIN e protesto do débito.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 26375424, no sentido de determinar à parte demandada que proceda à análise do PA nº 10880.723493/2013-78, o qual, segundo a autora, comprova a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, que em princípio obstama emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 402/1100

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Comefeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao plantão judiciário.

Intimem-se

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

 $A \\ \zeta \\ A \\ O CIVIL \\ DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 0004474-66.2016.4.03.6100 \\ / \\ 10^a \\ Vara \\ Civel \\ Federal \\ de \\ S \\ \~ao \\ Paulo \\ Paulo \\ A \\ O CIVIL \\ O CI$ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916 Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U: MAURICIO\,TASSINARI\,FARAGONE-SP131208, CESAR\,HIPOLITO\,PEREIRA-SP206913, LUIZ\,FERNANDO\,NUBILE\,NASCIMENTO-SP272698, IRINEU$

ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DECISÃO

Quanto ao pedido formulado pelo corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila

Id 25167736: Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou com o pedido por ele formulado (Id 19091049), defino a imediata liberação dos seus 2 (dois) automóveis bloqueados através do Sistema RENAJUD (Id 13342157 - fl. 245 dos autos físicos).

Saliento que a referida parte deverá apresentar a documentação referente ao novo veículo adquirido para a realização de novo bloqueio no prazo de 90 (noventa) dias

Outrossim, em 15 (quinze) dias o corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila também deverá juntar a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 367.072 junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tornado indisponível através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id 13363818 - fl. 974 dos autos físicos).

Id 25168973: Considerando que a Sra. Renata Eiko Mendes Garcia, coproprietária do imóvel matriculado sob o nº 124.690 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, declarou que não se opõe ao oferecimento de sua parte do imóvel como garantia de eventual condenação do corréu Vagner Fabiano Moreira (Id 24571078), bemassima concordância do Ministério Público Federal, manifestando-se no sentido de que a sua declaração faz com que o imóvel reste bloqueado em sua totalidade, e rão somente na parte que caberia ao corréu, defiro o pedido de liberação de bens formulado na petição Id 24571057, com exceção dos bens imóveis já bloqueados, que deverão aguardar a efetivação da averbação do imóvel ora oferecido junto ao Oficial de Registro de Imóveis

Assim tendo em vista a declaração apresentada e a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à averbação do registro da indisponibilidade de 100% do imóvel registrado sob a matrícula nº 124.690.

Outrossim, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do veículo do corréu Vagner Fabiano Moreira junto ao sistema RENAJUD (Id 13342157 - fl. 240 dos autos físicos).

Ademais, expeça-se oficio à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para solicitar o cancelamento do registro da indisponibilidade das cotas de sua titularidade (1d 13368633 - fl. 384 dos autos

Int.

físicos).

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024503-47.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: PLANTAE REFLORESTAMENTO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535 IMPETRADO: ROBERTO MENEZES RAVAGNANI, ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO TAVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES LITISCONSORTE: JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA

DECISÃO

Vistos emdecisão

 $Trata-se\ de\ mandado\ de\ segurança\ impetrado\ por\ PLANTAE\ REFLORESTAMENTO\ LTDA.\ contra\ ato\ do\ SUPERINTENDENTE\ REGIONAL\ DO\ DEPARTAMENTO\ NACIONAL\ DE\ NACIO$ INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO - DNIT/SP E OUTRO, emque se objetiva provimento jurisdicional no sentido de sobrestar "todos os atos dos Impetrados no certame em apreço, sobretudo a celebração de contrato ou a execução do mesmo, caso já tenha sido celebrado, até julgamento de mérito do writ, assim evitando a contratação da proposta que traz prejuízos de R\$546.826,41 (quinhentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) considerando o valor apresentado pela Impetrante".

Data de Divulgação: 23/12/2019 403/1100

O impetrante narra que participou de licitação do DNIT visando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de plantio compensatório das obras de duplicação, restauração commelhoramentos, implantação de vias laterais e obras de arte especiais na rodovia BR-153—Transbrasiliana, entre os km 54,3 e 72,1. A área localiza-se no município de São José do Rio Preto/SP, dentro do Instituto Florestal—Estação Experimental de São José do Rio Preto.

Narra que, muito embora tenha se sagrado vencedora da disputa por ter apresentado o melhor valor, na fase de habilitação a Comissão licitante recusou sua proposta sob a alegação de que foram constatadas infiringências ao item 19.1.2 do Anexo I, bem como os items 14.3, 14.3.1, 14.3.2 e 14.3.5 do Edital.

Inconformada como resultado, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, mas narra que a impugnação foi rejeitada, motivo pelo qual impetrou o mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

Emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa em 10/12/2019 (doc. 25840432).

Em 16/12/2019 foi proferido despacho determinando que a impetrante juntasse documentos, o que foi cumprido em 17/12/2019 (doc. 26211230).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Leirº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficicia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa juridică". (art. 7º, 111, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 70-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos

Acerca do procedimento licitatório debatido no processo, um dos princípios específicos a ele aplicável é o princípio da competitividade, segundo o qual

"a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)". (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Comefeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

Alémdisso, como é sabido, o Edital publicado faz lei entre as partes em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ("AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"). Nesse sentido, não é facultado ao ente licitante obedecer às regras do edital, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de disponibilização da proposta da empresa vencedora seria a única resposta aos requerimentos da parte impetrante.

Analisando a decisão que indeferiu o recurso administrativo da impetrante, verifico que foi devidamente motivada ao entender que o orçamento apresentado pela parte não estava emconformidade comas regras editalicias, vale dizer, não respeitou todas as formalidades estabelecidas pelo Edital do concurso impugnado.

Inicialmente, destaco que o item 19.1.2. do Edital prevê os critérios de aceitabilidade de preços unitários, dentre os quais de que "nos orçamentos propostos, não poderá haver preço unitário inexequível, assim como, não poderá haver preço unitário com valor superior ao dos orçamentos referenciais do DNIT. Desta forma os valores dos orçamentos propostos serão menores ou iguais aos orçamentos referenciais do DNIT.".

Relativamente a este item, a própria parte impetrante afirma que, por erro material constatado pelos técnicos da entidade licitante, os preços unitários foram apresentados empatamar acima do estabelecido, razão pela qual

Alémdisso, quanto à alegação da possibilidade de saneamento das propostas vencedoras caso fosse constatada qualquer irregularidade sanável, entendo que os motivos apresentados em sede de decisão do recurso administrativo são suficientes a afastar a proposta da parte impetrante. Note-se que o item 26.6 do Edital menciona que "é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo".

Entendo, emuma análise primeira, que as impropriedades constituem elementos substanciais da proposta original apresentada pela parte impetrante, vez que dizem respeito à inexequibilidade do preço praticado pela parte licitante, e não meras falhas no preenchimento de declarações, ausência de números de identificação pessoal ou somas incorretas emplanilhas de preços, como elucidado na decisão atacada.

Ratifico, ainda, a fundamentação da decisão administrativa que afirma que "o procedimento [de saneamento], além de opcional, não tem o condão de alterar informações que já deveriam constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação, ainda que de maneira implícita, mas sim conferir-lhes melhor entendimento" (doc. 26211231 – pág. 5).

Dessa maneira, emuma análise superficial, não prosperamos argumentos da parte impetrante de que as irregularidades constatadas, quando da habilitação da proposta vencedora, poderiamser retificadas semque houvesse qualquer prejuízo para os demais participantes, razão pela qual considero ausente o fumus boni iuris.

I gualmente, a suspensão dos atos de licitação pode gerar prejuízos irreversíveis à autarquia impetrada, que é vinculada a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da continuidade do serviço público.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Tendo em vista a proximidade do recesso forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12" Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027968-98.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Vistos emdecisão,

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR SERRA DO PRADO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender as cobranças das próximas parcelas contratuais e declarar a rescisão do contrato, bem como de abster as requeridas de inscrever os autores no cadastro de inadimplentes.

A ação perante foi proposta perante a Justiça Estadual, em 18/07/2018, onde foi deferida a tutela postulada (doc. 12227093). Os autores requererama emenda à inicial para incluir a CEF, bemcomo para que ela fosse afetada pelos efeitos da decisão liminar (doc. 12227094).

A ação foi remetida para a Justica Federal por Decisão, em04/10/2018, na qual determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda(doc. 12227096).

Foramratificados todos os atos praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional IV—Lapa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo nos autos da ação nº 1008918-37.2018.8.26.0004, notadamente a decisão liminar que deferiu os pedidos antecipatórios formulados pelos autores em 18/07/2018 (doc. 12227093), para que surta seus efeitos relativamente à Caixa Econômica Federal.

Todavia, a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal não procedeu o cancelamento da ordemde débito automático do pagamento das prestações da MRV.

Injustificável a omissão da CEF quanto ao não cumprimento do pedido de suspensão do débito automático das prestações que envolvem

Petição ID. 25566832: determino que a CEF proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao cancelamento dos débitos automáticos em conta de titularidade dos autores referentes a essa demanda. Na hipótese de descumprimento pela ré, determino desde logo a aplicação de multa dária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se comurgência. Cumpra-se.

Considerando a proximidade do recesso forense, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

THD

12° Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026693-80.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por BAYER S.A. emface do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP emque pleiteia, liminamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelo processo administrativo nº 11080.738.449/2019-36 e pela Divergência de GFIP x GPS emrelação às quais foi apresentado pedido de retificação, e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva comefeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial comprocuração e documentos

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar emmandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam. "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devemser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7"-

 \S 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitema formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante emobter ounão o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 11080.738.449/2019-36 e pela Divergência de GFIP x GPS emrelação às quais foi apresentado pedido de retificação e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva come feitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e semprejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bemcomo diante dos documentos que instruema exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado, comúltima movimentação datada de 30.10.2019 (ID. 26224950), bemcomo os demais procedimentos de impugnação e de retificação de débitos decorrentes de divergência da GFIP X GPS (ID. 26225562). Ademais, no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontram-se como "Exigibilidade Suspensa" todos os créditos indicados na relação, o que, em tese, não impediria o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5°, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a seremrequeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, emcurso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada emduas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal emque já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, emrol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temcaracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Data de Divulgação: 23/12/2019 405/1100

Contudo, emque pesemas alegações da parte Impetrante, rão restou demonstrado, nos autos, que houve o mero pedido de renovação da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal perante o órgão competente, comsua consequente recusa ou demora injustificada na expedição do documento emquestão, razão pela qual entendo ausente o fummus boni juris.

No que tange ao pericullum in mora, deixo de apreciar, ante a ausência da verossimilhança

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, conforme fundamentado.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

Data de Divulgação: 23/12/2019 406/1100

PROTESTO (191) N° 5021295-55.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, promovida a vista dos autos à requerente, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

SPS

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026204-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELAUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura de mandato, semque se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias

Atente o autor que o não cumprimento da determinação acima acarretará indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do

CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, comou semmanifestação pela parte autora, tornemconclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

SPS

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5026855-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALEM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por ANA PAULA CURYFRANCISCO emface do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA—SP em litisconsórcio passivo coma PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM MARÍLIA em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenhamde lançar, impor penalidades, bemcomo cobrar referidos valores.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
- 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
- 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada: "(TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5" Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) Destaquei

"TRIBUTÁRIO, EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, LEGITIMIDADE ATIVA, ACÃO COLETIVA, LEGITIMIDADE PASSIVA,

- 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.
- 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.
- 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
- 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.
- 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
- 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.
- 7. Apelação desprovida. "(TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastão Reis, Data do Julg: 19.10.2012, Data da Publ: 07.12.2012) Destaquei
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMPETÊNCIA TERRITORIAL LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO
- I Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator como pretende a Agravante.
- II Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.
- III Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.
- $\textit{IV-Recurso improvido.} "(TRF2, AG201002010070449, 7^a Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg: 25.08.2010, Data da Publ: 14.09.2010) Destaquei and the provido of the provido of$

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALEM MARÍLIA-SP, com sede funcional em Marilia/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em Marília/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Cíveis Federais em Marília/SP, comas homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a impetrante que os subscritores do Instrumento de Mandato de ID: 26320027, possuempoderes para representa-lá em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIGALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIGALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID's n's 25363810, 25600363 e 25955017 — Considerando que o Egrégio TRF da 3 ª Região, noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020359-65.2017.40300 em 28/11/2019, do v.aresto que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, e, considerando a indicação da proporção de 50% dos honorários a cada um dos advogados constituídos (Drs. Evaldo e Renato Luis) defiro a expedição dos alvarás para levantamento do principal e dos honorários advocatícios.

Dessa forma, deverão ser expedidos alvarás nos valores

- -R\$ 5.167.867,83 (cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de principal da conta judicial nº 0265.005.709871-8;
- -R\$ 258,393,39(duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) a título de metade do valor dos honorários advocatícios da conta judicial nº 0265.005.709871-8 ao advogado Dr. Evaldo Indig Alves;
- -R\$ 4.948,57(quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal dos valores depositados à título de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2;
- -R\$ 274,92(duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) à título de metade dos honorários advocatícios de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2 ao advogado Dr. Evaldo Indig Alves;
- -R\$ 274,92(duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) à título de metade dos honorários advocatícios de atualização da conta judicial nº 0265.005.86417151-2 ao advogado Dr. Renato Luis Bueloni Ferreira.

ID's n's 25630466 e 25702841 — Nada a decidir no referente aos requerimentos formulados por terceiro interessado, eis que a ordem de constrição já foi anotada nos autos, e que eventual atualização de valores, deverá ser solicitado por meio de reforço de penhora perante o Juízo Estadual.

Em face da **penhora** realizada no rosto dos autos por decisão do Juízo da 26º Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0031525-30.2019.8.26.0100, movida por ANTONIO JOSÉ NICOLINI em face de RENATO LUIS BUELONI FERREIRA(advogado dos autores) oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que destaque da conta judicial nº 0265.005.709871-8 e transfira o montante de R\$\frac{8}{7}6.726,90(setenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) à ordemdo Juízo da 26º Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0031525-30.2019.8.26.0100.

Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se cópia do comprovante via e-mail ao Juízo Estadual(upj26a30cv@tjsp.jus.br), bemcomo, deste despacho, para que àquele **Juízo indique eventuais diferenças no prazo** de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30(trinta) días e nada mais sendo noticiado pelo Juízo da penhora, expeça-se alvará de levantamento da cota parte ao advogado Dr. RENATO LUIS BUELONI FERREIRA.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026637-47.2019.4.03.6100/12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CICERA BERTALHA, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por CICERA BERTALHA e OUTRA contra ato do i. Presidente do Conselho Regional de Medicina São Paulo objetivando determinar à autoridade coatora que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira Impetrante, CICERA BERTALHA, comóvulo da segunda Impetrante, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA, conforme fundamentos apresentados.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de legitimidade das Impetrantes para figuraremno polo ativo da demanda.

O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização das Impetrantes.

Contudo, o mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo próprio, não havendo nos autos nada que justifique as Impetrantes postularempor direito alheio.

Emqualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, visto que, uma vez proferida em favor daquele que não possui legitimidade para figurar na demanda, caracteriza-se como ineficaz. À evidência do disposto no art. 485, § 3°, do CPC, o juiz pode conhecer de oficio acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de legitimidade das Impetrantes para figuraremno polo ativo da demanda, impõe-se o decreto de carência da ação, coma consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ilegitimidade de parte, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA , nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil c/c o art. 69, §59, da Leinº 12.016/09.

Data de Divulgação: 23/12/2019 408/1100

Sem condenação em honorários advocatícios

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5030745-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARGO II TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela, proposta por ARGO II TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à parcela eventualmente considerada devida pelas autoridades fiscais das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no caso de opção pelo regime do Lucro Real Anual ou do IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, no caso de opção pelo regime do Lucro Presumido, que exceder os valores apurados mediante aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL, à receita bruta obtida pela autora com a prestação do serviço disciplinada no contrato de concessão celebrado, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representemóbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que, em 2017, adquiriu o Lote 18 do Leilão da ANEEL 013/2015 mediante contrato de concessão nº 16/2017, ficando responsável pela construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica localizadas no Estado de Minas Gerais. Para tanto, celebrou com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS), O Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão CPST nº 004/2017 ("CPST").

Alegou, entretanto, que recentemente foi proferida a "Solução de Consulta CONSIT nº 174/2015", alterando o posicionamento das autoridades fiscais, determinando que o percentual de presunção de lucro aplicado às receitas obtidas por concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia é de 32%, tanto para o IRPJ como para a CSLL, tendo em vista a alteração na forma de contabilização das atividades de transmissoras de energia elétrica, por se enquadrar em "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público", conforme alínea "e" do inciso III do parágrafo do artigo 15 da Lein" 9.249/95.

Insurge-se contra tal entendimento, alegando que o serviço de transmissão de energia elétrica por ele prestado se assemelha ao serviço de transporte de carga, não possuindo qualquer relação como serviço de construção de obras, sendo toda a sua receita fruto do faturamento dos usuários do serviço público, quais sejam, geradoras, distribuidoras e consumidoras livres de energia elétrica, não podendo alterações contábeis alterar a natureza da prestação dos serviços previstos no contrato.

Instruiu a inicial comprocuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID. 13147024).

Irresignada, a parte Ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 14823604).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 14824477). Assevera que a autoridade administrativa agiu emestrita obediência aos ditames legais. Ao final, pugnou pela improcedência da

demanda.

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (ID. 15039910).

Houve réplica (ID. 16415429).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença comresolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos emdesfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos.

Cinge-se a controvérsia à análise da exigibilidade dos créditos tributários relativos à parcela eventualmente considerada devida pelas autoridades fiscais das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no caso de opção pelo regime do Lucro Real Anual ou do IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, no caso de opção pelo regime do Lucro Presumido, que exceder os valores apurados mediante aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL, à receita bruta obtida pela autora coma prestação do serviço disciplinada no contrato de concessão celebrado.

Da análise dos autos, verifico que, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Concessão, o objeto do contrato é a concessão do serviço público de transmissão de energia para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, identificadas nos anexos.

Para cumprir o contrato, a Autora possui a obrigação de construir instalações de transmissão. Trata-se, então, da concessão de "serviços públicos precedida da execução de obra pública", matéria disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ("Lei nº 8.987/95"), que, emseu artigo 2º, apresenta a seguinte disposição:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;"

Portanto, para a lei em questão, a obra pública construída pela concessionária do serviço público representa um "investimento" da concessionária a ser remunerado "mediante a exploração do serviço". No caso, a autora realiza um investimento em obra pública, mas esse não é o objetivo da concessão.

A Lei nº 11.638/07, ao iniciar processo de adoção de novos padrões contábeis no Brasil, não alterou as disposições da Lei nº 8.987/95 acerca das concessões de serviços públicos. Por consequência, entendo que a natureza jurídica dos serviços públicos objeto da concessão permanece a mesma.

O contrato é regido pela Lei n.º 8.987/95 que dispõe em seu Art. 2º, considera-se.

"III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas simum investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado. Noutras palavras, a autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.

A autora somente aufere receita pela transmissão do serviço público de energia elétrica, que, inclusive, somente se inicia a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão. É certo, então, que no caso de contrato de concessão de serviço de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transmissão de energia elétrica, a receita a ser recebida pela concessionária somente decorre da prestação do serviço público de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transporte de carga (considerando-se o fato de que a energia é considerado um bem móvel), não se justificando, ao menos para fins tributários, que esta receita seja segregada em três partes: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção.

Desta sorte, a interpretação conferida pela Receita Federal resulta, prima facie, emumônus tributário não previsto na legislação visando tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte

Contudo, a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, não configura etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la emseparado ainda que, na escrituração, referidos investimentos emconstrução e instalação de torres de transmissão eventualmente constemde rubrica própria.

Data de Divulgação: 23/12/2019 409/1100

Neste sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12% PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não há que se falta emnulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de fórma concisa, expôs as razões de seu comencimento, restando plemamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil2015. 2. A discussão diz respetto às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no sentir da autora, não poderia alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presurção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro neal. 3. A autora é pessoa juridica de direito privado que tempor objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 085/2002 - ANEEL, datado de 11 de dezembro de 2002, celebrado coma União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 4. Vale dizer, a autora, concessión rá de serviços de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, certo que o Fisco não se insurgiu contra essa sistemática durante longo período. 5. O Contrato de Concessão de deminia de forma expressa que a agravante é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, a que la receita federal implica, em princípio, em um ônus tributário n

Portanto, as alterações das normas contábeis, a interpretação da Consulta SC COSIT nº 174/15, da Receita Federal, não podem ter o condão de inovar na natureza jurídica e na ordem jurídica tributária, alterando a legislação vigente, sob pena de afronta ao princípio legalidade. A consulta como intuito de adaptação da contabilidade brasileira aos padrões internacionais, não pode ter força legislativa, emespecial para alterar a sistemática e os critérios legais de tributação.

Desta feita, considerando que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como previsto na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que as atividades desenvolvidas pela Autora no contexto do Contrato de Concessão caracterizam-se como prestação de serviço de transporte de energia elétrica, independentemente do registro contábil de receitas de construção e receitas financeiras referentes a ajustes valor justo, de modo que as atividades desenvolvidas pela Autora no contexto do Contrato de Concessão estão sujeitas ao percentuais de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e de 12%, para a CSLL, para fins da apuração de estimativas mensais no regime do lucro real anual ou para fins da apuração da base de cálculo desses tributos no caso de opção pelo regime de tributação do lucro presumido, semprejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasão da declaração anual de ajuste.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

Considerando que houve a suspensão dos efeitos da tutela deferida no presente feito por força da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, saliento que a tutela permanece suspensa até o julgamento definitivo do recurso interposto.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5004527-21.2019.4.03.0000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo comas anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da compensação e, por via de consequência, a nulidade das inscrições dos débitos objeto das CDA n\u00eds 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66, com fundamento nos artigos 156, II, e 170, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 74 da Lei n.\u00e9 9.430/1996.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (ID. 13136438 – fls. 02-91).

Citada, a União ofereceu contestação (ID. 13136438 - Pág. 100 a 160). Requereu a improcedência da ação, face à irregularidade na escrituração contábil da autor. Subsidiariamente, requereu sejam fornecidos os elementos faltantes conforme manifestação da DEINF: "detalhes acerca desses ajustes de mercado. Sendo assim, caberá ao sujeito passivo apontar os códigos das contas do COSIF e as variações mensais computadas que demonstre a origem do montante de R§ 36.067.326,30. Em outras palavras, o contribuinte deve evidenciar quais movimentações mensais transcritas no balancete deram origem a tal valor, sempre tendo por base os códigos das contas e os números escriturados nesse balancete e tendo em vista o artigo 923 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

 $Por despacho ID.\ 13299374-Pág.\ 95, forama pensados\ a estes os\ autos\ da\ Ação\ Cautelar\ n^o\ 0026079-05.2015.4.03.6100, conforme certidão\ de\ fls.\ 162\ verso.$

Às fls. 163-256, a ré União juntou a manifestação conclusiva do órgão administrativo DEINF nos Processos Administrativos referentes aos débitos objeto da ação.

Houve réplica (ID. 13135643 - fls. 259-311 e 312-315).

Dada vista à ré, foi requerida a suspensão do feito por 30 días, até a conclusão da análise dos documentos de fls. 259-315 pela autoridade administrativa.

A ré União Federal juntou às fls. 320-325 verso dos autos a análise encaminhada pela DEINF acerca das CDA's 80615011733-50 e 8061503632-66.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 410/1100

Dada vista à autora, emmanifestação de fis. 331-339, sustentou a desnecessidade da produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré de parcela substancial dos créditos discutidos.

OS autos foram remetidos à Digitalização para conversão emautos eletrônicos no sistema PJE (fls. 339 verso).

A União Federal nada mais requereu (ID 15168360).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise do direito creditório da autora resultante dos pedidos de compensação em relação às CDA's 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011731-99, 80715011732-70, 80615011733-50 e 8061503632-66..

Os débitos ora em discussão decorrem de compensações realizadas via Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER-DCOMP"), comcréditos de PIS apurados em jul/2004, ago./2004, out./2004, abr./2005, ago./2005 e out./2005.

As Manifestações DEINF, assim, entenderam, ao final, que as compensações discutidas nestes autos foram regulares, restando saldos devedores mínimos.

Em sua Contestação, requereu que fossem acolhidas as conclusões do I. órgão administrativo.

Assim, verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO TOTALEM RELAÇÃO ÀS CDA'S 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66

Conforme análise administrativa de fis. 226-256 e 320-325 v a ré reconheceu a suficiência dos créditos para extinção dos débitos das referidas CDA's, manifestando que a decisão que o sujeito passivo pretende reformar encontra-se consolidada no âmbito administrativo, sendo esgotados todos os recursos administrativos cabíveis para reformá-la (preclusão consumativa). No caso, a DIORT/DEINF/SPO não possui entre suas atribuições a-função de anular, alterar ou corrigir decisões proferidas pelo CARF, embora seja aqui reconhecido que os elementos de prova trazidos pela instituição financeira indiquema existência dos créditos.

Assim, a ré reconheceu juridicamente os pedidos, subordinando a sua homologação a decisão judicial, tendo em vista o esgotamento da instância administrativa, no tocante às CDA'S 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO PARCIAL DO PEDIDO EM RELAÇÃO ÀS CDA'S 80715011731-99 E 80715011733-50

Emrelação à CDA 80715011731-99, referente ao PIS de nov/2004, concluiu a ré, conforme manifestação da DEINF, que, em razão de erro de fato decorrente do incorreto cômputo da base de cálculo do PIS de novembro de 2004, houve o recolhimento indevido da contribuição no valor de R\$ 123.546,91 em 15/12/2004, levando ao saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00 (FLS. 238-241 V-VOL. 02).

No tocante à CDA 80715011733-50, referente a débito de PIS/04, conforme manifestação da DEINF às fls. 320- 325, vol. 2, a ré reconheceu a existência de crédito de PIS de out./2004, no valor de R\$58.496,78 em 12/11/2004, e que este seria suficiente para quitar quase que a totalidade dos débitos, restando apenas umsaldo de R\$1.847,16 emaberto emrazão de divergência no valor de juros por atraso no pagamento.

Assim, emrelação às CDA's 80715011731-99 e 80715011733-50 houve o reconhecimento jurídico parcial do pedido, tendo em vista a insuficiência dos créditos do autor para extinção total dos débitos, uma vez que apurados emrelação ao PER/DCOMP nº 20892.50060.200407.1.3.04-4866 (CDA 80715011731-99) o saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00 e ao PER/DCOMP nº 21495.92768.300407.1.7.04-591 (CDA 80715011733-50), saldo a recolher pela autora de R\$ 1.847,18.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação e declarar extintos os débitos referentes às CDA's 80615063629-60, 80615063630-02, 80615063631-85, 80715011732-70 e 8061503632-66 e parcialmente extintos os débitos relativos às CDA's 80715011731-99 e 80715011733-50, uma vez que apurados em relação a estas duas últimas o saldo residual a recolher pelo autor de R\$ 8.119,00, em relação ao PER/DCOMP n° 20892.50060.200407.1.3.04-4866 (CDA 80715011731-99) e de R\$ 1.847,18 em relação ao PER/DCOMP n° 21495.92768.300407.1.7.04-591 (CDA 80715011733-50), determinando, por conseguinte, que a ré proceda às devidas anotações.

Custas na forma da lei

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora comdemonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0026079-05.2015.4.03.6100.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0026079-05.2015.4.03.6100 / 12° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA- SP234643 REQUEREIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Cautelar, compedido liminar, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de depósito judicial, para suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.'s 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66.

Requereu, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Afirma a requerente que nenhum dos débitos é devido e que pretende discutir o mérito no bojo de ação anulatória a ser ajuizada.

Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal em conformidade com o recente posicionamento jurisprudencial favorável.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-82).

A liminar foi deferida às fls. 91 e v.

Devidamente citada (fls. 108 v), a União Federal deixou de contestar, requerendo a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 109-114).

Houve réplica (fls. 116-125). Aduziu que há interesse processual, pois a ação executiva fiscal foi ajuizada após a distribuição da presente demanda. Alegou que o mérito será discutido na ação anulatória e requereu o indeferimento do pedido de transferência da garantia.

Por despacho de fls. 126, foi determinado o apensamento aos autos da Ação Anulatória nº 0003314-06.2016.4.03.6100.

Os autos foram remetidos à digitalização para inclusão no Sistema eletrônico - PJE (fls. 133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares a seremapreciadas, passo diretamente à análise do mérito da questão.

A controvérsia nos autos cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.'s 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66.

A fim de viabilizar seu pedido, a parte requerente depositou em juízo montante integral relativo aos débitos (fls. 96-102 ID 13135640).

Às fls. 108 v, a União Federal deixou de contestar, reconhecendo juridicamente o pedido, requerendo a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 109-114).

Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada para o fimde obter certidão positiva come feito de negativa, desde que tais débitos constituamos únicos óbices à sua emissão

Nesse sentido, como depósito do valor do crédito tributário fica suspensa a sua exigibilidade e é viabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário.
- 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoncidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas.
- 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução coma Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência.
 - $4.\ A gravo\ regimental\ n\~{a}o\ provido." (STJ, AgRg\ no\ REsp\ n^o\ 1231298/SC,\ 1^a\ Turma,\ Relator\ Ministro\ Benedito\ Gonçalves,\ publicado\ em 07/12/2011).$

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 91 e verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDA") n.'s 80.6.15.063629-60, 80.6.15.063630-02, 80.6.15.063631-85, 80.7.15.011731-99, 80.7.15.011732-70, 80.7.15.011733-50 e 80.6.15.063632-66, perante a Execução Fiscal de débito tributário, bem como para determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que não haja outros débitos exigíveis impedindo a sua expedição.

A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ele obtido.

Traslade-se a cópia desta sentença para os autos principais nº 003314-06.2016.4.03.6100

Custas ex lege

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AVA

Data de Divulgação: 23/12/2019 412/1100

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026483-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, JEFERSON PEDRO DA COSTA - SP425629
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, EM SÃO PAULO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP em face do Superintendente Regional Sudeste I, em São Paulo do INSS e OUTROS, compedido de liminar, cujo objetivo a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes atualmente vigentes até a conclusão a sentença ou novo fato; ou a suspensão dos efeitos do pregão 5/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até a conclusão a sentença do sentença do

A parte alega que participou de certame licitatório realizado pelo INSS, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância, compostos por: (i) vigilância ostensiva patrimonial desarmada (orgânica); (ii) vigilância eletrônica através de CFTV, sistemas de alarme e detecção de fumaça, sistema de pânico audiovisual, portais detectores e detectores manuais de metal; (ii) monitoramento, acionamento e desacionamento remoto e atendimento das ocorrências dos sistemas de alarme.

Aduz que na disposição do item 9 do Anexo VI-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5/2017, a Superintendência Regional do INSS unificou indevidamente o objeto da licitação para (i) vigilância e (ii) instalação e manutenção de equipamentos de vigilância e vigilância e vigilância e letrônica. Ainda que se admitisse a unificação, deveria admitir aquisição por iteme não por preço global ou, no mínimo, o consórcio, razão pela qual sustenta que houve detrimento à ampla concorrência e à participação de um número maior de concorrentes no referido pregão.

Em 20/09/2019, a Impetrante apresentou representação perante o TCU para discutir as possíveis ilegalidades (e, evidentemente, o prejuízo ao Erário) do Pregão Eletrônico n.º 5/2019. Devidamente recebida a representação, o TCU apontou que a matéria deveria ser aprofundada e quanto à medida cautelar, a despeito da reconhecida existência do periculum in mora, ela deveria ser analisada após a oitiva prévia do INSS.

Salienta que houve, por parte do INSS, denúncia dos contratos das unidades de Araraquara e de Bauru, os quais terão seu termo final em 28.12.2019.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar a assinatura do contrato e demais atos subsequentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 17/12/2019 determinando a emenda da exordial (ID. 26237715), o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID. 26274515).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficicia da medida, caso sej a finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa juridica". (art. 7°, 111, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devemser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Pretende a parte Impetrante a suspensão do certame licitatório promovido pelo INSS, emrazão da alegada existência de irregularidades e vícios, visto que o INSS unificou indevidamente o objeto da licitação, em detrimento à ampla concorrência e à participação de umnúmero maior de concorrentes no referido pregão.

Insurge-se a Impetrante ao argumento de que a Autoridade Coatora teria inviabilizado a concorrência visto que poucas empresas poderiamatender às especificidades do certame.

Sustenta, ademais, que em virtude da suspensão do expediente do TCU, resta inviável aguardar o retorno de suas atividades, levando-se em consideração que os contratos denunciados têmo termo final em momento anterior à data em questão.

Compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que se trata de juízo eminentemente técnico, em relação ao qual não possui este Juízo elementos necessários para a apreciação da controvérsia sema oitiva da parte contrária.

Cumpre destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação

Não obstante este Juízo não considere presentes elementos indicativos do direito da parte Impetrante, <u>compensamento no poder geral de cautela (art. 297 do atual CPC) considero que a possibilidade de prosseguimento do certame licitatório, emespecial, das denúncias dos contratos vigentes até o momento poderá lhe gerar danos irreparáveis e irreversíveis no processo, motivo pelo qual a concessão da liminar se justifica tão somente pela presença de evidente periculum in mora da situação.</u>

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender os efeitos do pregão nº 05/2019 do INSS e, emespecial, das denúncias dos contratos atualmente vigentes até que a medida cautelar seja efetivamente analisada pelo TCU.

Intime-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais dos impetrados, enviando-lhes cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingressemno feito, nos termos do artigo 7° , inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7° .

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

Data de Divulgação: 23/12/2019 413/1100

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026758-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em despacho

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por JPK CONSTRUTORA LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO emque se objetiva provimento jurisdicional "para determinar que a Autoridade coatora analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolados sob os números anteriormente informado e, que da decisão que homologar os pedidos de restituição, efetue o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, do deferimento da restituição, na forma da let".

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento dos requerimentos administrativos formalizados, comprovando que até o presente momento os mesmos pendem de análise conclusiva.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Em virtude da proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASILS. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, comou semmanifestação pela parte autora, tornemconclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100 / 12º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOELALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando, ainda, que o Impetrante apresenta o requerimento na petição inicial comatribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível coma satisfação do bempretendido.

Intime-se, então, o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido coma presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

12" Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026998-64.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOSE\,ROBERTO\,MARTINEZ\,DE\,LIMA-SP220567, MARCOS\,RIBEIRO\,BARBOSA-SP167312, ALESSANDRA\,OLIVEIRA\,DE\,SIMONE-SP316062\\ IMPETRADO: DELEGADO\,DA\,DELEGACIA\,DA\,RECEITA FEDERAL\,DE\,PESSOA\,FÍSICAS\,DO\,ESTADO\,DE\,SÃO\,PAULO, DELEGADO\,DA\,RECEITA FEDERAL\,DO\,BRASIL\,DE\,ADMINISTRACAO\,TRIBUTÁRIA\,EM\,SÃO\,PAULO\,-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, compedido liminar, impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM emface de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito dos Impetrantes de usufruir da isenção prevista na alínea "d" do artigo 4" do Decreto-Lei 1.510/76, comrelação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31/12/1983, por entender que a Lei 7.713/88, que revogou a isenção emquestão, não poderia atingir o direito adquirido dos Impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 414/1100

Relatei o necessário. Fundamento e decido

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (att. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (firmus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora)

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Em que pese a matéria debatida nos autos já tenha sido analisada em outras oportunidades perante esta Justiça Federal de 1º Grau, e até mesmo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região e pelos Tribunais Superiores, não entendo cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida, em uma análise primeira

Isso porque a impetrante não apresentou documentos suficientes a comprovar o risco ou a efetiva cobrança, pela Receita Federal do Brasil, do imposto sobre a renda das alienações anteriores de participações societárias.

Alémdisso, conforme informado pela parte o prazo final para o recolhimento do IR sobre o ganho de capital decorrente das alienações efetivadas até novembro de 2019 era em 31.12.2019.

Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado às 10h38min do dia 19/12/2019, sendo encaminhado a esta 12º Vara Cível Federal apenas às 13h05min do dia 19/12/2019, último dia de expediente regular antes do início do Recesso Forense. Entendo, desta forma, que a impetrante gerou a situação de risco que alega existir como objetivo de obter a medida lininar.

Ausente, portanto, o periculum in mora

Contudo, verifico que a parte requereu prazo para a juntada de guia de depósito judicial na importância de R\$ 81.512,81 (oitenta e ummil, quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos).

O depósito judicial dos valores discutidos nos autos é um direito subjetivo do contribuinte, de modo que pode ser efetivada tanto na esfera administrativa quanto judiciária. Caberá ao contribuinte a análise da conveniência. Rigor esclarecer que o depósito judicial pretendido pelo impetrante independe de autorização judicial (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). Em verdade, não cabe ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- 1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo.
- 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justica e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada." (TRF-3 - AC: 5997 SP 2005.61.19.005997-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA).

Dessa maneira, caso a impetrante dese je realizar o depósito judicial como escopo de suspender a exigibilidade de eventual crédito constituído em seu desfavor, deverá apresentar nos autos o comprovante do valor depositado em conta perante a Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o advogado da EXEQUENTE, Dr. ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO (OAB/SP 202.723), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017836-45.2019.4.03.6100 AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas emdireito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a firm de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontramem termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

LC

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12" Vara Cível Federalde São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024320-76.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa, valor compatível como beneficio econômico pretendido.

Verifico que o comprovante de endereço anexado, diverge do endereço constante da petição inicial, indique o endereço atualizado.

Considerando que no item V) DAAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, informa a autora que desde o inadimplemento, vem tentando receber de volta o seu imóvel sem lograr êxito, esclareça tal requerimento, uma vez que o objeto é estranho a este feito.

Prazo:15 dias

Regularizado integralmente o feito, voltemconclusos para a análise da tutela antecipada.

LC

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026897-27.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONALDO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

SPS

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027107-78.2019.4.03.6100 AUTOR: RRM CONFECCOES LTDA. Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão

RRM CONFECÇÕES LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos fixturos, berncomo que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 416/1100

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de ungência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida emcasos extremos emque esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "fucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assimeonsiderado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social—PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social-PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, comrecursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Sociale de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuemcomo base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações emconta própria ou alheia, e todas as demais receitas autéridas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integrama base de cálculo das contribuições sociais emquestão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento — publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tema natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

AUTOR: PAULO MANUEL FERNANDES MENDONCA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela, proposta por PAULO MANOEL FERNANDES MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que se objetiva a condenação da ré para reconhecer a possibilidade de dedução das despesas médicas incorridas comsua sogra e, consequentemente, anular a decisão administrativa final proferida no Auto de Infração nº 13811.000794/2006-11, pelo motivos expostos na exordial..

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.175,51 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

 $\S~3^{\underline{o}}~No$ foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 0010821-28.2010.4.03.6100\ /\ 12^{a}\ Vara\ C\'{r}vel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Record Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Record\ Record\$

AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:RENATO\,TUFI\,SALIM-SP22292, ALDIR\,PAULO\,CASTRO\,DIAS-SP138597, ANDRE\,LUIZ\,DO\,REGO\,MONTEIRO\,TAVARES\,PEREIRA-SP344647-AURICAL PROPERTIES AND AURICAL PROPERTIES AN$

SENTENCA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO REIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS em que o autor requer a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado coma ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Requer, ainda, indenização por danos morais, em face do atraso na entrega das áreas de lazer do empreendimento, bern como rachaduras no imóvel.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Devidamente citada, a ré Caixa Seguros S/A apresentou defesa (fls. 192/216 dos autos físicos), alegando preliminarmente a nulidade de citação, o litisconsórcio passivo necessário da Brasil Resseguros – IRB, a carência da ação, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, contestou o feito às fls. 254/303 dos autos físicos, apontando as preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao atraso na obra e à cobertura do seguro, a inépcia da inicial, o litisconsórcio ativo necessário dos pais do autor (co-mutuários) e a prescrição. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos do autor.

A ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., citada por edital, ofertou contestação por negativa geral, aduzindo preliminarmente a nulidade da citação editalicia (fls. 496/497 dos autos físicos).

Réplica às fls. 502/560 dos autos físicos

Às fls. 561/564 dos autos físicos o autor requereu a produção de perícia contábil, perícia de engenharia, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora proferida às fls. 566/569 dos autos físicos. A decisão afastou as prelimirares suscitadas pelos réus, assim como a prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao pedido de prova formulado pelo autor, rejeitou a produção de novas provas, salvo a juntada de documentos complementares que as partes considerassemúteis ao deslinde da causa.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora (fls. 572/594 dos autos físicos).

O autor requereu, às fls. 597/1027 dos autos físicos, a juntada de documentos complementares relativos a demandas similares à presente que tramitamem outras Varas Cíveis desta Justica Federal.

Manifestação da CEF às fls. 1038/1060 dos autos físicos em relação aos documentos anexados pelo autor. Requereu, na mesma oportunidade, a juntada de sentenças de processos em casos envolvendo o mesmo condomínio.

Despacho proferido à fl. 1086 dos autos físicos determinando uma declaração da administradora do condomínio informando a situação atual da área de lazer, bem como que o autor se manifestasse se remanesce o interesse na realização da perícia.

O autor cumpriu a determinação, e informou que não há mais interesse na produção de prova pericial de engenharia civil, devendo ser dado o devido prosseguimento ao feito (fls. 1092/1100 dos autos físicos),

Em 12/08/2015 sobreveio acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor determinando a produção da prova pericial de engenharia civil (fls. 1103/1109 dos autos físicos).

A decisão de fl. 1110 nomeou perito judicial para a realização da perícia técnica.

Apresentados os quesitos e documentos necessários à realização da perícia, assimcomo indicados os assistentes técnicos, foi realizada a análise técnica, cujo laudo foi anexado às fis. 1163/1253 dos autos físicos,

Manifestação das partes relativamente ao laudo técnico.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as questões preliminares foramanalisadas na decisão saneadora, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia presente nos autos limita-se a duas questões, quais sejam; (i) a legalidade da amortização do saldo devedor objeto dos autos através da aplicação da Tabela Price; e (ii) o descumprimento de cláusulas contratuais no que diz respeito aos prazos de construção e entrega do imóvel objeto do financiamento, o que ensejaria a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente ao pedido revisional, entendo necessário tecer as seguintes considerações.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada coma edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecemobrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquemo consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagema o consumidor, como desequilibrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a urnano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo coma vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobime, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribural de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
- 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
- 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
- 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "É permitida a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano emcontratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
- 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- $3.\,Agravo\ interno\ a\ que\ se\ nega\ provimento." (AgInt\ no\ AREsp\ 1043138/MG,\ 4^a\ Turma,\ Relator\ Ministro\ Antonio\ Carlos\ Ferreira,\ DJe\ 05/05/2017).$

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão comos juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.
- 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os emconta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.
- 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor emparte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.
- 4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 200880000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação do autor emrazão da capitalização dos juros.

Passo à análise da tese de descumprimento contratual e o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Indenização por danos morais

Relativamente à entrega da obra e aos prazos estabelecidos contratualmente para a construção, o autor alega que "restou estabelecido no contrato que o prazo para a construção era de 7 (sete) meses, conforme previsto no quadro resumo item 6.1 e, ainda, que o término da construção não poderia ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CAIXA, conforme previsto na cláusula quarta".

Afirma, ainda, que nenhuma das comodidades relativas ao condomínio foramentregues no prazo (ex.: playground, portaria, garagem, terraço, entre outros), assimcomo que foram verificados diversos defeitos nas unidades habitacionais, como rachaduras no teto e paredes e até mesmo quebra dos beirais das janelas.

Em razão de todos esses dissabores, e que a CEF e a Caixa Seguradora não tomaram qualquer providência no sentido de garantir a conclusão da obra, a parte pleiteia a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais soficidos no equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Os réus contestaram o feito sustentando, em síntese, que inexiste responsabilidade de sua parte acerca do atraso na entrega do imóvel ou dos defeitos de construção. A Caixa Seguros argumenta, ainda, que em nenhummomento foi acionado o seguro do empreendimento, motivo pelo qual não há razão para se exigir a sua cobertura.

Destaco novamente, acerca do assunto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, abrangida, dessa forma, pelo Código de Defesa do Consumidor. Consigno, ainda, que é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 1261198/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017).

É necessário resgatar o princípio da solidariedade insculpido no Código de Defesa do Consumidor para que se possa delinear a responsabilidade dos réus, segundo o qual as empresas que formama cadeia de formecimento respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC (cf. AgInt nos EDcl no AREsp 1243517/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Não é outra a interpretação que se extrai da leitura dos seguintes artigos do CDC:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

 \S 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

 $\S\,2^{o}O$ serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

 \S 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

 ${\it II}$ - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

 $\S~4^{\circ}A~responsabilidade~pessoal~dos~profissionais~liberais~ser\'a~apurada~mediante~a~verifica\~c\~ao~de~culpa.$

(...)

 $Art.\ 25.\ \acute{E}\ vedada\ a\ estipulação\ contratual\ de\ cl\'ausula\ que\ impossibilite,\ exonere\ ou\ atenue\ a\ obrigação\ de\ indenizar\ prevista\ nesta\ e\ nas\ seções\ anteriores.$

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação."

Para declarar a responsabilidade solidária, portanto, é necessário averiguar se os réus compõema mesma cadeia de fornecimento de serviço que se debate nestes autos.

A este respeito, verifico que o autor comprovou, com os documentos anexados à petição inicial, que a propaganda apresentada relativa ao empreendimento era completamente financiada pela Caixa, consta inclusive a seguinte menção do folheto anexado ao doc. ID 15686469 – pág. 137: "GARANTIA TOTAL CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Além disso, as fotos anexadas ao doc. ID 15686469 — pág. 139, comprovam a vinculação da CEF ao conjunto habitacional residencial na qualidade de financiadora. Nesse passo, não há como desvincular a responsabilidade da instituição financeira, que inclusive fez constar no contrato de financiamento que "o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CAIXA. Findo o prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluida a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a divida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas" (doc ID. 15686469).

A Cláusula Quinta do contrato estabelece, ainda, as exigências da CEF relativas à execução de obras e registro para levantamento da operação, o que demonstra a sua responsabilidade em fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais emconformidade como memorial descritivo do empreendimento.

Nesse passo, transcrevo os julgados que reconhecema responsabilidade solidária da instituição financeira e da construtora na hipótese de atraso na entrega da obra:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

- 1. Trata-se de ação manejada em face da CEF e da MP Construtora, com vistas à indenização por atraso na entrega da obra, bem como ao abatimento do preço do imóvel, em face de vicios construtivos.
- 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Precedentes.

(...)

- $6.\ Condenação\ solidária\ das\ rés\ ao\ pagamento\ de\ danos\ morais\ no\ valor\ de\ R\$\ 10.000,00,\ observados\ os\ princípios\ da\ razoabilidade\ e\ proporcionalidade.$
- 7. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão ultrapassa os limites do mero dissabor, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.
- 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso da CEF desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3, AC 0012628-58.2007.4.03.6110, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 21/11/2018) Grifei;
- "CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO OBTIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUANDO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO DE MORADIA. RESPONSABILIDADE OBEJTIVA E SOLIDÁRIA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.
- 1. Contrato de promessa de compra e venda firmado com a construtora/incorporadora MRV, com financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal CEF. Relação jurídica regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. Empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço. Artigo 14 do CDC.
- 2. Instituição financeira que não se limitou a atuar como agente financeiro; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável por vícios de construção e/ou atraso na entrega do imóvel.
- 3. Abusividade da cláusula que estipula mera estimativa de prazo para entrega do imóvel. Legalidade da cláusula de tolerância', desde que não ultrapasse 180 dias, por meio da qual fica estipulada a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de entrega do imóvel, caso ocorram imprevistos.
- 4. Pela ótica da legislação consumerista, a disposição do contrato de promessa de compra e venda que estabelece mera estimativa de prazo para a entrega do inóvel, com termo inicial a partir da assinatura do financiamento junto à CEF, fere a boa-fé objetiva e coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada. Artigo 51, incisos I e IV do CDC.
- 5. A falta de informação a respeito de data certa para a entrega do imóvel priva o consumidor de informação essencial a respeito do contrato, em clara violação aos deveres anexos de lealdade e cooperação entre as partes, decorrentes da boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422). Especificamente no que tange ao dever de informação, há nítida violação ao artigo 39, inciso XII do CDC.
- 6. O contrato de promessa de compra e venda determinava a entrega em março de 2011; considerada a invalidade do restante da cláusula justamente a parte que estipula mera estimativa de entrega do bem imóvel, a partir da assinatura do financiamento -, deve ser considerada a data de março de 2011 como termo inicial para contagem de eventual atraso. Mora devidamente caracterizada, pois as chaves foram entregues em janeiro de 2012, ainda que considerada a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, motivo pelo qual as rés devem arcar com as consequências jurídicas do descumprimento parcial do contrato.

(...)

- 15. A despeito da tese do C. STJ de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera, em regra, danos morais, os elementos dos autos evidenciam que a não entrega do imóvel dentro do prazo estipulado maculou a esfera extrapatrimonial do autor. Não há como se desvencilhar da repercussão causada ao adquirente pelo atraso substancial, de quase um ano, na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe ao comprador transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 16. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.
- 17. Ilicitude da contratação de apólice de seguro adjeta ao financiamento imobiliário, e como pacto condicionante da concessão do mútuo para aquisição do imóvel. Conduta conhecida por venda casada, que é prática abusiva, expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.
- 18. Na hipótese dos autos, há indicios da prática abusiva de venda casada, uma vez que a contratação do financiamento imobiliário e do seguro ocorreram exatamente na mesma data, dia 31 de março de 2011, fato que não pode ser tido como mera coincidência e que não deve ser desprezado na apreciação do caso. Evidente que a instituição financeira aproveitou-se da premente necessidade do autor em obter o financiamento imobiliário para compeli-lo a contratar outro servico que não era de seu interesse e não guardava relação com seu objetivo.
- 19. Ainda que o apelante tenha eventualmente consentido com a contratação do seguro, o seu oferecimento atrelado à contratação do financiamento imobiliário é suficiente para configurar a prática da venda casada, prática abusiva, contrária à boa-fé, pois se vale da hipossuficiência e da insofismável necessidade do consumidor para impor negócio jurídico contrário à sua vontade.
- 20. Diante de elementos coligidos aos autos e da ausência de outras provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, deve ser indenizado nos moldes do art. 20, II, do CDC, em razão da prática abusiva contra o consumidor, consoante o fundamento que dispõe o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica a regra prevista no art. 42 do CDC, pois não restou caracterizada situação de exposição do consumidor em cobrança indevida, o que afasta, portanto, a devolução em dobro dos valores pagos.

(...)

- 24. Apelação parcialmente provida." (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019) Grifein (TRF 3, AC 0010441-82.2013.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, e-DJF3 06/11/2019, 1ª Turma, 1ª Turma, 1ª Turma, 1ª Turma, 1ª Turma, 1ª Turma, 1ª Tu
- O mesmo raciocínio se aplica à Caixa Seguros, uma vez que, muito embora alegue que o autor não registrou a ocorrência de sinistro, a parte se responsabilizou pelo regular andamento da obra e, desta maneira, constitui parte da mesma cadeia de prestação de serviço.

Estabelecida a responsabilidade solidária dos réus, não há dúvidas acerca do dano sofrido pela parte autora. De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, as obras do imóvel objeto da ação foram entregues a destempo pela construtora e, quando foramentregues, possuíamdiversos vícios construtivos, senão vejamos:

"9.0—CONCLUSÕES

- 9.1 Constatado em vistoria pericial que o empreendimento se encontra totalmente instalado;
- 9.2 A unidade da autora não fora entregue na data aprazada conforme contrato nº 8.0238.0895939-8 (Fls-76) dos autos:
- 9.3 A Construtora Roma Incorporadora e Administração de Bens Ltda, CNPJ: 56.348.733/0001-76, abandonou as obras, conforme (Fls-891) dos autos:
- 9.4 A obra foi invadida pelos proprietários. (Fls-919) dos autos;
- 9.5 As vagas de garagens destinadas à deficientes conforme a NBR-9050 foram suprimidas, em razão do reposicionamento do muro de arrimo, para a contenção do talude, a jusante das instalações do playground, conforme (Fls-793) dos autos:

Data de Divulgação: 23/12/2019 421/1100

- 9.6 A obra teve continuidade através da Construtora Sindoma & Pereira;
- 9.7 Os blocos foram entregues em épocas distintas conforme registros dos alvarás emitidos pela prefeitura do município de Osasco SP.
- 9.8 Considero a data de 04.04.2003 como sendo a da entrega formal da unidade 43 Bloco I, Edificio Padova ao autor tomando como referência a obtenção do Habitesse parcial nº 043/2003 referente a 4.543,17 m2 (quatro mil quinhentos e quarenta e três metros quadrados e dezessete centímetros) consignados aos blocos I e III, conforme página 26 do documento acostados aos autos.
- 9.10 Não foram entregues ao autor o Manual do Proprietário para Operação, Uso e Manutenção das Edificações Residenciais, conforme norma NBR-14037;
- 9.11 Não houve laudo de vistoria técnica para a entrega formal das unidades;
- 9.12 Foram identificados inúmeros vícios construtivos na unidade da reclamante:
- a) Falha de origem na concretagem da laje, conforme fotos 47 e 50;
- b) Tubulações elétricas obstruídas, foto 51;
- c) Tomadas e interruptores divergentes conforme RAE-
- 7141.0238.113428/2002.01.01.08.001 conforme (Fls-898) dos autos;
- d) Constatado vazamento na coluna de água servida situada na área de servicos conforme fotos nº 52 e 85;
- e) Constatado desplacamento de argamassa, situada no parapeito do vão da janela da área de serviço, em razão de falhas na vedação dos caixilhos contra infiltração das águas de chuvas, fotos nº 68, 87 e 88.

(...)"- Grifei.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais da pessoa física, os quais representam, em suma, a dor, o sofirimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquema ocorrência dos danos. Emoutras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofirimento sofiidos pelos lesados, emrazão de conduta indevida, por parte do causador.

No caso dos autos, verifico que a situação vivida pela parte – tanto o atraso substancial na entrega do imóvel quanto a entrega comdiversos vícios construtivos - lhe causou constrangimento e desconforto alémdo que se considera razoável, motivo pelo qual é compensável por meio do pagamento de dano moral. É esse o posicionamento da jurisprudência pátria:

"CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, PARA CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA. NÃO REPASSE, NA FORMA AVENÇADA, DE RECURSOS DO FGTS À CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. DANO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I A responsabilização da Caixa Econômica Federal está baseada no não cumprimento do contrato, quando simplesmente deixou de repassar os valores devidos à segunda construtora, que culminou com nova paralisação da obra, não obstante ter anuído e indicado esta.
- II Mesmo considerando-se eventuais atrasos comuns a uma obra, não foi o que ocorreu no caso em questão, simplesmente porque as obras só foram concluidas porque rateados os gastos entre os condôminos, por meio da Associação, além de existirem pendências relativas aos documentos, em completo desacordo com as cláusulas contratuais, mostrando negligência da Caixa Econômica Federal em não cumprir com sua parte no contrato, o que poderia ser evitado se tivesse atuado desde o primeiro pedido de substituição da primeira construtora e no cumprimento dos repasses à segunda.
- III Presente a legitimidade e responsabilidade da empresa pública no descumprimento do contrato, devendo indenizar a parte autora tanto pelo dano material quanto pelo dano moral.
- IV- Alegação de ilegitimidade dos autores afastada, tendo em vista que os mesmos firmaram contrato com previsão de garantia de cobertura do seguro para a hipótese de retardamento na conclusão das obras e esvaziar essa garantia sob o fundamento de que outros moradores também seriam beneficiados é não emprestar validade ao que foi disposto no contrato.

(...)

- VII Relativamente aos danos morais, presente comprovação de sua configuração, sendo indene de dividas que são decorrentes do sofrimento e aflição pela longa espera na conclusão e entrega de imóvel, que possuía garantia da empresa pública para ser entregue em sete meses, a partir da assinatura do contrato.
- VIII Quanto à fixação desse valor, afigura-se inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, em verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação, que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5°, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6°, da Lei n° 8.078/90.
- IX No caso concreto, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), o que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devendo ser atualizados, nos termos da Súmula 362, STJ, sob juros de 1%a.m., com atualização monetária.
- X Ômus da sucumbência sob encargo da CEF, mantidos em R\$ 3.000,00, por ter a parte autora sucumbido de parte mínima dos pedidos.
- XI Recurso de apelação da CEF parcialmente provido." (TRF 3, AC 0009725-46.2008.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guirnarães, e-DJF3 12/04/2018) Grifei

Comretação ao *quantum*, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimersão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. E estando dentro do poder discricionário, o julgador deve ser coerente e balancear o montante indenizatório em relação ao direito violado.

Destarte, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte nil reais) para compensar a violação moral sofrida pelo autor, emconformidade comprecedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais), importe que determino levando emconsideração as especificidades do caso.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. Os cálculos serão realizados em conformidade como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da indenização imposta, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo CPC. Os réus serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da verba sucumbencial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado a título de danos morais, e o montante efetivamente fixado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários pela autora fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justica, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Comunique-se os réus para efetuaremo pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, compleito liminar, impetrado por NEC LATIN AMERICA S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários eventualmente exigidos pela Autoridade Impetrada quanto à incidência do IRPJ e da CSLL quanto à correção pela Taxa Selic dos seus indébitos tributários reconhecidos judicialmente e também sobre os indébitos que venhama ser futuramente reconhecidos em seu

Afirma que possui como objeto social, dentre outros, o comércio atacadista de componentes eletrônicos de equipamentos de telefonia e comunicação, bem como a prestação de serviços relacionados com tais fornecimentos de equipamentos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas—IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido—CSLL, apurados mediante o regime de tributação pelo lucro real.

Sustenta que, ao longo dos últimos anos, a Impetrante ajuizou diversas medidas judiciais visando reconhecer seu direito de reaver tributos recolhidos indevidamente emrazão da inconstitucionalidade, ilegalidade ou da inadequação das normas tributárias que a obrigavama o pagamento indevido de tributos federais, tendo obtido desfecho favorável em diversas dessas demandas

Assevera que tais valores, incluindo eventuais depósitos judiciais, deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Taxa Selic, conforme previsão do art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 9,250/95. Entretanto, o direito de crédito reconhecido em favor da Impetrante é certo emrazão do trânsito em julgado da decisão judicial, porémnão é líquido, tendo em vista que a mesma ainda não realizou sua apuração e quantificação para fins de aproveitamento, seja pela via do precatório ou da compensação administrativa.

Ressalta a existência de pericullum in mora caso não deferida a liminar inaudita altera pars, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares, pois não possui meios para arcar comuma elevada carga tributária para o pagamento do IRPJ e da CSLL, estando impossibilitada de homologar seus créditos e demais consectários legais.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26348923), houve integral cumprimento pela Impetrante (ID. 26378524).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Leist

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários quanto à incidência do IRPJ e da CSLL quanto à correção pela Taxa Selic dos seus indébitos tributários reconhecidos judicialmente e também sobre os indébitos que venhama ser futuramente reconhecidos em seu favor. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e semprejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convição sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, a própria Demandante reconhece que o direito de crédito reconhecido em favor da Impetrante é certo em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, porémnão é líquido, tendo em vista que a mesma ainda não realizou sua apuração e quantificação para fins de aproveitamento, seja pela via do precatório ou da compensação administrativa, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, prima facie, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que tange ao pericullum in mora, deixo de apreciar, considerando a ausência de fummus.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º

Manifestado o interesse do representante em incressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste iuízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentenca.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BEN

Data de Divulgação: 23/12/2019 423/1100

DECISÃO

Vistos emdecisão

Trata-se de Pedido de Reconsideração pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 26348229).

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que se encontram comprovados os requisitos autorizadores da concessão da liminar, conforme fundamentado,

Tempestivamente apresentado, o pedido merece ser apreciado

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões opostas, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses configuradoras do art. 1.022 do CPC, para fins de análise emsede de Embargos de Declaração do pedido formulado.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudiçar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera divida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagónicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu oficio, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito de causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6º ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Ademais, saliento que o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão em relação a qual se pugna pela reconsideração, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o pedido formulado pela embargante consigna o seu inconformismo comos termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Emrazão do acima exposto, MANTENHO a decisão, nos seus exatos termos como proferida.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017800-03.2019.4.03.6100 / 12th Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de ação comum proposta por ABRADISTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, mantendo-se a classificação dos "Drones" por ela importados pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, enquanto se aguarda o julgamento da demanda.

Em síntese, a autora sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa RFB 1.747, de setembro de 2017, que passou a tarifar os "drones" importados como se fossem câmeras fotográficas digitais, ignorando a característica essencial do produto, enquanto aeronaves, defendendo ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Apontou que "o entendimento da Requerida para a reclassificação dos "Drones" sob a NCM 8525, temse baseado nas Soluções de Consulta mais recentes emitidas pela COSIT: SC nº 98.090, SC nº 98.146 e SC nº 98.238, todas de 2019. (...) em interpretação forçada, pois não há lógica nenhuma emdeterminar que os "drones" sejamclassificados pelo acessório que possuem(a câmera) e não pela sua característica primordial (o fato de voareme se auto transportarem), a qual os distingue significativamente emrelação a qualquer outro objeto semelhante a seu acessório (uma outra câmera)".

Houve emenda da inicial quanto ao valor (ID 22550439).

Por despacho constante do ID 22929540, foi determinada a juntada pela associação autora da autorização expressa dos associados e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

 $A \ determinação \ foi \ cumprida \ mediante juntada \ das \ autorizações, \ conforme \ ID \ 24060165.$

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 25168770), pugnando pela improcedência do pedido. Na sua peça de defesa, a ré aduz que a Receita Federal segue normas aduanciras internacionais por força de tratado. Nesse sentido, a Receita adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado pela Organização Mundial de Aduanas, da qual o Brasil é signatário. Ressalta, por fim, que os drones, "obedee às condições para ser considerada um "sortido acondicionado para venda a retalho" e classifica-se, por aplicação da RGI 3 b), na posição referente ao artigo que confere a característica essencial a câmera de vídeo e câmera de vídeo e câmera de vídeo e térmica integradas ao helicóptero de quatro rotores teleguiado". Emoutras palavras, "A méquina formada pela câmera de vídeo e térmica integradas ao helicóptero de quatro rotores teleguiado". Emoutras palavras, "A méquina formada pela câmera de vídeo e térmica integradas ao helicóptero de quatro rotores composta por diversos artigos que poderiamser classificados emmais de uma posição, não sendo suficiente novamente o uso da RGI 1. Utilizando-se a RGI 3 b), a mercadoria é classificada na posição 85.25 referente à câmera de vídeo, que confere a característica essencial ao produto" (SC nº 98.090 – Cosit). A adoção de classificação diversa por determinado país por força de decisão judicial causaria embaraços à OMA e ao Mercosul, cria dificuldades ao tráfego de mercadorias alémde, evidentemente, viabilizar a evasão fiscal e dificultar controles específicos (sanifario, de armamentos, etc.) por parte dos demais países signatários. É preciso compreender que as técnicas de classificação foramacordadas entre os signatários da Convenção e visama uniformidade na determinação de qual código será utilizado. O useja: o objetivo é que, a partir da metodologia acordada na Convenção, uma determinada mercadoria, com características bem determinadas, seja classificada no mesmo código em qualquer dos países que utilizamo Sistema." (sic).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existamelementos que evidenciema probabilidade do direito (filmus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

- 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é obrigatória a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, alémda demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, 1, do CPC/1973).
- 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.
- 3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitema formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida compreta ao final

É comenfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, mantendo-se a classificação dos "drones" pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, enquanto se aguarda o julgamento da demanda.

A ré nada se manifestou, mas a parte autora anexou aos autos a Solução de consulta nº 98.441, da Cosit, de outubro de 2019, que, ao contrário da Solução Cosit nº 98.090, classifica os "drones" sob a NCM 8802. Esse entendimento, que segundo a autora, ainda não está consolidado no âmbito da Receita Federal, também não se encontra pacificado nos pareceres da Organização Mundial de Aduanas, conforme consta do documento traduzido, com sugestão para a classificação como aeronaves não tripuladas, e não como câmeras fotográficas.

Ao que se demonstra nos autos, o entendimento da Receita Federal evoluiu, ou, ao menos, não está pacificado, o que exigirá, para deslinde da presente ação, de análise técnica para definir se o referido bem importado ("drone") enquadra-se ou não no conceito de aeronave.

Portanto, resta plausível a alegação da autora de que a classificação fiscal dos "drones" está sendo alterada seja pela evolução interpretativa dos organismos internacionais, seja, em virtude do entendimento da própria receita federal (Solução Cosit 98.441).

Por outro lado, considerando que o periculum in mora se configura, uma vez que, não recolhido o tributo na classificação exigida pela ré, as associadas da autora não poderão desembaraçar a mercadoria a menos que recolha os tributos exigidos, além de estar sujeitas a procedimentos de perdimento dos bens, restando esvaziado o propósito da presente demanda, a fimde assegurar os efeitos da eventual procedência da demanda, por cautela, DEFIRO A TUTELA, com fundamento no §1º do Art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, nas importações realizadas pelas associadas da impetrante, mantendo-se a classificação dos "Drones" pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, até o decisão emcontrário proferida na presente ação.

As associadas da autora são aquelas indicadas na pela autora, são elas:

a) ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., sociedade empresária limitada comsede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho nº 1836, Vila Nova, Maringá – PR, CEP 87045-237, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 81.106.957/0001-19;

b) GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELLI, sociedade empresária com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 105, 10º andar, conjunto 1012, Edificio Thera Office, Cidade de São Paulo.

c) GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada comsede na Avenida Embaixador Macedo Soares nº 10.735, Galpão 8, Vila Anastácio, São Paulo – SP, CEP 05095-035, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.196.935/0002-27; e,

d) NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE CINE E FOTOS EIRELI, sociedade empresária comsede na Rua Cardeal Arcoverde nº 2811, conjunto 707, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.407-004, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 22.189.226/0001-15.

Prossiga-se a ação em seus ulteriores termos, intimando-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas emdireito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a firm de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontramem termos para julgamento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 425/1100

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027076-58.2019.4.03.6100 / 12* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605 RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por INFRAMASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, compedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do valor do imposto retido emnotas fiscais referente ao período de fevereiro a novembro de 2016, a ser apurado mediante a realização de compensação, acrescido de juros e correção monetária.

Consta da inicial que, em virtude de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 5017886-08.2018.4.03.6100, que tramitou na 22º Vara Federal de São Paulo, em sede administrativa a requerida proferiu despacho decisório reconhecendo o crédito originário de R\$ 94.715,91 (noventa e quatro mil setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), referente à restituição de INSS de 11% incidente sobre o valor de notas fiscais. Que, no referido comunicado de compensação de oficio, a Requerida informa que constatou a existência de débitos, bem como determinou que a Requerente se manifestasse no prazo de 15 dias a contar da data da ciência, qual seja, 07.08.2018, sob pena de concordância tácita do procedimento de compensação.

A legou, contudo, que os débitos mencionados pela Requerida já haviam sido objeto de parcelamento nos autos do processo administrativo nº. 19679-402483/2015-23, na qual a Requerente já pagou 57 parcelas de 60.

Não obstante, o prazo deferido pela Requerida se esvaiu na data de 22.08.2018, havendo a concordância da compensação tácita, contudo, até a presente data não foi realizada a compensação.

Que, atualmente, o crédito devidamente atualizado pela taxa Selic (INRFB 1.717/17- Art. 142), perfaz o montante de R\$ 125.790,04 (cento e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais e quatro centavos).

Vieramos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao exercício de direito de compensação de crédito reconhecido por sentenca transitada em julgado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, emdecisão fundamentada.

In casu, observo que o pedido formulado pelo autor encontra óbice legal.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Há, portanto, fundamento que impede a determinação postulada na petição inicial emsede de tutela de urgência, conforme pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.

(...)

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade comas normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bemcomo às hipóteses de reconhecida inconstitucionaldade do tributo indevidamente recolhido.

(...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1573297, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 13.05.2016).

Dessa maneira, o pedido será analisado no momento da prolação da sentença, respeitando-se a necessidade de trânsito em julgado para a efetivação da compensação dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Semprejuízo, recolha o autor as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Intime-se a ré, COM URGÊNCIA, para que cumpra a liminar deferida, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

AVA

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARALDE OLIVEIRA emface da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência emcaráter antecedente objetivando a não apreensão de seu veículo até o pronunciamento judicial e para que este seja devidamente licenciado/regularizado perante os órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo a ele relativo até o trânsito em julgado da presente ação.

Relata a autora que, emmarço de 1995, a empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos LTDA., inscrita no CNPJ nº 006.954.919.20, importou o veículo usado da marca BMW, modelo 745i, ano 1980, chassi nº WBA 69410007531283, placa AWA 0180, conforme guia de importação e demais documentos pertinentes ora acostados.

Narra que, em seguida, já em território nacional, a referida empresa vendeu este veículo ao Sr. Osni Marion, vindo a autora, posteriormente, em 1997, a adquiri-lo usado importado do então proprietário (Sr. Osni Marion), providenciando a transferência o veículo para o seu nome. (Doc.03)

Afirma a autora que, emque pese tenha tomado todas as precauções para a realização do negócio, foi surpreendida pela Intimação GP nºs 433, 484 e 835, emitidas pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira — SEFIA, da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo (Doc. 04), denunciando o ilegal ingresso do veículo em território nacional, bem como ordenando seu comparecimento àquela repartição para tomar ciência do Processo 10831.000448/99-17, e entregar o veículo.

Argumenta a autora que, ematendimento à intimação, anexou ao processo administrativo a documentação para comprovar a regularidade do negócio entabulado. Aduz que a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo desconsiderou a documentação e as razões apresentadas e que emrazão disso, a autora, em 07/01/2000 impetrou o Mandado de Segurança compedido de liminar n^{o} 0000103- 21.2000.4.03.6100.

Informa que, naquele processo, em 10/01/2000, foi proferida decisão, concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora não tomasse medidas no sentido de apreender o veículo (Doc. 06). Contudo, após a tramitação do feito, em junho de 2001, a sentença julgou extinto o processo sema resolução do mérito, cassando a liminar concedida, por entender que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possuía legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus, decisão esta, que após a interposição de recursos, somente transitou em julgado em 14/02/2019 (Doc.08).

Deste modo, assevera que, tendo emvista que nos autos do referido Mandado de Segurança não foi apreciado o mérito, propõe a presente ação de rito ordinário comvista a obter provimento que assegure o seu direito de propriedade sobre o aludido veículo, e afaste qualquer medida administrativa tendente à aplicação da pena de perdimento do bem

Por meio do despacho proferido no Id 24459460 foi dado o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, providência esta realizada através do Id 24998118.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 24998118: Recebo emaditamento à inicial.

Por meio do Id 24103990 observa-se que a autora obteve a concessão de medida liminar no mandado de segurança nº 20006100000103-0, emque foi constatado através dos documentos que acompanharama inicial, que quando da aquisição do veículo emquestão, não havia qualquer informação no sentido de que ele foi importado sob o amparo de uma medida liminar.

Referida liminar teria sido obtida quando da importação do veículo pela empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos LTDA., posteriormente cassada, pelo STF no RE 202876-2.

De fato, segundo os documentos de transferência acostados na Inicial, não havia, qualquer informação que indicasse a existência de restrição acerca do veículo mencionado nos autos, sendo possível reconhecer-se, ao menos a princípio, a boa tê pela parte autora, quando de sua aquisição. (Id 24103993).

Outrossim, verifico presente a plausibilidade acerca da alegada probabilidade de ocorrência da prescrição, eis que o procedimento de importação ocorreu em 1995, havendo, contudo, a necessidade da implementação do contraditório a respeito.

Por sua vez, resta evidenciada a existência do periculum in mora, consistente na possibilidade de apreensão do veículo, providência esta que não se pode exigir da parte autora, sem que lhe acarrete maiores prejuízos, antes da melhor análise dos fatos pela implementação da fase instrutória.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para o fimde determinar que a ré se abstenha de promover a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como de qualquer restrição a ele relativo, até a decisão final a ser proferida nos autos.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020490-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por MARIADE FÁTIMARODRIGUES DAMOTA MORAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento da garantia do uso contínuo da assistência médico hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, por prazo indeterminado, descontando-se mensalmente o FAMHS.

Relata a autora que é filha de militar e recebe pensão (juntamente com suas outras duas irmãs) decorrente do falecimento de seu genitor desde 1992.

Aduzque, nessa condição, como falecimento do seu pai, foi incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Narra que, em dezembro de 2017, apresentou-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação cadastral e garantir a regularidade de atendimento médico hospitalar, como determina a legislação.

Informa que nessa ocasião, foi informada que, como sua situação cadastral não havia sofrido alterações, já estava regularizada para os fins de assistência médico-hospitalar.

Argui que, em janeiro de 2019, ao analisar seus holerites, verificou que os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados.

Acrescenta não ter recebido qualquer aviso prévio ou comunicação.

Alega que, necessitando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo hospitalar de Aeronáutica de São Paulo), passou por séria humilhação, ao ser informada que havia sido excluída do sistema.

Ressalta que necessita de acompanhamento médico tendo em vista seu diagnóstico de existência de cisto entre o útero e a bexiga, na data de 14/10/2019 (1d 24034934), confirmando-se a evolução para tumor cancerígeno, consoante documento trazido no 1d 26163235.

Coma inicial vieram documentos.

Pleiteia a concessão do beneficio da gratuidade de justiça.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação (Id 24502255).

Contestação apresentada no Id 2590992.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro o beneficio da justica gratuita à autora.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presenca de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De início cumpre observar que a autora, Maria de Fátima Rodrigues da Mota Moral, nascida em 27/11/1990, é filha do ex — 1° Tenente, o Sr. Antônio Carlos Moral, falecido em 20/09/1992, caracterizando-se como pensionista militar (1d 24034935 e 24034937)

Os exames e relatórios médicos acostados (1d 24034934 e 26163206), demonstramque a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital Central da Aeronáutica (São Paulo), situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA—Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA160-5, como: "o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários".

O rol dos beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completaremos limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

"Art. 7º A pensão militar é deferida emprocesso de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebampensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e umanos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e umanos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e umanos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivamna dependência econômica do militar

Desta forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e umanos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, à autora, sob a égide da lei anterior (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo que se lhe nega esta condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observo, ainda, que a autora, por mais de vinte anos, recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento emque mais necessita, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, semqualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, a contratação de umplano de saúde particular esbarra emdiversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha, tal como já ocorria, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Intimem-se.
São Paulo,
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012661-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO que a carta precatória de ID 25927578 foi encaminhada para a Comarca de Porto Feliz/SP.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
DESPACHO
Id 24493539: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face da sentença id 24046512 alegando que apresentou cálculo no percentual de 10% sobre o valor da causa, quando o STJ no julgament do RESP majorou a condenação para o percentual de 15% sobre o valor da causa, além do que houve majoração da multa estabelecida para 10% sobre o valor da causa, devido a acórdão do TRF que rejeitou os segundo
embargos de declaração opostos pelo autor, montantes esses que não compuserama conta apresentada para a liquidação do julgado.
Requer, portanto, a continuidade da execução coma intimação da embargada ao recolhimento dos valores ainda devidos. Junta planilha do cálculo remanescente (id 24493546).
Pugna, por fim, pela expedição de oficio à CEF para transformação empagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos (fls. 1025).
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal.
Recolhendo os valores remanescentes, dê-se vista à União Federal.
Outrossim, concordando como pedido de conversão, expeça-se o necessário.
Confirmada a transferência e satisfeita a execução da verba honorária/multa, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 24046512 e arquivem-se os autos.
Int.
SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 429/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008809-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510 EXECUTADO: ATACADO SAO PAULO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID25799611 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0033973-18,2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLYMEROS TÉCNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECCOES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA', COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMILHEHLPRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMILHEHLPRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMILHEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMILHEHLPRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMILHEHL PRESTES - SP194757 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Id 24867900: O põe a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás Embargos de Declaração alegando obscuridade na decisão id 24192466 proferida que, em tese, faz menção à petição que não existiria no sistema PJE.

Na realidade, trata-se de petição da parte exequente anotada com sigilo, razão pela qual a parte contrária não conseguiu o acesso necessário.id 20607706 (e anexo 20607707), possibilitando a necessária visualização pela executada.

Uma vez que o sigilo não se encontra caracterizado, determino à Secretaria que levante a anotação da petição Conheço dos Embargos de Declaração, dou-lhes provimento, e devolvo à ELETROBRÁS, na integralidade, o prazo para manifestação quanto à decisão proferida.

Uma vez já decornido o prazo para manifestação da parte exequente quanto à decisão id 24192466, note-se que a perícia versará sobre as demais empresas, excluídas aquelas que realizaram a cessão dos créditos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5015326-59.2019.4.03.6100\ /\ 13^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo\ Aller Aller$ AUTOR: JEOVA TIAGO DE OLÍVEIRA, MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI, ROSIBEL DE CAMARGO, REINALDO NUNES DE SOUZA, PEDRO PAULO DE OLÍVEIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASILSA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se nos autos que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuido à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. 1 – Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos else ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentraria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informamos juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, emaudiências diversas, julgados. II – Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial 794.806, julgado em 16/03/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. No pre

Desata feita, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejamremetidos ao Juizado Especial Federal, comas cautelas de praxe.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529 EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITA LIDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 25988102 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0035701-31.2003.4.03.6100
AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JOSE UBIRAJARA PELUSO - SP30502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retormaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conféridos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - $3.\ Ficam, ainda as \ partes \ científicadas \ nos \ termos \ dos \ artigos \ 4^o e \ 12 \ da \ Resolução \ PRES \ n^o \ 142, de \ 20 \ de julho \ de \ 2017.$
 - 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5. Tendo emvista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 6. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordemde bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomemse os autos conclusos para decisão.
 - 11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 - 12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de transferência em favor da CEF.

Data de Divulgação: 23/12/2019 431/1100

- 13. Sem prejuízo, nos termos da sentença de fls. 2197/2199, fica autorizada pela CEF a apropriação dos valores depositados nos autos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, para apropriação da totalidade da conta judicial nº 0265.005.216739-8 (fls. 2091).
- 14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000644-15,2004.4.03.6100 AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JULIANA DINIZ ADORNO - SP167878

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

- 1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retormaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5. Tendo emvista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 6. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 8. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomemse os autos conclusos para decisão.
 - 11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
- 12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de oficio de conversão/transferência em favor das exequentes.
- 13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
 - 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-79.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BELAI, CARLOS EDUARDO SANTORO, CESARE GIUSEPPE DINUCCI, CLAUDIO GIUSTI, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, EDMIR DONATO D OTTAVIANO,

EDSON PERES NATALINO, ELCIO JOSE DA COSTA, ELLY BRUHNS LIBUTTI, EREMITO OLIVEIRA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 432/1100

- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
- $3.\ Ficam, ainda, \textbf{as partes científicadas nos termos dos artigos 4°e 12 da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017.$
- 4. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, informe o patrono os dados bancários necessários para a transferência de valores.
- $5.\,Ap\'os, oficie-se nos termos do \,art.\,906 \,do \,CPC \,relativo \,aos \,dep\'ositos \,constantes \,\grave{a}s \,fls.\,357 \,e\,455.$
- 6. Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
- 7. Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: JAMES DEAN DE LIMA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente** de nova intimação.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5026932-84.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: DANIELA DE SOUZA LEIVA CAMPOS Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5031010-58.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
- 2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 - 3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026737-02.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO LEITE DE SOUSA

DECISÃO

- 1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 2. Sendo localizado o Requerido, <u>não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios</u> ou, igualmente, <u>sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos</u>, constituir-se-á de pleno direito o mandado emtítulo executivo judicial (CPC, art. 701, § 2°, c/c art. 702, § 8°).
- 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
- 4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC). hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3°), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
- 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5°, do CPC. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeçase o necessário.
- 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
- 10. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3°, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial emcaso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
- 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 433/1100

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026820-18.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOOD4YOU RESTAURANTE EIRELL - EPP. ADRIANA CARRER CASCETTA

DECISÃO

- 1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 2. Sendo localizado o Requerido, <u>não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios</u> ou, igualmente, <u>sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos</u>, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2°, c/c art. 702, § 8°).
- 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
- 4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3°), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
- 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5°, do CPC. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeçase o necessário.
- 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
- 10. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3°, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial emcaso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
- 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 - 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026906-86.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSR AGRONEGOCIOS LTDA, GISELE SILVEIRA RAMOS LAURIANO DE JESUS, MARCIO SILVEIRA RAMOS

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantía que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.
- 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
- 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelarse ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3°), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
- 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeca-se o necessário.
- 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
- 9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, comprazo assinalado de 20 (vinte) dias, bemassima advertência de que será nomeado curador especial emcaso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
- 10. Decorrido o prazo semmanifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 434/1100

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012434-17.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por AL CACHOEIRA COLCHÕES LTDA. EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA HASTENREITER GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título objeto da execução em curso (Execução nº 5022211-60.2017.403.6100), com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alegam que a embargada não teria juntado provas da contratação do empréstimo cobrado e que os prazos dos contratos trazidos aos autos não foram respeitados pelo banco.

A firmam, ademais, que os contratos não estariamaparelhados coma dívida exequenda e que haveria um desequilibrio interpretativo por parte da embargada, levando a uma difícil compreensão, o que, por sua vez, demandaria o reconhecimento de sua incerteza e iliquidez.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

A embargada ofereceu impugnação (Id 9410354).

O julgamento foi convertido em diligência com determinação de apropriação dos valores penhorados na execução e pesquisa no Renajud e no Infojud. As partes foram intimadas a especificar provas, restando

É o relatório. Decido.

silentes.

Primeiramente, considerando a declaração Id 8424323 concedo os beneficios da Justiça Gratuita aos embargantes Alexandre Couto Gomes e Luciana Hastenreiter Gomes.

Já quanto à pessoa jurídica, indefiro o pedido, posto que o dito beneficio só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar comas despesas processuais.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 481 do STJ: "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Referida comprovação inexiste dos documentos juntados.

A parte embargante alega a inexistência de título executivo extrajudicial, posto que a embargada não teria juntado todos os extratos e contratos das contas, bem como não teria comprovado a contratação do crédito.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou Cédulas de Crédito Bancário (1d 3270307 e 3270308 daqueles autos) e demonstrativos de débitos com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contração e da inadimplência (1ds 3270300, 3270301 e 3270302).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Ainda, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quemse diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexiste dúvida razoável acerca da questão.

Assim, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais ou o excesso de execução, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e extinto o processo, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 435/1100

Condeno a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil em relação aos embargantes Alexandre Couto Gomes e Luciana Hastenreiter Gomes.

Como trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito comas cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIA MARQUEZINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26003409 foi encaminhada para a Seção Judiciária do Acre e a carta precatória de ID. 25994015 foi distribuída sobo n.º 5005751-09.2019.4.03.6106 para o órago 1º Vára Federal de São José do Rio Preto.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC)

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAÚJO, em 3 de abril de 2017, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 25 de março de 2015, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrou o contrato de financiamento involidário n. 1.4444.0846266-6 no valor de R\$ 225.000,00, comprazo de amortização de 420 meses e taxa de juros efetiva de 9,15% a.a. (tabela SAC), para aquisição do imóvei studo na Rua Atuai, n. 131, apto. 154, Penha de França, São Paulo-SP (objeto da matrícula imobiliária n. 169.846 do 120. O ficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 394.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescenta que, em 22 de abril de 2015, para atender solicitação do então gerente da agência bancária Luirimar Riviglini Júnior, emitiu cheques no valor de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00, cujas quantias monetárias foram indevidamente apropriadas pelo mesmo. Aduziu, ainda, que estes fatos foramapurados na esfera administrativa, mas a ré recusa-se a considerar os pagamentos realizados no financiamento bancário, protestando seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e prosseguindo com o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ponderou que tal situação gerou-lhe danos morais, inclusive compiora considerável do seu estado de saúde que já seria precário a ponto de não poder trabalhar. Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Requereu a tutela de urgência para seu nome fosse retirado do rolde maus pagadores e para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ao final, alémad acelaração de inexigibilidade da dívida coma retirada de seu nome do rol de maus pagadores e para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ao final, alémad acelaração de inexigibilidade da dívida coma retirada de seu nome do rol de maus pagadores e para que fosse su

Em 20 de abril de 2017, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento n. 1115103).

O autor, em 10 de maio de 2017, insistiu no pedido de tutela de urgência informando que seu imóvel seria levado a leilão em 13 de maio de 2017. Juntou documento (Documento Id n. 1283739).

Em 12 de maio de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo ordenada a citação da ré comprévia designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 1314443).

Em 23 de maio de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00 (Documento Id n. 1330057).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 19 de junho de 2017, ofereceu contestação na linha de que as alegações do autor não vieramacompanhadas de provas, inclusive daquelas citadas na petição inicial. Informou que o autor pagou apenas 2 (duas) prestações das 420 (quatrocentos e vinte) acordadas, sendo legítima, portanto, a execução extrajudicial do bem imóvel. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (Documento Id n. 1644070).

Em 10 de agosto de 2017, não foi alcançada a conciliação consoante termo de audiência juntado em 14 de agosto de 2017 (Documento Id n. 2238583).

Em 15 de agosto de 2017, as partes foramintimadas para especificarem suas provas (Documento Id n. 2245737).

O autor, em 21 de agosto de 2017, além de juntar documentos, requereu a produção de prova oral bem como a requisição de documentos envolvendo suposta demissão por justa causa do gerente da agência bancária Luirimar Riviglini Júnior (Documento Id n. 2315490).

A Caixa Econômica Federal, em 25 de agosto de 2017, informou que não tinha outras provas para produzir, requerendo apenas prazo de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel (Documento Id n. 2384199).

Em 28 de agosto de 2017, foi deferido o prazo requerido (Documento Id n. 2399174).

A Caixa Econômica Federal, em 29 de agosto de 2017, requereu a juntada de documentos (Documento Id n. 2425241).

Em 31 de agosto de 2017, foi determinada a abertura de vista ao autor (Documento Id n. 2457405).

O prazo decorreu in albis.

Em 4 de setembro de 2018, foram determinadas as intimações das partes para prestar os devidos esclarecimentos em relação ao pedido de provas do autor, notadamente para que a Caixa Econômica Federal informasse se houve ou não a instauração de procedimento visando a apurar a fraude mencionada (Documento Id n. 10612350).

A Caixa Econômica Federal, em 27 de setembro de 2018, informou que não existiria qualquer procedimento (Documento Id n. 11206900).

O autor, em 16 de outubro de 2018, prestou seus esclarecimentos (Documento Id n. 11635352).

Em 10 de dezembro de 2018, foi deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00 (Documento Id n. 12963963).

No día 13 de fevereiro de 2019, foramouvidas duas testemunhas e declarada a preclusão comrelação às demais, comencerramento da fase instrutória e concessão de prazos para o oferecimento de memoriais (Documento Id n. 14412176).

Houve alegações finais pelo autor em 11 de março de 2019 (Documento Id n. 15137250).

Em 2 de abril de 2019, foi determinada a abertura de vista para alegações finais pela ré (Documento Id n. 15137250).

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, de acordo coma prova oral produzida, houve a instauração de procedimento para apuração de eventual fraude, sendo inverídica a informação prestada pela Caixa Econômica Federal na linha de que não existiu qualquer procedimento.

Entretanto, entendo que o conjunto probatório produzido já é suficiente para o julgamento de todos os pedidos.

Dito isso, observo que o conjunto probatório produzido indica que o pai do autor Pedro Paulo Americhi de Araújo, provavelmente para refinanciar dividas existentes em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, cedeu para seu filho os direitos de compromisso de compra e venda de imóvel que estava sendo adquirido mediante financiamento contratado diretamente coma construtora, o qual o financiou em outra agência bancária da Caixa Econômica Federal como meio de seu pai levantar fundos, os quais, ao final, não foramutilizados para tal finalidade.

Assimsendo, de início, registro que, muito embora o autor Pedro Paulo Americhi de Araújo tenha legitimidade para deduzir pedidos em relação ao financiamento do imóvel, é parte ilegítima para deduzir pretensões que seria do seupai, o que fica registrado.

Fixada essa premissa, na petição inicial, o autor alega que emitiu dois cheques nos valores de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00, entregando-os a gerente de agência bancária, para quitação de parte do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Entretanto, ao final, foi juntada apenas cópia do cheque de R\$ 9.730,00, o qual, segundo a prova oral, foi depositado emconta corrente do próprio emitente, não tendo sido pago por motivo de sustação,

Assimsendo, verifica-se que não ficou demonstrada a realização de qualquer pagamento, o que deveria ter sido efetuado mediante prova da compensação do cheque (que poderia ter sido feita, por exemplo, com a juntada de extrato bancário da conta-corrente do HSBC).

Ante a ausência de prova do pagamento, impõem-se, pois, as improcedências do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, de anulação do pedido de execução extrajudicial do bem e dos pedidos de indenização por danos morais, até porque a Caixa Econômica Federal informa que foram quitadas apenas 2 (duas) parcelas das 420 (quatrocentos e vinte) acordadas, não restou comprovada a negativação do nome do autor, nem seu quadro de saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da assistência judiciária gratuita, que ora ficamdeferidos, dado que a situação de miserabilidade pode ser presumida da própria execução extrajudicial do bem imóvel.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito emjulgado, dê-se vista à ré.

Nada mais sendo requerido, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100/13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

JENNIFER COUTINHO FABRI, em 28 de novembro de 2017, ajuizou ação revisional c.c. pedido de compensação de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em razão de ter celebrado cessão, é credora da ré no processo n. 0670068-62. 1985.403.6100, em trâmite neste Juízo e devedora nos contratos de financiamento imobilário n. 1.444.0471199-8, n. 1.4444.0243456-3, n. 1.5555.1282838, n. 1.5555.2070290 e n. 1.5555.1818220. Acrescentou que a ré efetua a cobrança cumulada de juros moratórios e juros remuneratórios, capitalizando estes últimos, e ainda atualiza monetariamente o saldo devedor. Aduziu, ainda, que são cobrados juros a maior quando a autora não utiliza sua conta-corrente ou cartão de crédito. Impugra a cobrança de taxas sobre diversas nomenclaturas e multas disfarçadas, bem como a forma como é atualizado o saldo devedor. Alega que celebrou contrato de adesão comeláusulas abusivas. Pondera que não há inadimplência nos contratos. Juntou pareceres contábeis. Requereu a inversão do ômas da prova, combase no Código de Defesa do Consumidor. Requereu a tutela de urgência para que não fosse levado a efeito eventual procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar o recálculo do saldo devedor. Ao final, além da confirmação da tutela de urgência, requereu a revisão do contrato, com a compensação e a devolução em dobro da quantia cobrada a maior. Deu à causa o valor de R\$ 2.130.000,00. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 3643524).

Em 7 de dezembro de 2017, além da juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, foi determinado o aditamento da petição inicial, a inclusão de Antônio Carlos Barros no feito e a abertura de vista para esclarecimentos (Documento Id n. 3757779).

A autora juntamente com ANTÔNIO CARLOS BARROS, em 18 de dezembro de 2017, aditaram a petição inicial prestando esclarecimentos e juntando documentos, bem como noticiando que estariam em curso procedimentos de execução extrajudicial em fase de consolidação da propriedade (Documento Id n. 3949797).

Em 2 de fevereiro de 2018, além de acolhimento da aditamento da petição inicial, houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, com determinação de citação da ré, inclusive para que informasse se possuía interessa em audiência de conciliação (Documento Id n 3994197).

Houve a oposição de embargos de declaração em 14 de fevereiro de 2018 (Documento Id n. 4559204).

Em 19 de fevereiro de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência (Documento Id n. 4621590).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 20 de março de 2018, ofereceu contestação na linha de que está cumprindo o pactuado, que estaria em harmonia com a legislação vigente. Impugnou a inversão do ônus da prova, ponderando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Alegou que o parecer contábil do assistente técnico não teria valor probante. Não houve manifestação com relação à audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 5162829).

Houve réplica em 30 de março de 2018, ocasião em que, por petição autônoma, requereu apenas a oitiva de testemunha (Documento Id n. 5322619).

Em 6 de abril de 2018, houve a manutenção do indeferimento da tutela de urgência, comabertura de vistas para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além da ré esclarecer sobre seu interesse em eventual audiência de conciliação (Documento Id n. 5330130).

Data de Divulgação: 23/12/2019 437/1100

A Caixa Econômica Federal, em 16 de abril de 2018, requereu a remessa dos autos à CECON, informando que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 5654739).

Em 18 de abril de 2018, foi determinada a remessa do processo à CECON, a qual foi efetivada no dia seguinte (Documento Id n. 5685693).

A Caixa Econômica Federal, em 3 de maio de 2018, informou que não teria proposta para apresentar (Documento Id n. 7136198)

Os autores, em 8 de maio de 2018, requereram a designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 7510136).

Em 7 de junho de 2018, a CECON elaborou informação na linha de que a Caixa Econômica Federal não tinha interesse emrealizar proposta para este feito (Documento Id n. 8649195).

Na mesma data, foi determinada e efetivada a devolução do processo (Documento Id n. 8649578).

Em 12 de junho de 2018, foi dada por prejudicada a audiência de conciliação (Documento Id n. 8706877).

O processo foi concluso para julgamento em 10 de setembro de 2018.

Em 8 de abril de 2019, houve o indeferimento da produção da prova oral requerida (Documento Id n. 10764600).

O processo veio novamente concluso para julgamento em 19 de junho de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido

Pende de decisão a questão da inversão do ônus da prova, cuja apreciação deve preceder a sentença emhomenagemàs garantias do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), sobretudo porque o financiamento imobiliário é apenas mais um serviço prestado pelas instituições financiamento

Entretanto, não está presente na hipótese situação que autorize a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), vez que não são verossímeis as alegações deduzidas, e os autores não são partes hipossuficientes, dado que possuem, ao menos, 5 (cinco) contratos de financiamento imobiliário, declararam possuir renda elevada no momento da contratação e encomendaram até parecer contábil para o ajuizamento, tudo isto sem prejuízo do fato de que realizaram cessão de crédito de vultoso valor.

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova.

Dito isso, observo que, dentre outras alegações, os autores afirmama Caixa Econômica Federal não estaria evoluindo os saldos devedores de acordo como pactuado, o que evidentemente apenas pode ser provado por meio de perícia contábil, tanto que acabarampor contratar assistente técnico para elaborar parecer.

Assimsendo, esclareçamos autores se possuem interesse na produção de tal prova para se desincumbirem do ônus de tal prova.

Manifestado interesse, venhamos autos conclusos para designação de perito contábil

Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe o estágio atual de cada umdos procedimento de execução extrajudicial.

Coma juntada de documentos, dê-se ciência à parte contrária, inclusive para, se o caso, incluir no polo passivo eventuais arrematantes como litisconsortes passivos necessários.

Com eventual aditamento nesta linha, citem-se.

Caso não tenha havido arrematação e não seja manifestado interesse na realização de perícia contábil, informe a Secretaria do Juízo se já há decisão definitiva no processo n. 0670068-62.1985.403.6100 a respeito do suposto crédito cedido que os autores pretendem compensar. Não havendo, fica, desde já, ordenada a suspensão do processo por 1 (um) ano a partir da data da certidão, por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC). Havendo, trasladem-se as cópias correspondentes, promovendo a conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,R\acute{E}U: MANUEL\,EDUARDO\,DE\,SOUSA\,SANTOS\,NETO-SP144423, ALEXANDRE\,LOPES\,DE\,OLIVEIRA-SP246422\,AUCONTOS NETO-SP144423, ALEXANDRE\,LOPES\,DE\,OLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE\,DOLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE\,DOLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE\,DOLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE\,DOLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE\,DOLIVEIRA-SP144423, ALEXANDRE NETO-SP144423, ALEX$

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 6 de junho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., afirmando que a ré ficou devedora no cartão de crédito que lhe foi concedido. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018, comatualização monetária e juros de mora. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 8616291).

Em 29 de junho de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2018, às 15h00, bem como determinada a citação da ré (Documento Id n. 8960381).

Citada em 19 de julho de 2018 (Documento Id n. 9490417), a ré, em 20 de julho de 2018, requereu a redesignação da audiência de conciliação alegando inobservância de intervalo mínimo (Documento Id n. 9500743).

Em 13 de agosto de 2018, os autos foramencaminhados à CECON (Documento Id n. 9977725).

Em 20 de dezembro de 2018, foi elaborado ato ordinatório designando nova audiência de conciliação para o dia 7 de maio de 2019, às 13h00 (Documento Id n. 13324855).

Em 8 de maio de 2019, foi certificado que não houve o comparecimento da requerido na audiência de conciliação (Documento Id n. 17068683).

O prazo para resposta decorreu in albis.

É o relatório

Fundamento e decido.

As faturas do cartão de crédito acostadas à petição inicial comprovamo empréstimo da quantia monetária que, conforme planilha de evolução, deu origem à dívida no valor de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018 (Documentos Ids n. 8616299 e n. 8617101).

Citada pessoalmente, a requerida ingressou no feito requerendo a redesignação da audiência de conciliação agendada por inobservância do prazo mínimo e, após acolhimento de seu pleito, não compareceu na nova audiência de conciliação designada, nemo fereceu resposta no prazo legal, tomando-se revel emprocesso que versa sobre direito disponível.

De rigor, portanto, presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela autora, com fundamento no artigo 344 c.c. artigo 345, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgar procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 34.762,24, para 11.05.2018, com atualização monetária e juros de mora.

Data de Divulgação: 23/12/2019 438/1100

 $Condeno\ a\ r\acute{e}, ainda, no\ pagamento\ de\ honorários\ de\ sucumbência\ que\ arbitro\ em\ 10\% (dez\ por\ cento)\ do\ valor\ da\ condenação.$

Custas pela ré.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à autora e seus patronos para requererememtermos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015505-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ALFREDO ABDO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26017569 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG por Malote Digital, a carta precatória de ID.26014239 foi distribuída sob o n.º 5018998-60.2019.4.03.6105 para o órgão 6º Vara Federal de Campinase a carta precatória de ID.26016166 foi distribuída sob o n.º 5002353-88.2019.4.03.6107 para o órgão 1º Vara Federal de São João da Boa Vista.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025405-97.2019.4.03.6100/13º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAISLITDA, SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868 IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Ci\'encia\`as partes do teor da r. decisão liminar nos autos do agravo de instrumento 5032066-59.2019.4.03.0000, comunicada eletronicamente no evento ID 26287121.$

Desnecessária, entretanto, a sua comunicação ao impetrado, em face do superveniente proferimento de decisão, por ele noticiada conjuntamente com a prestação das informações, indeferindo a co-habilitação da impetrante ao sistema REIDI.

Coma vinda do parecer ministerial, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026689-43.2019.4.03.6100 AUTOR: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.

- 1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, alémde informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
- 2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
- 3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Data de Divulgação: 23/12/2019 439/1100

- 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererematividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
- 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026919-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - PASENDA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - PASENDA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - PASENDA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - PASENDA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO PASENDA DE SÃO PAULO - DESATRA DE SNACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado se segurança impetrado por SPREAD TELEINFORMÁTICALTDA., emface de ato emando do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA - DERAT/SP, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a obtenção de certidão positiva come feitos de negativa

Relata a Impetrante que foi surpreendida coma existência de um suposto débito no valor de R\$ 4.642,67 (quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do exercício de janeiro de 2018.

Aduz que o referido apontamento decorre de valor pago à época de sua constituição (janeiro/2018), todavia, como CNPJ equivocado, pertencente de empresa incorporada pela Impetrante.

Desta forma, informa que, verificado o equívoco abriu o "REDARF" para que o pagamento emquestão fosse alocado ao seu CNPJ e, assim, o respectivo apontamento fosse excluído.

Assevera que muito embora a abertura do procedimento acima referido, infelizmente não pode aguardar o trâmite ordinário do seu processamento, pois encontra-se com centenas de milhões de reais "bloqueados" em razão da ausência de sua CND, eis que por tratarem-se de pagamentos realizados por empresas públicas ou de economia mista, nenhumpagamento poderá ser realizado sema emissão da certidão de regularidade fiscal

Assim, sustenta que, tendo requerido o alocamento do pagamento realizado no ano de 2018 para o correto CNPJ e, sobretudo, emrazão da extrema urgência que a demanda exige, vema Juízo pleitear o seu alegado direito líquido e certo consistente na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais, senão vejamos:

Depreende-se dos autos que o recolhimento efetuado via DARF ocorreu na data de 12/01/2018 (Id 26307480).

Por sua vez, observa-se que o aludido "REDARF" se deu na data de ontem, 18/12/2019, pouco menos de 02 anos da alegada correção do equívoco mencionado pela impetrante.

Outrossim, verifica-se que a empresa teve ciência de pendência de regularidade e expiração de sua CND, ao menos, na data provável de 24/11/2019, consoante se constata dos e-mails anexados à sua inicial.

Desse modo, não considero razoável, ignorar-se o prazo que a autoridade impetrada tempara fazer a devida análise de regularidade do procedimento de alocação do pagamento feito pela impetrante, bem como do prazo previsto em lei para que possa expedir a certidão de regularidade fiscal.

Outra não é a dicção do disposto no art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Sendo assim, o periculum in mora decorre única e exclusivamente da demora na conduta da impetrante emprovidenciar a obtenção de sua CND/CPND.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Data de Divulgação: 23/12/2019 440/1100

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Id 25919114: Considerando a manifestação da CEF, antes do cumprimento do despacho id 23407361 (observe-se o novo número da conta judicial recomposta: 0265.005.86417728-6), regularize o patrono Christian Tárik Printes, OAB/SP nº 316.680, a sua representação processual nos autos, uma vez que não consta procuração/substabelecimento outorgado em seu nome.

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026709-34.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, OSVALDO BASQUES - SP69431 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5025430-13,2019.403.6100, em trâmite neste Juízo,
- 2. Pois bem.
- 3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, para execução da sentença, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo coma finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
- 4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUSA SOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES

DESPACHO

Ids 25864621 e 26094520: Ciência à Nova Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos Imobiliários S/A.

Aguarde-se eventual efetivação da penhora no rosto dos autos onde a União figure como exequente.

Id 25894975: Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos oficios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 441/1100

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026525-78.2019.4.03.6100 AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL Concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.

- 1. Citem-se as Rés, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, alémde informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
- 2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
- 3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererematividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026763-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5014275-47.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.
- 2. Pois bem
- 3. Comeficito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito para o cumprimento da sentença, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo coma finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
- 4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-96.2019.4.03.6100 / 13^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: G-MKT DELIVERY LITDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída como todos os documentos necessários que permitama sua arálise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação/restituição do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) días para que o autor promova a comprovação dos recolhimentos efetuados a título das contribuições previdenciárias nos últimos 05 (cinco) anos que antecedemao ajuizamento da ação, a título de adicional de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedemo recebimento do auxílio-acidente.

No mesmo prazo, deve a parte autora efetivar a correção do valor da causa que deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, ou seja, à soma dos valores em relação aos quais pretende sejamobjeto de restituição, complementando-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 442/1100

Após, comou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: D AVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Advogados do(a) AUTOR: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, EVELISE DELLA NINA - SP195319 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 25254434: Por ora indefiro.

Não vislumbro a alegada ocorrência de descumprimento da tutela de urgência consoante as informações trazidas pela parte ré emsua contestação comprovando a realização da baixa dos apontamentos emseu sistema (Id 18612123, pg. 125 e seguintes).

Verifica-se que a parte autora, em sua réplica afirma que "apesar de a ré ter excluído a fatura mensal da compra não reconhecida, ainda vem cobrando juros da autora, conforme podemos observar nas faturas de janeiro, fevereiro e março 2019 (anexo), onde consta "juros rotativos de R\$ 35,44, R\$ 40,75 e R\$ 46.84 (...) Acredita a autora que os juros em questão guardam relação com a compra não reconhecida."

Emque pese a alegação pela parte autora de restrições emseu nome nos órgãos de proteção de crédito, fato é que não há comprovação nos autos, até o presente momento, de que estas decorremde apontamentos a cargo da ré, eis que como já dito, forambaixados de seu sistema, sendo certo que os novos apontamentos mencionados pela parte autora, dependemda instauração da fase instrutória no presente feito.

Assim, em continuidade, deverão as partes manifestar-se acerca da produção de provas, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Id 25254438: Defiro. Deverá, entretanto, a CEF esclarecer a origem dos apontamentos mencionados pela autora em sua réplica, bem como se referidos débitos foram levados a protesto.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR MANCILHA DOS SANTOS, AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE
OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO
VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DEL FIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES
FURQUIM, EDMUNDO DE SA BRINGEL, EUCLIDES GAGIZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES,
FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO
BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABELAFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES
RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADIJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI INETTO, JOSE DE PAULA, JOSE
DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS
CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTANEPOMUCENO BOTOSSI, MEIRE AMELIA BOTOSSI, MARLI SANDRA BOTOSSI, JOSE OSCAR
BOTOSSI JUNIOR, MILVIA BOTOSSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTOSSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL
DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA,
ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO
CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES,
ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTTDA
SILVA, AIRTON REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISK E SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISK E SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISK E SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Ids 22784762 e 22784797: Ciência aos beneficiários SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA e PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca dos extratos de nagamento dos requisitórios. Observe-se que o saque dos valores será será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 26088113, manifestem-se as partes nos termos do despacho id 18711167, itens "7" e "8".

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017532-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CONDOMINIO EDIFICIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER,

METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPÉTRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26161110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022448-26.2019.4.03.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES Advogados do(a) AUTOR: ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inférior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005 4.03.6100 EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089 Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

DESPACHO (atenção especial ao item 12 - há penhoras no rosto dos autos)

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos,
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Id 25990544: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 - 5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 6. Havendo DISCORDÂNCIA, fica. desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Data de Divulgação: 23/12/2019 445/1100

- 7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 9. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, <u>CONCORDÂNCIA</u>, desde já, <u>HOMOLOGO os cálculos</u>, <u>índices e valores que efetivamente forem objeto de</u> consenso.
- 10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, <u>deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).</u>
- 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), <u>fica deferido o destaque dos honorários contratuais</u>, <u>cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.</u>
- 12. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em virtude das penhoras anotadas no rosto dos autos (fls. 3044, 3050, 3051, 3184, dentre outras que possamexistir).
- 13. Após, cientifiquem-se as partes. Exequente e Executada, acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 14. No mais, <u>observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, <u>o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.</u>
 - 15. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 16. Realizado o pagamento, tornem-me conclusos para definição da destinação do montante.
 - 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026972-66.2019.4.03.6100 AUTOR: MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal por declínio de competência em relação à matéria

Ciência à parte autora da presente redistribuição.

Preliminamente, emaditamento à inicial, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, emconformidade como disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 23/12/2019 446/1100

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos do despacho id 21641981, ficamas partes intimadas para manifestação quanto à informação da Contadoria Judicial id 26315083.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008565-62.2008.4.03.6301 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANUAR GERAISSATI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINAALANIZ MACEDO - SP218575
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO GERAISSATI, PALAZZI E FRANCESCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

, , ,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 21795543, ficamas partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 26269891.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025319-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE CHINAQUE GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA XAVIER DOS SANTOS - SP175279 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizada por ELIANE CHINAQUE GUIMARÃES emface da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILNO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência consistente no invediato cancelamento da penalidade de suspensão imposta, coma baixa dos registros no sistema CNA, do e-saj, bemcomo seja excluída a situação como suspensa no site respectivo, determinando-se à ré a cominação de pena pecuniária, no valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, emcaso de desobediência a ser fixada por este Juízo. Outrossim, pleiteia o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, vez que decorridos mais de cinco (5) anos semque tenha havido a cobrança pela requerida.

Relata a autora, emsíntese, que está inscrita no órgão de classe, ora ré, desde 21/01/1991, atuando, desde então, em Pindamonhangaba/SP e região, e emoutros Estados.

Afirma que, no ano de 2016, residindo na Comarca de Manaus/AM e como intuito de requerer perante a ré a sua carteira suplementar, necessitou de alguns documentos (certidões) ocasião em que foi informada pela secretaria da subseção, que seria imprescindível o pagamento das anuidades em atraso ou seu parcelamento.

Aduz que, diante da imposição, não tinha outra alternativa senão anuir (via telefone) que a requerida fizesse o parcelamento dos débitos que apontava existir (anuidades de 2010 a 2015), convencionando o início de pagamento para 11 de março de 2016.

Narra que não obstante o pagamento de algumas parcelas, por questões de ordem financeira, não conseguiu satisfazer o compromisso, interrompendo o acordo.

Afirma que até a presente data, não houve por parte da requerida a propositura da ação de execução do mencionado título executivo extrajudicial, ou qualquer outro tipo de cobrança em face da requerente.

Informa que a ré veio a desmembrar a anuidade de 2015 contida no acordo, tendo-o levado ao cartório de protesto, compelindo a autora ao pagamento individualizado desta anuidade.

Aduz que nada obstante tenha quitado, em 14 de outubro de 2019, a anuidade de 2015, embora tivesse sido informada que seriam consideradas prescritas as anuidades de 2010 a 2014, desconstituindo assimo suposto título executivo, não foi o que ocorreu, vindo posteriormente, ummês depois a ser realizado o bloqueio de sua inscrição ao acesso do e-saj,

Assevera que a ré, ciente da instauração do processo disciplinar nº 05R0164312013 no ano de 2013 emdesfavor da requerente, omitiu essa informação da Requerente quando fez a proposta do acordo em 2016 e, ainda permitiu o prosseguimento do procedimento disciplinar que apontava inadimplência da anuidade 2011, semque a autora tivesse conhecimento do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não la contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não lhe sendo dado a chance de defesa, pois estava residindo em contro Entre do andamento, não la contro Entre do andamento, não la contro Entre do andamento da andamento

Inicialmente distribuído o presente feito perante a 2º Vara Cível, foi proferida decisão reconhecendo a sua incompetência para julgar a presente ação em razão da anterior impetração do mandado de segurança nº 5002870-14.2019.403.6121, razão pela qual foramos autos remetidos a este Juízo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido

Reconheço a conexão entre a presente ação e o mandado de segurança de n $^\circ$ 5002870-14.2019.403.6100.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não observo nos autos a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida ora pretendida.

Emrelação à alegação de prescrição pelo não ajuizamento da ação de execução fiscal é fato que demanda a implementação do contraditório, eis que, apesar de se tratar de matéria de ordempública, imprescindível a oitiva da parte ré, que pode trazer aos autos eventual causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional antes de qualquer análise por este Juízo.

Passo ao mérito.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de oficio àqueles profissionais inadimplentes comas respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, emrazão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária

Quanto à possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

 $TRIBUT\'ARIO E PROCESSUAL CIVIL. \ RECURSO ESPECIAL. \ OAB. \ DIREITO A VOTO. \ DEVER DE \ QUITAÇ\~AO. \ LEGALIDADE.$

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de diveitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8,906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8,906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-b", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impedientes à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e aé de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1° a 38, 1 da Lei 8,906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, despois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2°, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perchurar até que o infrar l'astisfaça integralmente a divida, inclusive com correção monetária". **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1aT. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem julgados no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEMNOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção, ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

- l-Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo-PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.
- 2- Em momento algum a OAB obstou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.
- 3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.
- 7- Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ºT. do TRF da 3º Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto grifei)

No que concerne ao acordo homologado entre as partes, não verifico, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, a existência de qualquer irregularidade perpetrada pela ré que dê azo à sua suspensão.

A alegada omissão da instauração do processo disciplinar nº 05R0164312013 no ano de 2013 emdesfavor da requerente quando esta pretendeu firmar o acordo de parcelamento, não constitui ato ilegal a ensejar a sua anulabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se. Deverá a ré manifestar-se acerca de eventual ocorrência de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5002870-14.2019.403.6100.

Intimem-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026660-90,2019.4.03.6100/ 13º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por GLOBALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI emface da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela autora, bemcomo para que se determine à ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Relata a autora que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social—PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS feriria os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, e proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, emseu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURA MENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato tendente à sua exigência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0023351-25.2014.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Tendo em vista a sentença de fls. 176/178, mantida pelo V. Acórdão de fls. 198/199v°, arquivem-se os autos.
 - 5. Int.

SãO PAULO. 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024908-23.2009.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR YOSHIHARU TAKA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 449/1100

- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
- 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5. Tendo emvista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 6. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) días, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomemse os autos conclusos nara decisão.
 - 11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 - 12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se oficio de conversão emrenda em favor da União.
- 13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
 - 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GISELE CONCEICAO CARNEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327 RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por GISELE CONCEIÇÃO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e da CONSTRUTORA TENDAS.A, por meio da qual objetiva a obtenção da tutela de urgência para o firm de que seja declarada a rescisão do contrato e sejamas rés compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou qualquer outra restrição em nome da autora, sob pena de fixação de multa, no valor de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser fixada por este Juízo.

Relata a parte autora, em síntese, que firmou Instrumento Particular de Compronisso de Venda e Compra do Loteamento denominado "Butantã — Agua Marinha" comas Requeridas na data de 25 de novembro de 2017, tendo por objeto a aquisição da unidade 84, torre B, 8º andar, no valor total de R\$ 191.330,77 (cento e noventa e ummil, trezentos e trinta mil reais e setenta e sete centavos).

Narra que efétuou todos os pagamentos até o momento, o que perfaz um montante de R\$ 23.078,01 (vinte e três mil, setenta e oito reais e noventa reais e um centavos).

Informa que quando da contratação do financiamento do imóvel, tinha uma condição financeira melhor que hoje, e as parcelas atualmente estão excessivamente onerosas, fugindo às suas condições financeiras, uma vez que mudou de emprego, recebendo um salário menor.

Aduz que comunicou à ré sobre a perda do interesse empermanecer como imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, ainda que comretenção de uma pequena parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual, tendo uma resposta negativa que não poderia rescindir o contrato e que nada iria ser devolvido pelo cancelamento do contrato.

Sustenta o direito de ter revistas as cláusulas contratuais que se mostremexcessivamente desproporcionais e/ou tomemextremamente oneroso por fato superveniente, permitindo-se retenção pela requerida de, no máximo 10% (dezpor cento) do valor pago, mencionando violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consunidor.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Por meio do despacho exarado no Id 25993839 foi determinado à parte autora a correta atribuição do valor da causa ao proveito econômico pretendido, providência efetivada através da juntada da petição no Id 26035710.

É o relatório. Decido.

Id 26035710: Recebo emaditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

De início. Defiro o pedido da gratuidade de justiça

Não visitumbro perigo na demora, devendo ser levado a efeito o contraditório para que se conheça, efetivamente, qual o posicionamento dos demandados a respeito da pretensão da autora. Não se antevê risco iminente de cobranças ou de negativação do nome da autora. Não se sabe se realmente há e em que termos dar-se-ia a resistências das demandadas no que tange à extinção do contrato.

Note-se, ainda, que não se temaqui uma situação onde há apenas uma desistência de promessa de compra e venda, mas uma coligação contratual na qual realizou-se uma compra e venda seguida de uma alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, fato este que inclusive foi o que ensejou a indicação da mesma ao pólo passivo. Isso enseja umamplo debate sobre se seria aplicável a Lei Federal 13.786/2018 ou solução análoga, mesmo em vista da incidência da sistemática da Lei Federal 9.514/97.

Data de Divulgação: 23/12/2019 450/1100

Mostra-se precipitado, assim, conceder a ordem de abstenção vindicada

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, compelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão a ser realizado em 12/12/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GISELE CONCEICAO CARNEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327 RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação CECON designando audiência de conciliação para o dia 19/02/2020 às 14h00.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007019-71.2000.4.03.6100 AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A. Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, EMMANUEL CARLOS - SP18879-B RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retormaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 6. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) días, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomemse os autos conclusos para decisão.
 - 11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente foremobjeto de consenso.
 - 12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se oficio de conversão em renda em favor da União.

Data de Divulgação: 23/12/2019 451/1100

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020423-40.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26136532: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LITDA. Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade de multa aplicada, ou ainda, para que se possibilidade à autora a obtenção da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa ("CPEN"), até o trânsito em julgado da decisão final da presente demanda.

Relata o impetrante, emsíntese, que foi autuada no Processo Administrativo n.º 10831- 004.542/2006-26 pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, com imposição de multa no valor de R\$ 78.809,16 (setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 197 da Leinº 5.172/66; art. 107, inciso I do Decreto-Leinº 37/66 (alterado pelo art. 5º do Decreto-Leinº 751/69) e arts. 2º, 3º, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 602, 604, inciso I, do Decreto nº 4.543/02.

Afirema que o Auditor da Receita Federal entendeu que a UPS teria supostamente praticado o tipo infracional previsto no art. 15 da IN/SRF nº 122/2002, o qual tecnicamente consistiria em "embaraçar, dificultar e impedir a ação da fiscalização", eis que não teriamsido apresentados os números de CPF/MF e de CNPJ/MF de todos os destinatários da encomendas provenientes da DRE-1 2003340099-0.

Narra, contudo que, em que pese a formulação da competente impugnação administrativa ao CARF, esta restou rejeitada por meio do Acórdão nº 17-41.739, aduzindo a existência de diversas controvérsias e ilegalidade no referido processo administrativo, mencionadas na inicial.

Aduz que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo CARF, foi a autora intimada a pagar o débito em 30 (trinta) dias, havendo iminente risco de ser ajuizada Execução Fiscal contra a empresa autora e indevida e irregular penhora e expropriação de bers.

Para tanto, pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura execução fiscal por meio do seguro garantia apresentado, cujo valor total ultrapassa em 30% a quantia atualizada do débito até 30/09/2019, perfazendo o montante de R\$ 241.323,76 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Almeja o impetrante a obtenção do certificado de regularidade fiscal, nos termos do já mencionado artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o vencimento de sua atual CND ocorrerá na data de 06/01/2020.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido

Verifico emparte a ocorrência dos requisitos autorizadores necessário à concessão da medida requerida.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, alémdas já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça — STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito emdinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaemsobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantía objeto deste pedido não implica na suspensão da exigibilidade, mas somente na garantía integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o direito de a autoridade impetrada verificar a sua suficiência, bem como o dever a que está submrtido de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, defiro parcialmente a liminar requerida para aceitar o seguro garantia apresentado, a firm de que que a impetrante obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso o débito garantido constitua a única pendência.

Intimem-se as autoridades impetradas para que verifiquema idoneidade e integralidade da apólice. Inexistindo qualquer irregularidade, devememitir a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça, comurgência.

No mesmo ato, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100/13³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26362400: Corrijo, de oficio, erro formal na decisão proferida no Id 26362400, de cujo teor deverá passar a constar o seguinte:

"Desse modo, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para aceitar o seguro garantia apresentado, a fim de que que a parte autora obtenha a devida certidão de regularidade fiscal, caso o débito garantido constitua a única pendência.

Intime-se a ré para que verifique a idoncidade e integralidade da apólice. Inexistindo qualquer irregularidade, deve emitir a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça, comurgência.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se".

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035481-53.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A, LABO ELETRONICA S/A, DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 453/1100

id: 23178132: Dê-se vista à Exequente e voltem-me.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME e GRACIELA APARECIDA AMAIA para cobrança de valores decorrentes de irradimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As executadas foram citadas.

A exequente informou pagamento parcial da dívida (Id 8282124) e foi homologada a extinção parcial relativa aos contratos nºs 21414273400046966 e 214142734000047008.

Foi deferida e realizada a penhora online (Id 26290656).

As partes alegarama celebração de acordo e requererama extinção da execução, como desbloqueio dos valores constritos (Ids 25934157 e 26110327).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 26110327 a exequente afirma que que as partes se compuserame que a executada teria renegociado a divida, pelo que requereu a extinção da execução. A executada se manifestou no mesmo sentido pelo Id 25934157.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores, com urgência.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-92.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795 IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuido à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa emmontante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 19/12/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026110-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: EGIDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE - GO39001, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comunajuizado por EGIDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., em face de CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA—CCEE e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA—ANEEL, por meio da qual objetiva a concessão de tutela para que se determine às rés de se absteremde (i) de utilizar a inadimplência ficticia (calculada combase nos valores inadimplência mas liquidações realizadas no âmbito da CCEE, limitando-se a utilizar a inadimplência real do setor de energia elétrica para realizar o rateio previsto na Convenção de Comercialização da CCEE e; (ii) de aplicar à Autora sanção pelo não pagamento dos débitos relativos a inadimplência ficticia.

Foi determinado à autora que regularize a sua petição inicial informando a espécie de requerimento liminar formulado, bem como que promova o recolhimento das custas (1d 26098734)

Por meio da petição juntada no Id 26281626, esclareceu a parte autora tratar-se a presente de ação sob o procedimento comum com tutela de urgência antecipada, efetuando o recolhimento das custas respectivas (Id 26281626)

Data de Divulgação: 23/12/2019 454/1100

Vieramos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 26281626: Recebo emaditamento à inicial.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais, eis que incompleto, consoante se observa do Id 25897278, sob pena de extinção do feito semo julgamento do mérito.
Cite-se.
Intimem-se.
São Paulo,
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005987-76.2019.4.03.6100 AUTOR: JOAO TEIXEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DESPACHO
1. Manifeste-se o autor em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual
prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
 Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito eventual produção de prova.
3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, aixda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os au conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererematividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
THEFT A CALIFFY ABANITE CERRINATE (1914) NO 0000450 21 1000 4 02 (100 / 123 V - C' - 15 - 1 - 11 - 02 - D - 1
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 0060458-31.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, EMMANUEL CARLOS - SP18879-B REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
DESPACHO
1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima refer
retomaramdigitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142 , de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, bem como da ação principal nº 0007019-71.2000.403.6100, converta-s em renda da União os valores depositados nestes autos (fls. 280/437).
5. Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

No tocante à análise da tutela, considerando o pedido veiculado pela parte autora, não vislumbro iminente perigo de dano, bem como não há elementos que comprovem a probabilidade do direito para a concessão da medida ora pleiteada sema permissão do contraditório. A questão é complexa e polêmica, não se antevendo a prova inequivoca necessário ao juízo seguro de verossimilhança da existência do direito invocado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027051-45.2019.4.03.6100/13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENGAGE LEARNING EDIÇÕES LTDA., em face de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO—SP, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta nº 8022 — SRRF05/Disit e a consequente suspensão do recolhimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, exceto se for coma incidência de alíquota zero, bem como resguardar a impetrante das operações passadas já praticadas sema incidência das contribuições em tela, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor atividade a edição, publicação, importação, exportação, distribuição e comercialização de livros e periódicos de qualquer idioma, bem como de quaisquer outros veículos educacionais audiovisuais.

Narra que também realiza a disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imageme texto por meio da internet, conteúdo esse relacionado a livros, revistas e periódicos, coma respectiva emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Informa que, no que tange a comercialização de livros eletrônicos, pleiteia o código de arrecadação 8767 em seus documentos fiscais, para que a alíquota aplicável às contribuições para o Programa de Integração Social—PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS seja igual a zero, por entender gozar de imunidade em suas operações e o sistema não possuir código de receita próprio que lhe permita tratar a operação como imune.

Afirma que, apresentou Consulta Formal consubstanciada no Processo Administrativo nº 18186.721208/2019-19 questionando a correção de sua conduta, aduzindo que a autoridade impetrada proferiu a Solução de Consulta nº 8.022 – SRRF08/Disit, corroborando a Solução de Consulta COSIT nº 393, de 2017, a qual concluiu pela não aplicação da aliquota zero do PIS e da COFINS na comercialização de livros eletrônicos, exceto quanto destinados para uso exclusivo de nessoas com deficiência visual.

Sustenta que a referida manifestação vai de encontro como entendimento da firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF exarado no Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, julgado aos 8 de março de 2017, que reconheceu a extensão da imunidade tributária aos livros eletrônicos.

Alega que não se desconhece o fato da imunidade tributária estar relacionada a impostos, entretanto, a alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS não deve estar adstrita aos livros eletrônicos para deficientes visuais, mas sim, a todos os livros, independentemente do seu meio utilizado para disseminação de informações e cultura, razão pela qual verna Juízo visando proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida, senão vejamos:

A Lei nº 10.865, de 2004, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a COFINS nas hipóteses de importação e comercialização de livros no mercado interno, prevê nos arts. 8º e 28, o seguinte:

As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as aliquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: VI-livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003 (instituidora da Política Nacional do Livro), assim dispôs:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fasciculos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ deu uma interpretação mais abrangente do art. 150, IV, d, do conceito de "livro", para fins de incidência da imunidade relativa aos impostos, estendendo-o emrelação aos livros digitais.

Vejamos o seguinte excerto destacado do referido julgamento:

A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalidade (RE 330.817/RJ). (g.n.) Conexo à definição da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos está o conteúdo por ela abrangido. A interpretação objetiva, de modo como invocado pelo STF, deve ser respeitada, visando à finalidade pela qual a imunidade foi instituída.

Data de Divulgação: 23/12/2019 456/1100

Frise-se que referida interpretação abrangeu apenas a imunidade relativa aos impostos

Entretanto, a exegese do entendimento firmado pelo STF que concedeu a imunidade de impostos aos livros digitais, deve ser conjugado à definição ao conceito de livro dado pelo art. 2º, caput, da Lei Federal 10.865/2004 que conferiu alíquota zero de PIS e COFINS.

Diante do exposto, **defiro a liminar requerida para afastar** os efeitos da Solução de Consulta nº 8022 – SRRF05/Disit, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, exceto se for coma incidência de aliquota zero ou de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

14ª VARA CÍVEL

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015938-24.2015.4.03.6100 AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes a respeito do laudo pericial complementar no prazo comum de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-49.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONFIRPASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Confurp Associados Consultoria Contábil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando ordempara garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Emsintese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Alémdisso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na divida ativa e satisfação forçada dos direitos fizendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "fucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bemda verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

Data de Divulgação: 23/12/2019 457/1100

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Emquestão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuemprevisões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devemprevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estaremembutidos no preco do bemou servico justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentamargumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que gerama efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel*. Mirt*. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS rão integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS rão se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Terna 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tume, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribura pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso como mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miri*. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientamo efeito ex nunc (o conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida emque a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação emumsentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso emtela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Tambémpor razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito comsuas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judicárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legitima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos comrepercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e pela inovação, características de atos normativos) também indicamo acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzema o efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legitimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos âqueles que não arcaramcomo ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex munc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bemcomo dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Data de Divulgação: 23/12/2019 458/1100

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024568-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: R\&B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME, RICARDO DA SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO A SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO A SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO A SILVA BODIAO$

DESPACHO

Quanto aos devedores R&B Caminhões e Ricardo da Silva Bodião, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constemrestrições anteriores.
No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado ID nº 16650072
Int. Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002289-35.2019.4.03.6109 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO
DESTACIO
1 Cinni da distribuiro da Cina da 143 Van Cina Cada da Dainin Cada do La Dainin Cada do Con Dado
1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
 Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 21634800), conforme requerido, e, por conseguinte, suspendo sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
suspensão da engulada do tredio publico, restingi-se-a aos valores eleuvantene depositados, acumando-se a razenta r dolla a venticação da suicienta dos depositos e a engencia de eventuais directiças.
 Assim, deverá a autoridade-impetrada expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva comefeito negativo), emsendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculo para tanto (observada também a suficiência do valor, conforme acima referido). Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação
definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
14ª Vara Cível Federalde São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054112-64.1999.4.03.6100 EXEQUENTE: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME
ATO ORDINATÓRIO
44

Data de Divulgação: 23/12/2019 459/1100

 $Ciência \`a parte credora para que d\'e prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.$

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

sem conteúdo decisório:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILIDIO

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026346-47.2019.4.03.6100 / $14^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EBER ROLIM MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitamaferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa comefetiva capacidade econômica para arcar comas despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mile oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
- 2. Assim sendo, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
- 3. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006472-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) № 5005722-74,2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013815-26.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FELIPE\,GARCIA\,LINO-SP287008,\,VICTOR\,GUSTAVO\,DA\,SILVA\,COVOLO-SP171227,\,FABIANA\,DA\,SILVA\,MIRANDA\,COVOLO-SP154399$ IMPÉTRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003166-91.2015.4.03.6144 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHAASSIS - SP293706

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Ciência às partes. Após, os autos irão conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024559-54.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ANTONIO\,FERRO\,RICCI-SP67143, CARLOS\,EDUARDO\,NELLI\,PRINCIPE-SP343977, DANIELADENSOHN\,DE\,SOUZA-SP200120, LUIZ\,GUSTAVO\,MIRA\,DE\,SOUZA-SP200120, LUIZ\,GUSTAVO\,MIRA\,DE\,SOUZA-SP20$ OLIVEIRA - SP378205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020416-48.2019.4.03.6100 AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A. Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora emréplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO VIEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

DESPACHO

ID 25238335: Manifeste a União acerca da Impugnação, no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, comprove a parte executada que as quantia tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE; UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KOZEN MAKISHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

ID 26033569: Ante a manifestação da exequente, autorizo o desbloqueio pelo sistema Bacenjud (ID 19710019).

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 462/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026987-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos da Silva em face da União Federal, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) do medicamento Evolocumabe Repatha 140 mg/ml, para uso contínuo.

Emsíntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo "HFHo" (CID e-78.0). Aduzindo ser doença extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou "colesterol ruim" na corrente sanguínea do autor (podendo evoluir a óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Evolocumabe Repatha 140 mg/ml na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita comharmonia como disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que assegurama o juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a firm de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sema qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

- $(1)\ o\ autor\ que,\ por\ meio\ de\ seu\ m\'edico\ Dr.\ Claudio\ Cirenza,\ CRM-SP\ n^o\ 40.907,\ esclareça,\ em\ cinco\ dias:$
- 1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?
- 1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 26323790), Evolocumabe Repatha 140 mg/ml é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as conseqüências se não fornecidos?
- 1.2.1. Negativa a resposta ao itemanterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
- 1.2.2. Negativa a resposta ao itemanterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
- 1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?
- 1.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
- 1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, coma mesma eficiência?
- 1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
- 1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?
- (2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, emcinco dias:
- 2.1. Combase nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
- 2.2. Combase nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (ID 26323789) dos autos, Evolocumabe Repatha 140 mg/ml, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as conseqüências se não formecido?

Data de Divulgação: 23/12/2019 463/1100

- 2.2.1. Negativa a resposta ao itemanterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.2.2. Negativa a resposta ao itemanterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, coma mesma eficiência?
2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?
Oficiem-se a União Federal, e ao médico do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 26323789), Dr. Claudio Cirenza, CRM-SP nº 40.907, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruema inicial.
Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8°, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Claudio Cirenza, CRM-SP nº 40.907, por correio eletrônico. Semprejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesma responda aos quesitos ora formulados.
Após, comas respostas, tomemos autos conclusos para decisão.
Defiro os beneficios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.
Int., comurgência, por oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5°, §5° da Lei 11.419/2006.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
17ª VARA CÍVEL
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461 RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513
DECISÃO
Petições Ids n's 24979820 e 26244806: conforme noticiado na decisão Id nº 25407955, foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5006052-38.2019.403.0000 (Id nº 22545094) que consignou que a questão acerca de eventual interferência da patologia, da qual a autora é portadora, no exercício de suas atividades como escrivã, deverá ser avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório.
Portanto, para que haja tal avaliação, resta clara a necessidade de sua nomeação.

Assim, intime-se a parte ré, **com urgência** (a ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça emregime de plantão) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id nº 25407955, sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime(m)-se.

 $2.4.\ O\ medicamento\ requerido\ pelo\ autor\ \acute{e}\ fornecido\ pelo\ SUS?$

Data de Divulgação: 23/12/2019 464/1100

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461 RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogados do(a) RĚU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513 DECISÃO
DECISAO
Petições Ids n°s 24979820 e 26244806: conforme noticiado na decisão Id n° 25407955, foi dado provimento ao agravo de instrumento n° 5006052-38.2019.403.0000 (Id n° 22545094) que consignou que a questão acerca de eventual interferência da patologia, da qual a autora é portadora, no exercício de suas atividades como escrivã, deverá ser avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório.
Portanto, para que haja tal avaliação, resta clara a necessidade de sua nomeação.
To many, partique and manyary, recurrence at our analysis.
Assim, intime-se a parte ré, com urgência (a ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça emregime de plantão) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id nº 25407955, sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.
Intime(m)-se.
Timino(11) 50.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022440-49.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:
a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
b - juntada dos documentos hábeis a comprovarema sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar comrecolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios
(artigo 98 do Código de Processo Civil).
2. Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.
3. Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora emréplica.
4. Após, em conformidade coma decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versemsobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Data de Divulgação: 23/12/2019 465/1100

5. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora acerca do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CENTRAL NACION AL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO
No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos emtestilha, bemcomo determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bemcomo de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.
Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bemcomo de inscrever o alegado débito emdívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada emjuízo.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos em testilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo em vista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 466/1100

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.
Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bemcomo de inscrever o alegado débito emdívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada emjuízo.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LITDA- EPP Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o objeto de presente feito versa sobre declaração de "nulidade e inexistência de processo administrativo formal e legal", com fins de ser determinado à CEF que "promova a ligação inediata das máquinas da Unidade Lotérica", abstendo-se de aplicar qualquer penalidade sema instauração do devido processo legal administrativo, nos termos da Constituição Federal (art. 5°, LIV e LV), das Leis nº 9.784/99 (artigor 1°, 2°, 3°, 38, 50, 68 etc) e nº 12.869/2013 (art. 5-A, parágrafo único), bemcomo da Circular Caixa nº 859/2019.
Nessa esteira, reconsidero o item 'b'' do segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 25354395 e, por conseguinte, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos tempestivamente (Id nº 26249603) pela parte autora (Ids nsº 25702890 e 25702894).
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR SUCEDIDO: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412 Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
1. Intime-se a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 26037975, 26233496, 26174425 26174427, 26189573, 26189583, 26189587, 26189580, 26233977, 26197041, 26190208, 26190209, 26190210, 26190216, 26190222, 26190224, 26190230, 26190232, 26190245, 26190247, 26190591, 26191504, 26191507, 26191510, 26193967, 26195417, 26195422, 26195424, 26195450, 26196057, 26197010, 26197021, 26197021, 26197029, 26197044 e 26233998, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de incidência de multa de 10% (dezpor cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Data de Divulgação: 23/12/2019 467/1100

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024265-62.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (1d nº 25230244), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, subamos autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023564-12.2006.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO ITALBANK S.A Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAELAUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, e etc.
De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bemcomo a retificação do polo do presente feito, tendo emvista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada. No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº
No mais, dante da certuda retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dais, promova a conterencia dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso 1, alinea 15 , da Resioução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Triburial Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Triburial. Intime(m)-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012876-80.2018.4.03.6100/ 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO L'IDA Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$Manifeste-se\ a\ parte\ r\acute{e},\ or a\ embargada,\ no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias,\ sobre\ as\ alegações\ deduzidas\ pela\ parte\ autora\ emsede\ de\ embargos\ de\ declaração\ (ID\ s\ n^s\ 25696452\ e\ 25696455).$
Sobrevindo manifestação ou decorrendo "ín albis" o prazo, tornemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
DESPACHO
Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 2510397, 25010398 e 25010399), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo
Anie o recurso de aperação mierposto pera parte autora (1d fr 2510597, 250105998 e 25010599), milme-se a parte comirana para comirantazões, no prazo regar (artigos 1.009 e 1.010, paragrato 1°, do Codigo de Processo Civil).
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).
1 pos, subulifos datos do 12. Tibular regional a definida o region, contra entre su
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020308-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIOCA CONSTRUTORA LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Vistos, e etc.
De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.
No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso 1, alinea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo
EMBARGOS A EXECUÇÃO (172) N° 0014/94-88.2010.4.03.6100/ 1 /° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal emsede de embargos de declaração (ID nº 24792665).
Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-97.2013.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SAULO COFFANI NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DEGRI CHO
DESPACHO
Vistos, e etc.
De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bemcomo a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.
No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alfinea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025908-21.2019.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CIRO OLIVEIRA DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN RODRIGHERO LIMA- SP373618 IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DESPACHO
DESTRUCTO
Preliminarmente, a fim de que seja dado cumprimento à decisão ID nº 26246351, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte as autoridades coatoras e respectivos endereços, levando emconta que em se tratando de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRINTENTO DE CENTENCA (ICONIO 002422 AC 2007 A 21 (100) 178 V (1 E. L. H. C. C. C.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0034333-45.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALIANCA COMERCIAL MADEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, e etc.
De inicio, promova a retificação do polo do presente feito, tendo emvista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada. No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alinea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente,
daquele Tribunal. Intime(m)-se.
Time (ii) Sc.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17 ^a Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
IMI ETRADO. UNIAO FEDERAL-TAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITAT EDERALDO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EMISÃO TAULO SI
DESPACHO
Citation and the standard of TDE 1, 28 Decits about a second of the standard o
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regão devendo as partes se manifestaremno prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se certidão de inteiro teor, acrescentando-se a informação contida na petição ID nº 25255435. Int.
SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO
No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos emtestilha, bemcomo determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisque outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bemcomo de ajuizar execuções fiscais, tendo emvista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.
Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bemcomo de inscrever o alegado débito emdivida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada emjuízo. Data de Divulgação: 23/12/2019 471/1100

Intimem-se.	
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, 1 CON GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
DECISÃO	
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTT respectivas filiais, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT, compedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisc autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bemcomo para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição adro como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas come feitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme narrado	licional que ninistrativa, tai
A inicial veio acompanhada dos documentos.	
É o relatório do essencial. Decido.	
Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.	
No presente caso, entendo que os valores pagos a título de ICMS-ST, retido pelo fornecedor se trata de custo de aquisição de mercadoria e, portanto, pode ser apropriado como crédito da contribuição ao PIS e COFINS.	:da
Neste sentido, a seguinte ementa:	
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIV ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLC CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.	ULO DO
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Apl o Código de Processo Civil de 1973.	ca-se, in casu
II - A la Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lein. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas comos destinatários do beneficio fiscal do REPORTO. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tribu anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substitu	tação na etapa
III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipac ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.	lo do ICMS-
IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavi facultado gerar crédito na saida da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal semdestaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério o adotado pela legislação de regência.	
V- Recurso especial provido."	
(STJ, 1 ^a Turma, REsp 1428247/RS, DJ 29/10/2019, Rel. Rel. Min. Regina Helena Costa).	
Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar a parte impetrante o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bemcomo para determinar que a autoridade coatora se abster proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas come feitos de negativa, mencionada	

e 206 do Código Tributário Nacional

 $Notifique-se\ a\ parte\ impetrada,\ dando-lhe\ ciência\ desta\ decisão,\ bem como\ para\ que\ preste\ as\ informações\ pertinentes,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima, venhamconclusos para prolação de sentença.
P.R.I.
Intime(m)-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026909-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASILLIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASILLTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito excluir os valores de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, bemcomo suspenda a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
É o relatório. Decido.
E OTCIAIOTIO, D'CRAD.
Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.
Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.
Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.
Neste sentido, as seguintes ementas:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBREA SISTEMÁTICA DO CÁLCULO PO
1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, tambér
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, emregra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado de cálculo, e de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decidado por dentro de compos de cálculo, e de rigor a manutenção da decidado por dentro de calculo por dentro de compos de compos de calculo por dentro de calculo por de calculo por dentro de calculo por del calculo p
4. Agravo de instrumento desprovido."

 $(TRF-3^{a}\ Região, 4^{a}\ Turma, AI\ n.^{o}\ 5006342-87.2018.403.0000, DJ\ 03/12/2018, Rel.\ Des.\ Fed.\ Marli\ Marques\ Ferreira).$

- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5°, do Decreto-Leinº
- 1...320/1/.
 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Emprocessos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

Data de Divulgação: 23/12/2019 473/1100

Decido.

Defiro os beneficios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 36230.007659/2019-49.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 10/10/2019 (Id n.º 26285341).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo promogação por igual período expressamente motivada."

Data de Divulgação: 23/12/2019 474/1100

Dos elementos que compõemos autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.
No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatama presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.
O perigo da demora evidencia-se na medida emque o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de beneficio previdenciário.
Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 36230.007659/2019-49, salvo absoluta impossibilidade de assimproceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.
Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.
Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.
Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
P.R.I.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BRASIL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, compedido de liminar, com vistas a obter provincento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata emissão do registro das suas especialidades, quais sejam psiquiatria e psiquiatria forense, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
É o relatório.
Decido.
Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
O impetrante noticia que é médico psiquiatra desde 02/09/1981. Sustenta que foi médico psiquiatra na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda., desde 01/09/1981 a 30/10/1983. Posteriormente, readmitido em01/12/1983 até 02/04/1991. Também exerceu a atividade na referida clínica no período de 02/09/1991 a 31/03/1994.
Emreforço, demonstra, embreve síntese, os dados constantes registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1981 a 30/10/1983

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 1º/12/1983 a 2/4/1991

Governo do Estado de São Paulo De 22/11/1989 a 8/3/1993

Prefeitura Municipal de Tatuí De 2/4/1991 – contrato em vigor

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1991 a 3/4/1994

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 9/10/1991 a 9/11/1992

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 1º/10/1993 a 2018

Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga De 1º/12/1993 a 31/12/1996

Governo do Estado de São Paulo De 5/3/1994 – contrato em vigor

Prefeitura de Tietê De 2/5/2001 a 13/8/2002

Prefeitura de Tietê De 2/9/2002 a 2/6/2003"

O artigo 5°, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, in verbis:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, emqualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Comefeito, conforme se denota do documento Id nº 26176814 - Pág. 14/15, o título de médico do impetrante foi devidamente registrado junto ao Conselho.

Quanto ao registro de qualificação de especialidade médica anteriores a 15/04/1989, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução CFM n.º 1960/2010, posteriormente revogada pela Resolução CFM n.º 2220/2018 que dispõe:

Art. 1º Permitir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989, desde que os médicos requerentes comprovemesse direito de acordo comos critérios vigentes à época, ou seja, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

I - possuir certificado de conclusão de curso de especialização correspondente à especialidade cujo reconhecimento está sendo pleiteado, devidamente registrado nos termos da lei;

II - possuir título de especialista conferido por entidade de âmbito nacional membro do conselho científico da AMB;

III - possuir título de docente-livre ou de doutor na área da especialidade;

IV-ocupar cargo na carreira de magistério superior, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

 $V\hbox{-}ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;\\$

VI - possuir títulos que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, possam, quando submetidos à consideração da CME em grau recursal, ser julgados suficientes para o reconhecimento da qualificação pleiteada.

Art. 2º São documentos hábeis para a comprovação do disposto nos incisos "TV" e "V" do art. 1º a cópia autenticada ou publicação em diário oficial do ato gerador do provimento no cargo em carreira de magistério ou no cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, e a certidão comprobatória do respectivo tempo de serviço.

Ora, resta claro que o impetrante preenche o requisito disposto no art. 1°, V, em virtude da ocupação em cargo privado, na área da especialidade de psiquiatria, eis que consta o vínculo empregatício emperíodo anterior a 15 de abril de 1989 (Id nº 26176814 — Pág. 3).

Comefeito, muito embora o art. 2º tenha sido omisso comrelação à comprovação do exercício do cargo privado, na área da especialidade, fato é que as informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituemmeio idôneo de prova.

Por fim, não consta nos autos documentos que demonstremque o impetrante tenha atuado na área de psiquiatria forense emperíodo anterior a 15/04/1989. Ora, o aclaramento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível como rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, numprazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade empsiquiatria emnome do impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Cão Doulo	18 de dezembro	4-2010

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0011952-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: RAFAEL LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Ids 26203793 e 26203797 - Dê-se ciência à parte autora e publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 85, cujo teor reproduzo, devendo a autora adotar as medidas necessárias:

"Fls. 80: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veiculo(s) de propriedade do executado através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veiculos emmome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bemque deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, emmome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciema desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. No mais, uma vez transferido os valores bloqueados, cumpra integralmente a exequente a determinação de fis. 79, comprovando-se a apropriação direta. Int."

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 477/1100

Reconsidero o despacho ID n^{o} 26298912 para determinar à parte autora que traga aos autos procuração onde constempoderes para receber e dar quitação não apenas após o numerário a ser levantado nos autos ter sido repassado ao constituinte, conforme está no instrumento de mandato. É de rigor que a quitação ocorra concomitantemente ao levantamento pretendido, de maneira e neutralizar a possibilidade de eventuais discussões fiuturas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA- ME Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CASSIO BARBOSA FACHINA CLÍNICA DE ESTÉTICA, CNPJ nº 19.053.061/0001-45 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.
Conforme se denota da decisão Id nº 2237882, foi deferido o pedido de tutela, nos seguintes termos:
"Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fimde suspender, emrelação à parte autora, de modo provisório e até decisão final, os efeitos da Resolução ANVISA nº 56/2009."
Ora, conforme se denota da petição inicial, o pedido foi limitado à matriz localizada no Estado de São Paulo. Portanto, os efeitos da tutela não podemser estendidos a pessoa jurídica diversa, sob pena de ofensa ao disposto no art. 506 do Código de Processo Cívil, razão pela qual indefiro o pedido Id n.º 25959769.
Intime(m)-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019409-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA GIORDANO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
DECISÃO
No presente caso, a parte autora pretende a condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos danos sofiidos no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, bemcomo no pagamento de indenização a "título de lucros cessantes", emrazão do impedimento indevido para exercer sua atividade laboral pela ausência de seu diploma.
Comefeito, o art. 292, dispõe que:
"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor da cumulação dos seus pedidos, para fins de apreciação da competência do Juízo.
Intime(m)-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026966-59.2019.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DA CONCEICAO Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 23/12/2019 478/1100

Vistos, e etc.
Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, devendo promover a:
a - indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
b - indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
c - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar comrecolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista a mera declaração de incapacidade financeira (Id nº 26319646), por si só, não demonstra inquestionavelmente sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.
Como integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Silente ou não havendo manifestação conclusiva da parte impetrante acerca da determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO
No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos emtestilha, bem como determinação para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais, tendo emvista a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.
Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.
Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bemcomo de inscrever o alegado débito emdivida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada emjuízo.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 479/1100

DESPACHO
Vistos, e etc.
Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, devendo promover a:
a - indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
b - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar comrecolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista a mera declaração de incapacidade financeira (1d nº 26348164 – pág. 4), por si só, não demonstra inquestionavelmente sua condição de necessitada ou de guia de recolhimento das custas iniciais.
Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Silente ou não havendo manifestação conclusiva da parte impetrante acerca da determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027064-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A., GSS - GESTAO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242 Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707 IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, e etc.
Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:
a - indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);e
b - regularização da sua representação processual, juntando-se os respectivos contratos sociais e alterações, a fimde comprovar que os outorgantes das procurações constantes do Id nº 26356965, possuempoderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.
Como integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO
Recebo os embargos de declaração Id n.º 13917263, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Emsuma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste emsimples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.
Comefeito, verifico que a decisão Id n.º 13252379 abordou devidamente a questão acerca da atividade principal da parte impetrante, eis que emconformidade comos dados constantes da ficha cadastral (Id n.º 10156144).
É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.
Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .
Tendo em vista o noticiado no Id n.º 10326940, à Secretaria para as providências cabíveis.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT DE C1SÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASILLTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrada se abstenher do recolhimento do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os indébitos tributários, sejamaqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativa ou judicialmente, até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
É o relatório.
Decido.
Afasto a hipótese de prevenção apontada comos processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Comefeito, os juros moratórios, emprincípio, possuemnatureza indenizatória, ou seja, apenas repõemumpatrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistemna indenização pelo retardamento da execução do débito" (Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSSL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarema natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA- IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origema emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuemmatureza remuneratória e não escapamà tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, e na forma do art. 8°, da Lein. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma, AgRgno Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 69/2011; AgRgno REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRgno REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
- 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77, emcuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, assim como o art. 9°, § 2°, do Decreto-Leinº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora emrelação às empresas individuais .
- 4. Por ocasão do julgamento do REsp. n. 1.089.720 RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratemde verbas indenizatórias, possuema natureza juridica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legitima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referemos juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
- 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste emdinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição emdinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), emdecisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

- 1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assimadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
- 2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
- 3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devemcompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Secão do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
- 4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...".
- 5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "
- (TRF 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO SE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores autéridos a título de remuneração de depósitos judiciais; 2) a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste emum "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assimentendidos aqueles que configuremacréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podemser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário no 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Juridica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuirte na repetição do indébito), porémnão houve decisão determinando o sobrestamento dos fêtos que versamsobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à supersão de crédito iributário integrame patrimônio do contribuirte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem renuneração de capital, se enquadramno fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuíremnat

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2° CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. 1), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infiringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, emineviável reexame da matéria, incompatível coma natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores emdepósito judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuteratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma pelo IRPJ e de CTN), a própria ementa explicita que a tributação postumatureza jurídica de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decret

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram tambéma base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica comos respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Leinº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

A propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, IRPJ, CSL, PIS E COFINS, INCIDÊNCIA,

- 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
- 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venhamconclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASILLITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT

Data de Divulgação: 23/12/2019 483/1100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASILLTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrada se abstenher do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa Selic sobre os indébitos tributários, sejamaqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF), ou aqueles depositados administrativa ou judicialmente, até o trânsito em judgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.
É o relatório.
Decido.
A fasto a hipótese de prevenção apontada comos processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.
Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.
A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.
Comefeito, os juros moratórios, emprincípio, possuemnatureza indenizatória, ou seja, apenas repõemum patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).
Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistemna indenização pelo retardamento da execução do débito" (Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed., São Paulo: Saraíva, 2002, p. 378).
Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSSL.
Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarema natureza jurídica de lucros cessantes.
Confira-se a ementa:

TROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPI E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origema emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuemnatureza remuneratória e não escapamà tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, e na forma do art. 8°, da Lein. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRgno Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ e 6/9/2011; AgRgno REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRgno REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .
- 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77, emcuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, assim como o art. 9°, § 2°, do Decreto-Leinº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora emrelação às empresas individuais .
- 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratemde verbas indenizatórias, possuema natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legitima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referemos juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
- 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste emdinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição emdinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
- $6. \, Recurso \, especial \, parcialmente \, provido. \, A c\'ordão \, submetido \, ao \, regime \, do \, art. \, 543-C, \, do \, CPC, \, e \, da \, Resolução \, STJ \, n. \, 8/2008"$
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), emdecisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, IRPJ E CSLL, JUROS MORATÓRIOS, INCIDÊNCIA, Preliminares

- 1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assimadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
- 2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito
- 3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devemcompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
- 4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos ematraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...".
- 5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "

(TRF - 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO SE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores autéridos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, ensuas razões recursais, sustentou, emisintese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária rão consiste emum "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assimentendidos aqueles que configuremacréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podemser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário no 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porémnão houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versamsobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça 4. A jurisprudência é pacifica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integramo patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeita aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadramno fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por po

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015, INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. 1), de omissão (inc. 1) ou erro material (inc. III) - O v. Acórdão embargado não se reseate de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, eminevitável reexame da matéria, incompatível coma natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribural de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1º Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores emdepósito judicia le acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lein. 1.598/77. - Emmelação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLLs ed eve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77. - Quan

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentramtambéma base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Leinº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica comos respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Leinº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

A propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

- 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
- 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ sobre\ a\ presente\ decis\~ao.$

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020487-82.2012.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678 RÉU: UNIÃO FEDERAL

D	E	S	PA	C	Н	o

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 26143122, 26143123 e a decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 25260735, defiro a realização de **pericia grafotécnica** e nomeio como perito grafotécnico o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, com domicílio à Avenida Paulista, 688, Bela Vista, CEP 01310-909, SP (telefone: 11-3288.4712, 11-3289.2588 e 11-9813.3006 - email: celso@documentoscopia.combr.).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Ato contínuo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032295-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 486/1100

 $ID\ n.\ 15985278-fls.\ 244\ dos\ autos\ fisicos: Manifeste-se\ a\ parte\ autora, ora\ embargada,\ no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias.$

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LITDA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID n. 26375804: Ciência às partes da transmissão do(s) Oficio(s) Precatórios(s). Aguarde-se o pagamento. Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDALNUNES - SP213393
DESPACHO
ID n. 19580124, 20451823, 20451844, 22231465, 23189469, 24347369, 25890273 e 25891773: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários devidos, nos term
ID n. 195801.24, 20451825, 20451844, 22251405, 25189409, 24347509, 25890275 e 25891775: wannieste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) das, soore o pedido de parceamento dos nonoranos devidos, nos termi do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC. Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HO VEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID to 26276675; Ciêncio de mentos de temposicios e de lo Oficiale) Paquicitánico (e)
ID n. 26376675: Ciência às partes da transmissão do(s) Oficio(s) Requisitórios(s). Aguarde-se o pagamento. Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024317-58.2018.4.03.6100 / 17⁴ Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 19547449) com os cálculos de liquidação (id n. 11173968), expeça-se Oficio Precatório no valor de R\$ 100.000,00, a título de honorários advocatícios em favor do Escritório Alcides Jorge Costa Advogados Associados, CNPJ n. 73.761.900/0001-25 e R\$ 5.884,42 a título de custas, atualizado até setembro de 2018, emconformidade coma Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D	E	S	P	Α	C	Н	o

ID n. 26377806: Ciência às partes da transmissão do(s) Oficio(s) Requisitórios(s). Aguarde-se o pagamento. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-91.1997.4.03.6100/17ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob n. 0032295-60.2007.403.6100.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 25620181 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento do arrolamento de bens (termo de arrolamento nº 19515.720135/2017-70) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos oficios aos registros dos bens arrolados no referido termo."

Data de Divulgação: 23/12/2019 488/1100

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 26313086) que noticiou que foram expedidos ofícios de cancelamento aos órgãos de registro.

No entanto, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento a referida decisão (Id n.º 26362563).

Por esta razão, intime-se, à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, a decisão $Id \, n.^{\circ} \, 25620181 \, e$, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Intimem-se, com urgência, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justica em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-91.2019.4.03.6100/17º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZALIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENO VA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCALGATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - BA49486, LUCAS SALES GAVAZA SILVA - BA49755 IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAÚJO LIMA JUNIOR, HÉLIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JÉNOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSÉ VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LÍVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FÁTIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHÁLIA MATOS GARRIDO, PATRÍCIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS e VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS, emface do REITOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LITDA (UNIVERSIDADE PAULISTA — UNIP), compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dispense a apresentação do TCC/ Monografia para obtenção do grau de especialização, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Os impetrantes noticiam que ingressaram no curso de especialização à distância "MBA EM PLATAFORMA BIM – MODELAGEM 3D, PLANEJAMENTO 4D E ORÇAMENTO 5D/6D/7D", oferecido pela UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

Aduzem que, conforme os contratos de prestação de serviços educacionais (docs. 1 a 25) firmados entre as partes, prevê-se a entrega de Trabalho de Conclusão de Curso, nos seguintes termos:

"7 — O prazo de entrega dos trabalhos de conclusão do curso (TCC/Monografia) será de 90 (noventa) dias após a data da última disciplina do curso, podendo ser promogado por mais 60 (sessenta) dias através de Requerimento próprio do CONTRANTE e pagamento da tava referente a 01 (uma) mensalidade extra do curso aqui contratado. O CONTRANTE que tiver pendências acadêmicas tais como faltas em disciplinas/ módulos ou de documentação, só poderá entregar a monografia no prazo acima citado, após sanadas estas questões. A emissão do seu certificado de conclusão só poderá ser realizada quando todas as pendências forem regularizadas perante a CONTRANTE poderá vir a perder o direito a ter emitido seu Certificado."

Sustentamque, em 06/04/2018, foi publicada a Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação que estabeleceu que a confecção e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso passou a ser elemento optativo para a concessão do grau de especialista.

Informamque, após a publicação da referida Resolução, a Universidade Paulista deixou de exigir a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso para aqueles que viessema ingressar na instituição após o mês de abril de 2018.

Por fim, os impetrantes alegamque, por teremcumprido toda a carga horária do curso e aprovação emtodas as disciplinas obrigatórias, não podemser impedidos de obter o diploma de especialização, uma vez que deve ser aplicado o novo regime acadêmico da instituição, qual seja, a dispensa da elaboração e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso.

Comeficito, o novo contrato adotado pela Universidade Paulista, anexado pelos impetrantes no Id n.º 25501060, se refere ao curso presencial de Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental—400H, ou seja, trata-se de curso diverso daquele contratado pelos impetrantes. Assim, não é dado saber, coma indispensável certeza, que mencionada Universidade deixou de exigir a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso para todos alunos que viessema ingressar na instituição após o mês de abril de 2018.

Ademais, emque pesemas alegações apresentadas, é necessário levar emconta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-89.2010.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15228101-fls. 108/115 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Emhavendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029773-80.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LIDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 490/1100

ID n. 15165895 — fls. 448 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Emhavendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004683-89.2003.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS
EMBARGADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
DESPACHO
DESTACIO
ID n. 20855852 — Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Ain. 5009023-30.2018.403.0000, comtrânsito emjulgado.
ID n. 15291717 — fls. 186/187 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
Adwogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
EALCUIADO, UNIAO I EDERAL
DESPACHO
ID n. 26394821:Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Manifêste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SECUIDANCA (120) NO 5001002 52 2010 4 02 (127 / 178 Mr., C'+1E-111. C'+. E-111.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-53.2019.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)
DECISÃO

pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição da parte impetrante nos quadros do COREN/SP, na qualidade de auxiliar de enfermagem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações. É o relatório Decido Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão. A questão dos autos gira em tomo de verificar se a parte impetrante, formada como técnica de enfermagem, pode se inscrever como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Comefeito, os arts. 8º, 12º e 13º da Lei n.º 7.498/86 dispõem sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e estabelece requisitos para o exercício das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem, a seguir transcritos: "Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o <u>inciso III do art. 2º da Leinº 2.604, de 17 de setembro de 1955</u>, expedido até a publicação da Leinº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV-o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-leinº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-leinº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Leinº 3.640, de 10 V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem Art. 12. O Técnico de Enfermagemexerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagemem grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagemexerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagemesob supervisão, bem como a participação emnível de execução simples, emprocessos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Da análise de tais dispositivos, verifico que o técnico em enfermagementá autorizado a exercer as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades descritas no art. 12 da mencionada Lei, ou seja, as atividades inerentes à profissão de técnico e de auxiliar de enfermagemsão afins, sendo que, de acordo comos dispositivos da Lei n.º 7.498/86, as de técnico são de maior complexidade, o que exige maior qualificação. Ademais, os documentos anexados aos autos demonstramque a parte impetrante possui diploma de "Técnico de Enfermagemno Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde" (Id n.º 23966861), berncomo certificado de "Auxiliar de Enfermagem" (Id n.º 23966862). Assim, entendo que não se afigura razoável a conduta tomada pelo COREN/SP de impedir a inscrição da parte impetrante em seus quadros como auxiliar de enfermagem, eis que se encontra devidamente qualificada para o exercício da referida profissão. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata inscrição da parte impetrante nos quadros do COREN/SP, na qualidade de auxiliar de enfermagem. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADENII ZA PEREIRA GUEDES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime(m)-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

19ª VARA CÍVEL

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Alberton Comunum\ (7)\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ N^o\ 5014035-24.2019.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ Dell'$

AUTOR: ADRIANA DE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LIDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, ADRIANO VIEIRA PASCOTINI - RS117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA DE SANTANA FREITAS em face da CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL e MUNICIPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reativação de seu diploma cancelado pela ré UNIG, bemcomo a anulação do ato do Município de São Paulo que indeferiu a sua posse emcargo público.

A autora afirma ter cursado Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo seu diploma registrado pela Unig em 02.10.2015.

Assevera que, contudo, foi surpreendida coma notícia do cancelamento do registro do diploma sem justo motivo.

Sustenta que foi indeferida sua posse em cargo da municipalidade de São Paulo em razão do citado cancelamento do diploma.

Junta procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal apresentou contestação arguindo não caber a ela registrar os diplomas de curso superior, defendendo, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de sua responsabilização.

A UNIG ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta, em suma, que a expedição de diploma integra a prestação de serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedi-lo, a qual, no caso, é a Cealca/Falc, e não a Unig, que apenas registrou o documento. Assinala que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação, suspendendo a autonomia da Unig e proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições. Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a Unig, o MPF e o MEC, restituindo à Unig a autonomia para registrar seus próprios diplomas, mas mantendo a restrição referente aos diplomas extermos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a seremcumpridas pela Unig, dentre as quais a correção de "eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC". Assevera que, antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Díário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018, a fin de que esclarecimentos fossem prestados. Destaca que se limitou a efetuar o registro de documento que, muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, não possuía nenhuma validade, pois eivado de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido emrelação a curso ofertado ao arrepio da legislação educacional. Pugra pela improcedência da demanda.

A Municipalidade de São Paulo sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva emrazão de o ato de cancelamento do diploma ter sido praticado pela UNIG. No mérito, defendeu, em suma, inexistir ato ilícito ou relação de causalidade ensejador de responsabilização.

A CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de apresentar contestação (ID 25893802).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, de oficio, a ilegitimidade passiva da União.

O cancelamento de registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória de instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado emuniversidade brasileira:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)"

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto n

9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas. Todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertamo curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Coma expedição do Diploma, a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu coma carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas semobservar se o aluno atendeu as exigências legais para receber a graduação emcurso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Assinale-se, neste sentido, que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

 $O\ Ministério\ da\ Educação\ \acute{e}\ responsável\ pelo\ credenciamento\ das\ IES\ e\ respectivos\ cursos, nos\ ditames\ do\ art.\ 10\ do\ Decreto\ n^{o}\ 9.235/2017.$

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possamexpedir diplomas.

Cumpre registrar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016, justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse come strutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, segundo a Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sema devida autorização.

Data de Divulgação: 23/12/2019 493/1100

Neste sentido, verifica-se, também, que emnenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, salta aos olhos a ilegitimidade passiva da União.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes."

No caso, a UNIG e a CEALCA tinhamo devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Neste sentido, colaciono recentes julgados do STJ em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 166.565 - SP (2019/0177187-7) SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1º Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3º Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se com o registro cancelado. Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapiculba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justica Federal (fls. 399-401). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411). É o relatório. Decido. Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. Desse modo, a competência é firmada em favor do juizo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (1) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (11) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justica Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

(....

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasilia (DF), 19 de junho de 2019."

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/08/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.624 - SP (2019/0353539-8)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP em face do Juízo Federal da 26º Vara Cível da Subseção de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Obrigação da Fazer n. 5016217-80.2019.403.6100, proposta por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, do CEC Centro Educacional de Caieiras LTDA - ME e Sociedade de Ensino Mozarteum, objetivando a revalidação de seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias ns. 738/2016 e 910/2018, da SERES/MEC.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da 1º Vara de Francisco Morato/SP, o qual declinou da competência para processar e julgar a ação (fls. 03/04e): Considerando o pedido da autora para que seja declarada a validade de diploma expedido pela ré CEC, com registro no Ministério da Educação, que foi invalidado pela corré UNIG em virtude de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação, por meio da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, tornando o seu diploma sem validade nacional, é certo que eventual declaração de validade do referido documento en-sejará manifestação da União, em razão de seu interesse na causa, atraída pela regulamentação normativa dos atos de sua administração para a expedição do diploma: [...] Sabido que a competência da Justiça Estadual para ações contra instituição de ensino ocorre nos casos tais como obrigações contratuais, inadimplemento e cobranças. No presente caso, porém, existe pedido expresso do autor para que se declare a validade do seu diploma (fls. 24, item 11), assunto que extrapola a competência da Justiça Estadual, conforme, aliás, já aventado pela decisão de fls. 49-50, cabendo à Justiça Federal processar e julgar em razão do interesse da União relacionado aos atos administrativos para a expedição válida de diploma. O Juízo Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 17/25e) Trata-se de ação de cobrança movida por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu e da CEC - Centro Educacional Caieiras Ltda - ME e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento das Portarias 738/2016 e 910/2018 da Seres/MEC. A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do id 21484299, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para invalidar a portaria do Ministério da Educação e o consequente cancelamento do registro do diploma da autora. Em manifestação juntada no id 21879094, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora. É o relatório, decido. Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito. Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, ser remetido à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Após, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito (fls. 27/28e). Designado o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 34e). Prestadas informações (fls. 81/83e). O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fls. 86/91e). É o relatório. Decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplicase o Código de Processo Civil de 2015. O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte. Nessa linha, o emunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, conforme orientação consolidada na Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ademais, esta Corte firmou entendimento estampado na Súmula 254/STJ de que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. No presente caso, trata-se de Ação de Obrigação da Fazer n. 5016217-80.2019.403.6100, proposta por Eliane Cristina Bessi Silva em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, do CEC Centro Educacional de Caieiras LTDA - ME e Sociedade de Ensino Mozarteum, objetivando a revalidação de seu diploma, cancelado pela

primeira ré em cumprimento às Portarias ns. 738/2016 e 910/2018, da

SERES/MEC. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência para processar e julgar a ação, os autos foram remetidos ao Juízo Federal, que determinou a intimação da União. A União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer

requerida pela autora. Após, o Juízo suscitado acolheu a arguição preliminar da União, "uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré-Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias ex-pedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito" e, dessa forma, não havendo interesse processual "da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, ser remetido à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento" (fls. 17/25e). Portanto, tendo o Juízo Federal decidido que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no polo passivo da ação, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal decisão, conforme estabelecem as Súmulas 150 e 254 desta Corte.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juizo suscitante - Juizo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2019. "MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/12/2019)

Data de Divulgação: 23/12/2019 494/1100

Destaco, também, por oportuno, não competir ao juízo estadual apreciar eventual competência da Justiça Federal quando não há ente federal no polo passivo do feito, conforme as seguintes Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assimprescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Diante do exposto, reconheço, de oficio, a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em face dela, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Destaco o disposto no art. §3°, do art 485, do CPC que dispõe que "o juiz conhecerá de oficio da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC.

Considerando a ilegitimidade passiva da União, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF).

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 19º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado para livre distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004389-22.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO FILHO - MA3612, ARTUR GOMES DE SOUSA - MA4279

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009824-74.2012.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

Data de Divulgação: 23/12/2019 495/1100

Vistos

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada LEANDRO ROGERIO DE BARROS SARAIVA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277 RÉU: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597 Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada ALBERTO JOSÉ MUCCI E OUTRO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo fisico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022793-92.2010.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LUCIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada LUCIA MARIA RIBEIRO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Data de Divulgação: 23/12/2019 496/1100

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oporturamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026772-59.2019.4.03.6100/19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PIRES GIO VANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Triburais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidemem inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, coma redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo ad valorem possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

 $b)\ espec\'ifica,\ tendo\ por\ base\ a\ unidade\ de\ medida\ adotada.\ \underline{(Inclu\'ido\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n^o\ 33,\ de\ 2001)}$

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições emtela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido umrol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo alémdas previstas nas alíneas ae b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2°, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

 $(AI\,00293644120134030000, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,H\'{E}LIO\,NOGUEIRA, TRF3-PRIMEIRA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA:19/09/2016\,..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

E MENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1- Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2- O artigo 149, §2º, inciso III, alinea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alinea "a". 3- A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4- Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325- "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495- "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5- Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6- Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 23/12/2019 497/1100

(A15020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5°, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026781-21.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCUS VINICIUS GONC ALVES ALVES Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL K AUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, ex-servidor público, em face da UNIÃO FEDERAL, a sua reintegração no cargo da Policia Federal do Estado de São Paulo como reestabelecimento de seu salário.

Alega que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo instaurou Processo Administrativo Disciplinar a fim de averiguar a sua responsabilidade funcional por, supostamente, integrar quadrilha detectada na Operação Durkheim.

Afirma que, autorizado judicialmente, foi instaurado 04 (quatro) inquéritos destinados a apurar o imenso rol de crimes detectados nas interceptações da Operação Durkheim, com subsequente instauração do IPL nº 022/2012, no qual o REQUERENTE foi investigado e indiciado pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP).

Relata que "a ilação da autoridade policial responsável atribuiu ao requerente condutas delitivas, conforme consta das fls. 17 e seguintes, na ação judicial nada se apurou do apresentado pela autoridade policial".

Assinala que "em que pese as acusações infundadas que culminou na prisão cautelar e processos em desfavor do REQUERENTE, tais fatos foram mitigados processualmente, sendo que dois processos propostos em desfavor, a ação penal n°0004170.23.2013.4.03.6181, que tramitou perante a 6º Vara Federal Criminal Especializada da Justiça Federal de São Paulo, enquanto que, na ação penal n°0000252-11.2013.403.6181, ainda em trâmite, o parquet federal requer a absolvição do REQUERENTE e específica que a ligação telefônica que originou seu envolvimento era tão somente a negociação de um veículo com pessoa interceptada pela operação policial".

Sustenta a ocorrência de nulidades no procedimento administrativo que culminaramem sua demissão.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará empagamento, que pode implicar emdano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença, após oportunizada ampla defesa e contraditório.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100/19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

	DECISÃO
Vistos.	
ID 26368411: Mantenho as decisões IDs 22857292 e 25931679 por seus próprios fi	ındamentos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-56.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ZANAO E POLISZEZUK ADVOGADOS Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e a sustação do protesto da CDA 8041908331500, junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como seja determinada a retirada do seu nome inscrito no CADIN e demais cadastros restritivos, até ulterior decisão. Subsidiariamente, requer "o depósito em juízo da diferença entre o valor pago pela Autora (R\$ 11.755,06) e aquele cobrado pela Fazenda Nacional (R\$ 17.874,79), no importe de R\$ 6.119,73 (seis mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos)".

Afirma que, em 17/06/2019, foi surpreendida como recebimento de notificação encaminhada pela Ré dando conta da existência de suposto débito inscrito em dívida ativa da União, sob o número 80419083315-00, no montante, à época, de R\$ 17.615,25 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em 06/08/2019, providenciou o protocolo junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da documentação que comprova o pagamento do tributo em relação ao primeiro quadrimestre do ano de 2015, todavia, afirma ter sido surpreendida com intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no valor de R\$ 18.931,82 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), com vencimento para o dia 19/12/2019.

Narra que "há que se ressaltar que o valor do título constante na intimação do protesto (R\$ 11.846,40), conta com uma diferença de apenas R\$ 91,34, em relação ao total pago pela Autora no período apurado (R\$ 11.755,06), valor este sem correção desde os seus respectivos pagamentos".

 $Ressalta \ que \ teve \ sua \ adesão \ ao \ Simples \ Nacional \ indeferida, em 2015, tendo \ impugnado \ tal \ decisão.$

Assinala que a Receita Federal reviu, de oficio, o termo de indeferimento do Simples Nacional, todavia, "a decisão que reviu o indeferimento se deu apenas em 29/06/2018, ou seja, a Autora aguardou a decisão da Receita Federal por mais de 3 (três) anos".

Alega a inexigibilidade de crédito tributário.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis:

"Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

Data de Divulgação: 23/12/2019 499/1100

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, <u>salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal</u>:

()

§3°. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

"I—como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

A parte autora é Sociedade de Advogados cujo ingresso no Simples Nacional foi deferido (ID 26305433).

Por conseguinte, considerando que a parte autora objetiva a anulação de débitos tributários objeto da CDA 80 4 19 0833150-0 no valor total de R\$ 17.874,79 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Contudo, passo a analisar o pedido de tutela provisória, dada a urgência do provimento jurisdicional pleiteado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaramna cobrança, ora impugnada.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela

provisória.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, de modo que as alegações de pagamento e decadência serão analisadas em sede de cognição exauriente, após o devido processo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 500/1100

Vistos.

Inicialmente, promova a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a efetivação do depósito judicial.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de cautelar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027101-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:AUTO POSTO SP 400 OESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

A pretensão rão merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST já não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
- 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3°, § 2°, da Lei n. 9.718/98.
- 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
- 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1°, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
- 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016 D.Je 28/6/2016).
- 2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.461.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 2/2/2017)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp. 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 $(AIRESP-AGRAVO\,INTERNO\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL-1417857\,2013.03.76819-3,\,OG\,FERNANDES,\,STJ-SEG\,UNDA\,TURMA,\,DJE\,DATA:2809/2017\,...DTPB:.)$

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo da ação, conforme determinado na decisão (ID 22322600).

Após, notifique-se a autoridade a ser impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Por fim, voltemos autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo da ação, conforme determinado na decisão (ID 22322600).

Após, notifique-se a autoridade a ser impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Por fim, voltemos autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027044-53.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços,

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comerêito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs" restando assimementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade ampõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente lítisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

 $A \\ CÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) \\ N^o 5015312-75.2019.4.03.6100 \\ / 19^o Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$

RÉU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 503/1100

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 23064927), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020435-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

ID 26366081: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5021987-54.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174 IMPETRADO: DELEGADA DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine "a imediata liberação das mercadorias objeto Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira". Subsidiariamente, "requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar o desembaraço aduaneiro e a imediata liberação de 771 (setecentos e setenta e um), dos 772 (setecentos e setenta e dois) ventiladores objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do "laudo técnico" exigido pelo D. Fiscal".

Narra que, por meio da sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 01.438.784/0041-94, em 26/09/2019, efetuou a importação de 772 (setecentos e setenta e dois) ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme comprova a Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3 (doc. nº 04), registrada em 01/11/2019, com classificação tarifária sob a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 8414.59.90 - Outros.

Relata que a mencionada DI foi parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para o canal vermelho de conferência aduancira, com exame documental e físico da mercadoria; que a autoridade reputou equivocada a classificação tributária atribuída e interrompeu o despacho aduanciro.

Salienta que a autoridade alfandegária dispõe de 8 dias para conferência aduancira e que já transcorreram mais de 15 dias desde o registro da DI, configurando a retenção das mercadorias, o que entende ser inadmissível, por se tratar de meio indireto para obrigar a reclassificação dos produtos e o recolhimento de diferença de tributos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando não haver prazo estabelecido para verificação qualitativa de mercadorias, bem como que não se trata de retenção indevida de mercadorias. Pugnou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, a impetrante pretende a liberação de mercadorias (ventiladores) cujo despacho aduaneiro foi interrompido para realização de análise técnica da potência dos motores.

Extrai-se da análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que a potência do motor de ventiladores é relevante para a correta classificação das mercadorias, bem como que, de acordo com sua classificação, há diferença de aliquotas de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Deste modo, cumpre observar que a autoridade pretende avaliar a correta classificação dos produtos como objetivo de, se for o caso, exigir a diferença de II e IPI daí decorrentes.

Todavia, resta pacificado na jurisprudência que eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduanciro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Destaco que, no presente caso, não há indícios de fraude, de descaminho, de importação de mercadoria proibida, de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior) e outros que possamlevar ao perdimento do bem

Assim, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria como fimde exigir a complementação de tributos.

Neste sentido, tenho que a paralisação do procedimento de desembaraço aduanciro em decorrência de possível erro na classificação do produto, configura meio indireto para cobrança de tributo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 504/1100

Ademais, a Administração dispõe de outros meios hábeis à exigência do crédito tributário.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

- 1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência fisica das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.
- 2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.
- 3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.
- 4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erronia na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.
- 5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.
- 6. No mais, somente na hipótese de indicios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.
- 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006163-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARACO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7°, §2°, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".
- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5°, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaca de direito".
- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.
- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.
- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).
- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.
- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.
- $Em \ tal \ documento, cobrou-se \ valores \ de \ impostos \ e \ multas \ de correntes \ da \ diferença \ de \ classificação \ dos \ produtos.$
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinanedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- $Ao \ longo \ de \ sua \ peça \ recursal \ a \ agravante \ descreve \ as \ raz\~o es \ pelas \ quais \ os \ produtos \ devem \ ser \ enquadrados \ como \ VANTs.$
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indicios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- $Nenhuma \'e aplic\'avel ao caso de erro de classifica\~ção, mormente quando n\~ao comprovada a m\'a-f\'e do importador.$
- -No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- $-A\ cobrança\ das\ diferenças\ e\ multas\ decorrentes\ da\ reclassificação\ pode\ ter\ seu\ curso\ independentemente\ disso.$
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Assim, diante da urgência e tendo em conta que a retenção das mercadorias implica evidente restrição ao direito de propriedade e ao desenvolvimento de atividade econômica da Impetrante, bem como do relevante fundamento jurídico, impõe-se a liberação da mercadoria retida.

Contudo, para que a liberação das mercadorias não impeça a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, dois exemplares de cada produto importado deverão permanecer junto à repartição aduaneira a fimde que se possa realizar o exame técnico, uma vez que se distinguem, emsuma, pela intensidade de corrente elétrica (127V e 220V).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto da DI nº 19/2029143-3, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada uma das duas espécies de aparelho a serem periciados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024569-27.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DAADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário admitido na ação judicial nº 0027958-62.2006.4.03.6100, no ato do reconhecimento de sua receita contábil, ocorrida em 31 de outubro de 2019, suspendendo a exigibilidade e a imposição de multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

Sustenta que, em junho de 2019, ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial nº 0027958-62.2006.4.03.6100, na qual houve o reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Afirma que, sobre o crédito tributário reconhecido há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Aponta que a impetrante receia que a autoridade impetrada reconheça o fato gerador dos tributos na data do trânsito em julgado, do qual discorda.

Argumenta que o trânsito em julgado da decisão judicial não traz disponibilidade jurídica e, menos ainda, econômica, sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por ausência de atributos mínimos de certeza e liquidez.

Assevera que pretende oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o crédito reconhecido na ação judicial no ato do reconhecimento de sua receita contábil, que ocorreu no dia 31 de outubro de 2019.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A d. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 26209166 alegando o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Afirma que, confórme Solução de Divergência COSIT nº 19 de 12 de novembro de 2003, o momento do reconhecimento do indébito tributário baseado em decisão judicial está diretamente vinculado ao momento em que o título judicial é considerado láquido, certo e exigível, que, no caso do reconhecimento do direito à compensação, ocorre na data do trânsito em julgado da sentença. Pugnou pela denegação da segurança.

Data de Divulgação: 23/12/2019 506/1100

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. O mandado de segurança ora em apreço tem caráter preventivo e busca afastar norma infralegal exarada pela Secretaria da Receita Federal em situação concreta.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o cerne da controvérsia reside no momento da ocorrência do fato gerador para a incidência de tributos incidentes sobre indébito tributário reconhecido em sentença judicial que declara o direito à compensação.

O impetrante objetiva o reconhecimento da data do fato imponível no ato do reconhecimento de sua receita contábil, que se deu no dia 31 de outubro de 2019.

De outra parte, a Receita Federal entende que a tributação sobre os créditos admitidos como passíveis de compensação ocorre na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Comefeito, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN.

O reconhecimento judicial do direito à compensação de tributo pago indevidamente, tem natureza declaratória, sendo certo que o encontro de contas se dá na esfera administrativa e depende de atos do próprio contribuinte, responsável pela apuração do crédito a compensar com tributos vincendos.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença surge para o contribuinte a disponibilidade jurídica do crédito em questão, razão pela qual não diviso ilegalidade nas disposições infralegais impugnadas pela parte impetrante.

A Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, no item 43, vii, dispõe:

Em face do exposto, reformam-se, parcialmente, as decisões das Soluções de Consulta DISIT/SRRF/6° RF nº 118, de 11/09/2002, e DISIT/SRRF10 nº 183, de 11/11/2002, por se concluir aue:

vii. na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

A impetrante pretende o reconhecimento da data do fato imponível como sendo do ato do reconhecimento de sua receita contábil, que teria se dado no dia 31 de outubro de 2019, sem qualquer embasamento para tanto.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora que seja determinada sua reintegração às fileiras da Força Aérea, com a concessão da licença para tratamento de saúde, semprejuízo de sua remuneração.

Relata que, cm 2014, "realizou Estágio de Adaptação para Praças da Aeronáutica – EAP 2014, no então Quarto Comando Aéreo Regional – IV COMAR, na cidade de São Paulo-SP, para integrar no Quadro de Sargentos Convocados, Temporários – OSCON da Aeronáutica".

Afirma ter sido classificado para servir no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA SP, na especialidade de técnico de manutenção de aeronave, sendo incorporado na condição de voluntário, como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para a prestação do serviço militar temporário, mediante realização do EAP, pelo prazo de 12 meses a contar de 27 de outubro de 2014, de acordo coma Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e suas modificações, Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar.

Sustenta que o processo seletivo em questão foi regido pela Portaria COMGEP Nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014 que Aprova o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, e equivale ao edital do concurso.

Assinala que os militares do QSC on podempermanecer na Aeronáutica por umperíodo máximo de 8 anos, comprorrogações anuais de tempo de serviço, conforme dispõe o item 3.4.2 da mencionada Portaria; que, para o ingresso, o candidato deve estar emperfeitas condições de saúde e que, caso não esteja, ele será considerado incapaz para o serviço e excluído do processo seletivo.

Relata que, "no curto período de 54 dias corridos, os alunos do EAP foram submetidos a intensos e rotineiros treinamentos físicos e militares, o que fez com que, vários alunos, apesar de aptos em inspeção de saúde, mas com preparo físico não condizente, tiveram baixas médicas para tratamento"; que realizou escala de sombra para aprender o serviço de guarda e, no último dia, sentiu formigamento nas pernas e dores na colura, tendo sido dispensado pelo médico de dia, que atribuiu o formigamento ao estresse da sobrecarga no corpo.

Argui que, em meados de 2015, começou a sentir muitas dores no pé esquerdo quando ficava por muito tempo em pé, fazendo educação fisica enquanto marchava; que, em maio de 2016, realizou consulta como ortopedista devido ao aumento de dores, que eram insuportáveis, acusando na ressonância magnética laudo que relatava barra óssea (coalisão tarsal talocalneana); que, "devido à falta de especialista no HASP na época, foi autorizado que, às custas da Aeronáutica, realizasse consulta com um especialista no Hospital das Clínicas de São Paulo", o qual sugeriu modificações nas funções para que a carga no pé fosse aliviada.

 $Assevera \, que, ``apesar \, de \, a \, doença \, ser \, de \, natureza \, congênita, \, os \, esforços \, físicos \, fazem \, eclodir \, a \, doença \, ``.$

Registra que, diante de todo o exposto, não poderia ter sido licenciado, uma vez que permanece com restrições devido ao problema que o acometera no pé; que a JRS do HASP, apesar das evidências de que o requerente não pode exercer atividades militares, falhou em não inspecioná-lo para fins de averiguar sua incapacidade para o serviço militar e por não submetê-lo à inspeção da Junta Superior de Saúde.

Foi determinado ao autor que promovesse a juntada de relatórios médicos e demais documentos que entender necessários, posteriores à intervenção cirúrgica, a fim de possibilitar a correta análise do pedido de tutela antecipada.

O autor juntou novos documentos (ID 26333982).

Vieramos autos conclusos.

25490704).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo a petição ID 26333982 como aditamento à inicial.

O Código de Processo Cívil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou no Exército em 2014 e que seu compromisso de prestação de serviço militar tinha o prazo de 12 (doze) meses, promogáveis.

O documento ID 25490542 comprova ter havido prorrogação de tempo de servico para os anos seguintes, tendo sido licenciado em outubro de 2019 (ID 25490550).

Por sua vez, verifica-se nas alterações cadastrais do autor que, desde 2017, ele vinha sendo julgado pela Junta Regular de Saúde: "Apto com restrição a esforços físicos sobre membro inferior esquerdo, formaturas, educação física, períodos prolongados em pé por 90 (noventa) dias a contar de 08/02/2017 (...) Apto com restrição a esforços físicos sobre membro inferior esquerdo, formaturas, educação física e períodos prolongados em pé por 60 (sessenta) dias a contar de 31/05/2017 (...) a contar de 02/08/2017 (...) a contar de 20/10/2017 (...) a contar de 13/10/2017 (...) a contar de 28/02/2018 (...) a contar de 13/06/2018 (...) a contar de 13/06/2018 (...) a contar de 13/06/2018 (...) a contar de 13/06/2019 (ID 25490542), bem como tendo sido julgado incapaz para o fim a que se destina em 08/04/2019.

Foram juntados aos autos relatórios médicos que revelamser o autor "portador de coalizão tarsal talocalcaneana, caracterizado por fusão óssea da faceta medial do tálus com o sustentáculo do tálus esquerdo".

Por sua vez, os demais documentos juntados comprovam o acompanhamento médico pelo Hospital da Força Aérea, inclusive com a indicação de cirúrgia (ID 25490701), o qual foi realizada (ID

Todavia, o que se extrai dos documentos juntados posteriores à data da cirurgia (IDs 26333982 e 26333985) é que o autor continua impossibilitado de laborar, bem como haver receituário de Hospital da Força Aérea indicando a necessidade de nova cirurgia.

Emque pese não ter sido juntado exame médico admissional, presume-se, pelo fato de o autor ter sido considerado apto ao exercício do cargo, que não foi constatada doença preexistente.

Neste sentido, a controvérsia quanto ao fato de as dores no pé que o acometem serem ou não decorrentes de acidente ocorrido durante o serviço militar, não são suficientes para possibilitar seu licenciamento antes de devidamente curada sua moléstia.

Deste modo, deve ser o autor reintegrado às fileiras do Exército, ainda que na condição de militar temporário, como adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar a inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, ouseja, até sua completa reabilitação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o militar licenciado após constatada sua incapacidade temporária será reintegrado como adido, para fins de assistência médica. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1144527 2009.01.12626-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015...DTPB:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.0 agravante foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, a contar de 29/02/2016, após ter sido considerado Incapaz B2 em Inspeção de Saúde, ficando encostado para fins unicamente de tratamento de saúde. II. <u>A jurisprudência do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional se mostram no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a decisão de concessão da tutela provisória de urgência (08-06-2016). III. Agravo de instrumento parcialmente provido. "(AI 5000363-18.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)</u>

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PROFISSIONAL QUE ALEGA NÃO DETER OS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 424, I, DO CPC. CERCEA MENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A reintegração do militar temporário, para fins de tratamento de saúde, dispensa a relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado, sendo suficiente que a moléstia incapacitante tenha se manifestado durante o período de caserna, o que basta para que fique caracterizado o nexo de causalidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua conviçção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil" (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMINISTRATIVO, MILITAR TEMPORÁRIO, INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O agravante pretende, neste agravo de instrumento, o provimento do recurso, de modo que seja anulado o ato administrativo em exame, a fim de que possa ser reintegrado ao serviço ativo das forças armadas, na condição de adido, até sua reabilitação, com os vencimentos a que fizer jus a contar do seu licenciamento, na graduação que possuía na ativa. 2. O autor, ora agravante, incorporou-se nas fileiras do exército em 01.03.07 (fl. 39) e foi excluído do estado efetivo da unidade do exército e licenciado das fileiras do exército no dia 28 de fevereiro de 2013, conforme se vê à fl. 51. 3. O Registro do Ministério da Defesa de fl. 29, datado em 26 de fevereiro de 2013, é claro no sentido de que o autor é "Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66, 4. Como se vê do texto acima transcrito, concluiu-se que o agravante apresenta incapacidade temporária para o exercício de sua atividade laborativa (serviço militar). 5. Observe-se que, quando de seu licenciamento, em 28 de fevereiro de 2013, o agravante não gozava de plena saúde. 6. Além disso, a prova dos autos tende a favorecer o agravante, mormente quando consta a informação de que foi realizada a cirurgia no dia 28 de março de 2013, devido a uma hérnia inguinal, o que provoca sua limitação e incapacidade temporária para o trabalho, conforme documento emitido por médico particular (fls. 62/63). 7. Desse modo, considerando que o agravante necessitava de tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do exército, somado a esse fato a circunstância de não estar ainda curado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, deve ser reformada a decisão agravada, fazendo o militar jus à reintegração às fileiras do exército, na condição de adido, para tratamento de saúde. 8. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes que será concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 9. O agravante faz jus à reintegração para que possa receber tratamento médico adequado, até sua reabilitação. 10. Cabe à perícia médica judicial o parecer final e definitivo sobre a condição de saúde do agravante. 11. Agravo provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503792 - 0010780-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, até sua completa reabilitação.

Tendo em vista a urgência e a proximidade do recesso forense, cite-se a União, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para contestar, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para a reapreciação da tutela deferida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

0

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026959-67.2019.4.03.6100/ 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REDE FORTE DA VILA MARGARIDA SUPERMERCADO LTDA. - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

Data de Divulgação: 23/12/2019 509/1100

Recentemente, foi publicada a Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019 que dispõe que:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

Todavia, como se vê, ela somente passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 10 do art. 30 da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, comas exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações emapreço, pois elas se amoldamperfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas comos dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinaremao orcamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinama intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°. deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há divida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos

(TRF da 3º Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5º Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta. INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019281-62.2014.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: LUCIANO CORSO NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido semmanifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003627-64.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472 RÉU: MORASHA E MASSADA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PNEUS LITDA - ME

DESPACHO

ID 17921609. Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual.

Diante do requerido pela Defensoria Pública da União (ID15278769), determino sua inclusão como representante da empresa ré.

Após, dê-se vista à DPU pelo prazo legal.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-37.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS, BENEDITO ROBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571, HELIO LEITE CHAGAS - SP147257
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571, HELIO LEITE CHAGAS - SP147257
EVEZCUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 511/1100

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Providencie a parte exequente, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012366-60.2015.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11496096. Exclua-se o documento ID nº 11496058 juntado equivocadamente.

Tendo em vista que o perito indicado anteriormente pelo Juiz Federal Substituto oficiante nesta unidade jurisdicional não mais atua neste Juízo, nomeio, em substituição o perito judicial SENHOR TADEU JORDAN, administrador e contabilista, CRAnº. 19.773-8º e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, emcaso positivo, estimar seus honorários periciais.

Coma vinda da manifestação do Sr. Perito, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032851-48.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JULIANA\ DE\ SAMPAIO\ LEMOS-SP146959, RAFAEL\ GREGORIN-SP277592, PAULO\ ROGERIO\ SEHN-SP109361-BARA ADAMON ADAM$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012316-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA-SP118740, PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES - SP188563

 ${\bf R\'{E}U: NAWALMOHAMAD\ ELMAJZOUB\ MAGAZINE-EPP, CAIXA\ ECON\^OMICA\ FEDERAL}$

Advogados do(a) RÉU: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, ROBERTO DOS SANTOS - SP125813

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 512/1100

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0024563-23.2010.4.03.6100

AUTOR: SPINDUSTRIAE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIAAPARECIDA PEREIRA VIEIRA-SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045773-88.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: YAEKO ONISI UENO, KAYOKO ISHIBARA, MACAAKI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998 Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998 Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS - SP30998

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004679-37.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: HAMILTON FERREIRA DE REZENDE Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte embargada, em 10 días, a juntar de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 513/1100

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015686-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: 10SE EDUARDO PATRICIO LIMA - SP87251, ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023436-16.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012977-81.2013.4.03.6100 AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 514/1100

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041668-38.1995.4.03.6100 IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 días, a juntada de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-27.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002611-17.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MENEGAZ - SP146189, MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MENEGAZ - SP146189, MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Vistos.

 $Providencie \ a parte autora, em 10 \ dias, a juntada \ de \ c\'opia integral \ do \ processo \ fisico para prosseguimento \ do \ feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.$

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053104-52.1999.4.03.6100
REPRESENTANTE: FAUSTO MARTINS SIMAO, MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982
RECONVINDO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER - SP163968, EZIO PEDRO FULAN - SP60393
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA GIZELA SO ARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 515/1100

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0068917-03.1991.4.03.6100 SUCESSOR: WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI - SP62498 SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ES		

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020052-89.2004.4.03.6100 SUCEDIDO: PRAKOLAR ROTULOS AUTOADESIVOS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012172-94.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize-se anexando-se as peças digitalizadas.

No mais, aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento da ADI sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061680-05.1997.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM, HELENA TOMOE TAKAGAKI, ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS, JOAO TEOFILO DASILVA, JOSE ROBERTO RAMALHO, MALVINAASSUNTAALCALDE, MARA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, SANDRA VIEIRA DE PAULA, SELMA LEONARDI PEREIRA PINTO

Data de Divulgação: 23/12/2019 516/1100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA- SP129071

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foraminseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0719737-74.1991.4.03.6100

AUTOR: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020635-61.2019.4.03.6100 AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, in verbis:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Data de Divulgação: 23/12/2019 517/1100

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do beneficio.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, como propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; como propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do

Determino do mesmo modo, que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, outorgando poderes ao seu advogado para representá-lo nesta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC). Após, conclusos. Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de Melo Juiz Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020230-62.2009.4.03.6100 AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141 DESPACHO Vistos. Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo fisico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados. No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe. Int. São Paulo, data registrada no sistema. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085868-38.1992.4.03.6100 RECONVINTE: INDUSTRIAMECANO CIENTIFICAS A, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RECONVINTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA-SP193678-A, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO-SP281804 RECONVINDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL, INDUSTRIAMECANO CIENTIFICAS A DESPACHO Vistos. Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foraminseridos nos autos digitalizados. No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe. Int. São Paulo, data registrada no sistema. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016240-30.1990.4.03.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAAPARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 518/1100

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023574-80.2011.4.03.6100

 $AUTOR: TOUTATIS CLIENT SERVICES \ DO \ BRASILS.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES \ DO \ BRASILS.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES DO \ BRASILS.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASILS.A., TOUTATIS CLIENT SERVICES DO$

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA-SP122287, LEONARDO MAZZILLO-SP195279 Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA-SP122287, LEONARDO MAZZILLO-SP195279 Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA-SP122287, LEONARDO MAZZILLO-SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foraminseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025981-40.2003.4.03.6100/21° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO Advogado do(a) AUTOR: DANIELANASTACIO DA SILVA - SP56598 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE; SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES Advogado do(a) REQUERENTE; FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713 REQUERIDO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito emjulgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713 REQUEREIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito emjulgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009319-22.2017.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 520/1100

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.				
Int.				
Leonardo Safide Melo				
Juiz Federal				
SãO PAULO, data registrada no sistema.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo				
AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882				
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
DESPACHO				
Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.				
Int.				
São Paulo, data registrada no sistema.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA				
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA- SP89882 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
REU: CAIAA ECONOMICA FEDERAL				
DESPACHO				
Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.				
Int.				
São Paulo, data registrada no sistema.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federalde São Paulo				
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A				
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A				
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E				

Intimem-se as partes acerca do trânsito emjulgado da sentença para requeremo que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Emrazão da informação trazida pela parte autora empetição ID nº 25467421, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mencionado acordo realizado informado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017160-03.2010.4.03.6100/21º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZAAZEVEDO - SP152916, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos semmanifestação, arquivem-se.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022270-77.2019.4.03.6100/21° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GEOVA JULIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

Primeiramente, insta salientar que os extratos trazidos pela parte autora dão conta quanto a sua conta-fundiária que o valor histórico os quais pretende a revisão da taxa de juros por volta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Comefeito, mesmo na hipótese de procedência total dos pedidos não daria ensejo a quantia superior de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este mínimo para fixação deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Assimsendo, em razão dos documentos colecionados aos autos, altero de oficio para fazer constar o valor atribuído à causa o total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Por consequência lógica, ante o valor atribuído à causa é inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lein. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assimsendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022095-20.2018.4.03.6100 AUTOR: BIORAL SISTEMA ODONTOLOGICO LTDA. Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 522/1100

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013109-43.2019.4.03.6100 AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justica sobre o assunto, in verbis:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do beneficio.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justica formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, como propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; como propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011264-66.2016.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, compedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS e de MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a Corré Mata de Santa Genebra Transmissão S/A à realização de audiências públicas sobre o projeto de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica "Mata de Santa Genebra", nos termos dos artigos 11, § 2°, da Resolução CONAMA 01/86, 3° da Resolução CONAMA 237/97 e 23, "capur", da Portaria MMA 421, minimamente nos municípios de Campinas, Araras, Bragança Paulista, Valinhos e Sorocaba.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/88).

Foi oportunizada a manifestação do representante da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 91), sobrevindo petição acompanhada de documentos de fls. 98/169.

 $No\ ensejo, a\ Corr\'e\ Mata\ de\ Santa\ Genebra\ Transmiss\~ao\ S/A\ apresentou\ manifestaç\~ao\ juntando\ documentos\ \grave{as}\ fls.\ 175/1416.$

Às fls. 1419/1424 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada de urgência, bem assim determinando a vinda dos autos da ação civil pública nº. 0000658-90.2015.403.6139, em tramitação perante a Justiça Federal em Itapeva, emrazão da avocação de competência para seu julgamento.

Citado (fl. 1437), o Corréu Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou contestação (fls. 1443/1451).

Citada (fl. 1452), a Corré Mata Santa Genebra Transmissão S/A apresentou contestação (fls. 1457/1509).

Sobreveio notícia da prolação de sentença nos autos da ACP nº. 0000658-90.2015.403.6139, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente de ação (fis.

1539/1540).

À fl. 1548, o Ministério Público Federal noticiou a alteração do traçado inicial da obra de instalação de linhas de transmissão, requerendo a intimação da parte Ré a fim de que fosse atualizada a

Data de Divulgação: 23/12/2019 523/1100

informação.

A Corré Mata Santa Genebra Transmissão S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1552/1557).

Intimada (fl. 1567), a referida Corré atualizou a lista dos municípios inicialmente impactados pela obra (fls. 1574/1577 e 1582/1583). O IBAMA, igualmente, trouxe aos autos informação em atendimento à determinação (fls. 1584/1585).

A seguir, os autos foram encaminhados à digitalização, sendo encaminhados à conclusão para sentença (fl. 1616).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação civil pública é via processual que se presta a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados: l- ao meio-ambiente; ll- ao consumidor; III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V- por infração da ordem econômica; VII - à ordem urbanistica; VII — à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII — ao patrimônio público e social.

De fato, tem-se que há muito a doutrina e jurisprudência admitem que a natureza do rol é meramente exemplificativa, admitindo-se a via da ação civil pública para responsabilização por danos outros.

No caso dos autos, o **Ministério Público Federal** pretende a condenação dos Réus à realização de audiências públicas minimamente nos municípios de Campinas, Araras, Bragança Paulista, Valinhos e Sorocaba, em observância à legislação de regência, no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra", cujas linhas de transmissão atravessam 44 (quarenta e quatro) municípios no estado de São Paulo e 7 (sete) no estado do Parará.

Nesse contexto, defende o MPF, em síntese, que (i) o procedimento está sendo conduzido com graves ofensas ao princípio da publicidade, tendo em vista a insuficiência das audiências públicas já realizadas e irregularidade na publicização de tais audiências; (ii) os Réus não publicaram o edital para requisição de audiências públicas na imprensa local nas cidades afetadas pelo empreendimento, tendo havido apenas sua publicação no Diário Oficial da União; (iii) os réus realizaram audiências públicas em apenas 4 (quatro) dos 44 (quarenta e quatro) municípios envolvidos, sendo patente a insuficiência do procedimento; (iv) nas cidades que abrigarão os canteiros centrais do empreendimento, que são estruturas mais complexas, não foram sede de audiência pública.

Concluiu o Ministério Público Federal, "in verbis":

"Houve, portanto, uma evidente afronta ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente e infraconstitucionalmente, já que a grande maioria da população afetada não teve acesso a audiências públicas, que explicitariam os impactos ambientais e eventuais danos da obra que poderiam atingi-la diretamente. Ainda, instados os réus a sanarem tais irregularidades pelo MPF, recusaram-se a realizar audiências públicas em outras cidades, motivo pelo qual a presente ação civil pública se faz necessária".

Em sua contestação, o IBAMA sustenta que garantiu plena publicidade ao processo de licenciamento ambiental referente à implantação de linhas de transmissão de energia elétrica "Mata de Santa Genebra". Aduz que as acusações tecidas pelo MPF se pautam em interpretação equivocada da legislação ambiental, especialmente no que diz respeito à aplicação do artigo 2°, § 1°, da Resolução CONAMA 9/87, uma vez que a publicidade é garantida por meio do respeito à regra do § 1°, do artigo 10 da Lei n°. 6.938, de 1981, comredação dada pela Lei Complementar n°. 140, de 2011. Afirma que a audiência pública é fase eventual no processo de licenciamento ambiental, não sendo obrigatória.

Em sua contestação, a Corré **Mata Santa Genebra Transmissão S/A** defendeu a regularidade do processo de licenciamento ambiental da obra, destacando alterações não registrada nos autos quando da distribuição da ação. Nesse sentido, sustenta que os municípios de Araras, Valinhos, Sorocaba e Bragança Paulista não irão receber canteiros de obras, restando o Corréu IBAMA já informado no que tange a referida alteração. Aduz que o número de famílias diretamente impactadas pelas obras em citados municios é bastante pequeno, não justificando a instauração do procedimento de audiência pública em tais localidades. Acerca da competência do IBAMA no que concerne ao processo de licenciamento ambiental da obra, defende, "in verbis":

"No caso em apreço, ficou demonstrado que o IBAMA — a quem, como visto, compete exclusivamente decidir onde devem ser realizadas as audiências públicas — considerou suficiente as 7 (sete) audiências concretizadas nos Municípios de São Carlos/SP, itu/SP, Campo Largo/SP (escolhidos considerando suas localizações geográficas em relação ao Sistema de Transmissão e a sua influência regional), Jundiai/SP (a pedido da Associação Amigos do Traviu), Araraquara/SP (a pedido do Ministério Público Federal de Araraquara), Apiai/SP e Capão Bonito/SP (a pedido do Ministério Público Federal de Itapeva) para apresentar o EIA/RIMA e colher as informações do público-alvo, permitindo uma decisão bem informada acerca do empreendimento (anexos à manifestação da ré sobre pedido liminar do autor)".

Emconclusão, a Corré resume as medidas adotas com vistas a fazer cumprir os requisitos legais do processo de licenciamento ambiental da obra, assegurando publicidade ao procedimento:

"Igualmente restou comprovado nos autos, através da documentação que a ré juntou em sua manifestação sobre o pedido liminar do autor, a ampla publicidade dada ao empreendimento e às audiências públicas realizadas, nos termos do Relatório de Divulgação das Audiências 1, 2 e 3 (São Carlos/SP, Itu/SP e Campo Largo/PR) 4 e 5 (Jundial/SP e Araraquara/SP) e 6 e 7 (Apial/SP e Capão Bonito/SP), através de (i) convites para as audiências públicas; (ii) divulgação em jornais locais. (iii) distribuição do ELA/RIAM para as prefeituras. (iv) distribuição de folders para as prefeituras, instituições e organizações sociais; (v) distribuição dos convites e folders em mão aos proprietários afetados pelo empreendimento (incluindo Filipeta para solicitação de transporte para as audiências). (vi) distribuição dos convites e folders por e-mail aos representantes do Ministério Público; (viii) divulgação em rádios; (ix) cartazes afixados nos 51 municípios afetados, em locais de grande circulação como terminais rodoviários, igrejas, mercados, praças, hospitais, escolas, padarias, postos de combustível etc.; (x) faixas de rua afixadas nos locais da realização das audiências públicas e finalmente; (xi) carro de som".

Afimde atualizar as informações dos autos, esta Corré aponta de forma pormenorizada a relação de atos realizados como intuito da divulgação das audiências públicas realizadas nos municípios de São Carlos/SP, Itu/SP, Campo Largo/PR, Jundiai/SP, Araraquara/SP, Apiai/SP e Capão Bonito/SP (fl. 1562). Ademais, noticiou o cancelamento das obras nos municípios de Araras, Valinhos, Sorocaba e Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

O IBAMA conclui sua defesa esclarecendo que "[s]erá o órgão licenciador que, considerando as peculiaridades do empreendimento e em juízo discricionário, estabelecerá os locais e o número de audiências necessárias e adequadas ao efetivo controle ambiental. Esse é o procedimento, haja, ou não, pedido de realização de audiência formulado pela sociedade civil, ou pelo Ministério Público. Por isso, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região rechaçam a tese de que haveria obrigatoriedade da realização de audiências públicas em todos os municípios atingidos ou mesmo em diversas localidades, pertencendo tal escolha discricionária à Administração Pública".

Passo a análise dos aspectos jurídicos de tais alegações. Vejamos.

De início, é imprescindível ressaltar que o **exercício de polícia ambienta**l, bem assima execução de **ações das políticas nacionais de meio ambiente**, incluídas as atribuíções federais referentes ao licenciamento ambiental, como no caso dos autos, **são competências atribuídas ao IBAMA** por meio da lei de criação da autarquia, vinculada inicialmente ao Ministério da Agricultura e, atualmente, ao Ministério do Meio Ambiente, órgão da estrutura do Poder Executivo Federal.

Nessa toada, em respeito ao **princípio da divisão dos poderes**, não se admite que o Poder Judiciário substitua o IBAMA na análise do preenchimento dos requisitos legais relativos ao processo de licenciamento ambiental emanálise, a fim de que não seja violada a regra insculpida no artigo 2º da Constituição da República, de onde se lê, "in litteris":

 $"Art.\ 2° S\~{ao}\ Poderes\ da\ Uni\~{ao},\ independentes\ e\ harm\^onicos\ entre\ si,\ o\ Legislativo,\ o\ Executivo\ e\ o\ Judici\'{ario}".$

Por sua vez, a audiência pública prevista na Resolução CONAMA nº. 01/86, disciplinada pela Resolução CONAMA nº. 09/87, tempor finalidade "expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dávidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito". É, dessa forma, momento integrante do procedimento de licenciamento ambiental, consistindo em meio necessário à informação das populações locais acerca de empreendimento compotencial para causar impactos no meio ambiente, de modo efetivo ou não.

Na ausência de norma legal a dispor de forma pormenorizada acerca da realização do procedimento, a jurisprudência tem admitido que **não há número exato de audiências públicas a serem realizadas**, comvista ao preenchimento do requisito da publicidade ambiental, conforme se verifica de ementa de recente julgado proferido nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº. 1777009, pela Terceira Turma do *col.* Triburnal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos são reproduzidos a seguir, "*in verbis*":

"CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AMPLIAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA-RIMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO E DE INSTALAÇÃO. TRÂMITE SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO CONJUNTO PARA O COMPLEXO DE INFRAESTRUTURA ADJACENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA. IN IBAMA 184/08. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. ART. 225 CF/88. LEI 6.938/81. RESOLUÇÕES CONAMA 06/86 E 237/97. CUMPRIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura às gerações presentes e futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Data de Divulgação: 23/12/2019 524/1100

- 2. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessário o estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, na forma da lei. Artigo 225, §1°, IV. Lei 6.938/81. Resolução CONAMA n. 237/97.
- 3. As licenças ambientais não guardam relação de dependência, e podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou atividade. Art.8°, parágrafo único, Resolução CONAMA n. 237/97.
- 4. Nada impede que a administradora do Porto de São Sebastião dê cumprimento às condicionantes da licença de operação e, simultaneamente, requeira a licença prévia para a ampliação do Porto, até mesmo porque as licenças têm objetivos distintos. Precedente.
- 5. Considerando que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, não é possível determinar se o licenciamento para ampliação do Porto de São Sebastião deveria ter sido feito conjuntamente com as obras de duplicação da Rodovia dos Tamoios e a construção do Contorno Viário São Sebastião-Caraguatatuba. Precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região.
- 6. A publicação do Termo de Referência somente se tornou obrigatória com a Instrução Normativa IBAMA 184, que adveio em 17.07.2008, quando o licenciamento ambiental em questão já estava em andamento, e em razão do princípio da irretroatividade das leis, não é possível aplicá-la. Precedentes.
- 7. As rés cumpriram o disposto no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal, pois realizaram e publicaram o licenciamento ambiental e o EIA-RIMA, em observância ao princípio da informação ambiental, decorrência do poder-dever estatal de transparência e publicidade. Precedente do STJ (REsp 1505923/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 10/10/2017)
- 8. Como decorrência do princípio da informação ambiental está o da participação comunitária, que também foi observado, pois as apelantes tiveram amplo acesso ao procedimento de licenciamento, com possibilidade de ter vista dos autos, de peticionar e de obter cópia integral do EIA-RIMA
- 9. As audiências públicas foram ampla e antecipadamente noticiadas nos quatro municípios, tendo sido oferecido transporte gratuito para os interessados em comparecer, e não há necessidade de realização de uma audiência pública em cada Município da zona de influência. Precedente do TRF da 1º Região.
- 10. Apelação e remessa necessária não providas". (Grifei).
- $(TRF\ 3^a\ Região\ -\ Terceira\ Turma\ -\ ApelRemNec\ n^o\ .\ 1777009\ -\ Rel.\ Des.\ Fed.\ Nelton\ dos\ Santos\ -j.\ em21/03/2018\ -in\ DJe\ em27/03/2018)$

Assim, com esteio em previsão constitucional em razão da qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de let" (princípio da legalidade), bem assim em respeito ao princípio da separação dos poderes e, ainda, com fundamento em entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, concluo que é medida de rigor o reconhecimento da improcedência do feito, não havendo ilegalidade na decisão meritória do IBAMA, no que concerne a admissão do procedimento de licenciamento ambiental das obras do Sistema de Transmissão de Santa Genebra, resguardando a realização de Audiências Públicas nos municípios de São Carlos/SP, Itu/SP, Campo Largo/PR, Jundiai/SP, Araraquara/SP, Apiai/SP e Capão Bonito/SP.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo

Civil.

Semcustas processuais.

Sem condenação em honorários de advogado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão dos Embargos de Declaração ID:24899770 da executada.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a executada alega omissão na decisão terminativa ID:20899875.

Alega em síntese que em sua impugnação solicitou o desconto dos honorários advocatícios, a seremarbitrados na fase executiva, do montante a ser levantado pela parte exequente.

A impugnação foi parcialmente acolhida, coma homologação dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria Judicial e fixação de honorários em R\$170,89, para dezembro de 2015, em favor da executada Caixa Econômica Federal, a ser cobrado da exequente São Joaquim Administração e Participação Ltda.

Decido

 $A \ questão \ pertinente \ ao \ desconto \ dos \ honorários \ advocatícios \ fixados \ na \ fase \ satisfativa \ em \ favor \ da \ executada \ não \ foi \ apreciados \ na \ decisão \ terminativa \ ID \ 20899875.$

No entanto, o depósito judicial de fl.366 realizado pela executada para garantía do juízo não discrimina o montante referente aos honorários advocatícios, pertencente ao ilustre causídico, por direito autônomo e eventual valor de custas judiciais devidas a empresa autora.

Desta forma, por economia processual, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para determinar a Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo o montante exato, posicionado para a data da realização do depósito de fl.366:

Data de Divulgação: 23/12/2019 525/1100

a) o valor depositado pertinente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento;

b) o valor depositado das custas judiciais em favor da empresa;

 $c)\,o$ valor dos honorários advocatícios fixados na fase satisfativa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026444-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IE SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que não houve o devido atendimento ao requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo certo o valor atribuído à causa deve refletir o beneficio econômico pretendido pela parte Autora por meio da demanda.

Assim, determino a regularização da inicial a fimde que a Autora acoste aos autos cálculo em que precise o valor do benefício econômico pretendido, a fimde que seja possível o processamento da demanda, acostando guia de recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Apenas se cumprida a providência, retornemos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0020656-98.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Réu (fls. 639/649)** em face da sentença proferida às fls. 616/631, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de *obscuridade* e *contradição* a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabemembargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a reversão da procedência da ação, pelos fundamentos consignados na decisão combatida, proferida pelo então titular desta unidade jurisdicional, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 526/1100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001977-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

FARIA MELLO ANTONIO, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS, ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

FARIA MELLO ANTONIO, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS, ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA e outros, objetivando o pagamento de R\$ 415.973,71 (quatrocentos e quinze mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Opostos os embargos à execução nº 00124303620164036100, estes foramjulgados procedentes, motivo pelo qual extinguiu-se a execução emrelação ao corréu PAULO CEZAR MARCON.

Certificou-se, nos autos, o decurso de prazo para oposição dos Embargos à Execução comrelação aos executados EVA MARIA DE JESUS, MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS e ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA, nos termos do artigo 915 §1º do Código de Processo Civil.

Julgados improcedentes os Embargos à Execução nº 0018503-24, determinou-se, por meio do despacho de fl. 238, a penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito exequendo

A decisão foi cumprida ao Id nº 20470661, penhorando-se montante parcial do débito.

Por meio do petitório de Id nº 21604174, formula a executada proposta de acordo de extinção da execução com o pagamento do total dos valores bloqueados, manifestando-se a Caixa Econômica Federal favorável à referida proposta por meio da petição de Id nº 25063059.

Este, o relatório e examinados os autos, decido,

À vista da manifestação das partes é medida de rigor pronunciar-me por sentença quanto a questão trazida à liça.

Desta forma, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, emrazão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se oficio de apropriação dos valores bloqueados em favor da exequente caixa Econômica Federal - CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO -

SP68909, GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresenta documentos que, em tese, agregama sua pretensão que não há óbices técnicos-jurídicos para obstar o levantamento nos autos.

Inclusive, a Fazenda Nacional detém meios para a realização de penhora, se for o caso

Assimsendo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva sobre o pedido de soerguimento formulado pela parte autora,

Após, conclusos

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021582-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., RICARDO GÓMES LOURENÇO

 $A dvogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RICARDO\,GOMES\,LOURENCO-SP48852, FERNANDO\,LUÍS\,COSTA\,NAPOLEAO-SP171790, RODRIGO\,DE\,CLEMENTE\,LOURENCO-SP219093, JOSE\,AGOMES\,AGOM$ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Data de Divulgação: 23/12/2019 527/1100

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico trata-se de pedido de cumprimento de sentença, cujos Embargos à Execução foramparcialmente procedentes.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para juntar cópia integral do processo físico dos Embargos à execução, para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010464-92.2003.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra o art. 513 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014623-65.2018.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: FABIO SCHMIDT KASSUGA, FABIO SIQUEIRA PAES, FABIO SOARES CARMO, FABIO SUSSMANN NOGUEIRA, FABIO VIETTI DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID nº. 14614002) em face da sentença proferida no ID nº. 14164381, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabemembargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o autor, a bem da verdade, é a reversão da decisão de extinção sem resolução do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

 $Ante o exposto, \textbf{CONHE} \textbf{CO} \textbf{ dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, \textbf{REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.}$

Publique-se. Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022110-86.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, em 15 dias, se houve o cumprimento integral da obrigação.

Após, analisarei as petições de soerguimento do numerário depositado judicialmente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021462-70.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: JENNIFER CLAIR POCOCK Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956, ROSELI NUNES PEREIRA - SP94644 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da r. sentença.

Requeira, a parte interessada, o que entende de direito.

 $De corridos, sem manifestação, arquivem-se \ os \ autos.$

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Meio

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004527-86.2012.4.03.6100/21² Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA- ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA- ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA- ME
COMERCIO DE PAPEIS LTDA- ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA- SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação comos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010006-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIAAPARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIAAPARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIAAPARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, cumprir o despacho ID 16983134.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009572-39.2019.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELSO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 530/1100

CELSO FERNANDES interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 23597319, combase no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega a existência de equívoco na decisão liminar, sob o fundamento de que a ordem de bloqueios dos bens não foi emanada por decisão judicial, mas simadministrativa.

Analisando melhor os autos, verifico que de fato as ordens de bloqueios questionadas foram emanadas pela via administrativa.

Inicialmente, verifico que a autoridade impetrada prestou suas informações e esclareceu que os bens do impetrante foram indisponibilizados em decorrência dos dois regimes de direção fiscal instaurados na FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, por ser o representante regional do Sudeste para os períodos de 18/04/2016 a 31/12/2016 e conselheiro titular do Conselho de Administração da operadora.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo embargante, restou esclarecido que o impetrante ingressou com o Mandado de Segurança n.º 5019112-65.2018.402.5101, no qual inicialmente foi proferida uma decisão favorável para desbloqueio dos bens, que foi devidamente cumprida, sendo que tal decisão foi revogada no momento da prolação da sentença, motivo pelo qual foi restabelecida a indisponibilidade dos bens do impetrante.

Assim, não se trata de nova ordem de bloqueio, mas somente do restabelecimento de uma situação que estava suspensa emrazão de determinação judicial, que foi posteriormente revogada.

Noto, ainda, que foi informado que o impetrante apresentou novo pedido de desbloqueio de bens, o que acarretou a abertura do processo administrativo n'33910.029712/2019-15, que se encontra em tramitação para deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, o que pode ensejar a disponibilidade dos bens, conforme requerido pelo ora embargante.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para acrescentar as explanações supra e mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024657-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSORIOS - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a permanência do impetrante no Simples Nacional, bem como a retificação dos valores, bem como seja determinada a retificação do valor ora perquirido, para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, sem prejuízo da permanência da Impetrante no SIMPLES e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até conclusão do procedimento de revisão dos valores.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido coma notificação para pagamento de débitos, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional. Alega, entretanto, que tal conduta da Administração Pública configura nítido meio coercitivo ao contribuinte ao pagamento da obrigação tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso emapreço, o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de pagamento de seus débitos para a manutenção no Simples Nacional.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito como INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Data de Divulgação: 23/12/2019 531/1100

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os beneficios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Entretanto, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que o impetrante não comprovou que os débitos ora questionados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é certo que, nesta via processual, resta inviável a análise e comprovação da alegada abusividade e iliquidez dos valores cobrados, o que somente seria viável mediante a produção de prova contábil.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bemcomo ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-19,2019,4,03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026869-59.2019.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Data de Divulgação: 23/12/2019 532/1100

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
IMPETRANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às competências de agosto/2014 a julho/2018, devendo a autoridade impetrada de se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobranca dos valores

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças de diferenças entre GFIP e GPS das competências de agosto/2014 a julho/2018, uma vez que se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista, procedimento lastreado em decisões judiciais transitadas em julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê emseu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como este Juízo aferir que as diferenças entre o valor declarado em GFS e recolhido em GFIP (Id's 26293240), se referem à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, por meio de decisão judicial, de modo a se determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos períodos de agosto/2014 a julho/2018, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da autoridade impetrada, mediante a apresentação das informações a seremprestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026928-47.2019.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LIDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NABASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 533/1100

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, emafetação conjunta comos REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendar a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamine Napoleão Nunes Maía Filho.

(Proafr no Recurso Especial N° 1.767.631 - SC (2018/0241398-5)Relatora : Ministra Regina Helena Costarecorrente : Ceramica Cts Silva Ltdaadvogados : Mauri Nascimento - Sc005938vilmar Costa - Sc014256Fabiano Ferreira - Sc030142Bruna Machado Zanela - Sc047659Recorrido : Fazenda Nacional)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

- 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
- $2. \ Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ema fetação conjunta comos REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS. expressional de la companio de$

(Proafr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA; ADVOGADO: HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

- 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
- 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, emafetação conjunta comos REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

(Proafr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes noticiaremnos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL- AM14859

DECISÃO

No caso emapreço, a despeito das alegações trazidas pela executada, noto que não foi acostado aos autos o extrato comprobatório da conta em que houve o bloqueio judicial questionado.

Assim, diante da ausência de comprovação de que os valores bloqueados recaíramsobre os proventos de sua aposentadoria, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026894-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA-SP1677817

Data de Divulgação: 23/12/2019 534/1100

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS emseu nome.

Aduz, em síntese, que não há impedimento para a expedição da certidão requerida em seu nome, uma vez que não possui débitos pendentes, mas somente um simples erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos periodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459,628/0050-01. Alega, outrossim, que já procedeu às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório ("RRR") e não RDE, como fêz a impetrante. Acrescenta que as exigências do Fisco são meras questões formais e acessórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 26300089 que a impetrante solicitou a renovação de sua CRF-FGTS, que vence na data de 18/112/2019, que foi indeferida, sob o fundamento de apresentar erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos períodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459.628/0050-01.

Por sua vez, noto que a impetrante efetuou às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação foi realizada no formulário errado, já que deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório ("RRR") e não RDF.

Entretanto, a despeito da impetrante dever ser cautelosa comas normas de retificação, é certo que o erro do formulário de retificação dos dados do empregador é apenas uma questão formal que não pode obstar a expedição da certidão requerida.

Ao que se nota, o impetrante não possui débitos, sendo dever da autoridade impetrada agir dentro de parâmetros de razoabilidade, de modo que não é razoável a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão de erro no formulário de retificação dos dados informados.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o 'fumus boni juris' que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5°, inciso XXXIV, '6''da Constituição Federal.

Quanto ao 'periculum in mora', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS em favor da impetrante, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada.

Notifique-se, com urgência, a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026858-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RODRIGO RIZZATO VELOSO Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos dos dos protestos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade dos protestos das CDA's n.º's 80502002313, 80502002314, 80502002315, que já são objetos de discussão em execução fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, constato a existência dos protestos das CDA's 8069919426205, 80502002314 e 80502002315, conforme se constata dos documentos de Id's 26289844, 26289845 e 26289846.

Ademais, o impetrante afirma que as referidas CDA's são objetos de discussão na Justiça do Trabalho, sendo que o processo se encontra arquivado

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não restou comprovado nos autos que os valores se encontram com a exigibilidade suspensa ou, tampouco, que o feito arquivado na 1ª Vara do Trabalho de Marília se refere às certidões de dívida ativa ora questionas, de modo a se justificar, neste juízo de cognição sumária, a suspensão dos protestos.

Desta feita, não há como este Juízo obstar a cobrança dos valores, sob pena de indevida ingerência em outro feito.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020559-37.2019.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUSIANA NUNES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejamapresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, poréma Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, oficio ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24582635.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5° (...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselho Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituemórgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 50 da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANCA, CRDD/SP, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, REGISTRO NO CONSELHO, EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes foremendereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3* Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSCRIÇÃO, IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES, IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Regão - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA- EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA- EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA- EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA-EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: SANDOVAL\,VIEIRA\,DA\,SILVA-\,SP225522,\,MARCOS\,TAN\,AK\,A\,DE\,AMORIM-\,SP252946$

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP255946 Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENCA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, comatualização pela SELIC, comquaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não pairem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, semquaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo comesta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: SANDOVAL\,VIEIRA\,DA\,SILVA-\,SP225522,\,MARCOS\,TANAK\,A\,DE\,AMORIM-\,SP252946$

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENCA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, comatualização pela SELIC, comquaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federalnº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não pairem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, semquaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado emdesacordo comesta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado

Honorários advocatícios indevidos

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024340-67.2019.4.03.6100/ 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443 IMPETRANDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, poréma Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, oficio ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24983222.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5° (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselho Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituemórgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 50 da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bemcomo de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, na forma do artigo 5°, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualficação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Regão - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fiere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

 $(ReeNec-REMESSA\,NECESS\'ARIA\,C\'IVEL-366833-0007038-18.2016.4.03.6100-TRF-3^a\,Reg\'ao-TERCEIRA\,TURMA-Relator(a): DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,CARLOS\,MUTA-e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA:02/06/2017).$

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023031-56.2019.4.03.6182 / 22^{a} Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA- SP163605 REQUERENDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 539/1100

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, compedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 80109022201, no valor de R\$ 17.950,39.

É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a prescrição dos débitos, de modo a se justificar a suspensão do protesto em nome do autor, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da ré. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Int. SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015206-09.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GLEICE MENDES CORREA, DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465 Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 DESPACHO Tendo em vista a sentença de ID nº 19472177, transitada em julgado (ID nº 26304651), defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017049-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO ID nº 21503460: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos incluídos nos autos eletrônicos (PJe) os quais haviamsido juntados aos autos físicos nas mídias digitais de fls. 51, 177 e 206 do ID nº 13415454. Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 20 do ID nº 13415455, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int. SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 540/1100

Aduz, emsíntese, a ilegalidade do protesto da CDA n.º 80109022201, sob o fundamento do transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014302-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOANA YOKO FUKUKAWA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 24312720: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comumpara Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento e os valores apresentados pela exequente, diante dos termos do acordo de fls. 42/46 do ID nº 22453685, homologado por meio da r. decisão de fl. 65 do ID nº 22453685.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Comas manifestações das partes do ID nº 20490881 (autora) e ID nº 12919967 (CREA/SP) sobre o laudo pericial (fl. 17/32 do ID nº 13421447), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fl. 13 do ID nº 13421447, referente aos honorários periciais do sr. perito Marcio Portal Longaray, devendo este ser notificado via e-mail para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914 RÉU: AGENCIAN ACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Considerando a renúncia do Sr. perito Márcio Portal Longaray, constante do ID nº 24263462, nomeado no despacho de fl. 194 do ID nº 13419176, o destituo do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Roberto Rava da Silva, na especialidade de Engenheiro Eletricista.

Intime-se mencionado expert, via e-mail, sobre sua nomeação, informando-lhe que já existe depósito judicial realizado nos autos no valor de R\$3.640,00 (fl. 218 do ID nº 13419176) referente aos honorários periciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o início dos trabalhos periciais, caso assinta com o valor dos honorários depositado nos autos, ou apresentar sua proposta de honorários, não havendo concordância emrealizar a perícia por esse valor.

Data de Divulgação: 23/12/2019 541/1100

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025492-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Diante do depósito judicial no valor de R\$ 4.060.288,09 (Id. 26046447), atinente aos débitos constantes da GRU nº 29412040004211350, que substituiu a GRU 29412040004149199 e da GRU nº 29412040004112855, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais coma complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Cite-se. Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100/22ª Vara Cível Federalde São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHAO
Advogado do(a) RÉU: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - MA8034

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, compedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine que os co-réus se abstenham de inscrever as multas impostas nos autos de infração nº's 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720, 2579221. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial do valor das multas. Ao final requer a nulidade dos referidos autos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração n.º's 2578719, 2578719, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720, 2579221, sob o fundamento de que alguns de seus botijões de 13kg de Gás Liquefeito de Petróleo não apresentavam tara e outros estavam abaixo do peso mínimo permitido, nos termos dos artigos 1° e 5° , da Lei n.º 9933/99 c/c item 7, do Regulamento Técnico Metrológico.

Alega, entretanto, uma série de nulidades dos autos de infração, dentre elas, que as medições foram efetuadas emdependências de terceiros sem a presença de preposto qualificado; cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de contraprova e ausência da caracterização da materialidade da infração, o que redunda emofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirma que apresentou defesas administrativas e recurso administrativo, indeferidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

 $A costa aos autos os documentos de fis. 28/354 dos autos físicos e 30/149 do documento id n. ^o 13342544, documentos id n. ^o 13342545 e 13342546, e fis. 01/43 do documento id n. ^o 13342530.$

A medida antecipatória da tutela foi deferida em 12.08.2014, fls. 376/377 dos autos fisicos e 66/67 do documento id n.º 13342530, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, especialmente a inscrição em Dívida Ativa da União e inclusão do nome da autora no CADIN.

O INMETRO manifestou-se por petição protocolizada em 16.10.2014, fls. 388/390 dos autos físicos e 79/81 do documento id n.º 13342530, informando a insuficiência dos valores depositados para suspender a integralidade do débitos

O INMETRO contestou o feito em21.10.2014, fls. 399/450 dos autos fisicos e 90/141 do documento id n.º 13342530.

Em 23.10.2014 foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito até o julgamento da exceção de incompetência nº 0019219-22.2014.403.6100, fl. 743 dos autos físicos e 3 do documento id nº 13342521.

Data de Divulgação: 23/12/2019 542/1100

 $O\ INMEQ-MA\ contestou\ o\ feito\ em\ 28.10.2014,\ fl.\ 744/754\ dos\ autos\ fisicos\ e\ 5/15\ do\ documento\ id\ n.^{o}\ 13342521.$

 $Em 14.11.2014 \ as \ partes \ for a ministadas \ a se \ manifestar em sobre \ as \ contestações \ of entadas \ e \ especificar em provas, fl. 786 \ dos \ autos \ físicos \ e \ 47 \ do \ documento \ id \ n^o \ 13342521.$

Réplica em 09.12.2014, fls. 799/805 dos autos físicos e 61/67 do documento id n.º 13342521.

O INMETRO e a parte autora informaramnão ter provas a produzir, fls. 820/821 e 836/837 dos autos físicos e 82/83 e 100/101 do documento id n.º 13342521

 $Rejeitada\ a\ exceção\ de\ incompetência\ oposta,\ o\ feito\ teve\ regular\ prosseguimento,\ fls.\ 824/825\ dos\ autos\ físicos\ e\ 88/89\ do\ documento\ id\ n.^o\ 13342521.$

 $A parte autora complemento u o depósito efetuado, fis. 838/841 \ dos autos físicos e 102/105 \ do \ documento \ id \ n.^o \ 13342521.$

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 842/868 dos autos físicos e 106/134 do documento id n.º13342521, ao qual foi indeferido o efeitos suspensivo e, posteriormente, negado provimento, fls. 847/901 dos autos físicos e 168/175 do documento id n.º13342521.

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito.

Em 23.05.2019 as partes foram intimadas a manifestar-se acerca da digitalização, documento id n.º 17514046.

Como nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 9.933 de 20.12.1999, que dispõe sobre as competências do Commetro e do Inmetro, estabelece no inciso IV do seu artigo 3º que o INMETRO é competente para exercera poder de polícia administrativa na área de Avaliação de Conformidade, emrelação aos produtos por ele regulamentados.

O artigo 4º da mesma lei prevê que o INMETRO poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

No exercício desta atividade delegada, o Co-Réu INMEQ-MA realizou procedimentos fiscalizatórios em estabelecimentos de terceiros, no caso, revendedores dos produtos distribuídos pela Autora no Estado do Maranhão, procedimentos estes que culminaram com a lavratura dos autos de infração cuja anulação se pretende, após a realização de "exames formais de produtos pré-medidos" em botijões de 13 kg de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) colhidos com a mostra.

As autuações tiveram por fundamento:

- a ausência de tara emalgumdos botijões de 13kg de Gás Liquefeito de Petróleo, caso dos Al's n.ºs 2578719, 2578911, 2579738, 2579749 e 2576738, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item7 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. lo da Portaria INMETRO no 44/2009; e
- do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. lo da Portaria INMETRO no 44/2009; e

 botijões abaixo do peso mínimo permitido, caso dos AI's n.º 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e 2579221 com fundamento os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO no 225/2009.

A Portaria INMETRO n.º 44 de 11.02.2009, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo critérios para a comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GásLP).

O seu item 7 determina:

7-INSCRIÇÕES

Os recipientes destinados ao acondicionamento de GásLP, comexceção dos P2, devemser marcados comas seguintes inscrições obrigatórias:

a) Identificação da empresa distribuidora de GásLP;

b) Conteúdo nominal ou massa líquida; e

c) Tara.

7.1 – As inscrições obrigatórias devemser efetuadas de forma indelével e bem visível, e comcaracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco millimetros).

7.2 - As inscrições relativas à tara devemser expressas emquilograma com
resolução de $10 {\rm g}$

(...)

A Portaria n.º 225 de 29 de julho de 2009 aprovou o Regulamento Técnico Metrológico anexo, estabelecendo critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liqüefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis.

4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS:

TABELA I

Conteúdo Nominal do Produto (Qn) Tolerância Individual (T)

Qn≤2kg	100g
2kg <qn≤5kg< td=""><td>150g</td></qn≤5kg<>	150g
5kg <qn≤8kg< td=""><td>240g</td></qn≤8kg<>	240g
8kg <qn≤20kg< td=""><td>350g</td></qn≤20kg<>	350g
20kg <qn≤30kg< td=""><td>450g</td></qn≤30kg<>	450g
Qn>30 kg	1000g

5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE: O lote submetido ao exame quantitativo é aprovado quando as condições estabelecidas nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas.

(...)

5.1.2 - Critério individual:

Admite-se um máximo de c unidades abaixo de Qn-T

Onde:

Qn: conteúdo nominal do recipiente;

T: é obtido na tabela I.

TABELAIII

Tamanho do lote Tamanho da amostra Critério de aceitação individual (c)

9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1

150 a 4000 32 2 4001 a 10000 80 5

Eis os fundamentos legais para lavratura dos autos de infração.

A alínea f do artigo 3º da Lei 5.966/1973 estabelece a competência do CONMETRO, (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial,

No âmbito de sua competência o CONMETRO editou a Resolução n.º 11/88 que

Capítulo VI

Das Normas Procedimentais para a

Realização da Fiscalização

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sema presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;

b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;

e) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;

 $Os\ Al's\ n.^{\circ}2578719,\ 2578911,\ 2579738,\ 2579749,\ 2576738,\ 2578709,\ 2579129,\ 2578910,\ 2579736\ e\ 2578720,\ 2579221\ constamàs\ fls.\ 38,\ 40,\ 42,\ 44,\ 47,\ 50,\ 52,\ 54,\ 56,\ 58\ e\ 60\ dos\ autos\ físicos\ e\ fl.\ 42,\ 45,\ 48,\ 51,\ 54,\ 57,\ 60,\ 63,\ 66,\ 69\ e\ 72\ documento\ id\ n.^{\circ}133425544$

Os kudos respectivos constamdo verso das fls. 38, 40, 42, anverso da fl. 45 (sem $n^{\circ}AI$), anverso da fl. 48 (sem n° do AI), verso das fls. 50, 52, 54, 56, 58 e 60 dos autos físicos e fls. 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 70 e 73 do documento id n° 133425544.

 $As intimações referentes aos Al's n. ^o 2578719, 2578911, 2579738, 2576738, 2576738, 2578709, 2579129, 2578910, 2579736, 2578720 e \ 2579221 \ constamres pectivamente às fis. 37, 39, 41, 46, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 \ dos autos físicos e fis. 41, 44, 47, 53, 56, 59, 62, 65, 68 e 71 \ do documento id n. ^o 133425544.$

Observo constar dos autos intimação referente a AI não abrangido pela ação, qual seja, AI n.º 2579749, fl. 43 dos autos físicos e fl. 50 do documento id n.º 133425544.

Analisando os referidos documentos, infere-se que as fiscalizações foramrealizadas junto a revendedoras localizadas em diversos municípios do Estado do Maranhão, (Miranda do Norte, Carolina, Rosário, Morros, Tutoia, Balsas, Coroatá, São João dos Patos), enquanto a autora, distribuidora, localiza-se em São Luís.

Observo, ainda, que o procedimento fiscalizatório e a emissão de laudos foi realizada nos estabelecimentos revendedores e acompanhada por funcionários destas

A Lei 9784/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, prevê em seu artigo 6º a definição para as atividades de distribuição e revenda:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado coma rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

A Resolução ANP n.º 51/2016 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação, (artigo primeiro, sendo vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.

O parágrafo único do artigo 16 estabelece que o revendedor somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios cujo rótulo do distribuidor de GLP indique: data de envasilhamento; distribuidor que realizou o envasilhamento; indicação de que o gás é inflamável; cuidados coma instalação manuseio e procedimentos em caso de vazamento; telefone de assistência técnica; e outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se, portanto, que as infrações que deramorigemà autuação referem-se à atividade exercida pelo distribuidor, na medida em que o revendedor não tem qualquer ingerência na atividade de envasilhamento e especificação de volumes (da tara e do produto).

Justamente por isso os autos de infração foram lavrados em desfavor da distribuidora, no caso, Liquigás Distribuidora Ltda, e não em face das revendedoras, que constaramnos autos de infração e respectivos laudos apenas como local de fiscalização.

Ora, se a autuação é dirigida à distribuídora, as normas procedimentais para fiscalização previstas no artigo 36 da Resolução Conmetro n.º 11/88 deveriamter sido cumpridas em face dela, notadamente quanto à sua intimação para acompanhar os procedimentos de medição e aferição de regularidade, essenciais à lisura do procedimento fiscalizatório e ao próprio contraditório, que também rege o processo administrativo.

A presença de funcionários / representantes da revendedora no ato da fiscalização, conforme indicação contida nos laudos, não supre tal exigência, na medida em que não estão vinculados nem à atividade de distribuição(o que os impede de acompanhar com segurança o processo fiscalizatório), nem à empresa autuada, razão pela qual não a representam, nempoderiam fornecer-lhe elementos para o regular exercício de sua defesa.

Observo, ainda, que tambémnão há nos laudos qualquer indicativo de teremsido apreendidas amostras, para exame posterior ou para conferência das medições realizadas pelo órgão fiscalizador.

Há que se consignar, ainda, que também não há qualquer indicação de terem sido apreendidas as mercadorias em desconformidade com a norma técnica, as quais continuaram expostas a venda e, provavelmente, foramadquiridas pelo consumidor final.

Assim, há que se reconhecer a ilegalidade do procedimento fiscalizatório adotado

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOTIJÃO DE GÁS REPROVADO NO REQUISITO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA PELA EMPRESA AUTUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- 1. Ação proposta objetivando a anulação de auto de infração, em virtude suposta não observância do devido processo legal na via administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade de multa e inscrição do nome da empresa autora no CADIN.
- 2. Ao sentenciar o feito o Juízo a quo afastou a presença de vício de ilegalidade na lavratura do auto de infração no que atine à autoridade fiscalizadora. Quanto ao ato fiscalizatório propriamente dito reconheceu a inobservância do direito de defesa da parte autora. Por fim, julgou procedente o pedido e determinou a nulidade do auto de infração nº 1535160 e declarou a inexigibilidade da multa aplicada, determinando que a ré se abstivesse de incluir o nome da autora no CADIN emrazão da autuação emquestão. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
- 3. Distribuídos os autos neste Tribunal, foi proferida decisão singular, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, dando provimento à apelação. Contra referida decisão foi interposto agravo pela CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LITDA. No julgamento proferido pela E. Quarta Turma, por maioria, foi negado provimento ao agravo. O voto minoritário dava provimento ao recurso, para manter a sentença, por entender que teria havido nulidade do processo administrativo por falta de possibilidade de contraprova do material examinado e por ausência de fundamentação das decisões das autoridades administrativas que examinaramos recursos.

- 4. Autuação efetivada emrazão de ter sido verificado produto de gás liquefeito de petróleo, exposto à venda, reprovado emexame pericial quantitativo no critério individual, por apresentar emo acima do tolerado. Auto de Infração lavrado na sede de um depósito revendedor de gás. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo Produtos Pré-medidos no qual constou ter sido o exame acompanhado por pessoa possivelmente responsável pelo posto de revenda dos botijões. A empresa distribuidora teve conhecimento da autuação e do teor do respectivo laudo que a acompanha ao receber esta documentação via Aviso de Recebimento, quando então ofereceu defesa administrativa na qual questionou o fato de a análise do lote de botijões não ter sido acompanhada por seu preposto, assimcomo, o fato de não ter sido interditado o lote e apreendidos os botijões, emdesconformidade coma legislação aplicável. Na oportunidade, também destacou que, tendo sido constatada irregularidade na pesagemema penas umdos botijões, o lote analisado deveria ter sido aprovado. Na esfera administrativa, foi mantida a autuação.
- 5. Na presente hipótese, não foi assegurado à empresa autuada o direito de acompanhar as medições efetivadas, sendo-lhe impossibilitada contraprova como fito de buscar elidir a presunção de veracidade ínsita ao auto de infração. Aliada a essa circunstância, também, não foi interditado o lote de botijões, objeto da análise pelo fiscal do IPEM/SP, ematenção ao disposto na Resolução CONMETRO nº 11/88, a sugerir que o botijão, apontado fora dos parâmetros legais, no quesito quantitativo, pode ter sido comercializado, emprejuízo ao respectivo consumidor. Nesse tocante, a atuação da autoridade administrativa não teria cumprido o seu desiderato, qual seja, o de assegurar a não introdução, no mercado de consumo, de produto emdesacordo comas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme disposto no artigo 39, VIII, do CDC). Caracterizados vícios no procedimento adotado, por ocasião da lavratura do auto de infração impugnado, de rigor ser reconhecida sua nulidade. Precedentes.
- 6. Embargos infringentes providos.

(Tipo Acórdão; Número 0006137-94.2009.4.03.6100, 00061379420094036100; Classe EMBARGOS INFRINGENTES - 1572337 (EI); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Data <math>04/06/2019; Data da publicação 13/06/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para declarar nulos os autos de infração n.º 2578719, 2578911, 2579738, 2579749, 2576738, 2578709, 2579129, 2579810, 2579736, 2578720, 2579221.

Custas "ex lege".

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quase fixo em 10% do valor das penalidades impostas em decorrência dos autos de infração anulados.

Como trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados pela autora nestes autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026647-91.2019.4.03.6100 REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012046-10.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, compedido de tutela antecipada, para que seja declarada a nulidade das anotações de débitos fiscais, que se referem a valores anteriores a novembro de 2008 e, portanto, estão aptos a integrar o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, diante do pagamento efetuado, encontram-se quitados.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como efetuou a quitação antecipada das prestações, em conformidade comos valores fornecidos pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, o que acarreta na extinção dos créditos tributários e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial, vieramos documentos de fls. 30/63 do ID. 14006293.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à requerida que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da autora, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada (fls. 68/69 do ID. 14006293).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, pois apurados saldos devedores no valor de R\$ 632,79 para o parcelamento do art. 1º da Lei 11.941/2009 e R\$ 160,16 para o previsto no art. 3º (fls. 77/91 do ID. 14006293).

Réplica às fls. 94/96 do ID. 14006293

O feito foi convertido em diligência para que a União esclarecesse a divergência entre o valor apresentado pelo sistema da Receita quando da emissão do DARF e o posteriormente encontrado (fl. 103 do ID. 14006293).

A Ré apresentou esclarecimentos às fls. 105/239 do ID. 14006293.

Em seguida, deu-se ciência a parte autora, que não se manifestou

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei 11.941/2009 concedeu parcelamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, estabelecendo reduções de multas e juros.

Data de Divulgação: 23/12/2019 545/1100

A parte autora alega que aderiu ao referido parcelamento e, emantecipação do seu débito, extraiu extrato da dívida no sistema E-CAC, o qual apurou o saldo de devedor de R\$ 49.852,05 e R\$ 5.720,15 para os débitos complementares, sendo emitidos DARF's comvencimento para 30/12/2014, que, nada obstante, forampagos em24/12/2014.

No entanto, em 19/01/2015, a requerente emitiu Relatório de Situação Fiscal, no qual constou débito com exigibilidade suspensa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para comprovar as suas alegações, a autora juntou os documentos de fls. 38/41 do ID. 14006293, que se referem aos Extratos das dívidas constantes nos art. 1° e 3° da Lei 11.941/2009 e os DARF's emitidos no valor de R\$ 49.852,05 e R\$ 5.720,15, efetivamente, pagos em24/12/2014.

Emsede de contestação, a União/Fazenda Nacional alegou que o parcelamento será liquidado, mas as inscrições continuarão ativas até que se processe a extinção eletrônica. Apontou, ainda, umsaldo devedor de R\$ 632,79, para os débitos do art. 1º da Lei 11.941/2009 e R\$ 160,15, para os débitos do art. 3º da Lei 11.941/2009.

Este Juízo solicitou esclarecimentos no sentido de que fossem apontados os motivos pelos quais o sistema E-CAC emitiu em dezembro de 2014 DARF's com determinado valor e, posteriormente, foi encontrado saldo devedor. A Ré apresentou manifestação indicando a origem da dívida e os cálculos efetivados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O esclarecimento dessa divergência é essencial para os deslinde da ação, pois o contribuinte ao acessar o sistema E-CAC e extrair certidão de débitos fiscais com a emissão de DARF para pagamento antecipado do parcelamento deferido pela Lei 11.941/2009 acreditava que estava quitando o seu débito e não teria mais pendências coma Administração Fiscal naquela questão.

Veja-se que não se trata de lançamento fiscal por homologação, em que o contribuinte deve aguardar o prazo de 5 (cinco) anos para que o FISCO promova a homologação dos valores antecipados ou proceda ao lançamento de oficio de eventual saldo apurado. No caso dos autos, trata-se de tributos devidamente lançados e não quitados e que foram incluídos emparcelamento nos termos de autorização legal e, para tanto, os cálculos comas reduções legais foram elaborados pelo sistema eletrônico da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Administração Pública deve obediência a diversos princípios, normas dotadas de plena exigibilidade, podendo-se exigir a sua observância diretamente, sema mediação das regras, refletindo o que atualmente passa a se denominar princípio da juridicidade, uma evolução da clássica ideia de legalidade. Entre esses princípios, podemos evocar para solução do presente caso os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme observado acima, ao emitir as DARF's e efetuar o pagamento, repita-se com o valor apontado pelo sistema da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte tem a plena convição da quitação dos débitos fiscais, não se mostrando razoável o comportamento contraditório da Administração emapontar divergência de valores de pequena monta, apurados posteriormente.

Nemse diga que, por se tratar de cálculo produzido por sistema eletrônico, a Administração não tenha emitido a sua opinião, posto que cada vez mais a informática tem substituído ações/atitudes anteriormente apenas produzida pela ação humana — trata-se de uma nova conjuntura que, a par das consequências positivas ou negativas advindas, se toma cada vez mais presente emnossa realidade social.

Eventuais erros que os sistemas eletrônicos podemapresentar devemser analisados e solucionados pela própria Administração, que se beneficia dos seus resultados, posto que representamuma otimização nos procedimentos de fiscalização e arrecadação de tributos. O sistema E-CAC ao emitir a certidão de débitos fiscais com o DARF para efetivação do pagamento está, de fato, apontando para o contribuinte o valor que Administração entende como devido, que uma vez quitado gera no administrado a legítima expectativa do seu direito, a qual não poderá ser firstrada por questões puramente técnicas, ainda mais na situação emtela emque foram apurados valores infimos. Se o saldo devedor apurado apresentasses valores altos, outros princípios poderiam ser invocados para a solução da lide, dentro de um juízo de ponderação, porém no caso dos autos os princípios apontados acima devem prevalecer para declarar a quitação do parcelamento dos débitos tributários, ressalvando-se à Autora o direito de, querendo, recolher as pequenas diferenças reclamadas pela Fazenda Nacional(supra mencionadas), com vistas a encerrar mais rapidamente este feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a quitação dos débitos tributários parcelados pela parte autora nos termos da Lei 11.941/2009, referentes a valores devidos até novembro de 2008, devendo-se proceder ao cancelamento das inscrições decorrentes do referido parcelamento.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017342-89.2015.4.03.6301/22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UENDEL PEREIRA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: RAMON JOAQUIM MATTOS - SC17174 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o JEF, para que este Juízo determine a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, emrazão do débito atinente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes, referente ao cartão de crédito n' 5488260748284338 que motivou o cadastramento do Autor junto ao órgão de proteção ao crédito e consequentemente a condenação do banco Réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de sessenta salários mínimos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieramdocumentos, fls. 19/26 do documento id n.º 13414959.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 30 do mesmo documento id.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 64/67 do documento id n.º 13414959. Preliminarmente alega a falta de interesse para a propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Às fls. 75/76 foi proferida decisão retificando o valor da causa, reconhecendo a incompetência do JEF e remetendo os autos ao juízo comum

Redistribuído o feito à esta 22º Vara Cível Federal, foi proferida decisão reapreciando e indeferindo o pedido de tutela de antecipada e determinando a citação da ré par providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito 5488260748284338.

Intimada, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência e promoveu o recolhimento das custas, fls. 94/95.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando esta infrutífera pela ausência da parte autora, fl. 114 do documento id n.º 13414959.

É o relatório. Decido

Não havendo preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito da causa

Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente a Consulta Oficial SERASA realizada em 28.10.2014, fis. 21/22 do documento id n.º 13414959, observo constar uma única pendência em nome do autor. Uendel Pereira Gonçalves, no valor de R\$ 446,68, datada de 09.09.2014, na modalidade cartão de crédito, contrato n.º 5488260748284338 da CEF.

A Consulta Oficial ao SPC, realizada nesta mesma data, dia 28.10.2014, fils. 22/23 do mesmo documento id, traz uma informação restritiva inserida pela CEF em 05.10.2014, com dívida datada de 09.09.2014 no valor de R\$ 446,68, referente ao contrato 5488260748284338.

Citada, a CEF contestou o feito, mas não trouxe aos autos qualquer esclarecimento acerca dos fatos narrados na inicial, limitando-se a alegar a ausência de prática de qualquer ilícito no fornecimento do cartão de crédito e a clareza das obrigações previstas no contrato, razão pela qual descaberia a alegação da prática de atos ilícios.

Redistribuído o feito, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o juízo inverteu o ônus da prova com fulcro no art. 6°, VIII do CDC, ante a dificuldade extrema do Autor produzir provas de que não contraiu a divida referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338.

Assim, coube a ré fazer a prova da origem de seu crédito em contratos firmados de forma legítima, determinando o juízo que ela acostasse aos autos documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 emmome do autor.

Por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 22.03.2016, fl. 87 do documento id n.º 13414959, a CEF foi intimada a providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 emnome do autor, mas permaneceu inerte.

Neste contexto, não tendo a CEF se desincumbido do ônus da prova, na medida em que não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a regular celebração do contrato pelo autor, há que se concluir pela impossibilidade de imputar o débito oriundo do contrato do cartão de crédito n.º 5488260748284338 ao autor e, consequentemente, pela indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL-CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNI PIS EMPRESA.

- 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que derambase à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelar
- 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa.
- 3. Considerando o fato emsí, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000
- 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o tramite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, §3o, do CPC.
- Apelação provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)".

"CIVILE PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DAAUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO

- 1. A inclusão indevida do nome da autora emcadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (emvigor a
- 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almo
- 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz emcaráter meramente estimativo, não podendo ser tornada como pedido certo.
- 4. Apelação desprovida

(Origem: TRF- PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 207/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)".

No caso dos autos, o autor não trouxe provas acerca dos danos que concretamente tenha sofiido, razão pela qual o montante da indenização deve ser arbitrado pelo juízo com base no princípio da razoabilidade, de maneira que não represente o enriquecimento desmesurado da parte.

Neste contexto, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que considero razoável para ressarcir do autor dos prejuízos sofiidos e alertar a ré para melhor observância das normas de proteção ao consumidor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o débito no valor total de R\$ 446,68, referente ao cartão de crédito nº 5488260748284338, e determinar a exclusão do nome do autor no SCPC e SERASA atinente a esse débito, bemcomo para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 3.000,00(três mil reais), valor esse a ser monetariamente corrigido a partir da data desta sentença, pelos índices próprios constantes das tabelas da Justiça Federal, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do momento em que foi efetivada a inclusão do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STI).

Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014020-92.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: PEDRO JOSE VASQUEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 18.729,87, atualizado até 30.04.2019, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartões de crédito semo pagamento das respectivas faturas.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 06/45 dos autos físicos e 8/47 do documento id n.º 13414436.

Após, diversas diligências, não sendo efetivada a citação pessoal, foi deferida a citação editalicia, fl. 173 dos autos físicos e 189 do documento id nº 13414436.

Efetivada a citação e não havendo contestação, o feito foi encaminhado para Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, fl. 186 dos autos físicos e 206 do documento id n.º 13414436.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral, fis. 188/189 dos autos físicos e 208/209 do documento id n.º 13414436.

Réplica às fls. 193/197 dos autos físicos e 213/217 do documento id $n.^{\rm o}$ 13414436.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido pelas partes, fl. 200/201 dos autos físicos e 220/221 do documento id n.º 13414436.

É o relatório. Passo a decidii

Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 06/45 dos autos físicos e 8/47 do documento id n.º 13414436, quais sejam, Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços; Ficha de Cadastro de Pessoa Físico; cédula de identidade RG; planilha de cálculos; relação de saldos e levantamento de faturas, extrato mensal.

Há, portanto, prova da contratação e dos gastos efetuados

Os documentos de fis. 32/33 dos autos físicos e 34/35 documento id n.º 13414436 demonstram que em agosto de 2005 o valor dos débitos contraído correspondiama R\$ 10.320,50, sendo certo que em abril de 2009 correspondema 18.729,87.

Verifico que a dívida aumentou cerca de 81%, (R\$ 8.409,37), em quatro anos, percentual este que não se mostra excessivo, considerando as taxas usualmente praticadas no Brasil.

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Isto posto, julgo procedente o pedido da Autora, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 18.729,87 (dezoito mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) valor este a ser atualizado a partir de 30 de abril de 2009 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 547/1100

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Custas ex lege..

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027108-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALAEMPRESADE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORAE DISTRIBUIDORA-EDIPRESS LTDA, EBR-EMPRESABRASIL DE REVISTAS LTDA., EDITORAE DISTRIBUIDORA-EDIPRESABRASIL DE REVISTAS LTDA., EDITORAE DISTRIBUIDORAE DICOMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA-EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, EDITORA SEI LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, coma finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUALNÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constituição considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

- Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUN ARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante fiaz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, § 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea 'b'', da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita comaqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao principio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6°, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercicio financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituidas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, o disport que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, 1, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não temo condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que se tome desnecessária, cabendo a Poder Judiciário aplicá-la enquanto não revogada.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027125-02.2019.4.03.6100/22º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A., DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais de discussões judiciais, por quaisquer uns dos fundamentos acima (tópicos "III.12", "III.2", "III.3", "III.4", "III.5", "III.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título da taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

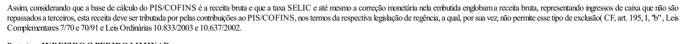
É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante questiona a legalidade da inclusão dos valores percebidos pelas Impetrantes à título de receitas auferidas com base na remuneração de depósitos judiciais pela taxa SELIC, decorrentes da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos realizados em discussões judiciais, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

Entretanto, a despeito da alegações trazidas pelo impetrante, é certo que as contribuições ao PIS/COFINS possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos indiretos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, como é o caso dos impostos IPI, ICMS e ISS, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços.

Data de Divulgação: 23/12/2019 549/1100



Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bemcomo ao Ministério Público Federal para parecer. Emseguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032274-94.2001.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERACAO 2000 COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastempara quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 1 do ID 15015705.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016834-09.2011.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastempara quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 1 do ID 15760042.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031255-69.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DÍNIZ - SP303608 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Data de Divulgação: 23/12/2019 550/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória paga em rescisão de Contrato de Trabalho coma empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, emarzão da adesão à Política de Demissão Individual.

Aduz o impetrante, em síntese, que laborou por 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses na empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho em 26.10.2018, nos termos da Política de Demissão Individual – PDI da empregadora, recebeu "Indenização" no valor de R\$ 750.008,33 (setecentos e cinquenta mile oito reais e trinta e três centavos), em relação ao qual é prevista a retenção, a título de imposto de renda, de R\$ 205.278,63 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Sustenta que esse valor se refere a verba de natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

Inicial instruída comprocuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais no ID 13169708

Em decisão ID 13176994 o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugrada, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada indenização de Política de Demissão Individual - PDI, à disposição deste Juízo.

Ainda nesta decisão: a) determinou-se a expedição de oficio à empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, e para esclarecer se há previsão emacordo, convenção ou dissídio coletivo para a "indenização" constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como os critérios adotados para a elaboração de seu cálculo e do imposto de renda retido na fonte; b) o valor da causa foi arbitrado em R\$ 205.278,63, sendo determinado o recolhimento pelo impetrante de custas complementares.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 13336280).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança (ID 13608361).

Oficiada, a empresa Moinho Cruzeiros do Sul não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, tendo o impetrante apresentado com a petição ID 14605062 o comprovante de recolhimento de custas complementares e, ainda, o comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 205.278,63 (ID 14605604).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15106205).

Retornou o impetrante aos autos para regularizar sua representação processual (ID 14153752 e anexos).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.

O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim na própria diceão do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.

No que se refere às indenizações, rão há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas empecúnia:

"... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statuo quo ante".

Doutrinariamente inexiste discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88.

Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe.

"Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR".

Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções emseu Art. 6°, e sobre incidência emseu Art. 7°, dispõe:

Art. 6° - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

..."

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Servico;

..."

Art. 7°-Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, emseu Art. 7º:

 $Art.\ 7^{\circ}-S\~{a}o\ direitos\ dos\ trabalhadores\ urbanos\ e\ rurais,\ al\'{e}m\ de\ outros\ que\ visem\ a\ melhoria\ de\ sua\ condiç\~{a}o\ social:$

I-A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Em "Instituições de direito do Trabalho" vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona:

"A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7°, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo."

Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, comeconomía em recessão e indices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do "facio" - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos)

Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que temapenas, limitado, seu poder de rescindir contrato como trabalhador, "direito potestativo" como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho.

Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados.

Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante.

Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa.

Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa.

Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à "isenção" e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : "se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição" (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)

O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.

Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecema exacerbação de litígios que terminamemparedes, comuns emmomentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores emmassa.

Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.

Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciora, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrificios não só a si próprio, como à própria familia e à comunidade, engrossando as fileiras do "exército de reserva" a que se referemos escritores e agravando comeste legado de pobre, a chamada "questão social".

Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.

Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência "isento" na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtiveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes umacréscimo de riqueza nova, seriamacobertadas pelo disfarce de indenização.

Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização,

No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago alémdaquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideramobrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado.

No caso concreto, o exame do documento apresentado coma peça inicial (ID 13169703) permite verificar que o "Política de Demissão Individual—PDI" instituído pela ex-empregadora do impetrante não tema mesma natureza do "Programa de Demissão Voluntária—PDV", a que se refere a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

O "Programa de Demissão Voluntária" - PDV ou "Plano de Demissão Incentivada" - PDI, admitido pela jurisprudência como causa de não incidência do imposto de renda, é elaborado pela empresa coma participação do sindicato da categoria afetada e vêm sendo utilizado há muitos anos, por empresas particulares e por estatais, como forma de viabilizar a redução do quadro de funcionários.

No caso dos autos, a "Política de Demissão Individual—PDI" instituída pela ex-empregadora do impetrante, alémde não ter sido elaborada coma participação do sindicato, a adesão não é ofertada a todos os empregados da Moinho Cruzeiros do Sul S/A, como forma de redução do quadro de funcionários, mas apenas aos executivos da empresa "dos grupos salariais 23 e acima".

Neste ponto, oportuna a transcrição do item ``1. Objetivo" da ``Política de Demissão Individual-PDI" :

"1. Objetivo

Com o intuito de formalizar um procedimento que já vem sendo adotado por ocasião da demissão de Diretores e Gerentes, a empresa a resolveu formalizar essa Política de Demissão Individual – PDI que tempor objetivo reconhecer a contribuição dada pelo executivo no momento de seu desligamento da empresa.

O PDI tem o objetivo de normalizar e harmonizar o processo de demissão dos executivos da empresa, permitindo atendimento e normalidade das demandas internas, processos de transição e/ou reestruturação da empresa.

O PDI foi criado com o propósito de dar ao executivo as condições necessárias para fazer a transição de sua carreira no mercado, no curto prazo, focando quatro aspectos: situação financeira, recolocação no mercado, descontinuidade de alguns beneficios e preparação para aposentadoria.

O presente regulamento estabelece regras, critérios para o cálculo e pagamento, bem como, as condições gerais do programa de demissão individual do Moinhos Cruzeiro do Sul, doravante denominado simplesmente PDI".

Também merece destaque o item 4.1.2 da "Política de Demissão Individual – PDI" que prevê que a adesão ao PDI poderá ocorrer "no momento da admissão, promoção ou na assinatura do aviso prévio", o que por sisó é suficiente para se constatar que tal programa não visa a redução do quadro de funcionários, já que a adesão pode ocorrer inclusive no momento da admissão do empregado e, portanto, não se equipara ao "Programa de incentivo à Demissão Voluntária" indicado na Súmula 215 do STJ.

No documento emquestão também consta que a revisão da Política de PDI foi realizada em 08.05.2012, ou seja, seis anos antes da adesão do impetrante.

Nestes termos, possível concluir que os valores pagos ao impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho foram pagos por sua ex-empregadora por mera liberalidade, o que inclusive é mencionado no item "4.1.4 — Extensão do Beneficio" (Por se tratar de mera liberalidade da empresa, não serão permitidas alterações...) e no item "4.1.6 — Disposições Gerais" (A adesão do empregado ao PDI, com o consequente recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual legal e as indenizações espontâneas do PDI, implicará em plena quitação de todas as verbas referentes ao contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem pleitear a qualquer título).

O tema da incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias previstas em Programa de Demissão Voluntária foi analisado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil no Recurso Especial n. 1.102.574-MG, ocasião em que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda" (Tema/Repetitivo nº 139). Confira-se a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuirem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 20.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acordão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Data de Divulgação: 23/12/2019 552/1100

(STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1.102.574-MG, Rel. Min. Mauri Campbell Marques, julg. 23.09.2009, DJe 01.10.2009, votação unânime).

Desta forma, a referida quantia se afigura mera liberalidade do empregador e, por conseguinte, acréscimo patrimonial sujeito à incidência de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, desse modo, ausente o direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A ORDEM** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetranto

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GOMES MOTA - SP88203
RÉÚ: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉÚ: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031037-41.2018.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Data de Divulgação: 23/12/2019 553/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o deferimento de seu pedido de adesão ao parcelamento previsto pela Lei 12865/2013 para débitos inscritos, podendo escolher o período da CDA que deseja parcelar.

Relata, em suma, que aderiu ao parcelamento conhecido como "Reabertura do Refis da Crise", nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, a fim de regularizar débitos objeto das inscrições em Divida Ativa da União nºs 80.6.11.095605-29, 80.7.11.021054-75 pretende parcelar unicamente o período a partir de 12/2003, por entender que o período anterior se extinguiu por decadência/prescrição.

A firma que no momento da consolidação, em fevereiro de 2018, não conseguiu escolher as competências das inscrições que pretendia parcelar, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão da consolidação, a firm de garantir a adesão ao parcelamento unicamente emretação às competências que entende não estaremextintas.

Alega que recebeu a notícia do indeferimento de seu pedido apenas em outubro de 2018, quando a decisão foi transcrita pela autoridade ao analisar seu pedido de regularidade fiscal:

"[...] Para CDAs 80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75, afirma o contribuinte que apreciaria desmembrá-las para fins de parcelamento da Lei 12865/13. Este pedido já foi indeferido em 02/2018, em decisão abaixo transcrita. Data do Protocolo: 28/02/2018 Requerimento (Protocolo): 2018/057293 (00210062018) Tipo de Despacho: Indeferido Teor do Despacho: Contribuinte indica duas inscrições (80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75) e afirma ter intenção de desmembrá-las para parvelar apenas parte de suas competências sob os auspicios da Lei 12865/13. Indefere-se o pedido, por falta de possibilidade jurídica. Isto porque estas inscrições 1êm fatos geradores atnentes [SIC] aos anos de 2003 e 2004. O desmembramento pretendido só seria possível se houvesse competências vencidas anteriormente e posteriormente a 11/2008 na mesma inscrição. O caso narrado pelo contribuinte está fora desta moldura. Cientifique-se pelo SICAR. A SECDAU, para apensar este feito como dependente ou acessório a 12157 000695/2008-91. Após, à DIAF1, com nossas honras, para prosseguimento coercitivo da EF 00101992320124036182. Por fim, ao arquivo digital. [...]"

stenta que a referida decisão ofende seu direito líquido e certo de escolher as competências que deseja parcelar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 13102032.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13253439)

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a impetrante se manifestou em petição de ID n. 13439999, aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.079.088,84, como recollimento das custas complementares (ID n. 13440655).

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 13806986), defendendo a impossibilidade de desmembramento das inscrições, já que a inscrições eria a menor unidade do débito no âmbito da PGFN. Salienta que as inscrições em dívida ativa da União podem abarcar diversas competências/períodos de apuração, consideradas como unidades indissoláveis. Afirma ainda que os débitos inscritos sob os ri*s 80.6.11.095605-29 e 80.7.11.021034-75 encontram-se sob discussão judicial nos autos dos embargos à execução de ri* 0047424-43.2013.403.6182, de modo que a existência de discussão judicial acerca dos débitos que se pretende parcelar no programa em foco importa em descumprimento das regras do parcelamento, como se vê da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07/2013, alterada pela de n° 13/2013. Pugra pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, conforme petição de ID n. 14091376.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento (ID n. 15336547.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID

15577612)

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença

É o relatório, Fundamentando, DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando a impetrante o desmembramento das inscrições de divida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 a fim de que sejam incluídos/consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, nos termos da Portaria nº 31/2018, apenas os débitos de PIS/COFINS referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão

O ceme da análise do pedido se cinge à possibilidade de se desmembrar débitos de uma mesma inscrição em Dívida Ativa da União para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Assimdispõe o art. 1°, § 2°, I, da Lei n.º 11.941/2009:

"Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 0,964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6,006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de aliquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dividas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas fisicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em divida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

[...]"(g.n.)

Depreende-se da lei, ao referir à consideração isolada dos débitos inscritos em DAU, que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Como desmembramento, a CDA também é cindida, e a suspensão da exigibilidade passa a afetar unicamente os débitos incluídos no parcelamento, acarretando a retornada da exigibilidade dos débitos não parcelados, caso não haja outra causa

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMEMBRAMENTO DE CDA EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA IN CASU. DEPÓSITO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO (ARTIGO 63, 2°, DA LEI N°9, 430/96). AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. É cabivel o desmembramento de débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo art. 1º, § 2º, 1, previu que fosse aplicado a débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, "considerados isoladamente", independentemente de suspensão ou não da exigibilidade ou de ser ou não objeto de execução já proposta. Precedentes desta Corte (AMS 0010378-43.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, AMS 0003714-63.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 6°Turma, Agravo de Instrumento n.º 0016903-66.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julg. 10.12.2015, publ. E-DJF3 17.12.2015)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1°, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EMDÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

- 2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de divida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
- 3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 554/1100

- 4. Precedentes das Cortes Regionais.
- 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF3, 6°Twma, Apelação Cível n° 0010378-43.2011.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 08.08.2013, publ. E-DJF3 16.08.2013)

No caso em espécie, os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante teve indeferido administrativamente o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 mediante desmembramento dos debitos das CDAs nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29, para inclusão no parcelamento referido, unicamente os débitos das competências de 12/2003 a 08/2004, sendo de rigor a concessão da segurança a fimde assegurar seu direito de adesão ao parcelamento dos débitos que entende devidos.

Acrescento à fundamentação supra, no tocante à necessidade de desistência de ações judiciais em curso como condição para adesão ao parcelamento, que a própria autoridade impetrada informa que a discussão travada nos autos dos Embargos à Execução de nº 004744-43.2013.403.6182 diz respetito à decadência/prescrição dos débitos, ou seja, se referem aos periodos que o contribuinte não pretende parcelar, de modo que o desmenbramento almejado por si só soluciona a questão, após sa devidas retificações dos novos números de inscrição dels decorrentes, já que, nos termos do supra julgado, o desmembramento dos debitos faz com que a CDA também seja cindida, como prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à autoridade impetrada que desmembre as inscrições de divida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 e consolide o parcelamento aderido pelo autor nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria nº 31/2018, mediante a inclusão tão-somente dos débitos de referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004, retormando-se a exigibilidade dos débitos concernentes às competências anteriores.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se,

Comunique-se à 9^{er} Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Agravo de Instrumento nº 5006276-73.2019.4.03.0000).

São Paulo, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024293-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEVS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S. A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT, objetivando o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015)

Fundamentando sua pretensão, sustenta que, no despacho decisório de 27.10.2015, que considerou "não declarada a compensação" requerida pela impetrante, a Autoridade Impetrada se fundamentou em premissa equivocada de que o crédito pleiteado na PER/DCOMP de 2015 já teria sido apreciado e denegado anteriormente por despacho decisório relativo a outro PER/DCOMP (do ano de 2014)

Esclarece que o PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02.6827 transmitido em 25.03.14 (do ano de 2014) não tem o mesmo objeto do ano de 2015. 250314.1.7.02-6827, do PER/DCOMP do ano de

Sustenta que o erro da Autoridade Impetrada deve ter se dado pelo fato de que , tanto o PER/DCOMP de 2014, quanto o de 2015, foram transmitidos para restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no anocalendário de 2010 pela Companhia das Américas Ambev da qual é sucessora por incorporação.

Informa que o PER/DCOMP de 2014 foi transmitido para solicitar restituição/compensação de R\$ 112.789.796,94 que correspondeu ao saldo negativo de IRPJ quando apurado na DIPJ retificadora de 2010 entregue em 25/03/2014 e através de despacho de 12/01/15 foi apreciado e negado o pedido.

No que se refere ao PER/DCOMP de 2015, esclarece que nele foi requerida a restituição de R\$ 23.118.046,20 e a compensação de umnovo valor de R\$ 6.469.347,98, não objeto do PER/DCOMP de 2014 e do despacho decisório de 12.01.2015, até por se tratar de crédito gerado após tais datas

Salienta ter incluído pedido de restituição, no PER/DCOMP de 2015, referente a uma parcela adicional no valor de R\$ 16.648.698.22, vez que "a ausência de pedido expresso formulado pelo meio jurídico adequado (PER/DCOMP) poderia implicar a perda do direito da empresa por prescrição".

Ressalta que, embora não tenha sido objeto do pedido de compensação, o despacho decisório de 12.01.2015 analisou em sua fundamentação o valor deste crédito de R\$ 16.648.698,22. Além disto, a impetrante não utilizou os referidos créditos no bojo do PER/DCOMP DE 2015.

Alega ter utilizado apenas uma parte da parcela do crédito de R\$ 6.469.347,98, que não foi objeto do PER/DCOMP de 2014 e tampouco de consideração no despacho decisório de 12.01.2015.

Sustenta ter exercido o direito de pleitear a restituição e a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, parte por meio do PER/DCOMP de 2014, parte mediante o PER/DCOMP de 2015, não havendo qualquer óbice legal para este procedimento, pelo contrário, já que as instruções de preenchimento do pedido dão conta de que este procedimento é plenamente regular.

Esclarece que para casos de saldo negativo de IRPJ, as instruções da AK RFB indicam que o contribuinte deve inserir no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" o valor do crédito de saldo negativo original descontado de parcelas que já tenhamsido restituídas ou utilizadas na compensação de outros débitos. Se não houver parcela já restituída ou utilizada em compensação, o referido campo deve ser preenchido como valor

im com base na legislação e nas instruções fornecidas pela própria RFB apresentou o PER/DCOMP DE 2014 de acordo com a apuração do IRPJ que tinha feito até aquela data. Depois apresentou o PER/DCOMP de 2015 cujo objeto é uma parte diferente da que foi objeto do PER/DCOMP de 2014 considerando o aumento de crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente da identificação de outros pagamentos de imposto de renda no exterior não considerados anteriormente.

Ressalta que a impetrante limitou a compensação no PER/DCOMP de 2015 à parcela do crédito que, além de não ter sido objeto do PER/DCOMP de 2014 também não foi considerada no Despacho Decisório de 12/01/2015

Defende que no caso do PER/DCOMP de 2015 não há compensação de valor objeto pedido de restituição já indeferido pela RFB, até porque, tal valor só chegou ao conhecimento da própria Impetrante após referida data.

Esclarece que o fato de ter pedido via PER/DCOMP (de 2015) também a restituição da parcela de R\$ 6.648.698,22 não pode ser motivo legal para considerar tal PER/DCOMP não declarado. Isto porque referida parcela não foi objeto de compensação no PER/DCOMP de 2015 por conservadorismo da Impetrante, que somente a incluiu em referido pedido para evitar a prescrição de seu direito. Assim, se o que pode ser considerado como não declarado é o pedido de compensação (e não o pedido de restituição), tendo compensado um valor de crédito novo não pode ter seu pedido de compensação considerado como não declarado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 164).

Devidamente notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fis. 170/174, instruídas com documentos (fis. 175/201). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, a pretexto da análise dos fatos relativos às PER/DCOMP's depender de dilação probatória.

Data de Divulgação: 23/12/2019 555/1100

No mérito, a respeito do PER/DCOMP N° 3116.54214.250314.1.7M2- 6827 informou:

a) que em 12.01.2015 a Diort/Derat-SPO deu ciência ao contribuinte quanto à análise do PER/DCOMP supramencionado, relativo ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ (Ac2010), apurado pela empresa incorporada Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07;

b) que no curso da referida análise, o contribuinte foi intimado a comprovar a legitimidade da quantia deduzida do IRPJ devido, a titulo de Imposto Pago no Exterior, sendo que, após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo, o interessado apresentou à RFB a resposta à intimação e, ao final a Diort/Derat-SPO concluiu pela "não homologação" das compensações declaradas no PER/DCOMPs;

c) que o contribuinte (Ambev S/A), em 11 Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento-DRJ, Manifestação face do despacho decisório que concluiu pela não homogação em 24.06.2015 a DRJ também concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas;

d) que o interessado requereu, no curso da análise deste PER/DCOMP o aumento do valor do crédito pleiteado, de R\$ 112.789.796,94 para R\$ 129.438.495,16 assimem função das retificações pretendidas e da divergência entre as informações da DIPJ e do PER/DCOMP a análise do crédito pleiteado foi excluída do fluxo eletrônico e tratada manualmente.

A respeito do PER/DCOMP Nº 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (objeto deste MS), sustentou que o impetrante pretende, por via transversa, retificar o anterior (3116.54214), sendo certo que, à época em que aquele foi analisado, o pedido de retificação foi apreciado pela Impetrada, tendo sido esclarecido que não era permitida a retificação do PER/DCOMP após a intimação para a apresentação de documentação comprobatória, nos termos do estipulado pelo § único do art. 88, da IN-RFB nº 1.300/2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.371.290.70. Custas recolhidas

O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 202/204, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 270/272).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015).

Primeiramente conforme constou na decisão que deferiu o pedido de liminar inconfundíveis as situações dos PER/DCOMP.

O primeiro, (PER/DCOMP Nº 3116.54214.250314. .7.02-6827) conforme se verifica nos autos terminou por ser indeferido não pela inexistência, em tese, do crédito almejado, mas em razão de limitação essencialmente burocrática de não se poder apresentar retificação de PER/DCOMP.

Atente-se que esta questão não é objeto de exame nesses autos e aqui é abordada porque a Autoridade Impetrada aborda aquele PER/DCOMP.

A questão dos autos incide sobre outro PER/DCOMP sobre o qual impossível à autoridade fiscal estabelecer certeza de referir-se ao mesmo crédito que não admitiu PER/DCOMP anterior, consistindo, de fato, simples presunção e como tal, insuficiente para estabelecer a ausência do direito postulado.

Atente-se que não há nemmesmo uma negativa peremptória de inexistência do crédito do IRPJ até mesmo do primeiro PER/DCOMP cuja compensação foi indeferida por questão meramente burocrática de não se admitir retificação destinada, inclusive, emaumentar o crédito da impetrante.

Distintos que são os PER/DCOMP não pode a autoridade fiscal visualizar "meio transverso" de obter uma retificação não obtida em pedido anterior pela total ausência de coincidência entre as pretensões, afora de períodos e de créditos diversos.

O que se observa, de fato, é o emprego de meio transverso a fim de indeferir, combase em indeferimento anterior pretensão diversa.

Nesse sentido, o teor do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso da União:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 12, DA LEI 9.430/76. ROL TAXATIVO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COMO DÉBITO OBJETO DA PER/DCOMP ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese vertente, considerou-se não declarada a compensação, ao fundamento de que se refere ao mesmo crédito objeto do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa no PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827, no bojo do qual não foi reconhecido diveito creditorio suficiente para extinção de novos debitos por compensação, nos termos em que dispõe o art. 74, §§ 3 0, VI e 12, I da Lei nº 9.430/96. 2. O art. 74, caput e parágrafos da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a realização de restituição/compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão. 3. Assente neste Tribunal o entendimento no sentido de que o rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada", previsto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76, é taxativo 3. No entanto, no caso dos autos, como bem apontado pelo Juizo a quo, são inconfundiveis as situações dos PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827 foi transmitido no ano de 2014 para solicitar restituição/compensação de R\$ 112.789.796,94 (valor original), que correspondeu ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ retificadora de 2010. Referido pedido foi apreciado e negado. Já no PER/DCOMP nº 34821.62596.250615.1.3.02-8163, transmitido no ano de 2015, foi requerida a restituição de R\$ 23.118.046,20 (valor original) e a compensação de um novo valor de R\$ 6.469.347,98, não objeto do PER/DCOMP de 2014, até por se tratar de crédito gerado posteriormente. 4. Como informado pela impetrante, o PER/DCOMP de 2014 foi realizado de acordo com a apuração do IRPJ até a data de sua apresentação. Posteriormente, apresentou o PER/DCOMP de

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido iniciale **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (fis. 270/272) e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015).

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 556/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-39.2018.4.03.6100/ 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor em ID n. 20150762 ao argumento de obscuridade e omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença proferida deixou de contemplar três institutos sobre os quais a jurisprudência já se manifestou, quais sejam, férias gozadas, salário maternidade e adicional de hora extra.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante

O julgado se manifestou expressamente sobre as verbas apontadas pelo embargante, inclusive comobediência à entendimento do STJ julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Considerando que as alegações da embargante visamalterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação comseu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.

PRI

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022026-85.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NA

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, compedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se absterha de realizar ato de cobrança dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n°s 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, até o julgamento de todos os recursos interpostos emâmbito administrativo.

Requereu, ainda, indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais decorrentes de cada um dos protestos indevidos, totalizando R\$ 30.000,00.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante o depósito integral do débito e enquanto seus recursos administrativos não forem julgados pela Administração Tributária, como consequente cancelamento dos protestos indevidos, de forma a não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi intimada pela autoridade coatora, via protesto em tabelião de letras e títulos, a pagar débitos tributários de IRPJ e CSLL, objeto dos processos administrativos nºs. 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86.

Sustenta, entretanto, que em todos os referidos processos, interpôs as devidas manifestações de inconformidade dentro do prazo legal, que ainda não haviam sido julgadas até a distribuição da presente ação, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN e art. 74, §11 da Lei 9.430/96.

Afirma que os protestos sofridos estão impedindo a emissão de sua CND e o exercício regular de suas atividades.

Requer no julgamento final da ação a condenação da autoridade impetrada por danos morais e materiais

Inicial instruída comprocuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 72.578,88. Custas recolhidas em valor inférior ao mínimo previsto da tabela de custas vigentes.

Em decisão ID 10645185 foi esclarecido à impetrante ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que é facultado ao impetrante tal procedimento, asim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando linitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ainda nesta decisão foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais e o esclarecimento do pedido final formulado nos autos.

Intimada, a impetrante apresentou guias comprobatórias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 31.374,56 (ID 10673356) e R\$ 13.130,67 (ID 10673356). Em seguida, desistiu do pedido de indenização por danos morais e aditou o valor da causa, reduzindo-o R\$ 42.578,88, informando corresponder apenas ao valor dos créditos tributários cobrados, sema inclusão do pedido indenizatório.

A União Federal requereuseu ingresso no feito e apresentou documento visando comprovar o cumprimento da liminar, coma anotação do depósito judicial em seus sistemas (ID 11278172 e

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 11443270). Arguiu empreliminares: a) esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental; b) ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e, ainda, em relação aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, requereu a individualização para cada inscrição.

Em decisão ID 11649834 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as preliminares arguidas, facultando-lhe a alteração do polo passivo, nos termos do artigo 339, §1º do CPC. Ainda nesta decisão foi determinada expedição de oficio à CEF para atender as providencias requeridas pela União emrelação aos depósitos judiciais.

Intimada, a impetrante apresentou a petição ID 12250951, em que defende, primeiramente, que o termo inicial do prazo para impetração da presente ação mandamental se iniciou em agosto de 2018, como protesto em cartório da CDA, que seria o ato coator autônomo impugnado por esta via. Emseguida, repele o argumento de que a autoridade competente seria vinculada à Receita Federal do Brasil, uma vez que o ato coator, consubstanciado no protesto da inscrição em dívida ativa. Entretanto, a título argumentativo, requereu o chamamento ao processo do Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo.

Emdecisão ID 12504917 foi deferida a inclusão do Delegado da DERAT/SP como litisconsorte passivo.

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 13205776).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID

13962590).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (ID 13205776), notadamente sobre a ausência de protocolo e, consequente não recepção, da manifestação de inconformidade representada pelo documento ID 10573085 (datada de 21.03.2016), bemcomo de não comprovação de apresentação de eventuais manifestações de inconformidade para as demais não homologações das PER/DCOMP que resultaram no envio dos administrativos fiscais nºs 10880.906172/2016-50 (PER/DCOMP vinculado nº 09932.45260.110315.1.3.03-6 666/processo de crédito vinculado nº 10880.904.720 /2016-15) e 10880.907325/2016-86 (PER/DCOMP vinculado nº 31481.86837.110315.1.3.02-6 689/processo de crédito vinculado nº 10880.904.719/2016-82) para inscrições em Divida Ativa da União.

Intimada, a impetrante não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n°s 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, até o julgamento de todos os recursos interpostos emâmbito administrativo.

Dispõe o artigo 151, III, do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPOSTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Regão - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribural de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrou a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderema exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 3. Em surna, ".... o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têmo condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...) EREsp 850.332-SP, Dle 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, Dle 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, Dle 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL. "-, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(Processo: AC 67855520114014000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 67855520114014000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:549)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriomente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuámo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsome ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma, 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a divida tributária em discussão, não havendo como restringir o beneficio a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuirte e fiscalizado pela Administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos.

(Processo: AMS 00115622420084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319032 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a impetrante alegou em sua peça inicial que os créditos tributários objeto da presente ação estariam com a exigibilidade suspensa em razão de manifestação de inconformidade apresentada nos processos administrativos nºs 10.880.906.171/2016-13, 10.880.906.172/2016-50 e 10.880.907.325/2016-86, o que impediria que a autoridade impetrada realizasse atos de cobrança, notadamente o protesto das certidões de dívida ativa.

Ocorre que, emsuas informações, o Delegado da DERAT/SP esclareceu não haver protocolo e, consequente não recepção, da manifestação de inconformidade representada pelo documento ID 10573085 (datada de 21.03.2016), bem como de não comprovação de apresentação de eventuais manifestações de inconformidade para as demais não homologações das PER/DCOMP que resultaram no envio dos administrativos fiscais n°s 10880.906172/2016-50 (PER/DCOMP vinculado n° 09932.45260.110315.1.3.03- 6566/processo de crédito vinculado n° 10880.904.720 /2016-15) e 10880.907325/2016-86 (PER/DCOMP vinculado n° 31481.86837.110315.1.3.02-0 689/processo de crédito vinculado n° 10880.904.719/2016-82) para inscrições em Dívida Ativa da União.

Não tendo sido instruída a peça inicial com qualquer documento apto a infirmar a informação prestada pela autoridade impetrada, e, tendo sido intimada para manifestação, a impetrante deixou transcorrer o prazo semmanifestação, não se verifica a existência do direito líquido e certo invocado na presente ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10707993) e JULGO EXTINTO o presente feito, semresolução de mérito, comfulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, emrelação ao pedido de indenização por danos morais.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao impedimento da cobrança dos créditos tributários indicados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados no bojo da presente ação.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 558/1100

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A autora relata, emsuma, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), cuja apuração leva emconta parcela relativa ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 26332888.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devemconcorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge emanalisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário O ficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação temo direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) — por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços —, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só emmoeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada

mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante

Valor saída] [100 150 200 \rightarrow → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10%
Destacado] [10 15 20
4 compensar][0 10 15
4 recolher 1 [10 5 5

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuirões.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369, 1 tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento emperíodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos foremsuperiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devemser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados.'

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado 4 [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A-B)+(C-D)+(E-F)+(G-H)=(A+C+E+G)-(B+D+F+H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ICMS e ao ISS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025424-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JHS F PARTICIPACOES S.A. Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JHSF PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência para incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) o débito do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, de modo que a autora possa utilizar seu prejuízo fiscale base de cálculo negativa de CSLL para quitá-lo nos termos e condições do referido parcelamento.

A autora narra que, em 2007, adquiriu de terceiros a participação em diversas sociedades, pelas quais pagou aproximadamente R\$ 35.000.000,00, correspondente ao patrimônio líquido acrescido de ágio das sociedades adquiridas e que, em 2009, alienou sua participação nas sociedades para a sua controladora original, recebendo o montante equivalente ao patrimônio líquido delas.

Como o custo de aquisição das sociedades superou o valor recebido no momento de sua alienação, implicando a perda de ágio correspondente a, aproximadamente, R\$ 35.000.000,00, a autora relata que, na apuração do lucro real de 2009, excluiu cerca de R\$ 32.000.000,00 de ágio amortizado e deduziu cerca de R\$ 3.000,00 de ágio não amortizado.

Informa, entretanto, que o Fisco Federal entendeu que a alienação das sociedades para sua controladora original não teria propósito negocial, autuando a autora em 2014.

Afirma que apresentou irresignação administrativa, porém a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (DRJ) manteve a exigência tributária relativa aos valores apontados pela fiscalização como incorretamente deduzidos e excluídos na apuração do lucro real dos anos-calendários de 2009 a 2012, apenas reduzindo o montante da multa de oficio de 150% para 75%, por entender não restar caracterizado dolo ou fraude.

Contra essa decisão, relata que apresentou recurso voluntário e, de forma concomitante, houve recurso de oficio no tocante à redução da multa.

Destaca, contudo, que, optou por liquidar seus débitos no âmbito do Pert mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, motivo pelo qual requereu a desistência do recurso voluntário que havia interposto contra o acórdão da DRJ e renunciou à redução da multa de 150% para 75%.

Sustenta que, apesar de ter calculado sua adesão ao Pert de acordo também com a multa de 150% do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, tal débito não constou da relação de dívidas passíveis de parcelamento no momento da consolidação, porquanto o Fisco equivocadamente teria entendido que a questão da multa estaria pendente de análise pelo Carf.

Alega que, de acordo comorientações do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) Paulista, apresentou pedido de revisão de consolidação a fim de reconhecer que o débito do processo administrativo n^o 16561.720049/2014-71 estava incluído no Pert, porémo Fisco não reconheceu tal inclusão, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Justifica a urgência diante do fato de o despacho que indeferiu a revisão da consolidação ter consignado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do saldo devedor, sob pena de envio do processo nº 16561.720.049/2014-71 para inscrição em Dívida Ativa da Únião (DAU).

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.892.518,64. Documentos acompanhama inicial. Custas no ID 25477056.

Distribuídos os autos, a autora apresentou a petição ID 26076496, juntando procuração.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devemconcorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O Programa Especial de Regularização Tributária — Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1 $^{\circ}$), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1 $^{\circ}$, §1 $^{\circ}$) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1 $^{\circ}$, §2 $^{\circ}$), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$ – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1 $^{\circ}$, §3 $^{\circ}$).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica "a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015", porém, conforme seu artigo 5°, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Emrelação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuizo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um hibrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses coma liquidação do restante comprejuizo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou "pedágio", de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do \$1°, inciso I) da dívida consolidada semreduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento "à vista", com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

No caso dos autos, pretende a autora, em suma, seja-lhe garantido o direito de usufruir do beneficio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL também em relação ao débito do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, que não lhe foi possível incluir no momento da consolidação emrazão da pendência de recurso de oficio quanto à redução de multa de oficio de 150% para 75%.

O documento ID 25477304 demonstra que a autora aderiu em 23.10.2017 ao Pert, gerando o recibo nº 08917499899735705240, para regularização de débitos tributários em geral ("demais débitos") no âmbito da Receita Federal do Brasil na modalidade de pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da divida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, e liquidação do restante coma utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente ematé 60 prestações adicionais.

Do extrato de consolidação do referido parcelamento, nota-se que a autora pagou entrada no montante total de R\$ 6.731.334,67, ou seja, poderia aderir à modalidade de parcelamento em relação a débito de até R\$ 33.656.673,35, porém foi-lhe permitida a inclusão de apenas R\$ 24.295.055,51, referente aos débitos do processo administrativo nº 16151.720245/2018-09 (códigos de receita 2917,2973,3020 e 3087).

Observa-se que o referido processo administrativo é oriundo de desmembramento do processo nº 16561.720049/2014-71 após o Fisco ter entendido que o processo original deveria continuar para apreciação do recurso de oficio referente à redução da multa de 150% (ID 25477321).

Comefeito, conforme se depreende do documento ID 25477301, a autora manifestou sua "desistência total do recurso voluntário interposto" nos autos do processo administrativo nº 16561.720049/2014-71, declarando que "remuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso voluntário com relação ao objeto da desistência".

A questão dos autos, portanto, é definir se a desistência da autora engloba também a manifestação de inconformidade quanto à redução da multa de oficio, tornando prejudicado o recurso de oficio ao Carf.

Depreende-se das parcelas pagas a título de entrada no Pert, que a autora calculou o montante total para fins de inclusão em até R\$ 33.656.673,35. Dessa forma, havia um saldo de R\$ 9.427.725,54 de débitos que rão foi utilizado na consolidação.

Como toda a consolidação se refere ao débito tributário originado do desmembramento do processo nº 16561.720049/2014-71, no âmbito do qual foi imposta a multa de 150% que continuou a ser controlada no referido processo, pode-se inferir que a base de cálculo de tal multa está contida no montante que constituiu o débito principal dos tributos na consolidação.

Nesse passo, como o valor principal dos tributos na consolidação (R\$ 8.489.802,48) é inferior à diferença que poderia ter sido incluída no parcelamento (R\$ 9.427.725,54) e considerando que a multa qualificada de 150% não incidiu sobre todo o montante lançado de oficio, mas apenas em relação a alguns fatos geradores, afigura-se provável a afirmação da autora de que tenha calculado a adesão ao parcelamento contando coma multa qualificada de 150%.

Diante desse contexto, apesar da redação dada à sua desistência, verifica-se que a intenção da autora foi efetivamente desistir de toda a irresignação administrativa, cumprindo, portanto, a exigência do Pert para inclusão também da multa de 150% na modalidade de parcelamento.

Cometêrito, nos termos do artigo 112 do Código Civil, "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", sendo que, no caso, o contexto indica que a desistência e renúncia manifestadas se referema toda a discussão/irresignação administrativa referente ao débito do processo nº 16561.720049/2014-71.

Assim, verifica-se indevida a recusa da ré empermitir à autora incluir o referido débito na consolidação do Pert e, por conseguinte, de se utilizar do beneficio de liquidação mediante aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo nezativa de CSLL.

Incabível, entretanto, nesta sede de cognição sumária, a autorização para aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, diante da vedação à concessão de tutela provisória que implique emcompensação de tributos. Tal questão será apreciada oporturamente após a regular instrução do feito.

Data de Divulgação: 23/12/2019 561/1100

 $Ante \ o \ exposto, \textbf{DEFIRO EM PARTE A LIMINAR} \ para \ suspender \ a \ exigibilidade \ do \ d\'ebito \ do \ processo \ n^o \ 16561.720049/2014-71.$

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, com urgência

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-65.2019.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de oficio do crédito reconhecido à impetrante no processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre os quais aqueles regularmente parcelados.

Informa, inicialmente, que impetrou mandado de segurança nº 5028819-40.2018.4.03.6100 com a mesma finalidade, porém referente aos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.720136/2017-41 e 19679.720.154/2017-23, atualmente emtrâmite perante a 13º Vara Cível Federal de São Paulo.

Relata que, emrazão de sofirer retenção de 11% sobre o valor de suas notas fiscais enquanto prestadora de serviços de construção civil, recolhe, mês a mês, valores superiores ao montante exigido a título de contribuição previdenciária patronal, os quais são então objeto de pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil.

Assevera que concordou, em 16 de outubro de 2018, como despacho decisório por meio do qual, após análise fiscal, foi parcialmente reconhecido o direito creditório pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95, porém que não concordou coma compensação de oficio comunicada pela autoridade impetrada emrazão de os débitos apontados estarem com a sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 10.522/2002 (parcelamento ordinário).

Inicial instruída comprocuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.140.854,01. Custas no ID 13550993.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13630903), "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de oficio do crédito objeto do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigiveis.".

O ficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13915689). Noticiou o cumprimento da liminar e pugnou pela denegação da segurança.

Emseguida, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 13958034), sustentando que a decisão que concedeu a liminar deixou de analisar o pedido para afastar a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da 1N nº 1.717/2017 emrelação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

Na sequência, a impetrante e a União Federal noticiarama interposição de agravo de instrumento (ID 14404429 e 15390068).

Intimada, a União Federal se manifestou contrariamente ao provimento dos aclaratórios (ID 16923097).

Em decisão ID 17078849, os embargos de declaração foramacolhidos para alterar a parte dispositiva decisão liminar embargada.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID

17424185).

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de manter a retenção de oficio dos créditos reconhecidos em seu favor nos processos administrativos n. 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061 com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e em consequência, adote os procedimentos manuais para operacionalização do seu direito ao crédito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas entre duas pessoas em que cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, a liquidez dos débitos.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena de o cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davamorigem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo umdestes aspectos, toma-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Dispõe o seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assimautorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos emaberto passíveis de compensação.

Como advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de oficio", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos emaberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

 $I\hbox{-}o\ valor\ bruto\ da\ restituição\ ou\ do\ ressarcimento\ ser\'a\ debitado\ \grave{a}\ conta\ do\ tributo\ a\ que\ se\ referir;$

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de oficio inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribural de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou compropriedade o entendimento no sentido de que a compensação de oficio não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.213.082).

Comefeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do direito civil para o direito tributário nada mais é do que umencontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o ceme da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação que sejam**certos, líquidos e exigíveis**. Ausente certeza, líquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (moratória, depósito do montante integral, recurso administrativo comefeito suspensivo, decisão judicial e parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de oficio, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos, notadamente à revelia do contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se que foi reconhecido à impetrante, nos autos do processo administrativo nº 19679-721.271/2018-95, o crédito de indébito no valor total de R\$ 3.140.854,01 conforme despacho decisório reproduzido no ID 13550994 e que, antes de sua restituição, a impetrante foi notificada acerca de compensação de oficio (ID 13550996), coma qual discordou (ID 13550997).

Depreende-se a partir da análise do relatório de situação fiscal (ID 13550998) e do relatório de situação fiscal complementar (ID 13551000) da impetrante diante da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que a impetrante possui débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e de contribuções previdenciárias administrativos pela Receita Federal do Brasil e que todos se encontram coma exigibilidade suspensa, os previdenciários (débitos n°s 372705723; 372705731; 372705736; 373030612) em razão de recurso administrativo pendente de julgamento e os demais débitos (processos administrativos n°s 16592.720.356/2018-18; 16592.720.356/2018-18; 18186.725.101/2018-69; 19679.407.558/2018-13; 19679.408.818/2018-60; 19679.400.405/2019-18) emrazão de parcelamentos.

Conclui-se, portanto, que os referidos débitos fiscais federais não são sujeitos à compensação de oficio.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de oficio do crédito objeto do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com quaisquer debitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas comos debitos efetivamente exigíveis, abstendo-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquemo procedimento.

Existindo débitos exigíveis passíveis de compensação de oficio e apresentada manifestação de inconformidade contra a respectiva comunicação, a retenção deverá se limitar ao montante suficiente para fazer frente a tais débitos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Agravos de Instrumento nº 5003060-07.2019.4.03.0000 e 5006415-25.2019.4.03.0000).

São Paulo, 08 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026098-18.2018.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVISON AUGUSTO DA SILVA - SP400893 IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por OSCAR DARIO PENARRIETA FERNANDEZ contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando determinação para a imediata correção dos dados cadastrais da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. com a exclusão do nome do impetrante do quadro "Titular/Sócios/Diretoria".

O impetrante relata que, até 08 de dezembro de 2011, foi sócio, detendo 10% de seu capital social, da sociedade Holding Visão Alternativa do Brasil Ltda. (CNPJ nº 09.486.807/0001-50), a qual, por sua vez, tinha participação na sociedade Visão Alternativa Informação Logistica Ltda. (CNPJ nº 11.266.890/0001-02).

Sustenta que apesar de nunca ter sido sócio direto da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda., a JUCESP mantém equivocadamente o seu nome no quadro "Titular/Sócios/Diretoria" da referida sociedade na consulta pública disponível em seu sítio eletrônico.

A firma que foi requerida a correção dos dados cadastrais e, apesar de a JUCESP ter informado o atendimento da solicitação, alegando que "a Ficha Cadastral se encontra em conformidade com o documento arquivado", ainda assima informação equivocada permanece disponível.

Destaca que, como a sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. entrou em colapso financeiro, o impetrante tem sido recorrentemente citado em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica emações cíveis e trabalhistas ajuizadas em face da empresa, tal como se seu sócio fosse.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanhama inicial

Por decisão interlocutória (ID 11914775), a tutela provisória requerida na inicial foi deferida para "determinar à autoridade impetrada que excluísse a menção ao impetrante no quadro "Titular/Sócios/Diretoria" ficha cadastral da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307)."

Data de Divulgação: 23/12/2019 563/1100

Manifestações da autoridade impetrada (ID 12286150)

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstémde manifestar-se sobre o mérito do processo, requerendo o regular processamento do feito (ID 13898296).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que o nome do impetrante consta, até o presente momento, não obstante o deferimento da liminar tenha, emcaráter provisório, ordenado a sua retirada, do quadro denominado "Titular/Sócios/Diretoria" na ficha cadastral da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. (CNPJ nº 11.266.890/0001-02; NIRE 35223780307) nos seguintes termos (ID 11647714, p. 2):

Verifica-se, também, que apesar de a informação veiculada não ser exatamente inverídica, uma vez que menciona, en passant, que o impetrante é apenas o representante da sócia Holding Visão Alternativa do Brasil Ltda, trata-se definitivamente de dado desatualizado, tendo em vista que ele só figurou como tal na primeira versão do contrato social (ID 11647715, pp. 1-7) e não nas alterações que se sucederam, e, mais importante, de fato indutor de interpretações equivocadas no sentido de que seja um dos responsáveis legais, sócio ou administradores da sociedade Visão Alternativa Informação Logistica Ltda., papel que, ao menos formalmente, não lhe foi atribuido emmenhuma das versões do contrato social da empresa levados a registro.

Deste modo, e considerando inequívoco, de acordo com o Segundo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da sociedade empresária Holding Visão Alternativa do Brasil LTDA, juntado no ID 11647711, que o impetrante, em 14 de novembro de 2011, efetivamente se retirou da sociedade, ato este depois arquivado na própria Jucesp, conforme comprovado pelo documento de nº 480.383/11-0, seção de 08 de dezembro de 2011, NIRE: 35222203616, juntado no ID nº 11647713; verifica-se efetivamente como indevida e ilegal a permanência do seu nome no quadro denominado "Titulars/Socios/Diretoria" na ficha cadastral da sociedade Visão Alternativa Informação Logistica Ltda, posição na qual, emrealidade, nunca deveria ter estado, pois fiuto de erro interpretativo da própria Jucesp, como admitido emsua manifestação, o qual vemeausando até o presente momento perturbações e incômodos ilegais ao impetrante.

A vista destes elementos, após a devida cognição exauriente, de rigor a confirmação da medida liminar para firs de conceder, em definitivo, a segurança pleiteada no presente mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido iniciale CONCEDO EM DEFINITIVO ASEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante em obter a imediata correção dos dados cadastrais da sociedade Visão Alternativa Informação Logística Ltda. na JUCESP, com a exclusão do seu nome do quadro "Titular/Sócios/Diretoria".

Custas indevidas em razão do deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º

Região

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028352-61.2018.4.03.6100/24º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA- SP302217-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320, RENATO LOPES DA ROCHA- SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e VOTORANTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPÉCIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPÉCIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, pleiteando determinação para que as autoridades impetradas não exigiam a entrega prévia da ECF e/ou da EFD como condição para a regular transmissão para a regular transmissão para a regular transmissão para de PER/DCOMP pelas impetrantes, afaistando o disposto na IN RFB nº 1.765/2017, assim como para que se abstenhamde praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Alegam, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustentam que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 6° e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, alémde afrontar o princípio da proporcionalidade, e prejudicar o fluxo de caixa das empresas.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. A petição veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 12360019).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 12471352).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 12597814).

 $Oficiado, o \ Delegado \ da \ DEMAC/SP \ prestou \ informações \ (ID\ 12715822) \ sustentando \ sua \ ilegitimidade \ passivante \ de la particular \ de la particu$

Na sequência, as impetrantes noticiarama interposição do agravo de instrumento nº 5031458-95.2018.4.03.0000 (ID 13138380).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 13336710 e 13336704), pugnando pela denegação da segurança.

Emseguida, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 13958034), sustentando que a decisão que concedeu a liminar deixou de analisar o pedido para afastar a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 emrelação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID

Data de Divulgação: 23/12/2019 564/1100

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença

Posteriormente, juntou-se aos autos mensagem eletrônica do E.TRF/3ª Região com cópia do acordão (ID 18315803) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 18325802).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

13620703).

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que as autoridades impetradas não exijam a entrega prévia da ECF e/ou da EFD como condição para a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP pelas impetrantes, afastando o disposto na IN RFB nº 1.765/2017, assimcomo para que se abstenhamde praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II)

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo uma ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo como mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, in verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, in verbis:

"Art. 6° O imposto devido, apurado na forma do art. 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 10 O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 20; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, in verbis

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 10 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 20 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos sação nos termos do artigo 74 da Lein. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP. seus, por comp

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal—EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpre avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo *caput* já transcrevemos supra:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento

, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício se encontra condicionado à regulamentação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e do exame da escrituração ra que o pedido do contribuinte fosse decidido: contábil e fiscal para que o pedido do contribui

"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do

 $I-\grave{a}\ apresentação\ de\ documentos\ comprobat\'orios\ do\ referido\ direito,\ inclusive\ arquivos\ magn\'eticos;\ e$

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescer os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, sendo descabido que as impetrantes pretendam compensar um valor cuja existência e extensão permanecem duvidosas.

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe às ora impetrantes agirem de modo a melhor atender aos seus interesses e procederem à entrega da ECF o mais cedo possível, para que possamtransmitir os PER/DCOMP almejados.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base nos argumentos supra, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, para reconhecer, ao menos nesta sede de cognição sumária, a legitimidade da restrição incluída pela IN RFB nº 1.765/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se

São Paulo, 18 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 565/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026786-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JORVAES RODRIGUES DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; SHEYLA\,FERNANDA\,CHAGAS-SP363838, VAGNER\,DOCAMPO-SP207758, LUIS\,CARLOS\,MONTEIRO-SP211325-SP363838, VAGNER\,DOCAMPO-SP207758, LUIS\,CARLOS\,MONTEIRO-SP207758, LUIS\,CARLOS\,MONTEIRO-SP207758, LUIS\,CARLOS\,MONTEIRO-SP207758, LUIS\,CARLOS MONTEIRO-SP207758, LUIS MONTEI$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos fáticos para concessão do benefício da justiça gratuita, devendo trazer aos autos cópia de suas declarações de imposto de	le renda
entregues nos últimos cinco anos para comprovar a alegação de debilidade financeira, sob pena de indeferimento (art. 99, §2°, CPC).	

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-19.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Regão, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, <u>se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria **ou** se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.</u>

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022277-69.2019.4.03.6100 / 24^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LIZARB PLACIDO DIAS Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, <u>se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria</u> **ou** <u>se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.</u>

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 566/1100

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justica nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao Arquivo, por Sobrestamento.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, coma consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribural de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.03690. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITAA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula
- 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de
- $correção\ monet\'aria,\ aos\ d\'ebitos\ com\ o\ FGTS\ recolhidos\ pelo\ empregador,\ mas\ n\~ao\ repassados\ ao\ fundo.$
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2° da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.'

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia — **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido REsp nº 1.614.874-SC foi sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade juridica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o tránsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 6 de setembro de 2019."

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos emque não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional—até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bemcomo da ADI sobre o tema emtestilha.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 567/1100

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Regão, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020123-78.2019.4.03.6100 / 24" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VITRINE LOTERIAS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

DECISÃO

Vistos emembargos de declaração.

Petição ID 24406629: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por VITRINE LOTERIAS LTDA., com fulcro nos artigos 494, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença ID 24027480.

Assevera a embargante, em suma, que ao extinguir a ação por inadequação da via mandamental, a sentença embargada deixou de considerar que o pleito imediato e principal da impetrante seria, em suma, a manutenção de seu sinal de casa lotérica até a apreciação do recurso administrativo interposto e, apenas mediatamente, teria sido feito pedido de anulação do ato coator diante da fragilidade de provas produzidas, a qual, no entendimento do Juízo, demandaria dilação probatória incompatível coma via mandamental.

Fundamentando-se no princípio da economia processual, a embargante/impetrante adita a inicial a fim de que a presente demanda se cinja à suspensão dos efeitos da decisão administrativa até decisão final no recurso administrativo pendente de julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se depreende do artigo 485, §7°, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente às hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proibe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à "solução integral do mérito", e que significa, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 17º edição. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 136), que "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra".

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como tambémos embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em beneficio de sua compreensão ou inteireza, semcuidado compossível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devemser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão (Nota 5 ao artigo 536 in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 37º edição. São Paulo, Saraiva).

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, "devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar divida em sua execução" (RTJ 65/170), cumprindo, ainda "ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98) – no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria: RSTJ 47/275, maioria.

Enfim, pelo exposto, verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido.

Voltando-se ao caso dos autos, assiste razão à embargante.

Comefeito, por lapso, deixou-se de considerar que, efetivamente, houve cumulação de pedidos na presente demanda, sendo um deles, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, a princípio, compatível como rito mandamental, por não demandar a apreciação do substrato probatório colhido no âmbito do processo administrativo.

Dessa feita, verifica-se prematura a extinção integral da demanda, especialmente à luz do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção parcial do processo para continuidade empelação à parcela remanescente

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO da sentença extintiva ID 24027480, nos termos do artigo 485, §7°, do Código de Processo Civil, declará-la nula e dar continuidade ao processo.

Recebo os embargos como aditamento da inicial com o fito de excluir o pedido de anulação da decisão que revogou do contrato de permissão de loteria, de forma que o processo continuará unicamente em relação à suspensão da decisão enquanto pendente de análise o recurso administrativo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 568/1100

Nestes termos, PASSO À ANÁLISE DA LIMINAR REQUERIDA PELA IMPETRANTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITRINE LOTERIAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compedido de medida liminar para suspender os efeitos da revogação do contra to de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar, a fimde manter o exercício da atividade empresarial da impetrante como permissionária de loteria enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto.

Relata, em suma, que após duas denúncias, a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo para averiguar a informação de que a impetrante cobraria R\$ 35,00 para abertura de conta poupança, e, após a apresentação de defesa prévia, a impetrada decidiu imediatamente suspender o sinal da lotérica, impedindo o exercício da atividade semo devido processo legal.

Sustenta que as denúncias não passam de meras ilações para prejudicar o negócio da impetrante, porque suas funcionárias apenas ofereciam aos interessados em abrir conta poupança produtos legalmente comercializados, como "XCAP, AMPARO e BILHETES DA LOTERIA FEDERAL" ao custo médio de R\$ 35,00.

Apesar disso, assinala que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decidiu manter a penalidade de revogação compulsória em decisão contra a qual a impetrante apresentou recurso administrativo em 25.09.2019, porémele não foi apreciado até o momento.

Pois bem

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordemapenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, dispõe, em seu artigo 61 e parágrafo único, que o recurso administrativo, em regra, não tem efeito suspensivo, mas que, havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade poderá conceder tal efeito enquanto pendente de análise o recurso.

A princípio, não cabe ao Judiciário substituir a apreciação do administrador quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo

No caso, entretanto, verifica-se que o pleito de efeito suspensivo pende de apreciação pela autoridade desde a interposição do recurso em 25.09.2019 (ID 23830254), o que não se justifica à luz dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Por sua vez, é evidente a dificuldade de reparação do prejuízo concernente à paralisação das atividades da impetrante enquanto pendente o recurso.

Dessa forma, afigura-se prematura a efetivação da sanção administrativa, coma rescisão da permissão de loteria, antes do julgamento do recurso.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para liminar para suspender os eficitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

O ficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020123-78.2019.4.03.6100/ 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VITRINE LOTERIAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: REINE DE SA CABRAL- SP266815 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITRINE LOTERIAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compedido de medida liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Ao final, requer a anulação da decisão administrativa, a fim de manter o exercício da atividade empresarial da impetrante enquanto permissionária de loteria, ante a desproporcionalidade a inexistência de provas da irregularidade que lhe foi imputada.

Relata, em suma, que após duas denúncias, a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo para averiguar a informação de que a impetrante cobraria RS 35,00 para abertura de conta poupança, e, após a apresentação de defesa prévia, a impetrada decidiu imediatamente suspender o sinal da lotérica, impedindo o exercício da atividade semo devido processo legal.

Sustenta que as denúncias rão passam de meras ilações para prejudicar o negócio da impetrante, porque suas funcionárias apenas ofereciam aos interessados em abrir conta poupança produtos legalmente comercializados, como "XCAP, AMPARO e BILHETES DA LOTERIA FEDERAL" ao custo médio de R\$ 35,00.

Apesar disso, assinala que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decidiu manter a penalidade de revogação compulsória em decisão contra a qual a impetrante apresentou recurso administrativo em 25.09.2019, porémele não foi apreciado até o momento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos instruema inicial. Custas no ID 23829155.

É o relatório. DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, no caso, que a impetrante pretende a anulação da decisão que revogou sua permissão de loteria.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (destacamos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 450).

Data de Divulgação: 23/12/2019 569/1100

Com efeito, dentro dos estreitos limites da ação mandamental, a prova, necessariamente documental, deve ser pré-constituída, ou seja, deve desde a impetração instruir a petição inicial do remédio constitucional, à exceção dos casos emque a comprovação dos fatos alegados dependa de documento localizado em repartição ou estabelecimento público ou empoder da própria autoridade coatora, casos emque o juiz deve ordenar a sua exibição preliminar no prazo de 10 (dez) dias ou sua exibição junto às informações (art. 6°, §§1° e 2°, Lei nº 12.016/2009).

Incabível qualquer outra dilação probatória além dessas duas modalidades de exibição de documentos, sendo inadmissível a produção de prova oral ou pericial.

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que revogou seu contrato de permissão de casa lotérica, sob o fundamento de que a impetrante cobraria, por conta própria, por serviços prestados na qualidade de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, a saber, a importância de R\$ 35,00 para abertura de conta poupança.

Em defesa dos fatos articulados, a parte impetrante acostou aos autos cópia do processo administrativo e declarações de clientes negando a cobrança de taxas para abertura de conta.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Comefeito, a infirmação da tese que prevaleceu na decisão administrativa demanda dilação probatória incompatível como rito do mandado de segurança.

Tanto é assimque as principais provas apresentadas pela impetrante para refutar a acusação são declarações de clientes atestando que a lotérica não teria cobrado nenhum valor para abertura de conta bancária, mas limitado-se a oferecer produtos.

Ocorre que tais declarações não têm natureza própria de prova documental, mas configuram verdadeira documentalização de provas orais, inadmitida no mandado de segurança, sob pena de desvirtuação do procedimento.

Em suma, há controvérsia fática relativa aos fundamentos da impetração que não pode ser dirimida por meio de provas pré-constituídas.

Destarte, verifica-se ser a via processual eleita pela impetrante inadequada à pretensão deduzida.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

- "MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
- I Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades.
- II A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.
- III As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.
- IV -Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em24/05/2010 - in DJE em14/07/2010)

- "ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EMJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.
- 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao fumus boni juris e o periculum in mora; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao periodo de jameino/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de pericia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.
- 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.
- 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.
- $5. \ No \ caso, pode-se \ constatar \ a \ hipótese \ de \ inadequação \ da \ via \ eleita, vez \ que \ a \ presente \ lide \ compatibiliza-se \ com \ ação \ de \ rito \ ordinário.$
- $6. \, As \, demais \, a legativas \, recursais \, concernentes \, ao \, m\'erito, \, encontram-se \, prejudicadas, \, diante \, do \, \'obice \, processual \, intranspon\'ivel.$
- 7. Apelação improvida."

 $(TRF\ 5^{a}\ Região\ - AC\ n.\ 547965\ - Rel.\ Des.\ Fed.\ Manoel\ Erhardt\ - j.\ em\ 25/10/2012\ - in\ DJE\ em\ 31/10/2012)$

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
- 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental préconstituida
- 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
- 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
- 4. Remessa e apelação a que se dá provimento."
- $(TRF\ 1^a\ Região REOMS\ n.\ 00163594920034013300 Rel.\ Juiz\ Federal\ Marcio\ Freitas j.\ em 24/09/2012 in\ DJE\ em 05/10/2012)$

Desta forma, diante da exigência de dilação probatória, incompatível coma via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo semapreciação de seu mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em
honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei n^{o} 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022313-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DENYS LUCTKE FACINCANI Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, <u>se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria **ou** se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.</u>

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022371-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FERNANDO PETRECA Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022388-53.2019.4.03.6100 / 24" Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANA ROCHA XAVIER, MARIA JOSE BENITE, MARIO SERGIO BENITE, LEONICE NUNES RASTEIRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos de identificação de MARIO SERGIO BENITE, bem como a **declaração de hiposuficiência** de MARIA JOSE BENITE e MARIO SERGIO BENITE, documento indispensável para apreciação do pedido do beneficio da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal — CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União — GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874.

Data de Divulgação: 23/12/2019 571/1100

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, coma consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribural de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES - Brasilia (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITAA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula
- 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de
- $correção\ monet\'aria,\ aos\ d\'ebitos\ com\ o\ FGTS\ recolhidos\ pelo\ empregador,\ mas\ n\~ao\ repassados\ ao\ fundo.$
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2° da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias)

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1°, do novel Código de Processo Civil)

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia — **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito emjulgado.

 $\label{eq:Ademais} Ademais, o \ referido \ \textbf{REsp} \ n^o \ \textbf{1.614.874-SC} \ foi \ sobrestado \ at\'e o \ julgamento \ da \ \textbf{ADI} \ \textbf{5.090/DF} \ pelo \ STF.$

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019."

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos emque não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional—até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022411-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ERICA MARTINS DE ARAUJO - MG173855 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse emdesistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 572/1100

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUENTE: CALXA ECONÔMICA EFDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA Advogado do (a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

DESPACHO

Petição ID nº 20604395 - Em face dos documentos apresentados pela coexecutada <u>ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA</u>, determino que os valores penhorados através do BACENJUD junto ao BANCO BRADESCO S/A sejamdevolvidos, visto que comprovado ser saldo de contas poupança (Agência 3554, Contas Poupança 8596492-5 e 1000037-8) inférior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005945-25.2013.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO THURLER WERNECK Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009047-55.2013.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SAMIR ABUJAMRA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 573/1100

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010658-45.2019.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA- SP322222 RÉU: NATALIA DIAS MEQUITA & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: GMT SISTEMAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-28.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: OZENY DE CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

 $A \\ C \\ IVIL DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5007507-08.2018.4.03.6100 \\ / \\ 24^o \\ Vara \\ C \\ ivel Federal de \\ São Paulo \\ AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202 Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

DESPACHO

 $Ciência\ ao(s)\ apelado(s)\ (R\'EU)\ do\ recurso\ de\ Apelação\ interposto\ para\ Contrarrazões\ no\ prazo\ legal.$

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista o pedido de desistência requerido pela EXEQUENTE empetição ID nº 25993234, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema BACENJUD.
- 2- Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 12/12/2019 (ID nº 25993234) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 575/1100

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMCOMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA Advogado do (a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Petição ID nº Os documentos apresentados pela coexecutada <u>RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA</u> não restaram comprovados que o valor bloqueado na Conta Corrente nº 01294-1 (Agência 7457) é proveniente do recebimento de proventos mensais.

Dessa forma, indefiro o requerido.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019749-02.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022467-32.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELA PATRICIA UBILLA VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Regão, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, <u>se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria **ou** se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.</u>

Data de Divulgação: 23/12/2019 576/1100

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARY PIRES DOS S ANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS S ANTOS Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

 $Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. \\$

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-96.2019.4.03.6100/ 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO AUGUSTO MARCUCCI ARRUDA - SP183084 IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021055-37.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 577/1100

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-20.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMERCIO - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026481-59.2019.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: 1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413 Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2º REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 1911 SHOOT COMERCIALLIDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LIDA - ME contra ato do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, compedido de medida liminar para: (a) determinar à autoridade impetrada que retire o status de "cancelado/suspenso" de ambas as empresas enquanto não houver quebra de idoneidade de umrepresentante legal; (b) para que sejamrenovados ou concedidos novos certificados de registro - CR das empresas, comas validades e atividades exigidas nos últimos requerimentos de concessão enviados ao exército no dia 21/11/19; (c) que se garanta a segurança jurídica do funcionamento das empresas enquanto não comprovada a perda da idoneidade; (d) para garantir que nenhum boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo penal semsentença condenatória possa ensejar cancelamento/suspensão do certificado de pessoa física - CR de qualquer de seus representantes legais, sejameles anteriores ou atuais.

Afirmam as impetrantes que são empresas do mesmo grupo societário, atuantes no segmento de produtos controlados pelo exército brasileiro, como loja de armas, e clube/escola de tiro esportivo, respectivamente, sendo que ambas foramadministradas pela Sra. María Izabel Freitas de Menezes, e demais sócios cotistas Leonardo Pereira de Melo, Antonio Carlos de Freitas Menezes, María de Fatima Berenguer e Laiz Priscilla de Freitas Berenguer, até 13/11/19, quando a Sra. Laiz Priscilla, juntamente com Natália Menezes, tiverama cessão de todas as cotas dos sócios supracitados a fim de dar seguimento ao funcionamento das impetrantes, produzindo as provas de idoneidade exisidas pela autoridade impetrada.

Aduzem, todavia, que após o deferimento do processo, tiveramseu pedido de novo certificado de registro negado, o que impede seu regular funcionamento.

Asseveram que não obstante a inconstitucionalidade de se suspender ou cancelar por parte do exército os registros de funcionamento por perda de idoncidade, em razão da Sra. Maria Izabel Freitas de Menezes figurar como averiguada em inquérito policial e ou boletim de ocorrência, optou por constituir novo contrato social para manutenção dos registros até arquivamento do procedimento investigatório ou eventual perda efetiva da idoncidade da ex representante, por meio de sentença condenatória transitada em julgado.

Narram que seu registro de funcionamento foi arbitrariamente cancelado pelo exército brasileiro, e posteriormente alterado para o status de "cancelado ou suspenso" nos dias 05/11/2019 e 14/11/2019 respectivamente, sob a justificativa de quebra da idoneidade baseada emmero inquérito policial, desrespeitando o princípio constitucional da presunção da inocência.

Entendemque todos os requisitos necessários para a concessão de novo certificado de registro - CR fora cumprido, como determina a legislação vigente, coma entrega dos documentos exigidos para tanto.

Data de Divulgação: 23/12/2019 578/1100

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas recolhidas em ID n. 26263200 e 26263736.

É a síntese do necessário. Decido.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por oficio, as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE e IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

 $Ap\'os, ao\ Minist\'erio\ P\'ublico\ Federal\ e, emseguida, subamos\ autos\ ao\ Egr\'egio\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Reg\'ião, observadas\ as\ formalidades\ legais.$

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031901-79.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-48.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA KIDO - SP172653 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, compedido de medida liminar para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, autorizando-a a recolher as referidas contribuições coma exclusão do ICMS e do ISS.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Instada a comprovar o recolhimento das custas, a impetrante apresentou a guia ID 26292194.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Data de Divulgação: 23/12/2019 579/1100

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordemse cinge emanalisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.

Antes do prosseguimento do seito, porém, diante da insuficiência do recolhimento de custas, intime-se a impetrante para que comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$ 12,50, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/196 (°O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficialº) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (°A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autamujas, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouno Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Stafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda') e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que 'dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências'), como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que 'dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3' Região').

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bemcomo para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv)e, emseguida, voltemconclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022471-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) días, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do beneficio da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de <u>cancelamento da distribuição</u>, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN mº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, coma consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribural de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

$"RECURSO ESPECIAL N° 1.614.874-SC \ (2016/0189302-7) - RELATOR: MINISTRO \ BENEDITO \ GONÇALVES - Brasilia \ (DF), 15/09/2016 - 15/09/2010 - 15/09$

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do vermissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Revional Federal da Quarta Revião, assim ementado:

ADMINISTRATIVO, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITAA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 580/1100

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada évoca.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia — **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remumeração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido REsp nº 1.614.874-SC foi sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/D F, nos seguintes termos;

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade juridica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o tránsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautesIT J e o não reconhecimento do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, Publique-se. Intime-se. Brasilia, 6 de setembro de 2019."

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos emque não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional—até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bemcomo da ADI sobre o tema emtestilha.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, <u>a ser comunicada pela parte interessada.</u>

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-88.2017.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PATRICIA MAZARO ALVES, VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171 Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 581/1100

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023571-93.2018.4.03.6100/24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FERQUIN - J.A. COMERCIO DE PECAS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

 $Ap\'os, ao\ Minist\'erio\ P\'ublico\ Federal\ e, emseguida, subamos\ autos\ ao\ Egr\'egio\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região, observadas\ as\ formalidades\ legais.$

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026338-70.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DEFINICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP 166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA DEFINIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada viabilize o pagamento da última parcela da entrada do PERT-SN, bem como o ingresso da Impetrante no referido parcelamento.

Alternativamente, caso o juízo entenda pela necessidade de oitiva da autoridade impetrada, visando não ser excluída do Simples Nacional em 2020 em razão dos débitos em questão, requereu seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido no PERT-SN até posterior análise, coma vinda das informações.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN, sendo que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 162/2018 estabelece que antes de lhes serem disponibilizadas as parcelas do parcelamento especial, deveria ser pago o chamado "pedágio" que se consubstancia em 5% do valor do débito, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Informa que após sua adesão ao PERT/SN, realizou o pagamento das quatro primeiras parcelas, contudo, face à sazonalidade de seus recebimentos, a parcelas 2ª; 3ª e 4º forampagas **após o prazo de vencimento**, em valor devidamente atualizado.

Alega que face ao mero atraso no pagamento, quando chegado o tempo de emissão (21/12/2018) e pagamento da quinta e última parcela do "pedágio" foi surpreendida coma vedação à emissão, sob o pretexto de que três das quatro primeiras parcelas haviamsido pagas ematraso.

Aponta que visando adimplir comprovar o cumprimento de suas obrigações, com o claro intuído de ser retornado o parcelamento após a liberação da derradeira parcela do "pedágio", apresentou em 18/01/2019, defesa escrita.

Aduz que a autoridade impetrada, quando da análise da defesa administrativa manteve o indeferimento da emissão da quinta parcela da entrada de 5%, inviabilizando, assim, o gozo do parcelamento especial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 582/1100

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 26124823.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional – Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, permitiu que os débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência de novembro de 2017 (art. 1º, § 2º), fossemparcelados mediante o pagamento emespécie de uma entrada de 5% do montante da divida consolidada, semreduções, ematé cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado emuma das três modalidades previstas no programa (art. 1º, inc. 1) – parcela única, 145 ou 175 parcelas –, desde que os contribuintes fizessem sua adesão ematé 90 dias após a entrada em vigor da lei (art. 1º, §1º), ocornida comsua publicação (art. 3º) no Diário oficial da União de 09 de abril de 2018.

O Pert-SN foi regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio das Resoluções nºs 138 e 139, de 19 de abril de 2018, esta última comas normas aplicáveis exclusivamente emrelação aos Microempreendedores Individuais — MEI (Pert-MEI), dado se submeterem a regime especial dentro do Simples, denominado Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos — SIMEI, e a primeira comas normas gerais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

Espelhando a natureza "transfederativa" do programa, o artigo 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, reserva à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de estabeleceremnomas complementares relativas ao parcelamento.

No âmbito da União, tal regulamentação complementar é estabelecida, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pela Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril de 2018, e, em relação àqueles administrados pela RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018.1.

No caso dos autos, o exame dos documentos que instruírama peça inicial permite verificar que não há comprovação da alegação da impetrante de que foi vedada a emissão da quinta e última parcela da entrada do parcelamento, "quando chegado o tempo de sua emissão", que teria ocorrido em 21.12.2018. Em tais situações os contribuintes têmo cuidado de emitir "print" da tela do computador visando demonstrar tal situação.

Nem tampouco há comprovação de que tenha sido formulado requerimento visando o pagamento da parcela, ainda que intempestivamente, tendo a impetrante apenas formulado requerimento em 17.01.2019 (ID 26044117) já em relação à sua exclusão do PERT, cuja peça de requerimento (integrante da "relação dos arquivos não instruiu a peça inicial desta ação mandamental.

Como se verifica, a documentação apresentada pela impetrante está aparentemente incompleta, visto que ostenta numeração de páginas sequenciais do Processo Administrativo nº 11610.720.124/2019-61 (SP SÃO PAULO DERAT FL. ...) coma ausência das primeiras páginas (01 a 08), nas quais provavelmente estava o requerimento administrativo formulado pela impetrante (C\Users\leonardo.baliciro\Desktop\Editora Definição não informado 2267627 2e00cc63-629d5d47-84642da2-0ac7e523 2\SVA Editora Definição\Peticao.pdf).

Ausente esta informação, a análise da situação indicada pela impetrante resta prejudicada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Semprejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fimde que seja compatível comconteúdo econômico do processo, considerando o valor total da dívida consolidada objeto do parcelamento (ID 26044114-p. 2).

(b) comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por oficio, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciència do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, emseguida, voltemconclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026765-67.2019.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2º REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA contra ato iminente do COMANDANTE DA 2º REGIÃO MILITAR, com pedido de medida liminar para manter a impetrante no Exército Brasileiro como 1º Tenente Temporário, na condição de adido, comrecebimento de remuneração e assistência médico-hospitalar no HMASP para tratamento.

A impetrante informa que é 1º Tenente Temporário na área de Contabilidade do Exército, tendo sido acometida por "episódio depressivo grave sem sintomas graves", dentre outros distúrbios de ordem psicológica, durante o serviço ativo, motivo pelo qual foi considerada incapaz para gerir sua vida social e incapaz para o serviço militar.

Diante da proximidade do período de 90 dias de afastamento por motivo de saúde, conforme laudo oficial de 14.11.2019 e da proximidade do período de renovação do engajamento militar no mês de março de 2020, a impetrante receia que lhe sejam aplicadas as disposições da Portaria nº 479/2012 do Exército Brasileiro, que orienta o licenciamento por conveniência do serviço do militar que esteve por mais de 90 dias incapacitado para o serviço.

Sustenta que, por seus problemas de saúde teremaparecido durante o serviço militar, tem direito líquido e certo à continuidade do tratamento de saúde, motivo pelo qual não poderia ser licenciada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Semrecolhimento de custas, emrazão do pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Diante do caráter preventivo do presente mandado de segurança, não se vislumbra risco de perecimento de direito na hipótese de aguardarem-se as informações da autoridade impetrada antes da apreciação da medida liminar.

Ademais, houve recente alteração legislativa (Lei nº 13.954, de 2019), que estabeleceu regras mais claras relativas ao serviço militar temporário, dentre as quais a possibilidade de continuidade de tratamento de doença temporariamente incapacitante na condição de "encostamento" pelos militares licenciados ou desincorporados (art. 31, §§ 6º, 7º e 8º, Lei nº 4.375/1964).

Assim, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Considerando que a própria impetrante discorreu sobre sua alegada hipossuficiência, apresentando cálculo de renda e despesas (ID 26252436, p. 2) e documentos justificativos (ID 26252444 a ID 26252704), verifica-se despecessária intimação para novos esclarecimentos nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto a isso, depreende-se que a parte apresenta remuneração bruta equivalente a 10 vezes o salário mínimo vigente, a qual conforme seus próprios cálculos, é mais que suficiente para fazer frente às suas despesas coma subsistência da família, havendo, segundo seus próprios cálculos, excedente equivalente a mais de 3 salários mínimos.

Dessa forma, não há como atualmente considerá-la hipossuficiente para fins de concessão da gratuidade da justica.

Agregue-se a isso que se trata de mandado de segurança, logo, as únicas despesas se referem a custas e preparo de eventuais recursos extraordinários, não havendo possibilidade de designação de perícia ou condenação em honorários, diante de incompatibilidade como rito mandamental e expressa vedação legal.

De sua parte, o ínfimo valor das custas federais não permitema crítica de quemquer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA comfulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Emseguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016054-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023919-48.2017.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 584/1100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEXTER ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, compedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofirs).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 26312840.

É a síntese do necessário, fundamentando, decido,

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorizada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge emanalisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, emsi, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrálo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, berncomo para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportumamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. A conception de la conception de

Semprejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia (ID 26312834) com identificação do subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor (ID 25532803), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026979-58.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Cível por IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, possibilitando a emissão da almejada certidão de regularidade fiscal.

Alega emsíntese a autora que no desempenho de suas atividades, importa produtos médicos, sobretudo próteses para procedimentos cirúrgicos, emconformidade comas legislações vigentes, e como pagamento dos tributos incidentes nessas operações.

Aduz, entretanto, que foi surpreendida pela lavratura de auto de infração oriundo do Mandado de Procedimento de Fiscalização – MPF nº 0815500/00845/08, o qual gerou o processo administrativo nº 10314.009834/2008-66, para exigência do diferencial de alíquotas de Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis-Importação e multa, em razão do suposto erro de classificação fiscal nas importações realizadas pela autora nas Declarações de Importação – D1's 07/1141488-7, 07/1617254-7 e 08/0373928-6, nas quais atribuiu às importações o código NCM 9021.31.90, por se trataremde próteses mamárias de silicone, com alíquota de 0% para Imposto de Importação, nos termos da resolução Camex 43/2006, e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como alíquota de 0% para ICMS-importação, em observância ao comunicado CAT 42/2006.

Afirma que a fiscalização enquadrou as mercadorias no código NCM 9021.39.80, com alíquota de 14% para Imposto de Importação - II, 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e 18% para ICMS Importação, exigindo ainda o diferencial de COFINS-importação e PIS-importação, osb o fiundamento de que o ICMS compõe a base de cálculo dos dois últimos tributos, alémde uma multa de 75% pela s infração e outra de 1% a título de multa regulamentar, totalizando débitos no montante de R\$ 229.169,34, os quais foram inscritos em dívida ativa (CDA's 80.4.19.218110-05, 80.6.19.243643-06, 80.6.19.243642-25 e 80.7.19.077941-09), totalizando uma dívida de R\$ 510.983,19, que estão na iminência de serem executados judicialmente.

Discorre sobre a nutidade das CDA's, defendendo ainda a correta classificação fiscal do produto por ela adotada, já que feita combase na Solução de Consulta nº 604/2004 da Receita Federal, vigente à época das importações objeto dos autos, além de estar em consonância com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não sendo afetada, assim, pela divergência de entendimento que se instalouno Fisco em momento posterior, como se vê da Solução de Divergência nº 01, de setembro de 2013.

Defende ainda a nulidade das CDA's 80 6 19 243642-25 e 80 7 19 077941-09, pela indevida inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação, e abusividade da multa imposta.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 510.983,19. Custas iniciais recolhidas em ID n. 26322844.

É a síntese do necessário. Decido.

Vê-se dos documentos acostados aos autos que o auto de infração foi lavrado em 02/09/2008, e os débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/11/2019, de modo que não se vislumbra prejuízo em se postergar a apreciação do pedido de tutela provisória, uma vez que pelos fatos narrados, necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido acautelatório.

Todavia, esclarece esse Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à parte, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, caso a parte autora efetue o depósito integral dos montantes das inscrições em Dívida Ativa discutidas, ocorrerá, ex vi lege a suspensão de sua exigibilidade, de forma que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN).

Data de Divulgação: 23/12/2019 586/1100

Cite-se com urgência.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024292-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMELIA MARIANO SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588 IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA MARIANO SILVA contra ato do REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, compedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que determine a realização de sua rematrícula para o 9º semestre do curso de medicina.

Afirma que é estudante do curso de medicina na Universidade Brasil, para a qual veio transferida da Ciudad del Est, Paraguai, através de vestibular realizado em 08.12.2018.

Aduz que no primeiro semestre de 2019 frequentou o curso especial determinado pela impetrada, sendo devidamente aprovada para o 9º semestre do curso, no qual se inicia o internato dentro dos hospitais credenciados.

Informa que, encontrando-se comas mensalidades emdia, entregou em julho de 2019 toda a documentação necessária, ocasão em que foi informada que a rematrícula seria no dia 12.08.2019.

Narra, todavia, que sua filha Talita Mariano Silva, de 26 anos e também estudante de medicina, foi acometida de câncer, sendo que na data da rematrícula, encontrava-se muito debilitada, vindo a ser internada no dia 14.08.2019, razão pela qual não pôde comparecer na instituição de ensino na data aprazada para a realização da matrícula.

Alega, todavia, que após a alta hospitalar da filha, que ocorreu em 28.08.2019, compareceu nas dependências da Universidade, ocasião em que lhe foi negada a matrícula, sob a alegação de perda do prazo, o que entende ser ilegal e arbitrário.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 25049515).

Notificada (ID 25590305), a autoridade impetrante aprestou informações (ID 26315028), sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Argumenta, ainda, que há impossibilidade de a impetrante acompanhar as aulas do semestre 2019.2, tendo em vista que já decorreu mais da metade do período letivo. Pugna pela denegação da ordem.

Pela petição ID 26326844, a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada, repudiando seus argumentos

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida

Diante do virtual encerramento do segundo semestre de 2019, verifica-se impossível a realização da matrícula da impetrante para cursar o 9º período letivo do curso de Medicina neste semestre.

Por sua vez, não se vislumbramsubsídios suficientes para fundamentar a concessão de liminar para garantir a matrícula da impetrante na próxima turma do 9° semestre letivo de Medicina da instituição impetrada já no primeiro semestre de 2020, a uma, porque não há informação de que haja turma formada para cursar o 9° período letivo já no primeiro semestre de 2020 na qual incluir a impetrante (o que depende da organização do curso de acordo com vestibular anual ou semestral) e, a duas, porque não há indicativo de que a impetrada impeça a matrícula da impetrante na próxima turma do 9° semestre letivo que se formar emperíodo futuro.

Tais questões deverão ser aclaradas pela impetrada

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR, semprejuízo de reanálise após informações adicionais da impetrada.

Requisitem-se informações complementares da impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há turma do 9º semestre letivo do curso de Medicina a se iniciar no primeiro semestre de 2020 (2020.1) e se a impetrante poderá se matricular no referido semestre ou no próximo.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, considerando que há elementos nos autos que denotampadrão de vida incompatível coma alegada hipossuficiência (curso de mensalidade com valor superior a R\$ 9.000,00 – ID 24786899 – e internação de dependente em hospital de ponta na capital paulista – ID 24786895), com fundamento no artigo 99, §2°, do Código de Processo Civil, deverá a autora esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, tanto próprias quanto de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justica.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022499-37.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO AUGUSTO BELTRAO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao Arquivo, por Sobrestamento.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, coma consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 587/1100

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITAA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- 2. O Superior Tribunal de Justica adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula
- 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de
- correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- 4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2° da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia — **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

 $\label{eq:Ademais} Ademais, o \ referido \ REsp\ n^o\ 1.614.874-SC\ foi\ sobrestado\ at\'e\ o\ julgamento\ da\ ADI\ 5.090/DF\ pelo\ STF.$

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019."

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos emque não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional—até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100/24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208 IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de ID n. 24353120, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido nos termos da certidão de ID n. 25445678, ao qual seguiu-se informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 25501712), e manifestação do impetrante (ID n. 25608431).

Ocorre que, nos termos da decisão supra mencionada, foi determinada a busca e apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, bem como o ementário correto, condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante ou plano de ensino das disciplinas cursadas pelo Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, emcaso de impossibilidade efetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que os dados constariam, emtese, dos sistemas da universidade, independendo do prontuário do aluno.

Todavia, nos termos da certidão de ID n. 25445678, vê-se que no cumprimento da diligência, ao Oficial de Justiça foi entregue tão somente a matriz curricular do curso de Medicina, o que não se confunde como ementário do curso, o qual discrimina o plano de ensino das disciplinas, de modo que no Campus desta Capital, não foi possível o cumprimento da determinação judicial.

Nestes termos, e dadas as informações prestadas pela autoridade impetrada, expeça-se Carta Precatória à 24ª Subseção de Jales, para cumprimento da Busca e Apreensão determinada no despacho de ID n. 24353120, junto ao Campus Fernandópolis da Universidade Brasil:

Busca e Apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, baseada nos dados do prontuário do aluno, bem como o ementário correto (plano de ensino das disciplinas cursadas) condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, em caso de impossibilidade efetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que os dados constariam, em tese, dos sistemas da universidade, independendo do prontuário do aluno.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100/24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208 IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Determinada a expedição de precatória para a realização de busca e apreensão dos documentos objeto destes autos, interpôs a universidade impetrada embargos de declaração, suscitando a inadequação da via eleita, visto que a demanda extrapola os limites do mandado de segurança. Discorre ainda sobre a divergência de informações acerca do modo de ingresso do alumo na universidade, sobre a impossibilidade de emitir os documentos sem conferência dos dados constantes do prontuário do alumo, e sobre a recente Portaria do MEC de nº 461, de 15 de outubro de 2019, que a impediria inclusive de realizar processos de transferência.

O impetrante, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos em ID n. 26363675, por meio do qual informou que a Polícia Federal procedeu à devolução dos prontuários dos alunos, entre os quais o seu à Universidade Brasil, conforme documento de ID n. 26363681.

Fundamentando, decido

Ainda que a Universidade esteja sob investigação, e sob processo de intervenção, o direito à obtenção de documentos é direito líquido e certo do aluno, uma vez que não demonstrado nos autos que tenha a impetrada sido impedida de expedi-los.

A Portaria do MEC faz menção à interrupção de transferência interna e externa, não se referindo, portanto, a qualquer proibição de expedição de documentos aos alunos que busquem transferência à outras universidades, e sim, de receber alunos transferidos.

Quanto à divergência do modo de ingresso do impetrante na Universidade, é certo que, de posse dos prontuários, como restou demonstrado pelo oficio de ID n. 26363681, p. 6/27, possui ela total condição de verificar a correta informação para indicá-la no histórico escolar do aluno.

Nestes termos, rejeito os embargos apresentados, para manter o despacho anterior, e determinar a imediata expedição de Carta Precatória à 24º Subseção de Jales, para cumprimento da Busca e Apreensão determinada no despacho de ID n. 24353120, junto ao Campus Fernandópolis da Universidade Brasil: Busca e Apreensão do histórico escolar, <u>coma informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino das disciplinas cursadas) condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante, devidamente assinado pelo responsável, devendo o oficial de justiça, em caso de impossibilidade e fetiva, atestar qual o impedimento encontrado, uma vez que o prontuário do aluno já foi devolvido à Universidade.</u>

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019782-52.2019.4.03.6100/ 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493 IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Data de Divulgação: 23/12/2019 589/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA contra ato do GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA (ANVISA), objetivando determinação judicial para suspender o ato administrativo consubstanciado na Resoluções n°s 2.128/2019 e 2.715/2019 de modo a permitir que a Impetrante possa fabricar, distribuir e comercializar os produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.21313/2016-51, 25351.2107463/2016-78, 25351.217479/2016-78, 25351.217479/2016-78, 25351.217479/2016-78, 25351.207463/2016-80, 25351.207463/2016-81, 25351.207

Diz que é empresa regularmente constituída e em franca operação desde 05/05/2005 no exercício do seu objeto social, ou seja, a industrialização e o comércio de instrumentos, produtos e materiais para o uso médico-hospitalar, odontológicos e afirs, conforme atestam seus atos constitutivos.

Em decorrência da sua atividade, é obrigada ao atendimento de diversas normas expedidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA dentre as quais se destacam (i) Licença de Funcionamento, (ii) Concessão de Registros de Produtos e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), (iii) Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, e (iv) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Relata que requereu a renovação de seu Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) antes do vencimento em 07.11.2018, porém recebeu a visita dos agentes da Anvisa para realização de inspeção do estabelecimento fabril apenas após o vencimento, no período compreendido entre 25.03.2019 e 29.03.2019, quando foi elaborada Ficha de Procedimento nº 000180/19, com conclusão satisfatória com restrições, em decorrência da constatação de algumas inconformidades, concedendo-se o prazo de 20 dias para a apresentação de cronograma de saneamento, comprazo de cumprimento de 120 dias, nos termos do artigo 7°, §1°, da RDC nº 39/2013.

Apesar de não ter recebido nova inspeção ou comunicado para constatação in loco do cumprimento do cronograma, aduz ter sido surpreendida coma publicação da Resolução RE nº 1.786/2019, no Diário Oficial da União (DOU) de 08.07.2019, cancelando seu CBPF.

Além do mais foi comunicada, em 20.02.2019, de que deveria atualizar as informações de segurança e eficácia, preconizadas na Resolução RDC nº 56/2001 e apresentar documentos de exigências feitas a 19 processos de registros concedidos em 2016 (Res. 3.316 de 09 de dezembro de 2016) tendo requerido prazo para cumprimento integral das obrigações.

A autoridade impetrada publicou a Resolução 2499/2019 indeferindo as petições.

Diante da ocorrência impetrou o mandado de segurança 5016509-65.2019.4.03.6100 obtendo a concessão da liminar para a suspensão da mencionada resolução e determinando a abstenção de cancelamentos preventivos das petições emrazão do indeferimento da CBPF exemplificando comos processos 25351.219298/2016-40, 25351.20755/2016-10, 25351.213286/2016-76 e 25351.219285/2016-4.

No entanto, em manifesta desobediência a determinação judicial a ANVISA publicou as **Resoluções n°s 2.128/2019** e **2.715/2019** cancelando os processos registros n°s 25351.207457/2016-78, 25351.207465/2016-31, 25351.213095/2016-40, 25351.207463/2016-83, 25351.18791/2016-37, 25351.191582/2016-36, 25351.187929/2016-62, 25351.187943/2016-30 25351.187916/2016-61, 25351.207453/2016-61, 25351.213181/2016-76, 25351.213181/2016-26, 25351.213181/2016-51 e 25351.207470/2016-18, como se não bastasse, em 16.10.2019, publicou o Despacho nº 135/2019, o qual postergou a análise do recurso no Processo Administrativo nº 25351.187953/2016-51 que abarca os Expedientes de Recurso nº 1987227/19-5 e 1987291/19-7 para 10.02.2020.

Sustenta que a publicação de tais atos da ANVISA gera imediatos e irreparáveis efeitos no mercado e interferem diretamente no direito à livre iniciativa socorre-se do Judiciário impetrando outro mandado de segurança pretendendo a suspensão do ato administrativo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Custas recolhidas (ID 23573898)

Discorre sobre o periculum in mora pois a autoridade impetrada, por via obliqua, limita as atividades da Impetrante, uma vez que impede a fabricação, comercialização e distribuição de produtos por meio de cancelamentos preventivos de registros pela ausência de motivação e violação ao processo administrativo causando inúmeros transtornos de cunho comercial e até cirúrgico por haver impedimento de implantação dos produtos já comercializados.

O fiumus boni iuris está implícito no presente caso, na medida em que o ato impugnado é abusivo e ilegal, comprometendo direitos previstos na Constituição Federal como a motivação do ato administrativo e legalidade.

Desta forma, requer seja determinada a imediata suspensão do ato impugnado consubstanciado nas RE nº 2.128/2019 e 2.715/2019, até o final do presente mandado de segurança.

Pela decisão (ID 24511742) a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Diante da diligência negativa a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 25144865) requerendo a expedição de carta precatória no endereço: SAI TRECHO 5 - ÁREA ESPECIAL 57 - CEP 71205-050 - Zona Industrial (Guará) – Brasilia/DF.

Após a expedição da carta precatória a impetrante retorna aos autos reiterando o pedido de concessão de liminar (ID 25489210).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua comprensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordemapenas no final, após necessária cognição exauriente.

Diante da demora no recebimento de informações da autoridade impetrada em virtude de expedição de carta precatória e do disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil, a respeito da suspensão do prazo no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, passo a analisar o pedido de liminar, semprejuízo de sua reanálise.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante se submeteu a inspeção da Vigilância Sanitária de Cotia no período de 25,03.2019 a 29.03.2019, ao final do qual foi elaborada Ficha de Procedimentos nº 000180/19 (ID 23573891), de 59 laudas, em que se constata 15 não conformidades às boas práticas de fabricação, 11 das quais de grau 3, e 4 de grau 4, concluindo-se pela Satisfação, com restrições, em grau de risco moderado.

Observa-se que a impetrante apresentou plano de ação para regularização das não conformidades apontadas na inspeção e requereu nova visita técnica para aferir o saneamento das pendências (ID 23573891).

Sobrevieram, entretanto, o cancelamento de sua Certificação de Boas Práticas de Fabricação pela Resolução-RE nº 1.786, de 04.07.2019 (ID 23573890) e a suspensão de comercialização, distribuição e fabricação.

Ocorre que, nos termos da regulamentação da Anvisa, o fabricante que, não sendo considerado insatisfatório, apresenta exigências (referentes a não-conformidades de baixa criticidade – art. 3°, VIII, RDC nº 39/2013) temo direito de regularizar as pendências no prazo de 120 dias desde o conhecimento (art. 7°, RDC nº 39/2013).

Inerente à tal faculdade do fabricante se encontra a necessidade de os órgãos de vigilância sanitária procederema nova vistoria técnica para averiguar o saneamento ou a permanência das pendências antes de decidir pelo cancelamento da CBPF.

Dessa forma, ao menos de acordo com os elementos informativos constantes dos autos, afigura-se descabido o cancelamento do documento comprobatório de boas práticas de fabricação da impetrante e a consequente adoção de medida preventiva de suspensão das atividades e o indeferimento de petições em razão do referido cancelamento enquanto não realizada nova inspeção técnica para aferição do saneamento das não-conformidades constatadas na Ficha de Procedimentos nº 000180/19.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender as **Resoluções nºs 2.128/2019** e **2.715/2019** de modo a permitir que a Impetrante possa fabricar, distribuir e comercializar os produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40; 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.

Comunique-se a autoridade impetrada da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002994-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A. Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos fisicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficamas PARTES, bemcomo o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DA FAZENDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos

ID 14374659: Conquanto tenha sido determinada a citação dos réus, a parte autora deixou de dar cumprimento ao item "6" da decisão ID 13534878 (regularização do polo passivo — Secretaria da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo)

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se os réus.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS L'IDA. Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado emsede de ação de anulatória, processada sob o rito ordinário, proposta por PAROLA SANA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS , visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do auto de infração gerado no Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77 e da respectiva penalidade de multa".

Narra a autora, emsuma, ter como objeto social a atividade de **prestação de serviços na área odontológica e a realização de consultas e exames por meio da marca ODONTOCOMPANY**, concedida através de um Contrato de **Franquia** firmado coma ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A.

Relata que, após o recebimento de suposta denúncia, a ANS instaurou o Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77 como objetivo de apurar "suposta prática de infração à regulamentação da saúde complementar, em decorrência da comercialização de planos odontológicos sem que estivesse registrada junto à ANS".

Alega que "a Diretoria de Fiscalização entendeu por **julgar procedente o Auto de Infração nº 65942, de 27/10/2015**, reconhecendo a infração ao §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei nº 9.656/98, c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100, por operar com Planos Odontológicos, supostamente mascarados como Contratos de Prestação de Serviços, e aplicou à Autora a penalidade de multa diária no valor de R\$10.000,00, fixando-a em R\$900.000,00, em decorrência de entender que a Autora não cessou o uso dos contratos que supostamente seriam Planos de saúde".

Data de Divulgação: 23/12/2019 591/1100

Afirma que, assim que fora comunicada do auto de infração, promoveu a suspensão imediata da comercialização de todos os contratos no formato investigado e "procedeu com a devida comunicação a ANS na defesa do auto de infração, de que suspendeu a comercialização do contrato naquele formato".

Sustenta que, como **a cessação da atividade considerada como infracional ocorreu no mesmo dia da intimação**, não há que se falar "em multa a ser computada, muito menos multa a ser computada até o período máximo de 90 dias, gerando o valor de R\$ 900.000,00".

Aduz, ainda, que nunca exerceu atividade de operadora de plano privado, não estando presente no caso os requisitos para enquadrar seu contrato de prestação de serviços emplano odontológico. Destaca que, "além de inexistirem os requisitos para o enquadramento do Contrato de prestação de Serviços da Autora em planos odontológicos, previstos na Lei n. 9656/98, A PRÓPRIA ANS, EM UM OUTRO PROCESSO, Processo Administrativo nº 25789.037782/2017-08, QUE REALIZOU UMA VERDADEIRA ANÁLISE, VERIFICOU QUE INEXISTE IRREGULARIDADE NO CONTRATO DA AUTORA!" (destaques no original).

Contudo, alega que a multa ainda continua sendo cobrada, sob pena de execuções e inscrições no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. "Aliado ainda ao fato de que uma execução de R\$900.000,00 IRÁ LEVAR A AUTORA A BANCARROTA! Seu valor é astronômico considerando a hipossuficiência econômica da Autora e ao caso em testilhe!".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 23707978). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Desembargador Federal Relator (ID 25263673).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 26124298). Alega, em suma, que no bojo do referido processo administrativo apurou-se a comercialização de produtos com características de planos de saúde semo devido registro na ANS e que a multa aplicada tem fundamento no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006.

É o relatório, decido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica, em 14/07/2015 houve a instauração de processo administrativo n. 25789.58976/2015-77 para o fim de apurar a comercialização de produto semo devido registro na ANS pela autora.

Consta no Relatório de Autuação da ANS, datado de 27/10/2015, que foramobtidos documentos e informações por meio de diligência realizada in loco em 01/09/2019. O fiscal fez as seguintes constatações:

- "(...) pode-se concluir que a empresa Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda comercializa planos odontológicos e não tem registro de operadora nesta ANS, visto que o contrato de prestação de serviços (folha 50) estabeleceu que a contratada Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda—se obriga a prestar serviços odontológicos proporcionando atendimento de natureza clínica e cirringica, bem como serviços complementares de diagnóstico, em suas unidades, por cirrugiões dentistas de seu corpo clínico, obrigando-se a oferecer, a partir do ato de inscrição, sem custo adicional os tratamentos elencados abaixo, com duração mínima de 18 meses, com renovação automática—mediante pagamento de mensalidade.
- 3. Tratamentos: ortodontia; dentística restauradora; prevenção; endodontia; remoção ou preparo de núcleo intra canal e raducular, pulpotomia e pulpectomia; emergência; cirurgias básicas: extração de dentes deciduos, permanentes:
- 4. Corrobora o fato o relato de Bruno Drago (folha 10) expondo a fiscalização, na oportunidade de diligência in loco: 'a pessoa interessada em fazer tratamento odontológicos paga R\$ 29,90 por mês e tem garantido atendimento odontológico';
- 5. Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo §1", incisos 1 e 11 do artigo 1" c/c artigo 8", da Lie n. 9.656/98, c/c art. 2" da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no artigo 19, \$6" da Lei n. 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passível de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006 motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa". (ID 26124300, p. 141/142).

A empresa autuada, então, recebeu da ANS os seguintes comunicados:

1.AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO:

"No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais:

- \$1°, incisos I e II do artigo 1° c/c artigo 8°, da Lei 9656/98, c/c Art. 2° da RN 0085, alterada pela RN 100.

Pela constatação da conduta prevista no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006:

- Exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, sujeito à multa diária prevista no art. 19, §6º da Lei n. 9656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente.

O autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência da lavratura deste auto de infração para, querendo, apresentar defesa escrita, no endereço abaixo indicado. (ID 26124300, p. 143). Intimação expedida em 27/10/2015".

2. INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

"Senhor Representante Legal,

- 1. As diligências realizadas pela fiscalização dessa Agência Nacional de Saúde Suplementar permitiram concluir que Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 17.967.858/0001-22, cometeu infração ao § 1", incisos I e II do artigo 1º c/c art. 8", da Lei 9.656/98, c/c Art. 2" da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no art. 19, 86° da Lei 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passivel de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006, por exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, de acordo com os autos do processo n. 25789.058976/2015-77;
- 2. Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração n. 65942, cuja cópia segue em anexo. Ao autuado é concedido um prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa no referido auto, por escrito, no seguinte endereço". (ID 26124300. p. 145)

A intimação deu-se em 20/01/2016 (ID 26124300, p. 149), sendo que em 26/01/2016 a empresa representada por advogado solicitou cópias do processo administrativo. (ID 26124300, p. 150) a constant de processo administrativo deu-se em 20/01/2016 (ID 26124300, p. 149), sendo que em 26/01/2016 a empresa representada por advogado solicitou cópias do processo administrativo. (ID 26124300, p. 150) a constant de processo administrativo de processo administr

Em 29/01/2016 apresentou DEFES AADMINISTRATIVA, por meio da qual a autuada **NEGOU a prática** da conduta a ela atribuída, dizendo que, por conta de contrato de relacionamento, praticava, sim, **atos diversos** da atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, mas que, até que julgada sua defesa, "manifesta acatamento provisório da decisão da ANS", verbis:

"No mais, a Requerida esclarece que tão logo tomou ciência de que poderia estar ocorrendo algum equívoco, no qual se estaria interpretando que haveria a venda de planos odontológicos pela Requerida, cessou toda e qualquer comercialização dos contratos indicados como possíveis PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE!

Assim, em respeito a esta digníssima autarquia, a Requerida irá cessar provisoriamente a comercialização dos contratos até que seja julgado em caráter definitivo a defesa apresentada ao Auto de Infração, tornando definitiva a decisão acaso mantido o posicionamento, e retomando a comercialização no caso de ser cancelado o auto de infração.

De modo que se mesmo após os esclarecimentos, esta dignissima autarquia entender por manter o Auto de Infração, registra-se que foram cessados todos os atos que poderiam importar nas infrações indicadas tão logo recebido a primeira comunicação de que tais atos poderiam estar sendo interpretados de forma equivocada. (ID 26124300, p. 168)

Vale dizer, a autora defendeu-se e asseverou que FEZ CESSAR toda e qualquer atividade que pudesse ser interpretada como sendo correspondente a uma atuação como operadora de plano privado de assistência à saúde semautorização de funcionamento concedido pela ANS.

A despeito disso, a **autora foi autuada como se não tivesse acatado a determinação da ANS**, semque, contudo, haja nos autos comprovação de realização de diligência ou qualquer outra providência que constatasse a inveracidade dessa afirmação da autuada.

E mais, a rigor, na intimação feita à autuada não consta, ao menos coma clareza necessária, como era de rigor que constasse, que as atividades deveriam ser cessadas a partir da intimação, sob pena de multa.

Pelo que consta da intimação, a empresa foi autuada "por comercializar" planos de saúde odontológicos semautorização da ANS, sendo, contudo, a multa imposta, ao fime ao cabo, foi por motivo diverso, qual seja, o "não acatamento" da determinação para que fossem cessadas as atividades tidas por irregular.

Como se sabe, o processo administrativo sancionador deve ser informado pelo rigor formal, sob pena de nulidade.

No caso, alémdo acima expendido, o que se viu foi a aplicação de sanção ANTES mesmo de concluído o processo administrativo, coma análise da peça defensiva, quando o correto seria que, uma vez encerrado o processo administrativo, como desacolhimento da defesa apresentada, a autuada fosse, então, intimada a fazer cessar a conduta tida por ilegal, aísim, coma cominação da multa prevista em lei.

Como, em cognição sumária, considero que não foi isso que aconteceu, tenho que O PEDIDO ANTECIPATÓRIO comporta deferimento

Isso posto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa cobrada no auto de infração gerado no Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77, até posterior decisão desse juízo.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. Intime-se, com urgência.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014842-81.2009.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida ID 13574022 – p.73/78 está sujeita à <u>remessa necessária</u>, **inde firo** pedido da parte requerente de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido na petição ID 15593899.

Assim, subamos autos ao E. TRF3 para o julgamento emconjunto coma ação principal nº 0017215-85.2009.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pelas embargantes (ID 24135777 e ID 24465637) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se as partes embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos demonstrativos de evolução do débito, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira cumpra corretamente o despacho de ID 19762702, apresentando os demonstrativos de evolução contratual, sob pena de extinção da execução.

Data de Divulgação: 23/12/2019 593/1100

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720 Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, a CEF trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 20722731 e ss.).

Diante disso, abra-se vista à parte embargante, facultando-se o aditamento de seus embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos demonstrativos de evolução do débito, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira cumpra corretamente o despacho de ID 12208646, apresentando os demonstrativos de evolução contratual, sob pena de extinção da execução.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 20543171 e ss.), abra-se vista à parte embargante, facultando-se o aditamento de seus embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICALIDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: EMANUELA\,NEVES\,DE\,CARVALHO\,CAVALHEIRO-SP205366,\,TATIANA\,ALVES\,RAYMUNDO\,LOWENTHAL-SP235229\,Advogado\,do(a)\,EXECUTADO: MARIA LAURA\,ZOEGA-SP345079$

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336 Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 25009668 padece de obscuridade.

É o breve relato, decido.

De ummodo geral, os recursos servempara sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

No caso concreto a exequente insurge-se contra o desbloqueio de valores referentes à conta recebedora de aposentadoria e à conta popança, até o limite de 40 salários mínimos.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servempara modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infinigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sima alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026818-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585 IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Regão, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Considerando a manifestação ID 26274873 – p. 200 e 202, esclareça a parte impetrante se houve a propositura de ação perante a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026871-29.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Cumprimento da Sentença deve iniciar-se nos **autos da Ação Principal** (nº 0004154-89.2011.403.6100), que já foram virtualizados no PJe, justifique a parte exequente a propositura desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

ID 26216395; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é omissa em relação à CDA nº 80.6.04.050807-24, que também foi abarcada pela ação judicial de embargos à execução.

É o breve relato, decido

De ummodo geral, os recursos servempara sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servempara modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, em sua petição inicial, aponta como ato coator o **protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8060405060456** e requer "seja concedida **medida liminar**, *inaudita altera pars*, para que sejam sustados todos os efeitos do Protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8060405060456, expedindo-se, para tanto, oficio ao 9º Tabelão de Protesto, no endereço indicado no documento nº 3. bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos relacionados às CDAs que foramobjeto da ação executiva fiscal antes indicada (Doc. 1), diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, conforme demonstrado".

A decisão embargada deferiu o pedido liminar para "SUSTAR" os efeitos do protesto da CDA n. 8060405060456 (protocolo n. º 2019.11.18.0562-2), no valor de R\$ 45.371,71 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com data de vencimento em 21/11/2019, até posterior decisão deste juízo".

Nesses termos, o posterior protesto da inscrição nº 8060405080724 representa novo ato coator sobre o qual este Juízo somente poderia se pronunciar se a impetrante tivesse procedido ao aditamento à petição inicial, o que, todavia, não se verificou.

Isso posto, a decisão embargada adstrita ao pedido formulado não padece de omissão, pelo que REJEITO os embargos de declaração.

Semprejuízo do acima exposto, diante do noticiado equívoco, expeça-se novo oficio endereçado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos[1]

P.I. Oficie-se comurgência.

[1] Praça João Mendes, 52, s/loja, CEP 3293-3400.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026123-94.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Data de Divulgação: 23/12/2019 596/1100

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 26114247).

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 26114247: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo temreiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenhamcomo base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, emsessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impetida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3°, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548 IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o desembaraço aduaneiro do "equipamento de laboratório para separação de células tumorais" importado da França, constante da Fatura Comercial Invoice n. PF201910004, bem como do Conhecimento de Embarque AWB n. 05521636226/110812001, sema obrigatoriedade do recolhimento do II, PIS/PASEP e COFINS, que estão sendo previamente exigidos. Requer, ainda, a determinação de que autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento de tais tributos.

Narra a impetrante, em suma, ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto pelo Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermageme Programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma que, nessa qualidade, dedica-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social — inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018, celebrado coma Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Aduz, ainda, ser detentora dos títulos de Utilidade Pública nas esferas municipal e estadual.

Relata haver importado da França um Equipamento de Laboratório para Separação de Células Tumorais Circulantes do Sangue Completo com Mecanismo de Filtração à Vácuo, constante da Fatura Comercial Invoicen. PF201910004 (NCM 8421.29.90).

Sustenta que, por ser **entidade de assistência social**, tendo a natureza beneficente, social e científica, sem fins lucrativos, faz jus à dispensa legal do recolhimento de Imposto de Imposto de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais do PIS e da CONFINS.

Contudo, afirma que para desembaraçar o produto acima descrito, a "Impetrada exige da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação — II, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor do referido equipamento, como faz prova a Fatura Comercial e demais documentos, sendo certo que o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não está sendo exigido, pois o NCM (8421.29.90) corresponde ao equipamento possui alíquota de 0%".

Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade e, mesmo após o E. Supremo Tribunal Federal fixar a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, a impetrante está sendo compelida pela impetrada ao prévio pagamento de tributos para o desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25181403 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 26132853). Em sede preliminar, aduz a necessidade de dilação probatória em relação ao cumprimento das exigências legais ao reconhecimento da imunidade. No mérito, afirma que a imunidade do art. 150, VI, c da Constituição Federal não é autoaplicável e a possibilidade de exigência do CEBAS, mesmo diante do decidido no RE 566.622 pelo E. STF.

Por fim, ressalta ser impossível o pedido de abstenção da autoridade quanto à cobrança de tributos, uma vez que os atos praticados "são plenamente vinculados, razão pela qual, na busca do interesse público, que é indisponível, lhe são conferidos poderes que constituem, conforme nos ensina nossa melhor doutrina, verdadeiros deveres" (ID 26132853 – página 9).

Brevemente relatado, decido

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de dilação probatória aduzida pela d. Autoridade Coatora se confunde como mérito.

Isso porque a questão afeta à efetiva demonstração de sua qualificação como entidade de assistência social é condicionante do reconhecimento de seu direito à imunidade pretendida, qual seja: de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS no desembaraço aduanciro de equipamentos médico-hospitalares, emrazão da imunidade contida nos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º da CF.

Anrecio então o nedido liminar

A Constituição Federal em seus artigos 150, VI, "c" e 195, §7º prevê que são impostos e às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os referidos dispositivos impõem, para a sua incidência, o preenchimento de duas condições, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe <u>atividades beneficentes de assistência social</u>e a de que <u>atenda a parâmetros</u> legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou o E. Supremo Tribunal Federal que somente <u>kei complementar</u> - conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar - pode disciplinar as condições a que se referemos artigos 150, VI, "c" e 195, §7°, cabendo à kei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos <u>que não extrapolem</u> os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que, como é cediço, foi recepcionado coma natureza de lei complementar).

Data de Divulgação: 23/12/2019 597/1100

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela impetrante perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe in verbis:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- $II-aplicarem integralmente, no \ País, os seus recursos na manutenção \ dos seus objetivos institucionais;$

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades canazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos

Consoante previsto no estatuto social, a impetrante é fundação constituída sem o objetivo de lucro voltada ao combate ao câncer "nos campos científico, técnico, assistencial e social" e cuja renda se reverte em beneficio de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País" (ID 25037285).

A fim de corroborar o seu enquadramento como entidade de assistência social a impetrante demonstra ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (ID 25037286) e municipal (ID 25037287), bem assim, por intermédio do balanço patrimonial de ID 25038508, publicado no DOU, a aplicação dos recursos integralmente no país e a ausência de distribuição de lucros e receitas. Aliás, constitui fato notório o desempenho dedicado e competente pela impetrante de atividade que a qualifica como entidade de assistência social emárea social muito sensível.

Assim, em que pese o inconformismo da impetrada, reputo presente o fumus boni iuris (que se reforca também pela instrucão do feito com diversas decisões em que se assentou o seu caráter assistencial – IDs 5038511 a

E, de igual maneira, resta verificado o periculum in mora, na medida em que a subsistência de impasse no desembaraço do equipamento importado ("equipamento de laboratório para separação de células tumorais") pela impetrante poderá causar graves prejuízos no atendimento de pacientes portadores de neoplasia maligna.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, constante da Fatura Comercial Invoice nº PF201910004, como no Conhecimento de Embarque AWB nº 05521636226/110812001, sema obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Imposto de Imposto, e II, PIS/PASEP e COFINS

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASILLTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), $\label{eq:delegacia} DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL$

DECISÃO

Vistos emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), visando a obter provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Alega que as referidas contribuições têm como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (folha de salários), mas que permanece vigente o limite de 20 salários mínimos previstos no art. 4º da Lei 9.650/81, tendo em vista que "o artigo 3º do Decreto- lei 2.318/86 fez expressa referência apenas 'à contribuição da empresa para a previdência social" (ID 26166117), inexistindo, nesse sentido, remoção do limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos,

Coma inicial vieram documentos

É o breve relato, decido

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as entidades terceiras não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em principio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, excluindo-as do polo passivo da presente demanda.

Analiso, então, o pedido liminar.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc[2]) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inscridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandama edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396,266).

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"

Data de Divulgação: 23/12/2019 598/1100

Todas as contribuições, sejamas previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo como entendimento ao qual me filio, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante é menos abrangente: restringe-se à limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da contribuição a cargo da empresa:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **o u** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
- 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
- 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
- 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1° de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6°, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
- 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n's. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
- 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
- 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n° 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n° 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n° 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
- 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
- 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 10. A gravo interno improvido (TRF3, 6" Turma, AP n" 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 negritei).

Isso posto

- (i) **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de recolher contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE**, **SESI** e **SENAI**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/8;
- (ii) JULGO EXTINTO O FEITO emrelação ao INCRA, FNDE, SESI e SENAI, comfundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Consequentemente, fica suspenso o crédito tributário (art. 150, IV do CTN) e ficam as impetradas impedidas de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirema liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, leading case do Terma 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622,981 e no RE 396,266

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144/25° Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: MY BUSINESS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MYBUSINESS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; (ii) o direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Barueri (ID 190913605)

Determinada a emenda à inicial, a impetrante assimprocedeu (ID 12417021)

A MMª Juíza Federal Janaina Martins Pontes apreciou e indeferiu o pedido liminar (ID 13185515).

Notificada, a autoridade indicada pela impetrante aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 13657417)

Declarada a incompetência (ID 23502134), os feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25872684). Pugnou pela **de negação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bemassim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, semmanifestação meritória (ID 26012307).

Após manifestação de ciência da União Federal (ID 261487894), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ALC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art 1 º·

Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.568-6</u>)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 1004.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época emque instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviamos art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magra. É dizer, para que validamente instituísse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais emmatéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada o utrabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no Pais através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da divida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores."

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas".

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

"A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS "no mais breve período de tempo, a fimde que os trabalhadores possamreceber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementari".

Comessa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos comos quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados "planos econômicos" (expurgos inflacionários).

E, comessa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, umno mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária emquestão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse cékre, "a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea "e" do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguia a contribuição social de que cuidamos

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestarampelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguia a contribuição de que cuidamos) porque:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por amo nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo coma reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em "importantes programas sociais e emações estratégicas de infraestrutura", ressaltando que se tais recursos deixassemde ser arrecadados, isso "impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida".

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nemmais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

"Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrinseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize".

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a tredestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC nº 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, alémda instituição de impostos e taxas, tambéma de contribuições

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos emrazão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente emalgo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer firente ás finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção do domínio econômico e c) as contribuições de intervenção moderna profissionais ou econômicos.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (<u>Alterado pela EC-000.033-2001</u>)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação,

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foramintroduzidos novos requisitos; foraminpostas novas exigências. Numa síntese, foramestabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de intervese das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu umdos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossemou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Dizele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia comtexto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta — como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 — somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido semjusta causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à exclusão pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fimde **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologado ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância comos cálculos apresentados, cuja etapa, enfatizo, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial emação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fise executiva.

Emsuma, nesta ação mandamental não se processará liquidação ou execução, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o quantum debeatur.

Comas considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a seremapurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lein 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais comtrânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Leinº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Leinº 12.838, de 2013).

 \S 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SãO PAULO. 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018159-50.2019.4.03.6100/ 25ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA., ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; (ii) o direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pera de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 25218057)

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25905651). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Data de Divulgação: 23/12/2019 602/1100

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 26035671).

Após manifestação da União Federal (ID 2805111), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em sou en 1 º.

Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.568-6</u>)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época emque instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviamos art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magra. É dizer, para que validamente instituísse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais emmatéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada o utrabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no Pais através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da divida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores."

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas".

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a reducão da rotatividade no mercado de trabalho".

"A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS "no mais breve periodo de tempo, a fim de que os trabalhadores possamreceber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

Comessa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos comos quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados "planos econômicos" (expurgos inflacionários).

E, comessa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, coma afistamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, umno mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, "a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea "e"do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Alémde evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagemde veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 — Complementar (n.º 200/2012 — Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguia a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestarampelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguia a contribuição de que cuidamos) porque:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por amo nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo coma reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em "importantes programas sociais e emações estratégicas de infraestrutura", ressaltando que se tais recursos deixassemde ser arrecadados, isso "impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida".

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nemmais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

"Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrinseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da (CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize".

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a tredestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais rão foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, alémda instituição de impostos e taxas, tambéma de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos emrazão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de uma "para que", consistente emalgo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer fente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção d

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição; poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º-As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas.

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foramintroduzidos novos requisitos; foramimpostas novas exigências. Numa síntese, foramestabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de intervenção no domínio aconômico e contribuições de intervenção no domínio aconômicos), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada umdesses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Dizele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia comtexto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nemse diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta — como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 — somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido semjusta causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fimde **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologaráo u não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou rão, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou rão, como cálculos apresentados, cuja etapa, enfatizo, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisica comente se cuido do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial emação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental não se processará liquidação ou execução, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o quantum debeatur.

Comas considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170- A do CTN

Os valores, a seremapurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[11] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026719-78.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por TUBODIN INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine que "as requeridas se abstenham de apurar e de recolher as contribuições do IRPJ e da CSLL com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, assim, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários" (ID 26238174)

Afirma, emsíntese, que de acordo coma legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordirário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS tambémnão pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explico

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inseremno conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte $N\widetilde{A}O$ apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, combase na qual se fixamas alfiquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a conviçção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez 6. Emanálise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vemsendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em sintese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alfunota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL imponível às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribural de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019)

Isso posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026691-13.2019.4.03.6100/ 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LORENCINI PEDO - SP406937, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A em fâce do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever "o débito cobrado em dívida ativa ou, caso já o tenha inscrito, impeça o ajuizamento da respectiva execução fiscal em face da BRL DTVM" (ID 26224921).

Sustenta a autora, em suma, que a atividade por ela exercida (administração de carteiras e emissão de títulos e valores mobiliários) não é privativa de economista e, por conseguinte, não se sujeita ao registro obrigatório no CORECON.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ao que se verifica dos autos, o objeto social da autora se refere, basicamente, à prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento[1] (ID 26224924).

Conquanto as administradoras de valores mobiliários buscam aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade é muito mais afeita ao **controle da CVM** e do BACEN, como reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justica – STJ:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleca o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de titulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59,378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)

E, igualmente, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉMDE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada on ocolendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Let nº 6849/80, artigo 1°. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sóbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisque outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômica sou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisque outros meios que objetivem, técnica ou científicamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômica sou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisque outros meios que objetivem, técnica ou científicamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômica ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisque outros meios que objetivem, técnica ou científicamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômica ou financeiras, em empreendimentos público

Data de Divulgação: 23/12/2019 606/1100

ADMINISTATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadors os exercício profissional, openas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado especializado especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECONSP, sendo de rigor

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que a atividade básica da autora -que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários - não se enquadra dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência dos profissionais vinculados ao Conselho Impetrado (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Conselho réu se abstenha da prática de qualquer medida de cobrança referente às anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

P.I. CITE-SE.

[1] Artigo 1 – O objeto da sociedade é:

- a) Subscrever isoladamente ou em consórcio comoutras sociedades autorizadas, emissões de 'tiutlos e valores mobiliários para revenda;
- b) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas competências;
- d) Encarregar-se da administração de certeiras e de custódia de títulos e valores mobiliários (...)"

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASIL SA. UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao Autor os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COBRAZIL S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 24114918; trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID25605010 é contraditória e precisa ser aclarado "para se ter a correta compreensão de quais regimes de apuração do PIS e da COFINS foi autorizada a exclusão do ISS, não remanescendo quaisquer dividas quanto à abrangência da decisão para ambos os regimes (cumulativo e não cumulativo)".

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido

Assiste razão à embargante. Assim, sanada a contradição, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins (cumulativos e não cumulativos) ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, a partir do fato gerador de novembro de 2019 e seguintes.

Data de Divulgação: 23/12/2019 607/1100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se".

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

Considerando que a autoridade coatora já prestou informações e o Ministério Público Federal apresentou parecer, após a ciência das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada do(s) estatuto(s)/contrato(s) social(ais) da(s) empresa(s) para a verificação da representação processual (procuração ad judicia ID 26324169), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emrazão da necessidade de esclarecimentos sobre a constituição do crédito tributário, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade pela parte ré, **DETERMINO** que a União Federal – Fazenda Nacional apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral do PAF n.º 10880578835/2016-31**, de que se originara o débito ora impugnado.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA- BLOCO I Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 608/1100

Vistos.

Tendo emvista tratar-se de **cumprimento de sentença** relativo aos **embargos à execução** n. 0019303-52.2016.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095 EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERION SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentenca

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO AURELIO BOTINO DOURADO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel qualificado como bem de familia, bem como a suspensão da execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, diante da ausência de bens penhoráveis.

Coma inicial, vieram documentos

Foi concedido ao embargante o beneficio de gratuidade da justiça (ID 14006938).

Regularmente intimada, a OAB apresentou manifestação (ID 16881632), pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da desistência da penhora do imóvel.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo dermandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, não há mais necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a OAB desistiu da penhora do imóvel e a Execução de Título Extrajudicial n. 0018799-17.2014.403.6100 foi suspensa, em conformidade como artigo 921, inciso III, do CPC (ID 16881613 e ID 17905374 da Execução).

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista que a **OAB** deu causa à instauração da lide, condeno-a ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0018799-17.2014.403.6100).

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018048-66.2019.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., ESTADO DE SAO PALILO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado emsede de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO—(IPEM) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO), visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que seja obrigada a requerida a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente".

Narra o autor, emsuma, que fora autuado por "suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, uma vez não tendo sido efetuada nenhuma aferição, pericia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos, para quem decorrente disto, então, viesse a requerida a atestar a constatação de qualquer irregularidade".

Data de Divulgação: 23/12/2019 609/1100

Alega que "a requerida obstruiu o acesso da requerente aos autos de infração e ao processo administrativo", o que toma a multa nula, já que imputada combase em suposição.

Coma inicial vieram documentos

Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo (ID 22599229).

Houve emenda à inicial (ID 22750465)

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 22896008).

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM apresentou contestação (1D 24728469). Alega que o autor foi autuado nos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976591, 2976596, 2976576 e 2976579 e 2976594 porque as bombas medidoras de combustíveis apresentavam violação no plano de selagem, o que viola o disposto nos artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Commetro nº 08/2016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria Immetro n.º 023/1985.

Aduz que as autuações foramregularmente processadas, comestrita observância aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**. Afirma, ainda, que o autor não apresentou defesa administrativa, embora devidamente potificado

Além disso, sustenta ser "descabida a alegação de que os representantes das empresas autuadas são impedidos de terem acesso aos documentos e aos processos administrativos", tendo sido cientificados de todos os atos administrativos.

Tambémcitado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO apresentou contestação (ID 25365164). Alega, em suma, que a autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa a legando infundadas nulidades ou ilegalidades nos procedimentos de autuação. Assevera que, na esfera administrativa, a empresa foi devidamente comunicada das autuações e foi regularmente notificada tanto para apresentação de defesa quanto para a apresentação de recursos. Sustenta, ainda, que o simples descumprimento de norma regulamentar já é suficiente para embasar o auto de infração lavrado contra a embargante, independentemente de ter sido verificada indução dos consumidores a erro quanto à composição do produto emquestão.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos réus que providenciassema juntada dos processos administrativos referentes aos AI's questionados (ID 25456201).

Juntada de documentos pelo IPEM/SP (ID 26132512) e pelo INMETRO (ID 26253835).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora (art. 300 do Código de Processo Civil).

A empresa autora questiona a legalidade dos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976593, 2976576, 2976576, 2976579, alegando, como principal argumento, violação do contraditório e da ampla defesa.

Pois ben

Ao que se verifica, emação fiscalizatória promovida pelo IPEM/SP, houve a constatação "de que o instrumento Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min., até 100 l/min, n. de série 19681010, n. do Inmetro 12860214, marca STRATEMA, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) N. 916130007452, apresentando as seguintes irregularidades:

Irregularidade (639): bomba medidora de combustíveis líquidos apresenta violação do plano de selagem

O que constitui infração ao disposto no(s) Arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro n. 08/20016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n. 023/1985".

Foram lavrados autos de infração e todas as notificações de autuação foram encaminhadas para o endereço correto da empresa autora, qual seja, Rua Engenheiro Caetano Alves, 983, Bairro do Limão, CEP 02546-000, e ali devidamente recebidas, **conforme comprovam os AR's juntados aos autos** (ID 26253836, 26253837, 26253838, 26253840 e 26253841).

Embora notificada de todos os autos de infração, a empresa autora não apresentou de fesa administrativa, no prazo legal, conforme consta no relatório dos processos administrativos referentes aos AI's questionados.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autora foi devidamente notificada nos autos do PA.

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a presunção de validade, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, não ocorreuno presente caso, pelo menos até esta fase de cognição sumária.

Isso posto, a teor de cognição sumária, tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

À réplica

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-56.2019.4.03.6100/25º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE; IRON MOUNTAIN DO BRASIL LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

Data de Divulgação: 23/12/2019 610/1100

Vistos emdecisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por IRON MOUNTAIN DO BRASILLTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS , visando a obter provincento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, devendo tal decisão, expressamente, abarcar a alteração no conceito de receita bruta promovida, indevidamente, pela Lein. 12.973/14. Requer, ainda, o grastamento de qualquer possível ato de constrição em face da IMPETRANTE, tais como a inscrição dos débitos em divida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a lavratura de autos de infração com exigência de multa de oficio, entre outros".

Afirma, emsíntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo" na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.

Diz, emsuma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado método "por dentro", embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de "faturamento", esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como tributo (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7.° (...,

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a "ineficácia da medida" se, mesmo desde logo presente "fundamento relevante", a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do "periculum in mora", INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025800-89.2019.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado emsede de Mandado de Segurança, impetrado CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA emface do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DER AT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "analise e profira, no prazo de 5 (cinco) dias o despacho decisório comtemplando análise do "Pedido de Habilitação de Crédito com base na decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5022246-20.2017.403.6100" protocolizado pela Impetrante em 04,07.2019, nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721532/2019-99, ante o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 100 da Instrução Normativa RFB n 1.717, de 17 de julho de 2017".

Narra a impetrante, emsuma, que realizou, **em 4 de julho de 2019**, o protocolo do "Pedido de Habilitação de Créditos", registrado sob o n. 13804.721532/2019-99, combase na decisão transitada emjulgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5022246- 20.2017.403.6100, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, "preenchendo os requisitos previstos no artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1. 1.717/2017, como meio de, após o seu deferimento, possibilitar o aproveitamento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente, conforme reconhecido pela r. decisão judicial transitada em julgado".

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717//17, no sentido de que o "Pedido de Habilitação de Créditos" deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou, vez que transcorrido mais de 5(cinco) meses da data do protocolo.

Sustenta, pois, que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25778208).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26314641). Alega, em suma, que no que se refere ao prazo para análise, em que pesemas prescrições da IN RFB nº 1.717/2017, cumpre observar que, por determinação da Lei Maior em seu artigo 37, caput, cabe ao administrador público da Administração Direta, inclusive, a estrita observância dos seus principios norteadores, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A firma que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 1.717/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vieramos autos conclusos

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos emprazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrificio desmesurado aos interesses dos particulares, momente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

"Capitulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EMJULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...,

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação".

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13804.721532/2019-99 em04/07/2019, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99 nos termos do artigo 100, §3°, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 04/07/2019, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 05/12/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de umpedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitação dos créditos judiciais encerna a fase preparatória para o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerna a fase preparatória para o procedimento de compensação, fase na qualo Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito emjulgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciadas somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.

Vale dizer, o pedido de habilitação de crédito constitui procedimento antecedente ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido emação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 13804.721532/2019-99, protocolado em04/07/2019, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado emsede de Ação Ordinária, ajuizada por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor consolidado com o expurgo do ICMS das bases de cálculo de PIS/COFINS escalonando-se posteriormente as parcelas".

Narra a autora, emsuma, haver optado pela inclusão de débitos tributários emaberto no programa de parcelamento especial do REFIS da Copa, instituído pela Lein. 12.996/14.

Alega que "houve erro na consolidação do parcelamento objeto desta lide, eis que os valores de PIS/COFINS parcelados estão a errônea inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)".

Data de Divulgação: 23/12/2019 612/1100

Sustenta que possui o direito de não ser compelida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os valores discutidos na presente lide, face a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Coma inicial vieram documentos

Determinada a adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido (ID 25625375).

Houve emenda à inicial (ID 26252764).

Vieramos autos conclusos

É o relatório, decido.

ID 26252764: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIA 4 COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA, JESSICA HONORIO CARVALHO, PEDRO LUIS HONORIO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

Certifique-se o trânisto em julgado.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022449-11.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO FOGACA Advogado do(a) AUTOR: MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS - SP236103 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o pedido para concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, o autor deixou de juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência, e na contramão, juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 24618438), motivo pelo qual indefiro o pedido.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017232-21.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 RÉU: JANE MARIA AQUILINO BRENDIM, ROBERTO LUIZ BRENDIM, ROBERTO ALEXANDRE BRENDIM, BEATRIZ BRENDIM LORETTI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo semmanifestação dos réus, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

- 1-Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, providencie a parte exequente a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, emconformidade coma Resolução PRES nº 142/2017.
- 2-Cumprida, proceda a UNIAO à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3-Após, requeira a parte requerente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUK AWA DE SOUSA - SP288253 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 2620199: alega a autora que a União Federal está descumprindo a decisão de ID 25136660, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar à ré a recepção do Seguro-Garantia ora oferecido pelo autor com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (CDA n. 80.5.19.005892-97)".

Semrazão, contudo

A autora não se atentou para a redação do parágrafo seguinte à parte dispositiva da decisão, acima transcrita, que assimdispôs: "Coma comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor."

Ou seja, a apólice de seguro deve ser aceita pela União Federal se integral o débito e uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Portaria n. 164 da PGFN de 05/03/2014.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou discordância como seguro garantia apresentado, pelas seguintes razões (ID 25441262):

- "Segurada deve ser a União, representada neste ato pela PGFN (art. 2°, VI, da Portaria 164/2014);
- endereço da União deve ser na Alameda Santos nº 647, São Paulo SP, CEP 01419-901;
- CNPJ da União deve ser o nº: 00394460/0216-53);
- na cláusula referente ao valor da garantía e à atualização monetária, deverá ser incluída a informação de que 'os endossos serão emitidos com único e exclusivo propósito de cobrar o prémio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantía ora prestada', a fim de se preservar a garantía oferecida e seu valor durante todo o tempo de validade da apólice, sem que haja necessidade de a executada apresentar endossos frequentes nestes autos, pois, nos termos em que está escrita a cláusula, há margem para interpretação de que há necessidade de endossos frequentes para incidência de correção monetária no valor segurado, o que não se pode aceitar;
- deverão ser expressamente excluídas as cláusulas 10.2 e 11 das condições gerais, uma vez que tais cláusulas configuram exclusão de responsabilidade que não podem ser aceitas por não estarem previstas na Portaria PGFN nº 164/2014;
- deverá ser comprovado o registro na SUSEP das apólices original e endossada e da nova apólice que será apresentada com o endosso solicitado nesta manifestação, nos termos do art. 4º, II, da Portaria 164/2014
- deve ser apresentada a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP art. 4º, III, da Portaria 164/2014"
- 3. Por todo o exposto, não poderá ser aceito o seguro garantia apresentado, devendo o mesmo ser endossado nos termos acima indicados, e devendo ser apresentado, os registros na SUSEP das apólices já apresentadas a da nova apólice endossada que será apresentada, para que o seguro possa ser aceito".

Note-se que não há descumprimento de decisão liminar. A União Federal apenas não aceitou a garantia ofertada, pois constatou a ausência do preenchimento dos requisitos da Portaria 164/2014, o que lhe era licito fazer, nos termos da decisão de ID25136660.

Dito isso, e considerando o endosso ora apresentado pela autora (ID 26023105 e 26203106) **DETERMINO a expedição de mandado de intimação, comurgência**, à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela autora, bem como do endosso (ID 26203105 e 26203106) e, expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Data de Divulgação: 23/12/2019 614/1100

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, no silêncio, ser determinada a expedição, por esse juízo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025871-56.1994.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, JULIANA PALUDETTO URBANO - SP230238, REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a <u>classe processual</u> para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública, bem como a inclusão da nova <u>denominação social</u> da empresa exequente (ISSAÇO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMANEZAR LTDA).

Considerando a notícia de interposição de <u>Agravo de Instrumento nº 5025422-03.2019.403.000</u> em face da decisão ID 22401012 – p.62/65, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo antes da expedição de **nova requisição** de pagamento (PRC/RPV), emconformidade coma Lei nº 13.465/2017, conforme requerido pela parte exequente às fls. 281/282.

Indeferida a tutela recursal, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão ora agravada.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466 EXECUTADO: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Id 23406910: Tendo em vista a memória discriminada e atualizada do débito, prossiga-se como cumprimento do despacho Id 19753277, intimando-se a Faculdade Centro Velho para que efetue o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1°, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 615/1100

Id 23127990: Manifestem-se as partes acerca da devolução do oficio Id 22159654 semo seu cumprimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-03.2011.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573 EXECUTADO: TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122 TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SALETE BROMBAL ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Id 23257622: Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos oficios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Expedidos os oficios, ou decorrido o prazo semmanifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025510-74.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DURVAL DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado emsede de Ação Ordinária, ajuizada por DURVALDOS SANTOS SILVA e MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata recondução dos autores ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, como consequente restabelecimento de seus proventos de aposentadoria.

Narramos autores, emsuma, que tiveramsuas aposentadorias cassadas por força das Portarias de nº 502 (MARIA DE FÁTIMA) e 503 (DURVAL), ambas de 15 de dezembro de 2014, tendo em vista o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000044/2011-36, por presunção de improbidade administrativa consubstanciada em variação patrimonial a descoberto no ano de 2001.

Esclarecemos autores que após o juízo de admissibilidade, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal designou a comissão de inquérito para apurar os atos e fatos identificados em sede de sindicância patrimonial.

A parte autora assevera que a comissão de inquérito "não promoveu a tomada de nenhum depoimento das pessoas envolvidas, não realizou nenhuma acareação, não fez nenhuma investigação, não realizou nenhuma diligência, e nem se valeu de nenhum técnico ou perito contábil, ou seja, não coletou absolutamente nenhuma prova relevante que permitisse a elucidação dos fatos, em evidente inobservância ao disposto no art. 155 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (...)".

Os demandantes afirmamque "[a] pesar da indiciação genérica, os servidores apresentaram defesa escrita. Esclareceram que os fatos apontados não tinham relação com o exercício do cargo público e que, portanto, não eram alcançados pelo tipo legal, art. 9°, VII, da Lei 8.429, de 1992. Demonstraram, ainda, que eventuais imputações apontadas na indiciação não configuravam ilícitos disciplinares. Indicaram, outrossim, a origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens e, consequentemente, a proporcionalidade da evolução do patrimônio com a renda".

Defendem, pois, que se a comissão tivesse identificado a situação patrimonial do início e do final de cada período, para então confrontar comas disponibilidades, a única conclusão possível seria a de que os rendimentos dos autores eram suficientes para suportar sua evolução patrimonial, ouseja, inexistência de variação patrimonial a descoberto.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 25534803, declinou de sua competência em favor desta 25ª Vara Cível, onde tramita a ação de improbidade administrativa nº 0001952.03.2015.403.6100.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido.

Considerando que os autores tiveramsuas aposentadorias cassadas pelas Portarias de nº 502 e 503, ambas publicadas no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 03 de dezembro de 2019, em razão do que tenho que resta infirmada a alegação de perigo de dano constante da exordial.

De todo modo, considerando a natureza alimentar de que se revestemos valores percebidos a título de aposentadoria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se, Cite-se,

6102

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado emação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o processo nº 44011.001428/2018-53, bem assim os atos executivos decorrentes da decisão cuja anulação se pretende. Em caráter subsidiário, requer o deferimento da tutela mediante "o depósito em juizo do valor da multa aplicada ao Autor ou, a critério do autor, mediante a contratação de seguro garantia judicial" (ID 26224642).

Narra o autor, em suma, haver ocupado o cargo de Diretor Presidente da União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência ("UASPREV"), entre 04/08/2015 e 04/08/2017.

Afirma que entre os dias 20/02/2017 e 04/04/2017, a parte ré realizou procedimento fiscalizatório (Ação Fiscal Direta Ampla – AFDA), com o objetivo de verificar aspectos relacionados à governança corporativa e ao cadastro da UASPREVE

Relata que, no curso da referida AFDA, fora solicitada a apresentação de determinados documentos à UASPREV e que, em razão de esta não os ter localizado, a ré procedeu à autor "pessoalmente, por descumprimento ao que dispõe o art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001, enquadrando-o na infração prevista no art. 95 do Decreto 4.942/2003" (ID 26224642 – página 02).

Aduz que, notificado acerca do Autor de Infração, apresentou defesa e, não obstante suas razões, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou **procedente** o Auto de Infração. Da referidadecisão, interpôs Recurso Administrativo endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), que foi distribuído à relatoria de **Maurício Tigre Valois Lundgren**.

Relata que o Sr. Maurício transferiu a relatoria do processo a seu suplente, o Sr. Paulo Nobile, sob o fundamento de "divisão de tarefas combinada com o Membro Titular da vaga" (ID 26224642 - página 8), o que em seu entendimento representa violação ao princípio do juiz natural, pois ausente a única hipótese possível para a redistribuição da relatoria recursal (qual seja, o impedimento do membro inicialmente sorteado, nos termos do Decreto nº 7.123/2010).

Alémdo vício na redistribuição do processo, sustenta a inobservância do devido processo legal, pois não fora pessoalmente intimado sobre a decisão que indeferiu os seus recursos, tendo havido apenas a publicação em Diário Oficial, o que lhe impediu de, no prazo legal, opor embargos de declaração.

No tocante à lavratura do auto de infração, aduz que deveria ter havido a observância do art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003, oportunizando-se prazo para sanar eventuais irregularidades, a inexistência de culpabilidade de sua parte e, em caráter subsidiário, a existência de circunstância atenuante, que deve ser observada para reduzir a penalidade aplicada.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Ao que se verifica do auto de infração juntado ao ID 26224594, no curso do procedimento fiscal, deixaramde ser apresentados "relatórios de controles internos a partir do exercício de 2013" e, embora a UASPREVEV tenha solicitado a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para sanar a sua omissão, houve o encaminhamento incompleto dos documentos, constando apenas o "Relatório de Controles Internos referente ao Segundo Semestre de 2016, não se manifestando em relação aos demais" (ID26224594).

E, mesmo após a concessão de outra dilatação de prazo, **não fora apresentada** a totalidade da documentação solicitada, razão pela qual, diante do não atendimento de várias determinações de apresentação de documentos e da ausência de justificação para o referido descumprimento, nos termos do art. 41 da LC 109/2001 e do art. 95 do Decreto nº 4.942/2003, ao autor, na qualidade de **Diretor Presidente da UASPREV** — União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada, foi imputada a infração de multa.

Pois bem.

Verifico, inicialmente, que no tocante à responsabilização do autor não se vislumbra qualquer ilegalidade, na medida em que amparada pelas disposições dos artigos 1° e 3° da Resolução CGPC nº 13, de 1° de outubro de 2004, pelo art. 63 da LC 109/2001 e pelo art. 30 do próprio Estatuto da UASPREV que, respectivamente, dispõem

Resolução CGPC

Art. 1° As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devernadotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de beneficios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos."

Art. 3º Os conselheiros, direttores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de beneficios que operame impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar emprol de interesses conflitantes como alcance de seus objetivos.

LC 109/2001

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Estatuto da UASPREV

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei: I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros"

Em relação ao **aspecto formal**, a princípio, tenho que a lavratura do auto de infração observou a todos os ditames legais; **por mais de uma vez** foi prorrogado o prazo para a apresentação da documentação fiscal e, nesse sentido, mostra-se descabida a alegação do autor de que deveria ter sido intimado previamente à lavratura do Auto de Infração, para corrigir, em prazo razoável, as irregularidades apuradas na ausência de apresentação da documentação solicitada.

A alegação de prejuízo, pelo não oferecimento à PREVIC de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, também não se mostra suficiente a amparar a pretensão autoral, porquanto a autoridade competente já se manifestou pela **inaplicabilidade** do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942 à situação ora apreciada por existir "impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na ausência de prestação de informações ou esclarecimentos solicitados formalmente pela Fiscalização" (ID 26224600 – página 128).

No tocante à violação do princípio do Juiz Natural, melhor sorte não lhe assiste, porque não se tratou de alteração arbitrária de relatoria, mas sim de **procedimento interno de divisão de tarefas**, devidamente justificado pelo Sr. Paulo Nobile Diniz, *in verbis*:

"Na qualidade de Relator designado para o Processo nº 44011.001428/2018-53, relativo à entidade UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada, conforme sorteio realizado na 88º Reunião Ordinária da CRPC, ocorrida em 27/02/2019, e Officio SEI nº 126/2019/CRPC/COBRIN/SPREV/SEPRT-ME, de 01/03/2019, bem como da divisão de tare fas combinada como Membro Titular da vaga da qual sou suplente, senhor Mauricio Tigre Valois Lundgren, venhor requerer à Vossa Excelência a conversão do julgamento deste Processo em Diligência, nos termos do inciso I do Art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, como consequente retorno do mesmo à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo motivo exposto a seguir" (12 26224600 – página 163).

De igual maneira, por todo o trâmite processual retratado nos autos, ao menos nesse juízo de **cognição sumária**, tenho que <u>não se observa</u> desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário: o autor **foi notificado** a apresentar defesa, constituiu advogado para tanto, deixou de requerer a produção de provas complementares e apresentou alegações finais, conforme demonstramos documentos de ID 26224600 – páginas 117/120.

Outrossim, antes do julgamento de seu recurso, endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, ao autor foi encaminhada correspondência (ID 26225803 – páginas 8 e 9) e houve a devida publicação da pauta Diário Oficial (idem – página 13). E, após o julgamento do recurso voluntário, a decisão também fora eletronicamente publicada e encaminhadas por correspondência com aviso de recebimento (idem páginas 43/49)

Por fim, quanto alegações no sentido de que sua condenação no referido processo disciplinar é injusta, pois não cometeu as infrações a ele imputadas e, em caráter subsidiário, deveria haver a redução de seu montante, tenho que, diante da presunção de veracidade de que gozamos atos administrativos, a matéria de manda dilação probatória.

No mais, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente, limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais, o que ocorreu, na conformidade acima exposta.

Data de Divulgação: 23/12/2019 617/1100

Isso posto, ausentes os requisitos, $\ensuremath{\mathbf{INDEFIRO}}$ o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao beneficio econômico pretendido (in casu, da multa cuja anulação se pretende), proceda o autor à sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de oficio, com fundamento no §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

ID 26225842: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Cumprida a determinação, CITE-SE a parte ré.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCIO FRANCISCO DOS REIS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré "que PROCEDA COM O IMEDIATO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO REQUERENTE, bem como suspenda a cobrança de dividas fiscais existentes, abstendo-se de propor novas ações de execução fiscal, e também, de lançar novos débitos relativos às amuidades futuras, ou de inscrevê-las na divida ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento" (ID 25583287).

Afirma o requerente ostentar a condição de engenheiro civil devidamente inscrito no CREA-SP, porém, por não exercer a função para a qual se exija a inscrição no órgão de classe, efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2009.

Assevera, contudo, que o CREA-SP "não procedeu com o cancelamento automático do registro profissional do Requerente, contrariando o disposto no art. 64 da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo".

Esclarece o autor que o requerido tem mantido a cobrança das anuidades, inclusive com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, referentes às anuidades de 2010-2013 (execução fiscal nº 0022593-57.2015.403.6182) e 2014-2017 (execução fiscal nº 5010934-24.2019.403.6182).

Por esses motivos, aiuíza a presente ação,

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Considerando que desde o ano de 2015 o autor tem ciência de que o CREA/SP tem adotado medidas para a cobrança dos valores a título de anuidade, infirma-se a alegação de perigo de dano a justificar a apreciação do pedido de tutela sema oitiva da parte contrária.

Assim, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

6102

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024496-55.2019.4.03.6100 / 25^a Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ELIANE CRISTINA LIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ELIANE CRISTINA LIRA (CPF n. 263.397.178-45) em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do protesto lavrado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo.

Narra a autora, em suma, que recebera aviso de protesto de 2 (dois) títulos (CDA's n. 8070800683573 e 8020801000805), os quais "desconhece por completo, eis que, inexiste tal divida, não tendo vínculo com estas cártulas protestadas que diz serem de Divida Ativa de PIS e Divida Ativa de IRPJ".

Coma inicial vieram documentos

Determinada a regularização da petição inicial (ID 25037354).

Houve emenda à inicial (ID 26271327).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 618/1100

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 26271327: recebo como emenda à inicial.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Antes da expedição do mandado de citação, PROVIDENCIE a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Judicial do presente processo no sistema PJe, fazendo constar "Procedimento Comum".

Intime-se. Após a regularização, cite-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033788-97.1992.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 205/208: Indefiro o pedido de expedição de oficio requisitório complementar, tendo em vista que os RPVs n. 20170181360 e n. 20170181361 foram expedidos (fls. 189/190) com amparo em decisão transitada em julgado (fls. 156/168), proferida no âmbito dos Embargos à Execução n. 0003829-32.2002.403.6100, e a Contadoria Judicial confirmou o acerto das contas em seu parecer (ID 20576224).

Ciência à parte exequente acerca da Informação n. 5292344/2019 (ID 25014104), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023430-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VITO LOURENCO LAMANNA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LITDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

À vista do noticiado pela exequente de que restou infrutífera a tentativa de acordo, nos termos emque determinado no despacho retro, defiro a expedição de ofício para transferência de valores em favor da CEF do montante constrito.

Int

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024100-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA DE FATIMA CARREIRA DA SILVA, BENEDITA PEREIRA DA MOTTA, ORLANDO FRANCISCO BARBOSA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA O NIL, ORLEI ANTONIO RODRIGUES, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DE LOURDES VOLPI, JODENILDO SANTOS BEZERRA, FATIMA REGINA DE SANTANA, OSVALDO LABATE, FATIMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

Advogado do(a) AU TOR: ROSANA GOMES DUNSC HMANN - SP416493 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26322212: Recebo o pedido como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, e considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22322365: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$949,11** (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

- 2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.
- 3-O fertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
- 4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

Data de Divulgação: 23/12/2019 620/1100

DESPACHO

Vistos.

ID 20920944: Considerando a informação da UNIÃO sobre o recolhimento a ser efetuado pela guia DARF sob o código nº 2864, providencie a parte executada o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forcada.

Cumprida, manifeste-se a UNIÃO.

Após e considerando a concordância do INSS ID 20912604, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho Id 5524014, retificando-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, regularizando a juntada da petição cadastrada no 1d 20316326, no prazo de 15 (quinze)

dias

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A parte autora noticia que, a despeito da tutela de urgência parcialmente deferida nestes autos, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no BACEN, atribuindo-lhe "uma divida no valor de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil reais) referente ao atraso no pagamento do imóvel em questão" (ID 26235787).

Nesse sentido, requer a intimação da ré para que "retire o nome dos autores do sistema do BACEN, até o transito em julgado da presente ação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", bemassima expedição de oficio ao BACEN para que este apresente o "documento que comprova a inclusão do nome dos autores no rol de devedores" (idem).

É o breve relato, decido.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que <u>não inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito</u>, enquanto perdurar em juízo a presente discussão" (ID 4574985).

De conseguinte, uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito já preconiza que "[a]s informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi), manifeste-se a CEF acerca do descumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

Por ora, reputo desnecessária a expedição de oficio ao BACEN, uma vez que a informação sobre a inclusão do nome do autor poderá ser fornecida pela própria instituição financeira ré.

 $Quanto\ \grave{a}\ perícia: ao\ que se verifica, o\ Perito\ foi\ intimado\ em 30/07/2019\ para\ dar\ início\ aos\ trabalhos\ periciais, por em não\ atendeu\ \grave{a}\ intimação,\ a\ qual\ foi\ reiterada\ em 22/11/2019,\ novamente\ não\ atendida\ pelo\ Perito.$

À vista disso, **DESTITUO** o Perito Carlos Jader e nomeio, em substituição, o Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, ficando mantido o valor dos honorários periciais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A parte autora noticia que, a despeito da tutela de urgência parcialmente deferida nestes autos, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no BACEN, atribuindo-lhe "uma divida no valor de R\$ 1.245.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil reais) referente ao atraso no pagamento do imóvel em questão" (ID 26235787).

Nesse sentido, requer a intimação da ré para que "retire o nome dos autores do sistema do BACEN, até o transito em julgado da presente ação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", bemassima expedição de oficio ao BACEN para que este apresente o "documento que comprova a inclusão do nome dos autores no rol de devedores" (idem).

É o breve relato, decido.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que <u>não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito</u>, enquanto perdurar em juízo a presente discussão" (ID 4574985).

De conseguinte, uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito já preconiza que "[a]s informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi), manifeste-se a CEF acerca do descumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

Por ora, reputo desnecessária a expedição de oficio ao BACEN, uma vez que a informação sobre a inclusão do nome do autor poderá ser fornecida pela própria instituição financeira ré.

Quanto à perícia: ao que se verifica, o Perito foi intimado em 30/07/2019 para dar início aos trabalhos periciais, porém não atendeu à intimação, a qual foi reiterada em 22/11/2019, novamente não atendida pelo Perito.

À vista disso, **DESTITUO** o Perito Carlos Jader e nomeio, em substituição, o Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, conhecido desta Secretaria, que deverá iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, ficando mantido o valor dos honorários periciais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010605-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMICO SAUDE LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A RÉU: ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em substituição a AMICO SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SÁUDE SUPLEMENTAR—ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 44685, de 22/08/2013. Subsidiariamente requer a autora o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz—RVE; a redução do valor da multa aplicada em razão do número correto de beneficiários para o cômputo do fator de compatibilização; o reconhecimento de nulidade parcial da GRU, tendo em vista a data correta para o cômputo dos encargos moratórios e, por fim, que seja reconhecido o excesso de execução do valor de R\$ 94.074,12 emdecorrência da alteração da data de vencimento da multa aplicada.

Inicialmente a demandante apresentou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para oferecer seguro garantia no valor de R\$ 929.640,60, como objetivo de impedir a inclusão de seu nome no CADIN.

O pedido de tutela restou deferido pela decisão de fls. 65/67 dos autos físicos, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 0010449-36.2016.403.0000 pela ANS.

Em sede de **contestação** (fls. 73/89) a ANS sustentou que o seguro garantia não preenche os requisitos de suficiência e idoneidade à garantia do débito, a começar pela inaplicabilidade das disposições da Portaria PGFN nº 164/2014. Após apresentar contrariedade às cláusulas do documento, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

AANS, às fls. 141/142, noticiou a suspensão da GRU nº 805006383280.

Instadas as partes, a ANS informou não ter provas a produzir (fl. 145).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente formulasse o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, o que restou cumprido por meio da petição de fls. 170/196.

Na lide principal, narra a requerente, em suma, que a ré lavrou contra si o Auto de Infração nº 44685/2013, em razão de a autora haver redimensionado sua rede, por redução, sem comunicação ou pedido de autorização prévio, incorrendo em violação ao art. 17, §4º da Lei 9.656/98, pela prática da conduta prevista no art. 88 da RN nº 124/06, gerando, a princípio, aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 839.316,25, após apresentação da defesa administrativa da operadora de planos de saúde.

Sustenta que emse tratando do descredenciamento de dois hospitais, a infração somaria o montante de um valor de R\$ 1.676.958,44.

Afirma haver interposto Recurso Administrativo em face da decisão que julgou procedente a autuação, o que levou à reconsideração parcial da decisão, alterando o montante da multa aplicada para R\$ 677.930,00.

Intimada a proceder ao pagamento da referida multa aplicada, sustenta haver apresentado pedido de revisão administrativa do caso, que não teria sido analisado até a data do ajuizamento do pedido principal do presente feito.

Aduz ser ilegal a multa aplicada, vez que a Agência Nacional de Saúde Suplementar "por algum equívoco, deixou de considerar que o suposto redimensionamento ocorreu por motivos alheios à vontade da Operadora e que, nesses casos, há entendimento da própria requerida no sentido de que inexiste infração. Além disso, foi desconsiderada pela Agência Requerida a regularização tempestiva dos registros, bem como foi feito o cálculo da multa aplicada considerando premissas equivocadas".

Argumenta que "o contrato existente entre a requerente e o nosocómio se encerrou por fatos alheios à sua vontade, que são de responsabilidade exclusiva de terceiros". Isso porque "a operadora sequer tinha sido formalmente comunicada pelo referido prestador acerca do encerramento definitivo das atividades do nosocómio, tendo, até aquele momento, recebido somente notícias informais a respeito, pela mídia".

Assevera que a garantía do juízo efetivada via apresentação de seguro garantía impõe a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito, "em consonância com o artigo 151, V, do CTN, e com o artigo 300 do CPC, haja vista a verossimilhança das alegações postas em exame e o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação".

Data de Divulgação: 23/12/2019 622/1100

Coma petição inicial foram juntados os documentos de fls. 197/312.

Em virtude do novo pedido de tutela formulado pela autora foi proferida a decisão de fis. 318/320, indeferindo-o, tendo a autora interposto o agravo de instrumento nº 5020804-83.2017.403.0000.

Citada, a ANS ofereceu contestação (fls. 333/339). Asseverou, em suma, que o auto de infração nº 44685 foi lavrado em consonância comos preceitos legais que regema matéria (infração ao art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98) em razão do redimensionamento da rede, por redução, sem qualquer comunicação ou autorização da ANS, ao excluir o Hospital São Bernardo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 345/365.

AANS informou não ter provas a produzir (fl. 367).

Virtualização dos autos físicos (ID 14916243).

Memorias finais pela autora (ID 20448026)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** do auto de infração nº 44685, de 22/08/2013. Subsidiariamente requer a autora o reconhecimento da **reparação voluntária e eficaz-RVE**; a **redução do valor da multa** aplicada emrazão do número correto de beneficiários para o cômputo do fator de compatibilização; o reconhecimento de **nulidade parcial da GRU**, tendo em vista a data correta para o cômputo dos encargos moratórios e, por fim, que seja reconhecido o **excesso de execução** do valor de R\$ 94.074,12 emdecorrência da alteração da data de vencimento da multa aplicada.

Pois ben

Como consignei quando a prolação da decisão de fls. 318/320, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu artigo 17 que:

Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44. de 2001)

I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Por sua vez, o artigo 88 da Resolução Normativa nº 124/06 estabelece que:

Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS.

Sanção -multa de R\$ 50.000,00.

Assim, o que se depreende das normas supracitadas é que, para que haja o redimensionamento da rede hospitalar por redução, as operadoras de plano de saúde devem solicitar à ANS autorização expressa para tanto, sob pena de infrineir norma veiculada pela Leinº 9.656/98.

Pois bem

Emque pese haver ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital São Bernardo, em razão do seu fechamento, o fato é que a norma do $\S4^\circ$, do art. 17 da Lei n $^\circ$ 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz preceito de evidente **proteção ao consumidor** de planos privados de assistência à saúde.

Nesse caso, se a finalidade da ordemé proteger o consumidor, seria uma incongruência punir somente o plano de saúde que redimensiona a sua rede hospitalar por vontade própria.

É evidente que o objetivo da lei, ao afirmar que a inclusão dos serviços implica compromisso comos consumidores, qual seja, o de equilibrar a relação de consumo de tal modo que o fornecedor não possa, a seu talante, alterar o conteúdo do contrato, descredenciando os serviços a ele vinculados, ou permitir a rescisão unilateral desses serviços, sem que se adotem as cautelas previstas pelo legislador em garantia aos direitos do consumidor, como a substituição por prestador equivalente, comunicando aos consumidores a autorização da ANS.

Assim, não vislumbro, ilegalidade na multa aplicada pela ré à autora por violação à norma do §º 4º do art. 17 da Lei nº 9.65698, pela prática da conduta prevista no art. 88 da RN n.º 124/06

Ademais, a medida imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia da ANS, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço.

Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancelar a desídia e não se importar comas consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado.

Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível.

DA REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ-RVE

Sustenta a autora que a ANS foi comunicada, em 17/06/2013, acerca do pedido de exclusão do Hospital São Bernardo, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, a configurar a denominada reparação voluntária e eficaz

O instituto era disciplinado pela Resolução Normativa nº 48/03, vigente à época dos fatos, que assimestabelecia:

Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz **a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação.** (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

No caso concreto, observo que, de fato, em 17/06/2013 a autora protocolou perante a ANS pedido de alteração da rede assistencial por substituição ou redimensionamento por redução (fl. 240), ao passo que o auto de infração foi lavrado posteriormente, em 22/08/2013.

Contudo, não vislumbro em que medida o fato de a autora haver postulado, a posteriori, pedido de autorização para redimensionamento de sua rede tenha reparado todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.

Ora, quando o pedido foi apresentado em sede administrativa, o dano aos beneficiários do plano de saúde já havia se consumado, porquanto deixaram de ter acesso a uma unidade de saúde que era credenciada, e isso semo conhecimento prévio da agência regulatória do setor que, por conseguinte, não pode fiscalizar a atuação da autora.

Pensar de modo diverso implicaria a própria inexequibilidade da norma punitiva, pois, a cada infração por redimensionamento da rede sem autorização da ANS, bastaria o plano de saúde solicitar, de forma extemporânea, a autorização da agência para afastar a consumação da infração, o que se mostra desarrazoado.

Data de Divulgação: 23/12/2019 623/1100

Dessarte, em razão do tipo normativo, tenho que o simples protocolo extemporâneo do pedido para redimensionamento da rede não caracteriza a denominada reparação voluntária e eficaz, já que a própria ANS e os consumidores não tiverem ciência da redução da rede credenciada, a qual deve ser prévia.

DO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA IMPOSTA

Sustenta a demandante que a ANS utilizou como parâmetro para fixação da pena de multa a aplicação do fator de compatibilização, em razão do caráter coletivo da suposta infração pratica, nos termos do **Despacho nº** 373/2014/DIPRO/ANS.

Argumenta que a ANS utilizou como parâmetro a quantidade de 151.172 beneficiários que teriamsido afetados pela redução da rede credenciada, ao passo que aduz ser correto número de 25.641 beneficiários.

Daio han

A matéria atinente ao fator de compatibilização foi tratada pelo Despacho nº 2148/2015/CGFIS/DIFIS/ANS, nos seguintes termos (fl. 294v):

Assim, conforme planilha anexa, em consulta ao Sistema de Registro de Planos de Saúde (RPS), foram localizados 151.172 beneficiários dos produtos vinculados ao Hospital São Bernardo (CNPJ 29.963.865/0001-35), na região de saúde deste hospital. Utilizando-se este número como fator de compatibilização de efetivo coletivo, conclui-se que a multa a ser aplicada deve ser de R\$ 677.930,00 (seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais), conforme planilha de cálculos em anexo.

Comefeito, se por um lado não consta dos autos do processo administrativo as planilhas a que alude o referido despacho, por outro a autora também não as trouxe, deixando, assim, de instruir/indicar o documento que apontaria a existência dos 25.641 beneficiários que menciona e não a quantidade apontada pela Agência Reguladora.

Consequentemente, não se desincumbiu a autora de ônus que lhe foi atribuído por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pelo que se deve prestigiar, neste momento, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos

Improcede, pois, alegação autoral

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NAAPLICAÇÃO DA SANCÃO PECUNIÁRIA PELAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, commitidez, a prática abusiva de atos comexcesso ou desvio de poder.

No caso emapreço, a penalidade de multa foi inicialmente fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 88 da Resolução Normativa nº 124/06, o qual sofieu a incidência do fator de compatibilização previsto no art. 10 da mesma norma, tendo sido fixado o montante de R\$ 1.676.958,44 (hummilhão, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Em virtude de recurso interposto pela autora o valor da multa foi reduzido para R\$ 677.930,00 (seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais), nos termos do Despacho nº 2148/2015/CGFIS/DIFIS/ANS, o qual foi fixado tomando-se emconsideração o número de beneficiários prejudicados (151.172).

Se é expressivo o valor da multa arbitrada, também o é o número de beneficiários prejudicados com a conduta da requerente, de modo que não se denota desproporcionalidade na estipulação do valor, à vista, inclusive, da fundamentação da decisão, berncomo do caráter inibitório de que se reveste a penalidade.

Reieito, pois, a alegação

IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DOS ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DESDE A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Inexiste ilegalidade na incidência de **juros e multa de mora** sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que "[o]s créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de **juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da falta de pagamento (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los.

Nesse norte

APELAÇÃO. ADMINSTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÂRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da mulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1°, §1°, da Lei nº 9.873/99, somente se consubstancia diante da inércia e desidia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4°, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4°, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta, sob pena de infração a volicitar autorização pora tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se visitumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar mulidade, sendo subsiduta em razão da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afistando o trân

Por fim, no tocante ao pleito para **redução da multa**, embora a demandante tenha confeccionado uma planilha apontando um suposto "excesso de cobrança" (fl. 194), não apontou as razões (fundamentação) que amparam sua pretensão. Houve erro na incidência dos juros? O termo inicial ou a taxa a periodicidade estão equivocados? O erro se refere à multa moratória?

E, ademais, instada a especificar provas quedou-se inerte, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe pertencia.

Comtais considerações, tenho que não comporta acolhimento o pleito autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de tutela cautelar antecedente, a ANS deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Custas ex lege

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020804-83.2017.403.0000

P.I.

6102

Data de Divulgação: 23/12/2019 624/1100

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021720-08.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

SENTENCA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 18842972), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026999-49.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por GERA GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do "1SS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação" (ID 26328995).

Alega, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na medida em que o referido imposto não integra o conceito de futuramento e receita

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como relatado, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS da formação das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenhamcomo base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integramtambéma base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Mirl REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada emrelação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

E, com a finalidade de sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ISS a ser considerada, desde logo consigno que o decidido pelo E. STF é claro ao identificar que o ICMS destacado deve ser excluído do conceito de receita, o que, por conseguinte, aplica-se ao ISS.

Nesse sentido:

"o valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), **o valor do ISS destacado**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 625/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 22549726: Mantenho a decisão ID 21732203 pelos seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5017410-97.2019.403.000, devendo as partes informar a este juízo.

Indeferida a tutela recursal, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão agravada ID 18392956.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-08.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA LUCIA CASTANHEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24234762: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em face de SONIA LUCIA CASTANHEIRA, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 231.432,46 (duzentos e trinta e ummil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionado para julho/2019 (ID 19112030), a título de cumprimento da decisão de fis. 478/486, que condenou a parte ré, ora impugnante, ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência.

A União defende a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a parte exequente aplicou juros moratórios de 12% ao ano, em vez de 6%. Diante disso, aponta como correto o valor de R\$ 139.519,72 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), posicionado para julho/2019.

Intimada, a parte exequente informou que "concorda com os cálculos apresentados pela Executada" (ID 25605496).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal (ID 24234763) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação.

Sem condenação em custas.

Ematerição ao princípio da causalidade, mas também considerando o pronto reconhecimento do erro cometido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o Oficio Precatório (PRC) e requeira a União o que entender de direito.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874 Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 626/1100

Como é cediço, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (ID 5257403) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 5257408), o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por "indices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso", conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 5257408).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, coma aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos executados, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte executada deverá noticiar se houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

ID 24678170: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pleiteando a anulação da sentença (ID 23631549).

É o breve relato, decido.

A sentença embargada foi publicada em 28 de outubro de 2019.

O prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 29 de outubro, se encerrando no dia 06 de novembro de 2019.

Considerando que a autora protocolou seus embargos de declaração somente em 13 de novembro de 2019, o reconhecimento de sua intempestividade é imperativo legal.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto intempestivos.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021852-42.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Mandado de Segurança, impetrado por ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, Objetivando provinento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e Cofins na sua própria base de cálculo "para fatos geradores futuros e doravamente determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e Cofins sobre sua própria base de cálculo, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedita a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição de crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial" (ID 24544868).

Afirma, emsíntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos

A decisão de ID 24659357 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 25126591). Como preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Após manifestação da União Federal e parecer do Ministério Público Federal (IDS 24970924 e 25409896), foi comunicado o indeferimento da tutela recursal ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 25551418).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de contribuinte a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 627/1100

No mérito, verifico que a questão já fora suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido liminar. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos nela expostos, tornando-a definitiva no presente mandamus.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I—dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro".

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a receita (art. 195, I, 'b''), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS—por não se subsunir ao conceito de faturamento—não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, pois embora os valores entremno caixa (como pagamento do preço total pelo consumidor), eles não pertencem ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no leading case do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representamamento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins, o que passo a fazer.

O art. 13, §1°, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de ICMS integra a base de cálculo do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2°, XII, alínea "i" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à Cofins prescrevemos parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, comredação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluido pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado "cálculo por dentro", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Emrelação ao ICMS (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que a sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, comrepercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2°, I, e 8°, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "leading case", o reconhecimento genérico do direto de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019.

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre a s próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 — Tema 1067 — Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5031025-57.2019.403.6100.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027057-52.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JUAREZ DAL BOSCO Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME BALLEN - SP171184 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos semefeito suspensivo.

Alémdisso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir como prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Data de Divulgação: 23/12/2019 629/1100

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem
produzir, no prazo de $05\ ({\rm cinco})\ {\rm dias}.$

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendemprovar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022051-64.2019.4.03.6100 / 25" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentenca.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AMMO VAREJO LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a análise e prolação de despacho decisório, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos Pedidos de Habilitação de Crédito n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67.

A parte narra que formalizou, em 25 de setembro de 2019, pedidos de habilitação dos créditos que lhe foram concedidos no mandando de segurança nº 0020008-84.2015.403.6100, mas que até o momento estes não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora.

Expõe que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17 estabelece que a autoridade possui prazo de 30 (trinta) dias para proferir despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de crédito, e que tal prazo já decorreu semmanifestação, motivo pelo qual impetrou o mandamus.

A inicial veio acompanhada de documentos

A decisão de ID 24753761 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 25048530).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25246827), alegando que o pedido de habilitação foi apreciado.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 25393421), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar emperda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido da impetrante somente foi realizada emrazão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que defenu o pedido liminar.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, "no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito".

In casu, verifico que o pedido foi formalizado em 25 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, consoante fazemprova os documentos juntados aos IDs n.ºs 24582417 e 24582420.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Habilitação do impetrante (n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67).

Custas ex lege[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 24723895

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026910-26.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO:} \textbf{MEDALFER-ARTEFATOS METALICOS E SERVICOS LTDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GEHMANO CONTRACTORA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE GENDA DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SILVA, LUCIANE DE SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO SANTOS DA SERVICOS LEDA.-EPP, FABIO RICARDO RICARDO$

DESPACHO

Emrelação ao contrato n. 0000000207040759:

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 630/1100

Cumprido, to	ornem conclusos.
--------------	------------------

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001806-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: ESTRUCOBER - TELHADOS E COBERTURAS METALICAS LTDA, HUMBERTO VENANCIO AMORIM DOMMANN, MONICA SARAH DOMMANN VENANCIO AMORIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal** e **Detran,** trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal** e **Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, semque se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023365-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESALEN ENGENHARIA LTDA - ME, ISA ALESSANDRA POMPEU BEGALLI, ALEX BEGALLI

DESPACHO

Quanto ao executado ALEX BEGALLI, não citado:

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- $\hbox{2-Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, } \textbf{expeça-se} \ o \ competente \ mandado.$
- 3- No caso de restaremnegativas as diligências, defino a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo $1^{\rm o}$, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022461-25.2019.4.03.6100 AUTOR: DANIEL KASUYUK I SATO Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DANIEL KASUYUKI SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Id 24995484 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para 37.535,19, como aditamento da inicial.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022462-10.2019.4.03.6100 AUTOR:AMANDAAPARECIDA PEREIRA DOMINICI Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840 RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte o Instrumento de Procuração e sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022477-76.2019.4.03.6100 AUTOR:IVAN PAULO GUERRA YOSHIMOTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por IVAN PAULO GUERRA YOSHIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, emsubstituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005211-47.2017.4.03.6100 AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 632/1100

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado (Id 26226242), pela ré, e a anuência da autora (Id 26287749), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (Id 25308720).

Id 26287749 - Expeça-se alvará em favor da advogada do autor (Ids 1115527) para o levantamento dos valores depositados (Ids 26226247 e 26226248) e intime-se-a.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-68.2019.4.03.6100 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Digamas partes se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 5 dias.

Não havendo interesse, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022415-36.2019.4.03.6100 AUTOR: TICKET SERVICOS SA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FLÁVIO FONTAINHAS CUSIN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.134,23, emrazão de gastos realizados como cartão de crédito do qual é titular.

Devidamente citado (Id 18463575), o réu não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (Id 19409063).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nºs 4219.xxxx.xxxx.5529 e 4219.xxxx.xxxx.5720, alémde honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação (Id 21311247).

Certificado o trânsito emjulgado da sentença em26/09/2019 (Id 22511275).

A autora foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 22511701).

O réu compareceu em secretaria para informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (Id 24339232). Intimada para manifestação, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 26148234).

 \acute{E} o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 26148234, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Emrazão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026223-49.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADEN AM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

AUTO POSTO SBC LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comumem face do IPEM/SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado, contra ele, o auto de infração n^o 3031448 (processo n^o 9317/18) por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirempeças substituídas, não originais.

Sustenta que a autração se deu por mera suposição de infração, o que não pode ser admitido.

 $Sustenta, ainda, que a multa aplicada, no valor de R\$\,6.611,76, n\~ao \'e razo\'avel e n\~ao \'e proporcional, al\'em de ser ilegal.$

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do seu registro.

O autor regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 26191343 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender o auto de infração lavrado contra ele, sob o argumento de que este se baseou em mera suposição de infração.

Para tanto, apresenta somente o boleto para pagamento da multa discutida.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na autuação feita pelas

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor

Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA. Determino, no entanto, que as rés apresentem cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020276-48.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: MCLGESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

DESPACHO

ID 24920241 - Expeça-se oficio ao Detran/SP, comunicando-lhe que as constrições que recaem sobre o veículo I/M Benz C108, Placa FYP 8798, incluídas por determinação deste juízo, não impedemo seu licenciamento.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAÍOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZANASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

Id 17742098 - A ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, cabendo às varas especializadas o processamento das execuções fiscais e dos embargos dependentes, cuja competência é exclusiva. Não há que se falar, portante, na existência de prevenção coma presente ação.

Id 18837190, 18942295, 18995886 e 19378468 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias.

Id 23909358 - Dê-se ciência aos réus da desistência parcial requerida pela autora, para manifestação também no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têmmais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \quad 5024793-96.2018.4.03.6100 / \, 26^{\circ} \, Vara \, Cível Federal de \, São \, Paulo \, EXEQUENTE: CLAUDIO \, RABETHGE$

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à fonte pagadora a obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Alémda declaração do direito do autor À isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a ré foi condenada à devolução dos valores descontados a este título no período compreendido entre setembro de 2009 até dezembro de 2014. Coube a cada parte arcar comos honorários advocatícios (1d 11294055)

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, sendo proferida decisão negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% Sobre o valor da causa corrigido. (Id 11294059).

Data de Divulgação: 23/12/2019 635/1100

O trânsito emjulgado foi certificado no Id 11294060.

Intimada, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar o valor principal da condenação e honorários advocatícios a que foi condenada (Id 11293535).
A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 12124469. O autor respondeu aos termos da impugnação no Id 12831060.
Na decisão de Id 13065643, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial. A União Federal opôs embargos de declaração (Id 13386612), os quais foramacolhidos no Id 14379280.
Cálculos judiciais juntados no 1d 16107469. Manifestação das partes nos 1d 16202661 e 16457519.
Por meio da decisão de Id 20185542, foi acolhido o valor apresentado pela Contadoria Judicial, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o acolhido.
As minutas dos oficios requisitórios de pequeno valor foram juntadas nos Id 22169503 e 22169507. Referidas minutas foram transmitidas nos Id 23434625 e 23434627. As partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas para o pagamento dos honorários advocatícios, emconta corrente à ordemdos beneficiários (Id 25531364).
A União Federal manifestou ciência dos pagamentos no Id 25755732, requerendo a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório, Passo a decidir.
Analisando os autos verifico que foram transmitidos os valores de R\$ 8.959,80, referente aos honorários advocatícios (Id 25503265), e R\$ 11.239,45, referente à restituição do imposto indevidamente retido (Id 25503265), aos quais foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados emconta corrente à ordemdos respectivos beneficiários.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009651-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Arquivem-se, combaixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5026847-98.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762 RÉU: ADAO JOSE SALVINO

Data de Divulgação: 23/12/2019 636/1100

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / $26^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Foi prolatada sentença (ID 18382180), acolhendo os embargos, julgando extinta a ação e condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A sentença transitou em julgado (ID 20996262).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a autora comprou o depósito do valor devido (ID 25163266).

A exequente indicou os dados bancários para a transferência da quantia (ID 25629765).

É o relatório. Decido

Diante do pagamento do valor devido, dou por satisfeita a dívida.

Expeça-se oficio de transferência à agência 0265 da CEF, nos termos em que requerido. Como cumprimento do oficio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26299659. Diante do oficio enviado pela CEF, quanto à não liquidação do alvará de levantamento, visto que referido valor já foi levantado nos autos principais, determino a intimação das partes para esclarecimentos, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004696-60.2019.4.03.6126 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA-EPP para a restituição de valores financiados e utilizados pela ré, por meio do Contrato de Empréstimo Bancário objeto desta ação.

Foi requerida pela ré a concessão da justiça gratuita (Id 24182565).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 25047246), a ré requereu a realização de perícia contábil, coma inversão do ônus de adiantamento dos honorários periciais (Id 25706949). A autora informou não ter mais provas a produzir (Id 25962522).

É o relatório, decido.

Diante da insuficiência financeira da ré, demonstrada nos documentos juntados nos Id 25707459 e 25707460, defiro o beneficio da justiça gratuita requerido por esta parte.

A ré contesta a ilegalidade da aplicação de juros remuneratórios e capitalizados, bemcomo a cobrança de IOF, matéria exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, a prova pericial requerida pela mesma, por não ser necessária ao julgamento desta ação, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus de adiantamento dos honorários periciais.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024982-40.2019.4.03.6100 AUTOR: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LITDA Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028116-46.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

 $Id\ 25992497 - D\^{e}\text{-se ciência \`a R\'E dos documentos juntados pela autora, para manifestaç\~{a}o no prazo de 15 dias.$

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021787-47.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ARIO VALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ARIOVALDO DA SILVA COSTA e SIMONE RAGAZI COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel, bemcomo para garantir o direito de purgar a mora, por não ter sido comprovada, pela ré, a intimação pessoal da realização do leilão extrajudicial.

 $A\,CEF\,apresentou\,contestação, comprovando\,a\,intimação\,pessoal\,da\,parte\,autora\,acerca\,dos\,leilões\,extrajudiciais.$

É o relatório Passo a decidir

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Data de Divulgação: 23/12/2019 638/1100

 $Da \ análise \ dos \ autos, verifico \ não \ assistir \ razão \ à parte \ autora \ ao \ pretender \ que \ a \ é se \ abstenha \ de \ promover \ a \ execução \ extrajudicial \ do \ im\'ovel \ e \ a \ desocupação \ do \ mesmo.$

É que a parte autora afirma, em sua inicial, que não foi intimada pessoalmente da data de realização do leilão e que tem direito de purgar a mora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No entanto, a CEF comprovou, no Id 26231522 - p. 6/8 e 14/17, que intimou pessoalmente a parte autora acerca da data de realização do leilão extrajudicial, como determina o \S 2° -A do artigo 27 da Lei n° 9.514/97, assim redigido:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

1

 $\S 20$ -A. Para os fins do disposto nos $\S\S 10$ -e 20-deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Assim, não é possível manter a tutela de urgência, impedindo que a ré promova a execução do imóvel, cuja consolidação da propriedade já ocorreu, emrazão do inadimplemento.

Saliento que, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. E não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, ela tem direito de purgar a mora, correspondente ao "principal vencido até o ato de arrematação, os juros de mora, a atualização monetária, e os custos com a execução". Não se trata de depósito do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas. E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Comefeito, de acordo como E. TRF da 3ª Região, "o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da divida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da divida" (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: Wilson Zaulty).

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Id 26229899 - Tendo em vista a falta de interesse da ré na conciliação, cancelo a Audiência designada para o dia 22/01/2020 (Id 25384323). Comunique-se ao SEDI para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têmmais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028138-70.2018.4.03.6100/26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: CLARICE SUMIKO SONODA VIDOTTO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMANELLI TEIXEIRA - SP437297

DESPACHO

ID 26314720 - Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026754-38.2019.4.03.6100/ $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMMED SOHAG HOSSAIN

DESPACHO

Analisando os documentos que instruírama inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e mais de um demonstrativo de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazemas informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026831-47.2019.4.03.6100/ $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEBSTER BARONI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruírama inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazemas informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026837-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruírama inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazemas informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Comefeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026741-39.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFFICE ODONTO - COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, VERA LUCIA DA SILVA RANU

DESPACHO

Analisando os documentos que instruírama inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazemas informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bemcomo as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

In

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100/ 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL- SP287883 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.
ID 26294889. Expeça-se a certidão requerida.
Após, tornemao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022667-03.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
ID 26252058. Defiro o prazo suplementar de 15 días.
Int.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICULAS CHRYSSOCHERIS - SF23/91/ EXECUTADO: SERGIO ALVES DE SOUZAJUNIOR
DESPACHO
Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 15819506, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de
arquivamento, por sobrestamento.
Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNALUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID 26188431. A impetrante pede que seja oficiado o Tabelionato de Pomerode, para sustação do protesto, haja vista a liminar concedida, suspendendo a exigibilidade do débito.
No entanto, da análise dos documentos juntados, os débitos de IPI protestados não foramabrangidos pela liminar, visto que pertencema CNPJ diverso do da impetrante.
Assim, indefiro o pedido da impetrante.
Int.
Int.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Data de Divulgação: 23/12/2019 641/1100

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se, o autor, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: GESSO N. T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

ID 24100258 - Preliminarmente, intime-se a correquerida Gesso NT Comércio e Prestação de Serviço para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023025-70.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

DESPACHO

ID 26261846 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 642/1100

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22160785, para que cumpra o despacho de Id. 19560343, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

SENTENCA

Vistos etc.

JOSINA DOS SANTOS TAVARES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de beneficio de prestação continuada, em 16/04/2019, sob o nº 581505403.

A firma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da seguranca para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 581505403. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justica gratuita,

 $A\ liminar\ foi\ concedida\ (Id\ 23105905).\ Na\ mesma\ oportunidade,\ foi\ deferida\ a\ justiça\ gratuita.$

O INSS, no Id 23704598, manifestou interesse em intervir no feito, requerendo sua intimação para nova manifestação após a juntada das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 24245443). Nestas, afirma que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, sendo emitida nota de exigências para apresentação de documentos necessários à análise do direito. Juntou documentos.

A Representante do Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para prestação de informações acerca do cumprimento da exigência (Id 24995077).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordemé de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

 $(AGn^{o}200201000289024/MG, 2^{o}T.\ do\ TRF\ da\ 1^{o}Região, j.\ em\ 22/10/2002, DJ\ de\ 05/12/2002, p.\ 59,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Tourinho\ Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindivel ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juizo de retratação (parágrafo 10 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)". (in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Data de Divulgação: 23/12/2019 643/1100

	Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do caso para a apreciação do pedido do impetrante.
	De acordo comos documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, em 16/04/2019, ainda sem conclusão (Id 23071979).
	Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.
	Temrazão, portanto, o impetrante.
	Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e idministrativo para concessão do beneficio nº 581505403, no prazo de 30 dias, devendo ser observadas, pela impetrante, as exigências relacionadas no documento de Id 24246476 - p. 33
	Semhonorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.
	Custas "ex lege".
	Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.
	P.R.I.C.
	SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
	Juíza Federal
IMPETRANTE: Advogado do(a) I	E SEGURANÇA (120) Nº 5026561-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME MPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527 JNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
	DECISÃO
expostas:	TABMEDIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir
	A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.
	Afirma, ainda, que o ISS tambémestá sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, combase no lucro presumido, pela autoridade impetrada.
	Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.
	Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
	Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLLe do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, gera uma base de cálculo não prevista constitucionalmente.
curso do processo	Pede a concessão de liminar para que seja determinada a readequação da metodologia de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a exclusão do ISS da base de cálculo, autorizando a compensação mensal, no .
	É o relatório. Passo a decidir.
	Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
	Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.
	De acordo comos autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL combase no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nemde comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados combase no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cívelnº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJE DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
- 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
- 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
- 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
- $5.\ In cabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE \ n^\circ 574.706 por que o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."$

(AMS 00250266220104036100, 6ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido tambémao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024676-71.2019.4.03.6100/26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROOT BRASILAGRO NEGOCIOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$

SENTENÇA

ROOT BRASILAGRONEGÓCIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 645/1100

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega inadequação da via eleita, por não ser possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto e que o ICMS integra verdadeiramente o preço da mercadoria ou serviço, compondo o faturamento/receita bruta da empresa. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A União Federal manifestou-se, pedindo pela improcedência do pedido.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Cofins

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordemé de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, emsede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Data de Divulgação: 23/12/2019 646/1100

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia,
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1º Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos produtos nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/11/2014, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administratos pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

	A compensação só poderá ser feita após o trânsito emjulgado, emrazão do disposto no art. 170-A do CTN.
	Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.
	Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
	Custas "ex lege".
	P.R.I.C.
	SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL
IMPETRANTE	E SEGURANÇA (120) Nº 5019749-62.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo :MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE MPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492 UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 26181699. Assiste razão ao embargante ao afirmar que não foi analisado pedido alternativo para afastar a aplicação do § 11 do artigo 67 da IN 131/18 DG/PF.

Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar na parte final da sentença, o que segue:

"Analiso o pedido de afastamento do § 11 do artigo 67 da IN 131/18 DG/PF, assimredigido:

"Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do interessado.

(...) § 11. O interessado que tiver seu processo arquivado somente poderá renovar o seu pedido após o transcurso de um ano da ciência do arquivamento."

Ora, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que tal prazo é ilegal, já que a referida instrução normativa estabelece os procedimentos relativos ao registro de armas de fogo, dentro das atribuições previstas à Polícia Federal.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICALTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 647/1100

Dê-se ciência à CEF da petição do perito de Id. 26378959 para manifestação no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020697-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENCA

Id 26116245. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu emerro material ao fazer constar uma introdução estranha ao processo.

Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que constou, na sentença, um parágrafo estranho ao caso dos autos.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, logo depois do relatório, o parágrafo que tema seguinte redação:

"A impetrante pretende que seja determinada a análise do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, como recálculo e exoneração dos débitos lá indicados, sob o argumento de que o acórdão do CARF foi proferido emabril de 2016, tendo o processo sido encaminhado para liquidação e execução da decisão proferida, semque tenha havido sua conclusão."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5019861-31.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MD CONSTRUCOES LITDA- ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605 EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Retifique-se a atuação, para que conste a União Federal no polo passivo.

Cite-se, nos termos do art. 910 do CPC.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5026684-21.2019.4.03.6100/26^{\circ} \ Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$

DECISÃO

R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

 $A \textit{firma}, a \textit{impetrante}, \textit{que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.$

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilibrio do FGTS comas perdas ocorridas comos expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se comrecursos próprios.

Data de Divulgação: 23/12/2019 648/1100

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente,

 $Pede \ a \ concessão \ da \ liminar para \ que \ seja \ reconhecida \ a \ inexigibilidade \ da \ contribuição \ social prevista \ no \ art. \ 1^o \ da \ LC \ n^o \ 110/01.$

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

- "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.
- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5°, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10. L de seu ADCT.
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento temsido endossado emdiversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

- "1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituídora.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que combase emnovas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Comefeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, emdecisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há divida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1°, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 50030092720184036112, 2ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bemcomo intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007587-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029337-19.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBERTO DÍAS DÉ MATTOS BARRETTO, ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI, ALFREDO EGYDIO SETUBAL, ALUISIO PAULINO DA COSTA, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, ANTONIO JACINTO MATIAS, ANTONIO PEDRO DA COSTA, ARTUR JOSE FONSECA PINTO, CARLOS DA CAMARA PESTANA, CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI, CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD, CLAUDIO SALVADOR LEMBO, EDELVER CARNOVALI, MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA, MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, HELIO RAMOS DOMINGUES, HENRI PENCHAS, HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI, ILO JOSE DANTAS RAMALHO, JAIRO CUPERTINO, JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE, JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS, JOAO CELSO BACCHIN, JOAO COSTA, JOAO JACO HAZARABEDIAN, JOSE ANTONIO LOPES, JOSE CARLOS MORAES ABREU, JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES, JOSE CLAUDIO AROUCA, JOSE GERALDO BORGES FERREIRA, LUCIANO DA SILVAAMARO, LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA, LUIZANTONIO RIBEIRO, LUIZANTONIO RODRIGUES, LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES, LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA, LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO, MARIA CRISTINA LASS, MILTON LUIS UBACH MONTEIRO, MARIA HELENA DO AMARALOSORIO BUENO, MARIA AUGUSTA DO AMARALOSORIO BUENO, OLAVO FRANCO BUENO NETO, ALBERTO DO AMARAL OSORIO BUENO, PEDRO DE ALCANTARANABUCO DE ABREU, RENATO ROBERTO CUOCO, ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RODOLFO HENRIQUE FISCHER, RUY VILLELA MORAES ABREU, SERGIO SILVA DE FREITAS, SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VILSON GOMES DE BRITO, JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, MARIAALICE SETUBAL, OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, PAULO SETUBAL NETO, RICARDO EGYDIO SETUBAL, MARIAAFOZ DE MACEDO, ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA - SP408892, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCAR

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP\,103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA\,-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709.

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: FERNANDO\ OLAVO\ SADDI\ CASTRO-SP103364, FULVIA HELENA DE\ GIOIA-SP78230, ANAMARIA\ GOFFIFLAQUER\ SCARTEZZINI-SP21709, JORGE\ TADEO\ GOFFIFLAQUER\ SCARTEZZINI-SP182314$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\dot{E}: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO-SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZ$

Data de Divulgação: 23/12/2019 650/1100

```
JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOLA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP21709.
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOLA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP21709.
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA\,-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230,
 ANAMARIA GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP21709
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
  Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
  Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOLA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709.
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
```

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA\,-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se, os impetrantes, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tornemao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029337-19.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO, ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI, ALFREDO EGYDIO SETUBAL, ALUISIO PAULINO DA COSTA, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, ANTONIO JACINTO MATIAS, ANTONIO PEDRO DA COSTA, ARTUR JOSE FONSECA PINTO, CARLOS DA CAMARA PESTANA, CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI, CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD, CLAUDIO SALVADOR LEMBO, EDELVER CARNOVALI, MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA, MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, HELIO RAMOS DOMINGUES, HENRI PENCHAS, HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI, ILO JOSE DANTAS RAMALHO, JAIRO CUPERTINO, JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE, JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS, JOAO CELSO BACCHIN, JOAO COSTA, JOAO JACO HAZARABEDIAN, JOSE ANTONIO LOPES, JOSE CARLOS MORAES ABREU, JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES, JOSE CLAUDIO AROUCA, JOSE GERALDO BORGES FERREIRA, LUCIANO DA SILVAAMARO, LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA, LUIZANTONIO RIBEIRO, LUIZANTONIO RODRIGUES, LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES, LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO GARIA, LUIZ CRISTIANO DE LIMAALVES, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BABARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO, MARIA CRISTINA LASS, MILITON LUIS UBACH MONTEIRO, MARIA HELENA DO AMARALOSORIO BUENO, MARIA AUGUSTA DO AMARALOSORIO BUENO, PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU, RENATO ROBERTO CUOCO, ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RODOLFO HENRIQUE FISCHER, RUY VILLELA MORAES BARROS, PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU, RENATO ROBERTO CUOCO, ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RODOLFO HENRIQUE FISCHER, RUY VILLELA MORAES ABREU, SERGIO SILVA DE FREITAS, SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VILSON GOMES DE BRITO, JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, MARIAALICE SETUBAL, OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, PAULO SETUBAL NETO, RICARDO EGYDIO SETUBAL, MARIAALICE SETUBAL, CLAVO EGYDIO SETUBAL, FOLOS ESTUBAL, MARIAALICE SETUBAL, CLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, PAULO SETUBAL NETO, RICARDO EGYDIO SETUBAL, MARIAA FOZ DA VILLA, ROSA MARIA FOZ DE MACEDO, ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: FERNANDO\ OLAVO\ SADDI\ CASTRO-SP 103364, FULVIA HELENADE\ GIOIA-SP 78230, ANAMARIA\ GOFFIFLAQUER\ SCARTEZZINI-SP 21709, JORGE\ TADEO\ GOFFIFLAQUER\ SCARTEZZINI-SP 182314$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

JONGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SF182514

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA\,-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314$

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

Advigation (a) IMPETRANTE, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103304, FULVIA HELENA DE GIOTA - SP70230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP121709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advigator (a) IMPETRANTE, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103304, FULVIA HELENA DE GIOTA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21700

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: FERNANDO\ OLAVO\ SADDI\ CASTRO-SP103364,\ FULVIA\ HELENA\ DE\ GIOIA-SP78230,\ ANA\ MARIA\ GOFFI\ FLAQUER\ SCARTEZZINI-SP182314$

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709.

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,

```
JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOLA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709.
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230,
 ANAMARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP2
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA\,-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, JORGE\,TADEO\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 A dvogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364,\,FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709,\,ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,S
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,-\,SP
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
  Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
  Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANT\grave{e}:FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQU
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,
 JORGE TADEO GOFFI FLAOUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
 Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FERNANDO\,OLAVO\,SADDI\,CASTRO\,-\,SP103364, FULVIA\,HELENA\,DE\,GIOIA-\,SP78230, ANA\,MARIA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,FLAQUER\,SCARTEZZINI\,-\,SP21709, ANA\,GOFFI\,
 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
```

DESPACHO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Após, tornemao arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010831-48.2005.4.03.6100 EXEQUENTE: FUNDACAO JARI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVAALVES - SP129279 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante do cumprimento do oficio expedido (ID 25714363), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026743-09.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO
LUIZ CARVALHO VIANNA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, pelas razões a seguir expostas:
A firma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento, em 27/01/1987, para pagamento em 180 prestações.
A firma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir daquela vencida em fevereiro de 1989, tendo ajuizado ação cautelar e ordinária para garantir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e a sustação do leilão extrajudicial do imóvel.
Alega que as ações foram julgadas improcedentes, tendo os acórdãos transitado em julgado em 11/07/2007.
Alega, ainda, que, no momento da inadimplência, o prazo prescricional era de 20 anos e este foi suspenso por cerca de umano e meio, como ajuizamento da medida cautelar em setembro de 1990.
Aduz que tal prazo foi reduzido para cinco anos e, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do referido prazo.
Sustenta que deve ser aplicado o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação, em 11/07/2007, o que implica na prescrição da ação de cobrança.
Acrescenta que, em 15/10/2019, o crédito da CEF foi transferido para a EMGEA apesar de prescrito e que esta pretende executar a hipoteca.
Pede a concessão da tutela de urgência para que seja sustado qualquer procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, assimcomo qualquer ato de expropriação.
É o relatório. Passo a decidir.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Data de Divulgação: 23/12/2019 654/1100

A parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 27/01/1987, para pagamento em 180 meses (1d 26248670), e afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de fevereiro de 1989, tendo ajuizado ações para o depósito das prestações vencidas e vincendas e para impedir a realização de leilão extrajudicial. Tais ações foram julgadas improcedentes e o trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2007 (1d 26246835 e 26246839).

E pretende o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores relativos ao contrato de financiamento e que, ao ser transferido o crédito da CEF para a EMGEA, foi expedido um edital para que os débitos sejampagos em 20 dias a fim de evitar a execução.

Entretanto, não há nenhumato de cobrança por parte da CEF ou da EMGEA que justifique o deferimento do pedido de tutela.

 $E, n\"{a}o\ estando\ presente\ o\ `pericultum in mora", o\ pedido\ de\ tutela\ deve\ ser\ indeferido.$

Diante do exposto, indefiro tutela de urgência.

Tendo em vista que a parte autora afirmou não ter interesse da realização de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a ré acerca desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016615-88.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do oficio cumprido (ID 24981894), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROPERTIONAL PROPERTIONAL PROPERTION PROPERTION NACIONAL P

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 655/1100

Diante do oficio cumprido (ID 25712233), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020463-22.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas contra pessoas físicas costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se teminteresse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos oficios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Lest

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

DECISÃO

PAULO IZZO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacionalem São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que as inscrições emdivida ativa nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70 foram levadas a protesto perante o 3º e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Titulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs são objeto da execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, mas que ele não é contribuinte dos tributos, nemparte da referida execução fiscal.

Sustenta que, desse modo, não é devedor dos títulos protestados, razão pela qual o protesto é indevido.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos dos protestos realizados sejam sustados.

O impetrante emendou a inicial para indicar seu endereço.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição 1d 26331067 como aditamento à inicial.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não faz parte da execução fiscal.

Verifico, ainda, que, ao consultar o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, que visa cobrar as CDAs aqui discutidas, foi ajuizada em face de HDSP Comércio de Veiculos Ltda. somente.

Lá foi formulado pedido de inclusão do impetrante no polo passivo da execução, mas este está ainda emanálise, tendo sido determinado, emmaio de 2019, o que segue:

"Em relação ao pedido de inclusão de Paulo Izzo Neto, determino, previamente à sua análise, a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais da executada HDSP Comércio de Veículos Ltda".

Data de Divulgação: 23/12/2019 656/1100

Não consta decisão posterior acerca de tal pedido.

Assim, assiste razão ao impetrante ao afirmar que o protesto das referidas CDAs em seu nome é indevido, já que ele não consta, até o presente momento, como dela devedor.

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora tambémse encontra presente, já que, negada a medida, o impetrante poderá sofier restrições negociais emrazão do protesto.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata sustação dos efeitos do protesto das CDAs nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bemcomo intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019712-35.2019.4.03.6100 AUTOR: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Juíza Federal

Id 26239971 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Id 26286647 - Deixo para reanalisar a aplicação dos efeitos da revelia, decretada no despacho do Id 25969475, por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027035-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILVIO MARCON Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO MARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

A firma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, sob o nº 1248616146.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo com o reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (AG nº 200201000289024/MG, 2ªT. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: "A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assimé que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juizo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). ' (in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante. De acordo comos documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, ainda sem conclusão (Id 26347412 - p. 8). Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. No entanto, não cabe a este Juízo determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria requerida, iá que as varas cíveis não são competentes para tanto. Está, pois, presente emparte a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

contribuição sob nº 1248616146, no prazo de 30 dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 658/1100

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Em contestação (Id 24991058), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

Em Réplica (Id 26276782), a autora concordou coma preliminar arguida.

É o relatório, decido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nos autos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá, portanto, efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

inde

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024828-22.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos etc.

DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em maio de 2019, foi surpreendido com um Termo de Intimação Fiscal, para prestação de esclarecimentos acerca de sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015.

Afirma, ainda, ter apresentado justificativa das divergências apontadas, coma apresentação da documentação pertinente, semobter retorno da autoridade impetrada.

Requer a concessão de liminar, para que seja desobrigado do recolhimento do Imposto de Renda tido por indevido, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por meio do despacho de Id 25210113, o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, bem como demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial no Id 26217229.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não temcondições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

A parte autora impetrou a presente ação em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física nº 2016/798372648038157.

Instado a emendar a petição inicial, o impetrante se manifestou no Id 26217229, reiterando os termos da peça inaugural.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados de forma clara, e com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

Observo, ainda, que o impetrante não formulou pedido final, limitando-se a requerer tão somente a concessão de liminar.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido,

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

 ${\it VI}$ - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII-a~opção~do~autor~pela~realização~ou~não~de~audiência~de~conciliação~ou~de~mediação.~(...)"

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Comefeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos. Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, parágrafo 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

- 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuizo para defesa.
- 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu beneficio de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.
- 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).
- 4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ªT. do TRF da 1ªRegião, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, semêxito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, § 1º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026903-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSELI VILAS BOAS Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

$DECIS\tilde{A}O$

ROSELI VILAS BOAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha de Reginaldo Vilas Boas, agente administrativo, e que, com seu falecimento e posterior falecimento de sua mãe, ela passou a receber a pensão integral por morte.

 $A {\it firma}, a inda, ser dependente econômica da pensão do pai, que {\it foi paga} nos \'ultimos vinte anos.$

No entanto, prossegue, foi comunicada da cessação do referido beneficio, sob o argumento de que ela é funcionária da Universidade de São Paulo, alémda ausência de dependência econômica de sua parte.

Alega que, quando passou a receber a pensão, já era funcionária da Universidade de São Paulo e que não houve nenhuma alteração em sua situação a justificar a suspensão do pagamento da pensão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 660/1100

Pede a concessão da tutela de urgência para que ela possa voltar a receber mensalmente o valor da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai e, posteriormente, de sua mãe, por preencher os requisitos para tanto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Corrijo, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, para R\$ 125.500,70, correspondente à a soma das parcelas devidas desde outubro de 2017 (R\$ 85.868,90) e das 12 parcelas vincendas (R\$ 39.631,80). Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada combase emdecisão proferida nos autos do processo administrativo nº 02001.006696/2016-79.

De acordo comos autos, foi encaminhada uma notificação do IBAMA, comunicando a decisão de cancelamento da pensão civil, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda, consistente no vínculo empregatício na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (Id 26304012—p. 3/6).

Analisando os autos, verifico que a concessão do beneficio de pensão temporária ocorreu em 2004, com o falecimento do instituidor da pensão, passando, a autora, a recebe-la integralmente com o falecimento de sua mãe.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma ocupa cargo efetivo de auxiliar de serviços, na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, no valor de R\$ 10.959,29.

A concessão da pensão tem como fundamento a Lei nº 3.373/58, que assimestabelece:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)"

Ora, de acordo como dispositivo acima transcrito, o ingresso em cargo público permanente é hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária.

 $Nesse\ sentido,\ assim decidiu\ o\ Colendo\ STJ:$

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.
- 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.
- 4. Agravo Regimental não provido."

(EDARESP 201502433310, 2°T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin—grifei)

Saliento que a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal beneficio à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido."

Data de Divulgação: 23/12/2019 661/1100

(RESP n.º 200200791627, 5ªT. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

É o que diza Súmula nº 473 do STF. Confira-se:
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência o oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
Assim, não é possível a manutenção da pensão pretendida pela autora, já que ela não preenche um dos requisitos legais para tanto.
Está, pois, ausente a probabilidade das alegações de direito da autora.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.
Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2019
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5021891-39.2019.4.03.6100 REQUERENTE: MAURICIO FRATE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Recebo a petição de ID 26142929 e seguintes como aditamento à inicial. Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente. Após, tomem conclusos. Int.
São Paulo, 17 de dezembro de 2019.
PROTESTO (191) N° 5026668-67.2019.4.03.6100 REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO

Ora, a Administração temo dever de rever os próprios atos se estão desconfórmes ao direito, não podendo nemmesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

 $A firma, a autora, que pretende garantir os débitos tributários decorrentes dos processos administrativos n<math>^{\circ}$ s 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65 e 10880.954.248/2019-04, oriundos dos processos de crédito nos 10880-900.452/2019-05 e 10880-943.712/2019-29, que decorremda homologação parcial das Per/Dcomps apresentadas.

Afirma, ainda, que pretende garantir o débito representado no processo administrativo nº 11080.738.024/2019-27, decorrente de aplicação de multa de 50% decorrente da não homologação da compensação objeto do processo de crédito nº 10880-900.452/2019-05

Alega que a ré ainda não promoveu o ajuizamento da execução fiscal e que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, que depositará o valor discutido em juízo a fimde obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela para que seja assegurado seu direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos processos n°s 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27.

A autora emendou a inicial para esclarecer que a presente ação foi ajuizada nos moldes do artigo 305 do CPC e que irá propor ação principal discutindo os referidos débitos. Comprovou a realização dos depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição 1d 26346909 como aditamento à inicial. Determino a conversão da presente ação para tutela cautelar antecedente. Anote-se.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora tambémé claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir seu nome no Cadin, com base nos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27, que devempassar a constar, se for suficiente o valor depositado, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB.

Data de Divulgação: 23/12/2019 663/1100

Publique-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100/ 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL- SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende garantir os débitos tributários decorrentes dos processos administrativos n°s 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65 e 10880.954.248/2019-04, oriundos dos processos de crédito nos 10880-900.452/2019-05 e 10880-943.712/2019-29, que decorremda homologação parcial das Per/Dcomps apresentadas.

Afirma, ainda, que pretende garantir o débito representado no processo administrativo nº 11080.738.024/2019-27, decorrente de aplicação de multa de 50% decorrente da não homologação da compensação objeto do processo de crédito nº 10880-900.452/2019-05

Alega que a ré ainda não promoveu o ajuizamento da execução fiscal e que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, que depositará o valor discutido em juízo a fimede obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela para que seja assegurado seu direito à obtenção de certidão positiva de débito come feito de negativa, em razão do depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos processos n's 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27.

A autora emendou a inicial para esclarecer que a presente ação foi ajuizada nos moldes do artigo 305 do CPC e que irá propor ação principal discutindo os referidos débitos. Comprovou a realização dos depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 26346909 como aditamento à inicial. Determino a conversão da presente ação para tutela cautelar antecedente. Anote-se.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O dep'osito somente suspende a exigibilidade do cr'edito tribut'ario se for integral e em dinheiro."

Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Data de Divulgação: 23/12/2019 664/1100

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

 $O\ perigo\ da\ demora\ tamb\'em\'e\ claro, j\'a\ que\ a\ autora\ poder\ ser\ impedida\ de\ desenvolver\ suas\ atividades,\ regularmente.$

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir seu nome no Cadin, com base nos processos administrativos nºs 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019-27, que devempassar a constar, se for suficiente o valor depositado, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB.

0.910.772/2019-65, 10880.954.248/2019-04 e 11080.738.024/2019- 27, que devempassar a constar, se for suficiente o valor depositado, com exigibilidade suspersa, nos sistemas informatizados da RFB.
Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bemcomo do depósito judicial realizado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

Publique-se

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020784-57.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25782048 - Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 días, o pedido de intimação da União para cumprimento da decisão que deferiu a liminar (Id 24414198), uma vez que no documento juntado no Id 25782723 consta que o Processo Administrativo 10711.727.461/2012-1, objeto desta ação, está coma exigibilidade suspensa.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020463-22.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas contra pessoas físicas costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos oficios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 665/1100

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 26310021), o que indefiro. Comefeito, a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências embusca de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Deverá ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto à penhora de Id. 11857019, sob pena de levantamento da constrição.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027122-47.2019.4.03.6100 AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a AUTORA para que junte Contrato Social, Instrumento de Procuração e o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0015368-53.2006.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: AP PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA Advogado do(a) RÉU: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 666/1100

Analisando os autos, verifico que a ré, citada, opôs embargos monitórios. Realizada audiência de conciliação, as partes firmaramacordo, homologado por sentença, já transitada em julgado.

ID 26288109 - A CEF manifestou-se, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Juntou comprovante de quitação da dívida.

Tendo em vista que, ante a composição, não houve a constituição do título executivo judicial, não há que se falar em extinção da execução.

Nada a decidir, portanto, quanto ao pedido da CEF.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de oficio à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos

Assim, determino a expedição de oficio à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustando a ordem de protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Data de Divulgação: 23/12/2019 667/1100

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex temnatureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário. Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Pretende, a parte autora, emsíntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período. A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos: "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. § 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. § 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. § 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999." De acordo como § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda. No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo comos índices oficiais" Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. " (AG. REG. no RE 1095001, 2ªT. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli) Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado. O "periculum in mora" também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a maioração introduzida pela Portaria MF nº 257/11. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Cumpra-se em regime de plantão, por mandado.

> SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027040-16.2019.4.03.6100 AUTOR: MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

Publique-se.

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que, conforme informado na inicial, o imóvel foi arrematado, intime-se o autor para que promova a inclusão do arrematante no feito, na qualidade de litisconsorte necessário da ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação do leilão, no prazo de 5 dias.

Cumpridas estas determinações, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004487-72.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Ids 22928931 e 23549920), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021443-66.2019.4.03.6100 AUTOR: HUMBERTO KUYA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIAARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26176818 - Recebo, emaditamento da inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HUMBERTO KUYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NÁPOLES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, coma interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 669/1100

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito ao recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins sema inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bemcomo para que a ré seja condenada à revisão dos parcelamentos em curso para exclusão da referida verba do cômputo das parcelas a vencer. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 21838794).

A autora opôs embargos de declaração no Id 22297191, os quais restaram acolhidos no Id 22336058 para conceder em parte a tutela de urgência requerida. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 23437204.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Afirma, ainda, que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o ICMS a recolher e não o faturado ou destacado em nota. Tece considerações acerca da forma de cálculo do ICMS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 25821347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, emsede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

O mesmo entendimento deve ser adotado emrelação aos débitos de mesma natureza e que são objeto de parcelamento.

Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE DEFESA NO CASO CONCRETO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. VALOR A SER INDICADO PELA EXECUTADA/VENCEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 5. A adesão ao parcelamento, com prévia confissão da dívida, não configura entrave ao reconhecimento do direito relativo à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda mais considerando-se que o posicionamento coaduna com posição firmada pelo STF em sede de recurso representativo de controvérsia. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacíficou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgados e a inobservância da regra deve ser pautada em racões concretas. 8. Assiste racão à União Federal quanto à necessidade de que a executada apresente o valor da divida de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da divida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo. Ou seja, é necessário que a executada indique quais receitas compuseram a divida dos especialo das execções para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3-AI 5006908-36.2018.4.03.0000-Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho-3º Turma-Julg. 25/07/2019-Pub. 01/08/2019-Grifci)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLUÍDOS NAQUELE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 23/12/2019 670/1100

- 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS Lei nº 12.973/14 não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
- 3. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
- 4. Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquele, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.
- 5. Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irretratável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.
- $6. \, Recurso \, de \, apelação \, desprovido; \, e, \, reexame \, necessário \, parcialmente \, provido". \, (TRF3-ApReeNec \, 5002171-63.2018.4.03.6119-Rel. \, Des. \, Fed. \, Nelton \, Agnaldo \, Moraes \, dos \, Santos-3^a \, Turma-Julg. \, 19/12/2018-Pub. \, 04/01/2019-Grifei)$

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à parte autora ao requerer a revisão do parcelamento para exclusão das verbas relativas ao cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, bem como a revisão do parcelamento tributário ao qual aderiu.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lein. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, emsede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1º Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sema inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, confirmando a tutela parcialmente deferida. Condeno a rê à revisão dos parcelamentos para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas a vencer, alémda restituição dos valores pagos a esse título, inclusive no âmbito do referido parcelamento, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 09/09/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, comparcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito emjulgado, emrazão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bemcomo ao pagamento das custas.

Sentença $\underline{\textbf{não}}$ sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, $\S 3^{\circ}$, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100/ 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 671/1100

ID 26385774. Analisando as razões da impetrante, verifico que assiste razão quanto ao protesto indevido dos débitos.

Assim, determino a expedição de oficio à autoridade impetrada, para que, em 05 dias, cumpra a decisão liminar, sustando a ordemde protesto, comprovando-se nos autos.

No caso de impedimento para o cumprimento desta ordem, deverá, no mesmo prazo, justificar as razões para tanto.

Cumpra-se em regime de plantão.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025824-20.2019.4.03.6100 AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FROES DE CAMPOS - SP145199

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao FNDE para que informe se tem interesse no presente feito, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015830-14.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010016-21.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

LEOPOLDO PIOVESAN, qualificado nos autos, foi beneficiado coma suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 698/699). Verifica-se, a partir das informações prestadas pela CEPEMA, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 718/728). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, emrazão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que LEOPOLDO PIOVESAN cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme informação de fls. 95/96. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5°, da Lein. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LEOPOLDO PIOVESAN, comrelação ao delito descrito na inicial acusatória. Quanto aos bens apreendidos, oficie-se ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo para que se manifeste sobre a existência de interesse na posse dos mesmos. Em caso positivo, determino que se proceda à intimação dos fiéis depositários nomeados nos autos para que, no prazo de quinze dias, entregue-os ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo. Na hipótese de recusa, voltem-me conclusos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 16 de dezembro de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE~LUIZ~PEREIRA,~BEATRIZ~GATTI~SIMOES,~CARLOS~ALBERTO~DE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~JUNIOR,~CARLOS~RENATO~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~SUNIOR~ARTIOLI~PASSOS~BERTO~ZZO,~DAVI~ANDRADE~ALMEIDA~SALLES~SUNIOR~ALMEIDA~SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOELLEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DA MATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

Advogados do(a) ACUS ADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993

Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150 Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, VAGNER FERRAZ - SP152743, EVERTON DOS SANTOS - SP279470 $Advogados\,do(a)\,AC\,US\,ADO:\,HENRIQUE\,DE\,MATOS\,C\,AVALHEIRO\,-\,SP425251,\\ PEDRO\,HENRIQUE\,BRO\,C\,OLETTI\,DIAS\,-\,SP425437,\\ GABRIEL\,HUBERMAN\,TYLES\,-\,SP310842,\\ EURO\,C\,OLETTI\,DIAS\,-\,SP425437,\\ EURO\,C\,OLETTI\,DI$ BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288, VAGNER FERRAZ - SP152743

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677 Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308 Advogados do(a) ACUSADO: VINICIUS ZAMBONETI - SC55264, THIAGO CIPRIANI - SC32799, PERICLES PANDINI - SC27126, VICTOR PAULO CIPRIANI - SC11873

Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O Advogados do(a) ACUSADO: EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325, GUSTAVO FUREGATO MATSUO - SP418387

DESPACHO

Vistos.

Movimento nº 26253008: Luciano Junio Verbena vem, por seus advogados, requerer:

- a-) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; b-) a flexibilização da medida de monitoramento eletrônico nos dias 24 e 25/12 e 31/12 e 01/01/2020, emrazão das festas natalinas e do Ano Novo;
- c-) expressa autorização para que ele continue trabalhando e administrando o frigorífico Rio Grande S/A, localizado na cidade de Paranaíba/MS;
- d-) expressa autorização para que, durante a semana (segunda a sexta-feira), ele possa permanecer na cidade de Paranaíba/MS, trabalhando, respeitando o repouso notumo no endereço do hotel localizado em Paranaíba/MS;
- e-) que seja fornecido ao Requerente a lista das empresas atingidas pela referida modida cautelar;
 f-) permissão para mudança de endereço residencial para a Rua Clovis Victorio, 57, Royal Boulevard Residencial, CEP 16000-000, Araçatuba/SP, a partir do dia 20/12;
- e-) que seja fornecido à Defesa uma lista contendo todos os endereços/imóveis considerados "restritos" para o Postulante.

Movimento 26117034: Carlos Renato Artioli Passos Bertozzo, apresenta pedido de revogação de prisão temporária e junta documentos.

Movimento 2671197: o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto informa que Rubens de Almeida e Carlos Alberto de Almeida não se encontrammais emcela disciplinar.

É a síntese do necessário. Decido

Em que pesemos argumentos apresentados pela defesa de Luciano Verbena, é certo que as medidas cautelares a ele aplicadas, embora não se trate de prisão domiciliar, visam assegurar eventual aplicação da lei penal e evitar prejuízo à investigação, razão pela qual, numa primeira análise, defiro apenas a mudança de endereço residencial e a flexibilização de recolhimento nas noite de 24 e 31/12 e dias 25/12 e 01/01/2020 (itens 'b"e "P") Os demais requerimentos serão apreciados após manifestação do Ministério Público Federal.

O mesmo se aplica ao requerimento de Carlos Renato Artioli, será conhecido após a manifestação do MPF.

Emrelação à informação prestada pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, manifeste-se a defesa de Rubens e Carlos Alberto, no prazo de 48 horas. Na ausência de manifestação no prazo concedido, desde já considero a questão de movimento 25981386 prejudicada.

Data de Divulgação: 23/12/2019 672/1100

Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para o cumprimento dos comparecimentos de Luciano Junio Verbena e Beatriz Gatti Simões.

Providencie tambémo necessário junto ao sistema de monitoramento para o quanto aqui deferido. Após, intime-se a defesa de Rubens e Carlos Alberto e dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003418-53.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo REOUERENTE: JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

DECISÃO

Trata-se de autos de medidas cautelares de busca e apreensão, bloqueio de ativos e pedido de prisão preventiva.

Tendo em vista que este juízo reconheceu sua competência para o processamento dos autos nº 5003357-95.2019.403.6181, dos quais os presentes autos são vinculados, reconheço igualmente a competência deste juízo com relação aos presentes autos.

Haja vista que as decisões anteriores foramproferidas pelo juízo da Justiça Federal de Curitiba/PR, o qual tambémé parte da Justiça Federal, ratifico os atos praticados nos presentes autos, bem como as decisões aqui proferidas pelos seus próprios fundamentos, semprejuízo de nova avaliação da validade das provas na apreciação do mérito da ação penal.

Da mesma forma, ratifico as decisões que decretarama prisão processual do acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA, semprejuízo de apreciação do novo pedido de liberdade provisória por parte de sua defesa, o que será analisado em autos próprios (autos n° 5004741-93.2019.403.6181).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001610-13.2019.4.03.6181/ $7^{\rm o}$ Vara Criminal Federal de São Paulo AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

 $FLAGRANTEADO: TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS \\ Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160$

DECISÃO

A Defesa de "TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS" requereu, em 22.11.2019, a <u>revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico</u> imposta ao investigado por este Juízo quando da concessão de liberdade provisória (ID 24976189).

São estas as alegações: a suposta prática delitiva a ele imputada deu-se sem violência ou grave ameaça, mostrando-se desproporcional a referida medida cautelar imposta; o prazo para a conclusão das investigações supera emmuito os 30 (trinta) dias previsto no artigo 10 do CPP, semqualquer previsão para o enceramento do inquérito e sem esclarecimentos da autoridade policial sobre as diligências perpetradas ou ainda em andamento; o investigado permanece utilizando o aparelho de monitoração eletrônica por 90 dias, estando impedido de sua plena liberdade, sem que haja qualquer acusação formal; não há qualquer indicativo de que o investigado tenha causado qualquer empecilho à aplicação da lei penal ou turnultuado as investigações; o tempo de monitoramento computa-se como período a ser aplicada a detração emcaso de eventual pena imposta, tomando contomos de restrição de liberdade imposto ao investigados.

O pedido não veio instruído com qualquer documento.

O MPF, em 17.12.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que o motivo que ensejou a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica subsiste (ID 26229024).

É o relato do essencial. Decido.

Os motivos indicados na decisão deste Juízo, datada de 22.08.2019, que aplicou ao investigado a medida cautelar de monitoração eletrônica em substituição à prisão preventiva, bem como constantes da decisão proferida por este Juízo em 11.10.2019, que indeferiu o pedido anterior da defesa de revogação da referida medida cautelar (ID 22686877) permanecem inalterados.

Com efeito, a decisão que impôs a medida de monitoração eletrônica deixou claro que há "completo desconhecimento dos dados qualificativos do autuado", situação que perdura até o presente momento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 673/1100

Quanto ao prazo para a conclusão das investigações, trata-se de prazo impróprio, ou seja, que pode ser prorrogado a depender da **complexidade das investigações**. É este o caso dos autos, pois não se sabe, nem ao memos, qual a verdadeira **nacionalidade** do investigação. Logo, não há que se falar em excesso de prazo que ofenda o princípio da razoável duração do processo, por se tratar de **investigação evidentemente**

Anoto, ainda, que a medida de monitoração eletrônica não se confunde com a prisão cautelar, tratando-se de medida cautelar alternativa à prisão prevista no artigo 319, inciso IX, do CPP.

A referida medida, registre-se, não foi cumulada com prisão domiciliar, de forma que não enseja detração. Nesse sentido: "(...) A monitoração eletrônica, por expressa previsão do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, é definida como "medida cautelar diversa da prisão", o que por óbvio não se adequa ao termo "prisão provisória" constante do art. 42, do Código Penal, sendo impossível, portanto, a detração. (...)" - Apelações Criminais n. 1.0024.13.191797-3/001, n. 1.0024.13.268248-5/001 – TJMG – grifo nosso.

O eg, STJ também já se manifestou sobre a impossibilidade de detração em se tratando de medida cautelar alternativa à prisão:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação de regência rão prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por rão consistir o recolhimento domiciliar notumo emefetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, rão é possível a detração do período emque o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordemdenegada. (HC 402.628/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DIe 04/10/2017)

É bem verdade que há entendimento diverso sobre a possibilidade de detração em relação à monitoração eletrônica, embora sem previsão expressa em lei, contudo, ainda que viável a benesse, entendo que a medida cautelar de monitoração eletrônica é a única, no momento, viável, diante do quadro existente nos autos.

Por fim, registro que eventuais documentos para comprovar residência fixa somente se prestarão a esse fimquando o investigado for devidamente identificado, circunstância que ainda não ocorreu nos autos.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da Defesa ID 24976189, porquanto a medida de monitoração eletrônica ainda se mostra adequada e necessária para o caso dos autos.

Intimem-se e remetam-se os autos para tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003664-49.2019.4.03.6181 / $7^{\rm o}$ Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGEO EURIPEDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) INVESTIGADO: EDER PEREIRA GOMES - SP114784

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, data e assinatura digital.

10^a VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5004198-90.2019.4.03.6181 / 10° Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: VOTORANTIM S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368 REQUERIDO: 10° VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

(conexão com IPL 141/2019 - 5001771-23.2019.403.6181)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos advogados de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT para que tenham acesso aos autos do IPL 5001771-23.2019.403.6181, instaurado em razão de fatos narrados em anexo 09 do acordo de colaboração premiada assinado por ANTONIO PALOCCI FILHO e homologado perante o STF nos autos PETnº 7.802.

Os advogados já haviam formulado pedido de acesso aos autos diretamente ao MPF, que não permitiu o acesso por entender que há potenciais prejuízos à investigação ainda em estágio preliminar (ID 24043986), manifestação que foi reiterada em ID 26314308.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

A Constituição Federal tem diversos dispositivos que tratam da publicidade dos atos praticados pelo poder público e dos casos em que é autorizada a manutenção de sigilo. Transcrevo os dispositivos relevantes para a análise da pretensão deduzida nestes autos:

Artigo 5º omissi:

 $XIV-\'e~assegurado~a~todos~o~acesso~\`a~informa\~c\~ao~e~resguardado~o~sigilo~da~fonte,~quando~necess\'ario~ao~exerc\'acio~profissional;$

 $LX-a\ lei\ s\'o\ poder\'a\ restringir\ a\ publicidade\ dos\ atos\ processuais\ quando\ a\ defesa\ da\ intimidade\ ou\ o\ interesse\ social\ o\ exigirem;$

Artigo. 93 omissis

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de mulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Data de Divulgação: 23/12/2019 674/1100

Os dispositivos apontam que a regra deve ser a ampla publicidade, mas o próprio texto constitucional autoriza que haja limitação em razão de interesse social ou para proteção da intimidade. Esses dispositivos devemorientar a interpretação dos textos legais que tratam da publicidade e do sigilo nas investigações e ações criminais.

Quanto às investigações instauradas em razão de colaborações premiadas, há regramento específico em dispositivos da Lei 12.850/13, transcritos a seguir:

- Art. 5º São direitos do colaborador:
- I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II ter nome, qualificação, imageme demais informações pessoais preservados;
- III ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV participar das audiências sem contato visual comos outros acusados:
- V- não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nemser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI cumprir pena emestabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.
- Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
- § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digamrespeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências emandamento.
- $\S~3^{o}~\underline{\textbf{O}~acordo~de~colabora}\\ \tilde{c}ao~premiada~\underline{deixa~de~ser~sigiloso~assim~que~recebida~a~denúncia}, observado~o~disposto~no~art.~5^{o}.$

Pode-se dizer que os temas publicidade/sigilo aplicados às investigações e ações criminais envolvem situações que transitam entre dois extremos: (i) ampla publicidade, em que toda a sociedade tem acesso ao objeto das investigações e às decisões praticadas pelos agentes estatais no curso do procedimento; (ii) sigilo total, em que apenas os agentes estatais envolvidos comas investigações têm acesso ao procedimento, como ocorre nas interceptações telefônicas e durante a fase de tramitação de medidas cautelares como prisões e busca e apreensão. Há diversas situações possíveis entre esses dois polos, mas é certo que para todas elas a solução há de se pautar pelos princípios previstos na Constituição Federal, que autoriza a restrição da publicidade apenas quando necessária para assegurar interesse social ou proteger a intimidade.

Os dispositivos da lei de organizações criminosas apontamque os objetivos principais de manutenção do sigilo da colaboração premiada envolvem a proteção do colaborador, pelo risco de ter sua integridade ou de sua familia atingida por eventuais delatados, bem como o interesse social de garantir o êxito das investigações. Neste último caso, parece razoável supor que o sigilo se justifica para que os investigados implicados coma colaboração não pratiquem atos que inviabilizem a obtenção de provas pelos órgãos de investigação, que supostamente terão que praticar atos nesse sentido depois que o colaborador indica os meios para obtenção dessas novas.

O caso sob exame justifica que não seja concedida ampla publicidade às investigações, pois a colaboração premiada implica em indicação de possível responsabilidade criminal de terceiros. Como essa indicação de eventual participação em crime não decorre de atividades realizadas pelos órgãos estatais, mas sim da palavra de investigado que resolveu colaborar, há que se adotar a cautela de não conferir ampla publicidade diante do risco de indevido abalo à imagemdaqueles implicados pelo colaborador. Não se exclui o controle social sobre os atos estatais, que apenas fica postergado.

O sigilo da investigação aos atingidos pela colaboração deve ser avaliado em função do caso concreto. A primeira turma do STF já reconheceu que o dispositivo que prevê a retirada do sigilo "assim que recebida a denúncia" traz um termo final máximo, que deve ser mantido "apenas se houver necessidade concreta", como ocorre em casos de indispensabilidade de medidas cautelares demonstrada a partir das declarações do colaborador. Os ministros reconheceram que, ausente a indispensabilidade das medidas cautelares, não subsiste razão para o sigilo quanto às pessoas implicadas coma colaboração.[1]

O conteúdo do anexo que deu origem ao inquérito policial nº 5001771-23.2019.403.6181 foi divulgado na mídia em 04/10/2019,[2] o que indica que a necessidade de sigilo para proteger a integridade do colaborador não tem mais sentido. Além disso, o caso não envolve investigação de organização criminosa ligada a crimes violentos ou que tenha associação com grupos paramilitares ou milícias, o que afasta a possibilidade de presunções sobre comportamento violento ou ameaçador das pessoas atingidas coma colaboração, que no caso seriamo ex-presidente Lula e gestores do Grupo Votorantime do Banco Safra.

A necessidade de sigilo em face das pessoas atingidas pela colaboração também parece não demonstrada no caso concreto. O inquérito foi instaurado há seis meses, em 12/06/2019. A leitura dos autos digitalizados no PJe indica que houve prosseguimento das investigações com medidas rotineiras de polícia judiciária, o que aponta que não foi identificada a indispensabilidade de medidas cautelares a partir do relato do colaborador.

Não há fundamento jurídico, notadamente a partir do texto constitucional, para a tramitação integral do inquérito policial sem possibilidade de acesso aos investigados. O verbete da súmula 14 do STF é muito claro sobre o direito de acesso aos elementos de prova que já foram documentados no procedimento investigatório, o que se aplica a um inquérito que já tramita há seis meses sempedidos cautelares pendentes de apreciação.

A manutenção do sigilo só se justificaria se as fases iniciais das investigações já apontassem a necessidade de medidas que poderiam ser frustradas com a ciência do investigado, o que não ocorre no caso sob exame. Eventual risco de retirada/destruição de documentos dos imóveis ligados aos investigados, pela expectativa de medidas de busca e apreensão, já se consumou quando houve divulgação dos anexos da colaboração. Medidas cautelares de quebra de sigilo fiscal e bancário a princípio não podem ser frustradas pelos investigados.

Além disso, se a autoridade policial, o MPF ou o colaborador identificarem comportamentos voltados à obstrução das investigações praticados pelas pessoas atingidas com a colaboração, há possibilidade de prisão em flagrante e/ou de obtenção de outras medidas cautelares no curso das investigações, inclusive a decretação da prisão preventiva.

Assim, não havendo medidas emcurso que podem se frustradas pelos requerentes ou demais investigados atingidos como anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO (ID 21190654—fls. 18-71), imperioso o deferimento do pedido de acesso aos autos, o que também deve ser assegurado aos demais implicados na colaboração, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de acesso aos autos do IPL 141/2019 (PJe 5001771-23.2019.403.6181) aos advogados constituídos de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT. A autorização de acesso também fica assegurada aos demais implicados no anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Intimem-se a autoridade policial, o MPF, o colaborador e os advogados que formularamo pedido ora analisado.

Providencie-se a inclusão dos advogados dos requerentes no PJe (IPL), bem como do advogado do colaborador nos presentes autos (para viabilizar a intimação).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do IPL. Após, arquive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] STF, 1^a Turma, Inq 4435 AgR/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/09/2017. Disponível em

. Acesso em19/12/2019.

[2] Disponível em https://politica.estadao.com/br/blogs/fausto-macedo/leia-toda-a-delacao-de-palocci. Acesso em 19/12/2019

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5004198-90.2019.4.03.6181 / 10° Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: VOTORANTIM S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368 REQUERIDO: 10° VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

(conexão com IPL 141/2019 - 5001771-23.2019.403.6181)

Trata-se de pedido formulado pelos advogados de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT para que tenhamacesso aos autos do IPL 5001771-23.2019.403.6181, instaurado em razão de fatos narrados emanexo 09 do acordo de colaboração premiada assinado por ANTONIO PALOCCI FILHO e homologado perante o STF nos autos PET nº 7.802.

Os advogados já haviam formulado pedido de acesso aos autos diretamente ao MPF, que não permitiu o acesso por entender que há potenciais prejuízos à investigação ainda em estágio preliminar (ID 24043986), manifestação que foi reiterada em ID 26314308.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal tem diversos dispositivos que tratam da publicidade dos atos praticados pelo poder público e dos casos em que é autorizada a manutenção de sigilo. Transcrevo os dispositivos relevantes para a análise da pretensão deduzida nestes autos:

Artigo 5° omissi

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Artigo, 93 omissis

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Os dispositivos apontam que a regra deve ser a ampla publicidade, mas o próprio texto constitucional autoriza que haja limitação em razão de interesse social ou para proteção da intimidade. Esses dispositivos devemorientar a interpretação dos textos legais que tratam da publicidade e do sigilo nas investigações e ações criminais.

Quanto às investigações instauradas emrazão de colaborações premiadas, há regramento específico emdispositivos da Lei 12.850/13, transcritos a seguir:

Art 5º São direitos do colaborador:

- I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II ter nome, qualificação, imageme demais <u>informações pessoais preservados;</u>
- III ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV participar das audiências sem contato visual comos outros acusados;
- V <u>não ter sua identidade revelada</u> pelos meios de comunicação, nemser fotografado ou filmado, semsua prévia autorização por escrito;
- VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.
- Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
- § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,
- § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências emandamento.
- $\S~3^o~\underline{\textbf{O}~acordo~de~colabora}\\ \tilde{\varsigma}~a~\underline{\textbf{O}~acordo~de~colabora}\\ \tilde{\varsigma}~acordo~de~colabora}\\ \tilde{\varsigma}~acordo~acordo~de~co$

Pode-se dizer que os temas publicidade/sigilo aplicados às investigações e ações criminais envolvem situações que transitam entre dois extremos: (i) ampla publicidade, em que toda a sociedade tem acesso ao objeto das investigações e às decisões praticadas pelos agentes estatais no curso do procedimento; (ii) sigilo total, em que apenas os agentes estatais envolvidos comas investigações têm acesso ao procedimento, como ocorre nas interceptações telefônicas e durante a fase de tramitação de medidas cautelares como prisões e busca e apreensão. Há diversas situações possíveis entre esses dois polos, mas é certo que para todas elas a solução há de se pautar pelos princípios previstos na Constituição Federal, que autoriza a restrição da publicidade apenas quando necessária para assegurar interesse social ou proteger a intimidade.

Os dispositivos da lei de organizações criminosas apontamque os objetivos principais de manutenção do sigilo da colaboração premiada envolvema proteção do colaborador, pelo risco de ter sua integridade ou de sua família atingida por eventuais delatados, bem como o interesse social de garantir o êxito das investigações. Neste último caso, parece razoável supor que o sigilo se justifica para que os investigados implicados coma colaboração não pratiquem atos que inviabilizem a obtenção de provas pelos órgãos de investigação, que supostamente terão que praticar atos nesse sentido depois que o colaborador indica os meios para obtenção dessas provas.

O caso sob exame justifica que não seja concedida ampla publicidade às investigações, pois a colaboração premiada implica em indicação de possível responsabilidade criminal de terceiros. Como essa indicação de eventual participação em crime não decorre de atividades realizadas pelos órgãos estatais, mas sim da palavra de investigado que resolveu colaborar, há que se adotar a cautela de não conferir ampla publicidade diante do risco de indevido abalo à imagem daqueles implicados pelo colaborador. Não se exclui o controle social sobre os atos estatais, que apenas fica postergado.

O sigilo da investigação aos atingidos pela colaboração deve ser avaliado em função do caso concreto. A primeira turma do STF já reconheceu que o dispositivo que prevê a retirada do sigilo "assimque recebida a denúncia" traz um termo final máximo, que deve ser mantido "apenas se houver necessidade concreta", como ocorre em casos de indispensabilidade de medidas cautelares demonstrada a partir das declarações do colaborador. Os ministros reconheceram que, ausente a indispensabilidade das medidas cautelares, não subsiste razão para o sigilo quanto às pessoas implicadas coma colaboração.[1]

O conteúdo do anexo que deu origem ao inquérito policial nº 5001771-23.2019.403.6181 foi divulgado na mídia em 04/10/2019,[2] o que indica que a necessidade de sigilo para proteger a integridade do colaborador não tem mais sentido. Além disso, o caso não envolve investigação de organização criminosa ligada a crimes violentos ou que tenha associação com grupos paramilitares ou milícias, o que afasta a possibilidade de presunções sobre comportamento violento ou ameaçador das pessoas atingidas coma colaboração, que no caso seriamo ex-presidente Lula e gestores do Grupo Votorantime do Banco Safra.

A necessidade de sigilo em face das pessoas atingidas pela colaboração também parece não demonstrada no caso concreto. O inquérito foi instaurado há seis meses, em 12/06/2019. A leitura dos autos digitalizados no PJe indica que houve prosseguimento das investigações com medidas rotineiras de polícia judiciária, o que aponta que não foi identificada a indispensabilidade de medidas cautelares a partir do relato do colaborador

Não há fundamento jurídico, notadamente a partir do texto constitucional, para a tramitação integral do inquérito policial sem possibilidade de acesso aos investigados. O verbete da súmula 14 do STF é muito claro sobre o direito de acesso aos elementos de prova que já foram documentados no procedimento investigatório, o que se aplica a um inquérito que já tramita há seis meses sempedidos cautelares pendentes de apreciação.

A manutenção do sigilo só se justificaria se as fases iniciais das investigações já apontassem a necessidade de medidas que poderiam ser frustradas com a ciência do investigado, o que não ocorre no caso sob exame. Eventual risco de retirada/destruição de documentos dos imóveis ligados aos investigados, pela expectativa de medidas de busca e apreensão, já se consumou quando houve divulgação dos anexos da colaboração. Medidas cautelares de quebra de sigilo fiscal e bancário a princípio não podem ser frustradas pelos investigados.

Além disso, se a autoridade policial, o MPF ou o colaborador identificarem comportamentos voltados à obstrução das investigações praticados pelas pessoas atingidas coma colaboração, há possibilidade de prisão em flagrante e/ou de obtenção de outras medidas cautelares no curso das investigações, inclusive a decretação da prisão preventiva.

Assim, não havendo medidas emcurso que podem se frustradas pelos requerentes ou demais investigados atingidos como anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO (ID 21190654 – fls. 18-71), imperioso o deferimento do pedido de acesso aos autos, o que também deve ser assegurado aos demais implicados na colaboração, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de acesso aos autos do IPL 141/2019 (PJe 5001771-23.2019.403.6181) aos advogados constituídos de VOTORANTIM S/A e RAUL CALFAT. A autorização de acesso também fica assegurada aos demais implicados no anexo 9 da colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO, notadamente Luiz Inácio Lula da Silva e Joseph Safra.

Data de Divulgação: 23/12/2019 676/1100

Intimem-se a autoridade policial, o MPF, o colaborador e os advogados que formularamo pedido ora analisado.

Providencie-se a inclusão dos advogados dos requerentes no PJe (IPL), bem como do advogado do colaborador nos presentes autos (para viabilizar a intimação).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do IPL. Após, arquive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] STF, 1a Turma, Inq 4435 AgR/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/09/2017. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo877.htm#Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20e%20sigilo. Acesso em 19/12/2019.

[2] Disponível em < https://politica.estadao.com/br/blogs/fausto-macedo/leia-toda-a-delacao-de-palocci/>. Acesso em 19/12/2019

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-70.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DECISÃO

Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lein.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquive-se, combaixa na distribuição.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025075-48.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUCRAM CONFECCOES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DECISÃO

A execução deve mesmo ser virtualizada conforme Resolução Pres. 275, de 07/06/2019. Porém, a digitalização deve ser efetivada nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma emque foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0067450-19.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física no processo eletrônico que tramita como mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Data de Divulgação: 23/12/2019 677/1100

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018743-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

F1. 20 (ID 20809223): O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Tendo em vista que o depósito judicial (fl. 21), efetivado pela Executada, não é suficiente para garantir integralmente a execução, por ora, cumpra-se a decisão de fl. 18, expedindo mandado para penhora de bens, em reforço.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente

O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofier bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020363-49.2018.4.03.6182/1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: ALESSANDRA ALENCASTRO PINHEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

 $No \ silêncio, com fundamento no \ artigo \ 40 \ da \ Lein \ 6.830/80, suspendo o \ curso \ da \ execução \ fiscal, já que \ não \ foram localizados o \ devedor \ e/ou \ bens, remetendo-se \ ao \ arquivo.$

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025446-12.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858 REQUEREIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pleito de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para evitar que os débitos garantidos sirvamde óbice ao exercício regular das atividades pela Requerente, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

Data de Divulgação: 23/12/2019 678/1100

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025228-81.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO

EXECUTADO: VERA DE FATIMA BARREIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo semmanifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de <math>10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468 EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 679/1100

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011964-31.2018.4.03.6182/1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETCALLCENTER LTDA.

DECISÃO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se, sobrestado.
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5019557-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Autogate to the Control of the Contr
DECISÃO Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, conforme requerido.
Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente. Int.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESIGN ALFAIATARIA E CONFECCOES EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
DECISÃO
Enstanda notário de adosto formulado noto avantado on Depositorante Administrativo nos contela como de tratalesta de acceptado con en esta de contrata
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Arquive-se, sobrestado.
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) № 5017808-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES DECISÃO Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID), suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017. SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022547-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar umano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026204-62.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARAA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS 14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS 10081, AIRES GONCALVES - MS 1342

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 681/1100

Intime-se a Executada (ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação embonorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.
SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
DECISÃO
ID 24892559: Diante do manifestado, intime-se a Executada a complementar o depósito judicial, acrescentando o percentual referente ao encargo legal. Prazo: 10 (dez) dias.
Efetuado o depósito, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a integralidade da garantia.
Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, indefiro, por ora, tendo em vista que não há nos autos documento fiscal que seja protegido por sigilo legal. Int.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025372-55.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: TELEFONIC A BRASIL S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Aguarde-se a discussão acerca da garantia no feito executivo.
Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.
Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO: EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO - SP240501

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015108-13.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA

DECISÃO

Verifico que o Executado opôs embargos à execução tempestivamente, mas o fez como petição nos próprios autos da Execução.

Para que não haja prejuízo à ampla defesa, intime-se o Executado para que, no prazo de 5 dias, distribua, por via eletrônica a petição do ID 22687651 e os documentos como Embargos à Execução, por dependência à presente execução fiscal.

Não ocorrendo a distribuição determinada, dê-se vista à Exequente. Cumprida a determinação, venham conclusos os Embargos e a Execução para Juízo de Admissibilidade.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020074-19.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º

Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 23/12/2019 683/1100

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5002958-97.2018.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: HENRIQUE MARIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023389-21.2019.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO GAMAAMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, comaplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraramo processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos emque serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de Seguro Garantia (ID. 25053167 - fls. 99/116), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-22.2017.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA- SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468 EXECUTADO: HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 20161700), uma vez que as diligências requeridas somente se justificamapós a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assimtem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

- 2. Em relação ao pedido de informações para firs de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois temo contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, alémdo que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4º Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bemou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016128-42.2009.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, APARECIDO DOS SANTOS - SP136650 EXECUTADO: CT.COM - COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, intime-se o Conselho-Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016721-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

$\underline{\textbf{DESPACHO}}$

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 26151248.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 23/12/2019 685/1100

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0029972-49.2015.4.03.6182 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARRIAO DE MOURA- SP158292 EXECUTADO: ROSELI MARIA MONTEIRO

<u>SENTENÇA</u>

O(a) exequente requer a extinção do feito emrazão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei n° 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(\tilde{a} o) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassaremo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emconformidade coma Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015190-44.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO KDB DO BRASIL S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: SE MIN LEE - SP259750

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito emrazão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenhamrecaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5001273-21.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

SENTENÇA

 $\mathrm{O}(\mathrm{a})$ exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

 $Diante \ do \ exposto, com fundamento \ no \ artigo \ 924, inciso \ II, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, \ {\bf JULGO \ EXTINTA} \ a \ presente \ execução.$

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenhamrecaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassaremo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emconformidade coma Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005938-17.2018.4.03.6182 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSIENE DE OLIVEIRA SANTOS MACEDO TURQUETTI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito emrazão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenhamrecaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá $(\tilde{a}o)$ proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassaremo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emconformidade coma Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016790-03.2018.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCAALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519

SENTENÇA

Data de Divulgação: 23/12/2019 687/1100

Instada a se manifestar, a ora embargada defendeu a manutenção da sentença prolatada (Id 23464372).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentenca de Id 15226305 incorreu em omissão.

Comefeito, após o julgamento do REsp n. 1.350.804/PR, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o §3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, que preceitua o seguinte:

§ 3º Serão inscritos em divida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de beneficio previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do beneficio pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que "a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3" ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017)" (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, DJe 07/03/2019).

A presente demanda foi ajuizada em 04/09/2018, após a vigência da Lei 13.494/2017, de forma que a execução é a via adequada para a cobrança dos valores exigidos na CDA n. 15.126.215-2.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lein 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para firs de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) № 5025017-45.2019.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: IRINEU PERETTO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por IRINEU PERETTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em antecipação de tutela a suspensão liminar da exigibilidade dos débitos, determinando-se à requerida que suspenda a cobrança do débito e retire qualquer restrição perante ao CADIN, Detran, Serasa, SPC e Cartórios Judiciais, até ulterior decisão que decida sobre o mérito da causa.

Requer o afastamento da sua responsabilidade do débito cobrado da empresa emque figura como sócio, ante ilegalidade do ato. Aduza ocorrência da prescrição intercorrente da CDA 80.6.12.032069-03.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, in verbis (g.n.):

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

 ${\it II-as\ medidas\ cautelares\ fiscais,\ previstas\ na\ Lei\ n^o\ 8.397,\ de\ 6\ de\ janeiro\ de\ 1992;}$

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum—nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação amulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação amulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita está última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/06/2017.)

Pelas razões expostas, DECLARO AINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Data de Divulgação: 23/12/2019 688/1100

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025465-18.2019.4.03.6182/7° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA ESTIVALLI FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500 RÉU:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO ajuizada por **CLÁUDIA ESTIVALLI FERREIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando em antecipação de tutela a suspensão/cancelamento do lançamento 2016/733675266871204 no valor de R\$ 15.363,66 e a suspensão da restrição determinada junto à Receita Federal do Brasil.

Requer a declaração de nulidade do ato de lançamento citado e a retirada da restrição emnome da autora.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, in verbis (g.n.):

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos,

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum-nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, emacordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação amulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação amulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.29/06/2017.)

Pelas razões expostas, DECLARO AINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040572-18.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CDDL PROPAGANDA E MARK ETING SC LTDA - ME, CHRISTINA OTERO DE LUCA LONGO, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos pelo Juízo (Id 17926359). Compete à parte interessada empreender as diligências necessárias ao andamento do feito.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuam o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Desta forma, caso o coexecutado fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não ocorre nos presentes autos, nos termos da Resolução n. 142, de 20/07/2017, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe e não a digitalização dos autos como requerido.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte apelante para promover a virtualização dos autos físicos processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5022877-38.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5025103-16.2019.4.03.6182 / 7° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528 REQUEREDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, objetivando emantecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao remanescente do crédito exigido, nos termos do art. 151, V. do CTN, a fim de que a empresa não sofra com danos irreparáveis, até decisão definitiva da presente, bem como o desbloqueio da quantia bloqueada de forma indevida, ante inexistência de relação jurídica entre as partes.

Requer a anulação do lançamento tributário e desconstituição do crédito tributário, sob o fundamento de que não praticou o fato gerador do FUST previsto em sua hipótese de incidência, bem como em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pelo fisco nos ditames do art. 150, 1, da CF/88.

Pleiteia ainda a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 5006809-81.2017.403.6182 que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando tratar-se de ação anulatória, deixo de analisar o pedido de distribuição por dependência aos autos de execução fiscal n. 5006809-81.2017.403.6182, haja vista que este Juízo <u>carece de competência para o conhecimento da presente demanda anulatória.</u> Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, in verbis (g.n.):

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos,

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum-nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias - devemser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, emacordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-29/06/2017.)

Pelas razões expostas, DECLARO AINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL- SP199938

DECISÃO

Vistos etc

Tendo em vista os dizeres do Resp n° 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do eventual interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Coma resposta, dê-se ciência à executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL- SP199938

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo emvista os dizeres do Resp nº 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do eventual interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Coma resposta, dê-se ciência à executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020010-72.2019.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

ID 25595507 - Ante o requerimento da parte exequente no ID 25570112, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013514-95.2017.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007606-57.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infirma em comparação à média mínima aceitável; b) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagemeconômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscalora embargada.

Recebidos os embargos comefeito suspensivo (ID 4931258), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5158509), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa emcobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 5224299 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Data de Divulgação: 23/12/2019 691/1100

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID nº 8844714, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de preclusão consumativa por parte do INMETRO quanto aos termas não impugnados nos autos, alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, a presunção relativa de veracidade da CDA, a ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante, a desproporcionalidade da multa aplicada e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e a prova emprestada quanto aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660.

Instada no ID nº 12243117, a parte embargada requereu o indeferimento do pedido de produção de provas em juízo e o julgamento no atual estado do processo, coma consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial (IDs de nºs 12862835 e 13342862).

Quando proferiu a decisão de ID 17258937, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 06.09.2019, às 23h59:59). Ademais, restou consignado na referida decisão que o exame dos laudos apresentados pela embargante seria realizado ao tempo da prolação da sentença, tendo em vista que tais documentos já teriam sido submetidos ao contraditório, nos termos do art. 372, caput, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I-DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tema ver coma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origemà multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pre-medidos de ID 4026078 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em mistura para sopa de feijão commacarrão e bacon, marca MAGGI, embalagemplástica, conteúdo nominal de 213 g (fl. 15 do ID nº 4026078).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foramautuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicamao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz emrelação aos fatos que lhe são imputados e não emrelação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asseverado, o conteúdo do ID nº 4026078 revela que a o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 19/28 e 35/49 do ID nº 4026078), prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II-DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida emque, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagemdo produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podemocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação alémdessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagemeconômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do oficio do processo IPEM – SP nº 28702/14 (fl. 17 do ID nº 4026078).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 19/27 e 35/50 do ID nº 4026078), sendo ambos rejeitados (fls. 28/30 e 60/63 do ID nº 4026078) e a empresa embargante notificada da decisão final (fls. 64/65 do ID nº 4026078).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la emadvertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, emnenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINSTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído-, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turna. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019)"

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial na esfera administrativa, semesquecer que os atos administrativos praticados gozamde presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscalda qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização temsuas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados emcada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

Por fim, consigno, ainda, no que toca ao exame da prova emprestada relativa aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660, que os argumentos acima expendidos ficamrepisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo emvista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, caput, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo A - Provimento COGE nº 73/2007

Data de Divulgação: 23/12/2019 693/1100

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LITDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 REQUEREIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada coma **Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017,** da **Presidência do** Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percomidos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23143259.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

PRI

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23145220.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oporturamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUELTHOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23141094.

Data de Divulgação: 23/12/2019 694/1100

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

de Processo Civil

Oportunamente, após o trânsito emjulgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007493-64.2013.4.03.6301 EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23125464.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23123283.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23143914.

Data de Divulgação: 23/12/2019 695/1100

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

de Processo Civil

Oportunamente, após o trânsito emjulgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON RODRÍGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23127086.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24002769.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-96.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentenca.

Trata-se de execução complementar de créditos dos exequentes BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ e GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, gerado pelo atraso no adimplemento correto da obrigação de fazer nestes autos.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme oficio expedido ao e. TRF 3ª Região para desbloqueios parciais dos requisitórios expedidos (doc. 22638679 e seguintes).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito emjulgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006042-06.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23140505.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

 ${\bf MIGUELTHOMAZDIPIERROJUNIOR}$

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-19.2018.4.03.6183 AUTOR: REJANE SILVA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA- SP197399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018, DER posterior à DII fixada nos autos (Num 24537536).

Sustenta o embargante que "r. decisum recorrido padece de contradição no tocante à DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em relação à tutela a ser ratificada. Com efeito, a tutela acatada pelo INSS gerou a implantação de um benefício com DIB em 05/07/2017, e não em 06/06/2018, conforme ora determina o comando judicial na sentença" (Num 25717685).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, rão apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que umdos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 697/1100

Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve fixação de DIB na decisão que concedeu a tutela de urgência: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de junho de 2019" (Num 17819422).

Dessa forma, não há reparo a ser feito na sentença que determinou "a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018 (Num. 17816187 - Pág. 2), primeira DER posterior à DII fixada pelo perito, quando a parte já estava incapacitada de forma total e permanente em razão do agravamento de sua doença".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017338-88.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ROSIANE FIGUEIRA CABRAL Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA- SP328640 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: VALDEMIR MASCHIETTO SALVADOR Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013687-48.2019.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestacão sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010966-26.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183

Considerando tratar-se de ação que versa critérios de cálculo para recolhimento, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência ratione materiae destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bemcomo informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A demanda executiva foi intentada perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos, que exarou decisão de declinação da competência, a considerar que a ação coletiva tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Nos autos da citada ação civil pública, foi proferida a seguinte decisão, cujas razões ora retomo como fundamento:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos beneficios previdenciários, comcorreção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir emação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justica, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR.

Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, 1 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180);

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está emposição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, II, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como grau de profundidade existente emoutras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e simo emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo emcondições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, comos demandantes cujo domicilio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais

Por tas razoes, não az sentido aplicar aqui o principio da vinculação necessaria entre juizo da ação e juizo da execução. A competencia para a ação de cumprimento sera determinada peas regras gerais do CPC, más especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre coma liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, emse tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fis. 2019

dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3º Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: 'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. (TRF 3º Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NELTON DOS SANTOS, julgado em03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CÍVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Data de Divulgação: 23/12/2019 699/1100

Carlos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência como Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São

Expeça-se oficio à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014043-43.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA contra omissão imputada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30/06/2019 (protocolo n. 2003187856). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o beneficio da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e determinado ao impetrante que promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da demanda (doc. 23194276).

Atendida a determinação, o exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, informando que aguardam o cumprimento da carta de exigência, emitida em 17/12/2019, para daremprosseguimento no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (doc. 26271758).

É o relatório

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, foi dado andamento ao recurso administrativo com a emissão em 17/12/2019 de carta de exigência ao impetrante, conforme oficio contido no doc. 26271758. Foramexauridas, assim, as providências a seremtomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por forca do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Supreiro Tribunal de Justica.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, berncomo a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3º Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011544-86.2019.4.03.6183 AUTOR:JOAO CANDIDO DE LIMANETO Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 Inicialmente, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.
- 2-Nomeio como perito judicialo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP. Aparecial de Control Paulo (SP. 2008). A parecial de Control Paulo (SP. 2008). A
- 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Região.
- 5-Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248, 53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6-Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de seremprestados.

Data de Divulgação: 23/12/2019 700/1100

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- 1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5. A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho? Emcaso positivo, circurstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

 6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $8. \ Data \ provável \ do \ início \ da(s) \ doença/lesão/moléstias(s) \ que \ acomete(m) \ o(a) \ periciado(a).$
- 9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

 12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades dárias? A partir de quando?
- 14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

 15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas emcaso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2020, às 10:20hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, alémde todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, firanqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-50.2019.4.03.6183 AUTOR:ADRIANA BARBOSA TERRA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial

Semprejuízo, deverá a parte autora proceder à juntada do comprovante de residência atualizado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-39.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: VERALUCIA LUQUES ALVARES Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: GENTIL ARRIVABENE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Ainda, a sentença de fl. 100 determinou a fixação dos honorários na fase de liquidação do julgado. Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, 13/04/2016.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Data de Divulgação: 23/12/2019 701/1100

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, ou seja, "o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado" (fl. 153).

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNICA DA PRVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA FLÁVIA CABRAL CUSTÓDIO contra ato imputado ao CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA, objetivando a concessão de pensão por morte com referência ao período entre 30.05.2019 e 24.08.2019 (NB 21/194.116.520-3).

A impetrante narra ter requerido em 12.06.2019 o beneficio de pensão pela morte de seu pai, o Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, ocorrida em 30.05.2019. O pedido foi indeferido em 03.09.2019, "tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente". Afirma que foi informada a destempo sobre a emissão de uma carta de exigências, ocasião em que sua procuradora apresentou declaração ao INSS (doc. 22525431, p. 19), e que sua mãe, a Sra. Marisa Bernadete Braga Cabral Custório, obteve a pensão por morte como NB 21/193.079.953-2.

Assinala que veio a completar 21 anos de idade em 25.08.2019, de modo que teria direito à percepção do beneficio nesses quase três meses, considerando a absoluta presunção de dependência, nesses casos.

Foi concedido o beneficio da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada informou que o NB 21/194.116.520-3 encontra-se vinculado à GEX-Centro (doc. 24194052).

Em petição de 30.10.2019 (doc. 24037812), a impetrante justifica a necessidade do provimento jurisdicional, a fim de que possa obter "um beneficio deixado pelo seu extinto pai, até completar 24 anos, a fim de viabilizar seus estudos".

É o relatório. Decido

Observo que o processo administrativo NB 21/194.116.520-3, apesar de iniciado junto à APS São Paulo -- Vila Mariana (código 21004050) (doc. 22525431, p. 3 et seq.), encontra-se afinal vinculado à Gerência Executiva São Paulo -- Centro (código 21001140), cf. extrato do Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev:

O segurado instituidor, Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/616.820.794-9, e faleceu em 30.05.2019, deixando sua mulher Marisa Bernadete Braga Cabral Custódio, e seus filhos Carlos Henrique e Ana Flavia, cf. certidões de óbito e casamento (doc. 22525431, p. 8/9). A filiação da impetrante, nascida em 25.08.1998, confere com os dados em sua cédula de identidade (doc. 22525431, p. 5) e em seu cadastro perante a Previdência Social (p. 25). Em juízo, a parte tambémapresentou sua certidão de nascimento (doc. 22525432), com informações consentâneas.

Destarte, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, e a qualidade de dependente da filha impetrante, menor de 21 anos na data do óbito, é plenamente demonstrada pela prova pré-constituída.

Todavia, o reconhecimento do direito da impetrante à pensão por morte, no período de 30.05.2019 a 24.08.2019, não gerará efeitos financeiros contra o INSS, à vista do pagamento integral do beneficio à

viúva:

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar a concessão, em favor da impetrante, de pensão pela morte do segurado Carlos Henrique Almeida Custório, nos termos da fundamentação, sema geração de efeitos financeiros.

Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo -- Centro, cf. doc. 24194052, e anote-se.

Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017474-85.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDINEI GUERRERO Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARTINS FERRARI - SP353644 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruemo feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017525-96.2019.4.03.6183 AUTOR: JORGE DIVINO DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruemo feito e, ainda, tendo em vista a atribuíção da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Data de Divulgação: 23/12/2019 702/1100

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017453-12.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, berncomo a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos comobjetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação emque pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017453-12.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos comobjetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação emque pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bemcomo informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8°, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3°), sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bemcomo informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente conunicado a este Juízo;

Data de Divulgação: 23/12/2019 703/1100

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007500-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qualo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$83.445,39 para 07/2018 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou RMI equivocada com base na média dos 36 últimos salários, porém corrigindo para DIB em 30/06/2003, quando o correto seria pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigindo até 15/12/1998, e após reajustar até a DIB em 30/06/2003. Isto porque, conforme Lei nº 9.876/99, toda RMI apurada com salários de contribuição corrigidos para o ano 2003 é apurada pela média dos 80% maiores salários de contribuição; comtambém não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Entende que o valor devido é de R\$17.839,15 para 07/2018 (doc. 12743822).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$62.246,06 para 07/2018 (doc. 19457286).

Intimadas as partes, o exequente concordou como cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 19712317); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo coma Lei nº11.960/09 (doc.

20540405).

É o relatório. Decido

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua innutabilidade assegurada constitucionalmente.

Insurge-se a Autarquia contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, contudo estes foram elaborados nos termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 3263422 - Pág. 1) e homologado perante o e. TRF 3^a Região (doc. 3263422 - Pág. 10/12), ou seja, coma aplicação integral da Lei 11.960/09.

Consoante parecer do contador judicial, foi elaborado o cálculo da RMI, combase no tempo total de contribuição considerado no julgado, utilizando os salários do CNIS, nos termos das regras anteriores à data da entrada em vigor da EC 20/98. Foi apurada RMI para a data de <math>16/12/1998 (R\$651,73 - 76% do SB) e evoluída até a DIB em 30/06/2003 (R\$992,59 - 76% do SB).

Verifica-se, ainda, que a taxa de juros foi aplicada desde 12/2004, quando houve a citação do INSS no Juízado Especial Federal, conforme se verifica no andamento processual juntado aos autos (doc. 26286774).

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19457286), no valor de R\$62.246,06 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) para 07/2018, sendo R\$56.647,33 de valor principal e R\$5.598,73 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016807-02.2019.4.03.6183 AUTOR: PATRICIO ANTONIO GOMES Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 704/1100

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007818-07.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA - SP334099 SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS, consistente na negativa do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante narra ter requerido a aposentadoria NB 42/178.769.845-6 em 13.09.2016 (doc. 18684161, p. 2), indeferida por falta de tempo de contribuição, em 21.10.2016 (p. 87/98). Propôs contra o INSS, então, a ação n. 0008891-07.2017.4.03.6301, objetivando o cómputo de tempo de serviço comume especial (cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91); a demanda foi julgada parcialmente procedente, e reconhecidos como especiais os intervalos de 01.10.1986 a 10.07.1987, de 26.02.1988 a 02.03.1989, de 01.07.1992 a 22.06.1993, de 16.04.1993 a 31.01.1995, de 13.04.1995 a 28.04.1995 e de 01.12.2012 a 26.05.2014 (cf. docs. 18685488 e 18686504).

Em 13.11.2018, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/189.661.169-6), também indeferido por falta de tempo de contribuição. Assinala, porém, que o período de trabalho de 01.09.1995 a 04.04.2002 (Prefeitura Municipal de Campinas) (apenas parcialmente concomitante como utros intervalos de contribuição) não foi computado como especial, violando direito líquido e certo.

Postula a concessão do benefício, com DIB em 13.11.2018.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações. Defendeu o ato impugnado, pontuando que o intervalo de 01.09.1995 a 04.04.2002 não foi enquadrado como especial no âmbito da ação n. 0008891-07.2017.4.03.6301.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu in albis.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se temenfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao mesmo fundamento invocado pelo impetrado.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.

É certo que o intervalo de 01.09.1995 a 04.04.2002 não foi objeto de análise no proc. n. 0008891-07.2017.4.03.6301 (cf. docs. 18685488 e 18686504), o que por si só não impede que se proceda à análise de seu enquadramento para os fins dos artigos 57 e 58 da Lein. 8.213/91.

Ocorre que quando do requerimento NB 42/178.769.845-6 o período em questão foi qualificado como especial pelo INSS, por exposição a agentes nocivos biológicos (cf. doc. 18684161, p. 89 e 95, emespecial), mas deixou de ser computado por completo quando do posterior requerimento NB 42/189.661.169-6 (cf. doc. 18684154, p. 4/22, e doc. 19813655).

Note-se que o período contributivo de 01.09.1995 a 04.04.2002, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, foi desenvolvido sob a égide de regime próprio de previdência social (RPPS), sendo que nos autos do requerimento NB 42/178.769.845-6 o segurado apresentou certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca (doc. 18684161, p. 41/46):

Como o impetrante não instruiu o writ comecópia integral do ulterior requerimento NB 42/189.661.169-6, não é possível avaliar a razão da ausência do período contributivo na contagem do INSS. Não há, em suma, prova pré-constituída de violação a direito.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lein. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

 $Transcorrido \it in \it albis \rm o prazo \it recursal, certifique-se \it o trânsito \it emjulgado \it e arquivem-se \it os \it autos, observadas as formalidades \it legais.$

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015069-76.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017390-84.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração o teor do documento (ID 26179370).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, devendo constar como impetrante SERGIO ALVES DE ALMEIDA.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017453-12.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, berncomo a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ambos comobjetos distintos da presente demanda.

Trata-se de ação emque pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de verificar a existência de interesse no ajuizamento desse pleito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012068-83.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Recebo a petição (ID 23612358) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) o CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2 e como litisconsorte passivo a UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017551-94.2019.4.03.6183 AUTOR: MANOELALVES DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, THEODOSIO ZABCZUK - SP48826 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5021254-67.2018.4.03.6183, extinto semexame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001069-71.2019.4.03.6183 AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

 $Semprejuízo, oficie-se \ ao\ MM.\ Juiz\ Director\ do\ Foro, solicitando-lhe\ o\ pagamento\ dos\ honorários\ periciais\ arbitrados\ no\ despacho\ Id.\ 20808818.$

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-56.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-92.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA Advogado do (a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Docs. 24980605 e anexo: dê-se ciência ao impetrante para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017296-39.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ALMIR DIAS DE MORAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Lest

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017298-09.2019.4.03.6183/3* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois os requerimentos administrativos são diversos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do protocolo administrativo nº 205331699 que alude na inicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017308-53.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 50164571420194036183, extinto semexame de mérito.

Data de Divulgação: 23/12/2019 707/1100

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017314-60.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: SEBASTIAO GALVAO DIAS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23140038.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

 ${\bf MIGUELTHOMAZDIPIERROJUNIOR}$

Juiz Federal

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5008068-40.2019.4.03.6183 \\ IMPETRANTE: MANOEL DE BRITO VIEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293 \\ IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE$

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL DE BRITO VIEIRA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de beneficio assistencial que formulou em 06.12.2018 (agendamento em 09.10.2018) (protocolo n. 1604663433). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o beneficio da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS. O INSS impugnou o pleito.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Emconsulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.10.2019. Foramexauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade

impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com flutro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 708/1100

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183 AUTOR: WALDIR VENANCIO Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Semprejuizo, oficie-se a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópia da inicial, laudo pericial, sentença e decisões em segunda instância no processo n. 0012150-54.2009.4.03.6183.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017379-55.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO, NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-39.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3^a Região, nos termos do artigo 7^o da Lein. 12.016/99.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017413-30,2019.4.03.6183 AUTOR:ADILSON OLIVEIRA CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014824-65.2019.4.03.6183 AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011448-71.2019.4.03.6183 AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B) Vistos, em sentenca.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 24003443 e 24003981.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015386-74.2019.4.03.6183 AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Docs. 25888112 et seq.: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017571-85.2019.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO KAMMER NETTO Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruemo feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017005-39.2019.4.03.6183 AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014802-62.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: PAULO AGUIAR DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169 IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AGUIAR DE BRITO contra ato do DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO-SERT, UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa Body Fitness Center Ltda. entre 01.08.2017 e 01.02.2019, quando foi dispensado sem justa causa. Solicitou o beneficio em tela, que lhe foi negado ao fundamento de que ultrapassados os 120 dias da emissão da rescisão contratual, nos termos da normatização do CODEFAT.

O feito foi inicialmente distribuído à 24º Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou a competência para processar e julgar o writ.

O beneficio da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado. Na mesma ocasião, foi declarada a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo (Num. 21962410 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito e alegou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 22327671).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva (Num. 23167827).

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu in albis.

É o breve relato. Decido

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo. Com efeito, em que pese alegue o impetrante que o indeferimento se deu porque teria sido ultrapassado o prazo de 120 dias, fato é que consta tambéma informação de "situação irregular com a RFB" (Num. 20692289 - Pág. 2).

Consulta efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal indica que a situação cadastral do impetrante no CPF consta como "suspensa".

O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

No caso, há restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança emrazão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACÁCIO DE SOUZA FRANCO contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.06.2019 (protocolo n. 1279294218). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu in albis.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.06.2019 (doc. 22231212).

No Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de beneficios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7° e 8° do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5°, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social—CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Data de Divulgação: 23/12/2019 712/1100

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do beneficio previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A. § 5º. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", o texto é repetido no capul do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1279294218, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACÁCIO DE SOUZA FRANCO contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.06.2019 (protocolo n. 1279294218). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito

Foi concedido o benefício da justica gratuita

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu in albis.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o beneficio ao INSS em 24.06.2019 (doc. 22231212).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenhamsido analisados

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de beneficios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7° e 8° do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5°, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social—CRSS)

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maio

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do beneficio previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-4, § 5º O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", o texto é repetido no capul do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lein. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1279294218, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagemeventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Data de Divulgação: 23/12/2019 713/1100

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017591-76.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO Considerando tratar-se de mandado de segurança que questiona a demora na análise de requerimento administrativo em que solicitada a regularização do recolhimento de contribuição previdenciária, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência ratione materiae destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-40.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária em razão de doença, ante a ausência de documentos comprobatórios.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora tal como apontado no comprovante de protocolo de requerimento de beneficio, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, a impetrante deve esclarecer o pedido de que sejam designadas perícias médica e social por este Juízo, tendo em vista a via processual eleita, que não comporta dilação probatória.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017607-30.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora tal como apontado no comprovante de protocolo de requerimento de beneficio, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração atualizada, pois no instrumento de mandato que consta nos autos foramoutorgado poderes apenas para atuar na via administrativa face o INSS

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do beneficio de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do beneficio de gratuídade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017656-71.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: C. B. S., MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680 Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra assinado.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 23/12/2019 714/1100

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não se encontra subscrita. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do beneficio de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Semprejuízo, ao SEDI para que MARCELO SCHWEBELDI OSTI VIEIRA conste como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como impetrante. Como representante de C. B. S., não como represe

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017534-58.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE VIEIRA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão

JOSE VIEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bemcomo o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, berncomo a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levarama considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Semprejuízo, intime-se o perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, para que responda aos esclarecimentos (ID 19232692), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DILCEU GIUNTINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I	ndefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
7	ambém indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo do ato concessório do beneficio em tela, uma vez que o referido documento não é necessário ao deslinde do feito.
I	Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
1	Vada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
~~~	
SãO	AULO, 30 de agosto de 2019.
DDOCI	270MENTO COMEM/27 Nº 5000010 12 2010 4 02 / 102 / (3.V.m. Domiton) (4. F. domiton) (4. F. domiton)
AUTOF	EDIMENTO COMUM (7) N° 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo t: JOAO VIEIRA LIMA dos do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
RÉU: IN	ISSU(d) AUTOK, VANESSA FERNANDES DE ARACIO - 57 534299, ROBERTO BONILHA - 57 228182, JOSE RICARDO ROELA RODRIGUES - 57 2517/2 ISTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
I 434 do C	ndefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I
	Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
	/ale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação
	ia à prova.
I	ntime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
I	nt.
SãO F	AULO, 30 de agosto de 2019.
MAND	ADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPET	RANTE: NILTON CESAR GÓNCALVES PEREIRA lo do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPET	RADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
D	A TOTAL CONTROL OF THE CONTROL OF TH
	sta ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF. memocnolusos.
Apos to	IKHILOHEAROS.
São Pau	do, 03 de setembro de 2019.
MAND	ADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011087-54.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	DANTE DITA DE CACCIA CEDALDIL EITE

Data de Divulgação: 23/12/2019 716/1100

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011087-54.2019.4.03.6183 / 6* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GERALDI LEITE Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011526-65.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004953-11.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO MAINI Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 717/1100

Reconsidero o despacho ID 17195668, no que dizrespeito à autoridade coatora, mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-18.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017228-89.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YOLANDA GATTI Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014368-18.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 718/1100

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo emvista que o processo nº 00039577920114036183 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Contudo, concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00069426020074036183 e 00044878320114036183.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017350-05.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NOE COSTA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo comos salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-40.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DELCIO GOMES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293, JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 719/1100

Cumpra a parte exequente, o despacho ID 16161176, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso de prazo prescricional.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO MANFRE SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536 RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015233-41.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARISA CINTRA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo comos salários de contribuição.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017248-80.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VENICIUS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 23/12/2019 720/1100

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo comos salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

#### SENTENCA

Tendo em vista o pagamento dos oficios requisitórios, conforme extratos de ID's 20472503 e 20472505 e, ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-04.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista os documentos apresentados (IDs 18605080, 18605081 e 18605082), bem como o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008641-18.2009.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RAMOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos oficios requisitórios, conforme extratos de ID's 24638207 e 24638211 e, ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-08.2002.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL- SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do executado (ID 13087312 - Pág. 212/2013), bem a manifestação do exequente (ID Num 21666568 - Pág. 1, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-55.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia específicar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar comcada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-98.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar comcada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 722/1100

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-07.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: RUI DIAS TAVARES Advogado do(a) AUTOR: MARIAANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias
	Int.
	São Paulo, 09 de dezembro de 2019.
10	I

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014621-43.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestemas partes sobre esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-18.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA Advogados do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010,  $\S~1^{\circ}$ , do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: I. N. P. D. F.
REPRESENTANTE: GILNAIDE NOLASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. vnd SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{\circ}\ 5019081-70.2018.4.03.6183\ /\ 8^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$ AUTOR: JOSE FRANCISCO PAULINO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA- SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018687-63.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERALDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010,  $\S~1^{\rm o},$  do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.
	Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Int.
	São Paulo, 19 de dezembro de 2019.
	vnd
DDOCEDII	MENTO COMUM (7) Nº 5012997-19.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LU	UCIENE MALDONADO
	lo(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	me-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) días</u> , falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou locumentalmente a impossibilidade de fazê-lo.
No mesmo p	prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que <u>qualquer requerimento condicional</u> será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem nov complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
Ainda mais, j	providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e emordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.
Cumpridas to	odas as determinações, tome os autos conclusos.
Int.	gg
	22 - 1
Sao Faulo, 0	)2 de dezembro de 2019.
vnd	
PROCEDII	MENTO COMUM (7) N° 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JO	OSENILDA ALVES BARBOZA
	do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	ndo em vista a discordância da parte autora coma proposta de acordo oferecida, dê-se vista ao INSS para apresentar sua defesa no prazo legal.
Int	
São	o Paulo, 17 de dezembro de 2019.
vnd	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Manifestemas partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017241-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, JOSE ANTONIO ALAVARCI, JOSE ANTONIO LEME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

JOÃO SIMÕES QUINTEIRO NETO, JOSÉ ANTONIO ALAVARCI, JOSÉ ANTONIO LEME e JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, impetraramo presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 771680424, 1932370738, 113017096 e 1642541984).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora,

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.
Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.  Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
D E S PAC H O  Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.  Após, conclusos para sentença.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, MARIA CRISTINA GERVAZONI MEDINA, MAURO APARECIDO SIMOES GUINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

 $MARIAA PARECIDA JONAS\ MONEZZI, MARIAA UXILIADORA\ ROSA DE MORAES, MARIA CRISTINA GERVAZONI e\ MAURO APARECIDO SIMÕES GUINATO, MARIA CRISTINA GERVAZONI E MARIA CRISTINA GERVA CRISTINA GERVA CRISTINA GERVA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CR$ devidamente qualificados, impetraramo presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em sintese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 560857149, 1423296174, 277034777 e 1249656887).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA- SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO

## DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014498-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 729/1100

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017426-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Pau
AUTOR: GISLENE SILMARA BARCELETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
PÉLLINSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-06.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: MILTON HATSUO KUDO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATANAELALBINO MARINHO Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Coma implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestareme, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentenca no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a firm de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017355-27.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CENILIA RIBEIRO SALADINE Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

CENILIA REIBEIRO SALDINE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIADA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 242491827).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 731/1100

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasão em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Lest

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-22.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 1991	14313 - Manifeste-se o IN	NSS, no prazo de 15(c	quinze) d
São Pau	alo, 2 de dezembro de 20	19.	

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003708-60.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do beneficio da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o beneficio concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário — fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do beneficio da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020330-56.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAMOM MEDINA SANCHES Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revogo o despacho judicial, ID 25664506, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-52.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho judicial, ID 25666172, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 733/1100

vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-08.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO GALLUZZI Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Revogo o despacho judicial, ID 25666537, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.
Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO CAPONI Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora, ID 2269519. Intime-se a CEABDJ para que forneça cópia do processo administrativo NB 1812721290 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019.
vnd
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO FURLANIS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos formulados pelo INSS, em execução invertida, no prazo de 15(quinze) dias.  Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $Providencie \ a \ Secretaria \ a \ alteração \ da \ classe \ processual \ destes \ autos \ para \ CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA \ CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.$ 

Diante da decisão transitada em julgado, caso o beneficio já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade coma coisa julgada, notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, , o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-33.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANICE AYRES, LUCIANO RATZ Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010,  $\S$  1°, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da  $3^{\rm a}$  Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a apresentação de prova documental para comprovação da união estável no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 735/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-07.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA MARIA BARRETTO MOURA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revogo emparte o despacho judicial, ID 19669160, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Inf

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGNALDO CREPALDI Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347 RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016874-64.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARAES Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS

## DESPACHO

MARIA DE LOURDES MAMEDE GUIMARAES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em sintese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 598946385).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 — cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016486-64.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVETE THOMAZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

IVETE THOMAZ DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a apresentação de cópia dos processos administrativos referentes aos beneficios da aposentadoria por acidente do trabalho e da pensão por morte (NB 0017069793), requerido administrativamente em 25/01/2019.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicção do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro de oficio a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017166-49.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADONIRAN FRANCISCO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 35.072,22</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Data de Divulgação: 23/12/2019 737/1100

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fimde que sejamremetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-12.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VANDEILSON VARELA GURGEL Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-07.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDENIR APARECIDA MATIOLI Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 18.393.02</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016458-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANE MARQUES BARAHONA Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 738/1100

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 58.572,72</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-66.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: DENILSON AMANCIO Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a firm de que sejamremetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016690-11.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordempública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.365.05</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Data de Divulgação: 23/12/2019 739/1100

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fimde que sejamremetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA BATISTA DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordempública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fimde evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 50.324,88</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fimde que sejamremetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016988-03.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em sintese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1776795561).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar - Centro, CEP: 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-36.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS JOSE PONGELUPPI Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 740/1100

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 32,233,61. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fimde que sejamremetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-46.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALBERTO ERNESTO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ALBERTO ERNESTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1327319649).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo emvista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 1º andar - Centro, CEP: 01033-907- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 741/1100

Aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos sucessores

Int

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

Nada mais sendo requerido pelo autor no 10(dez) dias, arquivemos autos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, emobediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017086-85.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 184403853).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo emvista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar - Centro, CEP: 01.033-505- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 742/1100

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO
Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.
Após, conclusos para decisão.
Int.
SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP 192401 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.
Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Emcaso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado pela parte autora, ID 25426674.
Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-39.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 743/1100

	Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.
	Após, conclusos.
	Int.
	São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
d	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017142-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDSON LUCIO RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

EDSON LUCIO RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 625345825).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, CEP 03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013024-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE EDIAS DÈ SOUZA IMI ETRANTE; ABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Outrossim, intime-se o MPF.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017181-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

LUIZCARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 573621515).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 — 3º andar — cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017203-76.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSMIDIO ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

OSMIDIO ANTONIO MUNIZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 1563506680).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 — cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) días.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 745/1100

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LAUDO TRABALHISTA. INFRINGENTE.

JONAS LOPES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência, bem como por não ter sido adotado o laudo trabalhista apresentado para o período de trabalho na Companhia de Trens Metropolitanos — CPTM (17/06/2006 a 02/08/2016).

Instado a se manifestar (fl. 367), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

#### É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a firm de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 233/234) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 51 anos e está capacitado para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao período de trabalho na Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (17/06/2006 a 02/08/2016), restou consignado na sentença:

"De outra parte, no tocante ao período compreendido entre 17/08/2006 a 02/08/2016, o autor exerceu atividades relativas à coordenação do serviço e elaboração de escalas de trabalho e sobre aviso, o que demonstra que a exposição aos niveis de nuído se deu de forma eventual e não de forma habitual e permanente, requisito essencial para o reconhecimento da especialidade em razão do fator apontado. O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa. Não há documento relativo ao período posterior a 02/08/2016. No tocante ao laudo técnico apresentado. O NSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária".

Portanto, devidamente fundamentadas a ausência de habitualidade e permanência, bem como a impossibilidade de se adotar o laudo trabalhista para o fim pretendido nesta ação judicial, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-51.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS APÓS DESLIGAMENTO EMPREGO.

JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA, nascida em 11/12/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/08/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/57.

Alega, em síntese, que na concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5), a autarquia previdenciária <u>reconheceu a especialidade dos períodos</u> de labor na Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015). Desta forma, faria jus ao benefício mais vantajoso, qual seja, o da aposentadoria especial.

Data de Divulgação: 23/12/2019 746/1100

Como prova de suas alegações, carreou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/30), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 33/36 e 37), contagem administrativa (fl. 38) e carta de concessão (fls. 45/52).

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 60).

O INSS apresentou contestação (fls. 61/66), impugnando, administrativamente, a concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 94/96

#### É o relatório. Passo a decidir

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Triburais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de beneficios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que rão possui condições de arear comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 0506/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DAJUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, sesiencentos e quarenta e cinco reais e o itenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade de tempo de labor no Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015), na data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2016), nos termos da contagemadministrativa de fis. 38/39, bem como na carta de concessão de fis. 45/52.

Considerando o reconhecimento, na esfera administrativa, do período especial acima referido — único vínculo empregatício da autora-, o pedido formulado nestes autos cinge-se ao direito à conversão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5) emespecial.

Considerando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 16/08/2016, com 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, totalizando 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Periodos Considerados					Fator	Acréscimos		
Destinati	Início	Fim	Anos	Meses				Meses	Dias
1) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	14/11/1989	24/07/1991	1	8	11	1,20	-	4	2
2) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
3) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
4) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
5) 60.922.168 ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	18/06/2015	27/10/2015	,	4	10	1,20			26
6) ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	28/10/2015	16/08/2016	-	9	19	1,00	-		-
ContagemSimples			26	9	3		,	1	
Acréscimo			-	-	1		5	2	7
TOTALGERAL							31	11	10
Totais por classificação									
- Total comum							-	9	19
- Total especial 25							25	11	14

Vê-se que, embora tenha sido reconhecida a especialidade do período laborado na Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015) — único vínculo empregaticio da autora — a autarquia efetuou a respectiva conversão de tempo, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, porém não lhe concedeu o beneficio mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial.

No entanto, a autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18) — e não especial — e, além disso, nos termos de informações que constam no CNIS, permaneceuno exercício de atividades consideradas especiais até abril/2019, na Associação Congregação de Santa Catarina.

Neste sentido, dispõemos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retomo.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Data de Divulgação: 23/12/2019 747/1100

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o beneficio da aposentadoria especial é automaticamente cancelado na hipótese de o segurado permanecer no exercício de atividade ou operação que o exponha a aventes nocivos

No presente caso, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade das atividades exercidas pela autora e não concedeu o beneficio da aposentadoria especial, por ter sido requerida a aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, a autora conta com tempo suficiente, até a DER (16/08/2016) para fazer jus ao recebimento da aposentadoria especial; no entanto, permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais, até abril/2019, após ter pleiteado administrativamente a revisão do beneficio para obter a pretendida conversão (23/04/2018 - fl. 54) e, posteriormente, ajuizado a presente ação (05/09/2018).

Desta forma, considerando-se a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais, após a concessão do beneficio da aposentadoria especial, a conversão deve produzir efeitos a partir do desligamento do emprego, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, "a", do Decreto nº 3.048/1999, que assimdispõe:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

#### I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

(grifos meus)

De igual modo, dispõemos artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 57. (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, considerando-se que o primeiro requerimento de aposentadoria especial - revisão do beneficio para obter a pretendida conversão - foi protocolizado em 23/04/2018 - fl. 54, anteriormente ao desligamento do emprego (abril/2019), aplica-se o disposto nos artigos supracitados

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial de contribuição e o tempo total de 31 anos, 11 meses e 10 dias, na data de seu requerimento administrativo (DER 16/08/2016), conforme planilha acima transcrita; b) conceder aposentadoria especial à autora, a partir do desligamento do vínculo com a Associação Congregação de Santa Catarina, em 01/04/2019; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde 01/04/2019, observada a compensação comos valores já recebidos a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/04/2019, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação comos valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:178.624.183-5

Nome do segurado: JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa Associação Congregação de Santa Catarina (14/11/1989 a 27/10/2015); b) reconhecer 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial de contribuição e o tempo total de 34 anos, 11 meses e 10 dias, na data de seu requerimento administrativo (DER 16/08/2016), conforme planilha acima transcrita; c) conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da DER; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor, e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação comos valores já recebidos a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.624.183-5).

Data de Divulgação: 23/12/2019 748/1100

### SENTENÇA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOATÍCIOS. ARTIGO 86, PÁR. ÚNICO, CPC. INFRINGENTES.

MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 04/09/2019, que acolheu os embargos de declaração e fixou a sucumbência mínima.

O autor afirma ter havido erro material na fixação dos honorários advocatícios, requerendo o reconhecimento da sucumbência do INSS.

Instado a se manifestar (fl. 210), o INSS nada requereu.

### É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a firm de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada foi retificada para reconhecer a sucumbência mínima do autor, uma vez que o pedido foi acolhido parcialmente, em razão da prescrição quinquenal. Desta forma, afastou-se a sucumbência recíproca e os honorários foram fixados em seu percentual mínimo, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017204-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

MILTON DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2061888163).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Data de Divulgação: 23/12/2019 749/1100

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 — cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-88.2019.4.03.6130 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANOEL NAZARENO MARINHO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

MANOEL NAZARENO MARINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ÁGUA BRANCA – SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/186.804.648-3, bem como, a liberação dos valores atrasados devidamente corrigidos, considerando decisão da 20º Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 25150895-14/06/2019) que reconheceu os requisitos necessários à concessão do beneficio.

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

### É o relatório. Passo a decidir

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26309793, e defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ÁGUA BRANCA – SÃO PAULO , comendereço na Av. Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP05036-040, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 35 DA LEI 8213/91.

TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSÉ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a concessão do beneficio da pensão por morte, emrazão do **falecimento do companheiro, Sr. Vagner Paes**, ocorrido em 18/03/2012, posto ter sido o beneficio indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus (NB 172.247.804-4 — DER 11/12/2014).* 

Aduziu a parte autora que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 01/03/2002 até a data do óbito na empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A, reconhecido por meio da reclamatória trabalhista nº 000190-38.2013.5.02.0203, que tramitou na  $03^{\circ}$  Vara do Trabalho de Barueri/SP.

Alegou, também, ter convivido emregime de união estável por 18 anos como "de cujus", o que resta confirmado diante de decisão proferida pela 03º Vara da Família e Sucessões nos autos de nº 0711014-60.2012.8.26.0020.

Data de Divulgação: 23/12/2019 750/1100

Juntou procuração e documentos (fls. 15/414).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fls. 417/418).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 421/427, pugnado pela improcedência do feito.

Réplica às fls. 428/432.

Manifestação da parte autora às fls. 435/801 e 812/928.

 $Houve \ audiência \ de \ instrução \ em 29/08/2019 \ e \ em 05/12/2019 \ (fls.\ 810/811 \ e \ 930/932).$ 

É o relatório. Passo a decidir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### Do Mérito

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira emrazão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lein 8.213/91.

O óbito do Sr. Vagner Paes resta incontroverso, consoante certidão de óbito acostada ao feito (fls. 28).

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Vagner Paes no momento do óbito, assim como da condição de dependente da parte autora como companheira.

#### Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

 $\S~4^oA~dependência~econômica~das~pessoas~indicadas~no~inciso~I~\acute{e}~presumida~e~a~das~demais~deve~ser~comprovada.~(grifo~nosso)$ 

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido emregime de união estável como segurado falecido por 18 anos até a data do óbito ocorrido em 18/03/2012, o que restou reconhecido 03ª Vara da Família e Sucessões no processo nº 0711014-60.2012.8.26.0020.

O Código Civil, emseu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de familia.

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/10/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveramem regime de união estável por pelo menos 18 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Sentença de reconhecimento de união estável com declaração de convivência por aproximadamente 18 anos proferida em 05/10/2016 pela 03ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (fls. 87/152 e 410/411);
- b) Contrato de locação, datado do ano de 2006, emnome do falecido de imóvel residencial localizado na rua Lúcia Caiafa, n.º 72 Vila Pereira Barreto, recibos dos alugueis (fls. 348/359);
- c) Comprovantes de residência em comum (fls. 360/370);
- d) Recibo da entrega das chaves do imóvel localizado no endereco acima descrito, datado de setembro de 2014 (fls. 371).
- e) Termos de autorização para internação do Sr. Vagner Paes, emitidos pelo Hospital Metropolitano Unidade Butantã, Hospital Paulistano e Hospital da Luz, emque a parte autora consta como responsável (fis. 806/904).

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como Sr. Vagner Zanoni como se casados fossem

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOS É demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, emregime de união estável.

## Da qualidade de segurado do Sr. Vagner Zanoni

 $Antes da redação da Lei n.^o 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:$ 

- I sem limite de prazo, quemestá em gozo de beneficio;
- II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)
- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- §1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- §2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

Coma interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, comela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantémessa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na petição inicial apresentada, alegou a parte autora que, à epoca do óbito, o falecido possuía a qualidade de segurado diante do vínculo laboral, na qualidade de empregado, com a empresa MEIZLER BIOPHARMAS/A.

Aduziu que o companheiro foi contratado em 01/03/2002 para exercer a função de gerente administrativo e financeiro, contudo, em 01/07/2003, a empresa mascarou a relação de empregado fazendo o "de cujus" abrir uma pessoa jurídica "de fachada" de nome VP Serviços de Cobranças Ltda.

Deste modo, afirmou que o Sr. Vagner laborou na empresa, na condição de empregado, no período de 01/03/2002 ao óbito, exercendo a função de gerente administrativo, cujo salário era variável.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 11/12/2014 (NB 21/172.247.804-4), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 01/08/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 345 e 762).

A fimde comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do acordo homologado pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho de Barueri/SP em 30/03/2015, nos autos de n.º 0001190-38.2013.5.02.0203, proposta em face da empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A, emque não houve o reconhecimento de vínculo de emprego, tendo a prestação de serviços ocorrido na qualidade de trabalhador autônomo, bem como a determinação, após os recolhimentos previdenciários, para o INSS atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Vagner Paes.

Na demanda trabalhista, o INSS interpõs recurso ordinário, na condição de terceiro prejudicado, ao qual o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento e julgou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para determinar a retificação dos dados do Sr. Vagner Paes.

Na audiência de instrução realizada perante este Juízo no dia 30/08/2019, a testemunha, Sr. Joel de Jesus, disse que conheceu o falecido durante o labor na empresa MEIZLER BIOPHARMAS/A, entre os anos de 2004 e 2005, tendo trabalhado como subordinado ao Sr. Vagner Paes, que era empregado da empresa.

Por consequência, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada comas provas documentais apresentadas (vale refeição, crachá, cartão de identificação, procuração da empresa — fls. 695/700) restou evidenciado que o Sr. Vagner Paes trabalhava na empresa MEIZLER BIOPHARMAS/A no momento do óbito.

Data de Divulgação: 23/12/2019 751/1100

Ademais, constata-se que a empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A procedeu aos recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 37.200,00, consoante documento de fls. 779/780, o que reforça a convicção acerca da efetiva existência do vínculo empregatício.

Desta maneira, considerando o vínculo empregatício coma empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A no intervalo entre 01/03/2002 até o falecimento, a parte autora fazjus ao beneficio da pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar que o Sr. Vagner Paes possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 18/03/2012.

Considerando que o acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho não precisou o valor do salário de contribuição no período laborado a partir de 01/07/2003 até o óbito do Sr. Vagner Paes, deverá ser este, para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, considerado no importe de um salário mínimo, tal como previsto pelo artigo 35 da Lei n.º 8.213/91.

#### Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/12/2014 (DER), e o óbito ocorrido em 18/03/2012.

Deste modo, a parte autora faz jus ao beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o beneficio de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2014, a seremapurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execucião

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/172.247.804-4).

No cálculo do valor mensal do benefício de pensão por morte deverá ser levado em consideração o salário de contribuição no importe de um salário mínimo no tocante ao período laborado pelo segurado, Sr. Vagner Paes, na empresa MEIZLER BIOPHARMA S/A de 01/07/2003 ao óbito em 18/03/2012.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação comtodos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSÉ

Segurado: VAGNER PAES

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 172.247.804-4

DIB: 11/12/2014

RMI: a calcular

## Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o beneficio de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2014, a seremapurados em liquidação de sentença, comcorreção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA

dcj

Data de Divulgação: 23/12/2019 752/1100

SERGIO ESTRELLA MARINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 174.647.798-1).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 3º andar, Cidade de São Paulo - Capital do Estado, CEP: 01.033-505- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015850-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LAURA MARIA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CEAB — RECONHECIMENTO DE DIREITO SR - I, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3°, CPC).

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015485-44.2019.4.03.6183/8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA, LAZARA DAS DORES NORBIATO, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VITORIO, MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, comendereço na Rua Santa Efigênia, n.º 266, CEP01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordemjudicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3°, CPC).

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017371-78.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE Advogado do(a) IMPETRANTE: VERAANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB nº 702223873-3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo emvista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290 – República, Cidade de São Paulo – Capital do Estado, CEP:01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015279-30.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CORREIA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

CLOVIS ANTONIO CORREIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-TUCURUVI, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/188.076.026-3).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL—TUCURUVI, no endereço Rua Domingos Calheiros, nº 124, Tucuruvi - SP, CEP 02303-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 754/1100

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

### DESPACHO

JOÃO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, situada na Avenida General Ataliba Leonel, nº 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02033-000, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (194668986-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-47.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: REGINA DE LOURDES SIMOES Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

REGINA DE LOURDES SIMOES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSS - SUL, compedido de medida liminar, objetivando, emsintese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo emseu pedido de certidão de tempo de contribuição (Requerimento 403040570).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSS - SUL, sito na Avenida Engenheiro George Corbisier, 1197, Jabaquara, São Paulo, SP, CEP: 04345-001-para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) días.

Data de Divulgação: 23/12/2019 755/1100

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-09.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSEMEIRE PYRAMO PAULINO Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade coatora, notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -ATALIBA LEONEL, com endereço na Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085, Bairro Santana, CEP 02033-000, em São Paulo/SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, sob pena de desobediência.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017386-47.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

### DESPACHO

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo de nº 1701627550).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP:01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017304-16.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MERLIN Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

VANDERLEI APARECIDO MERLIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/177.821.744-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

 $No\ caso\ eman\'alise,\ deixo\ para\ apreciar\ o\ pedido\ de\ liminar\ ap\'os\ a\ vinda\ das\ informaç\~oes\ da\ autoridade\ coatora.$ 

Notifique-se a autoridade impetrada — GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463 — 03º andar — Vila Gomes Cardim—São Paulo — SP — CEP: 03321-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) días.

Data de Divulgação: 23/12/2019 756/1100

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-84.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLEUS A BENEDITA ALTAFINI, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES, OSMARINA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CLEUSA BENEDITAALATFINI, LUCIANO RODRIGUES DASILVA, OSMARINA APARECIDA DE MORAES BUENO e RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONÇALVES, devidamente qualificados, impetraramo presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 2051101427, 1146811766, 413146571 e 52776287).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP:01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5017306-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LENOEL BENICIO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

LEONEL BENICIO DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/178.834.773-8).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Cel. Xavier de Toledo nº 280 – 17º andar – Centro – São Paulo - SP - CEP: 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017299-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IOSE ALVES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 757/1100

#### DESPACHO

JOSE ALVES FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 579270048).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — SUPERINTENDENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017300-76.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DENILSON ANANIAS DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 714230377).

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-02.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

FABIO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO, compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 532913171).

Data de Divulgação: 23/12/2019 758/1100

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada — SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar, CEP 01034-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017578-77.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

### DESPACHO

SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, emsíntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo de Requerimento n.º 1192236665).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26309793, e defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSS, com endereço na Rua Santa Cruz, n. 747, Bairro V. Mariana, CEP 04121-001, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017138-81.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o endereço no r. despacho, ID 26070863, para fazer constar o correto endereço da autoridade coatora como sendo a Rua Euclides Pacheco, n.º 463, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, em São Paulo/SP.

Expeça-se o Mandado de Notificação

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017285-10.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL—APS CENTRAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo de Requerimento n.º 1275386419).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26104590, e defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS CENTRAL, comendereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 290, Bairro República, CEP 04736-000, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014518-96.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENIO DE SOUZA PEDREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I CEAB – S.PAULO, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, CEP01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordemjudicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, emtese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

# 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017012-31.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 760/1100

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUS A MARIA MARCOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de beneficio previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou comos termos propostos pelo réu.

Assimsendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito emjulgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049727-90.2015.4.03.6301 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KATIA REGINA LIMA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

 $Trata-se\ de\ ação\ inicialmente\ ajuizada\ perante\ o\ Juizado\ Especial\ Federal,\ compedido\ de\ tutela\ de\ urgência,\ na\ qual\ a\ parte\ autora\ objetiva\ o\ restabelecimento\ de\ auxílio-doença\ -NB\ 31/522.672.913-4,\ com\ DCB\ em\ 03/06/2015,\ com\ a\ conversão\ em\ aposentadoria\ por\ invalidez.$ 

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Laudo judicial (fls. 101/110).

O réu nada requereu.

Manifestação da parte autora.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 138/140).

O réu nada mais requereu.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação (fls. 156/160).

Juntada do Termo de Curatela e Interdição da parte autora (fls. 166/167).

Juntada de procuração (fl. 168).

Houve a virtualização dos autos.

O Ministério Público Federal, ciente da interdição, reiterou o seu parecer.

Manifestação da parte autora pela procedência da ação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lein. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência proferida em 31/03/2017 (fls. 138/140). Confira-se:

"Na petição inicial, a parte autora postula pelo restabelecimento do auxíliodoença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), desde a cessação administrativa do benefício em 03/06/2015.

A qualidade de segurada da autora é incontroversa, existindo vínculo de emprego ativo, suspenso em razão do gozo de auxílio-doença.

Consoante conclusão da perícia médica judicial, a autora não apresentava condições de retomar ao trabalho quando o beneficio foi cessado pelo réu, ao contrário, a doença tornou-se crônica e irreversível, incapacitando-a definitivamente para o trabalho.

Nesse contexto, estando presentes a **probabilidade do direito invocado**, em especial após a análise probatória, e o direito ao beneficio de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora do deslinde final da causa, **DE FIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu restabeleça o** beneficio previdenciário de auxilio-doença — NB 522.672.913-4 e o converta em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.

Observo, contudo, que a perita atestou que a autora é totalmente incapaz, inclusive para praticar atos da vida civil e gerir seus bens, razão pela qual deverá ser regularizada a representação processual. Assim sendo, suspendo o curso do feito para providências de interdição da autora, até a apresentação de certidão de curatela provisória. Regularizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência venham conclusos para sentença".

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Em cumprimento à r. decisão de tutela de urgência, a aposentadoria por invalidez já foi implantada – NB 32/180.374.560-3 (CNIS emanexo).

Entretanto, há de se fazer uma ressalva com relação à data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

 $A\ in capacida de\ total\ e\ permanente\ somente\ foi\ constatada\ por\ pericia\ nesses\ autos\ realizada\ em\ 08/11/2016.$ 

Portanto, o auxílio-doença deve ser restabelecido - NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016 (data da perícia judicial).

Deve haver a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, coma ressalva acima, como julgamento de procedência da presente demanda judicial.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu restabeleça o beneficio previdenciário de auxílio-doença — NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalideza partir de 08/11/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): KATIA REGINA LIMA;

CPF: 153.986.798-64;

Beneficio (s) concedido (s): Restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença - NB 31/522.672.913-4, de 04/06/2015 a 07/11/2016, convertendo-o emaposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016; convertendo-o emaposentadoria por invalidez a partir de 08/11/201

Tutela: Já implantada - NB 32/180.374.560-3 (cf. CNIS emanexo).

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005109-26.2015.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO PEDRO CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23/06/2015, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, comrevisão dos pagamentos abertos, relativos aos  $13^{\circ}$  salários, a saber, proporcional a  $10/12^{\circ}$  do ano de 2006, e os  $13^{\circ}$  salários integrais de 2007 a 2013, e ainda, os atrasados conforme planilha anexada, isso é, desde a cessação do NB 5165787059, em 21/02/2014, descontando o período recebido por outro beneficio, e/ou concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 11).

Data de Divulgação: 23/12/2019 762/1100

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 80/89).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos

Foi indeferido o pedido de quesito complementar, vez que já apreciado pelo Sr. Perito Judicial.

Para dirimir dúvidas, foram designadas novas perícias de ortopedia e psiquiatria.

Juntada de novo laudo ortopédico (fls. 162/171).

Foi dada vida à parte autora, vem como para esclarecer o não comparecimento à perícia psiquiátrica.

Ante o não comparecimento por duas vezes à perícia psiquiátrica, esta foi revista e dispensada (fls. 186/187).

Dada vista do laudo ortopédico ao réu, esse nada requereu.

Houve virtualização dos autos, sem manifestação das partes

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 23/06/2015, conforme autuação.

#### DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENCA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lein. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do beneficio, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições

 $\textit{J\'a} \ o \ \text{aux} \textit{dio-acidente ser\'a concedido, como indenização, ao segurado, comexceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Leinº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lein.º 8.213/91. \\$ 

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detéma qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Emcaso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria coma não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso sub judice.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora obteve auxílio-doença - NB 31/516.578.705-9, DIB em28/04/2006 e DCB em28/02/2014. Comrelação às parcelas não prescritas do suposto  $13^\circ$  salário não pagos, a parte autora não trouxe documentos suficientes a comprovar o seu não pagamento.

A relação de créditos (fls. 21/23) faz referência apenas ao valor líquido, não se discriminando todos os valores pagos, bem como os descontos, como de eventual consignado/alimentos/etc.

Não há prova contundente de descumprimento de obrigação legal pelo réu.

Quanto ao pedido principal de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez, passo a expor:

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 80/89 e 162/171).

Não se vislumbra, assim, esse Juízo erro da Administração emproceder à cessação/não concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao beneficio por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõema existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos beneficios pleiteados na inicial — notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os beneficios pretendidos não merecemacolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA as parcelas que se venceramno quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 23/06/2015, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do do Código de Processo Civil/2015;

e JULGO IMPROCEDENTE o restante dos pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000537-56.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: VALTER FUMIO BUTO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez como adicional de 25%, se o caso, ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/616.518.092-6, com DER em 14/11/2016.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudos judiciais (fls. 96/111 e 112/128).

A parte autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de anulação das perícias.

Juntada de declaração da empresa descrevendo a função desempenhada pela parte autora, cargo de orçamentista P – gera desenho técnico pelo Soft autoCAD, para fins de orçamentos (fls. 152 e 154).

Foram dispensados novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 155/156).

Dada vista dos documentos ao réu, esse nada requereu.

Houve a virtualização dos autos

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lein 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

# DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENCA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lein. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do beneficio, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. 1.

Ao dispor sobre o auxilio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

 $\textit{J\'{a}} \ o \ auxilio-acidente ser\'{a} \ concedido, como indenização, ao segurado, comexceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. \\$ 

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detéma qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Emcaso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria coma não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

# Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(s) concluiu(íram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 96/111 e 112/128).

O Sr. Perito Offalmológico constatou que a parte autora apresenta acuidade visual normal do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual. Entende esse Juízo que tal conclusão se aplica tambémpara o cargo de orçamentista P, como descrito na declaração da empregadora, que gera desenho técnico pelo Soft autoCAD para firs de orçamentos (fls. 152 e 154).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração emproceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao beneficio por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõema existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos beneficios pleiteados na inicial—notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os beneficios pretendidos não merecemacolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Data de Divulgação: 23/12/2019 764/1100

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-19.2019.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DJALMA QUINTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença requerido a partir de 21/01/2016 e a sua conversão emaposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 127/144).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

### DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lein. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do beneficio, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxilio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

 $\textit{J\'{a}} \ o \ auxilio-acidente ser\'{a} \ concedido, como indenização, ao segurado, comexceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Leinº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lein.º 8.213/91. \\$ 

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detéma qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Emcaso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria coma não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 127/144).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração emproceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao beneficio por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõema existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(s) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos beneficios pleiteados na inicial—notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os beneficios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Data de Divulgação: 23/12/2019 765/1100

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZAALCARAZ - SP325314 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento – NB 31/606.301.802-0, com DER em 22/05/2014.

Emenda à petição inicial para a readequação do valor da causa para R\$ 96.276,00 (fl. 45).

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 102/115)

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo judicial.

O Sr. Perito apresentou esclarecimento complementares (fls. 130/136).

O réu reiterou novamente o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou manifestação quanto aos esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do beneficio, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxilio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, comexeção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Leinº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lein.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detéma qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Emcaso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria coma não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) pericia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(fram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 102/115 e 130/136).

Ao Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre a impugnação da parte autora, apresentou esclarecimentos complementares, ratificando o seu laudo médico.

O Perito desse Juízo fez a seguinte elucidação:

"Com a ausência de visão em um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como a Cegueira teve a sua constatação há mais de quatro anos, houve tempo suficiente para tal readaptação.

Portanto, como já houve a readaptação sensorial após a perda da visão de um olho **e o outro olho apresenta visão de 100**% (20/20) periciando não apresenta restrições em ler contratos, pegar ônibus, efetuar leitura de placas nas estradas, fazer visitas a clientes ou demais atividades da vida cotidiana, nem tão pouco tem sua visão noturna prejudicada.

# A visão monocular apresenta restrições para alguns tipos de funções laborais como já citado anteriormente, <u>a qual não inclui a função laboral do periciando".</u>

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração emproceder à cessação/não concessão do beneficio previdenciário por incapacidade

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao beneficio por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõema existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos beneficios pleiteados na inicial—notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Data de Divulgação: 23/12/2019 766/1100

Os benefícios pretendidos não merecemacolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, providencie a alteração do valor da causa para R\$ 96.276,00, conforme emenda à petição inicial (fl. 45).

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017132-74.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JULIETA PAZ DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de beneficio previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando na 5º Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Taguatinga - DF.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel emexcelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser tambémencarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado ratione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado'." (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunsis, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017174-26.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA BOTELHO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305 IMPETRADO: GERENTE DAAGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

O ficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-30.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- $1-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ sob\ as\ penas\ da\ lei,\ prestar\ as\ devidas\ informações.$
- $2-Intime-se\ o\ \acute{o}rg\~{a}o\ de\ representa\~{c}\~{a}o\ judicial\ da\ pessoa\ jur\'{i}dica\ interessada, nos\ termos\ do\ art.\ 7^{o},\ inciso\ II,\ da\ lei\ 12.016/09.$
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário – NB 31/607.818.623-3, com DCB em08/02/2019, e/ou a conversão emaposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 209/222).

Vieramos autos conclusos para decisão.

#### Decido

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A pericia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 08/11/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtormos do humor [afetivos] orgânicos (F06.3) ou transtormo depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.2). Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em dez (10) meses (fls. 209/222).

Quanto à data de início da incapacidade, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 31/05/2011, segundo relatório psiquiátrico apresentado e tendo em vista beneficio previdenciário concedido de 31/05/2011 a 08/02/2019.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e simpermanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Comisso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-NB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação. Com securidade da percepção do seu auxílio-doença-nB 31/607.818.623-3, com DCB em 08/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação do securidade da percepção do s

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do beneficio pleiteado, constato a presença de fumus boni turis e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o beneficio previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.818.623-3, com DCB em08/02/2019, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (08/11/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo beneficio previdenciário na via administrativa.

Ressalte-se que ainda haverá a perícia judicial com clínico geral, agendada para o dia 03/02/2020, conforme despachos de fls. 131 e 137.

### Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, comcomunicação à CEAB-DJ.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-71.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIS ANGELA FRANCA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário — NB 31/629.502.079-1, com DER/DIB 10/09/2019 e DCB em 04/11/2019, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 97/112).

Vieramos autos conclusos para decisão.

### Decido

Inicialmente, corrijo, de oficio, o valor da causa, para compatibilizar como proveito econômico almejado.

Verifica-se dos autos que praticamente não há prestações vencidas (data da cessação do beneficio - DCB em04/11/2019 e ajuizamento da presente demanda judicial em07/11/2019), mas somente prestações vincendas.

Conforme Carta de Concessão, a renda mensal do benefício previdenciário que pretende a parte autora restabelecer era no valor de R\$ 2.598,31 (fl. 66).

Desse modo, calculando-se 12 prestações vincendas desse valor, chega-se à quantia de R\$ 31.179,72.

Tendo em vista o pedido cumulativo de indenização por danos morais e que esse não pode ser superior ao valor do pedido principal, tenho que o mesmo valor do pedido principal deve ser para o de danos morais.

Em decorrência, o valor da causa deve ser arbitrado em R\$ 62.359,44, mantendo-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa. A competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa. A competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa de la competência de

Providencie, assim, a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 62.359,44.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A pericia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 06/12/2019, constatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo moderado (F32.1) e agorafobia comtranstomo de pânico (F40.01).. Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial emseis (06) meses (fls. 97/112).

Data de Divulgação: 23/12/2019 769/1100

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 03/09/2019, segundo relatório médico.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Comisso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DER/DIB 10/09/2019 e DCB em04/11/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do beneficio pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o beneficio previdenciário de auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DCB em04/11/2019, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/12/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo beneficio previdenciário na via administrativa.

### Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, comcomunicação à CEAB-DJ.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009046-85.2017.4.03.6183 AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

 $Vista \`a parte autora para contrarraz\~o es, nos termos do disposto no art. 1.010, \S 1^o, do CPC, pelo prazo legal.$ 

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-04.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE JORGE Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA- SP283542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 770/1100

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-08.2018.4.03.6183 AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014646-19.2019.4.03.6183 AUTOR: PATRICIA VIEIRA GORGONIO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DECISÃO

ID 24945952: Recebo como aditamento da inicial e defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, emexame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo.18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26007682: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015790-28.2019.4.03.6183 AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23131214: Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assimo processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do Pais contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Perto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judiciária mes tal provimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda comuma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdonicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsidio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com/06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, cominstalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seuternitório na mode 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado emseu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Crictima já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formama região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederama nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS GUEDES Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Chamo o feito à ordem

A Terceira Seção do Tribural Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

#### Pois bem

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-02.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Fls. 126/139 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contémobscuridade (na análise da prova); necessita eliminar contradição (aplicou a Portaria/MTE nº 1.084, de 18 de dezembro de 2018, que ainda não estava em vigência ao tempo do labor da parte autora) e há omissão (por não acolher a tese do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014), uma vez que os EPI's foram incapazes de neutralizar a exposição da parte embargante aos agentes biológicos e físicos emambiente hospitalar.

Os embargos foramopostos tempestivamente.

### É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua seremcabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando hes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, constou da r. sentença o histórico quanto ao reconhecimento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiações ionizantes.

Revendo a r. sentença prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme legislação vigente à época do labor.

Também não constou omissão, porquanto a r. sentença foi de improcedência, por premissa maior, dispensando-se a análise de EPI eficaz ou não eficaz

Esse Juízo teve o mesmo entendimento do réu, quando da análise do requerimento administrativo, encontrando fundamentação adequada para o não reconhecimento dos tempos especiais.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestamà obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P. R. I

#### SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017157-87.2019.4.03.6183/9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONALDO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859 IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANALISE DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- $1-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ sob\ as\ penas\ da\ lei,\ prestar\ as\ devidas\ informações.$
- $2-Intime-se\ o\ \acute{o}rg\~{a}o\ de\ representa\~{c}\~{a}o\ judicial\ da\ pessoa\ jur\'{d}ica\ interessada,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^{\circ},\ inciso\ II,\ da\ lei\ 12.016/09.$
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: URSULAANNA WENDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA- SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Intime-se a autora para esclarecer o pedido ("restituição de IR"), justificando a indicação da autoridade coatora e a distribuição perante a Vara Previdenciária, bem como promovendo o aditamento da inicial e requerendo o que entender de direito.

 ${\bf Prazo: 15 \ dias, sob \ pena \ de \ indeferimento \ da \ inicial.}$ 

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017276-48.2019.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA ADVIGADO (1990) MIRANDA LINO - SP218407 ADVIGADO (1990) SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 774/1100

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- $1-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ sob\ as\ penas\ da\ lei,\ prestar\ as\ devidas\ informações.$
- $2-Intime-se\ o\ \acute{o}rg\~{a}o\ de\ representa\~{c}\~{a}o\ judicial\ da\ pessoa\ jur\'{d}ica\ interessada,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^{\circ},\ inciso\ II,\ da\ lei\ 12.016/09.$
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

O ficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016773-27.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSEFAALVES CABRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSON SOUZA MOTA - SP95308 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região, cujo artigo 3.º, parágrafo 3.º, dispõe que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora para promover nova virtualização do feito, inserindo as peças no processo eletrônico correspondente ao processo originário, cujos metadados de autuação foram cadastrados no Sistema PJe pela secretaria judicial em 5 de novembro p.p. (fls. 222 - autos físicos).

Quanto a este feito, uma vez intimada a parte autora desta decisão, determino o cancelamento da distribuição.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

# DECISÃO

Vistos etc

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- $1-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ sob\ as\ penas\ da\ lei,\ prestar\ as\ devidas\ informações.$
- $2-Intime-se\ o\ \acute{o}rg\~{a}o\ de\ representa\~{c}\~{a}o\ judicial\ da\ pessoa\ jur\'{i}dica\ interessada, nos\ termos\ do\ art.\ 7^{o},\ inciso\ II,\ da\ lei\ 12.016/09.$
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

O ficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009368-71.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A preliminar não merece acolhida.

Comefeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lein.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de beneficio previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do feito, fundado na pendência de apreciação dos embargos de declaração que buscavam a modulação de efeitos do julgamento proferido no tema 810 (RE 870.947/SE), resta prejudicado, dada a finalização do julgamento.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 14905663), conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os oficios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 8961283).

Coma expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os oficios, e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016892-85.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216 IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- $1-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ sob\ as\ penas\ da\ lei,\ prestar\ as\ devidas\ informações.$
- 2 Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017279-03.2019.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- $2-Intime-se\ o\ \acute{o}rg\~{a}o\ de\ representa\~{c}\~{a}o\ judicial\ da\ pessoa\ jur\'{d}ica\ interessada,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^o,\ inciso\ II,\ da\ lei\ 12.016/09.$
- 3 Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se emtermos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183/9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a juntada de procurações e declarações de hipossuficiência relacionados a pessoas alheias ao processo (IDs 26106671 e 26106675), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-83.2017.4.03.6183 AUTOR: GERALDO SOBREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 777/1100

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de beneficio previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nemsequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005907-84.2015.4.03.6183 AUTOR: VALTER GUERRERO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos.

As peças digitalizadas pela parte autora contêm sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de dificulta ou impede a sua leitura.

Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte autora, nos termos do despacho de fls. 262 (autos físicos) que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados.

A observância dessa imposição, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por fiases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras e ondulações diversas, bem assim de imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que temsido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se tem de ler, diuturnamente, centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito limpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Is to posto, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos, assim dando integral cumprimento ao despacho supracitado, no prazo de <math>10 (dez) dias. 10 di

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000618-39,2016.4.03.6183 AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS

#### RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Vistos.

As peças digitalizadas pela parte autora contêm sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de dificulta ou impede a sua leitura.

Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte autora, nos termos do despacho de fls. 207 (autos fisicos) que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados.

A observância dessa imposição, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por firases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras e ondulações diversas, bem assim de imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que ternsido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se temde ler, diutumamente, centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito límpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Isto posto, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos, assim dando integral cumprimento ao despacho supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-20.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de beneficio previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justica gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016779-34.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MIGUEL DA SILVA- SP120597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de beneficio previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo semresolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019397-83.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMILIO SKIELKA NETO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Autos nº 5019397-83.2018.4.03.6183

EMILIO SKIELKA NETO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 29/05/2018.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Semespecificação de provas a produzir.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

# DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

 $O\ E.\ STJ$ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

- 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5"Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).
- O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:
  - "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

- "PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE LEI 8.213/91 LEI 9.032/95 LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL LEI 9.528/97.
- (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir seremas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

#### Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]

 $(AC\ 0.0398647420154039999,\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ SERGIO\ NASCIMENTO,\ TRF3\ -\ D\'ECIMA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:23/12/2015\ ...FONTE_REPUBLICACAO:.)$ 

# EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, emdezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259</a>).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para firs previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outra atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fira "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (uránio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, emâmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3°, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social—RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido ematos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

 $Essa \ disciplina foi alterada coma \ edição \ da \ IN \ INSS/DC \ n. 99, de \ 05.12.2003, que \ deu \ a seguinte \ redação \ ao \ artigo \ 173 \ da \ IN \ INSS/DC \ n. 95/03:$ 

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve coma edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: 'Diretrizes Básicas de Radioproteção', dejulho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n. 12/88, ou daquela que venha a substituí-la". Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (items 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (items 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define "exposição de rotina" como a "exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho"; "dose equivalente" ou simplesmente "dose" como "a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação emum volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]"; "limites primários" como "limites búsicos no contexto da radioproteção", e "limites secundários" como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano". Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que "em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva amual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinqüenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados" (grife). A Tabela I específica como limite primário amual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para orgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para nele de 500mSv; a dose equivalente para rotistalino de 150mSv; e dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define "dose equivalente ( $H_T$ )" como a "grandeza expressa por  $H_T$ =  $D_T$   $w_R$ , onde  $D_T$  é dose absorvida média no órgão ou tecido e  $w_R$  é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao "número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente"]", e substitui a expressão "exposição ocupacional", entendida como a "exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local". Na seção de "requisitos básicos de proteção radiológica /limitação de dose individual", item5.4.2.1, lése que "a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nema dose efetiva nema a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose específicado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas". A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo interior) de 20m\$v (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50m\$v em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20m\$v anuais num quinquênio, observado o limite de 50m\$v/ano, para cristalino, e 500m\$v, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada emposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003.2011 ("critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual") e PR 3.01/005.2011 ("rivéris de dose para notificação à CNEN"). Esta última, em especial, determina que "a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultra

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um individuo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções emcomento vincularama qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agres sivo emapreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO ZERBINI (de 03/02/1994 a 30/04/218), e a consequente concessão da aposentadoria especial com DER em 29/05/2018.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num 12250281 - Pág. 27-28), onde se verifica que exerceu as atividades de biologista até 31/12/1996 e de técnico emirragem

Consta a exposição de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos (materiais infectocontagiantes) e ao agente físico radiação ionizante.

O INSS deixou de reconheer a especialidade pela falta de responsável pelos registros ambientais (somente consta a partir de 22/04/2004), bem como pelo nível da rediação não ter ultrapassado a dose anual média ou máxima de exposição (Num. 12250281 - Pág. 39).

#### Pois bem.

Comrelação à inexistência de laudo a embasar o PPP, em que pese a irregularidade constatada, tem-se, pela fundamentação já exposta, que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Ora, tratando-se de agentes biológicos, considerando a ativiade desempenhada, a natureza do estabelcimento e o PPP apresentado, presumo a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Já com relação aos agentes ionizantes, como acima já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Resta claro do PPP que os limites de tolerância não ultrapassaram os valores anuais de 20mSv ou a exposição máxima de 50mSv.

Logo, deve ser avertado como especial o lapso de 03/02/1994 a 31/12/1996 em virtude dos agentes biológicos; e de 01/01/1997 a 05/03/1997, pela presença de radiação ionizante (raio X).

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa, excluindo-se os concomitantes, a parte autora não possui direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Constato que não foi formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e, por tal razão, determino apenas a averbação dos períodos especiais reconhecidos no tempo de serviço da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/02/1994 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

 $Transcorrido {\it in albis} o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.$ 

P.I.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012850-27.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVAALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012850-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 784/1100

Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012850-27.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVAALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA- SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora da informação prestada pelo INSS (ID 25830134), bem como vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Autos nº 5019500-90.2018.4.03.6183

Vistos etc.

REGINALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de 19/09/2016 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

# DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Data de Divulgação: 23/12/2019 785/1100

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do aœente:

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo -  $1^a$  parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Alémdessas hipóteses de enquadramento, sempre possível tambéma verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido ematividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011)

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto emserviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após  $reconhecimento\ dos\ lapsos\ especiais\ vindicados.-O\ tempo\ de\ trabalho\ sob\ condições\ especiais\ poder\'a\ ser\ convertido\ em\ comum,\ observada\ a\ legislação\ aplicada\ \grave{a}\ \acute{e}poca\ na\ qual\ o\ trabalho\ foi\ poder\'a\ ser\ convertido\ em\ c$ prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente, - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atemação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, alémda habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

# EPI (RE 664.335/SC):

 $Como\ julgamento, em dezembro/2014, do\ Recurso\ Extraordinário\ com Agravo\ n^{o}\ 664.335/SC, o\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ estabeleceu\ duas\ teses.$ 

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a nuido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 01/02/1987 a 01/03/2002, 04/09/2003 a01/02/1987 a 01/03/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002, 04/09/2002

Data de Divulgação: 23/12/2019 786/1100

Não obstante tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, busca o autor a concessão de aposentadoria especial de 25 anos.

Passo, portanto, a analisar os períodos controvertidos.

#### Período de 01/02/1984 a 31/01/1987 - "ELETROPAULO"

Para o vínculo acima, a Autarquia Previdenciária reconheceu a especialidade de 01/02/1987 a 01/03/2002. Com relação ao período controvertido, verifica-se do PPP que o autor laborou como aprendiz e que não foi listado nenhumagente agressivo para o lapso emcomento.

Desse modo, o período de 01/02/1984 a 31/01/1987 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Período de 28/04/2008 a 08/08/2008 e de 26/03/2009 a 24/03/2010 - 'CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA"

Para o vínculo acima, a parte apresentou os PPPs (Num 12319724 - Pág. 10-13), <u>diversos daqueles acostados no Processo Administrativo</u>, onde consta a exposição a tensão elétrica superior à 250volts de modo habitual e permanente. O agente agressivo ruído foi listado abaixo dos valores de intensidade permitidos.

 $Portanto, considero que os lapsos de 28/04/2008 \, a \, 08/08/2008 \, e \, de \, 26/03/2009 \, a \, 24/03/2010 \, devem ser enquadrados \, como \, especiais.$ 

Períodos de 20/04/2010 a 08/07/2010 - "SELTENGENHARIALTDA" e de 10/11/2011 a 26/06/2013 - "B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFONICAS LTDA"

A parte autora trouxe PPPs para os vínculos mencionados (Num 12319724 - Pág. 14-15 e 16-17) sendo que, <u>para ambos</u>, o INSS apresentou a mesma justificativa para o não enquadramento como tempo especial: a de que o(s) PPP(s), a despeito de mencionarem a exposição a eletricidade em tensão acima de 250volts, trazem o risco de acidente, e não que a exposição se dava de modo habitual e permanente (Num 12319724 - Pág. 21-24).

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, temcontato coma eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribural Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhamemontato comenergia elétrica durante a jornada de trabalho, emcondições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e pericia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial, 6 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emmciado nº

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Regão, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ºTurma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ºTurma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribural de Justica:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6°T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalutre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ. RESP 436.661. Rel. Min. Jorve Scartezzini, 5º T., i. 28.04.2004. un. DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço emcondições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5° T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1°, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1°, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n° 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10°T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquema saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1°) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

A final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 20/04/2010 a 08/07/2010 e de 10/11/2011 a 26/06/2013 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVICO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de beneficio em manutenção coma presentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sema presentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quirquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sema presentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão coma presentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – INDRD."

Como o beneficio foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído comprovas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato coma documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil — PPP corretamente preenchido dos períodos laborados junto à empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (Num. 12319724 - Pág. 10-13); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. O referido documento é diverso daquele que integrou o Processo Administrativo (Num. 12319709 - Pág. 18-19). Vérifica-se que somente como ajuizamento da ação o autor juntou o PPP que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Importante esclarecer que, sem o cômputo dos períodos acima, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial na DER. E, com base nos PPPs apresentados no Processo Administrativo, não faria jus ao enquadramento.

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 11/12/2018 (Num 13023958 - Pág. 1-2) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentenca para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os periodos de **28/04/2008 a 08/08/2008, 26/03/2009 a 24/03/2010, 20/04/2010 a 08/07/2010, 10/11/2011 a <b>26/06/2013** e conceder o beneficio de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 19/09/2016**, pelo que extingo o processo comresolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

### Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO DE OLIVEIRA; CPF: 147.861.318-14, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Periodos reconhecidos como especial: 28/04/2008 a 08/08/2008, 26/03/2009 a 24/03/2010, 20/04/2010 a 08/07/2010, 10/11/2011 a 26/06/2013; Tutela: SIM

Data de Divulgação: 23/12/2019 788/1100

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-21.2018.4.03.6183/ 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DIAS Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, na qual se depreende, da leitura da petição inicial emconjunto como pedido, que a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(s) laborado(s) no(a)(s) INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980), HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002), SISTEMAS RADIOLÓGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 12/05/2003 a 18/11/2003) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em01/02/2017.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos

A parte autora ofertou réplica.

Semprovas a produzir pelas partes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado emcondições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDÍNA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor divida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoría profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n $^{\circ}$  53.831/1964 (Quadro Anexo - 1 $^{\circ}$  parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n $^{\circ}$  2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n $^{\circ}$  3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

# Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto  $\,$  nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto  $\,\,\mathrm{n}^{\mathrm{o}}\,83.080/79$  : superior a 90 Db

**Período de trabalho**: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

 $\textbf{Enquadramento:} I tem 2.0.1 \ do \ A nexo \ IV \ do \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 3.048/99, em sua \ redação \ original \ do \ A nexo \ IV \ do \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 3.048/99, em sua \ redação \ original \ do \ A nexo \ IV \ do \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 3.048/99, em sua \ redação \ original \ do \ A nexo \ IV \ do \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 3.048/99, em sua \ redação \ original \ \ do \ A nexo \ A$ 

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a  $85~\mathrm{dB}$ 

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53,831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIARIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO, LÍMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do ST.I.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos automopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de arios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbinculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou como materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou como doentes ou materiais infecto-contagiantes; "carbinculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, visceras, glándulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados", "preparação de sonos, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", comanimais destinados a tal fim, "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de residuos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico emconformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, ...], de 1964 e do Anexo 1 do Decreto nº 63.800, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuscio de materiais con l taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifci]

### -TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins."

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

"1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)."

"2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos-Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)."

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Data de Divulgação: 23/12/2019 790/1100

Coma edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biologicos incluídos no item 3.0.1, alínea "a", do Anexo IV, in verbis:

Emarremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lein. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nemintermitente.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) tambémse alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho 'fabitual e permanente, não ocasional, nem intermitente' não se confunde coma exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrinseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto emserviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assimenquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial pos bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruido, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nivel para 90 decibéis. Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento de 1997. - Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento de 1997. - Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento de 1997. - Coma edição do Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na leigislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições am

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade fisica não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

# - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segurda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia/Detalhe.asp?">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia/Detalhe.asp?</a> idConteudo—281259).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta É.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhectune de tempo de serviço especial para fixa de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORANEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercicio da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a a atividade de especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/05/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-83030, após a edição do referido Decreto, comprovaça e efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPP sa testam que o impetrunte, nos periodos de 09/03/81 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 3/11/1984 a 6/11/1984 a 1/11/1984 a 1/11/

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) periodo(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980), HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002), SISTEMAS RADIOLÓGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 12/05/2003 a 18/11/2003) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em01/02/2017.

Quanto ao período laborado na INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980), constata-se do PPP emitido em 06/07/2016, que a parte autora laborou como aprendiz (de 27/01/1975 a 31/12/1976) e monitora (de 01/01/1977 a 21/01/1980), no setor de fiação, ficando exposta a ruido de 93 dB(A), (fis. 66/67 e 117/118).

Observe-se que havia responsável pelos registros ambientais a partir de 1983, mas no campo das observações constou que as condições se mantiveram no tempo.

Não obstante a parte autora tenha trabalhado como aprendiz (tinha 15 a 17 anos de idade - nascimento em 07/12/1959), devendo-se evitar a exposição a agentes nocivos à saúde, considerando a natureza da empresa, o setor de trabalho e a necessidade, à época, apenas da exposição habitual ao agente nocivo, tenho que reconhecer como especial o período sub judice.

Com relação ao período laborado como monitora, também entendo que a exposição ao agente nocivo ruído foi acima do limite de tolerância vigente de 80 dB(A), de sorte que também deve ser considerado como especial.

### Portanto, todo o período trabalhado na INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980) deve ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria.

No tocante ao(s) período(s) laborado(s) no HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 27/03/2017, dos quais se depreende que, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, fazia curativos, desinfecção, auxilia cirurgias, atende pacientes de diversas patologias, ficando exposta a agentes nocivos à sua saúde, a saber, vírus e bactérias (ffs. 68/70, 119/121, 74/75 e 125/127). Constou, inclusive, no campo do GFIP o código 04, que significa: "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Entende-se que a exposição foi habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente

# Desse modo, não apenas o período já reconhecido na esfera administrativa (de 19/11/2003 a 01/02/2017 – fl. 134), mas todo o período laborado no HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003) deve ser tido como tempo especial.

Já comrelação ao período laborado na SISTEMAS RADIOLÓGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003), a parte autora apresentou PPP emitido em 18/08/2016, do qual consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor raio-x. Constou a exposição a fator de risco biológico, mas semespecificar quais agentes nocivos. O campo da GFIP também foi preenchido como código 01, que significa: "Não exposição a agente nocivo".

Da descrição de suas atividades tambémmão é possível extrair elementos capazes de configurar a atividade insalubre. Não há qualquer indicativo de contato direto compacientes ou materiais infecto-contagiantes.

Assim, o período laborado na SISTEMAS RADIOLÓGICOS TKS (de 01/07/2002 a 01/05/2003) deve ser computado apenas como tempo comum.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todo o período comum e especial (reconhecido na esfera administrativa e judicial), verifica-se que a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.371.696-0, com DER em01/02/2017.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em01/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) INDUSTRIA PARAMOUNT S.A (de 27/01/1975 21/01/1980) e HOSPITAL SANTA CRUZ (de 20/10/1997 a 05/06/2002 e 12/05/2003 a 18/11/2003), para futura aposentadoria.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1,000,00 (um mil reais), com filiero no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

# Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA JOSE RODRIGUES DIAS;

CPF: 011.519.518-11;

Beneficio (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial;

Períodos reconhecidos como especiais: INDUSTRIA PARAMOUNTS. A (de 27/01/1975 21/01/1980) e

Data de Divulgação: 23/12/2019 792/1100

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-70.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAIR GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA- SP350493 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: MONICA VANESSA PINTO Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário — NB 31/626.378.090-1, com DIB em 09/02/2018 e DCB em 13/02/2019, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez

Houve emenda à petição inicial (fls. 59/60).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 92/108).

Houve juntada de documentos pela parte autora, inclusive de internação em 24/11/2019, por tentativa de suicídio (fls. 109/123).

Vieramos autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A pericia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 08/11/2019, constatou ser a parte autora portadora de "Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física (F06) ou transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3)". Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial emseis (06) meses. Ainda, sugeriu avaliação pericial na especialidade neurologia (fls. 92/108).

Quanto à data de início da incapacidade, a Sra. Perita ficou em 09/02/2018, conforme relatório psiquiátrico apresentado e demais documentos médicos

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Comisso, temdireito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxilio-doença – NB 31/626.378.090-1, comDIB em09/02/2018 e DCB em13/02/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do beneficio pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o beneficio previdenciário de auxílio-doença – NB 31/626.378.090-1, com DCB em 13/02/2019, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (08/11/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo beneficio previdenciário na via administrativa.

# Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação, inclusive vista ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 109/123).

Considerando que a Sra Perita Judicial sugeriu a avaliação pericial na especialidade de neurologia (fl. 101), nomeio o perito médico Doutor MÁRCIO ANTONIO DASILVA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Emtermos, venhamos autos conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, comcomunicação à CEAB-DJ.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013192-04.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACEL HO ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimada a juntar documentos comprobatórios e cópia integral do processo administrativo, a parte quedou-se inerte.

#### É o relatório, Decido,

Não houve fornecimento de cópia do processo administrativo e razões de indeferimento do beneficio almejado.

Não demonstrou, assim, a parte autora ato ilegal praticado pela autarquia-ré a ensejar a propositura da demanda judicial.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré emcumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

É o suficiente

Por tudo que consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), c/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial) e, notadamente, inciso VI (falta de interesse processual), todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".

## Pois bem

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-41.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YASUKO NITO TAKAHASKI Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Chamo o feito à ordem

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituidos pelas Emendas Constitucionais 20/1988 4/3/2003

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

#### Pois bem

A situação fática posta emjulgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRE, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-63.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRINEU SANMARCO Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1908 p. 43/2003

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas emprecedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para firs de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) considerando a ausência de limites temporais emrelação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio a 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".

## Pois bem

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Data de Divulgação: 23/12/2019 795/1100

 $Ante \ o \ exposto, \ determino \ a \ suspens\~ao \ do \ processo, nos \ termos \ do \ artigo \ 982, inciso \ I, \ do \ CPC/2015, \ at\'e \ ulterior \ decis\~ao.$ 

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017471-33.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE ODAIR PAIATTO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assimo processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda como uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio em sensedes de Subseção Judicária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado emtodas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno amo de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com/06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado emseu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foraminstaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formama região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem infériores ao que temos hoje, seja na 4º Regão Judiciária Federal, o unesta 3º Regão, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederama nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Akimdo mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-58.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEWTON GOMES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assimcomo o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção propetária

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, temdireito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Semespecificação de provas pelas partes.

# É o relatório. Decido.

## Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar emquestão se confunde como mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

# Decadência:

A Leinº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Leinº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de beneficios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Leinº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Leinº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do beneficio** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

# Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federale o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, emâmbito nacional, ao recálculo dos beneficios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP  $n^{\circ}$  0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP  $n^{\circ}$  0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, toma-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos; ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), semaguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Data de Divulgação: 23/12/2019 797/1100

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo emque a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema emjulgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.
REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO
PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuaçõo do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la: a segunda, que se dá ne espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcunces para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Emoutras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, emrelação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofieram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo comas regras estabelecidas na Lei 8.213/91 come feitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios emmanutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 oude 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios emmanutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período emanálise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

 $PREVIDENCIÁRIO.\ PROCESSO\ CIVIL.\ AGRAVO.\ ARTIGO\ 557,\S\ 1^o,DO\ CPC.\ RECÁLCULO\ DA\ RENDA\ MENSAL INICIAL.\ EMENDAS\ CONSTITUCIONAIS\ 20/98\ E\ 41/2003.$ 

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

 $(APELREEX\,00019577220124036183, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,SERGIO\,NASCIMENTO,\,TRF3-D\'ECIMA\,TURMA,\,e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA:22/01/2014\,...FONTE_REPUBLICACAO:.)$ 

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.
DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIAI MENTE PROVIDO.

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- $5.\ No\ que\ tange\ \grave{a}\ correç\~{a}o\ monet\'{a}ria,\ devem\ ser\ aplicados\ os\ \acute{indices}\ oficiais\ de\ remuneraç\~{a}o\ b\'{a}sica,\ a\ partir\ da\ vigência\ da\ Lei\ 11.960/09.$
- $6.\ Agravo\ parcialmente\ provido\ quanto\ \grave{a}\ aplicação\ da\ correção\ monet\'aria.$

 $(AC\ 00018385320084036183, DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ BAPTISTA\ PEREIRA,\ TRF3-D\'ECIMA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 28/08/2013\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$ 

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do beneficio a partir da média dos salários de contribuição (salário de beneficio sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a remositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-07.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARQUIMEDES GARCIA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5016020-07.2018.4.03.6183

ARQUIMEDES GARCIA, comqualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador e como policial militar, desde a DER: 21/09/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

# DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribural de Justiça e Tribural Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Data de Divulgação: 23/12/2019 799/1100

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo -  $1^a$  parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Alémdessas hipóteses de enquadramento, sempre possível tambéma verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido ematividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011)

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto emserviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após  $reconhecimento\ dos\ lapsos\ especiais\ vindicados.-O\ tempo\ de\ trabalho\ sob\ condições\ especiais\ poder\'a\ ser\ convertido\ em\ comum,\ observada\ a\ legislação\ aplicada\ \grave{a}\ \acute{e}poca\ na\ qual\ o\ trabalho\ foi\ poder\'a\ ser\ convertido\ em\ c$ prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente, - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atemação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, alémda habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

 $Como\ julgamento, em dezembro/2014, do\ Recurso\ Extraordinário\ com Agravo\ n^{o}\ 664.335/SC, o\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ estabeleceu\ duas\ teses.$ 

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <a href="http://www.stf.jiss.br/portal/cms/verNoticia/Detalhe.asp?id/Conteudo=281259">http://www.stf.jiss.br/portal/cms/verNoticia/Detalhe.asp?id/Conteudo=281259</a>).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a nuido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristos e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lein. 5.527/68, até 28.04.1995.

Data de Divulgação: 23/12/2019 800/1100

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII — Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4. 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...], VIII — Hipótese em que o apelado aperas trouve cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da ratureza especial de atividade por ele exercída, em cujo documento aperas consta o serviço de esempenhado em cada período de trabalho, sema especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX — A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais—operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço emrazão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", semespecificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispersada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos *"limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"*), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

#### Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permamente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social—MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador³⁷.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo emcomento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2°, §§ 3° e 4°.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

## In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de toleráncia definidos pela Organização Internacional para Normalização—ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I—até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de toleráncia definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deunova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devemser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:

Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration—Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada comregularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefacio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the huma body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superficies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas o pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas en funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effect. (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente do diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não fo ecundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Nova abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações fo descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição ecomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito") "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISC 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, do caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critério de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. aceleration"). ]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-incluced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.

Na redação hodiema, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²: b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041-2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Passo a analisar os períodos controvertidos

#### DO TEMPO ESPECIAL-CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista/cobrador de 02/09/1985 a 07/03/1987.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

#### Período de 25/07/1988 a 03/11/2014 - SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Consta que o autor exerceu a função de policial militar no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 11237845 - Pág. 1-2).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, coma multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

## Pois bem.

No período em que o autor exerceu a função de Policial Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Comefeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91).

(...)

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a acentes nacivas"
- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.
- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.
- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

Data de Divulgação: 23/12/2019 803/1100

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1º CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

(...)

- 4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).
- 5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialissimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime juridico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014/" (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1"CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJFI de 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO (25/07/1988 a 03/09/2014) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.

#### DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos comuns e especiais, exlcuindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 29 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do beneficio almejado.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 02/09/1985 a 08/03/1987, pelo que extingo o processo comjulgamento do mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuíta.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ARQUIMEDES GARCIA; CPF: 088.567.638-69; Beneficios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 02/09/1985 a 08/03/1987; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017310-23.2019.4.03.6183 AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA Advogado do (a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta coma atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juizo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017201-09.2019.4.03.6183 AUTOR:MARCIA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta coma atuação do Juizado Especial Federal comcompetência absoluta para ações comvalor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-92.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA REGINA MATHIAS WILLING Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SANTANA - SP421384 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.589,42) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017398-61.2019.4.03.6183 AUTOR: JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319

Data de Divulgação: 23/12/2019 805/1100

Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judiciária mesta próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda comuma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno amo de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado emseu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederama nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível emrelação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Alémdo mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-38.2019.4.03.6183/ 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DE PAULO SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RAFAELBRITO BARBOSA - SP412924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos relatórios e exames médicos que comprovem a incapacidade na especialidade	de de psiquiatria e neurologia de todo o período alegado, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.	

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-80.2019.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO JORGE DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015556-46.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017105-91.2019.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Data de Divulgação: 23/12/2019 807/1100

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017111-98.2019.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, emexame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017330-14.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, emexame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Regão, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 808/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017417-67.2019.4.03.6183 AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017437-58.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida emsede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 809/1100

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

#### SENTENCA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) para o fimide conversão de seu beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial desde a DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8.

Coma inicial vieramos documentos.

A decisão de Id. 14820959 concedeu ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 16728806 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 18948340

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

### -PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a conversão de seu beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial (DER:10/03/2014, NB: 168.075.993-8).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 22/02/2019, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

#### -DACONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para firs de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

 $Para\ o\ enquadramento\ dos\ agentes\ nocivos,\ devem\ ser\ considerados\ os\ Decretos\ n^{o}\ 53.831/1964\ (Quadro\ Anexo\ -1^{a}\ parte)\ e\ 83.080/1979\ (Anexo\ I)\ até\ 05/03/97,\ o\ Decreto\ n^{o}\ 2.172/1997\ (Anexo\ IV)\ no\ período\ compreendido\ entre\ 06/03/1999\ e\ 05/05/1999,\ por\ fim,\ a\ partir\ de\ 06/05/1999,\ deve\ ser\ observado\ o\ anexo\ IV\ do\ Decreto\ n^{o}\ 3.048/1999.$ 

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

# -HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram Vejamos:

Data de Divulgação: 23/12/2019 810/1100

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

*(...* 

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "flabitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVIDÁS LA BURGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto emalgumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para a atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruido, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico o para perior a 80 decibéis em considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à retuilização do Equipamento de Proteção Individual

 $(AC.00034027820114036113, JUIZ.CONVOCADO.RODRIGO.ZACHARIAS, TRF3-NONA.TURMA, e-DJF3.Judicial.1.DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:,) \\$ 

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto  $\,$  nº 53.831/64: superior a 80 dB  $\,$
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto  $\,$  nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

 $\textbf{Enquadramento:} I tem 2.0.1 \ do \ A nexo \ IV \ ao \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 2.172/97$ 

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

 $\textbf{Enquadramento:} \ I term 2.0.1 \ do \ A nexo \ IV \ do \ Regulamento \ a provado \ pelo \ Decreto \ nº \ 3.048/99, \ na \ redação \ alterada \ pelo \ Decreto \ nº \ 4.882/2003$ 

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

Data de Divulgação: 23/12/2019 811/1100

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segurda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259</a>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) para o fimde revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial no periodo trabalhado na empresa COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14/19847 — Pág. 11 onde consta que de 21/07/1980 a 31/01/1981 ele trabalhou como ajudante e sua atividade consistia em "Efetuava transportes de materiais e peças, auxiliava os operadores de produção, atendendo a determinação de seus superiores", de 01/02/1981 a 31/10/1981, trabalhou como colocador de cabeceira A e sua atividade consistia em "Executam os serviços de montagens das cabeceiras dos radiadores pesados, utilizam dispositivos de fixação, solda e estanho", de 01/11/1981 a 28/02/1984, como ajudante de produção e sua atividade consistia em "Efetuava a confeçção de pequenos componentes, ortando-os em medidas pré estabelecidas. Efetuava soldagens de peças e componentes, liberando-os para a montagem do produto final, utilizava máquina de serra, furadeira de bancada, grosas, esmeril, tesoura de corte, maçarico e solta estanho"; no período de 01/03/1984 a 20/03/1989 ele trabalhou como montador de produção II e sua atividade consistia em "Executam o serviço de montagem de radiadores de grande porte, regulam a mesa de montagem, utilizam dispositivos de fixação, efetuam soldagens nos quadros e componentes dos radiadores". Consta, ainda, que durante todo o período ele esteve exposto ao agente ruido de intensidade 92 dB(A) e a calor de 32.6°C.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14719847 – Pág. 26 onde consta que, no período de 12/04/1991 a 01/12/2005 ele trabalhou no setor dimensional como auditor e sua atividade consistia em "Realizar auditorias nos processos de fabricação para verificar a conformidade com os requisitos pré-estabelecidos, assim como sugerir ações corretivas e/ou preventivas"; de 01/12/2005 a 16/04/2014 ele trabalhou como técnico de qualidade e sua atividade consistia em "Desenvolver atividades de laboratórios nas áreas de fundição, usinagem, pintura e desempenho para certificar a eficiência dos processos e a qualidade dos produtos conforme especificações dos clientes e normas internas". Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade 93,6 dB(A), calor de 21°C a 23,7°C, álcool etilico, tolueno, xileno, óleo mineral e butano.

Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas COLMÉIA S.A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) devemser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

# DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao recebimento do beneficio da aposentadoria especial, uma vez que completou mais de 25 anos de atividade especial.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas COLMÉIAS.AINDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES (21/07/1980 a 31/08/1981) e HAYES LEMMERS IND. RODAS S/A (12/04/1991 a 10/03/2014) e a consequente conversão de seu beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Data de Divulgação: 23/12/2019 812/1100

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): NELSON MARTINS

Beneficio Concedido: Aposentadoria especial, DER: 10/03/2014, NB: 168.075.993-8

CPF:034.917.608-60

Tutela: Não

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017324-07.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANA DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 40.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017045-21.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIDNEY DAVI RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos laborados emcondições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017136-14.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE FERNANDO DE MATTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta coma atuação do Juizado Especial Federal comcompetência absoluta para ações comvalor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão.

Data de Divulgação: 23/12/2019 813/1100

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017193-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILTON DE SOUZA RAMALDES Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804 RÉU: INSTITTUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

A tutela provisória de evidência combase no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bemcomo no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017234-96.2019.4.03.6183 AUTOR: TARCISIO ANTONIO PENA FORTE Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicilio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judiciária mesta próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda comuma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foraminstaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judicário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judicário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível emrelação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas perecatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Akimdo mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 13º do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais eo saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017448-87.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 23.067,72) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-40,2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 815/1100

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017288-62.2019.4.03.6183 AUTOR: SILVIO PINHEIRO PINTO Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assimo processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicilio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bernmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda comuma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno amo de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsidio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, cominstalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no amo de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumerau em 1993, as demais somente foraministaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formama regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederama nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas emface do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível emrelação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Alémdo mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba (10ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017480-92.2019.4.03.6183 AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assimo processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas en Ribeirão Perto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municipios, quando sede de Comarcas, que apenas a titulo de ilustração, conforme consta na página do Tribural de Lustiça de São Paulo (<a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municipios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente a acessível ao Juris ricidicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento rão nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda comuma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo comdomicílio emsedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paramá.

De tal maneira, tormando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seós) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, cominstalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Parará contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se âquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paramaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formama regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Akim do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assimcomo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014067-71.2019.4.03.6183 AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-25.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) para o fimde receber o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3.

Coma inicial vieramos documentos

A decisão de Id. 9283027 recebeu a petição de Id. 9096746 como aditamento à inicial, concedeu ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 9617774 pugnando pela improcedência da demanda

A réplica foi apresentada no Id. 14170470.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Mérito

#### -DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional ne mintermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para firs de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n o  53.831/1964 (Quadro Anexo - 1 a  parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n o  2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n a  3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comumpara a concessão de aposentadoria especial

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum emespecial comrelação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema comaquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: -28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

# -HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) tambémse alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVIDÁS LA BURGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Akém disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhadors a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regaramento, encontram-se superadada sa limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lein. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lein. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lein. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto emalgumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para a atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o nuído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de nuído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do

(AC 00034027820114036113, JUJZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRE3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .. FONTE, REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### -DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este comremissão aos critérios contidos na NR-15 — Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas emconcentrações ínfirmas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para firs previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, firso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavama qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisil tos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, emsintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terma alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

 $\S~3°As~atividades~constantes~no~Anexo~IV~do~RPS~s\~ao~exemplificativas,~ressalvadas~as~disposiç\~oes~contr\'arias.$ 

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de periodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

# -DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Emresumo, emrelação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia — rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segurda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259</a>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) para o fimde concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), o autor juntou aos autos PPP no Id. 5221332 onde consta que ele trabalhou como ajudante no setor de britagem. Na descrição de sua atividade consta que "Basicamente durante todo o tempo em que trabalhou na empresa o segurado exerceu o mesmo cargo na função de ajudante geral, onde exercia suas atividades no setor de britagem auxiliando em todas as etapas do processo produtivo conforme a necessidade. Estas atividades era executadas em área externa de modo habitual permanente, não ocasional, nem intermitente". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruido de intensidade 88 dB(A)e poeira mineral.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TERRITORIAL.SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5221332 - Pág 3 onde consta que o autor sempre trabalhou no setor de produção. No periodo de 12/04/1999 a 31/07/2006 ele trabalhou como operador e sua atividade consistia em "Em suas atividades o colaborador opera painel de controle, utiliza formulários para anotar as viagens dos caminhões e paradas para mamutenção. O colaborador também atua na mamutenção dos equipamentos do próprio setor quando é escalado. Trabalho em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de quadidade, segurança, meio ambiente e saide". No periodo de 01/08/2006 a 30/06/2010 ele trabalhou como operador de máquira e sua atividade consistia em "Planejam o trabalho, removem solo e material orgânico, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas. Trafegam dentro dos procedimentos, respeitando os superiores quando abordado, realizam check lists do equipamento, verificando condições de uso. Utilizam os equipamentos de segurança. Preenchem o relatório (BDMO – Boletim diário de mão de obra, atendem demandas específicas do projeto que está inserido). Executa serviços de carregamento e correções de irregularidades de pistas, mantém equipamentos limpos com os acessórios organizados". No período de 01/07/2010 a 01/03/2016 ele trabalhou como encarregado de britagem e sua atividade consistia em "Supervisionam equipes de trabalhadores que atuam na mineração e beneficiamento. Elabora documentos, controla recursos produtivos (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controla padrões produtivos de pedreira, tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre específicação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos. Administram o cronograma de produção". No periodo de 12/04/1999 a 31/07/2006 ele esteve exposto aos

Tendo em vista que comrelação ao nuído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 31/07/2006 e 01/07/2010 a 01/03/2016) devemser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria em razão do agente nocivo nuído.

Comrelação ao período trabalhado na TERRITORIALSÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (01/08/2006 a 30/06/2010), como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografía e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e rão, por exemplo, presente apenas emconcentrações infirmas), e se o trabalhador a ele estava exposito com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo  $n^o$  11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo  $n^o$  13 da NR-15.

O agente sílica, o qual o autor esteve exposto, está previsto no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, seguem o critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Assimsendo, o período trabalhado na empresa TERRITORIALSÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (01/08/2006 a 30/06/2010) também deve ser tido como especial para firs de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, comos períodos comuns que constamno CNIS do autor, conforme planilha anexa, temos a seguinte situação:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A (01/08/1988 a 30/11/1994), TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA (12/04/1999 a 01/03/2016) e a consequente concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

#### Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SEBASTIÃO BATISTA

Beneficio Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/08/2016, NB: 180.375.062-3

CPF: 110.879.998-12

Tutela: Sim

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-78.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) SAO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988), TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (05/09/1988 a 26/06/1992 e 06/04/1993 a 14/03/2002) para o fimde receber o beneficio da aposentadoria especial desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de Id. 10466718 concedeu ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (Id. 11253163).

A réplica foi apresentada no Id. 17336371

Vieramos autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### -DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aférição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para firs de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n $^{\circ}$  53.831/1964 (Quadro Anexo - 1 $^{\circ}$  parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n $^{\circ}$  2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n $^{\circ}$  3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum emespecial comrelação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema comaquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Regão, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: -28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) tambémse alteraram Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

(...)

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "flabitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Data de Divulgação: 23/12/2019 823/1100

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVIDÁS LA BURGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadada sa limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lein. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lein. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lein. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto emalgumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastar o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para a atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruido, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Coma edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do tra

 $(AC\ 00034027820114036113, JUIZ\ CONVOCADO\ RODRIGO\ ZACHARIAS, TRF3-NONA\ TURMA, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:13/06/2016\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$ 

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## -DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

#### Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

 $\textbf{Enquadramento:} \ I tem 2.0.1 \ do \ A nexo \ IV \ ao \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^o \ 2.172/97$ 

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a  $90~\mathrm{dB}$ 

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

-DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (comcampo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lein. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista emregistro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 51.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII — Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado ed trabalho, para especial do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX — A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos tambémausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel². Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais — operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes fisicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nivel limitrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV-o inverso se deu emrelação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

#### Confira-se

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes fisicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefus executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permamente, não ocasional men intermitente: 1 – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos amexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permamente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo emcomento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2°, 8§ 3° e 4°.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

#### In verbis

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização — ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas: [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando.

I—até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II — a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização — ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III — a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devemser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

d e 06.03.1997 a Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to wholebody vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration — Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por su vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e revisada comregularidade.

Seguemexcertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e di introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motion. ransmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in building nd in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se ac movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suport de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédic e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency o exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:198: to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). Thi concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has bee removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits at not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposur has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements i this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and reventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrit and continuity of existing databases and should support the collection of better data as th asis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerado (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas no anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo d eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito da substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados n ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciamprofilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoi melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "Thi part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluatio methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may b repared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibraçõe Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como bas vara a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7... da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobr os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete a Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precauçã onsiderando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração médi "weighted r.m.s. aceleration").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas en conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]

a partir 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14 le combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional o vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.

Na redação hodiema, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{4,75} 2.21. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercico de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e fiz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Emresumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodología e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988), TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (05/09/1988 a 26/06/1992 e 06/04/1993 a 14/03/2002).

Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (05/09/1988 a 26/06/1992) foi reconhecido como especial administrativamente, conforme consta na contagemde Id. 4505359 - Pág. 58/59. Trata-se, portanto, de período incontroverso. Passo, assima análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada ne empresa SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988), o autor juntou CTPS no Id. 4505359 - Pág. 34 onde consta que ele trabalhou como motorista, bem como juntou DIRBEN no ID. 4505359 - Pág. 4 onde consta que ele trabalhou como motorista em ônibus urbano de passageiros.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 14/03/2002) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nos Ids. 4505359 - Pág. 35 onde consta que o autor trabalhou como motorista. Juntou, ainda, PPP no Id. 4505359 - Pág. 14 onde consta que ele trabalhou como motorista e sua atividade consistia em "Breve inspeção interna e externa no veículo, verificar água, óleo, pneus, aciona motor, verificar portas, freios de estacionamento de demais controles, movimentos alernados de mãos e pés, controlando e operando os pedais e volante". Consta, ainda, que ele esteve exposto, durante todo o período, a ruído de intensidade de 70,9 dB(A).

O período até 28/04/1995 trabalhado como motorista de transporte coletivo deve ser tido por especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, tem direito a parte autora ao cômputo especial dos períodos laborados nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988) e TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 28/04/1995).

Para o período posterior, laborado na TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (29/04/1995 a 14/03/2002)a parte autora apresentou PPP no Id. 4505359 – Pág. 14 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 70 dB(A).

Tendo em vista que comrelação ao nuído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (29/04/1995 a 14/03/2002) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao beneficio da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 ano de atividade especial, conforme planilha anexa.

Comefeito, somando-se os períodos especiais comos períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 11 dias).

Por fim, em 14/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201,  $\S7^o$ , da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988) e TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 28/04/1995) para concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arear com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA;

CPF:999.907.508-82;

Beneficio(s) concedido(s): concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/11/2015, NB: 174.950.672-3

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (20/02/1984 a 13/07/1988) e TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (06/04/1993 a 28/04/1995) ;

Tutela: Não

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ILZELIRIO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ILZELIRIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o cômputo do período no qual trabalhou como alumo aprendiz na ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARTIN LUTHER KING (02/03/1970 a 31/12/1976) e a consequente concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB: 185.065.644-1.

Data de Divulgação: 23/12/2019 827/1100

Coma inicial vieram documentos.

Despacho Id. 12823003 concedeu ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id. 16354483).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO, DECIDO.

#### MÉRITO

#### - DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se emmomento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o periodo contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, precenciados os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (novento cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se tambéma paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "co segurado que alcançar o requisito necessário ao exercicio da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).

#### -CASO SUB JUDICE

No presente caso, pretende a parte autora o recebimento do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB 185.065.644-1

Comrelação ao tempo em que o autor figurou como aluno aprendiz Escola Técnica Estadual Martin Luther King, o art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

"São contados como tempo de serviço, entre outros.

(...,

XXI - durante o tempo de aprendiz ado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do serviço Nacional da Indústria - SENAI ou serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de oficio ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial."

Ademais, o Tribunal de Contas da União, analisando a questão do aluno-aprendiz de escola profissionalizante dispôs na Súmula nº 96 o seguinte:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno- aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância coma Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie (STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para firs previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz Recurso não conhecido. (STJ; Resp nº 398018; 5º Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282)

De outro turno, de acordo como art. 59 do Decreto-Lei nº 4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/46, as Escolas Técnicas Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o periodo de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." -Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido." (STJ - 5ª Turma, REsp 627051, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.2004, p. 416).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido."

(STJ - 5ª Turma, REsp 398018, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.04.2002 - p. 282). - grifo nosso.

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ. 1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42. 3. Recurso não conhecido."

Data de Divulgação: 23/12/2019 828/1100

(STJ - 6ª Turma, REsp 182281, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.06.2000 - p. 207). - grifo nosso.

No caso em apreço, foi juntada aos autos, no Id. 10074986, certidão expedida pela Escola Técnica Estadual Martin Luther King informando que o autor esteve matriculado no curso no período de 02/03/1970 a 31/12/1976 no Ginásio Industrial Estadual de Tatuapé e Colégio Técnico Industrial do Tatuapé. Consta, ainda, que o curso foi gratuito e que, durante o curso o autor teve fornecimento de alimentação pelos serviços prestados.

Comefeito, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibia-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho como aluno aprendiz tal limitação.

Assim, tendo em vista que o autor ingressou na escola profissionalizante com 11 anos, reconheço possível o cômputo de tempo de serviço apenas o período posterior no qual o autor completou 12 anos de idade.

Outrossim, é possível averbar e computar como tempo de serviço o período de 18/11/1970 a 31/12/1976 no qual o autor exerceu a função de alumo aprendiz na Escola Técnica Estadual Martin Luther King.

# DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período reconhecido como comumna presente demanda, comos períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme contagemanexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 8 dias).

Por fim, em 07/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar e averbar como tempo comum o período no qual o autor foi aluno aprendiz na ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL MARTIN LUTHER KING (18/11/1970 a 31/12/1976) a conceder ao autor o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER:07/03/2018, NB:185.065.644-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arear com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

### Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ILZELIRIO FERREIRA

Beneficio Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2018, NB: 185.065.644-1

CPF:022.416.208-07

Tutela: Sim

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004905-23.2017.4.03.6183 AUTOR: PEDRO PAULINELLI Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA- SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista ID: 23331491,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 23/12/2019 829/1100

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BURBERRY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não podem ser considerados receita ou faturamento da empresa, uma vez que são repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório, Decido,

Afasto a possibilidade de prevenção como processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) griêi.

Emconclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere às próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este *a receita bruta de que trata o ortigo* 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende.

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

 $IV-as \ receitas \ da \ atividade \ ou \ objeto \ principal \ da \ pessoa \ jurídica \ n\~ao \ compreendidas \ nos \ incisos \ I \ a \ III".$ 

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Data de Divulgação: 23/12/2019 830/1100

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vema ser receita líquida, assimdispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV-valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...)§ 5° Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de</u> 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4".

Dessume-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão dos valores correspondentes às próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Dificil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Assim, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS à COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes a essas mesmas contribuições emsua própria base, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026133-41.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou tutela da evidência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as entradas de insumo, matéria-prima e material de embalacemadouiridos comisenção na Zona França de Manaus.

A impetrante narra que possui como objeto social a indústria e o comércio de fitas adesivas em geral, estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Descreve que adquire diversos insumos, matérias-primas e materiais de embalagem provenientes de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, os quais são isentos da incidência do IPI, nos termos do artigo 81, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os beneficios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus aplicam-se apenas às empresas que atuam naquela região.

Alega que, embora inexista expressa previsão legal, deve ser conferido aos contribuintes o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem, sob o regime de isenção, não incidência e alíquota zero, produzidos na Zona Franca de Manaus.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 831/1100

Argumenta que a vedação ao creditamento do IPI em tais casos viola os princípios da igualdade e da não cumulatividade do IPI, bem como desvirtua o regime de incentivos fiscais vigente na Zona

Franca de Manaus.

Ressalta que, no julgamento dos REs nºs 596.614 e 592.891, submetidos à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2", III, da Constituição Federal combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir a parcela referente ao IPI decorrente da entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos comisenção na Zona Franca de Manaus, emrelação aos fatos geradores vincendos a partir da impetração do presente mandado de segurança;

b) declarar seu direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, emrecente decisão, apreciou o tema 322 da Repercussão Geral (creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus) e fixou a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2", III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

No julgamento do RE nº 592.891/SP, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, o acórdão restou assimementado:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3°, 43, § 2°, III, 151, 1 E 170, 1 E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3°, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialissimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta estemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3°, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido". (Supremo Tribunal Federal, RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

No mesmo sentido, o acórdão proferido no RE nº 596.614, apreciado em conjunto como RE nº 592.891/SP:

"IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1°, II, E 2°, III; 153, 3°, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da 20na Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade". (Supremo Tribunal Federal, RE 596614, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DIs-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar,** para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes às parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado como artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019946-17.2019.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ GOMES - SP176456, SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SP

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO LAERCIO ESPOSITO, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar ao impetrante a aquisição de novo veículo comisenção do Imposto sobre Produtos Industrializados—IPI.

O impetrante narra que é portador de deficiência física e beneficiário da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95.

Relata que, em 13 de junho de 2018, adquiriu o automóvel marca Jeep, modelo Renegade 1.8, com isenção de ICMS e IPI, mas, em 15 de março de 2019, foi vítima de acidente de trânsito que resultou na perda total do veículo.

Aduz que, para o recebimento da indenização prevista no seguro contratado, teve que realizar o recolhimento dos tributos isentos no momento da aquisição do veículo (ICMS e IPI) e, posteriormente, requereu à Delegacia da Receita Federal a concessão de isenção de IPI para aquisição de um novo automóvel, porém seu pedido foi negado, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.796/2017, o qual determina que a ocorrência de furto, roubo ou perda total do veículo não afasta a exigência de não aquisição de veículo com isenção há menos de dois anos.

Alega que o artigo 2º da Lei nº 8.989/95 prevê o limite temporal de dois anos para isenção do IPI na aquisição de novo veículo, todavia tal artigo é omisso com relação ao veículo adquirido com isenção de tributos que sofre perda total ou é roubado/furtado.

Argumenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.796/2017 contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como seu direito adquirido à isenção de tributos prevista na Leinº 8.989/95.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24850658, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a ocorrência de perda total do veículo; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 26000.143262/2019-70; esclarecer a propositura da demanda em face do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda em São Paulo e juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que instruírama petição inicial.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 25514289.

#### É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais presentes no artigo 7°, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).

Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 1°, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, a saber:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do beneficio:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

O artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, por sua vez, determina:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas.

 $\S~1^oA$  isenção a que se refere o caput:

I - aplica-se:

a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

 $II-n\~{a}o se aplica a acess\'{o}rios nem a quaisquer dispositivos que n\~{a}o façam parte do modelo padr\~{a}o ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e a facilitar de pelo fabricante de pelo fabrica$ 

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing).

 $\S\,2^o\,O$  direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:

I - quanto ao IPI, uma única vez a cada 2 (dois) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e

II - quanto ao IOF, uma única vez, conforme previsto na alínea "a" do  $\S1^\circ$  do art. 72 da Lei n° 8.383, de 1991.

§ 3º A fruição simultânea e acumulada do beneficio de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991" – grifei.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar sua locomoção. Todavia, a legislação que disciplina a matéria não prevê a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico.

Apesar da previsão contida no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, necessário o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, assegurando o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Cumpre destacar que o impetrante rão se desfez voluntariamente do automóvel adquirido mediante isenção, conforme autorização id  $n^o$  25514298, página 01, mas foi vítima de acidente automobilístico que acarretou a perda total do bem, conforme boletim de ocorrência id  $n^o$  23710849, páginas 01/03.

Destarte, negar ao impetrante a isenção do IPI na aquisição de novo veículo automotor para reposição do anterior seria restringir o direito daquele que a legislação visa proteger.

Ademais, a cópia do certificado de registro de veículo id nº 25514291 comprova que o automóvel adquirido mediante isenção de IPI foi transferido para a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais em 12 de abril de 2019 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais id nº 23711303 demonstra o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 6.924,45, sob código 0676 (conforme consulta efetuada nesta data ao site da Receita Federal - <a href="http://www31.receita.fizenda.gov.br/consultareceita/listareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sistareceita/sista

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. NOVA AQUISIÇÃO. VEÍCULO. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

- I A Constituição Federal concede tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomocão.
- II A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, tem por fundamento criar facilidades de locomoção para as pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências. A Lei nº 8.989/95, em seus artigos 1º, 2º e 6º dispõe a respeito.
- III Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante é portadora de "deficiência fisica" apresentando-se com perda da força muscular nos membros estando sob a forma de monoparesia, decorrente de tendinopatia em ombros com mais comprometimento do direito e epicondilite lateral bilateral em cotovelos e deve dirigir veículo automático com direção hidráulica, razão pela qual adquiriu veículo com isenção do IPI. Contudo, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem.
- IV Não há que se falar em perda da isenção assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, ela faz jus à nova isenção, pois, claramente, não teve intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas (acidente com perda total do veículo).
- V Remessa oficial não provida" (TRF 3ª Regão, 3ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000314-69.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. PRAZO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95, ART. 2°.

- 1. A Lei 8.989/95 disciplina a isenção do IPI na aquisição de veículos em caso de pessoa com deficiência.
- 2. Na hipótese em exame, o impetrante, na condição de pessoa com deficiência física, obteve autorização para a aquisição do veículo com isenção de IPI. O primeiro veículo adquirido com isenção teve perda total em acidente. O impetrante recolheu o valor do IPI do automóvel acidentado e requereu a concessão de nova isenção para a aquisição de outro veículo, indeferida pela impetrada sob a alegação de não ter transcorrido o lapso temporal previsto em lei.
- 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança fundamentada no fato de que a regra restritiva prevista no art. 2º da Lei 8.989/1995 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no intervalo de dois anos e não a compra de veículo com a finalidade de repor o bem anterior, sinistrado e vendido com o pagamento do IPI, antes dispensado, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte por circunstâncias que não desejou.
- 4. Com efeito, ao efetuar o recolhimento dos valores a título de IPI relativo ao automóvel, cuja perda total foi decretada, reverteu o impetrante a situação de utilização da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, deixando de se beneficiar da desoneração, razão pela qual inaplicável a limitação temporal prevista no art. 2º da aludida lei, cujo pressuposto é a efetiva utilização do beneficio fiscal. Referida conclusão não implica interpretação ampliativa dos dispositivos referentes à isenção, não se havendo de falar em ofensa ao art. 111 do CTN*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001881-09.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DOIS ANOS DA PRIMEIRA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE NOVA BENESSE FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Deve ser reconhecida a isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor para deficiente físico, nos termos da Lei nº 8.989/95, quando a nova aquisição se dá em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarreta na "perda total" daquele bem, atendidos os demais requisitos da legislação.
- 2. A análise das provas dos autos delimita, primeiramente, que a impetrante é deficiente física (ID nº 2166366), pois apresenta "[...] alteração parcial em segmentos do corpo humano, membro superior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, estando apta a conduzir apenas veículo com Transmissão Automática e Direção Hidráulica [...]" (ID nº 2166366, f. 07).
- 3. Indo adiante, o indeferimento, em relação à isenção do IPI sobre aquisição de veículo automotor por deficiente físico, ocorrera em razão de beneficio concedido anteriormente, em prazo inferior a dois anos (ID nº 2166367).
- 4. Apesar da diminuta instrução probatória acerca da ocorrência do evento danoso ao veículo, restando demonstrada, apenas, a transferência da propriedade daquele bem pela impetrante para a companhia de seguros (ID n° 2166370), os documentos de ID n° 2166364, f. 02 e 2166365 atestam que o valor devido a título de IPI fora recolhido com os respectivos consectários legais. Neste ponto, afasta-se eventual prejuízo que poderia ser causado ao erário.
- 5. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000095-90.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018).

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de novo veículo

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

automotor

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Data de Divulgação: 23/12/2019 834/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISOFT SOLUTIONS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição formalizados por meio dos PER/DCOMPs nºs 11204.21323.160914.1.2.03-3000; 10391.40502.160914.1.2.02-4134; 11929.29030.16.0914.1.2.03-7290 38498.51369.160914.1.2.02-0390; 09768.24329.160914.1.2.03-7505; 15279.84139.160914.1.2.02-0602 33304.68327.200515.1.2.02-5867 e 06391.27166.291015.1.2.02-6500.

A impetrante narra que apurou Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, entre os anos-base de 2011 a 2014, razão por que formalizou em PER/DCOMP, oito pedidos de restituição, nos dias 16/09/2014, 20/05/2015 e 29/10/2015.

Afirma que, transcorridos mais de 1000 (mil) días da data do último pedido, o processo não teve qualquer andamento; situação que colide frontalmente com o princípio da eficiência, moralidade e razoabilidade da Administração Pública.

Sustenta que a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo do pedido, para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo.

Pretende, assim, seja determinada a imediata análise dos pedidos, concedendo-se, ao final, a segurança em definitivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 24295208, foi determinada a regularização da representação processual e a indicação expressa do números dos PER/DCOMPs.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante procedeu à juntada da documentação indicada (id. nº 25177247).

#### É o relatório.

#### Decido

Recebo a petição id nº 25177247 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 16'09/2014, 20/05/2015 e 29/10/2015 foi formalizada a abertura do processo administrativo como objetivo de analisar os pedidos de restituição PER/DCOMP n°s 11204.21323.160914.1.2.03-3000, 10391.40502.160914.1.2.02-4134, 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390, 09768.24329.160914.1.2.03-7505, 15279.84139.160914.1.2.02-6062, 33304.68327.200515.1.2.02-5867, 06391.27166.291015.1.2.02-6500, apresentado pela empresa impetrante (id  $n^o$  23512965); os quais ainda se encontram "em análise", caracterizando a omissão da Administração Pública.

# A corroborar tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.1 - Anoto, ao inicio, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24. da Lei nº 11.457/2007.11 - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.111 - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV. "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).1V - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, e

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

- 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

- 3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).
- 4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)
- "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
- 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
- 2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Regão, 1ª Turna, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).
- "ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO ADMINISTRATIVO, APRECIAÇÃO, PRAZO: 360 DIAS, LEI Nº 11.457/2007, APLICABILIDADE,
- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
- 2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
- 3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
- 4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo amterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.".
- 5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- 7. Remessa oficial improvida". (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, ReeNec REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370744 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).
- "ADMINISTRATIVO-AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDOS DE RESSARCIMENTO-PRAZO PARA ANÁLISE.
- 1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
- 2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.
- 3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.
- 4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte," 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como tambéma atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n°s 11204.21323.160914.1.2.03-3000, 10391.40502.160914.1.2.02-4134, 11929.29030.160914.1.2.03-7290, 38498.51369.160914.1.2.02-0390, 09768.24329.160914.1.2.03-7505, 15279.84139.160914.1.2.02-0602, 33304.68327.200515.1.2.02-5867, 06391.27166.291015.1.2.02-6500, <u>no prazo de trinta das,</u> sendo que, emcaso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

# DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, emface da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA—INFRAERO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar qualquer sanção à empresa autora.

A autora narra que ficou classificada em terceiro lugar, no Pregão Eletrônico nº 098/LALI-7/SBSP/2017, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária — INFRAERO, para concessão de uso de área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada no Aeroporto de Congonhas (São Paulo), porém foi declarada vencedora após a desclassificação da primeira colocada.

Relata que foi notificada, por intermédio do oficio nº 10543/Comissão de Licitação/2017, para apresentação, no prazo de dez dias, da Garantia de Cumprimento do Contrato prevista no item 16.1.3 do edital e, em 25 e 26 de outubro de 2017, encaminhou à INFRAERO os oficios nºs 001/2017 e 002/2017, solicitando o fornecimento do número do contrato ao qual a apólice seria vinculada, conforme exigência bancária, contudo não obteve qualquer resposta.

Afirma que, posteriormente, teve conhecimento de que havia sido desclassificada do certame, sob o argumento de que o contrato tinha sido enviado à empresa em 17 de outubro de 2017 e reiterado em 25 de outubro de 2017, bem como de que seriamaplicadas as penalidades de impedimento de licitar e contratar coma Administração Pública pelo prazo de seis meses e multa equivalente a 10% do valor da contratação.

Alega que as comunicações eletrônicas que intimavam a autora para assinatura do contrato administrativo foram enviadas a endereço eletrônico incorreto, desconhecido pela empresa e acarretaram sua desclassificação do certame.

Argumenta que a empresa Dolce Vita Lanchonete e Café Ltda foi declarada vencedora do pregão eletrônico e a adjudicação da proposta ocorreu em 10 de setembro de 2018, porém a garantia contratual somente foi entregue à INFRAERO em 11 de outubro de 2018, contrariando o item 16.1.3 do edital, que estabelecia o prazo de dez dias para sua apresentação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 837/1100

Sustenta que o favorecimento da empresa Dolce e Vita viola os princípios da isonomia entre os licitantes e da impessoalidade.

Aduz que sua desclassificação do certame ocorreu por culpa exclusiva da ré, que não providenciou as informações exigidas pela instituição bancária e enviou a endereço eletrônico desconhecido as notificações para assinatura do contrato.

Alega que a conduta da parte ré causou danos materiais à empresa, os quais devemser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados à autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24828736, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado, eis que, ao final, requer apenas a condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

A autora apresentou a petição id nº 24969602, na qual apenas reitera o pedido de concessão de tutela de urgência anteriormente formulado.

Pela decisão id nº 24976045, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para esclarecer os pedidos e apresentar emenda à inicial, pois o pedido de tutela de urgência (suspensão de penalidade) não possui correspondência como pedido final (indenização).

A autora apresentou emenda à inicial, para requerer, ao final, a decretação da suspensão e/ou anulação de qualquer penalidade imposta à empresa.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Comrelação ao periculum in mora, Humberto Theodoro Junior[1] leciona o seguinte:

"Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia — ou seja, do surgimento da lide — que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante" — grifei.

No caso dos autos, consta da comunicação eletrônica enviada pela Gerente de Licitações da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em 01 de outubro de 2018, que foi instaurado "processo de penalidade à empresa GSS em relação ao mesmo processo licitatório (PEC 7480/01), o qual será restituído àquela área Comercial para observância dos procedimentos contidos em Normativo" (id nº 23535199, página 223).

O documento id nº 23535957, por sua vez, indica que a empresa autora apresentou defesa em face da notificação de intenção de aplicação de penalidade, referente ao processo licitatório nº 098/LALI-7/SBSP/2017, por meio da qual a INFRAERO informava sua intenção de aplicar à empresa as penalidades previstas no item 17.1 do edital do pregão eletrônico (impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses e multa de 10% do valor da contratação).

Assim, neste momento processual, não restou devidamente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que os documentos juntados aos autos revelam, apenas, que a INFRAERO instaurou processo administrativo para aplicação de penalidades à autora, que, inclusive, apresentou defesa administrativa, não tendo sido comprovada a efetiva imposição de qualquer penalidade à empresa.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum, 60º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025119-22.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA - CNPJ 02.745.324/0004-27 em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para que lhe seja emitida certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), desde que inexistentes dividas, óbices, divergências relativos aos mesmos, conforme entendimento reconhecido pelo direito pátrio e atual posicionamento dos Tribunais.

A impetrante relata que além do estabelecimento matriz, CNPJ 02.745.324/0001-84, possui a filial de CNPJ nº 02.745.324/0004-27.

Aduz que, no Relatório de Situação Fiscal, emitido em25/11/2019, - onde são apontados os óbices existentes no sistema informatizado da RFB para fins de emissão da competente CND/CPDEN, constam somente débitos e divergências relacionadas ao estabelecimento matriz (CNPJ 02.745.324/0001-84).

Sustenta que o estabelecimento filial de CNPJ nº 02.745.324/0004-27 não possui nenhumóbice, dívida e divergência atualmente relacionado.

Informa que, quando da tentativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado sob o fundamento da obrigação de se requerer a certidão emnome da matriz.

Alega que se inexistem óbices, débitos ou divergências relacionados a empresa devidamente individualizada pelo seu CNPJ, não há que se obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal, como no caso emcomento.

Argumenta que a jurisprudência do Colendo Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito emnome da matriz, emrazão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Assevera que o direito à certidão negativa de débito (ou certidão de quitação de tributo federal) pressupõe a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído pendente de pagamento (artigo 205 do CTN).

A firma que produz idêntico efeito à CND o documento fiscal que consigna a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151 daquele mesmo diploma legal (art. 206 do CTN).

Destaca que as inscrições emdívida ativa indicadas no Relatório de Situação Fiscal somente dizemrespeito à matriz, ou se encontramcoma exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Ao final, requer a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório. Decido

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os pressupostos esculpidos no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como os dois pressupostos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, direito líquido e certo, relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), sob a alegação de que os débitos apontados no relatório de apoio para emissão de certidão são exclusivos do estabelecimento matriz (id nº 25344913).

Não obstante, não comprova, de plano, que o recolhimento dos tributos indicados nas "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" (id nº 25344913) se dá de forma descentralizada.

A impetrante juntou aos autos o documento id nº 25344926 que indica que a "CND desta Mantenedora expirou no dia 05/11/2019...", mas não indica tratar-se da matriz ou da filial.

Traz, também, o documento id nº 25344923 que indica que "A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz-02.745.324/0001-84".

Sobre a comprovação do direito líquido no mandado de segurança Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Assim, não demonstrado o cumprimento de requisitos específicos da ação mandamental, relativos à comprovação, de plano, do fato apto a ensejar a efetivação do direito almejado, de rigor o indeferimento do pedido efetuado.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 839/1100

Trata-se de ação judicial proposta por AGÊNCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação da remuneração prevista no apostilamento do R5 (8.52%) e manter a remuneração estabelecida na tabela R2.

A impetrante narra que possui como objeto social a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, delegada por meio de processo licitatório, sendo titular da AGF Juscelino Kubitschek.

Descreve que o edital da licitação e o contrato administrativo celebrado entre as partes estabelecem limites mínimos e máximos para remuneração da agência franqueada.

Afirma que a cláusula 11.1.7 do contrato administrativo determina que os cálculos da remuneração da firanqueada devem observar os critérios, parâmetros e percentuais constantes da Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para AGF – Anexo 03, a qual estabelece percentuais de remuneração de acordo coma receita mensal das agências franqueadas.

Contudo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos modificou unilateralmente e por meio de apostilamento, a forma de remuneração contratualmente prevista, reduzindo o percentual devido às firanqueadas para 8,52%, emcaso de clientes denominados industriais, ou seja, que postammais de onze mil objetos por mês.

Ressalta que a parte ré posteriormente reduziu o número de objetos mensais para dois mil e passou a permitir que clientes que postem cem objetos em uma única lista de postagem tenham acesso à mencionada tabela.

Alega que, emrazão da alteração da forma de remuneração, teve umprejuízo total de R\$ 718.730,87, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2019.

Sustenta a ilegalidade da redução do percentual de remuneração por intermédio de apostilamento, eis que seria necessária a celebração de aditivo contratual, estabelecendo a nova modalidade remuneratória, conforme artigo 4°, inciso IV, da Leinº 11.668/2008.

Argumenta que as alterações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não observaram a necessidade de manutenção do equilibrio econômico-financeiro do contrato, assegurada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Defende a necessidade de realização de estudos comprobatórios da manutenção do equilibrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Ao final, requer o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da modalidade de remuneração prevista no R5.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

#### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que as partes celebraram, em 18 de julho de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912298602, proveniente da concorrência pública nº 4064/2011, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF (ids n°s 25981122, páginas 01/26 e 25981125, páginas 01/06).

Assim determinam as cláusulas 4.1.2 e 9.1.18.1 do contrato:

"4.1.2 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes do ANEXO 3, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...,

9.1.18.1. A operação dos serviços e a venda dos produtos inseridos no ANEXO 3 deste Contrato serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela ECT e as alterações serão formalizadas por apostilamento" — grifei.

Em 22 de março de 2017 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT encaminhou à autora a comunicação nº 906/2017-SINT/GETER/SPM-Carta Circular, a qual possui como objeto o 37º apostilamento ao contrato de franquia postal nº 9912298602/2012, nos termos a seguir:

"Comunicamos a V. S" que estamos realizando apostilamento ao Contrato de Franquia Postal – CFP acima descrito, celebrado entre essa AGF com os Correios, observando as seguintes premissas:

1) Objeto do contrato: contratação da FRANQUEADA, sob o regime de FRANQUIA POSTAL, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada—AGF.

 $2) Fundamentação legal: subitem 9.1.18.1 \ da CL\'A USULA NONA-DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA \ do Contrato \ de Franquia Postal-CFP.$ 

9.1.18.1 . A operação dos serviços e a venda dos produtos inseridos no ANEXO 3 deste Contrato serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela ECT e as alterações serão formalizadas por apostilamento.

3) Objeto do Apostilamento: Inclusão da tabela R5 no Anexo 3 do Contrato de Franquia Postal passará a vigorar a partir de 21/03/2017, momento em que a nova Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração da AGF ficará disponível no SUT.

4) Operacionalização dos serviços disponíveis na tabela R5: a efetiva prestação dos serviços só poderá ocorrer a partir da assinatura, pelo Franqueado, do Termo Aditivo ao CFP que traz as alterações obrigacionais relativas ao tema e, após a conclusão do processo de habilitação da AGF, conforme disposto no MANCAT 26/4.

Data de Divulgação: 23/12/2019 840/1100

Este apostilamento fará parte do Contrato de Franquia Postal, como se nele estivesse transcrito, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas".

Nos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderia alterar os valores e percentuais constantes do Anexo 3, garantida a manutenção do equilibrio econômico-financeiro do contrato.

Embora a parte autora alegue que as alterações presentes na tabela R5 acarretaram um prejuízo no valor de R\$ 718.730,87, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2019, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovema diminuição do faturamento da agência franqueada dos Correios, já que o documento id nº 25981147, páginas 01/02, é mera tabela elaborada unilateralmente pela autora

Ademais, é importante salientar que a autora sequer trouxe a cópia da tabela R5, impossibilitando a verificação das alegadas alterações efetuadas nos percentuais originalmente contratados.

Com relação à necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato de franquia postal, a cláusula 9.1.18.1 do contrato firmado determina que a operação dos serviços e a venda dos produtos previstos no Anexo 3 serão realizadas na forma e condições unilateralmente definidas pela parte ré, bem como que as alterações serão formalizadas por apostilamento.

Tendo em vista que a tabela R5 supostamente altera os serviços oferecidos pela agência franqueada, incluindo a categoria de clientes denominados industriais e fixa os preços dos serviços contratados por tais clientes, neste momento processual, não verifico a presença de qualquer ilegalidade em sua formalização por apostilamento.

Cumpre destacar, ainda, que as alterações na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração da AGF passaram a vigorar em 21 de março de 2017 e a presente demanda foi proposta apenas em 12 de dezembro de 2019, ou seja, mais de dois anos e oito meses após as modificações realizadas pela ECT.

Pelo todo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

# TIAGO BITENCOURT DE DAVID

#### Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026077-08.2019.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão da liminar para autorizar a impetrante a não recolher o IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nas repetições de indébito tributário, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais) bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata ter ajuizado mandado de segurança nº 0022378-12.2010.403.6100 visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

 $Alega \ ter \ obtido \ a \ concessão \ da \ segurança, com trânsito \ em julgado \ da \ sentença \ o \ corrido \ em 06/06/2019.$ 

Informa que, logo após, deu entrada em pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil (nº 18186.725504/2019-99), o qual foi deferido, resultando em um crédito em seu favor de R\$ 19.530.638,38, dos quais R\$ 12.377.382,00 referem-se ao principal e R\$ 7.153.256,38, à taxa SELIC.

Afirma que, sobre o valor referente à taxa SELIC, haverá incidência indevida de IRPJ e CSLL.

Sustenta que os juros de mora aplicados sobre o indébito tributário que acabou de ser reconhecido na via judicial, seja por não se prestar a remunerar o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, ou por terem natureza meramente indenizatória, no sentido de recompor o patrimônio do contribuinte injustamente desfalcado, não deveriam estar sujeitos ao IRPJ (art. 153, inciso III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN) ou à CSLL (art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88), sendo ilegal e inconstitucional.

Defende que os juros de mora não possuem qualquer conotação de riqueza nova (acréscimo patrimonial) a autorizar sua tributação pelo IRPJ e CSLL, seja porque desprovidos de capacidade contributiva, seja porque não constituem renda ou proventos de qualquer natureza.

Requer, assim, a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições/restituições de indébitos tributários ou variações monetárias dos depósitos judiciais eventualmente recebidos e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se seu direito de reaver, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente a tal título, os últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais

A matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assimementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei n° 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei n° 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1°, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Data de Divulgação: 23/12/2019 841/1100

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia nelas demais instâncias.

Tanto assimo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordemapresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

#### Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lein. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.763/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, e na forma do art. 8°, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma, AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 69/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
- 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99-RIR/99, assim como o art. 9°, §2°, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
- 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legitima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
- 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1.Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), emendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2.O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscim patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2° CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repeticão de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apreenec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TU DJF3 .hudicial 1 DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-55.2019.4.03.6100 /  $5^a$  Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOYSES COHN Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALDA PROCURADORIA SECCIONALDA FAZENDA NACIONALEM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONALDA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA SECCIONALDA FAZENDA SECCIONALDA FAZENDA SECCIONALDA SECCIONALDA FAZENDA SECCIONALDA SECCIONALDA

- PGFN/SF

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOYSES COHN em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85 (processo administrativo fiscal nº 12376.349.560/2019-07) e determinar a retirada do nome do impetrante do sistema Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

O imperante relata que, em setembro de 2019, foi notificado acerca da inscrição de débitos na Divida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85, procedimento de cobrança nº 000.007.209.589-0.

Descreve que os débitos referem-se a tributos devidos pela empresa Moyses Cohn EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.230.672/0001-32, relativos ao Simples Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois os débitos são relativos aos anos de 2009 e 2010 e a inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu apenas em 18 de junho de 2019.

Defende a inexistência de qualquer cobrança anterior, em seu nome ou da empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o impetrante sustenta a ocorrência de prescrição, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

#### Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013895-87.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRA LIMA DE MATOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514 IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA LIMA DE MATOS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA — UNIP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma da impetrante do Curso de Direito.

A impetrante narra que, em 25 de janeiro de 2012, concluiu o Ensino Médio, na modalidade Supletivo, no Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda e, em julho de 2012, matriculou-se no Curso de Direito da Universidade Paulista — UNIP, concluído em 29 de novembro de 2017.

Relata que, em junho de 2019, requereu à Universidade Paulista — UNIP a expedição de seu diploma para início da pós-graduação, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a declaração de conclusão do Ensino Médio, apresentada no momento da matrícula, não era válida, por não estar o curso atualmente regulamentado pelo Ministério da Educação.

Alega que cumpriu todas as condições para matrícula na instituição de ensino e obteve aprovação dentro dos requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Educação, conforme certificado de conclusão de curso juntado aos autos.

Argunenta que "não é razoável que a Impetrada negue a emissão do diploma à Impetrante sendo que emitiu o certificado de conclusão de curso, se houvesse alguma irregularidade na documentação da Impetrante esta deveria ter sido arguida ao longo do curso e não após a emissão do certificado de conclusão".

Aduz, também, que não pode ser prejudicada pelo posterior descredenciamento da instituição de ensino na qual concluiu o Ensino Médio.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada recusou-se a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa de expedição do diploma.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do Ensino Médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma do Curso de Direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída dos fatos que se consubstanciam no alegado ato coator, bem como considerando a afirmação da impetrante de que a instituição de ensino recusa-se a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa de expedição do diploma, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

# Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018421-97.2019.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: 5A GESTAO DE TALENTOS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos aos processos n°s 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2019-68, de modo que não obstema expedição de certidão positiva come feitos de negativa em favor da impetrante.

A impetrante relata que, no período compreendido entre 30 de janeiro e 12 de abril de 2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil treze pedidos eletrônicos de restituição, por intermédio do sistema PER/DCOMP, porémtais pedidos foram indeferidos, emrazão de equívoco emsua transmissão.

Narra que, após o indeferimento dos pedidos apresentados de forma eletrônica, em03 de abril de 2019 e 15 de julho de 2019, apresentou novos pedidos de ressarcimento, via formulário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68), bem como protocolou os pedidos de compensação nºs 13811.721.394/2019-59, 13811.721.395/2019-01, 13811.722.292/2019-51, 13811.722.278/2019-57 e 13811.722.293/2019-03.

Data de Divulgação: 23/12/2019 844/1100

Descreve que requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que "o contribuinte apresenta os processos 10880.983.777/2018-26 e 10880.778/2018-71 que já foram objeto de PerDcomp não homologada. O inciso IV do Art. 76 da IN 1717 de 17/07/2017 impede o contribuinte de compensar débitos que já tenham sido objeto de decomp não homologada".

Afirma que o artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, profbe que o contribuinte apresente novo pedido de compensação, caso o pedido anteriormente apresentado tenha sido indeferido por qualquer motivo.

Argumenta que "mesmo existindo crédito em favor do contribuinte, o Fisco força o pagamento nas vias ordinárias (em pecúnia), por entender de forma totalmente equivocada e desproporcional, aplicando o rigor da lei, que um débito objeto de PERDCOMP indeferida não poderia ser objeto de novo pedido de compensação".

Alega que a vedação presente no artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 limita o direito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura a restituição total ou parcial do tributo e contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta, também, que a vedação de compensação de débito objeto de pedido anteriormente indeferido somente pode ser aplicada emcaso de evidente má-fé do contribuinte.

Ressalta que os pedidos de compensação inicialmente formulados foramindeferidos emrazão da presença de simples falha procedimental, posteriormente sanada coma apresentação de novos pedidos.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a vedação imposta pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, para que não sejam indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação objeto dos processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23132694, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações id nº 23298418, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos formulados pela impetrante referem-se a crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23346545).

A impetrante requereu a remessa dos autos à conclusão, ante o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Delegado da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id nº 24032314).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP apresentou as informações id nº 24094764, nas quais alega que a lei estabelece os requisitos e condições para o exercício da compensação, tornando-a uma atividade vinculada para o Fisco, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determina que a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta que os processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2016-68 atualmente não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante e enumera outros processos administrativos que obstame expedição do documento.

Intimado por meio da decisão id nº 24330024 para manifestação acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, a parte impetrante apresentou as petições ids nºs 25254721 e 25272064, sustentando que os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal que impedem a emissão da certidão negativa de débitos são os mesmos débitos discutidos na presente demanda, porém com números diversos.

# É o relatório. Decido.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal para esclarecer, no prazo de quinze dias, se os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante são os mesmos débitos discutidos na presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

# Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008365-90.2019.4.03.6104/5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169 IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUVENAL FERREIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de cinco dias, o requerimento de beneficio assistencial à pessoa comdeficiência nº 829690254, protocolado pelo impetrante em09 de outubro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo emvista que a parte impetrante afirma que o ato coator consubstancia-se na mora da autoridade impetrada e considerando que a procuração foi outorgada, no município do Guarujá-SP, em 25 de abril de 2019 e que, nos autos, há apenas a comprovação do protocolo do pedido administrativo, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove, mediante extrato do sistema informatizado do INSS, que o requerimento de beneficio assistencial à pessoa comdeficiência nº 829690254, protocolado em 09 de outubro de 2019, permanece pendente de apreciação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 845/1100

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024257-51.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAOLA DE ALMEIDA XAVIER Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP222633 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAOLA DE ALMEIDA XAVIER, emface da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para assegurar a sua manutenção no Programa Mais Médicos, nas mesmas condições dos demais médicos participantes do programa e o pagamento do valor integral dos proventos, a partir de outubro de 2019, acrescidos do auxílio moradia no valor de R\$ 3.000,00, até fevereiro de 2020.

A autora relata que celebrou com a União Federal o Termo de Adesão e Compromisso para sua vinculação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído na Lei nº 12.871/2013, na forma do edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018.

Afirma que foi alocada para exercer suas funções no Município de Caraguatatuba e, em razão de diversas situações ocorridas ao longo da prestação de serviços, em 30 de setembro de 2019, foi afastada de suas funções e colocada em licença remunerada. Contudo, a partir de outubro de 2019, deixou de receber a bolsa fomecida pelo programa.

Argumenta que a cláusula quarta do "Termo de Adesão e Compromisso" celebrado assegura o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do projeto durante todo o período de participação nas ações de aperfeiçoamento, observadas as condições do Edital e da legislação.

Alega que não foramobservados os procedimentos legais para a sua desvinculação ao Município de Caraguatatuba e disponibilização da vaga.

Aduz que compete apenas à Comissão de Coordenação Estadual – CCE decidir sobre o processo de remanejamento dos médicos, devendo o procedimento de afastamento ser precedido de investigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Defende a nulidade do procedimento de licença, ante a inobservância da Lei nº 12.871/2013 e da Portaria Interministerial nº 13.869/2013.

Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo de disponibilização e o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos devidos a partir de outubro de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25329741, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa; juntar aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda e informar se requereu ao Ministério da Saúde esclarecimentos acerca da existência de eventual processo administrativo.

A autora apresentou a manifestação id nº 25671325, na qual atribui à causa o valor de R\$ 176.417,54 e informa que foi intimada, em 29 de novembro de 2019, para apresentar manifestação quanto ao procedimento de licença.

A autora protocolou, também, emenda à petição inicial (id nº 25673001), na qual requer a alteração dos pedidos formulados, passando a constar:

- a) a concessão de tutela de urgência para:
- a1) determinar a quitação dos proventos devidos a partir de outubro de 2019, acrescidos dos valores correspondentes ao auxilio-moradia, no período de dezembro de 2019 a março de 2020;
- a2) condenar a União Federal ao pagamento da multa pela resilição antecipada do contrato de locação do imóvel em Caraguatatuba, caso seja transferida para outra unidade;
- $a3)\,reconhecer\,a\,nulidade\,do\,procedimento\,administrativo\,de\,disponibilização.$
- b) ao final, o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos mensalmente devidos a partir de outubro de 2019.

# É o relatório. Decido.

Defiro à autora os beneficios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo as petições ids nºs 25671325 e 25673001 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora foi intimada para esclarecer os fatos descritos pela Prefeitura Municipal de Rio do Caraguatatuba, constantes do processo administrativo nº 25000.172044/2019-80 (ids nºs 25672361 e 25672366), bem como considerando o fato de que não foram juntadas aos autos as cópias do mencionado processo, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Cite-se a União Federal e intime-se para manifestação, no prazo de dezdias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência formulado, semprejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição.

 $Retifique-se\ o\ valor\ da\ causa\ cadastrado\ no\ sistema\ processual, nos\ termos\ da\ petição\ id\ n^o\ 25673004\ (R\$\ 176.417,54).$ 

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA MUNHOZ DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte
ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edificio Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para
entrega das unidades, coma respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e denunciou a lide à BAZZE CONSTRUTORA S/A (id nº 17221618).

A denunciação à lide foi aceita, tendo sido determinada a citação da denunciada e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa. Na oportunidade, foi destacado que houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retornada das obras do edificio em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.403.6100, emtrâmite na 26º Vara Cível Federal de São Paulo e noticiada pela ré (id nº 17683240).

Foi expedido mandado para a citação da corré-Bazze Construtora, que restou negativo conforme certidão id nº 18148975.

Intimada, a corré-CEF apresentou novo endereço para a citação da corré denunciada (id nº 19747894), que também restou negativo, conforme certidão id nº 25084564.

A parte autora apresentou réplica à contestação da corré-CEF (id nº 25310652).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão negativa referente ao Mandado de Citação endereçado à corré-Bazze Construtora S/A, determino nova intimação da corré-CEF, para que forneça endereço atualizado e efetivo da denunciada, a fim de viabilizar sua citação e posterior análise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Data de Divulgação: 23/12/2019 847/1100

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Trata-se de ação judicial, proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face de UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando à concessão da tutela de urgência, para determinar a adoção das providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Honda, modelo City sedan personal, 1.5, 16V, CVT, flex, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa BQP 3011, RENAVAM 01156615108 e Chassi 93HGM6630JZ106295, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade do IPI, emrazão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a autora atuar no mercado segurador, oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Relata que, diante da ocorrência de sinistro, e, sendo hipótese de pagamento da indenização integral, a seguradora passa a ser a responsável pela destinação dos "salvados", devendo tomar as providências cabíveis perante o cadastro do DETRAN.

Assevera que, há casos em que é possível a venda dos salvados a terceiros que tenham interesse em recuperar esses veículos, para que voltema circular, após vistoria dos órgãos de controle.

Destaca, também, que a Lei nº 8.989/95 concede aos portadores de deficiência, a isenção do pagamento de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, cabendo ao alienante, o pagamento do tributo dispensado, no caso de o veículo adquirido com isenção, ser alienado antes do prazo de 2 (dois) anos, contados de sua aquisição.

Alega que essa situação de incidência do tributo, não deve ser aplicada à transferência de salvados de veículos transferidos pela seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de dois anos, por tratar-se de hipótese que emnada se equipara à alienação voluntária do bem

Informa que, no entanto, as rés condicionam a transferência dos salvados de veículos recuperáveis, decorrentes de sinistros ocorridos há menos de 2 (dois) anos, ao prévio pagamento do IPI, que fora dispensado o segurado.

Afirma que, no caso emapreço, houve a celebração do contrato de seguro para o veículo Honda, placa BQP 3011, em nome de Paulo Robson Xavier Camargo, que, por ser portador de deficiência, adquiriu o veículo com isenção de IPI, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95.

Assevera que, durante a vigência da apólice, o segurado apresentou aviso de sinistro, comunicando a colisão de seu veículo, que devido aos danos, resultou no pagamento da indenização integral, ocasião em que a autora se tornou responsável e proprietária dos salvados

Argumenta que, no entanto, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência à comprovação de pagamento referente ao IPI dispensado na aquisição.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, argumentando que a transferência da propriedade dos salvados, in casu, não configura alienação e tampouco possui escopo lucrativo, razão por que, inexigível a cobrança do IPI.

Pugna, assim, seja autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI, como intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão e a concessão da tutela de urgência, para que sejam tomadas as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo para o nome da autora,

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexigibilidade do referido tributo emrazão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 23761949, a autora foi intimada para, assimo querendo, realizar o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão e trazer documentação hábil a demonstrar a exigência do DETRAN

A parte autora manifestou-se nos autos, comprovando o depósito judicial e desistindo da ação comrelação ao réu Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP (id. nº 24635000).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência do processo em face do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP (id. nº 24635000), formulados pela parte autora, e os poderes conferidos na procuração à patrona subscritora (id. nº 22802677), a homologação da desistência é medida que se impõe, mormente em se considerando que ainda não se instaurou a relação processual.

Assim, exclua-se o DETRAN/SP do polo passivo do presente feito, prosseguindo-se a ação apenas com relação à União Federal.

Outrossim, considerando que a parte autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 6.455,88 (id. nº 24637005), e que, este, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, cite-se a União para apresentação da defesa e para que, no prazo de 72 horas, analise a suficiência do depósito e, se o caso, proceda à anotação da suspensão da exigibilidade do débito

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição.

Data de Divulgação: 23/12/2019 848/1100

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019690-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: LUIS EDUARDO TEIXEIRA, ÁNA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, LUIS ARMANDO TEIXEIRA Advogado do (a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a decisão id nº 24280565.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024492-18.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MEIRE ELIANA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894 IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Intimada por meio da decisão id nº 25787239, para juntar aos autos a cópia da decisão em que foi indeferido o recurso interposto em face do resultado preliminar do processo seletivo, a impetrante juntou aos autos, apenas, a cópia do Edital nº 08/PRES/INSS, de 29 de julho de 2019, do qual consta que "a fundamentação do resultado do recurso poderá ser acessada pelo candidato no link www-escola/, aba CEAP>Fique Atento>Resultado dos recursos" (id nº 25991111, página 01).

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da fundamentação do resultado do recurso

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

interposto.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0014568-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360
IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Tendo em vista que a parte interessada foi intimada para corrigir a digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria a exclusão dos arquivos anteriormente anexados, comequívocos, e a remessa dos autos físicos de origemà Central de Digitalização para que sejam virtualizados.

Cumpram-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011130-46.2019.4.03.6100/5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PBI5769 RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CASSIA RONISE SENRA SILVA, em face do HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

Data de Divulgação: 23/12/2019 849/1100

a) ministremo Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;

b) suspendamtodo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;

c) reservemà autora a vaga emedital emtrâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS emparceria comhospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Noticia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, semqualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foramaprovados emprocesso seletivo, realizaramsua matrícula e iniciaramas aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

a) seja determinado que os réus ministremo Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;

b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;

c) seja determinado que os réus reservem à autora vaga, emedital emtrâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;

d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973091, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

Na manifestação id nº 19402689, a autora requereu a juntada do comprovante de pagamentos das custas iniciais, ematendimento ao despacho de id 18973091.

Na decisão id nº 22829737, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestações id nº 24201759 e a manifestação id nº 24369826. Sustentou não ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, bem como ante à expressa vedação contida no artigo 1°, § 1°, da Lei 8.437, de 30/06/1992, que entende aplicável à espécie.

Alegou, empreliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, argumentou que, emrazão da presença de vícios insanáveis no processo seletivo de que trata o Edital nº 016/2019, como fensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz decidiu cancelar o Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, como lançamento de umnovo processo seletivo.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24357118, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indepização por danos morais

Ressaltou que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Leinº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde –SUS.

Expôs que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofèreceu aos profissionais ligados área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirmou que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiama pontuação correta.

Aduziu que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Asseverou que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

# É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), como objetivo de "formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa" (id nº 18643068, página 01).

Data de Divulgação: 23/12/2019 850/1100

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, in verbis:

"IX. Critérios do processo de seleção

CLASSIFICAÇÃO — (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)

Critérios objetivos:

Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)

- Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde 30 pontos.
- Hospitais Universitários HU/Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) 20 pontos.
- Instituições sem fins lucrativos 10 pontos.
- Outras Instituições 5 pontos
- Instituições privadas 0 pontos

Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)

- Doutorado na área da saúde 5 pontos.
- Mestrado na área da saúde 4 pontos.
- Especialização na área da saúde 3 pontos.
- Graduação na área da Saúde 1 ponto.
- Graduação em outra área 0 ponto.

Atuação profissional (máximo 25 pontos)

- Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa 25 pontos.
- Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa 20 pontos
- Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica 5 pontos
- Outras áreas 0 ponto.

Vinculo empregatício (máximo 10 pontos)

- CLT/concursado 10 pontos.
- Bolsista e consultor 5 pontos:
- PJ 0 ponto

Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)

- Norte e nordeste 10 pontos.
- Centro-oeste 7 pontos
- Sul e sudeste 5 pontos.

Carta de intenção

A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.

Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.

- 1) Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?
- 2) Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.
- 3) Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.
- 4) Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS:

• Ter participado e não ter concluido qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).

DESCLASSIFICAÇÃO

- Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;
- Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

- Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.
- Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.
- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição".

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada itempreenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18643084, página 01), o seguinte:

"Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização lato sensu em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:

Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI_SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§3ª do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sitio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL https://proadi.eadhaoc.org.br. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência" – grifei.

Na contestação apresentada (id nº 24356948, páginas 05/06), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz afirma e esclarece que:

"18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.

19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3°, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017), ordenou ao HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019".

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 4º e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecemo seguinte:

"Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 10, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indicios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

*(....* 

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 40, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias,

II - capacitação de recursos humanos;

 ${\it III-pesquisas de interesse público em saúde; ou}$ 

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

 $I-a\ complementação\ não\ poder\'a\ ultra passar\ 30\% (trinta\ por\ cento)\ do\ valor\ usufru\'ido\ com\ a\ isenç\~ao\ das\ contribuiç\~oes\ sociais;$ 

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária" – grifei.

O site do Ministério da Saúde (<a href="http://www.saude.gov.br/acoes-e-programs/proadi-sus/sobre-o-programa">http://www.saude.gov.br/acoes-e-programs/proadi-sus/sobre-o-programa</a>) esclarece que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo "a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009".

No caso dos autos, o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da presença de inconsistências na atribuíção dos pontos aos concorrentes, que acarretarama aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiama pontuação correta.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, em razão da presença de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo comos critérios presentes em edital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, emseu item XIX, que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, pois o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos candidatos.

Alémdisso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que "as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos".

Emface do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As preliminares suscitadas pelos réus serão apreciadas por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-46.2019.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769 RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953

# ATO ORDINATÓRIO (para intimação do Hospital Alemão Oswaldo Cruz)

# DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CASSIA RONISE SENRA SILVA, em face do HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

 $a)\,ministremo\,Curso\,de\,P\'os\,Graduação\,Lato\,Sensu\,emPesquisa\,Clínica, previsto\,no\,Edital\,n^o\,016, de\,03\,de\,janeiro\,de\,2019;$ 

b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;

c) reservemà autora a vaga emedital emtràmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS emparceria comhospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Noticia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foramaprovados emprocesso seletivo, realizaramsua matrícula e iniciaramas aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

a) seja determinado que os réus ministremo Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;

b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;

c) seja determinado que os réus reservemà autora vaga, emedital emtrâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;

d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973091, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

Na manifestação id nº 19402689, a autora requereu a juntada do comprovante de pagamentos das custas iniciais, em atendimento ao despacho de id 18973091.

Na decisão id nº 22829737, foi considerada prudente e necessária a prévia otiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestações id nº 24201759 e a manifestação id nº 24369826. Sustentou não ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, bem como ante à expressa vedação contida no artigo 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, que entende aplicável à espécie.

Alegou, empreliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, argumentou que, emrazão da presença de vícios insanáveis no processo seletivo de que trata o Edital nº 016/2019, como fensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz decidiu cancelar o Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, como lançamento de umnovo processo seletivo.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24357118, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressaltou que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Leinº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde—SUS.

Expôs que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas empesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirmou que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cuias notas não refletiama pontuação correta.

Aduziu que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Asseverou que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

# É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), como objetivo de "formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa" (id nº 18643068, página 01).

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, in verbis:

"IX. Critérios do processo de seleção

CLASSIFICAÇÃO – (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)

Critérios objetivos:

Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)

- Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde 30 pontos.
- Hospitais Universitários HU/Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) 20 pontos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 854/1100

- · Instituições sem fins lucrativos 10 pontos.
- Outras Instituições 5 pontos
- Instituições privadas 0 pontos

Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)

- Doutorado na área da saúde 5 pontos
- Mestrado na área da saúde 4 pontos.
- Especialização na área da saúde 3 pontos.
- Graduação na área da Saúde 1 ponto.
- Graduação em outra área 0 ponto.

Atuação profissional (máximo 25 pontos)

- Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa 25 pontos.
- Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa 20 pontos.
- Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica 5 pontos
- Outras áreas 0 ponto

Vinculo empregatício (máximo 10 pontos)

- CLT/concursado 10 pontos.
- Bolsista e consultor 5 pontos.
- P.J O ponto.

Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)

- Norte e nordeste 10 pontos
- Centro-oeste 7 pontos.
- Sul e sudeste 5 pontos.

Carta de intenção

A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.

Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.

- 1) Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?
- 2) Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.
- 3) Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.
- 4) Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS.

• Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).

DESCLASSIFICAÇÃO

- · Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;
- Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

- Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.
- Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.
- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição".

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada itempreenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18643084, página 01), o seguinte:

"Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização lato sensu em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:

Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5º edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI_SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI_SUS (§3º do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sitio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL https://proadi.eadhaoc.org.br. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência" – grifei.

"18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vinculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.

19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3°, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017), ordenou ao HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019".

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 4º e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecemo seguinte:

 $"Art.~4" Para ser considerada beneficente e fazer jus \`a certificação, a entidade de sa\'ude dever\'a, nos termos do regulamento:$ 

 $I\text{-}celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS,}$ 

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do reculamento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 855/1100

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

(...)

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 40, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

 $I-a\ complementação\ não\ poder\'a\ ultrapassar\ 30\% (trinta\ por\ cento)\ do\ valor\ usufru\'ido\ com\ a\ isenção\ das\ contribuições\ sociais;$ 

II - a entidade de saíde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária" – grifei.

O site do Ministério da Saúde (<a href="http://www.saude.gov/br/acoes-e-programs/proadi-sus/sobre-o-programs">http://www.saude.gov/br/acoes-e-programs/proadi-sus/sobre-o-programs</a>) esclarece que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo "a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009".

No caso dos autos, o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da presença de inconsistências na atribuição dos pontos aos concorrentes, que acarretarama aprovação de candidatos cujas notas atribuidas não refletiama pontuação correta.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, em razão da presença de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo comos critérios presentes emedital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, em seu item XIX, que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, pois o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos

candidatos.

Alémdisso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que "as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos".

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

 $No \ mesmo \ prazo, as \ partes \ deverão \ especificar \ as \ provas \ que \ pretendem produzir, justificando \ sua \ pertinência \ e \ relevância.$ 

As preliminares suscitadas pelos réus serão apreciadas por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030456-26.2018.4.03.6100/5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

# DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edificio Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, coma respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e denunciou a lide à BAZZE CONSTRUTORA S/A e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (id nº

16638130).

A parte autora apresentou réplica à contestação da corré-CEF (id nº 17875418).

A denunciação à lide foi aceita, tendo sido determinada a citação das denunciadas e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa. Na oportunidade, foi destacado que houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retornada das obras do edificio em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26º Vara Cível Federal de São Paulo e noticiada pela ré (id nº 18136687).

Foram expedidos mandado para a citação da corré-Bazze Construtora (id nº 18506513) e da corré-BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. (id nº 18506920)

 $O\ mandado\ expedido\ para\ a\ citação\ da\ corr\'e-BAZZE\ CONSTRUTORA\ restou\ negativo,\ conforme\ certidão\ id\ n^o\ 18148975.$ 

A corr'e-BERK LEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A foi citada e a presentou contestação (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu, em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 21292109). Requereu em suma: 20546610 e id nº 21292109 (id nº 20546610 e id nº 2054661

- a inadmissibilidade da Denunciação da Lide a ela direcionada e a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos das preliminares suscitadas. Subsidiariamente, requereu que eventual condenação observe exatamente os termos do contrato de seguro firmado entre si e a CEF, respeitando-se os limites e condições da apólice;

- a improcedência total dos pedidos autorais com relativos aos alegados danos materiais sofiridos, tendo em vista a ausência de provas. Caso esse não seja o entendimento, pugnou pela redução equitativa da indenização eventualmente fixada, ou a fixação de eventual condenação em sede de liquidação de sentença, a partir de critérios a serem fixados judicialmente;

- a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que inexiste fundamento razoável para a condenação requerida. E, em última hipótese, entendendo-se pela procedência do pedido de condenação por danos morais, requereu a fixação do valor empatamar razoável, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Ematendimento à celeridade processual e à eficiência, foi determinada a expedição de novo mandado para citação da denunciada no novo endereço fornecido pela corré- Caixa Econômica Federal, em outro processo emtrâmite neste Juízo, que trata do mesmo assunto (id nº 22790345).

O mandado expedido para a intimação da corré-BAZZE CONSTRUTORA no endereço fornecido pela corré-CEF restou negativo, conforme certidão id nº 19163733.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão negativa referente ao mandado de citação endereçado à corré-BAZZE CONSTRUTORA S/A, determino nova intimação da corré-CEF para que forneça endereço atualizado e efetivo da denunciada, a firm de viabilizar sua citação e posterior análise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-66.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 857/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a aplicar penalidades à impetrante em razão de tal suspensão.

Ao final, a impetrante requer "a concessão da segurança a fim de para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, tendo em vista o esgotamento da finalidade do tributo, resguardando ainda à Impetrada o direito de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, e ainda o direito de proceder as compensações dos últimos 60 (sessenta) meses a serem apuradas ao final da presente, tendo em vista a apresentação de certidão negativa do FGTS, bem como os recolhimentos realizados nas rescisões durante todo o periodo pleiteado demonstrados nos anexos através de planilhas e demais documentos de comprovação de recolhimento, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão à disposição do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96"— grifei.

Assim determina o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001:

"Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 40.

§ 10 A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 20 Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 50.

§ 3o Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo".

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido formulado, informando expressamente em qual artigo da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista a contribuição social que deseja afastar, eis que o artigo 10 do mencionado diploma legal não estabelece a cobrança de qualquer contribuição;

b) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição objeto da presente demanda;

c) identificar os subscritores da procuração id nº 26295470, página 01, pois constou apenas o nome do sócio Antonio Augusto Polizello;

d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018949-34.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o despacho id nº 23627989.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5019169-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO

 $Cumpra\ a\ Caixa\ Econômica\ Federal,\ no\ prazo\ de\ quinze\ dias,\ a\ decisão\ id\ n^{o}\ 5019169-32.2019.403.6100,\ sob\ pena\ de\ indeferimento\ da\ petição\ inicial.$ 

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão que, em ação de exigir contas, ajuizada por ALPARGATERIA CERVERA e PIETRO IACONELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, concedeu prazo para recolhimento das custas complementares, em razão da retificação do valor da causa promovida de oficio pelo Juízo.

Alega a embargante a existência de contradição na r. decisão que retificou o valor da causa para R\$ 870.428,12 determinando o imediato recolhimento das custas complementares.

Afirma que o pedido dos presentes autos não versa sobre a devolução de valores, e sim sobre o direito de ter as contas prestadas, razão por que não pode ser negado tal direito.

Sustenta, finalmente, que a presente ação, não tem, portanto, conteúdo econômico imediato aplicável a regra contida no artigo 291 do Código de Processo Civil, ficando o autor, autorizado a estimar o valor da causa nestes casos, razão pela qual pugna pela manutenção do valor indicado na inicial (id. nº 24824224).

#### É o relatório.

#### Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que.

1-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

 $A \ existência \ de \ contradição \ na \ decisão \ exige \ a \ presença \ de \ preposições \ ou \ a \ firmações \ contraditórias, inconciliáveis, que \ causem d\'uvidas.$ 

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, visto que ficou expressamente consignado não ter havido desistência do pedido para devolução dos valores, que embora subsidiário, permanece presente, razão por que deve compor o valor da causa (id. nº 24169394).

Verifica-se que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, cumpra a embargante a determinação constante da decisão id. nº 24169394, recolhendo as custas complementares no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025636-27.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 859/1100

Petição de id 26345174: A impetrante requer a reconsideração da decisão de id 26285718, que indeferiu o pedido liminar.

Em que pesem as alegações explicitadas pela parte impetrante, não permitem a reconsideração da decisão, sobretudo considerando que "a demonstração de equívoco na consideração dos valores demanda análise técnica, não emergindo tão-somente da análise das razões exaradas nas decisões administrativas" (id 26285718).

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão legal.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027084-35.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SOCIEDADE SANTOS MARTIRES Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SOCIEDADE SANTOS MÁRTIRES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir que a parte ré exija da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas a partir de 2015, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como a cobrança administrativa e judicial de tais valores.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela da evidência para o mesmo fim-

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido;

b) recolher a diferença correspondente às custas iniciais;

c) comprovar que o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social encontra-se pendente de julgamento;

d) demonstrar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, visto que requer, subsidiariamente, a concessão de tutela da evidência.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027069-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127 RÉU: AGENCIANACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

# DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BOLIVIANA DE AVIACION (BOA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do débito discutido e suspender a exigibilidade do valor da multa aplicada no auto de infração nº 11794/2013, processo administrativo nº 00058.081790/2013-83.

Requer, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União.

A autora relata que a Agência Nacional de Aviação Civil—ANAC lavrou em face dela, em 30 de agosto de 2013, o auto de infração nº 11794/2013 (processo administrativo nº 00058.081790/2013-83), em razão da prática de infração consistente em deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade (AVSEC) e não realizar a supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, tendo sido aplicada multa no valor de R\$40.000,00, majorada para R\$ 70.000,00, após decisão em Segunda Instância.

Afirma que é transportadora aérea creditada pela IATA com a Certificação IOSA (IATA Operational Safety Audit) e o Programa de Segurança e de Qualidade ao qual está submetida estabelece que o responsável pela realização de auditorias internas é umprofissional contratado pela própria empresa.

Alega que as auditorias realizadas nunca foram reconhecidas pela ANAC, sendo indevida a aplicação de penalidade à empresa.

Argumenta que a majoração da penalidade aplicada é indevida, pois a fase instrutória foi encerrada sem que a autoridade julgadora tivesse identificado a existência de penalidades anteriores, justificando o reconhecimento da atenuante.

Sustenta, também, a nulidade da multa estabelecida empatamar ilegal.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do débito objeto do processo administrativo nº 00058.081790/2013-83.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar o depósito judicial do valor da penalidade objeto da presente demanda;

b) juntar aos autos a tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira, conforme artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

c) trazer cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo nº 00058.081790/2013-83;

d) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-15.2019.4.03.6100/5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214 RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual — Comarca de São Paulo, objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela corré-UNIG, que cancelou retroativamente seu diploma, bem como requer seja declarada sua validade provisória.

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, tendo obtido o Diploma de Conclusão em 02.05.2014, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguaçu em 27.03.2015.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG.

Aduz que utilizará seu diploma para o cargo de Direção e que, diante de seu cancelamento, corre risco de não conseguir o cargo.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devemser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela r. decisão id 20146461 (páginas 60/61), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 20716245, foi dada ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, deferidos à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para juntada de cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos id nº 20146461, páginas 30/34; esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial na qual requereu a intimação da União para que se manifeste em eventual interesse na lide. Requereu, também, a juntada da procuração, da declaração de hipossuficiência, dos documentos acostados ao id nº 20146461 e do comprovante de inscrição no CPF (id nº 23901456).

Foi determinada a intimação da União Federal para informar se possui interesse na lide (id nº 24145021).

 $A \ União \ Federal \ manifestou \ interesse \ na \ demanda \ e \ requereu \ sua \ intimação \ pessoal \ acerca \ dos \ atos \ processuais \ a \ serem praticados \ (id \ n^o \ 24829139).$ 

# É o relatório. Decido.

Considerando o informado pela União Federal manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004567-34.2013.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: ARNAUD LOPES MADEIRA Advogado do(a) ESPOLIO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044 ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença, por meio do qual Amaud Lopes Madeira busca a antecipação dos efeitos da sentença proferida no processo nº. 0019689-10.2001.4.03.6100, movido contra a União, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a condição do autor de anistiado político e condenar a União ao pagamento de indenização, em prestações mensais, permanentes e continuadas, como se o autor não tivesse sido exonerado (id 13925617, pág. 19).

Pela r. decisão de id 13925617, págs. 75/77, foi determinada a intimação da União, para enquadramento do autor como auxiliar de tesouraria, bem como para sua inclusão em seus sistemas, como se fosse servidor aposentado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica.

Apresentados embargos de declaração pela União, foram rejeitados (id 13925617, págs. 92/93).

 $A\ União\ interpôs\ o\ Agravo\ de\ Instrumento\ n^o.\ 0010017-85.2014.403.0000\ contra\ a\ r.\ decisão\ de\ id\ 13925617,\ págs.\ 75/77,\ tendo\ sido\ negado\ seguimento\ ao\ recurso\ (id\ 13925617,\ págs.\ 104/108).$ 

Requerido pelo autor o enquadramento como "gerente do clube de aeronáutica", em vez de "auxiliar de tesouraria", como determinado na decisão anterior, o pedido foi indeferido (id 13925619, pág. 62). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0011239-54.2015.403.0000, conforme id 13925619, pág. 76). O recurso foi recebido semefeito suspensivo (id 13925619, pág. 126).

Foi determinado à União o cumprimento integral da decisão anterior, "para que o autor possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica" (id 13925619, pág. 138). Intimada, a União notíciou a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0004563-56.2016.403.0000), e requereu a reconsideração da decisão, informando que o autor é servidor civil e, portanto, não faz jus aos serviços médicos, de modo que "á única assistência médica possível será somente a possibilidade de ressarcimento das despesas realizadas a esse título, limitado ao valor fixado pelo MPOG" (id 13925619, págs. 140/145). O recurso foi recebido semefeito suspensivo (id 13925619, págs. 179/182).

Na r. decisão de id 13925620, pág. 7, foi reconsiderada a decisão de fl. 343 (id 13925619, pág. 138), "na parte em que ampliou o direito à assistência à saúde, pois tal direito é restrito aos mesmos direitos que os servidores civis e aposentados civis que prestaram serviços para a Aeronáutica possuem. Indefiro, portanto, o pedido para que o exequente seja admitido nos Hospitais das Forças Armadas".

Opostos embargos de declaração pelo autor, foramparcialmente acolhidos, semmodificação do teor do dispositivo (id 13925620, págs. 18/20).

Arnaud Lopes Madeira requereu determinação para sua inclusão no plano de assistência à saúde dos servidores militares da Aeronáutica (id 17872543 e 25990822), com expedição de oficio ao Hospital da Base Aérea de Canoas/RS.

É o relatório. Decido.

Pela r. decisão de id 13925619, pág. 138, foi determinado à União o cumprimento da decisão anteriormente proferida, "para que o autor possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica". Contra tal decisão, a União apresentou Agravo de Instrumento, que foi distribuído sob o n. 0004563-56.2016.403.0000 e recebido semetêrito suspensivo.

Verifica-se que, no bojo de referido recurso, foi proferida decisão, reconhecendo o direito de acesso de Arnaud Lopes Madeira ao serviço de saúde destinado aos servidores militares, nos seguintes termos:

"(...) Desse modo, tendo em vista que o agravado, **ainda que servidor civil**, enquanto esteve na ativa se encontrava vinculado ao Comando da Aeronáutica - de onde, inclusive, adveio seu ilegítimo afastamento do serviço público em razão de perseguição política - de rigor a estrita observância do ant. 14 da Lei 10559/2002 que regulamenta a específica situação dos anistiados políticos. É devido, portanto, que usufrua dos serviços médicos à disposição dos servidores e aposentados do Comando da Aeronáutica, conforme bem determinou o Juízo a quo. Nesse sentido, a jurisprudência tem assegurado os beneficios de **assistência à suide da carreira militar aos anistiados políticos**(...)" (g.n.)

Ademais, consta dos autos certidão de nascimento da filha do requerente, indicando que antes de seu desligamento das Forças Armadas o requerente Arnaud Lopes Madeira usufruía dos serviços de saúde do Hospital da Aeronáutica (id 13925620, pág. 26).

Assim, tendo em vista a r. decisão prolatada pela instância superior, conforme v. acórdão, cuja juntada determino, e considerando o documento trazido pelo autor (id 13925620, pág. 26), o qual indica que sua filha nasceu no Hospital da Aeronáutica, em 1954, DEFIRO o pedido formulado na petição de id 25990811, para determinar à União que promova as adequações necessárias à inclusão de Arnaud Lopes Madeira e seu cônjuge (Mersilde K alinovski Madeira) na condição de beneficiários no serviço de saúde dos servidores militares, ematendimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o autor, para que forneca o endereco eletrônico (e-mail) do Hospital da Aeronáutica de Canoas/RS.

Coma informação, expeça-se oficio ao referido Hospital, por meio eletrônico e intime-se a União, para ciência e cumprimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO S ANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LID
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 862/1100

Trata-se de ação judicial proposta por BRUNO SANCHEZ DE ARAÚJO e IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que as rés arquem comos custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00, incluida a taxa condomínial e as despesas de IPTU:

b) suspender a cobranca das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 1.444.0499.665-8, celebrado coma Caixa Econômica Federal;

c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assuma o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidente sobre o imóvel dos autores, até que ele seja liberado pela Defesa Civil.

Os autores relatam que adquiriram, em 05 de fevereiro de 2014 e por intermédio do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia — Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH" nº 1.4444.0499665-8, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 64, Edificio Dijon, Condomínio Liberté, Santo Amaro, São Paulo, SP.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Libertè propôs a ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informamque a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edificio foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

A firmamque foram compelidos a locarem um flat no empreendimento em frente ao imóvel, pois não tinham outro local para morareme, atualmente, todos os seus rendimentos são utilizados para pagamento do aluguel e da prestação do financiamento habitacional.

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiama confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15661800, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar:

a) que as corrés paguem aos autores a quantia mensal de R\$ 2.100,00, correspondente ao valor médio para locação de um imóvel na mesma rua em que está localizado o condomínio Libertè, devendo tal quantia ser depositada diretamente na conta indicada na petição inicial (Banco Santander, agência nº 1725, C/C 01.001431-3), enquanto durar a interdição do imóvel dos autores;

b) a suspensão da cobrança das prestações mensalmente devidas em razão do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia — Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH" nº 1.4444.0499665-8, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel dos autores permanecer interditado e/ou impossibilitado de uso para moradia deles;

c) que a corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda assuma os custos das taxas condominiais e do IPTU, incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ocorra a liberação do bem para a moradia e a devolução das chaves aos autores.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16675001 e informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5010272-79.2019.403.0000 (id nº 16691018).

As corrés DMF Construtora e Incorporadora Ltda e Constrac Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentaramas contestações ids nºs 16976228 e 17028675.

Os autores informaramo descumprimento da tutela parcialmente concedida (id  $n^{\rm o}$  17030986).

Em 08 de maio de 2019, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme decisão id nº 17030987.

Manifestação da Caixa Econômica Federal (id nº 17358488).

A corré DMF comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 1.400,00 (id nº 17995915).

A Caixa Econômica Federal afirmou que cumpriu a tutela de urgência deferida (id nº 18423933).

Os autores novamente sustentaramo descumprimento da tutela (id nº 18469936).

A Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização apresentou o pedido de assistência litisconsorcial (id nº 19114017).

Na decisão id nº 20067823, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para apresentarem réplica às contestações e manifestação acerca do pedido de assistência apresentado pela Cibrasec.

Os autores apresentaram réplica às contestações dos réus (id nº 20797530).

Em 10 de julho de 2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (id nº 20797541).

Os autores impugnaramo pedido de assistência lítisconsorcial (id nº 20927401) e reiterarama alegação de descumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida (id nº 21944742).

A Caixa Econômica Federal foi intimada, por intermédio da decisão id nº 22039378, para manifestação acerca da alegação de descumprimento da tutela de urgência, formulada pelos autores.

A DMF Construtora e Incorporadora Ltda apresentou a petição id nº 22693194, na qual afirma que promoveu os reparos necessários no edificio e sua desinterdição depende apenas do Condomínio, que deverá solucionar os problemas de vazamento (id nº 22693194).

A corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda informou que o Condomínio Liberte Morumbi foi desinterditado, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 19 de outubro de 2019 e requereu a revogação da tutela concedida (id nº 23557797).

A Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização requereu a apreciação do pedido de assistência formulado (id nº 23975762) e a corré DMF reiterou o pedido de revogação da tutela de urgência (id nº 25666835)

# É o relatório. Decido.

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, acerca das petições ids nºs 22693194, 23557797 e 25666835, nas quais a corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda comunica a desinterdição do edificio e requer a revogação da tutela de urgência parcialmente deferida.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Cibrasec — Companhia Brasileira de Securitização (id nº 19114017).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 863/1100

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949 IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA DE JESUS VISMARI, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO — ATALIBA LEONEL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, instruído com todas as provas necessárias à concessão do beneficio.

Relata que interpôs recurso em face da decisão em que foi indeferido o beneficio pleiteado, contudo o processo aguarda, desde 15 de julho de 2019, a adoção de providências pela autoridade impetrada, quanto ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que os artigos 34 e 53, parágrafo 2º, da Portaria MSDA nº 116/2017 estabelecemo prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apreciação do recurso interposto.

Argumenta que, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.722/2008, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

 $Na decisão id \ n^o \ 24259504, foi concedido \ a impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.$ 

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24433925.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo—Ataliba Leonel).

A parte impetrante, intimada, apresentou a manifestação id nº 26260702 e requereu a readequação do pedido anteriormente formulado, para que o Gerente da APS de São Paulo — ATALIBA LEONEL, ora autoridade coatora de ato omissivo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligencias requisitadas pela 2ª Juntada de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

# É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 26260702 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento às diligências determinadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social—CRPS, no Recurso Ordinário de nº 44233.901943/2019-10, para que seja possível a análise do recurso interposto.

Data de Divulgação: 23/12/2019 864/1100

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido umórgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". § 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.  $\S~2^o.~O~prazo~mencionado~no~par\'agrafo~anterior~poder\'a~ser~prorrogado~por~igual~per\'ado,~ante~justificativa~explícita".$ Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS, REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constituicional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Regão, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019). "PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANCA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

-Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº

Data de Divulgação: 23/12/2019 865/1100

8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Regão, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENCA MANTIDA

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administração oública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluida a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação coma precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alinea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o beneficio em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, pretende a impetrante que o Gerente da APS Ataliba Leonel em São Paulo, adote as medidas necessárias ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Juntada de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a impetrante protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011 (id nº 24433950, página 01).

Em 19 de dezembro de 2018, foi proferida decisão que indeferiu o beneficio pleiteado, por falta de carência (id nº 24433950, página 06).

A impetrante interpôs recurso administrativo, em 21 de janeiro de 2019 (id nº 24435001, páginas 08/10) e, em 26 de agosto de 2019, a 2ª Junta de Recursos proferiu a decisão id nº 24187702, página 01, considerando necessária a realização de diversas diligências apontadas, a seremempreendidas pela APS-impetrada, para a análise do recurso interposto, e que até momento estão sem andamento (id nº 24187704), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o cumprimento das diligências preliminares, destinadas à impetrada, para possibilitar a análise do recurso interposto, o que, sem dúvida, significa prejuízo de dificil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, defino a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas na Diligência Preliminar proferida, em 26 de agosto de 2019, pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 866/1100

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026640-02.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social—PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços—ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições emtela, pois os valores destacados emsuas notas fiscais não constituem receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito

 $a)\,de\ excluir\ o\ ICMS\ destacado\ ras\ notais\ fiscais\ das\ bases\ de\ c\'alculo\ da\ contribuição\ ao\ PIS\ e\ da\ COFINS;$ 

b) à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, comquaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

## É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I-ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de futo puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

 $IV-a petição\ inicial for\ instruída\ com\ prova\ documental\ suficiente\ dos\ fatos\ constitutivos\ do\ direito\ do\ autor,\ a\ que\ o\ r\'eu\ n\~ao\ oponha\ prova\ capaz\ de\ gerar\ d\'avida\ razo\'avel.$ 

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"- grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) — grifei.

Emconclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos emcurso.

Diante do exposto, defiro a tutela da evidência pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015918-06.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: KRISTY LEE DICINOSKI

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KRISTY LEE DICINOSKI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça sua Carteira de Trabalho e Previdência Social—CTPS.

A impetrante relata que é natural da Austrália, foi condenada no processo criminal nº 0001542-53.2013.403.6119 e requereu à Polícia Federal a concessão de autorização de residência, com base na Resolução Normativa CNIg nº 110/2014, atualmente regulamentada pelo artigo 159 do Decreto nº 9.199/2017 e pelo artigo 1º, inciso XV e anexo XV, da Portaria Interministerial nº 03/2018.

Descreve que, após a expedição de sua Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, requereu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Afirma que seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a CTPS só seria emitida, mediante a apresentação de um mandado ou ordem judicial.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho, previsto no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 13.445/2017.

Argumenta que o artigo 2º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial nº 03/2018 determina que o protocolo de requerimento expedido pela Polícia Federal é documento válido para o exercício de direitos.

Ressalta que o artigo 159 do Decreto nº 9.199/2017 regulamenta a autorização provisória de residência, para fins de cumprimento de pena ou liberdade provisória e assegura ao imigrante, em tais situações, o direito ao trabalho livre e sem restrições.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 21768883, foi concedido prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que foi condenada no processo criminal nº 0001542-53.2013.403.6119 e, atualmente, cumpre pena emregime aberto.

A impetrante juntou documentos (id.  $n^{\circ}$  22927063).

## É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 30 da Lei nº 13.4445/2017 (Lei de Migração) enumera as hipóteses em que poderá ser autorizada a residência aos imigrantes, entre os quais aquele que esteja em liberdade provisória ou cumprimento de pena no Brasil, nos seguintes termos:

(...)

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017, regulamentando a Lei de Migração, prevê a autorização de residência aos estrangeiros que cumprem pena no País, deixando a cargo do Conselho Nacional de Imigração a disciplina dos casos especiais de autorização de residência associada às questões laborais.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante é australiana e que foi condenada, no Brasil, em 05 de fevereiro de 2014, pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, cada diamulta no valor de 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos (id. nº 22927063).

Comprovou-se, outrossim, que, em 20 de dezembro de 2017, foi-lhe concedido beneficio para cumprimento da pena em regime aberto, mediante condições, dentre as quais, a comprovação de ocupação lícita (id. nº 23274597).

É certo que, durante o período de cumprimento da pena, não pode o condenado ausentar-se do País, e é igualmente verdadeiro o fato de que deve possuir ocupação lícita.

Portanto, a emissão da CTPS é inclusive exigível, para fins de atendimento de um dos requisitos legais necessários, para que o condenado possa desfrutar do referido beneficio.

Assim, não se afigura razoável exigir a permanência do estrangeiro, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna.

Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0009457-79.2014.4.03.6100, reconheceu o direito de um estrangeiro preso no Brasil ter expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com validade até o cumprimento da pena ou da efetivação de seu ato de expulsão do país.

O v. acórdão restou assimementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERMANÊNCIA NO BRASIL. EMISSÃO CTPS. CABIMENTO.

- 1. Deve prosperar o pleito de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante, com validade até o cumprimento da pena ou efetivação de seu ato de expulsão do país.
- 2. A Resolução Normativa n.º 110 de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional, dispondo em seu art. 1º.
- 2. Já acerca da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dispõe a Portaria n.º 4 de 26/01/2015, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego: Art. 1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiro s com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.
- 3. Nota-se, assim, que o aluído dispositivo garante a expedição de CTPS tão somente aos estrangeiros com estada legal no País.
- 4. Não obstante, de acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro), o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6º do Texto Maior.
- 5. Igualmente, mostra-se oportuna a análise do art. 17, itens 1 e 7, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução n.º 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas).
- 6. Por todo o exposto, não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de liberdade condicional, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.
- 7. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo, em decisão monocrática proferida no Reexame Necessário n.º 0022135-97.2012.4.03.6100/SP.
- 8. Apelação e remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0009457-79.2019.403.6100, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 10/11/2016)

Há outros julgados em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. EMISSÃO CTPS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível negar a progressão de regime ao estrangeiro em situação irregular no país pelo fato da não inserção formal no mercado de trabalho.
- Com base neste entendimento a impetrante cumpre pena, em regime aberto, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma, a permanência em território nacional é obrigatória, nos termos do art. 115, III, da Lei nº 7.210/84.
- 3. Assim, diante do caso concreto é necessário avaliar a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como forma de garantir a impetrante o sustento próprio e de sua família até o cumprimento integral da pena.
- 4. A emissão da CTPS para o estrangeiro em estada regular é regulamentada pela Portaria 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.
- 5. Diante da falta de legislação específica para os casos de estrangeiro em situação irregular foi editada a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração.
- 6. Ainda que a resolução trate do procedimento administrativo para a concessão de permanência provisória e, consequentemente, facilitar a obtenção de documentos necessários, a resolução não regula de forma específica a emissão da CTPS.
- 7. Neste caso, correta a sentença proferida pelo Juízo a quo ao dispor (fls. 70): Entendo que a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante está impossibilitado de ausentar-se do país em razão de sua condenação e existe imposição legal de que tenha ocupação lícita durante o cumprimento de sua pena em regime aberto.
- 8. Ademais, negar a impetrante o direito ao trabalho e ao seu próprio sustento seria uma violação do art. 1º, III, da CF, que traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.
- 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

 $(TRF3, AMS.n.^{o}0022062-57.2014.4.03.6100, Rel.\ Des.\ Fed.\ CONSUELO\ YOSHIDA, SEXTA\ TURMA, j.\ 13/08/2015,\ e-DJF3\ 21/08/2015)$ 

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA.

- No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão.
- A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."
- A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade.
- O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saíde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
- Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho.
- Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI n.º0022030-19.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 28/05/2015, D.E. 23/06/2015)

Não é demais ressaltar que o artigo 3º da Lei nº 13.4445/2017 enuncia os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, assim dispondo:

- "Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III não criminalização da migração;
- $IV-n\~ao\ discrimina\~ç\~ao\ em\ raz\~ao\ dos\ crit\'erios\ ou\ dos\ procedimentos\ pelos\ quais\ a\ pessoa\ foi\ admitida\ em\ territ\'orio\ nacional;$
- V promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI acolhida humanitária:
- VII desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII garantia do direito à reunião familiar;
- IX igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X-inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- $XIII-diálogo \, social \, na \, formula \\ ção, \, na \, execução \, e \, na \, avalia \\ ção \, de \, políticas \, migrat\'orias \, e \, promoção \, da \, participação \, cidadã \, do \, migrante;$
- XIV fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- $XV-cooperação\ internacional\ com\ Estados\ de\ origem,\ de\ trânsito\ e\ de\ destino\ de\ movimentos\ migrat\'orios,\ a\ fim\ de\ garantir\ efetiva\ proteção\ aos\ direitos\ humanos\ do\ migrante;$
- XVI integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- $XVII-proteç\~ao\ integral\ e\ atenç\~ao\ ao\ superior\ interesse\ da\ criança\ e\ do\ adolescente\ migrante;$
- XVIII observância ao disposto em tratado;
- XIX proteção ao brasileiro no exterior;
- XX migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas" grifei.

Assim, esteja ou não cumprindo pena no Brasil, o estrangeiro residente no Brasil goza de direitos reconhecidos aos brasileiros, entre os quais o direito ao trabalho, de índole constitucional, sendo-lhe garantido o direito à emissão da CTPS, no período de cumprimento da reprimento da reprimento.

Finalmente, o periculum in mora é evidente, pois a recusa na emissão da CTPS acaba por impedir o trabalho no mercado formal.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da impetrante, emcaráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena emternitório nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federale, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017937-82.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO DIB Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO DIB, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1544767604, protocolado pelo impetrante em 11 de junho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00

O impetrante relata que protocolou, em 11 de junho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável, também, no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22594756, foi indeferida a prioridade de tramitação do processo, pois o impetrante possui cinquenta e umanos e foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, protocolado em 11 de junho de 2019 (id nº 22473412, página 01), permanece pendente de apreciação.

Manifestação do impetrante (id nº 23067518).

Pela decisão id nº 24169361, foi concedido ao impetrante o prazo improrrogável de quinze dias para demonstrar que o pedido se encontra pendente de análise, visto que os documentos juntados comprovamapenas o protocolo do requerimento.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 24375411.

## É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

 $Par\'agrafo\'unico.\ O\ prazo\ previsto\ neste\ artigo\ pode\ ser\ dilatado\ at\'e\ o\ dobro,\ mediante\ comprovada\ justifica\~c\~ao.$ 

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2°. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO, PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PRAZO, LEI Nº 9,784/99, 30 DIAS, REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Data de Divulgação: 23/12/2019 871/1100

- 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
- 3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).
- "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N° 9.784/99.
- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.
- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).
- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99.
  SENTENCA MANTIDA.
- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.
- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.
- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5°, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5°, inciso LXXVIII). Precedentes.
- Nesse contexto, requerido o beneficio em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.
- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.
- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec REEXAME NECESSÁRIO 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso emtela, o documento id nº 22473412, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 11 de junho de 2019, o requerimento nº 1544767604 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece emanálise (id nº 24375413, páginas 01/03), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, emque o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de beneficio previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, semdúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a possibilidade de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, protocolado pelo impetrante em 11 de junho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025038-73.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL AUGUSTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, protocolado pelo impetrante em 20 de agosto de 2019.

O impetrante narra que protocolou, em 20 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, o qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, parágrafo único e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, os quais estabelecem que os atos do órgão ou da autoridade responsável devemser praticados no prazo de cinco dias e a decisão deve ser proferida no prazo máximo de trinta dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25819651, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se objetiva, apenas, a apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de agosto de 2019, ou se a presente demanda visa também à efetiva concessão do beneficio.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 26275277, na qual afirma que objetiva apenas a apreciação e conclusão do requerimento de aposentadoria protocolado.

#### É o relatório Decido

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõemo dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de forca maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

 $\S~2°.~O~prazo~mencionado~no~par\'agrafo~anterior~poder\'a~ser~prorrogado~por~igual~per\'iodo,~ante~justificativa~explícita".$ 

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

- "ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.
- 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
- 3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).
- "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N°9.784/99.
- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.
- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).
- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

Data de Divulgação: 23/12/2019 873/1100

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.
- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.
- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5°, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5°, inciso LXXVIII). Precedentes.
- Nesse contexto, requerido o beneficio em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.
- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5°, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.
- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec REEXAME NECESSÁRIO 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 25282141, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 20 de agosto de 2019, o requerimento nº 898323545 (aposentadoria por tempo de contribuição — B42), o qual permanece emanálise (id nº 25282141, página 06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, emque o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de beneficio previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, semdúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 898323545, protocolado pelo impetrante em 20 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se Oficie-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

### Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026004-36.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA- SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antonio Prudente (Hospital A. C. Camargo), em face da Delegada da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o desembaraço aduanciro de "acessórios para mesa de operações móvel", importados da Alemanha, sema obrigatoriedade de pagamento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Afirma a impetrante ser entidade sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital A. C. Camargo e de outros centros voltados ao estudo e ao combate ao câncer. Relata dedicar-se exclusivamente à prestação assistencial de serviço de saúde, sendo reconhecida como entidade de assistência social em sede municipal e estadual.

Tendo realizado a importação de "acessórios para mesa de operações móve!", a autoridade impetrada exige da impetrante o pagamento de tributos relacionados à importação dos bens, como condição para seu desembaraço, imposição que a impetrante busca afastar por meio do presente mandado de segurança.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante apresentou a petição de id 26080766, na qual sustentou que a Delegada da Alfândega da Receita Federal exige a apresentação de CEBAS válido para o desembaraço da carga importada.

## É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Na petição de id 26080766, a impetrante afirma que a autoridade impetrada condiciona o desembaraço aduanciro dos bens importados à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social—CEBAS válido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quorum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado comartigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 23/12/2019 874/1100

 $No \ julgamento \ do \ RE \ r^o \ 566.622/RS, \ de \ Relatoria \ do \ Ministro \ Marco \ Aurélio, o \ acórdão \ restou \ assimementado:$ 

"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Emconclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

No caso em tela, a impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares constantes da fatura comercial – invoice nº 1690204183, sema obrigatoriedade do recolhimento dos seguintes tributos: imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

O deferimento da medida liminar, nos moldes em que pleiteada pela parte impetrante, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

 $I-n\~{a}o\ distribu\'{i}rem\ qualquer\ parcela\ de\ seu\ patrim\^{o}nio\ ou\ de\ suas\ rendas,\ a\ qualquer\ t\'itulo;\ (Reda\~{c}\~{a}o\ dada\ pela\ Lcp\ n^o\ 104,\ de\ 2001)$ 

II-aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

 $\S~1^o$ Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no  $\S~1^o$  do artigo  $9^o$ , a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen[1] esclarece que "os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não".

Assim, ante a ausência de documentos que comprovema exigência da autoridade impetrada, bem como de sua oitiva, entendo que a medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante, relativa às entidades de assistência social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[11] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018488-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INDIANNE LIMA MATIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208 IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546 Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

# DECISÃO

O documento juntado pela impetrante (id 26238214, págs. 06/27) indica que o prontuário de Indianne Lima Matias foi devolvido pela Polícia Federal à Universidade Brasil (entregue pessoalmente a Janaina Guimaraes Mansilla, representante da Universidade).

Assim, entendo que não mais subsistem os motivos alegados pela Universidade na petição de id 24686520, em que informou a impossibilidade de cumprimento da medida liminar em razão da apreensão do prontuário da aluna Indianne.

Assim, determino à autoridade impetrada a entrega do histórico escolar e ementário da impetrante Indianne Lima Matias, em até 72 (setenta e duas) horas, bem como dos demais documentos requeridos por meio dos protocolos nºs 733 e 740, em até 10 (dez) dias, conforme constouda r. decisão de id 23615586.

Data de Divulgação: 23/12/2019 875/1100

Expeça-se mandado para intimação.

Intime-se a impetrante, para ciência

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026551-76.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JONAS IBUNU NGAMABA Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANTUNES DA SILVA - DF55061 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JONAS IBUNU NGAMABA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote os procedimentos presentes no artigo 7º da Portaria Ministerial nº 11, de 03 de maio de 2018 e, posteriormente, remeta à Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça o pedido de naturalização formulado pelo impetrante (processo SEI nº 08000.007290/2019-42), acompanhado do relatório opinativo recomendando a procedência do pedido.

O impetrante relata que enviou ao Ministério da Justiça — Departamento de Migrações, por meio de correspondência com aviso de recebimento, todos os documentos necessários ao protocolo de seu pedido de naturalização previstos no artigo 233 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, gerando o processo administrativo SEI nº 08000.007290/2019-42, em 26 de fevereiro de 2019.

Afirma que, emrazão do encaminhamento da documentação direto ao Ministério da Justiça, restaram prejudicados os procedimentos a seremadotados pelo Departamento de Polícia Federal.

Alega que compareceu pessoalmente à Delegacia de Polícia Federal para apresentar documentos e verificar o andamento do processo administrativo, porém foi informado de que o processo não havia sido encaminhado pelo Ministério da Justiça.

Argumenta que o Ministério da Justiça disponibilizou, em 12 de setembro de 2019, o acesso integral da Polícia Federal aos autos do processo de naturalização do impetrante, contudo este permanece semqualquer andamento perante a Delegacia de Polícia Federal, contrariando o princípio da razoável duração do processo.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada viola o direito do impetrante de obter sua naturalização ordinária, previsto nos artigos 4º, 5º, caput e 12º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, berncomo contraria o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 71 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) determina que o pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo,

Os artigos 218 a 232 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, disciplinamas condições da naturalização, nos termos a seguir:

"Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em lingua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em lingua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

 $Art.\ 227.\ A\ Polícia\ Federal, ao\ processar\ o\ pedido\ de\ naturalização:$ 

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

 $II-juntar\'a \ as \ informa\~c\~oes \ sobre \ os \ antecedentes \ criminais \ do \ naturalizando; \ e$ 

III - relatará o requerimento de naturalização; e

 $IV-poder\'a a presentar outras informa \~c\~os que instruam a decis\~ao quanto ao pedido de naturaliza\~c\~ao.$ 

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

 $Art.\ 228.\ O\,procedimento\,de\,naturalização\,se\,encerrar\'a\,no\,prazo\,de\,cento\,e\,oitenta\,dias,\,contado\,da\,data\,do\,recebimento\,do\,pedido.$ 

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Data de Divulgação: 23/12/2019 876/1100

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigac oes militares no pais de sua nacionalidade anterior fara jus ao Certificado de Dispensa de Incorporac ao.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores" — grifei.

Em 04 de maio de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, a qual dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reaquisição da nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Portaria Interministerial nº 11/2018, o requerimento de naturalização será apresentado em uma das unidades da Polícia Federal, que encaminhará o processo de naturalização, acompanhado do relatório opinativo recomendando a procedência ou não do pedido, para análise do Departamento de Migrações.

Observa-se que o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 11/2018 determinam que o pedido de naturalização deverá ser apresentado em uma unidade da Policia Federal, que adotará as providências neles previstas e, **posteriormente**, encaminhará o pedido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No caso dos autos, o impetrante afirma que encaminhou o pedido de naturalização diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, contrariando expressamente as normas transcritas acima.

Ademais, não restou comprovado que o processo administrativo de naturalização do impetrante foi efetivamente recebido e encaminhado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública à Delegacia de Polícia Federal, pois a declaração id nº 26150560, página 01, comprova apenas que o impetrante compareceu à Delegacia de Imigração no dia 09 de dezembro de 2019 para tratar de assuntos de seu interesse.

Destarte, não restou demonstrada a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-49.2019.4.03.6100/5º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA - CNPJ 02.745.324/00012-37, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar, para que lhe seja emitida certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0012-37), desde que inexistentes dívidas, divergências, óbices relativos aos mesmos, conforme entendimento reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento dos Tribunais.

A impetrante relata que, além do estabelecimento matriz, CNPJ 02.745.324/0001-84, possui a filial de CNPJ nº 02.745.324/0012-37.

Aduz que, no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 25/11/2019, — onde são apontados os óbices existentes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, para fins de emissão da competente CND/CPDEN, constamsomente débitos e divergências relacionadas ao estabelecimento matriz(CNPJ 02.745.324/0001-84).

 $Sustenta que o estabelecimento filial de CNPJ n^o 02.745.324/0012-37 n\~ao possui nenhum\'obice, d\'ivida e divergência atualmente relacionados.$ 

Informa que, quando da tentativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, teve seu pedido negado sob o fundamento da obrigação de se requerer a certidão emnome da matriz

Alega que, se inexistem óbices, débitos ou divergências relacionados à empresa, devidamente individualizada pelo seu CNPJ, não há que se obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal, como no caso emcomento.

Argumenta que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito emnome da matriz, pois cada empresa possui CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Assevera que o direito à certidão negativa de débito (ou certidão de quitação de tributo federal) pressupõe a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído pendente de pagamento (artigo 205 do CTN).

A firma que produz idêntico efeito à CND o documento fiscal que consigna a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151 daquele mesmo Diploma Legal (art. 206 do CTN).

Destaca que as inscrições em dívida ativa indicadas no Relatório de Situação Fiscal somente dizemnespeito à matriz, ou se encontramcoma exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Ao final, requer a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

## É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os pressupostos esculpidos no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como os dois pressupostos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, direito líquido e certo, relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais devidos pelo estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0004-27), sob a alegação de que os débitos apontados no relatório de apoio para emissão de certidão são exclusivos do estabelecimento matriz (id nº 25344913).

Não obstante, não comprova, de plano, que o recolhimento dos tributos indicados nas "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" (id nº 25344913) se dá de forma descentralizada, relativamente à matriz e à filial.

A impetrante juntou aos autos o documento id nº 25344926 que indica que a "CND desta Mantenedora expirou no dia 05/11/2019...", mas não indica tratar-se da matriz ou da filial.

Anexou, também, o documento id nº 25344923 que indica que "A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz-02.745.324/0001-84".

Sobre a comprovação dos fatos ensejadores do direito alegado no mandado de segurança Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica como um todo possui personalidade e dessa forma assume com todo o seu patrimônio eventual responsabilidade. E as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não obstante terem domicílios em lugares diferentes e CNPJ distintos. O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Sergio Kukina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou assimementado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÉNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuisse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - 1286122 2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/09/2019 ..DTPB:.) - grifei

No mesmo sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto específicamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial 3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filiad no CNPJ da matriz. 4. Apelo desprovido. (ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

Assim, não demonstrado o cumprimento de requisitos específicos da ação mandamental, relativos à comprovação, de plano, do fato apto a ensejar a efetivação do direito almejado, de rigor o indeferimento do pedido de liminar.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 879/1100

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[11] Hugo de Brito Machado. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5025711-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAX MARKETING E PRODUCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Max Marketing e Produções LTDA, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada "admita os pagamentos realizados no âmbito do PERT, comas regras legais que lhes são inerentes", embora tenha a impetrante perdido o prazo para consolidação do parcelamento.

 $A \textit{firma a impetrante ter os d\'ebitos referentes aos processos administrativos 10880.013752/2001-15 e 11831.005171/2002-39 no programa de parcelamento instituido pela Lei n. 13.496/17.$ 

Relata ter realizado os cálculos para pagamento das parcelas, com as deduções previstas em referida Lei, e ter efetuado o recolhimento das prestações. Contudo, a impetrante não prestou as informações dentro do prazo para consolidação do débito, sendo, por este motivo, excluída do parcelamento.

Informa ter realizado pedido administrativo de revisão da dívida, o qual foi negado pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a consolidação não foi realizada tempestivamente.

No mérito, requer a impetrante o reconhecimento de extinção dos débitos, emrazão do pagamento, não obstante não tenhamsido prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

- "Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos
- § 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- § 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.
- § 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
- § 4º A adesão ao Pert implica:
- Í a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- II a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em divida ativa da União;
- IV a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- V o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Servico (FGTS).
- Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei." – grifei

Em 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos

- "Art. 4° A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rjb.gov.br, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de
- § 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: I débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e
- II os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.
- § 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo. 🖇 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as
- informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos. § 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a)
- Înstrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017) § 5º A adesão ao Pert implica:
- 1 confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);
- II a aceitação plena e irretratível pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);
- IV a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
- V o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico (FGTS): e
- VI o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebime

Data de Divulgação: 23/12/2019 880/1100

Årt. 11. A divida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: I - do principal;

II - das multas: e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3", serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" — grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgaria, por meio de ato normativo em seu site, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista comutilização de créditos.

Assim, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.855/2018, cujo artigo 3º determina:

"Art. 3" O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2" deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o mímero, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

\$2^Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2° e 3° do art. 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados" – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições

#### legalmente previstas.

O documento id  $n^{o}$  25634436, página 01, comprova que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária — Demais Débitos, em 26 de julho de 2017, estando subordinada às condições estabelecidas na Lei  $n^{o}$  13.496/2017 e nas INs RFBs  $n^{o}$ s 1.711/2017 e 1.855/2018. Contudo, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo  $1^{o}$ , da IN RFB  $n^{o}$  1.711/2017.

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos requisitos e prazos previstos em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qua seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA-2003/2019)— erifici

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDAE DO ATO.

- 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.
- 3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

  4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a
- 4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.
- 5. Esta e. Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).
- 6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap APELAÇÃO CÍVEL 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap APELAÇÃO CÍVEL 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CORTIM GUIMARÃES, TRF3 SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap APELAÇÃO CÍVEL 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS APELAÇÃO CÍVEL 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.
- 7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 1833727 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).
- "DIREITO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA REFIS DA LEI 11.941/2009 PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APELAÇÃO IMPROVIDA SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.
- 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dividas tributárias, o parcelamento de débitos é um beneficio fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.

  2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação
- 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipotese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.
  3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de
- 3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é divido em etapas, sendo a consolidação disferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.
  4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6°, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a
- 4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6°, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.
- 5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

Data de Divulgação: 23/12/2019 881/1100

 $6.\ Recurso\ de\ apelação\ improvido".\ (TRF\ 3^aRegão,\ QUARTA\ TURMA,\ Ap-APELAÇÃO\ CÍVEL-346500-0015406-55.2012.4.03.6100,\ Rel.\ DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ MÔNICA NOBRE, julgado\ em 15/08/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:26/09/2018).$ 

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006368-72.2019.4.03.6104/5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205 IMPETRADO: DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS e WASHINGTON DE ALENCAR MÁXIMO FABRIN, em face da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada restitua o caminhão trator e a carreta semimeboque dos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização civil e criminal.

Relatamos impetrantes atuarem no ramo de transporte, na condição de autônomos, há muitos anos, sendo, emrazão disso, proprietários do caminhão trator Volvo/NL, placas BXE 4815 e da carreta CAR/S Reboque CH, placa AKD 4505.

Afirmamteremsido contratados pela empresa Martins Transportes Ltda., em 17 de maio de 2018, para transporte de carga do Porto de Santos a Buenos Aires, Argentina, pelo valor de R\$ 11.000,00, ocasião em que contrataram o motorista Carlos Oliveira Pereira Junior, que, em 18 de maio de 2018 fezo carregamento das mercadorias, e após expedição de Declaração de Trânsito Aduaneiro, foi liberado para seguir viagem até Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, local em que aguardaria a permissão da aduana para cruzar a fronteira.

Alegam que diante da impossibilidade de efetuar o depósito da quantia necessária para custeio das despesas coma viagem na conta corrente do motorista, solicitarama ele uma adaptação da rota, para entrega do valor diretamente no escritório da empresa contratante — Martins Transportes Ltda., sediada em São Paulo.

Afirmamque, em razão disso, o motorista dirigiu-se até São Paulo para retirada do dinheiro, e seguiu viagem, tendo sido, então, abordado, de forma truculenta pela Policia Federal, momento em que houve a apreensão do veículo e a lavratura de Auto de Infração.

Sustentam a inocorrência de qualquer ilegalidade em sua conduta que pudesse justificar a pena de perdimento de bens, motivo pelo qual pretendem a concessão da liminar para liberação dos veículos, impedindo comisso os riscos de deterioração dos equipamentos e a ruína financeiro-econômica dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Impetrado originalmente perante o Juízo de Santos, sobreveio decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 21066589).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido; juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16905.720128/2018-77 e esclarecimentos acerca da propositura de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação pela parte impetrante (id. nº 22729529 e 23859273) vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

 $No\ caso\ em tela, n\~{a}o\ vislumbro\ a\ presença\ dos\ requisitos\ necess\'{a}rios\ \grave{a}\ concess\~{a}o\ da\ tutela\ pretendida.$ 

A documentação acostada aos autos dá conta de ter havido lacração, intimação e retenção de mercadorias e veículo, emrazão de apresentarem indicios de infrações puníveis compena de perdimento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 882/1100

Relativamente aos veículos, constou expressamente que a retenção pautou-se no artigo 104, inciso VI e 105, XVII, do Decreto-Lei nº 37/66:

Dispõemreferidos artigos:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

(...)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado,

Acerca da rota, no Manifesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito aduaneiro constou como autorizado para o transporte o seguinte trajeto: Terminal Libra 35 — Rodovia SP55 — Rodovia BR116 — Rodovia BR101 — Fronteira de Cruz, Uruguaiana/RS – Passo de los Libres/Arg (id. nº 23859276).

Evidencia-se, portanto, que o desvio efetuado a São Paulo não foi previamente autorizado. Isso, inclusive, não é negado pela parte impetrante que afirma ter orientado o motorista a "adaptar a rota" para retirada, emmãos, de valores atinentes ao custeio da viagem.

Assima conduta levada a efeito pela parte impetrante e que resultou na apreensão dos veículos sequer é questionada. Ao contrário, confirma-se ter havido a prática da irregularidade.

Sua narrativa, extraída da petição inicial indica:

(...) Dinheiro necessário para as despesas do percurso, eis que a empresa não conseguiu realizar o depósito na conta corrente bancária do motorista e por problemas com a página eletrônica do banco, pelo que então, e, ainda no mesmo dia do carregamento do contêiner no Porto de Santos (sexta feira), renovou o contato com os autores (que permaneciam no Estado do Paraná) apresentando alternativa da entrega dos valores (R\$.3.600,00) e diretamente no escritório de São Paulo, sede da Martins Transporte Ltda. Este, portanto, o único motivo para a "adaptação da rota", e pelo concursado dos demandantes, mantido o trajeto compatível! Viagem que não poderia sem àquele recurso financeiro (e lembrando a contratação de "inopino", i.é., do dia 17 p/ o 18,- quinta p/ a sexta-feira, calendário maio/2018), o motorista abortou trafegar pela orla do litoral paulista, acatando a orientação dos suptes e de deslocar pela Rodovia Anchieta até o escritório da Rua Guaranésia 953, Vila Maria, São Paulo, sede da contratante do serviço, pois retomando o percurso em Osasco e pela BR-116.

Assim, à primeira vista, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade na apreensão e retenção dos veículos que ora se pretende a liberação, notadamente porque, em havendo indicios de infração punível coma pena de perdimento, a mercadoria será retida até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Acrescento a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos e do fato de a intimação fiscal ter sido devidamente motivada, oportunizada, ainda, manifestação da parte autora para que possa externar seu ponto de vista perante a Administração.

Não bastasse, no decorrer do processo administrativo, apurou-se eventual prática do crime de descaminho das mercadorias transportadas, o que, no entender da Administração, estaria a justificar o desvio da rota legal, tendo havido, inclusive, representação fiscal para fins penais, comremessa ao Ministério Público Federal (id. nº 23859277).

Desta feita, considerando que eventual afastamento da pena de perdimento exigirá efetiva comprovação da regularidade da operação e do justo motivo para desvio da rota, não se pode dessumir neste juízo de cognição sumária.

Diante do quanto exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-38.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a expedição da certidão nezativa de débitos come feitos de positiva da empresa impetrante, independentemente do débito objeto da CDAnº 35.241.314-0.

A impetrante narra que não conseguiu emitir sua certidão de regularidade fiscal, em razão da presença de débito em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 35.241.314-0.

Afirma que tal débito é cobrado por meio da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, estando a divida integralmente garantida pela penhora de trinta ônibus da empresa Interbus Transporte Urbano, avaliados em R\$ 5.125.000,00, alémde outros bens.

Aduz que os embargos à execução, autuados sob o nº 0011273-88.2007.403.6182, foram julgados procedentes em Primeira Instância, tendo a sentença sido revertida em Segunda Instância e o recurso especial interposto pela empresa impetrante encontra-se pendente de apreciação.

Alega que o artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte a emissão de certidão positiva come feitos de negativa, estando garantida a execução fiscal.

Sustenta, também, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a garantia integral do débito nos autos da ação de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17429238, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para identificar o subscritor da procuração; juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; trazer cópia integral de seu relatório de situação fiscal e apresentar cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e dos embargos à execução nº 0011273-88.2017.403.6182.

Data de Divulgação: 23/12/2019 883/1100

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18400998.

Pelas decisões ids nºs 20856993 e 23222500 foram concedidos prazos adicionais para a impetrante juntar aos autos os documentos determinados.

Manifestações da impetrante (ids n°s 21972208, 23466186 e 24456971).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva da empresa, sob o argumento de que os débitos objeto da CDA nº 35.241.314-0 encontram-se integralmente garantidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e considerando que não ficou suficientemente demonstrada a existência da alegada causa de suspensão da exigibilidade, mesmo depois de concedidas 3 (três) vezes oportunidades para cabal comprovação dos fatos narrados na inicial, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025030-96.2019.4.03.6100/5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, a adoção de quaisquer medidas indiretas de cobrança desses montantes, tais como inscrição no CADIN, SERASA, protesto de certidão de dívida ativa, dentre outros.

Subsidiariamente pretende que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao Salário Educação, às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e à contribuição ao INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Relatar ser pessoa jurídica de direito privado, que, no exercício de suas atividades submete-se ao recolhimento de diversas contribuições de terceiros, numa carga total de 5,8% sobre a folha de pagamentos.

Assevera que, apesar de todas as contribuições possuírem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica, as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais; ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas aos ditames do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que prevê rol taxativo do bases de cálculo, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor advaneiro.

Destaca que o artigo 149 §2º, III, "a" da CF/88 não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como possível base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, sendo forçoso reconhecer que tais contribuições foram revogadas tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente defende que deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para assegurar o direito de a impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito líquido e certo de recolher as referidas contribuições coma limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Leinº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos. Pretende, outrossim, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

## É o relatório.

## Decido.

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário-Educação, ou, subsidiariamente, de efetuá-lo coma limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Para a análise do pedido de reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo, conforme previsão constante do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, entendo que se faz necessária a prévia otiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 884/1100

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO e JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edificio Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, coma respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 14 de abril de 2016, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 53 do Edificio Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 225.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do inróvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 16 de dezembro de 2016, celebraramo "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 855553798010, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado coma construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora emcaso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Aduzem que o prazo máximo, para conclusão da obra, esgotou-se em 16 de dezembro de 2018, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retornada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

A firmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narramque, emmarço de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaramas obras e somente uma manifestou interesse na sua retornada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo emmarço de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

No despacho id nº 13091237, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo ".pdf" referente à petição inicial estava comorpido.

Os autores apresentarama manifestação id nº 14543910

 $Na \ decisão \ id \ n^o \ 15511182, foi \ considerada \ prudente \ e \ necessária \ a \ prévia \ o itiva \ da \ Caixa \ Econômica \ Federal.$ 

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16260715, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, bem como a necessidade de inclusão da Construtora Bazze no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsorte necessária.

No mérito, informa que, nos autos da ação judicial nº 5028891-27.2018.403.6100 foi deferida a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal retomasse as obras, contudo, até o presente momento, estas não foram retomadas em razão da indefinição com relação à construtora.

Defende a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal além do fornecimento dos recursos para construção do empreendimento; a responsabilidade da construtora pelo atraso na conclusão das obras e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais causados aos autores

Os autores apresentaram réplica à contestação (id nº 16628288).

## É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessora do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Assim determina a cláusula décima quinta, caput, do contrato nº 855553798010, celebrado entre as partes:

"5 O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra 'B.8.2', podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento".

### A cláusula 4.1 estabelece:

"4.1. O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento".

Ademais, a cláusula vigésima nona impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de <u>agente executor de políticas públicas</u>, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e <u>a substituição da construtora</u>, <u>emcaso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.</u>

Nesse sentido, os acórdãos abaixos

- "DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- 1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção Recursos FGTS", mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.
- 2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.
- 3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).
- 4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.
- 5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.
- 6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.
- 7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.
- 8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.
- 9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.
- 10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.
- 12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.
- 13. E nem se menciona o puído argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
- 14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 15. Inversão do ônus da sucumbência.
- $16.~Apelação~provida~parcialmente". (TRF~3^a~Regão,~PRIMEIRA~TURMA,~Ap-APELAÇÃO~CÍVEL-1990939-0003575-29.2012.4.03.6126,~Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL HÉLIO~NOGUEIRA, julgado~em30/10/2018,~e-DJF3~Judicial 1~DATA.09/11/2018) grifei$
- "CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.
- I A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).
- II No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta Recursos FGTS Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e acoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Regão, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de inclusão da construtora no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsorte necessária.

Assim determinamos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" - grifci.

Tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para defesa da construtora.

Cumpre destacar, ainda, que já houve o deferimento de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edificio em tela, coma substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26º Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014717-76.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIS EMBALAGENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para não ser excluída do SIMPLES, suspender a exigibilidade do crédito tributário e ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal—REFIS.

Requer que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos parcelados no programa emdívida ativa da União e que seja emitida Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, emnome seu nome, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A impetrante relata que em 09 de agosto de 2019 entrou no sistema da Receita (SEFAZ) para efetivar o lançamento de Nota Fiscal de Serviço, quando foi então surpreendida pela denegação de acesso, constando a seguinte mensagem: "481 – Rejeição: Código Regime Tributário do emitente diverge do cadastro na SEFAZ"

Informa que ao verificar tal situação na página da Fazenda Nacional, obteve a informação de que no período de 01/07/2017 a 31/12/2017, foi excluída por ato administrativo praticado pela Receita Federal, semter sido notificada.

Aduz que o bloqueio ao sistema se deu em 09/08/2019, sendo que, até então, vinha efetivando seus lançamentos como optante ao SIMPLES NACIONAL, sem qualquer bloqueio ou restrição imposta pela Receita.

Afirma que o desenquadramento efetivado emagosto de 2018, por ato do exercício fiscal de 2017, se deu de forma temerária, visto que detinha até mesmo seu ingresso e deferimento ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, o que vinha efetivando de forma regular aos pagamentos.

Frisa que em momento algum ocorreu ato administrativo por meio de qualquer notificação efetivando a comunicação de sua exclusão do Simples, não lhe tendo sido oportunizado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Assevera, comrelação ao REFIS, que por ocasião da formalização de seu ingresso, ocorrido em 26 de outubro de 2016, atendeu todas as normas estabelecidas na Lei nº 9.964/2000, prestou todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar, requereu a desistência nos processos administrativos e judiciais, indicou bens do seu ativo imobilizados, na forma do artigo 14, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000 e artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, e arrolou todos os seus bens.

Afirma que sua opção pelo REFIS se deu por homologação tácita, por decurso do prazo e destaca que vem honrando com os pagamentos e que continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa.

Alega que com a sua inclusão ao programa REFIS surgiu novo relacionamento jurídico entre as partes, o que inviabiliza a sua exclusão sem o devido processo legal. E aduz que não houve qualquer notificação por parte do Comitê Gestor e nenhuma infringência de sua parte à lei que institui o programa REFIS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 887/1100

Ao final, requer a confirmação, por sentença, da liminar concedida, para que seja reconhecido o direito empermanecer no SIMPLES e no programa REFIS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21120775 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar expressamente o crédito tributário cuja exigibilidade pretende ver suspensa, juntar cópia integral do "procedimento de cobrança n. 000.006.715.372-2", mencionado na procuração de id 20656297 e juntar cópia do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

A impetrante esclareceu que não há como indicar crédito tributário a ser suspenso uma vez que a empresa em momento algum foi notificada para realizar pagamento sobre débitos ou recebeu qualquer outro sistema de alerta para que pudesse realizar pagamento referente a qualquer tributo devido. Requereu a desconsideração da procuração id 20656297 por ter sido juntado de forma equivocada (id nº 21674006 e id nº 23352850).

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de 15 dias para que regularizar sua representação processual coma juntada de procuração válida (id nº 23701513).

A impetrante, intimada, juntou de novo instrumento de procuração, válido e legível (id nº 23983887).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte impetrante alega que em momento algum ocorreu ato administrativo por meio de qualquer notificação efetivando a comunicação de sua exclusão do Simples e que, com relação ao REFIS, não houve qualquer notificação por parte do Comitê Gestor e nenhuma infringência de sua parte à lei que institui o programa, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

### Juíza Federal

TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020487-50.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, MARIA APARECIDA MASCHIETTO BOFF Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 REQUERENTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por CIA DAS TELHAS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ ADILSON BOFFA e MARIA APARECIDA MACHIETTO BOFFA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os leilões designados para os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019.

Os autores relatam que celebraram coma Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 21.1221.691.0000045-66, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 533.752,18 e ofereceram em garantia o imóvel localizado na Rua Enrico Martins, lote 36, quadra 04, Jardim Leonor, São Paulo, SP, matrícula nº 61.148 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que suspenderam o pagamento das prestações, em virtude de incertezas com relação aos valores cobrados e tiveram ciência de que a Caixa Econômica Federal designou os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019 para leilão extrajudícial do inróvel.

Alegam, em síntese, que não foramnotificados pessoalmente acerca das datas dos leilões, acarretando a nulidade da execução extrajudicial do bem

Os autores informaramque o imóvel foi arrematado no leilão realizado e requererama suspensão dos efeitos da arrematação (id nº 25369720).

Na decisão id nº 25544490, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicar seu endereço, juntar cópia da cédula de crédito bancário e qualificar os arrematantes do imóvel.

Os autores apresentarama manifestação id nº 26358466, na qual requerema intimação da Caixa Econômica Federal para que informe os dados dos arrematantes do bem

## É o relatório. Decido

Tendo em vista a necessidade de otiva da ré acerca da efetiva intimação pessoal dos autores, a respeito das datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo prudente e necessária a otiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leiões, devendo a ré trazer aos autos a documentação comprobatória, bem como informar os dados dos arrematantes do imóvel.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA- SP257712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, 1º COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14º JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ajuizado, originariamente, perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em face do Gerente Executivo da Agência do Previdência Social de Cunha, visando à concessão de medida liminar para a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante informa que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição especial constitucional do professor em 07/05/2018, NB nº 171.721.532-4, perante a Agência da Previdência Social de Cunha.

Culla.

Aduz que decorridos dez meses da data do requerimento do beneficio o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos para se concluir o processamento

de concessão.

Alega que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar na forma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, ematé 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 trinta dias desde que essa dilação seja devidamente motivada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16702641, foi afastada a prevenção apontada com as ações indicadas na informação id nº 1574201 (0000907-49.2017.403.6340 e 0001102-34.2017.403.6340), indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) días.

A parte impetrante recolheu as custas processuais e requereu o prosseguimento da ação (id nº 17629576 e id nº 20046849).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela parte impetrada (id nº 20121535).

As informações foram prestadas (id nº 22088471). A autoridade apontada como coatora informou que o pedido de aposentadoria foi analisado e concluído pela Agência de Cunha e que no momento o recurso encontra-se fora de sua área de atuação, aguardando cumprimento de diligência na Agência de Lorena.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial diante da informação trazida nas informações prestadas/ oficio id 22088471 (id nº 22110818).

A impetrante indicou como autoridade coatora a 1.º Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e requereu a citação do réu na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia, semprejuízo de concessão da medida liminar (id nº 22607646).

Foi determinada à impetrante a emenda da petição inicial, para indicar a autoridade coatora, que deverá ser uma pessoa fisica que exerça função pública ou esteja no exercício de atribuições do poder público, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, com o respectivo endereço da sede administrativa onde ela se encontra, indicando ainda a pessoa jurídica que ela integra, à qual se encontra vinculada ou da qual exerce suas atribuições (id nº 22687040).

A impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora o Presidente da 1º Composição Adjunta da 14º Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sr. Paulo Gustavo Ferreira Barros, comendereço no Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 6º Andar Centro São Paulo/SP CEP: 01.033-050 (id nº 23553760).

A emenda apresentada foi acolhida e foi determinada a retificação do polo passivo desta ação (id nº 23614640).

Após a retificação do polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e determinado o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subsecção Judiciária de São Paulo-Capital (id nº 24223716).

## É o relatório. Decido

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição da ação a este Juízo.

A prevenção indicada na aba de associados já foi afastada, conforme id nº 16702641.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB nº 171.721.532-4).

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, sobre motivo de força major

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...,

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Data de Divulgação: 23/12/2019 889/1100

 $\S~2°.~O~prazo~mencionado~no~par\'agrafo~anterior~poder\'a~ser~prorrogado~por~igual~per\'iodo,~ante~justificativa~explícita~".$ 

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

- "ADMINISTRATIVO, PRINCÍPIO DA RAZOÁ VEL DURA ÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.
- 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
- 3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turna, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).
- "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N° 9.784/99.
- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.
- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Regão, 9ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).
- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENCA MANTIDA.
- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.
- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.
- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5°, inciso XXXIV, alinea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5°, inciso LXXVIII). Precedentes.
- Nesse contexto, requerido o beneficio em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.
- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.
- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 22088471, página 07, comprova que a impetrante protocolou Recurso em 21 de agosto de 2018, que tramitou até ser encaminhado, de forma automática, em 15/03/2019, à 14ª Junta de Recursos. Verifica-se, ainda, que em 08/07/2019 houve uma Solicitação de Diligência Preliminar e que, em 08/07/2019, o recurso foi encaminhado, de forma automática, à 14ª Junta de Recursos, não havendo nos autos noticia andamento até a presente data, situação que evidencia ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto referente ao seu pedido de beneficio previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de dificil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso interposto pela impetrante, referente ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de professor nº 171.721.532-4 (id nº 22088471, página 6), encaminhado à 14º Junta de Recursos em08/07/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 23/12/2019 890/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-62.2019.4.03.6100 /  $6^{\rm a}$  Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 26028323: dê-se vista a autora. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de complementação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em 05 dias.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025503-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IVETE RAPOSO GUERRA GONCALVES, ARLEN RAPOSO GOMES Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA - RJ58435 Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA - RJ58435 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Emigual prazo deverá indicar expressamente as provas comque pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, bemcomo , esclareça a co-autora ARLEN RAPOSO GOMES qual o endereço residencial, uma vez que existem documentos juntados comendereços diferentes.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010716-17.2011.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 891/1100

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO aguardando o pagamento remanescente, comas cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026229-56.2019.4.03.6100 AUTOR: EDSON DI CRESCE Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASILSA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022364-25.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS LUIZ MARTINS Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **MARCOS LUIZMARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

# É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Considerando a regra do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001 que prevé a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro emque esteja instalado, nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 892/1100

Oporturamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, comas cautelas de praxe.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **JULIANA PERES VENTURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

### É o sucinto relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Considerando a regra do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro emque esteja instalado, nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inférior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, comas cautelas de praxe.

I.C.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022356-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO HENRIQUES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS - SP166559 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **PAULO HENRIQUES DA COSTA** emface da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS emdecorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

## É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ R\$ 30.183,59 (trinta mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando a regra do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está inclusa emmenhuma das vedações do artigo 3°, § 1°, da Lei n° 10.259/01, haja vista tratar de condenação empagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, comas cautelas de praxe.

I.C.

 $S{\tilde a}O$  PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026299-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nº 80.6.19.035036-92, 80.6.19.035037-73 e 80.2.19.020518-88, bem como do protesto junto ao 10º Tabelião desta Capital.

Data de Divulgação: 23/12/2019 893/1100

Narra ter protocolado declarações de compensação, que não foram homologadas, ensejando a inscrição dos débitos em dívida ativa. Sustenta, em suma, a suficiência dos créditos declarados para a compensação. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações. A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo. Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida. A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual, com observância do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 84°, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação. LC. SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022353-93.2019.4.03.6100 /  $6^a$  Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA BERTRAND GIONGO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, proposta por JULIANA BERTRAND GIONGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS emdecorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. É o sucinto relatório. Decido. Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 8.428,62 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças A questão veiculada não está inclusa emnenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação empagamento de valores alegadamente devidos Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte Diante do exposto, DECLAROA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

I.C.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026804-64.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo quemsão os subscritores que outorgaramo procuração ID 26270506, emrazão da falta de indicação no documento e a impossibilidade de identificar as assinaturas comos documentos juntados aos autos.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100 AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vietoe

ID 22739833: defiro a produção de prova documental. Dê-se vista à União Federal dos documentos acostados pela parte autora.

Defiro, outrossim, prazo suplementar à parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral da retificação de registro civil, bem como cópia integral do processo nº 58300.2008.169387-8.

Juntado aos autos cópia integral do processo mencionado, determino o trâmite sigiloso dos autos emepígrafe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025787-90.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD TELEINFORMÁTICALTDA. e SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO ESPECIALDA RECEITA FEDERALDO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos pagamentos do parcelamento instituído pela Leinº 12.996/2014 comretação aos débitos decorrentes de contribuição destinadas a terceiros não limitadas a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, bemcomo para que a autoridade impetrada realize o recálculo dos pagamentos mensais realizados pelas impetrantes coma exclusão dos valores excedentes ao limite.

Sustentam, em suma, que a limitação da base de cálculo, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, seria aplicável às contribuições destinadas às entidades supramencionadas, uma vez que não têma natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Aduzem teremaderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em relação ao qual as verbas majoradas indevidamente deverão ser excluídas.

Intimadas para regularização da petição inicial (ID nº 25712650), as impetrantes apresentarama petição de ID nº 26247651, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 3.529.572,50 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID  $n^{\circ}$  25712650 e os documentos que a instruem, alterando o valor da causa para o importe de R\$ 3.529.572,50 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no presente caso.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário Educação), art. 6°, § 4°, da Lei nº 2.613/55 (contribuição ao INCRA), art. 8°, § 3°, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), art. 3° do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e art. 3° do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, emseu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no  $DLn^{\circ}2.318/86$  não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controversia a afeirir se o parágrafo inico do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidencia do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comunente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cáculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alineas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empirica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. APCW 0012994-76.2011.

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretendemos impetrantes.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu acé 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7º TURMA, DJF: 01/02/2019).

Por fim, cumpre salientar que, independentemente da revogação tácita supramencionada, especificamente em relação ao Salário-Educação, há previsão expressa de que a alíquota será incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, decorrente de diploma legal posterior ao da limitação pretendida (art. 15 da Lei nº 9.424/1996).

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Concedo o prazo suplementar de cinco días para que a parte impetrante de integral cumprimento à decisão de ID nº 25712650, informando seu endereço de correio eletrônico, sob as penas já previstas.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal

 $D\hat{e}\text{-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo <math>7^{\circ}$ ,  $\Pi$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOP.AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AUTO POSTO FERRACINI E SOUZALTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Emdespacho de ID 21486682 e 25455337, deferiu-se os beneficios da gratuídade da justiça, bem como, intimou-se a parte autora para que regularizasse o valor da causa.

O despacho foi cumprido ao ID 26323455 e documentos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 26323455 e documentos e determino a retificação do valor da causa para R\$ 9.296,98.

Para a concessão de tutela de evidência, não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social—PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social—COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas comatividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Leinº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Coma promulgação da EC  $n^{\circ}$  20/1998, forameditadas as Leis  $n^{\circ}$ s 10.637/2002 (artigo  $1^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ ) e 10.833/2003 (artigo  $1^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ ) que alterarama base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações emconta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias comconceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para firs tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Coma inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Na medida emque a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para firanciamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têmcomo fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordemé operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têmcomo fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento", independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações emconta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível coma EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal—já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle—e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive combase ras Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há 'receita'' do contribuinte, mas mero ômus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, comreconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

 $Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC <math>n^o$ 18 e do RE  $n^o$ 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO—BASE DE INCIDÊNCIA—CUMULAÇÃO—IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS—BASE DE INCIDÊNCIA—FATURAMENTO—ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julz.: 08.10.2014)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento come feito vinculante, restampreenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027908-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO TRANJAN NETO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Data de Divulgação: 23/12/2019 898/1100

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024881-03.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto de ID nº 25201187, pág. 01, junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba.

Narra ter sido vítima de fraude, tendo seu nome empregado na qualidade de sócio de três empresas (Pesil Indústria e Comércio LTDA, Prestauto Prestadora de Serviços Automotivos LTDA, e Metal Tintas Industrial LTDA), mediante falsificação de documentos.

Relata ter recebido, recentemente, comunicação de apontamento de protesto, com informação de existência de Certidão de Dívida Ativa da União emitida em 08.11.2019 no valor de R\$ 5.205,98, informando desconhecer a sua origeme não ter obtido maiores informações nas vias oficiais de consulta.

Pugna pela sustação do protesto, atrelando o fato gerador do débito aos atos fraudulentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.655,96 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pugnando pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Intimado à comprovação da situação de hipossuficiência econômica (ID nº 25389495), o Autor peticionou ao ID nº 25477083, requerendo a juntada de documentos.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 25477083 e documentos, deferindo ao Autor os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, em sede de análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, entendo ser necessária a prévia otitiva da Ré, tratando-se de questão fática, referente ao fato gerador do protesto impugnado.

Assim, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Coma juntada da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

I.C.

## SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029537-37.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 899/1100

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026261-61.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: EDGARD TOSHIO NAK AYAMA CRISPIM Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.
Oporturamente, tomem conclusos.
I.C.
C5O DATH O 12 do desembro de 2010
SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5030187-84.2018.4.03.6100 / 6* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÈU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 2°, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica <b>a autora</b> intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, <b>às partes</b> , no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir
quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026670-37.2019.4.03.6100 / 6 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA- SP235542
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum promovida por RGKR8 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando em
sede de tutela de urgência que o Conselho Réu se abstenha de dar prosseguimento ao Auto de Infração nº S009391, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), abstendo-se de fazer qualquer anotação creditícia em nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito, bem como para que cessemas cobranças de anuidades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
Relata ter sido autuado pelo Conselho Réu por não possuir inscrição em seus quadros, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa proferida no âmbito do processo de fiscalização CRA nº 010.367-2017 por não
praticar atividade-fim correspondente à competência regulamentar do Réu.
Atribui à causa o valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos).
Recebidos os autos, vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
É o relatório. Passo a decidir.
É o relatório. Passo a decidir.  Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.
Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.
Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.  O ceme da discussão travada emcaráter antecipatório é a possibilidade de suspensão do auto de infração nº S009391, oriundo do processo de fiscalização nº 010.367-2017, obstando a inscrição do nome da Autora em
Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.  O ceme da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão do auto de infração nº 8009391, oriundo do processo de fiscalização nº 010.367-2017, obstando a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito e a cobrança das anuidades, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.  O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade
Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.  O cerne da discussão travada emcaráter antecipatório é a possibilidade de suspensão do auto de infração nº S009391, oriundo do processo de fiscalização nº 010.367-2017, obstando a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito e a cobrança das anuidades, sob pena de multa diária emcaso de descumprimento.

A profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, arálise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se

desdobremou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 26210958, verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é: "a prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários".

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade <u>principal</u> o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Nesse contexto, emque pese a notificação de ID nº 26210979 atrelar os serviços da parte autora aos campos "da Administração Geral, assimcomo Administração e Seleção Pessoal/Recursos Humanos (...)", cumpre ressaltar que a administração de pessoal está presente emqualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fimou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional.

Neste sentido, o entendimento do E-TRF3:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica", limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercicio profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade invente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º \$003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, amúldades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.403.6103. Rel.: DESE MBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE, 4"TUTMA, DJF: 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unaminidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59, 2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6º TURMA, DJF: 02.03.2016)

Assim, uma vez que as atividades exercidas pela empresa não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a notificação enviada pelo Conselho Réu à empresa autora, bem como a autuação realizada em seu desfavor.

Por fim, o pedido de arbitramento de multa será analisado no caso pontual de comprovado descumprimento da ordemantecipatória.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a tramitação do auto de infração nº S009391 (processo nº 010.367-2017), determinando ao Conselho-Réu que se abstenha de realizar atos relativos à cobrança das anuidades, bem como de realizar qualquer anotação creditícia nos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4°, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-53.1995.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: BANCO DIGIBANCO S/A, CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITE VALORES MOBILIARIOS LTDA, MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 23/12/2019 901/1100

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 17447500), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001975-08.1999.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de DARF (ID nº 17993193), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C. SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011232-68.2019.4.03.6100  AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE  Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584  RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.  Advogado do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718
Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica <b>a autora</b> intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005530-08.2014.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que for de interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  INt.
São Paulo, 2 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016681-41.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO RIBAMAR FREITAS Advogados do(a) AUTOR: ADDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

 $ATO\ ORDINAT\'ORIO$ 

Data de Divulgação: 23/12/2019 902/1100

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6°, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003806-05.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dais, sobre a contestação anexada pela parte ré, ANP(PRF-3) - ID nº 19600964

ID nº 20269151: Defiro. Promova a parte autora, no mesmo prazo supra, a juntada nos autos, do comprovante de depósito do valor do crédito, a fim de que seja apreciada a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-98.2019.4.03.6100 AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379 RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

# DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita uma vez que os documentos acostados à peça exordial (ID 24051114) demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal, a título de custas, não agravaria a situação financeira do autor, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, bem como indicar corretamente o polo passivo da presente ação, visto que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região carece de personalidade jurídica.

Data de Divulgação: 23/12/2019 903/1100

Oportunamente, tornem conclusos

Intime-se

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-43.2010.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a controvérsia não se limita à constitucionalidade e legalidade do enquadramento do SAT da empresa, mas também questiona os critérios empregados em sua metodologia de cálculo, bem como a inclusão nas estatísticas da empresa de beneficios não decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, entendo ser necessária a realização de perícia técnica.

Designo, para a realização da perícia, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudio Lopes Ferreira (CREA nº 0600519108), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 — Tatuapé — São Paulo/SP, que já atuou em processos similares ao presente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (claudioambiental@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022078-31.2002.4.03.6100 AUTOR: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA- SP282426-B, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Certifique-se na ação de origem de mesmo número.

 $Manifeste-se\ a\ União\ Federal,\ no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias,\ quanto\ à\ divergência\ entre\ os\ valores\ indicados\ na\ petição\ de\ ID\ 25\ 180078\ daqueles\ expressos\ no\ demonstrativo\ de\ ID\ 25\ 180082.$ 

Oportunamente, tornem conclusos

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061529-39.1997.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 24631451: Razão assiste a autora em sua manifestação quanto a ausência de extratos analíticos Intime-se a CEF para regularizar a documentação constante na petição ID 18765687, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista a exequente, em igual prazo. I.C. SãO PAULO, 28 de novembro de 2019. 6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5012655-34.2017.4.03.6100 AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. São Paulo, 29 de outubro de 2019. 6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0015077-72.2014.4.03.6100 AUTOR: OLINDA MARIA MACIEL, OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO, OLINDA DE JESUS VALENTIM, PAULO TARSO PROENCA, PASCHO AL CROTTE FILHO, PEDRO SO ARES, PAULO FERNANDES LEME, PAULO CARRIEL FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES DA MOTA, PAULO BALDUINO ANDREOLI Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) № 0026410-31.2008.4.03.6100 / 6" Vara Cível Federal de São Paulo CONFINANTE: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462 CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591

 $Advogados\,do(a)\,CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO\,LAGROTTA-\,SP169147, DEBORA\,CASSIA\,DOS\,SANTOS\,DAINESI-\,SP200794$ 

BAIXAEM DILIGÊNCIA

Data de Divulgação: 23/12/2019 905/1100

Vistos.

### ID nº 16479003: defiro.

Expeça-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra (SP) para que informe, no prazo de 30 dias, se os dados veiculados na presente ação, notadamente os constantes do laudo pericial complementar de ID nº 13892465, págs. 39-58, preenchemos requisitos registrários necessários para que eventual futura sentença de procedência seja transcrita, indicando, emcaso negativo, quais quesitos ainda deverão ser elucidados, referentes ao imóvel objeto de matrícula de ID nº 13892488, págs. 35-36.

Coma resposta dê-se ciência às partes.

LC.

# SÃO PAULO, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026810-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: FIDELIDADE IMOVEIS E PARTICIPACOES LIDA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar emcaráter antecedente promovido por FIDELIDADE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, objetivando em sede cautelar a sustação do protesto referente à CDA nº 240655, protocolada junto ao Segundo Tabelião de Protesto de São Paulo sob o nº 0554-16/12/2019-13.,

Narra ter sido constituída em 24.10.2002, originalmente como objeto social de comércio varejista de combustíveis, que perdurou até 14.05.2007, alterado, em 19.10.2007, para o de venda de imóveis, e, por fim, em 28.10.2008, para o de holdings de instituições não-financeiras, compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios.

Relata que, embora não exerça mais atividades referentes ao comércio de combustíveis, recebeu notificação de protesto referente à cobrança de taxa ambiental.

Alega que o protesto é indevido, haja vista a alteração societária e pelo fato de seu atual endereço ser umescritório, e não posto de combustíveis.

Sustenta o periculum in mora em razão da data do vencimento da data do vencimento do protesto (19.12.2019).

Ato contínuo à distribuição, o Autor requereu a juntada de comprovante das custas processuais iniciais (IDs números 26308822 e 26308826).

Vieramos autos à conclusão.

# É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 26308822 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão da tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, sendo, ainda, possível a aplicação do artigo 303 do diploma processual, para os casos emque o pedido possuir natureza antecipada.

O ceme da controvérsia travada emcaráter antecipatório é a possibilidade de sustação dos efeitos do protesto de ID nº 26270645, alegadamente referente a Certidão de Dívida Ativa comorigememcobrança de taxa ambiental, emrazão da alteração do objeto social da parte autora.

No caso dos autos, emque pesema existência de indícios referentes à alteração do objeto social da parte autora, não compõemos autos provas ou mesmo informações referentes à origemdo débito protestado.

Dessa forma, não se exclui, imediatamente, a hipótese de a CDA levada a protesto dizer respeito a fato gerador anterior à alteração das atividades sociais da parte autora, nem, tampouco, a eventual atividade contemporânea que subsidie a cobrança da taxa.

Tal conclusão impende a instauração do contraditório, semprejuízo de eventual dilação probatória, impedindo a formação da convicção deste Juízo nesta sede de cognição sumária.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versaremos autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, 1 e II do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 906/1100

Emcaso de decurso in albis do prazo concedido à requerente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.
I. C. SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000585-48.2018.4.03.6100
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO-SP172723
RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código
de Processo Civil).
São Paulo, 19/12/2019
PROCEDBALING COMUNICANIS 2022207 (0.2010 4.02 (100 / GAV C/ E
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025207-60.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO NASCIMENTO - SP20523 RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
DEGISÃO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COOTGASSP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARÇONS AUTÔNOMOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, emface da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, que a ré forneça a certidão de regularização de tributos, bem como, anule a inscrição em divida ativa com relação ao PIS e à COFINS, por sua inadmissibilidade na cobrança de tributos dos salários ou pro-labore, dos serviços prestados a terceiros tomadores de mão de obra – clientes da parte autora que contrata os serviços dos profissionais autônomos para o setor da gastronomia.
Sustenta a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que a sociedade cooperativa não tem faturamento ou renda mensal.
Alega que apenas emite uma nota fiscal dos serviços que são prestados pelos associados cooperados aos clientes tomadores de mão de obra e os valores arrecadados são repassados, pela cooperativa, aos profissionais autônomos e cadastrados individualmente no INSS.
Intimada nara regularização da inicial (ID 25666920), a narte autora neticionou ao ID 26307159 e documentos

# É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 26307159 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 142.687,05.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição ao financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre os atos cooperativos próprios praticados pela autora, que pugna pela interpretação no sentido de que os negócios jurídicos por ela praticados se destinamá realização de suas finalidades, contidas em seu estatuto social, eis que configura cooperativa de trabalho, sem finalidades de suas finalidades.

O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal preconiza ao princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não enseja admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal.

 $O\ regime\ jurídico\ das\ sociedades\ cooperativas\ foi\ estabelecido\ pela\ no\ art.\ 79\ da\ Lei\ n^o\ 5.764,\ de\ 16.12.1971.$ 

Depreende-se do texto legal que os atos cooperativos típicos são caracterizados, sob o aspecto subjetivo, pela presença da cooperativa e de um cooperado, e sob o aspecto objetivo, pela busca da consecução de sua finalidade social. Destarte, não se amolda ao conceito legal de ato cooperativo a prestação de serviços que somente é intermediada pela cooperativa, eis que o cooperado tem relação direta com terceiros tomadores do serviço, evidenciando-se nessa hipótese umato não cooperativo.

No que toca à tributação, o tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. (RE  $n^o$  598.085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux)

Concomitantemente e ratificando esse posicionamento, na direção de que é devida a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa decorrente de valores recebidos da venda de mercadoria e serviços a terceiros não cooperados, o Colendo Supremo Tribunal Federal ultimou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

À luz da jurisprudência firmada pela Colenda Suprema Corte, a sociedade cooperativa pratica ato cooperativo próprio ou típico apenas e tão somente quando presentes os elementos objetivo e subjetivo. Insista-se, sob o aspecto objetivo, é mister a busca da consecução dos fins pelos quais a cooperativa foi instituída, sendo que sob o aspecto subjetivo é de rigor a presença no ato ou negócio tanto da cooperativa quanto do cooperado.

O Colendo Superior Tribural de Justiça, emabono ao decidido pela Colenda Suprema Corte, também tratou do assunto firmando a jurisprudência no mesmo sentido, sob os auspícios dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais n's 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, da relatoria do Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A discussão trazida nestes autos sobre a incidência da COFINS, CSLLe da contribuição ao PIS deve ser norteada pelos fundamentos colhidos da jurisprudência sedimentada pelas Colendas Cortes Superiores, de sorte que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, praticados entre a cooperativa e os seus cooperados - para a realização de seus fins sociais -, não se amoldam às respectivas hipóteses de incidência tributária. No entanto, diverso é o tratamento jurídico tributário dispensado àqueles atos e negócios por meio dos quais a cooperativa atua perante terceiros não associados, como mera intermediária de mão de obra ou no agenciamento de contratos de servicos para os seus cooperados.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. INCIDÊNCIA DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DISTINÇÃO ENTREATO COOPERATIVO TÍPICO/PRÓPRIO E ATO NÃO COOPERATIVO. MANIFESTAÇÃO DO C. STE SOB OS AUSPÍCIOS DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC/73). RE N°S 598.085/RJ E 599.362/RJ. MANIFESTAÇÃO DO C. STJ. RECURSOS REPETITIVOS N° 1.164.761/MG E 1.141.667/RS. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES SÓMENTE SOBRE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO, DESTINADOS ÀS FINALIDADES SOCIAIS, E SUBJETIVO, PRATICADOS ENTRE A COOPERATIVA E O COOPERADO. EXCLUSÃO DOS ATOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DESTINADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da COFINS e da contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos próprios praticados por COOPERAVI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA DE ITATIBA, a qual pugna pela interpretação no sentido de que todos os negócios jurídicos por ela praticados se destinam à realização de suas finalidades, eis que configura cooperativa de produção, sem fins lucrativos. O objeto social da apelante, contido em seu estatuto social, às fis. 71/72, consiste em "cooperação visando alcançar eficiência e bons resultados de proveito comumna produção agropecuária e avícola, através da prestação direta de serviços". O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição da República preconiza o princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não enseja admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi estabelecido pela no art. 79 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971. In casu, discute-se a incidência das referidas exações sobre os atos praticados por cooperativa agrícola, cuja disciplina consta ainda dos artigos 85 e 87 da Leinº 5.764, de 16.12.1971. Depreende-se do texto legal que os atos cooperativos típicos são caracterizados, sob o aspecto subjetivo, pela presença da cooperativa e de um cooperado, e sob o aspecto objetivo, pela busca da consecução de sua finalidade social. Destarte, não se amolda ao conceito legal de ato cooperativo a prestação de serviços que somente é intermediada pela cooperativa, eis que o cooperado temrelação direta comterceiros tomadores do serviço, evidenciando-se nessa hipótese umato não cooperativo. No que toca à tributação, o tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. (RE nº 598.085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux). Concomitantemente e ratificando esse posicionamento, na direção de que é devida a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa decorrente de valores recebidos da venda de mercadoría e serviços a terceiros não cooperados, o Colendo Supremo Tribunal Federal ultimou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973. À luz da jurisprudência firmada pela Colenda Suprema Corte, a sociedade cooperativa pratica ato cooperativo próprio ou típico apenas e tão somente quando presentes os elementos objetivo e subjetivo. Insista-se, sob o aspecto objetivo, é mister a busca da consecução dos fins pelos quais a cooperativa foi instituída, sendo que sob o aspecto subjetivo é de rigor a presença no ato ou negócio tanto da cooperativa quanto do cooperado. O Colendo Superior Tribural de Justiça, emabono ao decidido pela Colenda Suprema Corte, também tratou do assunto firmando a jurisprudência no mesmo sentido, sob os auspícios dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, da relatoria do Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A discussão trazida nestes autos sobre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS deve ser norteada pelos fundamentos colhidos da jurisprudência sedimentada pelas Colendas Cortes Superiores, de sorte que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, praticados entre a cooperativa, ora apelante, e os seus cooperados - para a realização de seus fins sociais -, não se amoldamá hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS. No entanto, diverso é o tratamento jurídico tributário dispensado àqueles atos e negócios por meio dos quais a cooperativa atua perante terceiros não associados, como mera intermediária de mão de obra ou no agenciamento de contratos de serviços para os seus cooperados. É necessário pontuar, ainda, que a apelante optou por discutir a tese tributária pela via estrita do mandado de segurança, o qual foi impetrado em 15.9.2003. (...) Consta do estatuto social que a apelante, na qualidade de cooperativa de produção agropecuária, poderá constituir diversos meios para atingir o seu objeto social. Dentre eles consta, inclusive, a possibilidade de "VIII - captar recursos junto ao quadro social ou no sistema financeiro, destinados a custeio, investimento ou outros fins sociais". Até a edição da Lei Complementar nº 130, de 17.4.2009, que entrou em vigor na mesma data coma sua publicação, tinha a possibilidade, facultada pelo seu estatuto social, de se constituir em cooperativa agrária mista, o que poderia conduzir ao raciocínio de que essa atividade estaria incluída dentre aquelas abarcadas pelo ato cooperativo próprio, uma vez presente os requisitos objetivo e subjetivo para tanto. Todavia, além da necessidade de autorização pelo Banco Central do Brasil, por configurar a prática de operações de crédito, o mais importante aqui é destacar que a natureza dessa atividade refige totalmente ao ato cooperativo previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, razão por que é de ser excluído do tratamento especial, por não se configurar ato cooperativo próprio, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.372.824/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015). Apelação parcialmente provida. (ApCiv/SP 0011076-15.2003.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, TRF 3, 6ª Turma, p. 14.02.2017).

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA .

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Assim, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026880-88.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

LC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA BELMONTE MOREIRA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando, emcaráter liminar, que a autoridade impetrante promova a inscrição de seu nome nos quadros de advogados da OAB-SP.

Data de Divulgação: 23/12/2019 908/1100

Narra ter concluído bacharelado em Direito na Universidade Braz Cubas, colando grau na data de 16.01.1989; bem como ter recebido o certificado nº 17372 da Ordemdos Advogados do Brasil, que a considerou habilitada nas provas finais de comprovação do exercícios e resultado de estágio realizado em abril de 1989, qualificando-a para inscrição nos quadros da OAB-SP.

Relata, todavia, ter sido aprovada no concurso para Delegada de Policia do Estado de São Paulo, passando, posteriormente, ao exercício da função, que a tornou impedida com relação ao exercício da advocacia até a sua aposentadoria, em 04.06.2019.

Informa ter, então, formulado pedido de inscrição nos quadros da OAB-SP, que restou indeferido pela autoridade impetrada com fundamento no artigo 8°, IV da Lei nº 8.906/94, referente à necessidade de aprovação do Exame Nacional da Ordemdos Advogados do Brasil.

Sustenta que o indeferimento equivale a coação ao seu direito líquido e certo de inscrição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 26297394).

Recebidos os autos, vieramà conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

Para a concessão de medida liminar emmandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, no caso, se verifica.

O ceme da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de inscrição da Impetrante nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil, dispensada a aprovação no exame nacional previsto pelo artigo 8°, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Antes da legislação vigente, o exame da Ordemdos Advogados de Brasil era previsto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, nos termos do artigo 48, a seguir transcrito:

- Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:
- I capacidade civil;
- II diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo coma lei (art, 57);
- III certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);
- ${\bf IV}$  título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro:
- V não exercer cargo função ou atividades incompatíveis coma advocacia, (arts. 82 a 86);
- VI não ter sido condenado por sentença transitada em julgado emprocesso criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;
- VII não ter conduta, incompatível como exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil.

Adiante, o artigo 53 estabeleceu que a aprovação do exame seria obrigatória para os candidatos que não tivessem realizado o estágio profissional ou comprovado satisfatoriamente seu exercício e resultado:

# Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordempara admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovada satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).

- § 1º- O Exame de Ordem consistirá, emprovas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta, de três advogados inscritos há, mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado era provimento especial do Conselho Federal (art. 18. inciso VIII, letra b)
- § 2º Serão dispensados do Exame de Ordemos membros da Magistratura e do Ministério Público que tenhamexercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas. (g. n.).

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, prevendo a hipótese de dispensa da aprovação no exame para os bacharéis em Direito que houvessem realizado estágio de prática forense e organização judiciária, organizados pelas faculdades respectivas e, após 1973, pelo Conselho Federal de Educação. Confira-se:

- Art. 1º- Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordemdos Advogados do Brasil, ficamdispensados do exame de Ordeme de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.
- § 1º- O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.
- § 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 2º- Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordemdos Advogados do Brasil, e que não realizaramestágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Data de Divulgação: 23/12/2019 909/1100

Consta dos autos que a Impetrante concluiu o Curso de Direito no dia 16.01.1989, com diploma do Bacharelado registrado em 15.05.1989 (ID nº 26297395, pág. 03), obtendo, ainda, o Certificado de Conclusão do Curso de Estágio de ID nº 26297395 na data de 31.05.1989.

Assim, e tendo em vista que a legislação superveniente — Leinº 8.906, que dispôs sobre o Estatuto da Ordemdos Advogados do Brasil — só foi promulgada em 04 de Julho de 1994, tem-se que o Impetrante preenchia, à ocasião, os requisitos para a inscrição nos quadros da OAB.

O fato de não tê-la realizado imediatamente, ante a opção pela carreira junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, não desconstitui a situação consolidada de aptidão, após o encerramento das atividades que ensejama descompatibilização emrelação ao exercício da advocacia (ID nº 26297395).

Assimtambémentendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação similar à dos autos:

ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, OAB, INSCRIÇÃO, ESTÁGIO, DISPENSA DO EXAME DE ORDEM, SITUAÇÃO CONSOLIDADA

- 1. O fato de o estágio especial ter sido realizado semque o requerente estivesse inscrito no quadro de estagiários da OAB não impede a obtenção da inscrição definitiva sema realização do Exame de Ordem.
- 2. Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há dez anos, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.
- 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 380.401, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.2006, DJ 23.03.2006) (g. n.).

Convérndestacar que a legislação específica não impõe prazo para que a inscrição seja realizada, levando a concluir que o legislador não teve a intenção de estabelecer a hipótese de preclusão temporal para este direito.

Assim, configurada a plausibilidade do Direito, bem como o periculum in mora, haja vista a necessidade de inscrição nos quadros da Ordempara o exercício da profissão pelo Impetrante,

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente determinação, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182

AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT-SP130052, LEON ALEXANDER PRIST-SP303213 Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT-SP130052, LEON ALEXANDER PRIST-SP303213

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

6ª Vara Civel Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026995-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS EALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 910/1100

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência coma pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa temque equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6°, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) beneficio patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3º Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3º Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância coma legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemà conclusão.

I C

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024533-82.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: THALINE LIMA DE CARVALHO CAPRINI Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por THALINE LIMA DE CARVALHO CAPRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência a fimde que seja autorizado o depósito judicial do valor entendido como devido, ou, alternativamente, o depósito do valor integral das parcelas, a seremdepositadas mensalmente em conta específica para este fim, até oportuna prolação de sentença.

Narra ter firmado contrato de financiamento para aquisição do veículo FIAT STRADA WORKING, ano/modelo 2014/2015, Placa OZO1030, constituído de quarenta e oito prestações mensais de R\$ 947,41 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), encontrando-se em dia comas prestações.

Alega, todavia, que o contrato é composto de encargos que sobrelevam indevidamente o valor das mensalidades, comênfase à abusividade da taxa de juros, sua capitalização e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Sustenta o direito de realização do depósito judicial do valor incontroverso em Juízo, conforme calculado em parecer técnico contábil (ID nº 2492575, pág. 06), bem como o de reaver em dobro as quantias pagas em excesso.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.228,18, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Autora os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, devemser preenchidos os requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado coma CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para financiamento do veículo automotor FIAT STRADA WORKING, ano/modelo 2014/2015, placa OZO1030, no qual o bem móvel foi dado em garantia à entidade bancária, por meio de alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o valor das prestações previstas contratualmente encontra-se eivado de irregularidades, a autorizar a revisão das cláusulas respectivas, no contexto da legislação consumerista.

Comrelação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Emrelação à taxa de juros estipulada no contrato, cabe ressaltar que não há limite constitucional aos juros contratados emoperações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições firanceiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Firanceiras não se subordinamàs disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo comas regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Data de Divulgação: 23/12/2019 911/1100

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso dos autos, os juros nominais foram contratados em taxa efetiva mensal de 1,49000%, ou taxa anual de 19,42000%, de sorte que não se constata a alegada abusividade.

Emrelação à capitalização composta de juros, coma entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009, as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiros Nacional possuem expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a umano, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5°), de modo que só será nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31.03.2000.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUSITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 911/69. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1-A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribural diz como direito da CEF emreaver o veículo dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento de veículo firmado como Apelado, e a conversão da busca e apreensão emdepósito.
- 2- A ação de busca e apreensão de bernalienado fiduciariamente depende tão somente de estarempresentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora ex persona).
- 3- Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, resta autorizada ao proprietário fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, consistente no veículo descrito na inicial.
- 4- Não sendo localizado o bem, o qual não se encontra na posse do devedor, tinha o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão emação de depósito. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte.
- 5- Comrazão a insurgência do Apelante, na medida emque incontroversa a presença dos elementos necessários para a procedência da ação de depósito.
- 6- A defesa do Apelado está pautada tão somente na alegação de que não houve a comprovação da mora, em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito.
- 7- O STJ já consolidou o entendimento no sentido de ser possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora debendi.
- 8- As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têmexpressa autorização para capitalizar os juros comperiodicidade inferior a umano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando coma Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- 9- A Ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.
- 10- Recurso provido para julgar procedente a ação e determinar a convolação da busca e apreensão em força executiva, na forma da atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0007055-18.2011.4.03.6104-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zaulty, j. 06.12.2018, DJ 27.12.2018) (g. n.).

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2000, ou seja, em 18 de agosto de 2014, época na qual já era admitida a capitalização de juros, de forma que não se vislumbra a alegada ilegalidade.

Quanto à constitucionalidade da medida provisória, convémdestacar que a questão é objeto de análise pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI  $n^{\circ}$  2.316-DF e do Recurso Extraordinário  $n^{\circ}$  592.377-RS, sendo este afetado à sistemática dos recursos repetitivos, originando o Tema  $n^{\circ}$  33 da Corte Suprema.

Em que pese o fato de os julgamentos ainda não terem sido concluídos, é certo que o Colendo Superior Tribural de Justiça vem entendendo pela aplicação aos contratos celebrados após março de 2000:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MPN. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000.

Data de Divulgação: 23/12/2019 912/1100

- 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n° 887.846-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.2008, DJ 03.11.2008) (g. n.).

Prosseguindo, no que concerne à cobrança da taxa de permanência, verifica-se que a cumulação da comissão de permanência comoutros encargos, na forma como prevista contratualmente (cláusulas 11.1, 11.1.1 e 11.1.2), destina-se especificamente à hipótese de impontualidade no pagamento, de modo que sua inserção no cômputo das mensalidades não resta comprovado nesta sede de cognição sumária – a exemplo do que tambémocorre com as taxas previstas para emissão de boletos e análise de crédito.

Ainda que assimnão o fosse, é certo também que as alegações da parte Autora são fundamentalmente consubstanciadas emparecer técnico obtido junto a experto contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instalação do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovemas alegações autorais, não há como reconhecer, emanálise sumária e sema observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Cite-se.

I.C.

SÃO PAULO, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0637145-17.1984.4.03.6100 AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616 RÉU: ANTONIO NETO DE ARAGAO Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE AMADO - SP242831

# DESPACHO

ID 17125360: Não merece prosperar a alegação da expropriante quanto à ausência de comprovação de ITR nos últimos 05 anos, uma vez que a imissão provisória na posse transfere os ônus sobre o bem à expropriante.

Assim, a comprovação da liquidação dos tributos deve abranger o período imediatamente anterior à sua imissão. O come que como o período exigido já comporta prazo mais que suficiente para o reconhecimento da prescrição de eventual débito, certo é que não haverá débito eficaz a obstar o levantamento, de modo que se toma dispensável tal exigência.

Prossiga-se coma expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme determinação ID 15644209.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por RAFAELA SILVAALMEIDA em face de SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES), INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, (i) a expedição de oficio aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC e SERASA), a fimide que se abstenhamde divulgar o nome da Autora, em seus cadastros, no que se refere às dividas atinentes ao contrato de financiamento estudantil; (ii) que as instituições de ensino procedamao pagamento integral do contrato firmado entre as partes, nos termos da cláusula vigésima do contrato de financiamento estudantil; ou, alternativamente, (iii) que procedamao pagamento das parcelas mensais, nas datas aprazadas, devendo ser arbitrada, para o caso de descumprimento, emtodas as hipóteses, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Narra ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais coma corré SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES) em 10 de janeiro de 2013, objetivando ingresso no curso de administração de empresas.

Relata, ainda, ter firmado coma corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento estudantil FIES, coma abertura de crédito no valor de R\$ 58.173,00 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e três reais).

Informa que, tendo tornado conhecimento por intermédio da mídia, optou por aderir ao programa denominado "FIES Social", então oferecido pela comé FAPPES, e que imputava à instituição de ensino a obrigação de pagamento do financiamento estudantil dos alunos; todavia, a comé teria deixado de cumprir as obrigações previstas contratualmente, omitindo-se emrelação ao dever de indicação das entidades que receberiamos alunos para cumprimento das atividades e deixando de proceder ao pagamento do financiamento estudantil.

Alega ter cumprido todas as obrigações previstas no contrato, sustentando a ilicitude do inadimplemento do FIES e da inscrição do seu nome junto ao SERASA.

Sustenta, também, a possibilidade de condenação das corrés à reparação por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Autora os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

A controvérsia emcaráter antecipatório diz respeito à retirada da negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como à determinação para que as instituições de ensino procedamao pagamento do contrato de financiamento estudantil, de maneira integral ou mensal.

Extrai-se da narrativa inicial a alegação de que as instituições de ensino corrés não teriamse omitido apenas comrelação ao cumprimento da cláusula de pagamento do financiamento estudantil, mas também incorrido em infração à obrigação estipulada na cláusula 6°, inciso II do contrato de ID nº 24986143, impossibilitando a Autora de cumprir o que lhe competia.

Data de Divulgação: 23/12/2019 913/1100

Emanálise sumária, inerente à apreciação de tutela de urgência, verifica-se que há questões de natureza fatica que demandammaiores esclarecimentos pelas partes, razão pela qual entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, coma oitiva da parte contrária.

Portanto, citem-se as corrés, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada das contestações, tornemos autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

I C

SÃO PAULO, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-18.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVAAXT

Advogados do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972, SUMAIA CHAHINE - SP391771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **RENATO SERGIO DA SILVAAXT** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o desbloqueio de valores de sua conta poupança e a condenação da entidade bancária em danos morais pelo indevido bloqueio.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro emque esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.253,91, correspondente ao valor bloqueado em sua poupança somado ao valor pleiteado por danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está inclusa emnenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

 $TUTELA\,CAUTELAR\,ANTECEDENTE\,(12134)\,N^o\,\,5026762-15.2019.4.03.6100\,/\,6^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,Argonical Control Control$ 

REQUERENTE: IRIS FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MAX-VET HOSPITAL VETERINARIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar emcaráter antecedente promovido por ÍRIRS FERREIRA DE MACEDO emface de CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV, do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP e de MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME, objetivando a antecipação da tutela para o fechamento da clínica veterinária corré, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 emcaso de descumprimento.

Narra que sua cadela de estimação veio a óbito em 19.08.2019, durante cirurgia de parto realizado nas dependências da corré MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME, imputando à clínica e à médica veterinária responsável pelo procedimento diversos erros procedimentais.

Relata ter promovido à representação criminal da corré pelos crimes de maus tratos ao animal de forma qualificada, bem como promovido ações judiciais visando à obtenção de cópias das câmeras do estabelecimento e à indenização por danos morais e materiais.

Informa que, após a análise das imagens obtidas judicialmente, constatou que o estabelecimento da corré não preenche os requisitos de hospital veterinário, desobedecendo à Resolução CFMV nº 1.015/2013, notadamente (i) comrelação ao atendimento emúnica sala de atendimento, sem prejuízo de prévio agendamento; a inexistência de sala de vacinação; a inexistência de setor cirúrgico comsala de preparo de pacientes; a inexistência de sala de antissepsia, compias de higienização; a inexistência de sala de lavageme esterilização de matérias; a inexistência de unidade de recuperação anestésica; e a coexistência de duas mesas dentro da mesma sala onde ocorremos more dimentos veterinários veterinários veterinários veterinários.

Data de Divulgação: 23/12/2019 914/1100

Alega que a denúncia à clínica deveria ser realizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo, todavia, obtido a informação de que nenhuma providência poderia ser adotada em caráter liminar, somente após o procedimento administrativo competente, que levaria em média umano para conclusão.

Aduz a urgência da medida de interdição, haja vista a possibilidade de novas ocorrências em relação a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pugnando pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Intimada para comprovação da situação de hipossuficiência econômica (ID nº 26287644), a Autora apresentou a petição de ID nº 26320766, requerendo a juntada de documentos e a o cumprimento de eventual decisão concessória da tutela antecipada por Oficial de Justiça.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 26320766 e os documentos que a acompanham, deferindo em favor da Autora os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, sendo ainda possível a aplicação do artigo 303 do diploma processual, para os casos emque o pedido possuir natureza antecipatória.

O ceme da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de fechamento da clínica corré MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA-ME, tendo em vista a desobediência a requisitos funcionais previstos na Resolução CFMV nº 1.015/2013.

Como se aduz da narrativa dos autos, a relação entre a parte autora e a clínica corré processou-se emocasião pretérita, quer seja, o atendimento da cadela de estimação da família da autora, que, infelizmente, veio a óbito de 19.08.2019, durante procedimento cirúrgico de parto realizado nas dependências da corré.

Assimsendo, inexiste relação jurídica a justificar a urgência da medida pleiteada, haja vista ser fundada no fato de o "(...) recesso forense que se aproxima, como o risco de novas vítimas surgirem, além daquelas já demonstradas acima", dizendo respeito, emprimeira análise, a direito alheio, que sequer poderia ser reivindicado emnome próprio, a teor do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, a seguir descrito:

Art. 18. Ninguémpoderá pleitear direito alheio emnome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Como seja, nesta sede de cognição sumária, não comprovada a existência de risco iminente ao direito da Autora, de rigor o indeferimento da tutela reivindicada em caráter antecipatório.

Diante do exposto,  ${\bf INDEFIRO\,A\,TUTELA\,CAUTELAR\,ANTECEDENTE}$  .

Intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versaremos autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, 1 e II do Código de Processo Civil.

Em caso de decurso in albis do prazo concedido à requerente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026804-64.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 915/1100

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PLAYONE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, incorporadora da PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, emtutela provisória de urgência e mediante depósito integral, a suspensão da exigibilidade do débito (CDA 80219030265 como cancelamento imediato do protesto 1570 vencido em 17.12.2019 junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo), nos termos do artigo 151, II do CTN.

Informa que ao constatar a existência de prejuízo fiscal referente ao período de apuração do ano de 2003, transmitiu PERD/COMP pleiteando a compensação do saldo negativo existente comos créditos de CSLL, com débitos de IRRF, que não foi homologada pela autoridade impetrada, instaurando-se o processo administrativo n. 10880.699669/2009-87, que ensejou a inscrição emdivida ativa — CDA n. 80.6.19.051707.71 para cobrança no montante de R\$ 17.049,42.

Sustenta que mero erro formal no preenchimento da DIPJ não temo condão de anular o direito creditório comprovado pela documentação acostada aos autos

Em ID 26332731 a parte autora comprova o recolhimento do depósito integral no valor de R\$ 18.106,45.

Intimada para regularização da inicial (ID 26314429), a autora protocolou a petição ID 26369913 e documentos.

### É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 26332731 e 26369913 e documentos como emenda à inicial.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 26332731), no valor de R\$ 18.106,45.

Diante do exposto, emrazão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVALIMA - SP19993 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERALDA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança voltado à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da parte impetrante, que encontra-se atualmente obstada em razão do débito tributário debatido nos autos da ação de procedimento comumnº 5027825-46.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 5º Vara Cível Federal desta Subseção.

Alega a parte impetrante, resumidamente, que o débito emquestão, que tempor origemrecolhimentos previdenciários destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao INCRA, foi objeto de depósito judicial na ação emcomento, cuja suficiência já fiora atestada pela Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, sendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculada a depósito realizado nos autos da ação de procedimento comumnº 5027825-46.2017.4.03.6100, e inexistindo notícia de sentenciamento naqueles autos, verifica-se a necessidade de reunião entre as demandas, ante o risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 23/12/2019 916/1100

Desse modo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para redistribuição do presente mandado de segurança ao Douto Juízo da 5ª Vara Cível Federal, por dependência à ação de procedimento comumnº 5027825-46.2017.4.03.6100, observadas as formalidades legais.

I.C.

6° Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027056-67.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMI ETRANTE:ANGELICA PIDAGO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa temque equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assin estabelecido no artigo 6°, da Lei 1.53351, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) beneficio patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3º Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZaulry, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemà conclusão

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027018-55.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO.

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 917/1100

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO DOS SANTOS SOUZA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS, objetivando, em sede liminar, a imediata análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Narra que embora o pedido administrativo tenha sido interposto em 16.09.2019, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieramà conclusão.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao Impetrante os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e emrespeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo emâmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99, 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar emperda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu emcumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu emdecorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão emprocessos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficiale apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agraldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3° Turma, p. 18.10.2018), g.n.

No caso emtela, verifica-se que o pedido formulado pelo Impetrante para a concessão de seu beneficio foi realizado em 16.09.2019 (ID  $n^{\circ}26336785$ , pág. 05), sendo que, até a ocasião da distribuição do presente mandado, o pedido em tela não teria sido julgado, pendendo de análise (idem, pág. 06).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, semapresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano emrazão da demora.

No entanto, levando-se emconsideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada emcasos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão do beneficio de aposentado, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5026597-65.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 918/1100

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERALDA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO , objetivando, emsede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos extrajudiciais das CDAs n's 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999, 8061903172807, 8031900132284, berncomo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e IV do CTN.

 $Narra \ que o \ impetrado encaminhou para protesto junto ao 1º\ e\ 2º\ Tabelião\ de\ Protesto\ de\ Letras\ e\ Títulos, as\ CDAs\ nºs\ 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999, 8061903172807, 8031900132284, como intuito\ de\ embargar suas\ atividades, compelindo-lhe\ ao\ pagamento\ das\ exações.$ 

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012.

Intimada a regularizar a inicial (ID 26202952), a impetrante peticionou ao ID 26356896 e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 26356896 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada emcaráter liminar é a possibilidade de sustação dos protestos referentes às CDAs indicadas pela Impetrante em sua inicial em razão da ilegalidade do procedimento extrajudicial, bemcomo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e IV do CTN.

Comrelação à legalidade do ato de protesto, não se verifica qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de divida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, emprincípio, todo documento que retina os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquema satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Ademais, o tema emapreço foi objeto de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1.º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12".

No que diz respeito à hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos, convém destacar que os documentos apresentados pela Impetrante não fazemprova quanto à origemalegada dos débitos, impossibilitando a aferição da verossimilhança das alegações.

Data de Divulgação: 23/12/2019 919/1100

Desta forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto,  $INDEFIRO\,A\,LIMINAR\,$  pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016751-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: LUCINDA PORTILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA JACQUES TEIXEIRA - MS14852 IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCINDA PORTILHO contra ato atribuído ao CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2º REGIÃO MILITAR, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº EB 64320.003129/2019-58, referente a beneficio de pensão por morte de militar, realizado junto à SSIP do Comando da 9º Região Militar em 12.02.2019, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) emcaso de descumprimento.

Narra ter protocolizado o pedido de concessão de benefício de pensão por morte em 12.02.2019, apresentando os documentos de comprovação da habilitação da autoridade impetrada.

Relata que, até o momento, não obteve o julgamento do pedido, recebendo informações limitadas ao correto encaminhamento do pedido ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar.

Alega que a mora administrativa implica em inifiação à Lei nº 9.784/1999, que prevê, em seus artigos 48 e 49, o prazo de trinta dias para proferir decisão, prorrogáveis em igual período, desde que devidamente motivado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieramà conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Impetrante os beneficios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, no caso, se verifica.

O ceme da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada à análise conclusiva do pedido de concessão de pensão por morte de seu ex-marido, realizado em fevereiro de 2019, emrazão do decurso dos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lein* 9.784/1999.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontramsubmetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58 na data de 12.02.2019 (ID nº 25620763, pág. 01), e, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sema apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano emrazão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do beneficio emrelação à subsistência da Impetrante, cuja hipossuficiência econômica resta comprovada.

No entanto, levando-se emconsideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada emcasos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58, no prazo de 30 dias, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão ou para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002624-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXFOUENTE- ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

### DESPACHO

- 1. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para conversão, em favor da exequente, do saldo integralmente depositado na conta 0265.635.00710142-5 (ID. 18598952 Pág. 246/247), na forma requerida pela exequente (ID. 18597842) e conforme determinado na parte final da sentença ID. 18598961 Pág. 140/151.
- 2. Fica a ANS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se considera satisfeita a obrigação relativa aos honorários advocatícios.
- 3. Comprovada a conversão determinada no item 1, e havendo concordância da exequente, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumna qual a autora objetiva o reenquadramento funcional do seu cargo (auxiliar de enfermagem) para o cargo de técnica de enfermagemou, na impossibilidade, o reconhecimento da equiparação salarial, inclusive, de todos os beneficios pertinentes à função desempenhada; bemcomo a reparação integral de perdas e danos sofiidos nos últimos cinco anos que deixou de receber como técnica de enfermagem

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A parte ré ofertou contestação (ID 8313910).

Réplica da autora (ID 11478116) e requerimento de produção de prova testemunhal (ID 11478674).

Deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução para o dia 06/06/2019, às 14h30.

A ré UNIFESP requereu, após a concordância da autora, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 46 do CPC (ID 16681602).

A autora não se opôs ao pedido (ID 17223440).

O Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17507591).

Cientificadas as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Cível (ID 18036153).

A autora informou que subsiste o seu interesse na produção de prova testemunhal, ratificando sua petição ID 11478674 (ID 22826182 e ID 23782931).

# Decido

DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020 às 14h00.

A autora deverá apresentar as testemunhas em juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019594-59.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ATIMAK Y ESQUADRIAS METALICAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Semhonorários advocatícios, ante a ausência de contestação pela parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intimem-se,

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-33.2015.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

A exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24093948).

### É o relatório. Decido.

Houve comprovação da adesão da exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Assim, a exequente requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por ser a exequente beneficiária da Justica Gratuita.

Semhonorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-38.2015.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OTAVIO MARIO GUZZON Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23937635).

O exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24094367).

# É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por ser o exequente beneficiário da Justiça Gratuita.

Semhonorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 922/1100

Publique-se. Intimem-se.

# SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TADATSUGU SHIKANAI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23941219).

O exequente informou que já recebeu os valores e requereu a extinção do feito (ID 24091324).

#### É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito ante o recebimento dos valores devidos.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por ser o exequente beneficiário da Justiça Gratuita.

Semhonorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se

Publique-se. Intimem-se.

### SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CELIA MARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17416757 - Pág. 47, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 18604340).

A exequente requereu a transferência dos valores depositados (ID 23926028).

# É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão da exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribural Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

A exequente, por sua vez, requereu o levantamento dos valores.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Semcustas, por ser a exequente beneficiária da Justiça Gratuita

Semhonorários advocatícios

Certificado o trânsito emjulgado, oficie-se à CEF para transferência dos valores para a conta indicada no ID 23926028.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001841-92.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### EXECUTADO: CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA

# Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

- 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 AGES-NUAJ.
- 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federalda 3ª Região).

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada fiente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

 $\begin{tabular}{ll} MANDADO DE SEGURANÇA (120) $N^\circ$ 5024897-54.2019.4.03.6100 \\ IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A \end{tabular}$ 

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último comrepercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 23/12/2019 925/1100

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738961-95.1991.4.03.6100 EXEQUENTE: FELIPE KORKISKIS NETO, RUBENS STELLA, OSMAR ANTUNES CREMONESI, FERNANDO CALADO, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS, ARNALDO JOAO MARSON, NADIR COSTA BADARI, LEDIANE COUTINHO DUMITRU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ-SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos fisicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

- 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 AGES-NUAJ.
- 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026621-93.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VOE-SP HELICOPTEROS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI - SP429704 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

# DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

### Decido.

No relatório fiscal emitido pelo fisco foram apontadas três pendências, a primeira relativa a divergência entre GFIP e GPS, vinculada à competência 10/2019, a segunda relativa a débitos não recolhidos, vinculados ao procedimento 16434702-0, e a terceira também relativa a débitos não recolhidos, vinculados ao procedimento 16434703-8.

Em relação a divergência entre GFIP e GPS, o impetrante reconheceu a sua pertinência, mas efetuou o recolhimento dos valores devidos somente em 16/12/2019, ou seja, no dia anterior ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada.

Por sua vez, a emissão de certidão de regularidade fiscal exige a prévia comprovação da inexigibilidade ou da suspensão da exigibilidade das pendências apontadas em relatório de situação fiscal do contribuinte.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso no ato administrativo que negou a emissão da certidão de regularidade fiscal, considerando que o próprio contribuinte, ora impetrante, reconheceu a validade dos débitos constituídos pelo fisco, efetuando os recolhimentos devidos.

 $Vale\ destacar, no\ entanto, que\ os\ tributos\ s\'o\ foram recolhidos\ em\ 16/12/2019,\ pertinentes\ a\ d\'ebitos\ de\ 10/2019,\ e\ somente\ quando\ apontados\ como\ \'obice\ \`a\ emiss\'ao\ da\ certidão\ de\ regularidade\ fiscal.$ 

Assim, o próprio contribuinte, ora impetrante, foi o único responsável por gerar a situação impeditiva para a emissão da certidão de regularidade fiscal, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade a ser corrigida pela via do mandado de segurança.

Ademais, considerando o objeto social do impetrante (prestação de serviços de transporte aéreo), portanto, sob fiscalização constante da ANAC, inescusável a falha no acompanhamento de sua própria situação fiscal, pois sabia ou deveria saber que a regularidade fiscal é condição para a continuidade de suas atividades, o que reforea a conclusão pela ausência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada.

Nem mesmo a alegada morosidade da administração tributária, na apreciação do pedido do impetrante de regularização tributária resta cabalmente demonstrada, considerando que os débitos só foram recolhidos em 16/12/2019, ou seja, há três dias, lapso insuficiente para o fisco analisar a regularidade do recolhimento pelo impetrante. Portanto, neste aspecto, não há ilegalidade ou abusividade passível de correção pela via judicial.

Em relação às pendências vinculadas aos procedimentos 16434702-0 16434703-8, revela-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para eventual reconhecimento da regularidade fiscal alegada pela impetrante, pois inviável concluir, em exame perfunctório, que as guias de recolhimento id(s) estão efetivamente vinculadas aos débitos apurados sob os números 16434702-0 16434703-8.

Por fim, o periculum in mora alegado pelo impetrante também não resta caracterizado, pois decorrente exclusivamente de sua conduta omissiva no acompanhamento da sua regularidade fiscal, considerando, como já mencionado, o seu objeto social.

Data de Divulgação: 23/12/2019 926/1100

# Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

# DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

#### Decido

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência deskal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada fiente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026844-46.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: LUIS\,ALEXANDRE\,OLIVEIRA\,CASTELO-SP299931, SANDRA\,REGINA\,FREIRE\,LOPES-SP244553$ 

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PROPERTORA DE CARROLLO DE CARROLLO

PAULO - DERAT/SP

# DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

# Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podemser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devemser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado tambémpelo C.STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA- CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALE DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
  - II Os valores de ICMS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.
  - III Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

 $(REsp\ 1638772/SC, Rel.\ Ministra\ REGINA\ HELENA\ COSTA, PRIMEIRA\ SEÇÃO, julgado\ em\ 10/04/2019, DJe\ 26/04/2019)$ 

A compensação dos valores recolhidos indevidamente depende do trânsito emjulgado, portanto INDEFIRO.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022025-66.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço a incompetência desta subseção judiciária de São Paulo.

Redistribua-se a uma das varas federais da subseção judiciária de Limeira - SP

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025113-15.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 928/1100

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até década:

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada firente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEAO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 23/12/2019 929/1100

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice IPC no mês de abril/90 nas contas vinculadas do FGTS e honorários advocatícios.

A CEF cumpriu a obrigação de fazer e depositou o valor referente aos honorários advocatícios (ID 13759897 – Págs. 89 e 124, ID 13759897 – Pág. 187 e ID 19718783).

A execução já havia sido extinta em relação aos exequentes (ID 13759897 - Págs. 58/59 e 130).

Os valores depositados a título de honorários advocatícios foram transferidos para conta da parte exequente (ID 26029344).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se Intimem-se

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021204-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IFTIKHAR KHAN

### DECISÃO

O impetrante, estrangeiro assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão de medida liminar para dispensá-lo da apresentação de atestado de antecedentes criminais de seu país de origem, Afeganistão, documento que a autoridade impetrada exige como condição para processamento do seu pedido de naturalização.

#### Decido.

O estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois alémde preencher os requisitos previstos na lei 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração,

Nos termos do art. 45 da Lei 13.445/2017, são hipóteses que impedemo ingresso do estrangeiro emterritório nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

### III - condenada ou respondendo a processo emoutro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja como prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagemou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagemnão seja condizente como visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do art. 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal, mas sim de mera conveniência do impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática do Afeganistão.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origemdo estrangeiro.

Obrigar a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repartição consular, implica em conferir tratamento designal entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deixaria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

Ademais, no caso do impetrante, o atendimento da exigência legal assume maior relevância, considerando que o impetrante foi condenado criminalmente pela justiça brasileira, e atualmente está em cumprimento de pena, circurstância que exige maior cautela para permitir a sua permanência em território nacional.

# $Ante\ o\ exposto, na\ aus \^encia\ de\ plaus ibilidade\ no\ pedido\ do\ impetrante, INDEFIRO\ a\ liminar\ pretendida.$

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: PDG\,CONSTRUTORA\,LTDA$ 

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA- SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA- PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 23/12/2019 930/1100

# SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO COMUM (7) N^{\circ} 5021574-41.2019.4.03.6100 / 8^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL BRAGA STERENBERG Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA- SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$ 

### DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, como intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

#### Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária embeneficio do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, compresumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

# Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100/ 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

1) Conforme requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) días para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios arbitrados.

2) Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027013-33.2019.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência deskal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada firente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Emseguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027058-37.2019.4.03.6100 REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito semresolucão de mérito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-31,2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUINO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APPARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDICTA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDICTO DA SILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLLI, JOSE BENEDICTO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIAALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIAAPARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIAAPARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDE SALATIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZENCIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHAALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSAALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMASILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARCYROSA CORTESE JULIAO - SP18842, NELSON GARCIA TITOS - SP72625 Advogado do(a) AUTOR: DARCYROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogado do(a) AUTOR: DARCYROSA CORTESE JULIAO - SP18842

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

# ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda como julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026175-90.2019.4.03.6100 AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

RÉU: UNIÃO FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026981-28.2019.4.03.6100/8º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASILLIDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LIDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Data de Divulgação: 23/12/2019 933/1100

### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência deskal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Emseguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027054-97.2019.4,03.6100/ 8° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LITDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

# DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

# Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada firente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 934/1100

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuirnte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sema inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Emseguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordemcronológica.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674 EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A executada depositou o valor requerido pela parte exequente (ID 17159843).

Após expedição de oficio, a CEF transferiu os valores para a conta do Conselho Regional de Farmácia (ID 26029304).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Pretende o autor a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

# Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou antecipação de tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, pois passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada firente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 935/1100

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor, e a necessidade de deferimento da antecipação pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

No prazo de 15 (quinze) días, sob pena extinção do processo, providencie o autor a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), providenciando, ainda, a juntada de planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Após, se em termos, cite-se

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

# 11ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003670-08.2019.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo RECLAMANTE: ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogados do(a) RECLAMANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
- 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
- 3. Se foremarguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
- 4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026572-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANA PAULA PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CRISTINA PEREIRA MAXIMO - SP420904

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SP

# DECISÃO

# LIMINAR

ANA PAULA PEDROSO SARDINHA impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO cujo objeto é exame da ordem

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada emrazão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo como artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/1994. Interpôs recurso, mas o pedido ainda não foi apreciado.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor e não possui poder diretivo ou autonomia nas tomadas de decisões sobre interesse de terceiros.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] para que a Impetrante seja inscrita nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil [...]".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação '[...] para afastar o ato coator no sentido de Deferir a Inscrição Definitiva da Impetrante nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil'.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7°, inciso III, da Lein. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 936/1100

A questão do processo situa-se no fato de que a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor.

As atividades incompatíveis como exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo emcausa própria, comas seguintes atividades:

[...]

- III ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- [...]

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

[...]

§ 2º Não se incluemnas hipóteses do inciso III os que não detenhampoder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico."

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso III do artigo 28 do Estatuto da OAB.

A impetrante alegou que, por não ter poder de decisão, ela se enquadra na exceção estabelecida pelo §2º do artigo 28 da Lei n. 8.906/94, tendo juntado declaração de seu superior hierárquico (num 26158889 – Pág, 37).

Contudo, a impetrante é Fiscal de Proteção ao Consumidor, sendo que dentro de suas atribuições, destacam-se a verificação da prática infracional, prestação de orientação sobre interpretação de legislação, e fiscalização de indústrias, empresas e lavratura de autos de infração.

Ou seja, a impetrante, no exercício de duas funções, tem simo poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

A lavratura de autos de infração se configura como o exercício do Poder de Polícia, o que também se constitui como óbice ao exercício da advocatícia e é vedado pelo inciso V do artigo 28 do Estatuto da

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

#### Decisão

OAB

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a inscrição da impetrante na ordem
- Defiro a gratuidade de justica.
- 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  - 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  - 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010190-81.2019.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465 RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### Sentença (Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AFONSO EDUADO LINS BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 1999 e não constaram os valores do PASEP desde 1985 a 1999, data da inscrição no PASEP em empresa privada, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requereu "condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 42.579,67 (Quarenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme Memória de cálculos [...]".

## É o relatório. Procedo ao julgamento

O pedido da parte autora é:

 $A \ condenação \ do(s) \ R\acute{e}(us) \ a \ restituir \ o \ saldo \ integral \ das \ cotas \ de \ participação \ da \ conta \ PASEP \ existente \ at\'e \ 08/1988.$ 

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem emcinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Data de Divulgação: 23/12/2019 937/1100

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição. Con a presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la presente ação foi ajuizada em 06/06/2019, operou-se a prescrição de la prescrição d

No presente caso a parte autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar comprevisão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

## Decisão

 $Diante \ do \ exposto, \ \textbf{JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE} \ o \ pedido, \ em \ virtude \ do \ reconhecimento \ da \ prescrição.$ 

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: P. N. I. REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre a alegação do autor de descumprimento da antecipação da tutela.

Prazo: 10 dias

2. Semprejuízo, cumpra-se a determinação que havia constado na decisão de antecipação de tutela de "12. Intime-se o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 178, II, do Código de Processo

Civil".

3. Após, retorne o processo à conclusão.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996 REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

# Tutela de Urgência

FELÍCIO ALVES DE MATOS ajuizou ação em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO cujo objeto é suspensão de inscrição na OAB.

Narrou que por dificuldades firanceiras inadimpliu anuidades da OAB, no valor de R\$55.018,14, emmaio de 2019, sendo ofertada proposta de acordo, compagamento da primeira parcela no valor de R\$5.786,10 e mais 19 parcelas de R\$2.591,16, que o autor não consegue adimplir.

Sustentou o direito constitucional ao exercício da profissão.

Requereu antecipação de tutela " $\{...\}$ ] objetivando que seja determinado ao Representante Legal da Ré-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃPAULO, a proceder, imediatamente, a liberação do Autor, para o exercício constitucional e regular da Advocacia, independentemente da quitação dos débitos, para como referido Órgão de Classe - OAB/SP. Requer, ainda, que a Ré retire imediatamente o nome do ora Autor da lista dos Advogados Suspensos, disponível no site mantido pela OAB/SP".

# É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciema probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na inadimplência do autor.

O autor não negou a dívida, ele apenas alegou que não consegue pagá-la e nemaderir aos termos do acordo proposto.

Os artigos 34, inciso XXIII, e 37 da Lei n. 8.906/1994 autorizama suspensão do advogado que deixar de pagar as anuidades.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciema probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

## Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de "fiberação do Autor, para o exercício constitucional e regular da Advocacia, independentemente da quitação dos débitos", berncomo de retirada de seu nome da lista dos Advogados Suspensos, disponível no site mantido pela O AB/SP.

Data de Divulgação: 23/12/2019 938/1100

- 2. Intime-se o autor para:
- a) Emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

b) Indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam.

Prazo: 5 dias

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença por 3 questões:

a) erro material do número do processo administrativo;

b) condenação na sucumbência;

c) redação do dispositivo.

A ré apresentou contrarrazões.

A autora informa que a antecipação de tutela não vem sendo cumprida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Comrazão a autora quanto ao erro material do número do processo administrativo de cobrança.

Comrelação aos honorários advocatícios, não houve omissão. Na sentença consta a fundamentação da condenação em honorários. A discordância não justifica os embargos de declaração.

Por fim, quanto ao dispositivo, vê-se que o pedido constante na petição inicial foi:

"ao final, seja julgada integralmente procedente a presente ação para que, ante o reconhecimento do direito creditório nas compensações efetuadas pela Autora, referentes aos Processos Administrativos de crédito n os 10880-931019/2013-18, 10880-931023/2013-86, 10880-931026/2013-10, 10880-931025/2013-75, 10880-931020/2013-42, 10880-931022/2013-31, 10880-931024/2013-21 e 10880-931

Na sentença, o dispositivo teve a seguinte redação:

"1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para anular os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n. 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903109/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903098/2013-13, tal como constavam quando do ajuizamento da ação, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos após a nova decisão administrativa sobre a compensação".

Constato que o dispositivo não correspondeu exatamente ao pedido e merece acolhimento os embargos de declaração quanto a este ponto. O parte sobre a nova decisão sobre a compensação não fazia parte do pedido e, portanto, não deveria ter sido mencionada no dispositivo.

A determinação para que as retificações sejam consideradas na análise das compensações foi acrescida na parte referente à suficiência dos créditos.

# Decisão

1. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

Deixo de acolher quanto aos honorários advocatícios.

Acolho para acrescentar na sentença um parágrafo na parte a respeito da suficiência dos créditos e retificar a redação do dispositivo, para fazer constar na sentença:

No tópico "Da suficiência dos créditos" acrescenta-se o parágrafo sublinhado, que passa a ter a seguinte redação:

## Da suficiência dos créditos

A causa de pedir próxima veiculada nesta demanda foi a não homologação da compensação em razão de erro no preenchimento declaração.

Embora tenha sido afirmada na petição inicial a existência de créditos, esta matéria não foi objeto de análise pela autoridade administrativa, de maneira que não havia propriamente lide no que tange a esta questão quando do aiuizamento da acão.

A competência para a análise da compensação tributária é da Receita Federal do Brasil, e não do Poder Judiciário, de modo que seria indevida a invasão na esfera de competência de outro Poder antes da manifestação deste, e antes da configuração de lide.

A análise da compensação pela autoridade tributária deverá considerar as retificações apresentadas pela autora quanto à natureza dos créditos declarados.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"1. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. ACOLHO para anular os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança n. 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903095/2013-13. REJEITO quanto ao pedido de "reconhecimento do direito creditório nas compensações efetuadas pela Autora, referentes aos Processos Administrativos de crédito nos 10880-931023/2013-18, 10880-931023/2013-86, 10880-931026/2013-10, 10880-931025/2013-75, 10880-931020/2013-42, 10880-931022/2013-31, 10880-931024/2013-21 e 10880-931021/2013-97".

2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cumprir a decisão de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

tutel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Tutela Provisória

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas coma CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para "[...] para suspender a exigibilidade da contribuição social de 10%, calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] sentido de declarar indevido os pagamentos efetuados a título de contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, desde o esgotamento/exaurimento da finalidade, motivo pelo qual esta foi instituída, CONDENANDO, ainda, as Requeridas à restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária conforme os ditames legais, nos últimos 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da presente demanda".

## É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devemconcorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciema probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o <u>art. 15 da Leinº 8.036, de 11 de maio de 1990.</u> (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.556-6</u>).

 $\S~1{}^{\underline{o}}F$ icam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (ummilhão e duzentos mil reais);

 ${\rm II}$  — as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas fisicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (ummilhão e duzentos mil reais).

 $\S~2^{\underline{o}}$ A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e coma finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Data de Divulgação: 23/12/2019 940/1100

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podemter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, semque haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

- I O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores emcaso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- II Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
- III Apelação da autora desprovida. Provida a apelação da ré.
- (TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, 1, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

 $In existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto \`a norma jurídica validamente estabelecida.$ 

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3°, §1°, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7°, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5° LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1°, IV; 7°, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6°, IV, VI e VII; 9°, §2°, da Lei n° 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2°, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8°, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8°). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já promunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

 $PROCESSUAL CIVIL.\ TRIBUTÁRIO.\ OMISSÃO.\ ALEGAÇÃO\ GENÉRICA.\ CONTRIBUIÇÃO\ SOCIAL.\ LEI\ COMPLEMENTAR\ N°\ 110/2001\ .\ REFORÇO\ AO\ FGTS.\ REVOGAÇÃO\ PELO\ CUMPRIMENTO\ DA\ FINALIDADE.\ INEXISTÊNCIA.$ 

- 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
- 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
- 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART.  $1^{\circ}$  DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1102001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

#### CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

- 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede
- no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
- 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
- 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
- 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
- 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
- 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
- 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

 $(RE~861517, Relator(a): Min.~C\'ARMEN~L\'UCIA, julgado~em~04/02/2015, publicado~em~PROCESSO~ELETR\^ONICO~DJe-028~DIVULG~10/02/2015~PUBLIC~11/02/2015)$ 

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Emconclusão, não se constatamos elementos que evidenciema probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

## Decisão

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.
- 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
- a) Regularizar a representação processual, coma juntada de procuração emque conste identificação do subscritor, bem como como endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias

3. Semprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, emcaso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

MONBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA impetrou mandado de seguraça contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

- O processo foi originalmente distribuído à Subseção de Guarulhos/SP e, emrazão de declínio de competência, posteriormente remetido para São Paulo/SP e distribuído a este Juízo.
- O pedido liminar foi indeferido e a decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notificada, a autoridade coatora informou que é parte ilegítima neste mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante tem sede em Guarulhos e, por isso, submete-se à administração tributária de Guarulhos. Requereu a retificação da autuação para que seja substituída pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, em virtude da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram conclusos.

#### Fundamento e decido.

O endereço da sede da empresa impetrante está localizado em Guarulhos, conforme consta em seu contrato social anexado à petição inicial, e, portanto, está sujeita à administração tributária de lá.

Conforme assente na jurisprudência, a competência para julgar o mandado de segurança é definida pela hierarquia da autoridade coatora e por sua respectiva sede funcional.

Dessa forma, o órgão judicial competente para o julgamento desta ação é a Subseção de Guarulhos.

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, o destino mais literal seria a extinção semjulgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da econômica processual, e considerando ter ocorrido até julgamento de agravo de instrumento, não se recomenda a extinção, pois a mesma demanda seria novamente processualizada e mais valeria a retificação do polo passivo.

#### Decisão

Diante do exposto, determino que seja feita no sistema a retificação polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno do processo à Subseção de Guarulhos/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012860-66.2008.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. WATTS-INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA-EPP, NILCEIA APARECIDA MENEGALDO, MAURICIO JOSE ABRAHAO Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS-SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN-SP203475

# DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial na qual os executados, citados, não pagaramo débito e não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A executada Nilceia Aparecida Menegaldo ofereceu embargos, recebidos semo efeito suspensivo e ao final julgados improcedentes.

Decisão de 02/12/2010 determinou a penhora "on line" por meio do sistema bacenjud que resultou no bloqueio de R\$ 251,92 de conta corrente da referida executada, sendo indeferido o pedido de desbloqueio requerido à época.

Decisão ID 14723526 determinou a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos automotores e pesquisa de bens junto ao sistema Infojud.

 $Cumprida\ a\ determinação,\ sobreveio\ bloqueio\ das\ quantias\ de\ R\$\ 2.235,18+R\$\ 11,60+R\$\ 89,91\ pelo\ sistema\ BACENJUD\ e\ do\ veículo\ VW/Fusca\ 1200.$ 

A executada Nilceia Aparecida Menegaldo ingressa compedido de desbloqueio dos valores retidos emsua conta corrente, ao argumento de que possuem caráter alimentar, pois provenientes de salário e destinado ao custeio de sua sobrevivência e de sua família.

A CEF requereu nova pesquisa em diversos sistemas.

## É o relatório.

Os extratos bancários apresentados pela executada demonstramque o valor foi bloqueado de sua conta corrente, na qual se encontrava depositado seu salário.

Na movimentação de sua conta corrente verifico que o bloqueio atingiu o crédito referente a salário, que constitui recurso necessário ao sustento do devedor e de sua família.

# Decisão.

1. Pelo exposto, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.235,18 retida da conta da executada Nilceia Aparecida Menegaldo, mantida junto ao Banco Itaú, bem como dos valores de R\$11,60 e R\$89,91.

Data de Divulgação: 23/12/2019 943/1100

- 2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado de R\$251,92. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
- 3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu
  - 4. Indefiro as pesquisas requeridas pela CEF, pois conforme constou na decisão anteriormente proferida, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens dos executados.
  - 5. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC

Int.

#### 1ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) 0008337-73.2019.4.03.6181

DESPACHO

Vistos

Observo que a manifestação juntada pelo Ministério Público Federal (ID 26288350) faz menção a matéria (restituição de veículo apreendido) que em nada se relaciona com o objeto do presente feito. Assim, remetam-se os autos novamente ao MPF para manifestação relativa ao pleito de realização de perícia realizado pelo réu (ID 26084402).

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004239-57.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB BRASILEIRO DE FITOTERAPIA CANNABICA - CBFC, EVANDRO DIAS JOAQUIM, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM PACIENTE: JULIANA PINHO DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, LUCIA ROSENBERG, PETERSON LUIZ JARDIM, RITA GARCIA BRANT DE CARVALHO, MONICA POLI PALAZZO, ANDRE DO VAL BOZIO, RICARDO LANZONE SCHREINER, ANNA CAROLINA SALUM D'ALESSANDRO, KARLA CAVALCANTE MACIEL DA SILVA ROSENZWEIG AVILA, GABRIEL VALDIVIESO VIEIRA, JORGE KARTALIAN, FLAVIA REBELLO, GUSTAVO HADDAD DE SOUZA, FABIO FARIAS ANTUNES, VANIA MARIA BARRETO PAIVA, ALEXANDRE HUMBERTO SCHULZ, PAULO ROGERIO APARCCIDO LOPES, N. S., DANIEL GOMES ARANTES, LAURA MAYUMI ZERO HASHIMOTO, MONICA TAUB, FELIPE CARDOZO DAROS, FILIPE CARDOSO FRANCO, MARCIA LEITE XAVIER, JOAO PAULO SIMAO, MIRELLA FACANHA ANDRADE, ROGERIO TADEU THOMAZI, FABIO MANSUR SCHIMALESKI, H. L. B. F., THABATA NEDER, TATIANA SOBRAL DOS SANTOS, MARCELLO EVANGELISTA DE MENESES, ANDRE HIDEKI HOSOI, DANIEL

BENZECRY CARNEIRO DA CUNHA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do (a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERALDA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

## DECISÃO

Club Brasileiro de Fitoterapia Cannábica — CBFC, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.408.747/0001-03, impetrou habeas corpus preventivo coletivo, compedido de medida liminar, em favor de todos os seus associados comprescrição médica para o uso terapêtitico de Cannabis no tratamento de suas doenças específicas, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas de patologia que os acomete

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial para que a impetrante identifique quemseriamos beneficiários da decisão, caso contrário tratar-se-ia de umhabeas corpus geral, genérico, podendo abarcar qualquer um que futuramente se associe à CBFC.

Solicitou, ainda, o órgão ministerial que, caso seja superada a identificação dos beneficiários, que a parte esclareça: "Qual a espécie será cultivada? Qual o fornecedor das sementes, por que deverá ser importada, não há fornecedor nacional, a Anvisa não tempara fornecer, emdecorrência de apreensões realizadas? Qual a quantidade de sementes será importada por mês, ou ano? Qual o local de plantio? Quemtemacesso ao local de plantio? Qual o controle de fornecimento? Quemsão os associados e se a decisão irá favorecer só os associados à época da decisão? Quantos desses associados não têm condição de adquirir os medicamentos de importação já autorizada pela Anvisa e sustentada por liminares judiciais vigentes? Qual a real necessidade médica do beneficiário da decisão e por quanto tempo há previsão de uso do medicamento extraído da planta?

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (evento 26225028)

Nova manifestação do Ministério Público Federal aponta que o habeas corpus, da forma como foi impetrado, não é instrumento adequado; e, por não vislumbrar liegalidade na coibição do plantio coletivo, sem qualquer controle ou garantia da finalidade, requer o indeferimento da liminar.

Vieramos autos conclusos

#### É o breve relato

#### Decido

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Emsede de habeas corpus, mais especificamente, é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder

No caso em tela, a Associação impetrante pretende a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas das doenças específicas que acomete os seus 35 associados. Aduz que constamnos autos os documentos referentes a cada associado e que cada um deles pos prescrição médica para o uso terapêutico da referida substância em seus tratamentos.

Emuma análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não estar presente no caso emapreco os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Comefeito, os documentos que instruema inicial e sua emenda não evidenciamque o plantio de "Cannabis Sativa" pela Associação, emnome dos seus associados, temcontomos de consumo pessoal e individualizado. Como bem destacou o Ministério Público Federal, o local a ser cultivado não se mostra, à primeira vista, adequado e nem seguro ao plantio; não há especificação de quantidade de sementes e nem quantidade do uso por cada paciente.

Outro ponto que se destaca é que a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados não pode ser afastada de plano pelos elementos constante dos autos. O potencial de alcance e volume da produção sequer foi especificado. Da forma como foi exposto, a permissão pode chegar a alcançar inúmeras pessoas que vierema ser associadas do aludido Clube.

A medida solicitada soa como uma autorização geral para importação, plantio, cultivo e fabricação de medicamento, semdizer exatamente como, onde, por quem, a quantidade do que deva ser importado e plantado.

Nesse cenário, por ora, não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Assimsendo, INDEFIRO o pedido de liminar, semprejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.

A presente decisão servirá como ofício para as autoridades coatoras prestarem as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.

P. R. L. O. C.

São Paulo. 19 de dezembro de 2019

JUÍZA FDERAL SUBSTITUTA Andréia Moruzzi

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004239-57.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLUB BRASILEIRO DE FITOTERAPIA CANNABICA - CBFC, EVANDRO DIAS JOAQUIM, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM PACIENTE: JULIANA PINHO DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, LUCIA ROSENBERG, PETERSON LUIZ JARDIM, RITA GARCIA BRANT DE CARVALHO, MONICA POLI PALAZZO, ANDRE DO VAL BOZIO, RICARDO LANZONE SCHREINER, ANNA CAROLINA SALUM DALESSANDRO, KARLA CAVALCANTE MACIEL DA SILVA ROSENZWEIG AVILA, GABRIEL VALDIVIESO VIEIRA, JORGE KARTALIAN, FLAVIA REBELLO, GUSTAVO HADDAD DE SOUZA, FABIO FARIAS ANTUNES, VANIA MARIA BARRETO PAIVA, ALEXANDRE HUMBERTO SCHULZ, PAULO ROGERIO APARECIDO LOPES, N. S., DANIEL GOMES ARANTES, LAURA MAYUMI ZERO HASHIMOTO, MONICA TAUB, FELIPE CARDOZO DAROS, FILIPE CARDOSO FRANCO, MARCIA LEITE XAVIER, JOAO PAULO SIMAO, MIRELLA FACANHA ANDRADE, ROGERIO TADEU THOMAZI, FABIO MANSUR SCHIMALESKI, H. L. B. F., THABATA NEDER, TATIANA SOBRALDOS SANTOS, MARCELLO EVANGELISTA DE MENESES, ANDRE HIDEKI HOSOI, DANIEL BENZECRY CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843 Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAOUIM - SP384843

## DECISÃO

Club Brasileiro de Fitoterapia Cannábica – CBFC, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.408.747/0001-03, impetrou habeas corpus preventivo coletivo, compedido de medida liminar, em favor de todos os seus associados comprescrição médica para o uso terapêutico de Cannabis no tratamento de suas doenças específicas, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas de patologia que os acomete.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial para que a impetrante identifique quem seriamos beneficiários da decisão, caso contrário tratar-se-ia de umhabeas corpus geral, genérico, podendo abarcar qualquer umque futuramente se associe à CBFC.

Solicitou, ainda, o órgão ministerial que, caso seja superada a identificação dos beneficiários, que a parte esclareça: "Qual a espécie será cultivada? Qual o fornecedor das sementes, por que deverá ser importada, não há fornecedor nacional, a Anvisa não tempara fornecer, emdecorrência de apreensões realizadas? Qual a quantidade de sementes será importada por mês, ou ano? Qual o local de plantio? Quemtemacesso ao local de plantio? Qual o controle de fornecimento? Quemsão os associados e se a decisão irá favorecer só os associados à época da decisão? Quantos decisão? Quantos desses associados não têm condição de adquirir os medicamentos de importação já autorizada pela Anvisa e sustentada por liminares judiciais vigentes? Qual a real necessidade médica do beneficiário da decisão e por quanto tempo há previsão de uso do medicamento extratido da planta?"

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (evento 26225028).

Nova manifestação do Ministério Público Federal aponta que o habeas corpus, da forma como foi impetrado, não é instrumento adequado; e, por não vislumbrar ilegalidade na coibição do plantio coletivo, sem qualquer controle ou garantia da finalidade, requer o indeferimento da liminar.

Vieramos autos conclusos.

#### É o breve relato

#### Decido.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Emsede de habeas corpus, mais especificamente, é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a Associação impetrante pretende a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de Cannabis para extração do material necessário ao tratamento de sintomas das doenças específicas que acomete os seus 35 associados. Aduz que constamnos autos os documentos referentes a cada associado e que cada um deles possui prescrição médica para o uso terapêutico da referida substância em seus tratamentos.

Emuma análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não estar presente no caso emapreço os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Comefeito, os documentos que instruema inicial e sua emenda não evidenciamque o plantio de "Cannabis Sativa" pela Associação, emnome dos seus associados, temcontomos de consumo pessoal e individualizado. Como bem destacou o Ministério Público Federal, o local a ser cultivado não se mostra, à primeira vista, adequado e nemseguro ao plantio; não há especificação de quantidade de sementes e nemquantidade do uso por cada paciente.

Outro ponto que se destaca é que a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados não pode ser afastada de plano pelos elementos constante dos autos. O potencial de alcance e volume da produção sequer foi especificado. Da forma como foi exposto, a permissão pode chegar a alcançar inúmeras pessoas que vierema ser associadas do aludido Clube.

A medida solicitada soa como uma autorização geral para importação, plantio, cultivo e fabricação de medicamento, sem dizer exatamente como, onde, por quem, a quantidade do que deva ser importado e plantado.

Nesse cenário, por ora, não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Assimsendo, INDEFIRO o pedido de liminar, semprejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.

A presente decisão servirá como oficio para as autoridades coatoras prestarem as informações, cuja solicitação poderá dan-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.

P. R. I. O. C.

São Paulo. 19 de dezembro de 2019

JUÍZA FDERAL SUBSTITUTA Andréia Moruzzi

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002959-51.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que há nos autos laudo complementar ID 26295415 para ciência e manifestação da defesa.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

Data de Divulgação: 23/12/2019 946/1100

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004194-53.2019.4.03.6181 / 9º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: VANDERSON CAETANO MAURICIO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA GERDULO CASTAGNARO - SP363701, EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se Habeas Corpus ID25183568, impetrado em favor de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO, acusado nos autos nº 5003823-89.2019.4.03.6181, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V c.c. artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, writ recebido e autuado por este Juízo como de pedido de liberdade provisória (ID 25183580).

Sustenta que o acusado é primário, tembons antecedentes, endereço fixo e filha de dois meses

Instado, o Ministério Público Federal, no ID 25409113, manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnando pela manutenção da prisão preventiva, pois presentes os requisitos que ensejaram sua decretação, dentre eles a necessidade de garantia da ordempública.

#### DECIDO

Assiste razão ao Ministério Público Federal, é o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado.

Há materialidade e, a princípio, indícios de autoria delitiva de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO, no crime previsto no artigo 157, §2°, incisos II e V c.c. artigo 157, §2°-A, inciso I, ambos do Código Penal, conforme fundamentado na decisão que recebeu a denúncia na ação penal nº 5003823-89.2019.4.03.6181 (ID 25183580).

Conforme destacado, inclusive, daquela decisão, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 03/06, ID 24725337), pelo Termo de Apresentação e Apresensão das encomendas roubadas e posteriormente recuperadas (fls. 13/15, ID 24725337), bem como termo de restituição das mesmas ao carteiro motorizado T.R.S. (fls. 16/18, ID 24725337), pelo Termos de declarações dos carteiros T.R.S. e P.F.M. (fls. 19/22, ID 24725337), que reconheceram sem sombra de dúvidas o denunciado VANDERSON como sendo um dos assaltantes; pelas imagens captadas elas câmeras do véculo, que registraram nitidamente toda a ação (fls. 44/52, ID 24725337); e finalmente, pelo que consta da reinquirição de VANDERSON em sede policial (fls. 53, ID 24725337), que reconheceu a si próprio nas imagens de fls. 54/55, ID 24725337 e declarou que a arma de fogo seria um simulacro e teria sido devolvida ao "Baixinho" antes de sua prisão em flagrante.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada na decisão ID 24435238, autos da ação penal nº 5003823-89.2019.4.03.6181, para garantia da ordem pública, a fim de evitar eventual reiteração delitiva e diante da periculosidade do agente, verificada em circunstâncias concretas, em especial diante do emprego de arma de fogo e da submissão de duas vítimas para a prática do crime.

Alémdisso, ainda que a defesa tenha trazido aos autos comprovante de residência fixa (ID 25018971 – fl. 03 – da ação penal), não consta nos autos comprovação de ocupação lícita do acusado. Porém, mesmo se houvesse, tal circurstância não afasta por si só os motivos que ensejama decretação da custódia cautelar.

Não houve, portanto, mudança do quadro fático que ensejarama conversão da prisão em flagrante empreventiva.

E medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP, não são aptas, no caso, a afastar o risco à ordempública.

Por fim, não trouxe aos autos o acusado comprovação de ser o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos, nos termos do que determina o artigo 318, VI, do CPP, para conversão da prisão preventiva emdomiciliar. Ao contrário, há informações de que a criança, compoucos meses de idade, encontra-se sob cuidado matemo.

Diante de todo o exposto, emrazão do risco à ordempública e inadequação de medidas cautelares diversas, MANTENHO a prisão preventiva de VANDERSON CAETANO MAURÍCIO.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta

(Documento Assinado Digitalmente)

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA FEDERAL CRIMINALPA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente Nº 7442

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DÍAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECÍDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA  $KAUFFMANN ESP082252-WALMIR\,MICHELETTI\,ESP141862-MARCOS\,GUIMARAES\,SOARES\,ESP244495-CAMILA\,GARCIA\,CUSCHNIR\,ESP246550-LEONARDO\,WATERMANN\,ESP285881-MARIANA\,MOTTA\,DA\,COSTA\,ESOUZA\,ESP236267-MARCO\,WADHY\,REBEHY\,ESP302894-LUIS\,GUSTAVO\,VENEZIANI\,SOUSA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP285881-MARIANA\,MOTTA\,DA\,COSTA\,ESOUZA\,ESP236267-MARCO\,WADHY\,REBEHY\,ESP302894-LUIS\,GUSTAVO\,VENEZIANI\,SOUSA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP2052694-LUIS\,GUSTAVO\,VENEZIANI\,SOUSA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP305253-CAIO\,ALMADO\,LIMA\,ESP3052$ SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP344544 - MARCIO DA SILVA E SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(DF035335A- CLAUDIA MARIA PATRICIA DE SOUZA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DÈ FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONÍA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ÀLVES VIANA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) Vistos. F1.6344/6345 e f1.6346/6375: Trata-se de petição apresentada pela defensora constituída do acusado RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURLZER, emrazão do deferimento do prazo concedido por este Juízo para saneamento do feito (item 8 do termo de deliberação de fl.6288/6289 - ... Diante da manifestação da defesa de RICHARD WURTZLER, gravada emmeio digital, bem como que se trata de falha da Secretaria, a fim de sanear o processo, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para apresentação das provas que a defesa RICHARD WURTZLER pretende produzir, devendo a defesa especificar quais testemunhas pretende eventual reotiva ou otiva, sendo franqueado desde já a defesa o acesso aos áudios das testemunhas ouvidas. Consigno, desde já, que apenas serão ouvidas testemunhas sobre fatos, devendo eventualis testemunhas abonatórias seremsubstituídas declarações escritas até a fase do art.402 do CPP....Embora as petições tenhamsido encaminhadas emcópias digitalizadas, passo a analisar os pedidos, haja vista que o documento de fl.6345 indica a remessa das vias originais por meio de serviço postal.INDEFIRO o pedido de fl.6344 de prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias para apresentação de complemento da defesa prévia e demais documentos necessários, a contar da publicação da decisão.. Isto porque, de forma diversa da alegada na petição, a causídica não ingressou recentemente nos autos, uma vez que desde 02/07/2018, ou seja, há mais de umano, atua no feito (fls.5454/5457). Ademais, o prazo de 20 (vinte) dias concedido mostra-se razoável e proporcional para a análise das otivas realizadas. Afinal, ocorreram4 (quatro) dias de audiências, e foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a análise defensiva, prazo este inclusive sugerido e pleiteado pela própria defesa. Quanto aos requerimentos formulados na reiteração da resposta escrita à acusação, já foramtodos devidamente analisados nas decisões de Ils.5049/62 e Ils.5734/5743, as quais reitero. Verifico que não houve qualquer requerimento acerca da realização de eventual reinquirição das testemunhas já ouvidas por este Juízo, na presença do réu e de defensor nomeado para o ato, restando tal questão preclusa. No tocante às oito testemunhas arroladas, não especificou a defesa do acusado se as mesmas são abonatórias ou se possuem conhecimento dos fatos aqui apurados, nem tampouco

Data de Divulgação: 23/12/2019 947/1100

apresentou justificativa para necessidade de intimação delas. Assim, determino a intimação da defesa do réu RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURLZER para que, no prazo de 2 (dois) dias, considerando o princípio da boa- E processual das partes e visando a celeridade do feito, esclareça quais testemunhas são sobre os fatos, sob pena de preclusão. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do CPP, salvo justificativa expressa e específica. Deverá ainda justificar a necessidade de intimação das testemunhas por meio de Oficial de Justiça, sendo que no silêncio estas deverão comparecer independentemente de intimação. Transcorrido o prazo in albis, ou sendo meramente abonatória a testemunha, HOMOLOGO desde logo a desistência da sua respectiva oitiva, semprejuízo da apresentação de declarações escritas, das eventuais testemunhas abonatórias. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025338-80.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ESPOLIO DE FLORISBELLA CARDOSO DE FIGUEIREDO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759 EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, querendo, realizar o protocolo por meio físico.

Intime-se

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, berncomo do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26172710.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON CUKIER Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26195512.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019204-69.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS Advogado do (a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA-SP170152

Data de Divulgação: 23/12/2019 948/1100

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do executado de pgs. 7/41 de Id. 23887915.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035014-21.2011.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA, ROGERIO REFINETTI

#### DESPACHO

Prejudicada a intimação da parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos.

Intime-se a exequente quanto ao AR juntado à pg. 162 do Id. 23901958.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CREACOES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico \ que foram \ expedidos \ os \ oficios \ requisit\'orios \ n^o \ 20190120506 \ e \ n^o \ 20190120516, via \ sistema \ PRECWEB, conforme \ anexo.$ 

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 24345244:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido oficio, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029590-81.2000.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, JULIAN WOJTENKO

# SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal—cujo andamento encontrava-se sobrestado—para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

 $Sem custas, de acordo coma \ Lei \ n. \ 9.289/96, considerando que tal imposição \ somente seria \ cabível \`a parte exequente, que goza de isenção.$ 

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, combaixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 949/1100

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA OLIVER LTDA - EPP CNPJ: 50.579.804/0001-65, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA CNPJ: 05.404.331/0001-00 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

## DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas que ainda não tiveram seus valores convertidos em renda (nºs 2527.005.86403254-6 e 2527.005.86403252-0).

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por oficio a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Coma resposta da exequente conforme ordem supra, tornemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de pgs. 215 e 216 do Id. 23901759.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507694-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEL MONTAGENS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020424-70.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

# DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (Id. 25106189).

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guirnarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

Data de Divulgação: 23/12/2019 950/1100

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017554-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS PNEUMATICA E ADMINISTRACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA SUMITOMO - SP166899

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de Id. 25589385, para manutenção dos valores bloqueados do executado, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi feito após a data do bloqueio bacenjud, pelo que se infere dos documentos de Ids. 24913740 e 25052380.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, seremremetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA-SP183484 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
- 2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
- 3. Emcaso de concordância comos cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o oficio precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 repercussão geral STF).
- $4.\ Faculto\ \grave{a}\ parte\ exequente\ a\ indicação\ do\ nome\ do\ advogado\ que\ receber\'a\ o\ valor\ exequendo,\ com apresentação\ de\ c\'opia\ de\ seu\ CPF.$
- $5. Após \ a \ expedição, in timem-se \ as \ partes \ do \ teor \ do \ referido \ Oficio, nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and the second of \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and the second of \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and the second of \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and the second of \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ do \ art. \ 11, da \ Resolução \ nº 458/2017/CJF \ and \ nos \ termos \ art. \ and \ nos \ termos \ art. \ and \ nos \ art. \ and \ art. \ and \ nos \ art. \ and \ art. \ a$
- 6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido oficio, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
- 7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA ROSA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 951/1100

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26345687.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-21.2012.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA L'IDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 26358806.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034654-86.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA- ME, PAULO CESAR VICENTE

#### DESPACHO

Prejudicada a intimação da parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nestes autos.

Intime-se a exequente quanto ao AR juntado à pg. 205 do Id. 23902461.

 $Na \ aus \\ \hat{e}ncia \ de \ manifesta\\ \hat{c}\\ \tilde{a}o \ conclusiva, \ arquivem-se \ os \ autos, \ nos \ termos \ do \ art. \ 40 \ da \ lei \ 6.830/80.$ 

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022449-90.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANE DE SOUSA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PETRELLA CANTO

## DESPACHO

Não conheço da petição retro (ID 25774347), tendo em vista que os embargos de terceiro constituemação autônoma, exigindo processamento emapartado dos principais, embora distribuídos por dependência, a teor do art. 676 do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

# DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

Data de Divulgação: 23/12/2019 952/1100

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0573993-83.1997.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, emmeio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 24/04/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário

SãO PAULO/SP. 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501662-69.1998.4.03.6182/6 $^\circ$  Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

## SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento emmeio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 19 de dezembro de 2019.

 $TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) \, N^\circ \,\, 5023357 - 16.2019.4.03.6182 / \, 6^\circ \, Vara \, de \,\, Execuções \, Fiscais \, Federal de \, São \, Paulo \,\, REQUERENTE : RUMO \, MALHA \, OESTE \, S.A.$ 

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 26060959 e 26177887; Ciência à requerente.

ID 26074601: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Após, não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048579-72.1999.4.03.6182/6" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOWBRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME

#### SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do decisum. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 19 de dezembro de 2019.

#### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NO VARTIS BIOCIENCIAS SA Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Considerando a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 12.250,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 dias, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em seu favor.

Intime-se.

São Paulo,  $18\ \mbox{de}$  dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023595-35.2019.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJAMILLA SANTA CLARA FERNANDES

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 954/1100

São Paulo, 19 de dezembro de 2019. Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000795-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA IYDA FOGOLIN

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000925-46.2019.4.03.6103 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

# DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013818-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: IULIANA ORTEGA

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 955/1100

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-98.2019.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520 EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUEZANI

#### SENTENCA

## Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020262-75.2019.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de pagamento do débito. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019683-30.2019.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista que a requerente informa que foi ajuizada a execução fiscal nº 5020957-29.2019.4.03.6182, distribuída para a 13ª VEF/SP em 16/09/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda fato comoborado pela juntada dos docs. ID 24909988 e 24909989 por parte da requerida Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, rão há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 08/08/2019, solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a redistribuíção dos autos da execução fiscal nº 5020957-29.2019.4.03.6182, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 956/1100

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016063-44.2018.4.03.6182 / 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA\\ Advogados do (a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ-SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA-SP374589$ 

#### SENTENCA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos inscritos em Dívida Ativa, conforme noticiado nos autos (ID 24155053), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019683-30.2019.4.03.6182 / 109 Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.À.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Tendo em vista que a requerente informa que foi ajuizada a execução fiscal nº 5020957-29.2019.4.03.6182, distribuída para a 13ª VEF/SP em 16/09/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda fato comoborado pela juntada dos docs. ID 24909988 e 24909989 por parte da requerida Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, semjulgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 08/08/2019, solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 5020957-29.2019.4.03.6182, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020763-29.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Digamas partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000749-29,2016,4.03,6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 957/1100

#### DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-74.2018.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente a entidade devedora, nos termos do item 1 da decisão ID nº 9025625, cujo teor segue abaixo:

"1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil."

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSNOVAG TRANSPORTES SA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA- SP155740

DECISÃO

Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013650-21.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUÍZO DA 1º VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VILMA CERIGATO MARQUES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA VENTORIM FERREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: KAZUKO TANIGUCHI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MANUELLA FERNANDES MARTINS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALBINO DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

# DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 958/1100

- Ciência da distribuição.
- 2. Cumpra-se conforme deprecado, intimem-se as testemunhas arroladas para a audiência por vídeoconferência a ser realizada na data de 11/03/2020, às 14:30 horas.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5013268-62.2018.4.03.6183 / 1* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS e a União Federal.

Emsua inicial, a parte autora pretende, emtodo o país, garantir: a) a impossibilidade de suspensão ou cancelamento do benefició de prestação continuada unicamente combase na renda do beneficiário; b) a realização de perícia médica no caso de pessoas com deficiência e c) o direito de manutenção do referido beneficio até a finalização dos recursos administrativos. Fundamenta o pedido combase nos seguintes argumentos: a) as previsões do Decreto 9.462/18, que deramensejo às suspensões indevidas de beneficios, não cumprem filemente nem a Constituição nem a lei e b) inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bemcomo do respeito à finalidade social do beneficio de prestação continuada. Pretende, ainda, que o INSS comprove a capacidade de julgar os recursos administrativos no prazo previsto no referido Decreto e a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Postula limitar e a procedência do pedido com abrangência nacional.

Promoveu, coma inicial, a juntada de documentos

Realizou, conforme determinação judicial, a emenda da peça vestibular.

A medida cautelar foi postergada para após as contestações dos réus.

Emsua defesa, o INSS, preliminarmente, argui a carência da ação e a ausência de pressupostos processuais para o julgamento da demanda. Discorre, nessa linha, a respeito de falta de interesse de agir em vista de usurpação de competência do Supremo Tribural Federal, da ilegitimidade ativa e da iradequação da via eleita. Menciona a necessidade, no caso, de a entidade sindical autora possuir autorização dos substituídos, para a propositura da emanda. Ressalta a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efeito suspensivo aos recursos e a sua conclusão no prazo legal. Alega, ainda, a inépcia da inicial, já que dos fatos narrados não decorreriam logicamente os pedidos. Fala, por fim, como prejudiciais de mérito, da decadência e da prescrição. No mérito, preleciona que rão há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos métodos de revisão dos beneficios de prestação continuada, respeitando-se o devido processo legal para a suspensão dos pagamentos em caso de constatação de irregularidades. Aduz ainda que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no requisito objetivo para concessão do beneficio, bem como que o Decreto 9.462/18 não traz incovação no que concerne à necessidade de revisão dos beneficio. Em caso de condenação, fala a respeito da restrição dos efeitos da coisa julgada oa âmbito da competência territorial do órgão julgador. Pretende, por fim e em síntese, a extinção do processo sem a análise do mérito, em vista das preliminares arguidas e o acolhimento das prejudiciais de mérito levantadas. No mérito, postula pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a União, em sua contestação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em vista dos fatos narrados não decorrerem logicamente os pedidos. Argui, ainda em preliminar, a carência da ação e a ausência de pressupostos processuais para o julgamento da demanda. Discorre, quanto a isso, a respeito da inadequação da via eleita em vista de usurpação de competência do Supremo Triburnal Federal, bem como a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Menciona a necessidade de a entidade sindical demonstrar a autorização dos substituídos para a propositura da ação. No mérito, pugra pela improcedência da demanda, pois o beneficio de prestação continuada é devido apenas aos que preencham todos os requisitos legais, estando sua forma de revisão em consonância comos princípios da eficiência e eficácia, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa na sistemática de suspensão dos beneficios. Por fim, argumenta que a atribuição de efeito suspensivo automático aos recursos administrativos depende de previsão legal. Em caso de condenação, fala a respeito da restrição dos efeitos da coisa julgada ao âmbito da competência territorial do órgão julgador. Pretende a extinção do processo sem a análise do mérito, em vista das preliminares levantadas. Ultrapassadas essas, pleiteia o acolhimento das prejudiciais de mérito, pugrando, por fim, pela improcedência do pedido.

Dada vista ao Ministério Público, este entendeu ser cabível sua atuação como custos legis, manifestando-se nos termos da petição ID 19595008.

É o relatório

Decido

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

## I) DAS PRELIMINARES

# 1) Indeferimento da inépcia da inicial

Não há como se acolher a preliminar de inépcia da inicial. Na realidade, pedido e causa de pedir estão bem delineados na peça vestibular.

Primeiramente, não há como se pretender, em ação civil pública, ainda que envolvendo direitos individuais homogêneos, que sejam indicados, logo de início, todos aqueles que serão beneficiados pelos efeitos de demanda coletiva. Eventuais interessados poderão postular, uma vez reconhecidos os seus direitos e transitada em julgado a ação civil pública, a extensão dos efeitos da decisão de natureza coletiva.

Em segundo lugar, o pedido não foi genérico. Trata-se de postulação certa e fácil de divisar (isto é, a ilegalidade da previsão que permite a suspensão dos beneficios de prestação continuada unicamente com base no requisito da renda per capita, além do julgamento dos recursos no prazo legal, atribuindo-se a cles cêito suspensivo). Do mesmo modo, os fundamentos estão claros e dispostos adequadamente (em apertada sintese, garantia constitucional e respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana). Diga-se, ademais, que, se for o caso, em fase de execução, como já frisado, cada situação poderá ser examinada de forma concreta. Se assimnão o fosse, seria impossível, inclusive, a utilização de demandas de natureza coletiva.

Logo, sendo perfeitamente possível o direito de defesa dos corréus, não há que se acolher o pedido de inépcia da peça inicial.

# 2) Admissão da legitimidade ativa da entidade sindical

Somente em caso de representação há necessidade de autorização dos representados para a atuação do representante em Juízo. Nas hipóteses de substituição processual, obviamente que o substituto processual não precisa de qualquer autorização dos substituídos para atuar processualmente. E commuito mais razão ainda em caso de admissão de legitimação ordinária envolvendo interesses coletivos.

Já de início, de uma mera comparação dos institutos da representação e da substituição processuais, percebe-se o descabimento da exigência de autorização dos acobertados por decisão processada emação civil pública

De acordo como art. 18, caput, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Logo, ordinariamente, quem realiza a defesa de seus direitos em juizo – seja como autor, seja como réu – é o próprio titular da relação jurídica de direito material. Mas, excepcionalmente, admite-se ausência de semelhança entre a parte na relação de direito material e a parte na lide. Assim, permite-se que, de forma excepcional e mediante autorização legal, terceiro – estranho, pelo menos diretamente, à relação de direito substancial – pleiteie em nome próprio direito alheio. Estamos diante, pois, da legitimação extraordinária que a maior parte dos doutrinadores prefere confundir coma própria substituição processual.

É óbvio que, por se tratar de uma forma anômala de legitimação, deverá decorrer de permissão legal.

Como advento da Constituição de 1988, houve uma ampliação (objetiva e subjetiva) da substituição processual autorizada, como se depreende de seu art. 8°., inciso III, que reza o seguinte: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Aqui consideramos, em um primeiro momento, aspectos levantados pela doutrina, entendendo que o disposto no inciso em pauta não é caso de legitimação extraordinária. A partir do conjunto dos argumentos enumerados por esta corrente, construímos tese diametralmente oposta. Tais argumentos são os seguintes:

Data de Divulgação: 23/12/2019 959/1100

B) ambiguidades dos direitos e interesses individuais e coletivos que ao sindicato cumpre defender, resultantes do termo categoria. Categoria seria um dado de fato, que só passa a ter relevância jurídica quando as pessoas se organizam sob a forma de sindicato. Logo, a referência à categoria, no inciso, implicaria alusão ao próprio sindicato (= categoria organizada). O sindicato defenderia os interesses da categoria, como conjunto de pessoas e os seus próprios interesses como unidades autônomas. Atuaria em prol dos interesses e direitos coletivos da categoria, os dissidios coletivos. Por outro lado, atuaria em defesa dos interesses e direitos individuais da categoria, quando defendesse interesses próprios (ex.: contribuições assistenciais);

C) argumento histórico: a comissão de sistematização, no art. 10, parágrafo 3º, utilizou-se da seguinte expressão – "À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual, em questões jurídicas ou administrativas". Tendo sido suprimidos os termos "inclusive como substituto processual", o legislador constituinte não haveria desejado a manutenção do instituto;

D) critério sistemático: caso típico de substituição processual previsto no teto constitucional seria o do art. 5°, LXX (mandado de segurança coletivo). Neste dispositivo encontra-se mencionada a expressão "em defesa de seus membros ou associados":

E) tem-se que o substituído só poderá ser um ente compersonalidade jurídica própria, como no caso acima. No entanto, categoria não possui personalidade jurídica própria, pois essa se manifesta através do sindicato. Logo, se desejasse que o caso fosse de substituição processual, o constituirite deveria ter mencionado, também no art. 8°, o termo "associados". Estes sim detentores de personalidade jurídica e podendo, desta forma, aparecer como substituíção.

F) o que viria consagrado no art. 8°, III, da Constituição Federal de 1988 seria o intuito da representação, cujo paradigma seria o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. A diferença existente entre os dois dispositivos seria a troca da palavra representação (art. 513 da CLT) pelo vocábulo defesa (art. 8°, III, da Constituição). Mas a palavra defesa seria sinônima de representação;

G) o fundamento da legitimação extraordinária geralmente decorre da circunstância de ser o substituto titular de um direito subjetivo conexo ou coligado à situação jurídica do substituído; ou ainda do fato de a existência do direito do substituído ser pressuposto da existência de uma obrigação do substituto. O sindicato, como estranho à relação individual de trabalho entre empregador, não poderia funcionar como substituto.

No entanto, como tempo, essa corrente foi vencida, a partir da incorporação de alguns argumentos que já defendíamos desde o advento do texto constitucional:

- A) No que concerne à excepcionalidade do instituto, isto é perfeitamente compreensível a partir da consideração de que este foi concebido dentro de uma ótica civilista, ou seja, partindo-se de uma concepção individualista própria daquela perspectiva da ciência jurídica. Deve-se entender que o instituto hoje deve-se adequar a um novo fenômeno jurídico: a coletivização do Direito. Assim, a proteção dos interesses difúsos por meio de ações próprias (exemplos: ação popular e ação civil pública) ou o surgimento, no bojo da Constituição, de ações coletivas (exemplo: mandado de seguração coletivo). Ou mesmo ampliação da legitimação no caso da ação direta de inconstitucionalidade (cf. o art. 103, VIII e IX, da Constituição). Deste modo, há que se pensar numa forma de legitimação própria dos interesses representativos dos grupos intermedários que atenda a este fenômeno de coletivização do Direito. E esta termcomo uma das mais prováveis soluções a legitimação extraordinária conferida às associações, sindicatos etc.;
- B) não há que se confundir, como pretendem muitos, a noção de categoria coma de sindicato. Os que esposamesta posição, como se viu, pretendem o seguinte: o sindicato defenderia os "interesses coletivos da categoria" nos dissídios coletivos, por exemplo, e os "interesses individuais da categoria" em dissídios que versarem sobre seu próprio interesse, enquanto pessoa jurídica;
- C) o sindicato, depois de evoluções e involuções, tendo chegado a ser considerado pessoa jurídica de direito público, é tido como pessoa jurídica de direito privado. Ora, toda pessoa jurídica temcomo pressuposto um grupo organizado de indivíduos, que não tem como se manifestar isoladamente em relação aos atos jurídicos. Assimitanbéma categoria, enquanto grupo organizado a partir de uma premissa fático-jurídica (setores da vida econômica nacional), precisa manifestar-se através de umente jurídico (ou seja: o sindicato). Portanto, uma coisa é categoria, outra é sindicato. Da mesma forma que uma coisa são as diversas pessoas físicas que compõemuma sociedade, outra coisa é a sociedade. Mesmo porque se tal não fosse correto ou seja, a distinção sindicato e categoria não poderíamos nemmesmo falar em representação da categoria pelo sindicato (que seria, para os que combatema ideia de substituição processual, consagrada pelo art. 8º como figura correta). Ora, representar é defender 'direito alheio, em nome alheio'. Como, então, se falar em representação se não há 'direito alheio' (para aqueles doutrinadores)? Logo, mesmo nos dissidios coletivos o sindicato (= categoria) estaria defendendo direito próprio emnome próprio. Se o sindicato fosse a própria categoria, o direito seria próprio e a atuação em juizo em nome próprio.
- D) quanto ao método histórico de interpretação, assinala-se a sua insuficiência. Quemnão garante que a supressão da expressão substituição processual não se fez porque o legislador constituinte já entendia que a figura estava prevista no artigo empauta? Ou seja, repetir as palavras "substituição processual" seria inítil, uma vez que a ideia já vinha expressa no início do próprio dispositivo. Logo, o método histórico se revela inadequado, na medida em que se vincula mais à intenção do legislador do que à intenção da lei. E é a esta última a que devemos nos ater;
- E) o critério sistemático (art. 5°, LXX da CF)admita-se que o mandado de segurança coletivo seja caso de substituição processual, referindo-se aos associados. Cumpre, no entanto, ressaltar que nem toda figura de substituição processual deve ter como substituido uma pessoa física ou jurídica. No caso do mandado de segurança coletivo, os substituídos são pessoas físicas (associados). Não obstante, existem situações em que os substituídos não têm personalidade jurídica. Assim, v.g., algumas das ações que versem sobre interesses difúsos e, ainda, na ação popular, onde o cidadão aparece apesar de existir doutrina em contrário como substituto processual da coletividade prejudicada pelo ato lesivo do Poder Público. É claro que esta coletividade rão tem personalidade jurídica. Mesmo assim surge como substituída. Logo, nada obsta a que a categoria que não apresenta personalidade jurídica seja substituída (no caso dos direitos e interesses individuais da categoria):
- F) O art. 513, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, é expresso ao mencionar representação. Coisa diversa de representação é "defesa" expressão do art. 8°, III, da Constituição —, pois a primeira geralmente se apresenta como um instrumento da segunda. A noção de defesa é, portanto, mais abrangente do que a de representação;
- G) a necessidade de conexão entre o interesse do substituto e do substituído é patente em relações que envolvem "interesses individuais da categoria". É óbvio que nem toda situação jurídica advinda da relação contratual empregado/empregador temreflexos no âmbito do interesse da categoria. Na verdade, se tal fosse correto, qualquer discussão de hora extra, descanso semanal remunerado ou outra de menor importância caracterizaria interesse individual da categoria. No entanto, há obrigações do empregador em relação ao empregado que, se descumpridas, repercutem desfavoravelmente no âmbito de toda a categoria. Assim, por exemplo, as cadequadas e devidas correções salarias ou, mesmo, questões relativas ao descumprimento de cláusulas convencionais. Não há que se deixar de vislumbrar entre o interesse do substituído e do substituído en intima relação nos casos amolados;

Diga-se, por fim, que, depois de alguma celeuma a respeito do tema a jurisprudência já superou a questão, como se percebe do cancelamento da Súmula nº 310 do TST. Atualmente, qualquer entidade sindical atua, enquanto substituto processual, em diversas ações (o que se vê, por exemplo, no caso da discussão dos expurgos referentes ao FGTS e à poupança).

Diante da inviabilidade de se admitir a representação processual, quando cotejada coma substituição processual, ficaria dispensada a apresentação de autorização por parte do substituído, o que, por si só, seria suficiente para afistar a preliminar levantada.

A mais moderna doutrina (liderada por Kazuo Watanabe), o que cremos mais razoável, sequer trata a hipótese como substituição processual, mas sim como legitimação ordinária em caso de defesa de interesses coletivos e difusos. Aqui, com maior razão ainda, não haveria sentido a necessidade de qualquer autorização dos beneficiários da ação civil pública. Essa nos parece, portanto, a tese em maior consonância com a natureza dos interesses coletivos – não sendo, pois, factível qualquer limitação subjetiva no que concerne ao tema debatido.

Face todo o exposto, não há ainda sentido que se afaste o sindicato da defesa de direitos relativos à assistência social, já que a matéria é pertinente à seguridade social, que engloba previdência, assistência e saúde. Logo, pela conexidade dos temas, perfeitamente possível que o sindicato-autor ingresse com ações também nos casos de beneficios assistenciais — momente se eles, como no caso do beneficio da Lei Orgânica da Assistência, se submeterem à lógica de concessão típica dos beneficios previdenciários em geral, encontrando-se inclusive a cargo do mesmo Instituto Nacional da Seguridade Social a a preciação dos seus requisitos e decisão sobre a sua concessão. Não fora isso, atente-se para a abrangência da atuação do sindicato para situações que emvolvemos idosos em geral, que, por sua vez, são urs dos principais destinatários da concessão desse tipo de beneficio.

# 3) Afastamento da falta de interesse de agir em vista da discussão de matéria constitucional em sede de ação civil pública

A não inclusão da discussão da constitucionalidade em ações de cunho coletivo, como é o caso das ações civis públicas – momente em situações concernentes a direitos da seguridade social –, traz consectários nefastos ao Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente. Ora, seria como aniquilar a quase totalidade das ações civis públicas existentes em curso atualmente e tornar sem efeito a efetividade do processo que se pretende coma promoção dessa modalidade de ação.

Há uma diferença significativa na extensão do efeito erga omnes no controle de constitucionalidade – abrangendo todo o território nacional – e da coisa julgada erga omnes da Ação civil pública.

Primeiro, no controle concentrado, há declaração da inconstitucionalidade (ADIs) ou constitucionalidade (ADCs). Esta declaração integra o próprio dispositivo da sentença, transitando em julgado. A mesma coisa não se dá com o controle difuso — mesmo o exercido na ação civil pública. Aqui, o juiz apenas analisa, na fundamentação, a questão da inconstitucionalidade, para, então, condenar, declarar ou desconstituir a relação jurídica, a partir daquelas razões. Portanto, o juiz não declara a inconstitucionalidade no controle difuso — ainda que realizado por meio de ações civis públicas. Por outro lado, em relação à fundamentação, não há coisa julgada, sendo que esta abrange apenas a parte dispositiva. Logo, não se verifica a tal concorrência indevida e espúria, podendo a questão, a qualquer tempo, ser analisada em controle concentrado pela Suprema Corte.

Considerado este contexto, mesmo existente ADI ou ADC sobre a matéria (o que não é o caso dos autos), tida como inconstitucional na fundamentação da ação civil pública, ainda assim poderia o juiz se manifestar em fundamentação sobre a questão.

Por outro lado, em ADIs, se a decisão for procedente, haverá o reconhecimento da inconstitucionalidade como efeito "erga omnes". Ora, em nada esta decisão irá confrontar coma decisão posta na ação civil pública, havendo perfeita consonância entre as duas coisas julgadas.

Se a ação for improcedente, e reconhecida a constitucionalidade, não haverá efeitos erga omnes da decisão, ocorrendo simples coisa julgada intra partes.

Logo, nada obsta que a decisão da ação civil pública sobreviva, sem qualquer prejuízo à análise de seu conteúdo.

No caso emapreço, como não existe qualquer ação de declaração de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade a respeito do tema presente no Supremo Tribural Federal, a situação não temefeito prático. Não há como se pensar o direito em tese, mas simna medida de sua ocorrência. Inexistindo ação de controle de constitucionalidade na Suprema Corte, nada obsta que a questão seja decidida na ação civil pública, com possibilidade, inclusive, de manifestação daquela em recurso extraordinário.

Alémdisto, pela legitimação conferida ao Ministério Público e às entidades associativas nas ações civis públicas, se apresenta como dificil, à luz do acesso à justiça, que se inviabilize a discussão de constitucionalidade emações civis públicas. Frise-se, apenas emreforço a esta tese, que a legitimação nas ações civis públicas atende mais à ideia de acesso à justiça do que a que vemconferida no caso do controle concentrado de constitucionalidade.

Feitas estas digressões afasta-se qualquer dúvida relacionada à discussão de tema constitucional na presente ação civil pública.

#### 4) Acolhimento da ilegitimidade passiva do INSS quanto à atribuição de efeitos recursais e garantia de rápida solução recursal

O INSS é o ente legítimo para o pagamento dos beneficios de prestação continuada aos seus titulares, bemcomo para a sua suspensão emdecorrência de revisão geral. Tanto isso é verdade que o art. 42 do Decreto 60214/07, comalterações promovidas pelo Decreto 9.462/18, somente foi operacionalizado a partir da atuação dessa Autarquia.

Contudo, é parte ilegítima para o pleito da parte autora quanto a exigir que comprove sua capacidade de julgar os recursos no prazo de 30 (trinta) días, bem como atribuir-lhes efeitos suspensivos. Os recursos são julgados pelo Conselho de Recursos do Seguro Social — CRSS, órgão que integra, atualmente, o Ministério da Cidadania. A respeito confira-se o art. 1º. da Portaria 116 de 20 de março de 2017, segundo o qual o Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão da estrutura de controles das decisões referentes a beneficiários e empresas, passou a integrar o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário (hoje, com as suas atribuições encampadas pelo Ministério da Cidadania).

Portanto, essa preliminar merece ser acolhida.

#### 5) Não incidência de hipótese de decadência e prescrição

Primeiro, o presente feito não implica a incidência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição do ato de revisão do beneficio. Os casos são distintos. Aqui, por ato geral, decorrente das alterações do Decreto 6214/07, em vista do Decreto 9.462/18, o INSS deu ensejo à revisão dos beneficios a partir do simples cruzamento de dados. Logo, a parte já detinha o direito do beneficio por reconhecimento da própria Administração e foi essa que promoveu de oficio a sua revisão. O ingresso coma ação civil pública não está sujeito às hipóteses de prescrição e de decadência – até mesmo porque foi proposta a ação quase que imediatamente à edição do Decreto 9.462/18.

Aliás, emse tratando de situação continuativa a que leva à concessão dos benefícios, não há que se falar emdecadência, o que implicaria a morte do "fundo de direito" emsi.

Por outro lado, quanto à prescrição, atualmente e de forma acertada, o Código Civil menciona que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão" (art. 189). Assim, entre o ato de revisão geral e a propositura da ação não decorreu qualquer prazo suficiente para que se pudesse mencionar prescrição da pretensão.

#### 6) O afastamento da limitação territorial da decisão

A parte autora visa a extensão a todo o território nacional da procedência dos pedidos constantes desta ação civil pública.

Inicialmente, afasta-se a pretensão dos corréus de que, em caso de procedência do pedido, a decisão se limite ao território de competência do órgão julgador, argumentando combase no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, bem como em jurisprudência do STF e STJ.

A Repercussão Geral do Tema nº 499, formada a partir do julgamento do RE 612.043/PR, limita ao território do órgão julgador os efeitos da decisão proferida emação coletiva, nos termos abaixo:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"

Contudo, o julgamento que embasou a formação do referido Tema não guarda semelhança como presente caso.

A ação originária (nº 2005.70.00.016347-8/PR), que evoluiu até a redação do Tema 499 no STF, consistia emação ordinária coletiva para repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário na ocasião de seu recebimento. A demanda foi recebida como ação civil pública, mas posteriormente foi convertida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região emrito diverso, relativo a ação ordinária coletiva, inicialmente escolhido pela própria autora (Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná—ASSERJUSPAR).

Na execução do referido processo, a Associação insurgiu-se contra a exigência de comprovação dos substituídos filiados no momento da propositura da ação e a limitação da eficácia ao âmbito da competência territorial do órgão prolator, interpondo agravo de instrumento (2008.04.00.002314-0/PR) e posteriormente o RE 612.043/PR.

No julgamento do RE foi feita a diferenciação entre: 1) ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, cujo fundamento constitucional é o art. 5°, inciso XXI, da Constituição – sendo cabível a limitação dos efeitos da decisão aos filiados na data da propositura da ação, bem como ao âmbito territorial do órgão julgador; e 2) ações coletivas de rito especial, dentre elas a ação civil pública, cujo fundamento constitucional são o art. 5°, inciso LXX e o art. 8°, inciso III, da Constituição.

Entendeu-se que o caso concreto do RE 612,043/PR tratava-se da primeira hipótese, portanto, a Repercussão Geral de Tema 499 não atinee as situações de propositura de ação civil pública por entidades associativas

Perceba-se que a Repercussão Geral de Tema nº 499, formada a partir do julgamento do RE 612.043, nada tema ver como caso dos autos. Trata-se de questão envolvendo ação coletiva de rito ordinário, o que não é caso da ação civil pública que se submete a rito especial previsto em lei própria. Outrossim, como já se discorreu anteriormente, a hipótese não envolve apenas os interesses dos associados, mas umuniverso bem abrangente. Portanto, sob pena mesmo de se afrontar o princípio da isonomia, com tratamento distinto para situações iguais em todo o território nacional, não há como se falar emaplicação restrita ao âmbito de jurisdição do órgão prolator.

# II) DO MÉRITO

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o beneficio de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e à pessoa com deficiência, possuindo índole assistencial e integrando o sistema de seguridade social brasileiro. A matéria foi regulada pela Lei 8.742 de 1993.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividemnas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuema eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuema sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pudesse vir a ser regulamentada posteriormente.

Não obstante, mesmo assim, haveria que se ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 — limitasse indevidamente os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Data de Divulgação: 23/12/2019 961/1100

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de beneficios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua familia..."), não havendo como se admitir a inconstitucional limitação exclusiva a partir da renda familiar "per capita" de 1/4 do salário mínimo constante do art. 20 da Lei 8742/93. Outros requisitos devemser considerados para a concessão ou denegação do beneficio, sob pena de afronta dos expressos termos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inviabilidade de se determinar a possibilidade ou não de percebimento do beneficio de prestação continuada unicamente com base na renda per capita de seu beneficiário, conforme se depreende dos julgados a seguir:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassemmão possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribural Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo coma Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – o "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisãoparâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos prestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram se maneiras de contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituire programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças táticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclaração constitucional julgada improcedente.

(Rc14374 /PE – RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 18/04/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) – grifo nosso

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficência e aos idosos que comprovemnão possuir meios de prover a própria manuterção ou de tê-la provida por sua familia. 2. Art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manuterção da pessoa portadora de deficência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda senilar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contormar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, forameditadas leis que estabeleciors mais elasticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de

(RE 567985/MT – RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 18/04/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) – **grifo nosso** 

Referido recurso extraordinário serviu de base para a elaboração do Tema de Repercussão Geral nº 27: "É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição".

A pergunta que resta é a seguinte: emque medida um tema submetido à Repercussão Geral submete à coisa julgada erga omnes dela proveniente apenas aos processos judiciais? Ou seja, a interpretação ali realizada gera ou não obrigatoriedade para os entes da Administração Pública, não se restringindo apenas ao próprio Judiciário em todas as suas instâncias?

A resposta não é simples e demanda a necessidade de esforço hermenêutico.

Na forma do art. 102, parágrafo 2º, da nossa Constituição: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Inexistindo norma semelhante para as decisões que foram uniformizadas por meio de Repercussão Geral, indaga-se da possibilidade de interpretação extensiva da disposição constitucional, alçando os seus efeitos aos órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A resposta deve, necessariamente, ser positiva.

Primeiro, pelo fato de a Repercussão Geral encontrar-se na mesma lógica do controle concentrado de constitucionalidade, ocasionando também interpretação constitucional vinculante de modo generalizado. Caso contrário, seria possível que cada juiz de primeiro grau reabrisse a discussão ali encerrada, o que é vedado expressamente pela interpretação que se faz dos arts. 985 incisos I e II e pelo procedimento de reclamação previsto a partir do art. 988, todos do Código de Processo Civil.

No caso de Repercussão Geral, em vista de incidente de repetição, há previsões específicas como se prevê dos art. 1.029, parágrafo 4°., 1.030, 1032, 1.036 a 1.041 do mesmo Diploma processual. Emtodas as disposições anteriores, percebe-se que houve um aumento de concentração das decisões nos Tribunais superiores de forma a evitar a proliferação de demandas. Ora, se este foi o propósito do Código de Processo Civil, com base em racionalidade exigida pela própria Constituição de tornar céleres os julgamentos e promover a razoável duração dos processos judiciais emgeral (art. 5°, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº, 45/04), não há motivo, em se está tratando de demanda de natureza pública, que os entes públicos possam continuar a fazer a interpretação que desejem de disposição acoimada de inconstitucional de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. As demandas que porventura forem geradas em vista de atuação contrária dos entes da Administração continuarão a repercutir indevidamente no acúmulo de processos no Judiciário. Logo, nos mesmos moldes do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, par. 2°, da Constituição da República Federaltiva do Brasil), há que se entender que as demandas repetitivas, resolvidas em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, vinculam a interpretação constitucional inclusive aos órgãos da administração pública, como é o caso do ente concessor do beneficio do art. 203, inciso V, do texto constitucional.

Alás, se assim não o fosse, teríamos um atentado ao princípio da igualdade (art. 5°, caput., da Constituição de 1988), na medida em que apenas aqueles que tivessem condições, inclusive financeiras, de ingressar no Judiciário seriam contemplados com a vinculação decorrente da uniformização promovida pela decisão em Repercusão Geral – ficando aqueles que somente acessam a Administração Pública cerceados do mesmo efeito que deve agraciá-los na mesma medida dos demais. Seriam, portanto, discriminados pelo simples uso das vias administrativas em detrimento dos que acessamo Judiciánio. Na realidadade, interpretação que estimule o ingresso na via judicial conspira também contra disposição constitucional que assegura a duração razoável do processo, já que se trataria de causa despropositada de aumento de demandas judiciais.

Diante de tudo isso, não seria possível ao INSS, em vista da afronta à Constituição da exclusividade do requisito da renda familiar per capita, promover a cassação geral de beneficios a partir de constatação pura e simples da ocorrência do pressuposto legal espúrio, conforme decisão do Supremo no Tema da Repercussão Geral nº. 27. Não poderia, na mesma trilha, inviabilizar a realização de perícias para os beneficiários com deficiência com base na hipótese anterior. Comisso, o Decreto 9.462/18, nas disposições concernentes ao tema, que alteraramo Decreto 6214/17 (e que teriam propiciado tal procedimento) deve ser afastado.

Há ainda outro argumento a desautorizar a medida adotada pelo INSS: a inviabilidade de se suspender beneficios sem que fosse possibilitada a ampla defesa àquele que temo seu beneficio suspenso. A respeito, confira-se o disposto no art. 5°., inciso LV, da Constituição, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ao criar sistema que dá ensejo a mero cruzamento de dados e à imediata suspensão do beneficio, por haver supostamente ultrapassado um valor mínimo previsto em lei acoimada de ilegal, inviabiliza-se ao assistido que esse possa se insurgir contra as razões da suspensão antes de vê-la efetivada. Ora, poderia ser garantido ao beneficiário alegar até mesmo questões básicas como eventual problema como valor indicado no cruzamento de dados, a sua insubsistência ou ainda deficiências na forma como se processou o cruzamento de dados. Enfim, as hipóteses de defesa são as mais variadas, o que não se pode é inviabilizar o direito pleno do contraditório ao beneficiário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes envolvendo beneficios previdenciários – e perfeitamente aplicáveis aos assistenciais como o do art. 203, inciso V, da Constituição:

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de origem, assimementado: PREVIDENCIÁRIO. MANDAI Há violação ao devido processo legal, a justificar o restabelecimento do valor do beneficio, se o INSS, no procedimento administrativo de revisão, não obedeceu ao devido processo legal, reduzindo o valor da aposentadoria apresentação de defesa

Decisão judicial que não viola os princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, pois o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo como princípio Emseu Apelo Especial, sustenta o INSS que diferentemente do decidido, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto, embora a revisão do beneficio ocorreu antes do envio da carta É o relatório.

Sustenta o recorrente, empreliminar, negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria emexame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciam Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que a conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de beneficios previdenciários - revestidos de nítido caráter alime

É entendimento pacífico nesta Corte de que a suspensão ou cancelamento de beneficio previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado:

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, SÚMUL/

- 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribural Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma ge
- 2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribural de origemdecidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancela
- 3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, comalicerce nas provas coligidas aos autos, que os beneficios das servidoras "foramreduzidos sema instauração de umprocesso administrativo, por meio de ato unilateral, o qu
- 4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado emsede c
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 42.574/RR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.11.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSAAO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITU

- 1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminent
- 2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a, jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de beneficio previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o es
- 3. Ademais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado, que afirmamter sido respeitado o devido processo legal na suspensão do beneficio, somente poderiamter sua procedência verifi
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 92.215/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29.5.2013).
- 8. Cumpre ressaltar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao beneficiário a resposta sobre eventual
- 9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.
- 10. Publique-se. Intimações necessárias.

(RE 1614781/RS – DECISÃO MONOCRÁTICA; Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPublicação: 07/11/2019) – grifo nosso

No mesmo sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do AI 501805 AgR/PI-PIAUÍ abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se vertificar se existiu, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim esto fescessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do beneficio demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Por outro lado, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de beneficio previdenciário. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 501805 AgR/PI – AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento 29/04/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJe-092 DIVULG 21/05/2008; PUBLIC 23/05/2008 EMENT VOL.02320-04 PP-00771)

Reforçando o entendimento da Suprema Corte, destaque-se decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli:

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assimementado:

- "ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ANTES DE EXAURIDA A VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.
- 1. Todo aquele que litiga com a Administração Pública, seja como administrado, seja como servidor público, tem direito subjetivo a um processo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa na forma preconizada no art. 5°, LV da Carta Magna de 1988, não cabendo, nesta seara, ato discricionário do Administrador, mas simatividade administrativa vinculada, coma devida motivação da conduta, mormente quando se trata de cassação de beneficio previdenciário, verba de natureza alimentar cuja privação indevida vai de encontro também comos ditames superiores da Seguridade Social.
- 2. Viola flagrantemente a ampla defesa, o procedimento administrativo que não oportuniza ao litigante a apresentação de defesa anterior ao ato decisório e a necessária participação de um Advogado quando de seu depoimento perante a Autoridade Pública, eis que tais prerrogativas decorremdo desdobramento natural do princípio emtela.
- 3. O atendimento pela Administração Pública a essas modalidades de defesa se justifica diante da plenitude do princípio do contraditório, vedando a punição pelo critério da verdade sabida, e da necessidade de se estabelecer umequilibrio entre os sujeitos litigantes, mormente quando se sabe que, nas lides administrativas, a Administração é ao mesmo tempo parte interessada e órgão julgador.
- 4. Nas contendas administrativas sancionatórias, como é o presente caso, faz-se imprescindível a participação de Causídico em defesa do administrado, eis que o Profissional do Direito detém conhecimento especializado que contribui para a tomada de decisão com respaldo na legalidade e na justiça, evitando que o particular se deixe levar pelas emoções do momento, criando-lhe situação de todo desfavorável, como, por exemplo, sentir-se acuado em face do poder do Estado ou de sua natural ignorânciaacerca de pormenores legais.
- 5. A Administração Pública pode, e deve, proceder à revisão de atos administrativos que reputem ilegais, inclusive o que ora se questiona, mas para tanto, deve atentar-se aos cânones constitucionais de proteção dos indivíduos, máxime quando em jogo a própria subsistência do administrado e de sua família.
- 6. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, REsp. 447.639-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 09.12.02, p. 308; STJ, HC 9.750-SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.10.04, p. 394; TRF1, AC 200401990100600-MG, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU 03.05.04, p. 54; TRF2, AC 293.418-RJ, Rel. Des. Federal ARNALDO LIMA, DJU 16.10.03, p. 202; TRF3, AG 206.341-SP, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJU 09.12.04, p. 454.

Data de Divulgação: 23/12/2019 963/1100

7. Apelação provida" (fls. 266/267).

Por todas as razões antes expostas, não há como se respaldar a atuação do INSS realizada combase emdisposições do art. 42 do Decreto 6214/17, que foramalteradas pelo Decreto 9.462/2018.

#### Ante todo o exposto:

I) afasto todas as preliminares, com exceção da ilegitimidade do INSS para comprovar sua capacidade de julgar os recursos no prazo legal e atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos, devendo, apenas nesse tocante, extinguir-se o processo na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II) julgo, no mais, procedentes os pedidos constantes da inicial, para condenar, com abrangência em todo o território nacional, o INSS e a União Federal no que segue:

A) afastar a incidência das alterações promovidas no art. 42, parágrafo 1º., incisos II e IV, e parágrafo 6º. do Decreto 6214/2007 pelo Decreto 9.462/2018, determinando-se:

A.1) que não se promova a suspensão ou o cancelamento dos benefícios de prestação continuada do art. 203, inciso V, da Constituição, com base "na confrontação de informações de cadastros de benefícios, emprego e renda ou outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda do titular e de sua família";

- A.2) a imediata realização de perícia médica nas pessoas com deficiência que postulem o beneficio assistencial do art. 203, inciso V, da Constituição, independentemente da verificação de que o beneficiário tenha superado "os requisitos de renda familiar mensal per capita";
- B) reativar, no prazo máximo de 60 dias, os benefícios suspensos ou cancelados com fundamento nas alterações promovidas no art. 42, parágrafo 1º., incisos II e IV, e parágrafo 6º. do Decreto 6214/2007 pelo Decreto 9.462/2018;
- C) manter os benefícios de prestação continuada do art. 203, inciso V, da Constituição, que se sujeitem à hipótese dos autos, ativos até o término de recursos administrativos de revisão, respeitada a devida convocação dos segurados para a apresentação de defesa e de todos os apelos cabíveis na esfera da Administração.

O descumprimento do que foi decidido implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida ao Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Expeçam-se os oficios pertinentes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

(1) in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

(2) cfi: o artigo "Depositário infiele dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, nº 14, de 1994, página 271.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017367-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNEIA DA SILVA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela antecipada, emque se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

# Relatado, decido

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Beneficios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitamestar concomitantemente presentes. Neste sentido:

 $PREVIDENCIÁRIO.\ FILIAÇÃO\ AO\ SISTEMA\ APÓS\ OS\ SESSENTA\ ANOS\ DE\ IDADE.\ DECRETO\ N°83.080/79.\ LEI\ N°8.213/91.\ APOSENTADORIA\ POR\ INVALIDEZ.\ REQUISITOS\ LEGAIS\ PREENCHIDOS.\ CONCESSÃO.$ 

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros beneficios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Beneficios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

Data de Divulgação: 23/12/2019 964/1100

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ªTurma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese emapreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada

No caso emapreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 26157015 e 26157018, atestam ser a parte autora portadora de transtomo esquizoa fetivo do tipo depressivo, de quadro grave e crônico.

Ademais, tratando-se de beneficio de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do beneficio pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de beneficio anteriormente (aposentadoria por invalidez—ID 21157025 - Pág. 5), não havendo que se falar emperda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão ao autor do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CAMILA YURI TOMA Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, emque se busca a concessão de auxílio-doença composterior conversão emaposentadoria por invalidez

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### Relatado, decido

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Beneficios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitamestar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, 1, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada emparte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese emapreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso emapreço, os documentos médicos de ID 26103793 — pág. 9 e 10 atestam ser a parte autora portadora de transtomo de ansiedade, transtomo de personalidade e transtomos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de beneficio de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do beneficio pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do beneficio anteriormente (auxílio-doença – ID 26103798).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Beneficios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de auxílio-doença. O beneficio aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Data de Divulgação: 23/12/2019 965/1100

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017009-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILITON CESAR SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, emque se busca a concessão de auxílio-doença composterior conversão emaposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarempresentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### Relatado, decido,

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Beneficios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bern como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, 1, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O beneficio é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada emparte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese emapreco, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão; qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso emapreço, o documento médico de ID 25864889 — pág. 11 atesta ser a parte autora portadora de paraparesia dos membros inferiores, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de beneficio de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do beneficio pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do beneficio anteriormente (auxílio-doença-ID 26027628).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de auxilio-doença. O beneficio aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os beneficios da justiça gratuita

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, emque se busca a concessão de auxílio-doença composterior conversão emaposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarempresentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

## Relatado, decido

# Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Beneficios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bemcomo da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, 1, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O beneficio é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada emparte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese emapreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso emapreço, o documento médico de ID 25903620 – pág. 71 atesta ser a parte autora portadora de espondilose comradiculopatias, transtomos de discos lombares, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de beneficio de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do beneficio pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do beneficio anteriormente (auxilio-doença – ID 25903618).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 966/1100

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de auxílio-doença. O beneficio aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S PACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 967/1100

Ante os cancelamentos dos oficios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os oficios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os em seguida.** 

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5013372-54.2018.4.03.6183 \\ EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE$ FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO

GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das alterações feitas nos oficios requisitórios retro expedidos, em virtude de teremsido expedidos com incongruências.

No mais, tornem conclusos para transmissão

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-12.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: REGINA HELENA MORIAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

# Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento ternapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) EXEOUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 968/1100

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUS ÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005432-72.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sema participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte imprima o documento que se pretende, através do sistema PJE, para que conste no canto inferior esquerdo, o QR code, onde se pode atestar a autenticidade do documento emitido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040199-66.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: SANDRESON PIRES ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuíta, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justica gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAXIMO MARTÍNS, ANTONIO CARLOS MIOTO, ĈEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro, cancelem-se os alvarás de nº 5031953, 5388522 e 5388606, no Sistema SEI.

Mantenha minutado no Sistema SEI os alvarás de levantamento de nºs. 5388633, 5388652, 5388680, 5388714 e 5388758.

Oportunamente, reexpeça-se o alvará em favor de MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA e HILDA MANTOVANI CHIQUETTI.

Intime-se a parte exequente

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37,2016.4.03.6183 EXEQUENTE: LEANDRO DERCI DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

# Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária emnos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, rão é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 970/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sema participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte imprima o documento que se pretende, através do sistema PJE, para que conste no canto inferior esquerdo, o QR code, onde se pode atestar a autenticidade do documento emitido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante os cancelamentos dos oficios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os oficios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os emseguida.** 

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# D E S PACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 971/1100

Ante os cancelamentos dos oficios requisitórios retro expedidos, bemcomo ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os oficios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os emseguida.** 

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010097-34.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se, Cumpra-se,

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: MARIA CELINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017521-59.2019.4.03.6183 AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02223545220054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - PR61341-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos, emdecisão

Ante o pedido do exequente, (ID: 25962726), EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 25149970.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos oficios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação de manual de cálculos vigente, de modo que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Data de Divulgação: 23/12/2019 972/1100

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão ID 25644664, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal emrazão do valor da causa apurado pelo próprio juízo.

Alega a parte autora que referida decisão é contraditória, pois não "existem nos autos quaisquer elementos indicadores de que o valor da ação é inferior a 60 salários mínimos". Pretende, outrossim, o prosseguimento do feito mantendo-se o valor da indenização por dano moral pleiteado na inicial (R\$ 30.000,00).

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que o embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Transcrevo a decisão agravada:

- "1. Pretende a parte autora a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição como enquadramento de períodos laborados em atividades especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 70.557,17.
- 2. Alega a parte autora que a revisão do beneficio resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.159,97 (ID 25501876, pág. 7), gerando uma diferença mensal de R\$ 812,09, consoante informado na inicial.
- 3. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber emcaso de total procedência do pedido.
- 4. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/06/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 03/12/2019. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 15.429,71 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas e 12 vincendas = 812,09 x 19).
  - 5. Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais.
- 6. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade comos dispositivos legais específicos ou em discrepância como real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de oficio nessas hipóteses.
- 8. Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o beneficio econômico pretendido, bemcomo o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de oficio adequá-lo.
- 9. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente coma finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.
- 10. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em <u>R\$ 30.859,42</u>**, referente ao apurado no item 4 acima, acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação (R\$ 15.429,71 x 2 = **R\$ 30.859,42**)."

Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da revisão da aposentadoria que a parte autora pretende obter, acrescidas de igual valor a título de dano moral.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não emsede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-71.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS,na petição ID: 25976287, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24799600, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Data de Divulgação: 23/12/2019 973/1100

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1. Pretende a parte autora a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e cômputo de período em gozo de auxílio doença. O feito foi distribuído, inicialmente, a esta 2ª Vara Previdenciária.
- 2. Tendo em vista o termo de prevenção (ID 11751694), bern como o valor atribuído à causa (R\$ 31.468,56), o despacho ID 12095160 concedeu à parte autora o prazo de 15 días para apresentar as peças do processo 5002772-94.2015.403.6143 e justificar o valor da causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.
- 3. Dessa forma, a parte autora **retificou** o valor da causa para **R\$ 81.985,66** e informou que requereu a desistência do feito **5002772-94.2015.403.6143** em trâmite na 2ª Vara Federal de Limeira (ID 12191484).
- 4. Assim, esta 2ª Vara Previdenciária determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Limeira, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, deixando de apreciar a retificação ao valor da causa (ID 14172219).
  - 5. Emseguida, a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença que homologou a desistência do processo 5002772-94.2015.403.6143 (ID 14554803).
  - 6. Mantida a decisão ID 14172219, os autos foramremetidos à 2ª Vara Federal de Limeira (IDs 16018407 e 17414165).
  - 7. A 2ª Vara Federal de Limeira declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, verificando a residência da parte autora e o valor da causa atribuído na inicial (ID 17748221).
  - 8. O JEF de São Paulo corrigiu de oficio o valor da causa para R\$ 81.985,66, observando a retificação feita pela parte autora e devolveu os autos a esta 2ª Vara Previdenciária (ID 25541463, págs. 33-34).
- 9. Emque pese a devolução dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, entendo que os autos devemser remetidos à 2ª Vara Federal de Limeira, emrazão da prevenção como feito 5002772-94.2015.403.6143, na qual foi proferida sentenca homologando a desistência do referido processo.
  - 10. REMETAM-SE, outrossim, os autos à 2ª Vara Federal de Limeira, nos termos dos artigos 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003889-97.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca da decisão ID: 25092457, que esclareceu ser a TR o índice de correção monetária expressamente fixado no título a partir de 2009 e que <u>não há que</u> se falar em execução de valores ao exequente FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO, porquanto sua pretensão já foi atendida em outra demanda, entendo que não cabem mais discussões acerca dos cálculos, de modo que ACOLHO A CONTA DO INSS DE ID: 22008721, devendo ser observado que <u>o pagamento é devido somente aos exequentes CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS e JOBAIR FRANCISCO.</u>

EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apurados para o os exequentes CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS (R\$ 176.230,27 de principal e R\$ 10.390,49 de honorários sucumbenciais) e JOBAIR FRANCISCO (121.726,28 de principal e R\$ 7.176,95 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Data de Divulgação: 23/12/2019 974/1100

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25613682, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25020088 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), OBSERVANDO A RENÚNCIA DO EXEQUENTE AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PARA REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT

REPRESENTANTE: STEFANO BOWKUT

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARCIO\,VIEIRA\,DA\,CONCEICAO-SP94202, EMERSON\,GOMES-SP179138, WELBER\,FERNANDES\,DE\,SIQUEIRA-SP196134, CLEUDES\,PIRES\,RIBEIRO-SP103784$ 

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, EMERSON GOMES - SP179138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão

Ante o pedido do exequente, (ID: 25523873), EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12193681, páginas 23-46.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicaria a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013555-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26101591, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25358034, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25537952, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24796471 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26129568, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25814457 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 976/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25334561, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 24829008 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006941-38.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25188125, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25020223 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES AVIOSA DE SEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26007669 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25690773 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Data de Divulgação: 23/12/2019 977/1100

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ROSANGELA ARCURI DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA- SP202255 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26103571, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 24704679 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25422066, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25377401 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação oudivórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Data de Divulgação: 23/12/2019 978/1100

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25999358, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25453730 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001381-18.2017.4.03.6183 AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26158163, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 25216712 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentica em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005007-45.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# D E S PACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 979/1100

Ante os cancelamentos dos oficios requisitórios retro expedidos, bem como ante a petição da parte exequente (ID 24791251), reexpeçam-se os oficios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 21123952, como destaque dos honorários advocatícios contratuais, **transmitindo-os emseguida.** 

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 24964983, acolho-os. Logo, como o valor acolhido por este juízo é superior ao valor apresentado pelo INSS e inferior (embora muito próximo) ao apurado pela parte exequente, <u>ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO</u>, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 108.550,18 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizado até 28/02/2019.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$3.377,70, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 108.550,18) e a conta da autarquia (R\$ 74.773,10), ou seja, R\$ 33.777,08.

EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, easo o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR PERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 24455615, que. emrazão de sua inércia, acolheu os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Sustenta que há erro material nos cálculos apresentados pelo INSS, já que, equivocadamente, considerou como prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2008 quando o correto, em razão da ação ter sido ajuizada em 10/12/2003, seria 10/12/1998.

Intimado, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2003. Logo, vê-se que a autarquia, em vez de considerar as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, abrangeu em seus cálculos as parcelas posteriores a 05 (cinco) anos.

É importante destacar que se trata de acordo firmado entre as partes, nos quais todos os parâmetros estabelecidos devem ser observados. Logo, este juízo presume que a atuação das partes sempre será em consonância comos princípios da colaboração e da boa-fê, de modo que o INSS deve ter se equivocado emseus cálculos, acarretando a referida diferença na conta.

 $Diante \ do \ exposto, conheço \ dos \ presentes \ embargos \ de \ declaração, posto \ que \ tempestivos, e \ lhes \ \underline{\textbf{DOU PROVIMENTO.}}$ 

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (dias), caso queira, apresente impugnação à execução acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente no documento ID: 24889690.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância coma referida apuração.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 980/1100

Vistos, emdecisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12156224, páginas 187-202).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14968657). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24891950), tendo parte exequente manifestado concordância (ID: 14437450). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo ser o caso de acolher os cálculos da contadoria.

Como o valor acolhido foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do INSS, a presente impugnação deverá ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 562.837,04 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 24891950.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$19.154,81, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 562.837,04) e a conta da autarquia (R\$ 371.288,85), ou seja, R\$ 191.548,19.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 25257374: mantenho a decisão de ID: 22853866, já que reproduz, em outras palavras, exatamente o que ficou delimitado no acórdão ID: 22060862, página 290. O Egrégio Tribunal deixou clara a impossibilidade de mescla de efeitos financeiros, que a escolha da jubilação administrativa implicaria renúncia ao beneficio concedido neste feito, bem como aos respectivos valores atrasados e que, no caso de opção pelo beneficio judicial, deverão ser descontados os valores recebidos a título de deferimento administrativo. Vê-se, na realidade, que a parte exequente se insurge contra questão sob o manto da coisa julgada, de modo que esclareço que não serão apreciadas novas manifestações neste sentido.

Por fim, tendo em vista que há discordância acerca do valor correta da renda mensal do beneficio reconhecido nesta demanda, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique o correto valor a ser implantado, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oporturamente, pelo INSS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 981/1100

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária emnos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000224-13.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 25971976), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oporturamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ \textbf{no}\ \textbf{mesmo}\ \textbf{prazo},\ a\ presentar\ o\ s\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001557-60.2018.4.03.6183 AUTOR: FREDERICK MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 días, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Data de Divulgação: 23/12/2019 982/1100

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-25.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007291-92.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 26032959, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para conferir os autos físicos em secretaria, esclarecendo as ilegibilidades apontadas.

Decorrido o prazo assinalado, semmanifestação, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se a demanda.

Int

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183 EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $Ante \ a \ IMPUGNAÇÃO \ \grave{A} \ EXECUÇÃO \ apresentada \ pelo \ INSS, \ \textbf{manifeste-se} \ a \ \textbf{parte} \ \textbf{exequente} \ \textbf{no} \ \textbf{prazo} \ \textbf{de} \ \textbf{15} \ \textbf{dias}.$ 

 $Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-\'a concordância comos \ valores \ apresentados pela parte executada (INSS).$ 

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Data de Divulgação: 23/12/2019 983/1100

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0095253-61.2007.4.03.6301 AUTOR: EDENYR MACHADO Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerna mais brevemente a discussão acerca do quantum debeatur, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar commaiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho anterior, considerando o pedido do INSS no documento ID: 24517727, concedo a autarquia o prazo de 10 (dez) dias para, se for o caso, adotar as providências mencionadas na referida petição e juntar o respectivo comprovante nos autos.

Decorrido o prazo assinalado, semmanifestação, sobrestem-se os autos, conforme já determinado no despacho ID: 25090041.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

Data de Divulgação: 23/12/2019 984/1100

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007814-75.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183 AUTOR:ANA DE SOUSA LOPES Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 985/1100

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, concedo a seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, semmanifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID: 26082053: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006209-23.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014748-75.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância como valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial (R\$ 5.071,47 emnov/2018, conforme ID: 25154324), acolho.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) días contados a partir da remessa, revise a renda mensal do beneficio NB: 087.893.813-3, considerando, como RMA em 11/2018, o valor de R\$ 5.071,47).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009734-40.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) días, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

 $CASO\ HAJA\ CONCORD\^ANCIA,\ dever\'a,\ ainda,\ \textbf{informar} \textbf{SE}\ \textbf{CONCORD}\ \textbf{A}\ \textbf{COM}\ \textbf{A}\ \textbf{EXECU}\ \textbf{C\^AO}\ \textbf{INVERTIDA}\ \ dos\ valores\ at rasados,\ a\ serema presentados,\ oportunamente,\ pelo\ INSS.$ 

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUS ÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 25936832: a inversão mencionada pela parte exequente (verso do certificado de alistamento militar de fl. 110) não prejudica a compreensão das informações, até por se tratar de processo digitalizado, no qual é possível girar os documentos. Logo, não há necessidade de novo digitalização.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183 SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26108074: os cálculos do exequente não podem ser aceitos, já que utiliza um valor de renda mensal diverso daquele apresentado pelo INSS e acerca do qual o próprio exequente, na petição ID: 26108074, manifestou concordância. É importante destacar que este juízo, no despacho ID: 22999269, esclareceu que, em face da concordância coma renda mensal implantada, não caberiamdiscussões posteriores.

Destarte, concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique seus cálculos, considerando o valor da renda mensal implantado, eis que se trata de questão preclusa.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição de ID: 26110583, não afasta a presunção de veracidade da certidão de óbito juntada aos autos.

Destarte, se há erros na referida certidão, a parte exequente deve apresentar o respectivo documento retificado. Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o referido documento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 987/1100

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores. Destaco que não há que se falar em apreciação de cálculos de liquidação neste momento, eis que o óbito do autor obsta o andamento da demanda. Ademais, eventuais diligências para a localização dos sucessores são de obrigação do referido patrono, somente se justificando medidas deste juízo emcaso de comprovada recusa dos órgãos públicos em formecer informações.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Lest

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25145933 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000144-83.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $\textbf{Manifeste-se a parte exequente} \ a cerca \ dos \ c\'alculos \ apresentados \ pelo\ INSS \ (ID\ n^o\ 25483234\ e\ anexos), \ \textbf{no}\ \textbf{prazo}\ \textbf{de}\ \textbf{10}\ \textbf{dias}\ \textbf{\'uteis}.$ 

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 23/12/2019 988/1100

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal apresentados pela contadoria no documento ID: 25001410, acolho, como RMA do beneficio NB: 083.707.163-1 em 02/2019, o valor de R\$5.839.33. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o beneficio, nos termos do referido cálculo.

Após a revisão do beneficio, o exequente deverá apresentar novos cálculos de liquidação posicionados na data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25356135 e anexos), no prazo de 10 dias úteis

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HA E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuções para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $\textbf{Manifeste-se a parte exequente} \ acerca \ dos \ c\'alculos \ apresentados \ pelo\ INSS \ (ID\ n^o\ 25976358\ e\ anexos), \ \textbf{no prazo}\ \textbf{de 10}\ \textbf{dias}\ \textbf{úteis}.$ 

 $De corrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-\'a CONCORD\^ANCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).$ 

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 23/12/2019 989/1100

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 26110652 e anexos: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001490-32.2017.4.03.6183 AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO FORTIS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 25978291: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância como parecer/cálculos da contadoria judicial

Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: GABRIEL DE\ VASCONCELOS\ ATAIDE-SP326493, ARISMAR\ AMORIM\ JUNIOR-SP161990, DANIELA\ VASCONCELOS\ ATAIDE\ RICIOLI-SP381514\\ EXECUTADO: INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$ 

Data de Divulgação: 23/12/2019 990/1100

ID: 26165750: conforme já mencionado no despacho ID: 24127898, o valor da renda mensal do beneficio trata-se de questão preclusa, tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 23144173, manifestou concordância coma renda mensal implantada. Ademais, mesmo após o referido despacho, o exequente quedou-se inerte, de modo que não pode, neste momento processual, trazer à discussão o valor já acolhido de renda mensal.

Destarte, deixo de apreciar os cálculos da parte exequente, eis que utilizam RMI/RMA diversa daquela que está implantada.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos, utilizando a renda mensal implantada.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do beneficio, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $\textbf{Manifeste-se a parte exequente} \ a cerca \ dos \ c\'alculos \ apresentados \ pelo\ INSS \ (ID\ n^o\ 24739736\ e\ anexos), \ \textbf{no}\ \textbf{prazo}\ \textbf{de}\ \textbf{10}\ \textbf{dias}\ \textbf{\'uteis}$ 

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presuniir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 23/12/2019 991/1100

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: DELCIO FOGACA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24823211 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003483-50.2007.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CARLOS DE MESQUITA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do beneficio, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 15441899: por ora, deixo de apreciar a referida petição, tendo em vista que a contadoria ainda não finalizou seu parecer em face da ausência de memória de cálculos.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo com os valores mensais atualizados referente ao PAB mencionado no cálculos de fls. 122 do documento digitalizado (ID: 12193930, página 140).

Intime também a AADJ para que cumpra a referida determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007827-64.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bemcomo a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo beneficio que considerar mais vantajoso.

Int

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO PADOVAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oporturamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista não foi concedida a tutela antecipada na ação rescisória ajuizada pelo INSS e este informou não ter interesse em apresentar os cálculos de liquidação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002889-60.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID: 26284146 e 26291373: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25679217, na qual há informação de que FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia emconferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejampraticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

Data de Divulgação: 23/12/2019 993/1100

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO ÓNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
- 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições fisicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ-PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentindo contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Leinº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou corremos riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, areando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devemeooperar entre si para que se obtenha, emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.''

Destarte, ante a recusa do INSS emconferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 25679804, páginas 131-140). Ressalto que o título executivo formado nos autos, expressamente, reconheceu o direito à execução das parcelas oriundas do beneficio deferido nesta demanda até a implantação da jubilação administrativa, em caso de opção por esta última.

Decorrido o prazo assinalado, semmanifestação da autarquia, presumir-se-á concordância coma referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26379001), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HA E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010958-76.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FARIA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301 EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 26313991), EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 25083772.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 995/1100

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS no documento ID: 26360445, concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o cumprimento da referida diligência,

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26366535 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301 EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão,

O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação, reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas períodos e juígando improcedente o pedido de concesssão, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida (ID: 12193823, página 21).

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 22279106, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada.

Intimada a se manifestar acerca da referida cobrança, a parte autora quedou-se inerte (ID: 26049730).

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podemser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

- "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

  1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de
- indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
- 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
  - (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II-Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3º Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, como já houve averbação dos períodos reconhecidos, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇÃO DA EXECUÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14994706).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16033986). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25262874), tendo o INSS discordado (ID: 26031588) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 26011003).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

#### Decido.

execução.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando, ainda, o decidido no RE 870.947.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicarama TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009

Verifica-se que a decisão que, à época do envio dos autos à contadoria, estava em vigor a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que deveria ser aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. É importante destacar que a Suprema Corte, no último julgamento do referido recurso, já esclareceu ser incabivel a utilização da TR como índice de correção monetária (o acórdão ainda não foi publicado).

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consorância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estara vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que foram utilizados pela contadoria judicial, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 25262874), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 192.915,83 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 25262874.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3º Regão, revejo meu entendimento anterior acerea de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.341,30, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 192.915,83) e a conta da autarquia (R\$ 169.502,79), ou seja, R\$ 23.413,04. Também condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo e sua conta, <u>ficando a execução suspensa em razão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.</u>

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005071-53.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 997/1100

Vistos, emdecisão,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15450774).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16615144). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25133391), tendo o INSS concordado (ID: 25658413) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 26073809).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cedico que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial, no que conceme à correção monetária, expressamente, determinou a "a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)".

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial, sustentando, em síntese, ser incabível a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017. Desse modo, como o título executivo, expressamente, determinou a aplicação da TR, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendo que o referido índice obrigatoriamente deve ser utilizado nos cálculos. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.o Conselho da Justiça Federal).

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consorância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da cosa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabivel a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bemcomo a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2018 — ID: 25133391), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos do INSS.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de oficio, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte executada.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 294.353,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/05/2018, conforme cálculos (ID: 12193889, páginas 275-301).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

 $O\ exequente\ discordou\ dos\ c\'alculos\ apresentados\ pela\ autarquia\ (ID: 14666292).$ 

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 16633333). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25200891), tendo parte exequente manifestado concordância (ID: 25498199). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte (ID: 26193312).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo ser o caso de acolher os cálculos da contadoria.

Como o valor acolhido foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do INSS, a presente impugnação deverá ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 456.374,11 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até 31/08/2018, conforme cálculos ID: 25200891.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 26.316.52, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 456.374,11) e a conta da autarquia (R\$ 193.208,89), ou seja, R\$ 263.165,22.

Data de Divulgação: 23/12/2019 998/1100

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25976345), no prazo de 10 dias úteis.

De corrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-'a CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HA E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuções para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇÃO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-37.2018.4.03.6183 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 999/1100

ID: 25591198: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas certidões.

Decorrido o prazo, semmanifestação, prossiga-se a demanda, nos termos já determinados no despacho ID: 25022122.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25970937).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo beneficio que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo beneficio com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos emrazão da concessão administrativa do beneficio.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301 EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26033085).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25680315 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA- SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

ID: 25969604: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25402570, na qual há informação de que FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bemcomo ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia emconferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nemconferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejampraticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação reciproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
- 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1001/1100

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS OUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5º Sessão Extraordinária Virtual® Sessão - j. 09/09/2016)

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentindo contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Leinº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, areando, no siêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da faise executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devemcooperar entre si para que se obtenha, emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.''

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE o INSS averbou os períodos reconhecidos no título executivo.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009973-17.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA

SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26081090).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA- SP222641 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a concordância da parte exequente comexecução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009965-74.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oporturamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002203-07.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o beneficio, nos termos do julgado exequendo.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do beneficio é que se temo parâmetro correto para discussão acerca do quantum debeatur. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 días, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1004/1100

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004265-20.2017.4.03.6183 AUTOR: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001146-51.2017.4.03,6183 AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHAALVES Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

## Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇÃO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SEOS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte e certidão de óbito do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26072877 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exeguente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos. REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005405-89.2017.4.03.6183 AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25168894 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

M anifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25976337 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001270-97.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, no termos do despacho ID: 25534096, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Logo, dever\'a o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os c\'alculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇ\~AO DO EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1007/1100

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26158618).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007059-36.2016.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do beneficio, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83,2008.4.03.6183 EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID: 25661954: assiste razão ao INSS.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, retifique seus cálculos, observando a data da citação da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID: 25717418 e anexos: ante o contrato de cessão, providencie a secretaria a inclusão da cessionária e seus respectivo patrono como terceiro interessado.

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho ID: 25518499.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do beneficio, já que devidamente intimada e advertida de que o silencio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Lest

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26204073).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26234057 e anexos), no prazo de 10 dias úteis (CÁLCULOS COM VALOR NEGATIVO).

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\,caso,\,dever\'a\,o(a)\,exequente,\,no\,mesmo\,prazo,\,apresentar\,os\,c\'alculos\,que\,entenda\,devidos,\,REQUERENDO\,A\,INTIMAÇ\~AO\,DO\,EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1009/1100

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do quantum debeatur, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar commaiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012578-33.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULA SANTANA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007489-29.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão (ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: RAFAELAGRA SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão (ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1010/1100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO KENII NOMURA Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA SUCEDIDO: FIRMINA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão (ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA- SP87841 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 EXECUTADO: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006141-37.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOELALVES FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79,2007.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA SALOME DE VALENCA SILVA SUCEDIDO: JO AQUIM MAIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002105-44.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sema participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, basta que a parte imprima o documento de interesse, através do sistema PJE, para que conste no campo inferior esquerdo, o QR code, que certificará a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELIS ABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Ante \ a(s) \ transmiss\~ao(\~oes) \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ retro, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e \ pagamento.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301 EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA- SP77868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista que a decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, proferida em 19/09/2014, **quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013**, **no que concerne à correção monetária**, expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (ID: 12843665, página 53), tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada que vincula este juízo, o qual não deve determinar a utilização de outros parâmetros, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se identificou erros na conta da autarquia que não estejam relacionados coma utilização da TR.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou em caso de novo manifestação requerendo a utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram estabelecidos no título, serão acolhidos os cálculos do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008182-06.2015.4.03.6183 AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-52.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26361384 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente sustenta que os cálculos da contadoria estão incorretos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove documentalmente a existência de outros salários de contribuição. Destaco que a mera alegação de que o INSS havia implantado beneficio com valor superior ao apurado pela contadoria não é suficiente para afastar os cálculos da contadoria, os quais foram realizados em observância aos parâmetros legais e ao que foi fixado no título executivo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que o valor implantado pelo INSS está correto, nos termos do parecer da contadoria.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001796-64.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordempara corrigir o erro material existente no despacho ID: 25998399, uma vez que constou remessa à contadoria quando o correto era remessa à AADJ.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da remessa, revise a renda mensal do beneficio da parte exequente, NB: 085.821.566-7, considerando como RMA em 11/2019 o valor de R\$ 3.948,18.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1015/1100

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301 EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

M anifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26380324 e anexos), no prazo de 10 dias úteis

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ADEMIR GONC ALVES BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

 $Ressalte-se \ que, caso \ o \ exequente \ discorde \ do \ valor \ da \ RMI/RMA, dever\'a \ apresentar \ os \ c\'alculos \ dos \ valores \ que \ entender \ devidos.$ 

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ \textbf{no}\ \textbf{mesmo}\ \textbf{prazo},\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010670-38.2018.4.03.6183 AUTOR:JOAO BATISTAALVES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1016/1100

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUS ÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008204-71.2018.4.03.6183 AUTOR:ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009655-34.2018.4.03.6183 AUTOR: MAURICIO SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

# Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 22254916: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que, de fato, não houve o pagamento dos valores devidos de 01/08/2019 a 07/08/2019 e a parcela correspondente ao décimo terceiro.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, providencie a liberação do referido pagamento, juntando aos autos comprovante do PAB autorizado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001428-89.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância como valor da RMI/RMA apurado pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos da contadoria judicial de ID:23827006.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o beneficio NB: 185.738.828-0, considerando como RMI o valor de R\$ 2.538,76 e RMA em 10/2019 o valor de R\$ 3.376,79.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais,

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Inicialmente, <u>dê-se ciência às partes</u> acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: SUELI GUSAN Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011761-59.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL- SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052237-18.2011.4.03.6301 EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Inicialmente, <u>dê-se ciência às partes</u> acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerna mais brevemente a discussão acerca do quantum debeatur; evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar commaiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018588-93.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visamà celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYA RIOS - SP61655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1021/1100

 $\textbf{Manifeste-se a parte exequente} \ acerca \ dos \ c\'alculos \ apresentados \ pelo\ INSS \ (ID\ n^o\ 25072921\ e\ anexos), \ \textbf{no\ prazo\ de\ 10\ dias\ úteis}.$ 

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25071124 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: IARA LOGI Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, <u>dê-se ciência às partes</u> acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301 EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de sua petição de ID: 26386730, já que o INSS cumpriu a determinação desta juízo na petição ID: 25513719 e anexo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037841-71.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PEDRO DA SILVA, JAIME VIANA LIMA, ALFREDO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARGHERITA FILICI PETRASSO, GILDA DOS SANTOS SILVA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, MARIA EDNA LOPES DA SILVA, NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, WILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP9274 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIS VALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIS VALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002668-72.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI, A. P. D. L. A., ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Após, sobrestem-se os autos até o cumprimento, pelo INSS, do determinado no despacho ID: 26008419, página 248.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

 $Ante \ a \ IMPUGNAÇÃO \ \grave{A} \ EXECUÇÃO \ apresentada \ pelo \ INSS, \textbf{manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 \ dias. }$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017365-71.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: FLORIVALDO ZANATO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva e se há necessidade de implantação/revisão do beneficio), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1024/1100

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003594-34.2007.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO TAKAHASHI Advogado do(a) AUTOR:ABEL MAGALHAES - SP174250

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0030469-07.2009.4.03.6301 AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 25674804: assiste razão ao referido patrono.

Providencie a secretaria a exclusão do Dr. DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - OAB/SP 299855, do sistema processual.

Intime-se o Dr. ISIDORO BUENO - O AB/SP 203205, advogado constituído pela parte exequente na presente demanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID: 24865571.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26061815), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nº 5027814-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003612-84.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLOVIS NAZARENO DOMINGUES Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000148-52.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERHARD FRANS OTT Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014252-49.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

# DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1026/1100

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-11.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LEVI GONCALVES FRAGA Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-ME \\ Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA-SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA-SP421863$ 

### DESPACHO

Tendo em vista que a executada, na impugnação de ID: 21458852, insurge-se acerca de questões que estão sob o manto da coisa julgada (alega que o percentual fixado foi injusto e que o escritório de advocacia não poderia figurar no polo passivo), como se trata de questões que deveriam ser sido apresentadas tempestivamente, conforme já mencionado no despacho ID: 17588324, deixo de apreciá-la.

Providencie a executada (PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME), no prazo de 15 (quinze) días, os valores apurados pelo INSS no ID: 20654181, conforme instruções no documento ID: 16392550 (GPS - cod. 9610).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010579-82.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA

## DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005414-73.2016.4.03.6183 AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos da demanda.

Ciência ao INSS acerca do pagamento, pela parte executada, da última parcela dos acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-42.2019.4.03.6183 AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o principio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a espedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Leinº 9.494/97, coma redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183

EXPOUENTE: ISMAEL MOREIRA BISPO. EDINALVA MOREIRA BISPO. ISRAEL MOREIRA BISPO. SERGIO MOREIRA BISPO. MILTON MOREIRA BISPO. IOCELINO CLEMENTE BISPO, RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, EDUARDO CLEMENTE BISPO, JACY BISPO BONFIM, ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA, ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO, DJANIRA  $BISPO \ DOS \ SANTOS, ANTONIETA CLEMENTE BRITO, PAULO BOANERGES \ PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, PAULO BR$ CLAUDINEIA BISPO BRITO, CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA SUCEDIDO: ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA, MANOEL CLEMENTE BISPO Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981 Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981 Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 20359023, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente homologou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, na qual foram fixados os parâmetros do cálculos a ser realizado.

Destarte, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos da proposta de acordo ID: 19118467, página 113.

Destaco a ambas às partes que todos os parâmetros dos cálculos já estão devidamente estabelecidos, de modo que eventual apresentação de cálculos em desacordo ou em caso de requerimento de índices diversos daqueles homologados implicará, inevitavelmente, o pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que o segundo volume dos autos não havia sido inseridos integralmente, ciência às partes acerca da juntada integral do referido volume (anexo).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria informou que o beneficio foi corretamente reajustado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048758-42.1995.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID: 25918244: nada a decidir, tendo em vista que eventual contraminuta deve ser apresentada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5011964-16.2019.4.03.0000).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004871-85.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MISAEL BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID: 22365350: como já informado no despacho ID: 21064861, trata-se de providência de competência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, responsável pelo processamento e julgamento da ação rescisória ajuizada pelo exequente desta demanda. Observe que a referida diligência, emprincípio, deveria ser directionada ao INSS pelo Egrégio Tribunal. O próprio exequente menciona que já peticionou nos autos da referida acão rescisória, devendo requerer eventuais providências diretamente no Egrégio Tribunal.

Sobrestem-se os presentes autos até a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado da ação rescisória n°0018372-16.2016.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040199-66.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: SANDRESON PIRES ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010193-13.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1030/1100

Ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que foi realizada a digitalização da demanda ordinária como anexo aos presentes embargos e, na verdade, é aquela que deve prosseguir como que foi fi estabelecido neste embargos, providencie a secretaria a conversão dos metadados da demanda principal nº 0006589-88.2005.403.6183 e a inserção de todos os documentos digitalizados nestes autos (inclusive este despacho), dando-se prosseguimento àquele feito, conforme delimitado nestes embargos

Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004762-27.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSE HERCULANO GUEDES Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da presente demanda de embargos à execução, devendo a ação principal prosseguir conforme critérios delimitados neste julgado, providencie a secretaria a conversão dos metadados da ação principal nº 0001111-07.2002.403.6183, inserindo todos os documentos que constamnesta demanda (inclusive este despacho) naqueles autos

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004757-05.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: RICARDO SOUZA MANGANO Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da presente demanda de embargos à execução, devendo a ação principal prosseguir conforme critérios delimitados neste julgado, providencie a secretaria a conversão dos metadados da ação principal nº 0008351-66.2010.403. 6183, inserindo todos os documentos que constamnesta demanda (inclusive este despacho) naqueles autos.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425. Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425 Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425 Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26259706).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014713-18.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006585-43.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de

execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10780181).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11411764). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14750158), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo indeferiu o pedido de inclusão, no polo ativo, do Sr. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, fossem considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 25148171, tendo a parte exequente manifestado discordância (ID: 25428986). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância coma referida apuração, quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

 $O\ exequente\ discorda\ dos\ c\'alculos\ da\ contadoria.\ Sustenta,\ em síntese,\ que\ deveria\ ser\ aplicado\ o\ percentual\ de\ juros\ de\ mora\ de\ 1\%\ em todo\ o\ período\ de\ apuração.$ 

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. É importante destacar que este raciocínio se aplica tanto à correção monetária como aos juros de mora.

Desse modo, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabivel, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vala dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 11% (jum por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Leinº 9.494/97, coma redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 25148171), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.470,12 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID: 25148171.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a sua conta. Todavia, emrazão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal reconheceu a legitimidade do exequente desta demanda pleitear os valores que seriam devidos a sua genitora e considerando que há controvérsias acerca do quantum debeatum; remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Nos termos do julgado exequendo, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bemcomo da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Destaco que a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016482-61.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fise de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para firs de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25108019 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA- SP255783 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, <u>dê-se ciência às partes</u> acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26300853: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25711864, na qual há informação de que FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM CONFERIU E INSERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1034/1100

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nemconferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejampraticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautela requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação reciproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI № 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO № 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
- 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições fisicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5º Sessão Extraordinária Virtual "Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentindo contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Leinº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou corremos riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silécoi, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devemencooperar entre si para que se obtenha, emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.''

Destarte, ante a recusa do INSS emconferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra, sem manifestação, certifique, a \ secretaria, seu \ decurso, e \ SOBRESTEM-SEOS \ AUTOS \ até provocação ou até a \ ocorrência da \ prescrição.$ 

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014195-60.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1036/1100

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005426-63.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: OS VALDO FERREIRA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1037/1100

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 26291394: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25710046, na qual há informação de que FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM CONFERIU E INSERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia emconferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nemconferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejampraticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, emapertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugrações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, emsuma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAYA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI № 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO № 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação reciproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições fisicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5º Sessão Extraordinária Virtualº Sessão - j. 09/09/2016)º

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentindo contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Leinº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou corremos riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo fisico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no siêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da faise executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devemcooperar entre si para que se obtenha, emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.''

Destarte, ante a recusa do INSS emconferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de umprocedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do** feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1039/1100

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000614-70.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0080155-89.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, semmanifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase emque se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)  $\mathbb{N}^{\circ}$  0003960-58.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o INSS,na petição ID: 26380345, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25121017, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011848-22.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANGELA LOMANTO Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apurados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientações na petição ID: 25008563 e anexos.

Int

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação (ID 13633232), devendo adequá-los, no que tange ao valor da RMI, aos cálculos apresentados pela Contadoria ao ID 22665952.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 1041/1100

Primeiramente, desconsidero as peças de ID 25564715, conforme manifestação de ID 25568040.

Tendo em vista que foi implantado o beneficio judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 25912587 - Pág. 4, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo beneficio concedido administrativamente ou se opta pela implantação do beneficio concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Anós, voltem conclusos,

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERESA GILLIOTI DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1042/1100

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ROBERIO SOUZA FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 03.10.2012 a 03.10.2013 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), de 05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), de 10.12.2014 a 18.04.2016 (COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A) e de 19.04.2016 a 29.07.2017 (FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIMITADA) – ID 18243979.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 17190108, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os beneficios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 17823360.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 21227622, concedendo os beneficios da justiça gratuita e concedendo prazo suplementar para a parte autora providenciar a juntada de cópia da sentença de mérito prolatada na fase de conhecimento dos autos do processo n.º 0017373-80.2013.403.6301 à verificação de prevenção.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o relatório, Decido,

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

 $Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n. {\it o}s 0016670-07.2019.403.6301 e 0014441-12.2019.403.6301$ 

Contudo, detectada relação de prevenção comos autos do processo nº 0017373-80.2013.403.6301 e, de acordo, comos documentos constantes dos ID's 18244644, 23321058, 26274426, 26274426, verifica-se tratar de ações idênticas, emparte, já que no referido feito pleiteada a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especiais dos periodos trabalhados nas empresas - SOCIEDADE TAPAJOS DE MÃO DE OBRA LTDA (de 15/02/77 a 19/01/78, de 24/01/78 a 08/11/78, de 04/12/78 a 23/07/79 e de 12/09/79 a 25/09/80), CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (de 28/11/80 a 02/06/81), COBRATE ENGENHARIA (de 08/07/81 a 12/01/82), ENGEFE ENGENHARIA (de 17/11/82 a 27/05/83), MINERAÇAO MORRO VELHO SA (de 01/07/83 a 01/10/88), MIP ENGENHARIA (de 11/10/89 a 01/02/90), TRIEME ENGENHARIA IND E COMERCIAL LTDA (de 13/03/90 a 02/07/90), ALTM CONSULTORIA (de 24/07/90 a 09/10/90), JACOBIN A MINERAÇÃO (de 10/10/90 a 27/11/92), PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 17/06/97 a 25/01/05), CAMPOS E ALBUQUERQUE (de 29/08/05 a 05/10/05), MOPLAN S/C (de 14/11/05 a 16/11/06), PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 05/03/07 a 26/02/10), ICO EMPREITEIRA LTDA (de 05/05/10 a 02/08/10) e PENTAGONAL CONSTRUÇÕES (de 03/01/11 a 03/10/12). Aliás, já prolatada sentença (ID 26274426) e Acórdão (ID e 26274427), transitado em julgado (ID 26274428), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os periodos de trabalho exercido pelo autor emcondições especiais junto à empresa PENTAGONAL CONSTRUÇÕES nos periodos de 17/06/97 a 25/01/05/2 de 03/01/11 a 03/10/12).

Assimresta verificada a existência de coisa julgada emrelação ao período de 05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES), posto que tal já foi requerido e analisado anteriormente, sem direito ao reconhecimento como especial e o dia 03.10.2012 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES), que foi reconhecido como especial, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretende o autor a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período de 05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES) e o dia 03.10.2012 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES), como se trabalhados ematividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, emparte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiza pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial do período de 05.03.2007 a 26.02.2010 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 04.10.2012 a 03.10.2013 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP), de 10.12.2014 a 18.04.2016 (COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A) e de 19.04.2016 a 29.07.2017 (FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIMITADA).

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos — efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela comurgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, rão verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, emcognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-81.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 23/12/2019 1044/1100

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por EUCLIDES BATISTA DE SOUZA em face do INSS.

Éo	o relatório. Decido.
НС	OMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 24894525).
Ass	ssim, <b>JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO</b> , com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.
Ser	m condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos beneficios da justiça gratuíta nos autos físicos.
Co	omo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pul	iblique-se. Registre-se. Intime-se.
SÃO PAULO, 18 de de	ie ze mbro de 2019.
AUTOR: CARLOS OI Advogado do(a) AUTO	OMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DERCIO ZANQUETTA R: ELIANE VIANA DE SA- SP354774 ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	SENTENÇA
Vistos.	
Social, pretendend	CARLOS ODÉRCIO ZANQUETTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro do o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário, e a revisão da RMI de seu beneficio de tempo de contribuição, compagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.
•	Coma inicial vieramdocumentos.
	Decisão id. 9150753, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9464756.
	Pela decisão id. 10979666, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.
	Contestação id. 11410227, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.
	Réplica id. 11706095.
	Intimadas as partes a especificar provas (id. 13652810), petição do autor id. 14187281.
	Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14946345).
	É o relatório. Decido.
	Julga-se antecipadamente a lide.
	Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.
	Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou o indivíduo. Emvirtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

 $Ap\'os a distribui\~c\~ao da a\~c\~ao, a parte autora peticionou requerendo a desistência da execu\~c\~ao, haja vista o ajuizamento de outra a\~c\~ao anteriormente (ID 24894525).$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2019 1045/1100

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, rão há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também rão é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comvalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que baja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, a démdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizama atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruido", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/166.106.693-0 em 30.07.2013, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 6018737 - Pág. 2/4, até a DER computados 36 anos e 18 dias, tendo sido concedido o beneficio (id. 6033648).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de 01.01.1994 a 30.07.2013 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividades especiais, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ou não de EP1's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Comrelação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 6018725 - Pág. 8/9, emitido em 13.06.2013, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeiro', com exposição a 'Medicamentos', 'Contacto com Pacientes e Materiais Contaminados' e 'Radiação Ionizante'. Com efeito, considerando-se que a função/atividade de enfermeiro está inservida no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, compresunção absoluta de insalubridade, possível o enquadramento, pela atividade, do intervalo de 01.01.1994 a 05.03.1997. Após essa data, na vigência do Decreto 2172/97, necessária prova de exposição efetiva a agente nocivo à saúde ou integridade física, consubstanciada em laudo pericial. Nesse sentido, verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 08.08.2011 (item '16.1'), razão a agente químico, não está elencado como fator de risco nos decretos que informam a matéria. Por outro lado, 'radiação ionizante' somente é considerada nociva em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. No que se refere ao agente biológico, embora o setor em que o interessado trabalhava ("Hemodinâmica") presuma, em tese, contato com sangue (o que, a rigor, não consta do formulário), verifico que a descrição das atividades indica prevalência de atribuições administrativas, a descaracterizar exposição labitual e permanente a agente biológico. Dessa forma, o enquadramento deve se limitar ao período até 05.03.1997.

Por fim, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e deferido) no ano de 2013.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5º ed., 2005; p.150), "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no beneficio, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.".

Comefeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, commenção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7°, do referido artigo 201.

Observo, ademais, que aquele julgamento vem sendo utilizado como precedente pelo Supremo Tribunal Federal para rejeitar questionamentos relativos à constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se <u>ARE 648.195-AgR</u>, rel. min. **Ricardo Lewandows ki**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012 e <u>ARE 652.752-AgR</u>, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1°-8-2012.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1994 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comume a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.106.693-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (de2) dias, após regular intimação, à averbação do período de 01.01.1994 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividade especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo N B 42/166.106.693-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará aféto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), comcópia desta sentença e da simulação id. 6018737 - Pág. 2/4, para cumprimento da tutela. P.R.I. SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENCA Vistos. CARLOS ODÉRCIO ZANQUETTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário, e a revisão da RMI de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Coma inicial vieram documentos. Decisão id. 9150753, que concedeu os benefícios da justica gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9464756. Pela decisão id. 10979666, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Contestação id. 11410227, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio. Réplica id. 11706095. Intimadas as partes a especificar provas (id. 13652810), petição do autor id. 14187281. Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14946345). É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente a lide. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98, E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, semdita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissional- PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizama atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/166.106.693-0 em 30.07.2013, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 6018737 - Pág. 2/4, até a DER computados 36 anos e 18 dias, tendo sido concedido o beneficio (id. 6033648).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de 01.01.1994 a 30.07.2013 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividades especiais, bem como o afastamento da regra do fator previdenciário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ou não de EP1's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Comrelação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 6018725 - Pág. 8/9, emitido em 13.06.2013, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeiro', com exposição a 'Medicamentos', 'Contato com Pacientes e Materiais Contaminados' e 'Radiação Ionizante'. Com efeito, considerando-se que a fitução/atividade de enfermeiro está inserida no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, compresunção absoluta de insalubridade, possível o enquadramento, pela atividade, do intervalo de 01.01.1994 a 05.03.1997. Após essa data, na vigência do Decreto 2172/97, necessária prova de exposição efetiva a agente nocivo à saúde ou integridade física, consubstanciada em laudo pericial. Nesse sentido, verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 08.08.2011 (tiem '16.1'), razão o que, à míngua de notícia a respeito de manutenção das condições laborais, incabível o enquadramento de intervalo anterior àquela data. Quanto à nocividade, observo que "Medicamentos", por si só, semmenção a agente químico, não está elencado como fator de risco nos decretos que informam a matéria. Por outro lado, 'radiação ionizante' somente é considerada nociva em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. No que se refere ao agente biológico, embora o setor em que o interessado trabalhava ("Hemodinâmica") presuma, em tese, contato com sangue (o que, a rigor, não consta do formulário), verifico que a descrição das atividades indica prevalência de atribuições administrativas, a descaracterizar exposição habitual e permanente a agente biológico. Dessa forma, o enquadramento deve se limitar ao período até 05.03.1997.

Por fim, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e deferido) no ano de 2013.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no beneficio, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n° 20/98.".

Comefeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, commenção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Observo, ademais, que aquele julgamento vem sendo utilizado como precedente pelo Supremo Tribunal Federal para rejeitar questionamentos relativos à constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se <u>ARE 648.195-AgR</u>, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 14-2-2012 e <u>ARE 652.752-AgR</u>, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 1°-8-2012.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o firm de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1994 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.106.693-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

antecipada, para o exercido em atividad	or fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela fiim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 01.01.1994 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO ADIB JATENE"), como de especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do beneficio de aposentadoria por ão, atrelado ao processo administrativo NB 42/166.106.693-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase tória definitiva.
I	ntime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), comcópia desta sentença e da simulação id. 6018737 - Pág. 2/4, para cumprimento da tutela.
P	P.R.I.
SãO PAULO, 19 de dez	embro de 2019.
AUTOR: ANA CRISTI Advogado do(a) AUTOR	DMUM (7) N° 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo NA PEREIRA NEPOMUCENO : LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411 CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECISÃO
Vistos emdecisão.	
25630774.	ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 24904706 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID
Í	o relatório. Passo a decidir.
	Vão vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a róprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.
A	Ante o exposto, <b>julgo improcedentes</b> os embargos de declaração de ID 25630774, opostos pela parte autora.
F	Publique-se. Intimem-se.
SÃO PAULO, 19 de c	lezembro de 2019.
AUTOR: IVANILDO C Advogado do(a) AUTOR	DMUM (7) N° 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo PAETANO DA SILVA I: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	SENTENÇA

Vistos.

IVANILDO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dez períodos como em atividade urbana comum, de quatro períodos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 13035044 - Pág. 59, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13035044 - Pág. 64/65 e documentos.

Contestação id. 13035045 - Pág. 4/13, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão id. 13035045 - Pág. 19, réplica id. 13035045 - Pág. 24/27.

Decisão id. 13035045 - Pág. 29, indeferindo a produção da prova pleiteada, contra a qual interposto agravo retido (id. 13035045 - Pág. 32/34), e determinando a conclusão dos autos para sentenca.

Sentença id. 13035045 - Pág. 40/45, que julgou parte do pedido extinto sem resolução do mérito, e o restante, improcedente. O autor interpôs recurso de apelação (id. 13035045 - Pág. 51/57), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial (id. 13035045 - Pág. 66/75).

Como retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu a realização de perícia em Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCRP, bem como que a medição dos períodos em Supermercado Nova Presidente Dutra, Comercial Takara Pirituba e Mercadinho Somel Ltda fosse realizada, por similaridade, em Futurama Supermercado Ltda (id. id. 13035045 - Pág. 82).

Decisão id. 13035045 - Pág. 87/88, determinando a realização da prova pericial requerida, com expedição de oficio às empresas. Certidão do oficial de justiça id. 13035045 - Pág. 100, atestando que o imóvel em que situado Futurama Supermercado estava fechado, com sinais de abandono.

Laudo pericial em Hospital das Clínicas juntado no id. 13035045 - Pág. 104/122.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização, no prazo de cinco dias (id. 13778001).

Intimado a informar se mantinha interesse na perícia por similaridade (id. 14673844), o autor indicou Extra Hipermercado como novo paradigma (id. 18491500). Laudo pericial juntado no id. 21833495.

Razões finais da parte autora juntadas no id. 22800594. Silente o réu.

#### É relatório. Fundamento e decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atrividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) un período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.014.176-5 em 20.10.2009, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 13035044 - Pág. 122/125, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 29 dias, tendo sido indeferido o beneficio (id. 13035044 - Pág. 132).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de 10.06.1975 a 11.01.1981 ('USINA CATENDE'), 20.02.1981 a 30.04.1981 ('PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA'), 09.07.1981 a 20.07.1981 ('EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA'), 23.07.1981 a 05.08.1982 ('OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA'), 06.08.1982 a 06.08.1996 ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), 09.04.1998 a 22.02.2000 ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), 02.02.2000 a 01.08.2000 ('MERCADINHO LOMA LTDA'), 02.02.2001 a 09.08.2003 ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA'), 01.03.2004 a 10.08.2007 ('MERCADINHO SOMEL LTDA EPP') e 01.11.2007 a 20.10.2009 ('FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA'), como en atividade urbana comum, e de 06.08.1982 a 06.08.1996 ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), 09.04.1998 a 22.02.2000 ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA'), 02.02.2001 a 09.08.2003 ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LTDA') e 01.03.2004 a 10.08.2007 ('MERCADINHO SOMELLTDA EPP'), como ematividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos 10.06.1975 a 11.01.1981 ('USINA CATENDE'), 20.02.1981 a 30.04.1981 ('PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LIDA'), 09.07.1981 a 20.07.1981 ('EMPRESA LIMPADORA CENTRO LIDA'), 23.07.1981 a 05.08.1982 ('OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LIDA'), 06.08.1982 a 06.08.1996 ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), 09.04.1998 a 22.02.2000 ('SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LIDA'), 02.05.2000 a 01.08.2000 ('MERCADINHO LOMA LIDA'), 02.02.2001 a 09.08.2003 ('COMERCIAL TAKARA PIRITUBA LIDA'), 01.03.2004 a 06.03.2007 ('MERCADINHO SOMEL LIDA EPP') e 01.11.2007 a 20.10.2009 ('FUTURAMA SUPERMERCADO LIDA'), como ematividade urbana comum. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juizo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado comeventual posicioramento judicial emcontrário.

No que se refere ao período de 07.03.2007 a 10.08.2007 ("MERCADINHO SOMELLTDA – EPP"), repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que não prejudicadas pelo decidido no v. acórdão id. 13035045 - Pág. 66/75, verifico haver apenas registro em CTPS (id. 13035044 - Pág. 93), informando que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 06.03.2007 – termo final fixado pela Autarquia na esfera administrativa. O autor não traz cópia integral da CTPS, até para que fossem verificadas eventuais anotações atinentes a aumentos salariais, inscrição em sindicato de classe, inscrição no FGTS, nema prova dos recolhimentos previdenciários respectivos até de agosto/2007, ou mesmo qualquer esclarecimento por parte do interessado acerca de tal situação fática. Assim, até pelo lapso a que se reporta, seriamnecesários outros documentos para demonstrar o período em arálise, a exemplo de ficha de registro de empregados com identificação do empregador, folhas de pagamentos (salariais do empregador), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou da rescisão contratual, documentos findiários etc. À míngua desses elementos de prova, o período em análise considera-se não comprovado.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pela aferição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações — elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ounão de EPI's.

Em relação ao período em 06.08.1982 a 06.08.1996 ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), também repetindo as razões anteriormente declinadas, consta dos autos, como documentação específica, SB's 40 e laudo perícial, acostados no id. 13035044 - Pág. 38/43 e repetidos no id. 13035044 - Pág. 98/103, firmados em 12/2003 e 12/2006. Numprimeiro momento, deve-se registrar a extemporaneidade documental, aliada a ausência de expressa menção acerca da manutenção das condições ambientais; não obstante, em tais documentos consta que "(...) NÃO FOI IDENTIFICADO NENHUM AGENTE AGRESSIVO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL CLASSIFICADO COMO: FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS" (id. 13035044 - Pág. 99, 101 e 103). Nestes termos, são contraditórias as assertivas constantes dos campos '6' e '7' do id. 13035044 - Pág. 98, situação esta, portanto, a não validar o côriputo do período como especial com base nos documentos juntados pela parte autora. Em dilação probatória determinada em sede recursal, realizado laudo técnico (id. 13035045 - Pág. 104/122). Inicialmente, observo que, embora lotado em hospital, o autor não exercia cargo vinculado à área da saúde, tais como médico ou enfermeiro, mas de 'Atendente de Nutrição'. Nesse sentido, dispõe o laudo que "o autor laborava no setor da cozinha do Hospital, não mantendo contato com pacientes, não mantendo atividades nos quartos de pacientes e ou áreas com possibilidade de contato com os pacientes. Portanto, não há exposição a riscos biológicos (...)". Dessa forma, não demonstrada sujeição a fatores de risco.

Quanto aos intervalos em "SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA", "COMERCIAL TAKARA PIRIBUBA" e "MERCADINHO SOMEL LTDA – EPP", reiterando-se as razões da sentença anulada, o autor junta os PPP's dos id 's 13035044 - Pág. 44/46, 13035044 - Pág. 51/57 (repisados nos id's 13035044 - Pág. 105/107, id. 13035044 - Pág. 114/116 e 13035044 - Pág. 118/119), nos quais consta o desempenho da função de "açougueiro", sendo insuficientes as informações documentadas. É certo que deverimente risdo especificados detalhamentos acerca das datas de avaliações nos endereços/locais de trabalho e da manutenção ou não das condições ambientais. Assim, a documentação está incompleta, pois nelas não há registro de fator de risco na primeira e terceira empresa, e, para a segunda, o fator de risco do ambiente de trabalho - "postura inadequada" e "acidentes" e especificado "NA' em relação à intensidade/concentração (item '15.4'), técnica utilizada (item '15.5'), EPC eficaz (S/N) (item '15.6'), não havendo registros de avaliações ambientais, nemmenção à "habitualidade e permanência". Alémdisso, o preenchimento dos items "Exposição a Fatores de Risco" não pode ser aceito, já que não estão devidamente elaborados e assinados pelos profissionais técnicos – médicos ou engenheiros do trabalho –, como exige a legislação. Emoutros termos, a utilização do PPP, emsubstituição aos SB, DSS e laudos periciais, só se faz permissível desde que observados determinados requisitos fáticos/legais, não existentes no caso. Em dilação probatória determinada em sede recursal, elaborado o loudo pericai la 2.1833455. De plano, observo que, ante a assertiva do autor de que as empresas "não têm mais o posto físico de atendimento" (id. 13035045 - Pág. 82), a perícia foi levada a efeito, por similaridade, em Extra Hipermercado. Ocorre que, alémda medição ter sido realizada emlocal diverso do trabalhado, o que, por si só, comprometa e efeácia probatória do laudo, questionável a existência de efeitiva semelhança entre hipermercado e comércio de pequeno porte, observando

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 10.06.1975 a 11.01.1981 (*USINA CATENDE*), 20.02.1981 a 30.04.1981 (*PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA*), 09.07.1981 a 20.07.1981 a 20.07.1981 (*PLANCHETTES COMERCIAL EMBALAGENS LTDA*), 09.07.1981 a 20.07.1981 a 20.07.1

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

### SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALFREDO SOARES Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ALFREDO SOARES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Beneficio de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural "Hibrida ou Mista", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cómputo do periodo rural de 15.02.1984 a 16.08.1996 ("FAZENDA ITABAPPA"), bem como sua inclusão no CNIS, além da inclusão em tal cadastro dos periodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA") e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASILLTDA"), per tensões especificadas na petição de emenda da inicial de pgs. 117/118 – ID e consequente implantação do beneficio NB 41/146.637.956-9, desde a DER 25.05.2010, como devido pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos às pgs. 15/110 do ID 12914501.

Decisão às pgs. 114/115 - ID 12914501 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 117/194 - ID 12914501.

Pela decisão de pg. 195 – ID 12914501, afastada a ocorrência de prevenção ou outras eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0016133-51.2016.403.6301 e 0047613-81.2015.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às pgs. 197/212 – ID 1294501, na suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da aposentadoria por idade rural.

Nos termos da decisão de pg. 213-ID 12914501, réplica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914501. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914502. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914502. Semespecificação de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica às pgs. 216/223-ID 12914502. Semespecificação de produção de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica de produção de provas pelas partes (pg. 01-ID 12914502), replica de produção de

 $Pe la decisão \ de \ pg. \ 02-ID \ 12914502, determinada, de \ oficio, a \ produção \ de \ prova \ testemunhal.$ 

Ante o rol de testemunhas arroladas pela parte autora, determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Araguaçu/TO. Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da Vara Cível da Comarca de Araguaçu/TO contendo os depoimentos das testemunhas, anexada às pgs. 22/26—ID 12914502.

Decisão de pg. 27 – ID 12914502 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Manifestação pela parte autora às pgs. 30/32 – ID 12914502. Sem manifestação pelo INSS (pg. 33 – ID 12914502).

Decisão de ID 13706133 cientificando as partes da digitalização dos autos nos termos no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Pela decisão de ID 14699443, determinada a conclusão dos autos para sentença.

## É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o 'quesito etário' tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, tambémé certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

De plano, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nemmesmo o caput de talartigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito beneficio, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão dos beneficios previdenciários, de forma geral (art.102 caput).

Especificamente à aposentadoria por idade do trabalhador rural, além dos preceitos contidos no artigo 143, a redação do artigo 48, da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo, preconiza que:

"... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, <u>no periodo imediatamente</u> anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido". (grifei).

 $Neste \ sentido, o \ j\'a \ citado \ artigo \ 48, da \ Lei \ 8.213/91, agora, com redação \ dada \ pela \ Lei \ 11.718/2008, preconiza \ que:$ 

"Art. 48. ....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao mímero de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei......" (grifei)

E, quanto a condição de segurado especial, o artigo 9º da Lei 11.718/2008 assim dispõe:

"Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12...

V-..

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos físcais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos físcais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

VII—como segurado especial: a pessoa fisica residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do mícleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Os documentos pessoais comprovam que a autor completou o requisito idade - 60 anos, em 17.06.2002 (pg. 18-ID 12914501).

Os fatos narrados na inicial e os documentos acostados aos autos revelam que o autor, em25.05.2010, formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, ao qual vinculado o NB 41/146.637.956-9 (pg. 45 - ID 12914501), época na qual já possuía o requisito da 'idade mínima'. Em arálise do processo administrativo afeto ao mesmo, verifica-se que ausente a simulação administrativa, restando somente documentado que o beneficio foi indeferido, sendo apurado "um total de 174 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, realizada em 23.04.2003" (pg. 99/100 - ID 12914501), Em face de tal indeferimento, interposto recurso administrativo (pg. 103 - ID 12914501), cuja decisão recursal proferida pela 06º JR - Sexta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do beneficio (pgs. 107/109 - ID 12914501).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor o reconhecimento e averbação do período rural de 15.02.1984 a 16.08.1996 ("FAZENDA ITABAPUÃ"), bem como sua inclusão no CNIS, alémda inclusão em tal cadastro dos períodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA") e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASILLTDA").

De plano, ao pedido afeto à "averbação dos períodos no CNIS", como antecedente necessário, no caso, imprescindível a constatação da existência do labor rural e dos vínculos empregatícios, na medida em que, à mera correção do citado cadastro, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'.

Com efeito, quanto aos períodos comuns urbanos, é fato que se tratam de vínculos antigos e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que seria normal a ausência dos mesmos no CNIS, haja vista o lapso temporal a que se referem.

Concernente ao período comumde 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA"), como documento probatório, existente a cópia da CTPS nº 47.398 – série 0240, essa integrante do processo administrativo, na qual constam o registro, anotação de contribuição sindical, alteração de salário, opção pelo FGTS e anotações gerais (pgs. 24/28 – ID 12914501), informações que se fazem antas a considerar tal documento como comprovação do vínculo empresatício.

Em relação ao período de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA"), trazida declaração da empregadora, na qual exarado que o autor foi funcionário da empresa em tal lapso e que tal declaração foi emitida por razão de extravio de sua "ficha legal original". Assinalado que a informação foi extraída de arquivo interno de admissão/demissão da companhia, no qual constam cópias de pagamentos (holerites), respectivos ao período de novembro/1974 a fevereiro/1976. Nessa esteira, razoável seria a apresentação de tais documentos tidos como base da declaração, inclusive, a razão da ausência da anotação da CTPS, ainda que de modo extemporâneo, uma vez que poderia constar anotação das respectivas razões nesse documento. De fato, tal declaração por si só, não se faria hábil à comprovação do vínculo empregatício. Noutro turno, existente parcial anotação no CNIS e, de acordo como extrato DATAPREV/PLENUS à pg. 83 – ID 12914501 e extrato do CNIS afeto ao "Detalhamento de Relação Previdenciária", ora obtido pelo Juízio e que segue em anexo, consignadas as datas de admissão e rescisão, tal como pretendidas. Por tais informações oriundas de dados da própria Administração, passível considerar a existência de tal vínculo empregatício.

Noutro turno, a considerar o tempo de serviço ematividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um prévio início razoável de prova material.

Em audiência realizada perante o Juízo Deprecado da Vara Cível Estadual da Comarca de Araguaçu/TO, colhidos os depoimentos de três testemunhas. Duas das testemunhas declararam que conheciam o autor desde 1985, época em que o mesmo morava e trabalhava na Fazenda Itabapui/Araguaçu, juntamente com sua esposa e filhos. Uma das testemunhas declarou que a propriedade era do autor juntamente com seus imrãos e possuá cerca de 50 alqueires. As outras não souberam precisar o tamanho da propriedade. No mais, prestadas informações genéricas quanto ao plantio e criação pecuária. Embora mencionado que a propriedade pertencia ao autor juntamente com seus imrãos, rão foi informado se os mesmos residiamcomo autor.

Quanto à documentação afeta ao pretendido período rural, trazidos documentos pessoais - certidão de regularidade de quitação eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral de Paranã/TO, em 08.08.2007, na qual consta a ocupação que foi "declarada pelo autor" como "trabalhador rural" (pg. 50 – ID 12914501), alémda certidão de casamento, realizado em 30.07.1987, emitida em 12.08.1987 (pg. 49 – ID 12.08.1987) na qual assintalada a profissão de "fazendeiro" (pg. 51 – ID 12914501). Emretação à propriedade rural ea operíodo controverso, acostados documentos afetos à contratos hipotecários de crédito rural dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 (pgs. 31/40 – ID 12914501), tendo como "bem vinculado" parte da colheita de arroz, cujo plantio realizado na Fazenda Itabapuă, de propriedade do autor. Depreende-se de tais contratos hipotecários que, especificamente à descrição da(s) área(s) da(s) propriedade(s) rural(ais), tais excediam 4 módulo fiscais que, conforme consulta "online" realizada por esse Juízo ao "site" do EMBRAPA, no caso do município de Aragagaçu, 1 módulo fiscal corresponde a 70 ha (setenta hectares). De fato, as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Aragagaçu (TO (pgs. 66, 69, 70 – ID 12914501), demostram que as propriedades rurais adquiridas pelo autor, à época, correspondem às áreas de hectares mencionados nas cédulas hipotecárias. Ainda, nesses documentos, o autor é qualificado como "fazendeiro" ou "agropecuarista". De tal modo, não obstante os depoimentos das testemunhas, a situação documentada acerca do(s) imóvel(es) rural(ais) pertencente(s) ao autor descaracteriza a possibilidade da qualificação de "economia familiar", descartando-se a condição do mesmo como "segurado especial", semo ônus de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, ainda, denota-se do extrato do CNIS que, não obstante estar o autor inscrito com vinculo de "período de atividade de segurado especial", entre 31.12.1992 a 22.06.2008, existente o indicador "PSE-NEG" ("período segurado especial negativo"), nã

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO.

GRANDE PROPRIETÁRIO DE TERRAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).
- 2. Otrabalho rural exercido em regime de economia familiar, a fim de classificar a parte autora como segurada especial (e justificar a ausência de contribuições previdenciárias), pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1", da 1 de 8 2 13/31)
- 3. Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar, os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxilio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cónjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas Jurisprudência/TRF3 Acórdãos atividades rurais do grupo familiar.

- 4. Os documentos demonstram que a autora e seu marido comercializavam milho para silagem, utilizado no alimento do gado de leite e de corte. No entanto, não são úteis a caracterizar prova hábil para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que a extensão de terras de sua propriedade (Sítio São João fls. 49/50) possui uma área não condizente com o alegado regime declarado, visto que possui uma área de 90,5 hectares.
- 5. Considerando a grande quantidade de terras de propriedade da autora e sua familia, é de se descaracterizar o alegado regime de economia familiar, como pequeno produtor rural, uma vez que a condição específica do labor rural para reconhecimento do regime de economia familiar amolda-se na situação em que o sustento da familia, ou seja, sua renda estabelecida basicamente do provento do trabalho rural. A produção deve ser voltada ao consumo próprio e familiar, ainda que com a cooperação ou contratação eventual de pessoas para auxílio na lida (conforme previsão do artigo 11, § 1°, da Lei n. 8.213/91).
- 6. Consta dos autos recolhimentos como autônomo em nome do marido da autora, o que demonstra ser produtor rural, cuja atividade e produção rural não equipara ao alegado regime de economia familiar.
- 7. Apelação da parte autora improvida.
- 8. Sentença mantida. (Apelação/Reexame Necessário/SP autos nº 5032732-70.2018.403.9999, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma do E. TRF-3ª Região, DJe 30.09.2019)."

Nessa esteira, o reconhecimento tão somente dos períodos comuns urbanos de 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA"), e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASILLIDA"), resta insuficiente à concessão da aposentadoria por idade "hibrida ou mista", sendo resguardado ao autor somente suas averbações junto ao NB 41/146.637.956-9, como também seus cadastros no CNIS.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 09.01.1974 a 09.10.1974 ("PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA") e de 20.11.1974 a 13.02.1976 (PHILIPS DO BRASIL LTDA") como ematividade comumurbana, devendo o INSS proceder a averbação comos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 41/146.637.956-6**, como tambémjunto ao CNIS.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período em atividade especial havido entre 06.03.1997 a 15.12.2011 ("EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A") e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data da DER – 16.12.2011, como pagamento dos atrasados desde então.

Coma inicial vieram ID's comdocumentos.

Decisão de ID 8323476 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9170512 e ID comdocumento.

Pela decisão de ID 9614515 concedido os beneficios da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de emenda de ID 10008363.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 12549805, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade

especial.

Nos termos da decisão de ID 13650737, réplica de ID 14160080. Semespecificação de provas pelas partes.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 15132572, determinada a conclusão dos autos para sentença.

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, haja vista a interposição de recurso administrativo, conforme descrição da situação que a seguir será analisada

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1054/1100

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito periodo de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que baja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizama atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissõa seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

especial.".

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n. "20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alinea anterior:

A situação fática documentada nos autos retrata que em 16.12.2011 o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/159.374.014-7 (pg. 01 — ID 5740219), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'.

De início, necessário tecer certas considerações. Quando da propositura da ação e/ou posteriormente, não apresentou o autor documentação completa, apta a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial, ôms que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, nem da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição tida como base ao indeferimento do beneficio, haja vista que as simulações de pgs. 48/51 – ID 5740210, realizadas apás o reconhecimento administrativo de determinados períodos em atividade especial, não computaram todos os períodos até a DER. Nesse semido, por esse Juízo, obtidos extratos junto aos sistemas DATAPREV/PLENUS e CNIS, que seguem anexos a sentença, através dos quais constata-se que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo NB em controvérsia, foi concedido em fase recursal, como tempo contributivo apurado em 36 anos, 06 meses e 17 dias, com DDB em 05.05.2014, mantendo-se a DIB emmesma data da DER – 16.12.2011. Comefeito, pleito não devidamente efetivado nos autos, uma vez que a menção constante no 'item d' de pg. 15 – ID 5734742 do pedido inicial se faz contraditória diante dos fatos narrados na inicial, bem como em relação aos pleitos especificados nos items 'b' e 'c' de mesma página. Também, a correta apresentação dos documentos – processo administrativo na íntegra, inclusive comas decisões recursais, permitiria verificar o período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nessa esteira e, caso conferido ao autor o direito ao reconhecimento do período, ou parte dele, como ematividade especial, a apuração do tempo total contributivo e possibilidade ou não se sua conversão emaposentadoria especial ficará a cargo da própria Administração, sendo lhe assegurado o direito à averbação.

Aliás, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do beneficio de "...aposentadoria"

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, à cognição judicial está afeta à análise do período de 06.03.1997 a 15.12.2011 ("EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A"), segundo alega, trabalhado ematividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindivel documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao precentado na legislação.

Quanto ao período e empregadora ora sob controvérsia, acostado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), às pgs. 10/11 – ID 5740219, no qual consta que, ao período entre 06.03.1997 a 31.03.2004, o autor exerceu os cargos de "sub operador de controle elétrico" e "operador de controle elétrico" e "operador de controle elétrico sistema hidro" e, dentre as tarefas descritas, realizou suas atividades "junto a equipamentos rotativos energizados, tais como turbinas, geradores, pátios de 88.000V e 230.000V, transformadores") com menção à sujeição ao agente nocivo "eletricidade" acima de 250 volts. Tais informações da situação laboral correspondem ao ramo de atividade da empresa ("usinas hidroelétricas"). Outrossim, não é consignada a utilização e eficácia dos EPI's/EPC's no PPP. Quanto aos laudos técnicos ou registros ambientais, necessários a partir de 29.04.1995, assinalado que existentes somente a partir de 01.01.1998. Ao período posterior a 01.04.2004, já exercendo o cargo de 'engenheiro', especificado no documento de pg. 12 – ID 5740219 como 'engenheiro civil', embora afirmado que as inspeções técnicas eram realizadas "in loco", ou seja, no campo da execução das obras, de fato, as tarefas exercidas rão demonstramo contato efetivo com o agente nocivo eletricidade de modo labitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que aliás, sequer indicado como agente nocivo ental período.

E, apenas para registrar, já que sem qualquer expressa pretensão neste sentido, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Eventual enquadramento pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipótese não demonstrada e não subsumível aos autos.

Não obstante as razões administrativas de pg. 47 – ID 5740210, as informações documentais, no caso em específico, se constituem prova hábil à comprovação de que estava o autor laborando no período de 01.01.1998 a 31.03.2004 ("EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A") em atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo 'eletricidade', à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64.

#### Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. 1. 4 jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicóvel para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuizo dos demais meios de prova. 11. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisoria nº 1523/96, tornou-se exigivel a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 111. Ar decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7,369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial derentem to de condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somató

(10°T. do TRF da 3°Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Destarte, conforme premissas aqui explanadas, o cômputo do período ora reconhecido como em atividade especial, de 01.01.1998 a 31.03.2004 (06 anos, 03 meses e 00 dias), acrescido aquele reconhecido administrativamente, constante da 'amálise e decisão técnica de atividade especial' (12 anos, 03 meses e 16 dias) – pg. 47 – ID 5740210, não resta suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também, prejudicado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ante sa ocorrências constadas por esse Juízo, acerea do já recebimento do beneficio via recursal administrativa, repisase, que de fato não devidamente relatado pelo autor. Portanto, conforme consignado e uma vez que o autor não intencionou, efetiva e claramente, pretensão de revisão do beneficio na presente ação, a situação confere ao mesmo somente o direito à averbação do período de 01.01.1998 a 31.03.2004 ("EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A") junto ao NB 42/159.374.014-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1998 a 31.03.2004 ("EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A") como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto ao NB 42/159.374.014-7.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Isenção de custas na forma da tei

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de cinco períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 10754476 - Pág. 40/41, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1056/1100

Pela decisão id. 10754477 - Pág. 41/42, declinada a competência do JEF, emrazão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias,

Recebidos os autos, decisão id. 11190753, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12134797.

O réu ratificou a contestação apresentada no JEF (id. 12991550).

Nos termos da decisão id. 13949998, réplica id. 14778624 e petição do autor id. 14780909.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14957695).

#### É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do beneficio.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

"... A aposentadoria por idade será devida <u>ao segurado</u> que, cumprida a <u>carência exigida nesta Lei</u> completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (grifci),

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o "quesito etário", tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, tambémé certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 09.10.2013 (id. 10754474 - Pág. 6). O interessado formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 12.06.2015 – NB 41/173.468.771-9 –, e, somados 13 anos, 09 meses e 28 dias, conforme simulação administrativa id. 10754476 - Pág. 70, o pedido foi indeferido (id. 10754476 - Pág. 71).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de 29.02.1968 a 31.12.1970 ("CIAL COMERCIAL E INSTALADORA DE ANTENAS LTDA"), 04.05.1998 a 03.11.1999 ("FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA"), 03.04.2002 a 28.04.2014 ("FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP") e 01.06.2014 a 31.12.2014 ("CONTRIBUINTE INDIVIDUAL").

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de 04.05.1998 a 03.11.1999 ("FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA") e de 03.04.2002 a 28.04.2014 ("FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efeitivo interesse processual empretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado comeventual posicionamento judicial em contrário.

Comrelação ao período de 29.02.1968 a 31.12.1970 ("CIAL COMERCIAL E INSTALADORA DE ANTENAS LTDA"), o autor trouxe aos autos, inicialmente, cópia parcialmente ilegível de carteira de trabalho (id. 10754474 - Pág. 11/14). Instado a juntar cópias legíveis, sobrevieram os documentos juntados nos id s 10754476 - Pág. 86/100 e 10754477 - Pág. 1/5. Ocorre que, mesmo em melhor qualidade, ainda assim há trechos ilegíveis. De todo modo, é possível verificar, por anotação em CTPS inserta no id. 10754476 - Pág. 88, a aposição de carimbo, no qual há referência à inclusão do período em "certidão", bem como menção a determinada lei ou ato normativo, o que poderia configurar, em tese, contagem reciproca em regime previdenciário diverso. Nesse sentido, pela leitura dos autos, verifico que "Ficha Resumo de Contagem de Tempo de Serviço" id. 10754476 - Pág. 78, emitida pela Policia Militar de São Paulo em janeiro de 1998, indica que o período em arálise foi averbado naquela instituição "para efeito de reforma a pedido", informação confirmada pela certidão id. 10754476 - Pág. 67. Assim, tratando-se de intervalo já utilizado na percepção de beneficio em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incabível a averbação pretendida.

Para o período de **04.11.1999 a 04.11.2000** ("FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA"), o autor traz aos autos cópias de carteira profissional, que, conforme acima observado, encontramse parcialmente ilegíveis. De outro vértice, o CNIS do interessado, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, registra o vínculo em análise e o termo inicial (omissa a data de desligamento), como indicador 'PEXT', ou seja, *vinculo com informação extemporânea, passível de comprovação* '. Nesse sentido, o autor junta declarações fornecida pela empresa (id. 10754474 - Pág. 22/24), bem como extrato da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativo aos anos de 1999 e 2000 (id. 10754474 - Pág. 26/27), no qual registrado vínculo com 'Fundação José Pedro de Oliveira' no período controvertido. Observo, ainda, que certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública em 18.07.2014 (id. 10754476 - Pág. 67) não menciona que tal periodo inha sido utilizado na percepção de beneficio em RGPS. Assim, considerando-se haver início de prova fornecido pela empregadora, bem como registro do intervalo embancos de dados de caráter oficial, entendo comprovado o período.

No que se refere ao intervalo de 01.06.2014 a 31.12.2014 ("CONTRIBUINTE INDIVIDUAL"), verifico que o período consta do CNIS, porém com o indicador "IREC-INDPEND" – "remunerações com indicadores/pendências", que, de acordo como cadastro, consistiriamno "recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos". Ocorre que, não obstante a informação apresentada pelo CNIS, a leitura dos dados cadastrais afasta a conconitância, eis que o período anterior ao controvertido encerrou-se em 04.2014 ("FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO"). Por esse motivo, comprovado o recolhimento das contribuições, entendo possível o cômputo do intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma dos períodos ora reconhecidos perfaz01 ano, 07 meses e 01 dia, que, adicionado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 15 anos, 04 meses e 29 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por idade na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 04.05.1998 a 03.11.1999 ("FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA") e de 03.04.2002 a 28.04.2014 ("FUNDAÇÃO CONS. PROD. FLORESTAL EST. SP"), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 04.11.1999 a 04.11.2000 ("FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA") e de 01.06.2014 a 31.12.2014 ("CONTRIBUINTE INDIVIDUAL"), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao NB 41/173.468.771-9, e consequente implantação do beneficio de aposentadoria por idade, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, culminando na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

### SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como ematividade urbana comum, de três períodos como ematividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Emcaráter subsidiário, requer a conversão dos períodos especiais emcomuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Documentos às pgs. 19/99 - ID 14009615 e pgs. 01/08 - ID 14009616.

 $Decisão \ de \ pg. \ 11-ID \ 14009616 \ concedendo \ o \ beneficio \ da \ justiça \ gratuita \ e \ determinando \ a \ emenda \ da \ inicial. \ Petição \ de \ pgs. \ 13/14-ID \ 14009616.$ 

Pela decisão de pg. 15-ID 14009616, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação às pgs. 22/31 – ID 14009616, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão de pg. 33 – ID 14009616, sem provas a produzir pelo INSS (pg. 34 – ID 14009616) e réplica às pgs. 35/38 – ID 14009616, na qual requerida a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

 $Decisão \ de \ pg. \ 39-ID \ 14009616 \ indeferindo \ o \ pedido \ de \ produção \ das \ provas \ pretendidas \ pelo \ autor. \ Interposto \ Agravo \ Retido \ às \ pgs. \ 40/44-ID \ 14009616.$ 

 $Pe la decisão de pg. 45-ID\ 14009616, mantida\ a\ decisão\ recorrida\ por seus\ pr\'oprios\ termos\ e\ intimado\ o\ INSS\ \grave{a}\ apresentação\ de\ contraminuta}, por\'em, permaneceu\ silente\ (pg. 48-ID\ 14009616).$ 

Sentença proferida às pgs. 51/59 – ID 14009616, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinado período em atividade especial e, com sua conversão em tempo comum, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a antecipação de tutela. Interposto embargos de declaração pela parte autora às pgs. 65/66 – ID 14009616, cuja sentença proferida à pg. 67 julgou-os improcedentes.

Apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS às pgs. 69/84 e 86/98 – ID 14009616.

Relatório da AADJ/INSS à pg. 99 - ID 14009616 noticiando a implantação do beneficio e esclarecendo a correção de determinado período que restou datado incorretamente na sentença.

Sentença de pgs. 100/101 – ID 14009616 retificando o erro material noticiado pela AADJ/INSS.

Novo relatório da AADJ/INSS às pgs. 109/110 – ID 14009616.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo v. acórdão proferido às pgs. 118/129, anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esse Juízo de origem para a realização de prova pericial técnica.

Decisão de pg. 134 – ID 14009616 cientificando as partes do retomo dos autos do E. TRF – 3ª Região e instando as partes para apresentação de quesitos, bem como intimando a parte autora para indicação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) e respectivo(s) endereço(s). Petição da parte autora comdocumentos às pgs. 135/145 – ID 14009616. Semmanifestação pelo INSS (pg. 146 – ID 14009616).

Decisão de ID 14144545 cientificando as partes da digitalização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Nos termos da decisão de ID 15124755, petição da parte autora de ID 16094081 indicando o endereço da empresa a ser periciada, bem como apresentando seus quesitos.

Pela decisão de ID 18967263, designada data e horário da perícia e elencando os quesitos do Juízo.

Laudo pericial técnico de ID 21834106.

Decisão de ID 21935850 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Manifestação do INSS de ID 22995704 e da parte autora de ID 23706782.

## É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Julga-se antecipadamente a lide

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissional- PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio:

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n. º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.765.597-9**, com DER em13.01.2015, assiralando que, na data do requerimento administrativo, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima suficiente'. Consoante a simulação administrativa de pg. 02 – ID 14009616, até a data da DER somados 31 anos, 01 mês e 17 dias, restando indeferido o beneficio (pgs. 05/07 – ID 14009616).

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido, uma vez que o lapso temporal disposto na simulação de pg. 02 ID 14009616 —31 anos, 01 mês e 17 dias — difere daquele constante da carta de indeferimento —31 anos, 02 meses e OO dias). Comefeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora coma não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia.

Além disso, quando do ajuizamento desta demanda, e especificando pretensão correlata ao pedido administrativo NB 42/171.765.597-9, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do beneficio de "...aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponsibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judicário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judicíario não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, bem como existente pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende o cômputo do período de 08.09.1982 a 30.11.1985 ('SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e dos períodos de 11.12.1985 a 31.05.1998 ('MARTE VEÍCULO LTDA'), 16.03.1998 a 21.02.2002 ('COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA') e 03.02.2003 a 13.01.2015 ('ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA') como exercidos ematividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pg. 02 — ID 14009616, já computado pela Administração o período de 08.09.1982 a 30.11.1985 ("SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA") como em atividade urbana comum. Dessa forma, maiores ilações rão precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor crêtivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial emcontrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP—todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos a exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereçõe e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, alémda existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, fisicos ou biológicos), tambémdeve apresentar estria correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 16.03.1998 a 21.02.2002 (*COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LITDA'), haja vista não existente qualquer documentação específica — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP — referente a tal empregadora e, sem indicio razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em formecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Ademais, observo que, tratando-se de periodo posterior a 05.03.1997, invávelo enquadramento apenas pela atividade, sendo indispensável prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

Para o período de 11.12.1985 a 31.05.1998 ('MARTE VEÍCULO LTDA'), cujo período deve se limitar ao dia 31.01.1998, tendo em vista o constante da simulação pg. 02 — ID 14009616, o autor junta o PPP de pgs. 49/51 — ID 14009616, emitido em 13.11.2014, que informa o exercício dos cargos de Montador', de '1/2 Oficial Funileiro', com exposição a "Ruído Contínuo", na intensidade de 84 dB. Junta tambémo PPP de pgs. 52/53 — ID 14009615, expedido em 22.09.2014, dispondo sobre o exercício do cargo de Montador' e a presença do agente "Ruído Contínuo", na intensidade de 84 dB. Em que pese a divergência documental relativa aos cargos exercidos pelo autor, os formulários demonstram que houve exposição ao ruído acima do limite de tolerância até 05.03.1997. Existentes os devidos registros ambientais, como tambémnão há noticia de EPI ou EPC eficaz. Portanto, passível o enquadramento do lapso entre 11.12.1985 a 05.03.1997 no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.814/64.

Com relação ao período de 03.02.2003 a 13.01.2015 ('ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA'), o autor junta o PPP de pgs. 45/46 – ID 14009615 (repetido às pgs. 97/98), emitido em 23.09.2014, que informa o exercicio do cargo de 'Funileiro'. Ao período entre 03.02.2003 a 30.09.2009 ñão há indicação de qualquer agente nocivo Após 01.10.2009, informada a exposição do labor ao agente nocivo 'ruído', na intensidade de 83,9 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, e aos agente químicos 'Etibenzeno', 'Metil Etil Cetora', 'Tolueno (Toluol)', 'Xileno (Xilo'), 'Óleo Mineral', 'Poeira', 'Hidrocarbonetos Aromáticos' e 'Acetora', esses sem previsão na legislação específica. Assiralada a existência de registro ambiental somente a partir de 01.10.2009, como também, consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, realizada prova pericial técnica, cujo laudo técnico inserto no ID 21834106, com avaliação realizada em 14.08.2019 e, para tal extemporaneidade, o perito informa que 'não foram mencionadas alterações nas características da época em que o autor prestou serviço''. Em tal documento, consignado o exercício do cargo/função de 'funileiro', com sujeição do labor ao 'ruído' na intensidade de 81,93 dB (dentro do limite de tolerância), com também à determinados agentes químicos correspondentes aos "solventes a base de hidrocarboneto aromático" (resina poliéster, silicato de magnésio e dióxido de titánio, xileno e solvente para borracha), além de "hidrocarbonetos alfiticos e aromáticos" (Resina Alquidica, Aguarrás, Mistura de Hidrocarbonetos/Nafta, Octoado de Cobaldo, Octoado de Chumbo, Metil Etil Cetoxima eAnti-expumante), esses presentes no 'verniz'. De fato, salvo ao composto afeto ao "chumbo", os demais elementos químicos não correspondemaos elencados na legislação específica e, ao elemento proveniente do 'chumbo', presente no 'verniz', não há mensuração de sua utilização e, sob tal situação, não trouxe dados contundentes à corroborar sua informação de que os mesmo

Destarte, o reconhecimento do período de 11.12.1985 a 05.03.1997 (*MARTE VEÍCULO LTDA') resta insuficiente a concessão da aposentadoria especial. Já ao pedido alternativo, a respectiva conversão do período especial emtempo comumpropiciará o acréscimo de 04 anos, 05 meses e 28 dias que, somados aos demais, já reconhecidos administrativamente (simulação de pg. 02 – ID 14009616), totaliza 35 anos, 07 meses e 15 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 13.05.2015.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 08.09.1982 a 30.11.1985 ('SAKAI IND E COM DE MOVEIS LITDA'), como exercido em atividade urbana comum, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de 11.12.1985 a 05.03.1997 ('MARTE VEÍCULO LITDA') como em atividade especial, a conversão em tempo comum e a somatória aos demais, já computados administrativamente, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativa o NB 42/171.765.597-9, efetuando o pagamento das parcelas venicidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, comaplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, não obstante a anulação da sentença de pgs. 100/101-ID 14009616 pelo E. TRF da  $3^a$  Região, não houve qualquer determinação pelo julgado no v. acórdão acerca da tutela antecipada concedida naquela sentença. Assim, tendo em vista que o presente julgado reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e, ante o extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue em anexo, no qual constata-se que o beneficio concedido judicialmente — NB 42/177.878.587-2 continua ativo, intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença para as devidas retificações, como também da simulação de pg. 02-ID 14009616 e do relatório de notificação do cumprimento da tutela antecipada, às pgs. 109/110-ID 14009616.

PRI

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-24.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: V. O. B., GILVANE MARIA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: GILVANE MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos

GILVANE MARIA DE OLIVEIRA e outra, qualificadas nos autos, propõema presente ação de conhecimento, sempedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de beneficio previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de "MATHEUS e GABRIELE de qualificação e endereço ignorados", em decorrência do falecimento do Sr. Marivo Batista dos Santos, oconrido em09.11.2013 – pai e companheiro das autoras, respectivamente. Postulama concessão do beneficio, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o Juizado Especial Previdenciário, sendo redistribuído a este Juízo por declínio de competência emrazão do valor da causa.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, comredação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1060/1100

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 02/143 (volume 1).

Pela decisão de fl. 144, determinada a emenda da inicial. Petição 146/166.

Parecer do representante do MPF às fls. 168/169. Determinada emenda da inicial (fl. 171). Petições e documentos às fls. 173/176 e 179/182.

Manifestação do representante do MPF às fls. 183/190, comdocumentos na qual fornecido o endereço dos corréus.

Concedido o beneficio da justiça gratuita pela decisão de fl.192, na qual determinada a inclusão dos corréus no polo passivo da ação e a determinação de citação coma expedição de carta precatória. Decisão de fl. 199 na qual instado o réu INSS a ratificar ou não a contestação antes apresentada no JEF. Manifestação positiva à fl. 201.

 $Contestação \ dos \ corr\'eus\ \grave{a}s\ fls.\ 206/213, na\ qual\ requerem\ sejam \ tidos\ como\ litis consortes\ ativos\ da\ lide\ e,\ n\~ao\ passivos.$ 

Nos termos da decisão de fl. 221, instada a parte autora à réplica. Réplica às fls. 222/228.

Parecer da representante do MPF às fls. 231/234 no qual requer a expedição de oficio a suposta empregadora do pretenso instituidor e a inclusão dos corréus no polo ativo da lide.

Decisão de fls. 236/237, na qual determinada a exclusão dos corréus da lide.

Embargos de declaração do réu INSS (fls. 240/242). Decisão de fl. 243 julgando improcedentes os embargos.

Cientificado o representante do MPF - fl. 252.

Nos termos da decisão de fl. 254 deferida a produção de prova testemunhal e deferida a expedição de oficio à determinada empresa.

 $Documentos envidados pela empresa às fls. 261/280. \ Manifestação do representante do \ MPF-fl. 281.$ 

Pela decisão de fl. 284, determinada várias providências à secretaria e as partes. Sema provas a produzir pelo réu (fl. 289). Petição das autoras às fls. 290/291.

Os autos foram digitalizados.

As partes foramcientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13504011, permanecendo silentes.

Designada a realização de audiência instrutória (decisão ID 15999664) e cientificada a representante do MPF (ID 16448407).

Audiência realizada, com registro ID 20352449. Sem alegações finais das partes.

Cientificado o representante do MPF ID 22934268. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo a análise do pedido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não obstante a propositura desta demanda, outras anteriores já haviam sido propostas, assim, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da ação, razão pela qual sem razão a prejudicial suscitada em contestação.

Pensão por morte é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo as autoras a condição de companheira e filha, do Sr. Marivo Batista dos Santos, falecido em 09.11.2013, pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchemos requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado consta o pedido administrativo à pensão por morte feito em 06.01.2014 — NB 21/167.244.410-9 - indeferido pela 'perda da qualidade de segurado', sendo considerado o último período contributivo em 05/2012.

A legislação previdenciária (Lei 8.2132/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, emse tratando de 'dependente companheira (o)' ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao percebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependente da coautora Vitoria, em relação ao Sr. Marivo, na condição de filha do pretenso instituidor.

Já em relação à coautora Gilvane, pelo menos, ao documentado nos autos, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da dependência desta, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretenso instituidor. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável até a data do falecimento do Sr. Marivo, necessários a caracterizar a defendida condição.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem-se constar o nome da autora da certidão de óbito, na condição de 'declarante'. Não há prova de eventual propositura de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável. Emparalelo, ambos tiveram uma filha em comum, nascida em 02/2008. Há prova do domicilio em comum, também verificado somente pela prova testerunhal. Na declaração de óbito, feita pela autora, cadastrada como 'cônjuge', assimtambém no boletim de ocorrência lavrado por ocasião do óbito do Sr. Marivo. Assim, não obstante poucos documentos existentes pelo teor dos mesmos, conjugados com os depoimentos da autora e das três testemunhas, dessume haver credibilidade das afirmações da interessada, acerca da existência de união estável até a data do óbito do Sr. Marivo.

Emparalelo, as provas documentais existentes revelamque, quando do óbito, o Sr. Geraldo não havia completado os requisitos aos beneficios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os registros trabalhistas pelo extrato do CNIS finalizam em 05/2012. Não há prova de que o Sr. Marivo tenha recebido seguro desemprego, não evidenciado o recolhimento, <u>ininterrupto</u>, de 120 contribuições mensais, situação fática a inviabilizar eventual acréscimo - período de graça (artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito beneficio, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de beneficios previdenciários, de forma geral (art. 102 'caput').

A parte autora trouxe a tese defensiva de que, à época do óbito, o Sr. Marivo manteve um vínculo empregatício, mais precisamente, um contrato de trabalho temporário coma empresa "New Tratem Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda." Entre 29.10.2012 a 08.11.2012. Neste sentido, alémdas anotações em CTPS, a empresa, quando oficiada por este Juízo, ratificou tal contratação, trazendo vários documentos correlatos ao vínculo (fls. 261 e 266/279). Portanto, quando do óbito ainda detinha condição de segurado.

Comefeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência das interessadas e a qualidade de segurado do Sr. Marivo Batista dos Santos até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do beneficio de pensão por morte à filha desde o óbito até a sua maioridade. E, à coautora Gilvane desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falcoimento do Sr. Marivo Batista dos Santos, devido desde a data do disto à coautora Vitória até sua maioridade, e desde a data do requerimento administrativo à coautora Gilvane, pleitos referentes ao NB 21/167.244.410-9, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas emúnica parcela, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o MPF.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho na qualidade de vigia/vigilante, exercidos após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97.

O Superior Tribural de Justiça, em 21.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n's 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribural de Justiça.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1062/1100

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o ``Terna Repetitivo n.'' o 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016510-92.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUELY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA

POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SUELY ALVES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1424486299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade de nº 1424486299 e número de beneficio nº 1940817860 (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Pela decisão de ID 25714995, concedido os beneficios da justiça gratuita, bem como concedida a medida liminar no sentido de determinar que autoridade impetrada procedesse a análise administrativa do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana de protocolo nº 1424486299.

Sobreveio a petição da parte impetrante de ID 26006110 e ID comdocumento.

### É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de ID 26006110 informando que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, inclusive, concedendo o beneficio pleiteado, postulando assim, a extinção do feito semresolução do mérito.

Ante tal manifestação, não obstante já anteriormente concedida a medida liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada da obrigação, torno sem efeito a ordem judicial deferida em decisão liminar de ID 25714995.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

----

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. TELMA FERREIRA RICARDO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do beneficio de auxílio doença, ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, desde 23.12.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.392.747-9 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8560080, concedido o beneficio da justica gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 9074161.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial—decisão ID 10709075 - coma designação de perícia médica pela decisão ID 12201816.

Petição da autora com documentos ID 13147621.

Laudos médicos periciais anexados ID 13392356 e ID 13562674.

Designada nova data para perícia ernuma das especialidades tendo em vista o não comparecimento da autora - ID s 12324366, 13919710, 14528867, 14823772 e 15596796.

Laudo pericial ID 17446803.

Conforme decisão ID 17600777, contestação com extratos ID 18709119, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19737094, réplica ID 20109804, e petição ID 20109053 na qual se manifesta sobre os resultados das perícias. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 22100095, indeferido o pedido da autora a realização de nova perícia emoutra especialidade e determinada remessa dos autos conclusos para sentença. Silentes as partes.

### É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

•••••

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

 $I-auxílio-doença\ e\ aposentadoria\ por\ invalidez;\ 12\ (doze)\ contribuições\ mensais;$ 

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ouseja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier emrazão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos — cópias da CTPS e extrato do CNIS, este, complementado por outro mais atual ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença — comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, alguns concomitantes, umdos últimos iniciado em05.03.2014 comúltima remuneração em 11/2019, portanto, pelo que se dessume, ora ativo. Dentre os pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos de beneficio de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao NB 31/615.392.747-9, concedido entre 16.08.2016 a 23.12.2017.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora "..encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...", coma conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de "...Vertigem não incapacitante...", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora "...não foi verificada incapacidade para o trabalho on atividade de vida independente..."

E, pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de "...episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F 32.3. Causado por tendência genética e quadro doloroso..." (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "... Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Fixada a data de início da incapacidade em 16/10/2016.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1064/1100

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do beneficio ao NB cessado em 23.12.2017 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

#### Da indenização por danos morais

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de beneficio previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso emtela, o beneficio foi indeferido emrazão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio doença, desde 23/12/2017 - NB 31/615.392.747-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas emúnica parcela e vincendas, comatualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do beneficio de auxílio doença, atrelado ao NB 31/615.392.747-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS comcópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR CORGHI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WALDEMAR CORGHI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu beneficio previdenciário, por meio da readequação do salário-de-beneficio, semas limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17025411, concedendo os benefícios da justiça gratuíta e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 18090214, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0274415-84.2005.403.6301, bemcomo, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18709444, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos do despacho de ID 19448214, réplica juntada através do ID 204487920.

Decisão de ID 22374334, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1065/1100

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos coma Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2º edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso emanálise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.04.2014.

De acordo coma inicial, o segurado do beneficio requereu e teve concedido beneficio previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava emvigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecia limites ao salário-de-beneficio, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuizo, uma vez que nemtodo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribural Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu beneficio limitada ao teto temdireito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do beneficio, afistando a limitador legal

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-beneficio, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do beneficio. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-beneficio. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas cornigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveramseus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreramsua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CE/88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STE PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1-Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do saláriode-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. É, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 2098 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de mulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0003911-85.2014.4.05.6183/SP. RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social—INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo coma conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nemmesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livaria do Advogado, 1998, p. 173 - grífei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do beneficio da parte autora, por meio da readequação do salário-de-beneficio, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 46/077.090.918-3. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

### SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, <u>sem</u>pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. UBIRATAN ARGOLO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do beneficio de auxilio acidente, emrazão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/530.732.389-8.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14325941, concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 14640043.

Pela decisão ID 15061467, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 16229992.

Petição do réu comquesitos ID 16488838. Petição do autor comdocumentos médicos ID 17596700.

Laudo pericial ID 18659067.

Nos termos da decisão ID 18941000, contestação comextratos ID 19336349, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20790311, réplica ID 22345971, e petição ID 22345966 na qual na qual inpugra o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 19306718.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.01.2014.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõemos artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"	Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
7.	I
	l - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado em remuneração;
	"
",	Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I	- auxilio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
	"
da carência e da condição o	mos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de qualquer a profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".
resultante de sequelas gera	uxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofiido acidente (de qualquer natureza), doras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade sessário que, ditas "sequelas", persistamapós a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o beneficio de auxílio-doença.
	Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 02.04.2001 com última 2.2019. Houve a concessão de vários períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, sendo que o autor vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 11.06.2008 a 18.02.2010 - NB

Paralelamente, na perícia realizada, <u>não constatada qualquer incapacidade laborativa</u>.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...encontra-se o Status pós-cirúrgico dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a limitação em grau leve da flexão do joelho esquerdo evidenciada no exame físico, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa..." (grifei), coma conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Comefeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do beneficio.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao NB 31/530.732.389-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017176-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIANE ALVES SOARES Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 724494368, formulado em08/11/2019.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1068/1100

Coma petição inicial vieramos documentos.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de oficio, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Beneficio para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Ao Sedipara as retificações necessárias.

Ademais, defiro os beneficios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 724494368, formulado em08/11/2019.

Considero, entretanto, a impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente writ.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de beneficio cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5°, da Leinº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 12.12.2019, ou seja, apenas 34 días após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente mandamus, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

- 1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna como mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
- 2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível como rito do mandado de segurança.
- 3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.
- 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
- 3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉCONSTITUÍDA-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INEXISTÊNCIA.

- 1 A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.
- 2 No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriama prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 Apelação a que se nega provimento.

(Origent TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lein.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal semmanifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016406-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE ASSIS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

#### DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 22.04.2019 – protocolo nº 992695316 (ID nº 25241096 – págs. 1/2), em razão da cessação do beneficio previdenciário de auxílio-doença - NB 31/627.173.106-0.

Inicial acompanhada de documentos.

## É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante, Fernanda Teixeira de Assis Costa, conforme cédula de identidade ID 25240095.

Retifico, de oficio, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Beneficio para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6°, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Centro.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a beneficios efetuado comatraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o periculum in mora, vez que na eventual concessão administrativa do beneficio, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justica gratuita

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, comredação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLAUCIA VALERIA CARINA, CASSANDRA FABIOLA CARINA GECKLER Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293 Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminammente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar a Sr.ª Cassandra Fabiola Carina Geckler (CPF nº 074.488.108-04) como curadora de Glaucia Valeria Carina, conforme petição inicial, e não como impetrante como constou.

Retifico, de oficio, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Beneficio para Atendimento de Demandas Judiciais da

Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6°, inciso II, alinea 'a'', da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centro - SP. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à

conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, NB 87/702.336.672-6, protocolado em 25 de setembro de 2019, sob o nº 143965472 - ID 25983874.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, coma redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELSO LAZARO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES - SP278450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.05.2018, protocolo nº 2003418624, em razão do indeferimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.399.234-2 (Id nº 23914855 – pág. 2).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id. 23956225).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24958408)

Regularmente notificada (Id. 24387584), a autoridade coatora prestou informações (Id. 25210436).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25557856), manifestando-se pela concessão da segurança.

#### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Comefeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e emprazo razoável.

Assimsendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assimnos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de beneficio perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "considerada a natureza alimentar dos beneficios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão" (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Beneficios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 10/05/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 23914855 – pág. 2), sendo certo que até a presente data seupleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 25210436).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo tambémo direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5°, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo nº 2003418624, protocolado em 10/05/2018 (Id. nº 23914855 – pág. 03), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010453-22.2014.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LIDIA APARECIDA FAUSTINO Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 días, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3° combinado como art. 835, I e § 1° do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a Fazenda Pública (INSS) será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

No caso, apesar da apresentação dos cálculos inicialmente pelo EXEQUENTE, o INSS apenas foi intimado para mera manifestação, visto que o cálculo foi elaborado em razão de um acordo, devidamente homologado no TRF-3, o qual traz, inclusive, de forma explicita, as diretrizes a serem seguida na fase executiva propriamente dita.

O fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação

Agora, se houver discordância (pretensão resistida), não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução.

Posto isso, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo ID 17870340.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EMERSON DIMAS Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

 $Compulsando\ o\ feito,\ observo\ que\ a\ parte\ autora\ j\'a\ deduziu\ pedido\ identico\ anteriormente\ no\ processo\ n^o\ 5016841-74.2019.4.03.6183\ distribu\'ado\ à\ 3^a\ Vara\ Previdenci\'aria\ -\ S\~ao\ Paulo.$ 

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1072/1100

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (3º Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária), comas devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO

Emprimeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais coma habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, emprol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autores propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge e pais, Sr. Luiz Wanderlei Pereira Nascimento, ocorrido em 05/11/2014.

Alega que requereu administrativamente o beneficio de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o beneficio sob o fundamento de perda da qualidade de dependente por adoção.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios de justiça gratuita.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que deferiu o beneficio de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

## É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bemcomo, apesar de tratar-se de fatos que podemser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014329-21.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDETE SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do beneficio de pensão por morte emdecorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. LEONIDIO PRADO FILHO, ocorrido em 08/08/2018.

Alega a autora que se separou do falecido em 2012, pois sofria agressões físicas, e pleiteou o beneficio assistencial naquela oportunidade. Afirma que declarou perante a Autarquia Ré que havia se separado de fato do marido e o beneficio foi concedido. Informa que posteriormente o LOAS foi cessado, sob o fundamento de fraude. Afirma que por não ter como se sustentar, em 2015, voltou a morar como marido, e que diante do quadro de saúde do Sr. Leonidio ter se complicado, alega que ele mudou e eles passaram a viver uma relação harmoniosa, que perdurou até o óbito. Sustenta que após o falecimento do seu marido, requereu o beneficio de pensão por morte, tendo sido indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 23819646 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 24605651 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Os autos vierampara análise do pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável como segurado falecido, coma prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Momente pelo fato da própria autora ter afirmado na inicial que se separou de fato do falecido, em virtude de agressões fisicas, e até pleiteado o beneficio assistencial, sob o argumento de não mais viver como Sr. Leonidio.

Portanto, faz-se necessária a dilação probatória para se averiguar se, de fato, a autora voltou a viver como marido, e se essa relação perdurou até a data do óbito do segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega, em suma, que em 07/10/2012 requereu o beneficio de pensão por morte, tendo sido deferido seu pedido. Posteriormente, o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu beneficio, sob o fundamento de não foi confirmado o óbito do instituidor, o que gerou a cobrança dos valores já pagos à autora.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 22341009 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 22539980 - Pág. 1, acompanhada do comprovante de residência atualizado.

Os autos vierampara análise do pedido de tutela antecipada.

## É o relatório. Decido

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de anulação da cobrança, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sema juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidencia da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do beneficio de pensão por morte à autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 21885845 - Pág. 1), onde consta débito no valor de R\$ 496.954,41 (quatrocentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar emcancelamento do débito, mas emsuspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 21885845 - Pág. 1, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se comurgência para cumprimento.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013239-75.2019.4.03.6183 AUTOR:ANA LUCIA INACIO KOBAYASHI Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625 RÉU:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a retroação da DIB do beneficio originário, coma revisão dos salários de contribuição e reflexos emseu beneficio de pensão por morte.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 22598089).

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou as petições Id. 22811030 e 25034108.

#### É o relatório. Decido

Recebo as petições Id. 22811030 e 25034108, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem: a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo beneficio previdenciário de pensão por morte.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruida com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica

Realizadas as perícias médicas, os laudos foramanexados aos autos (Id. 22784073 e 24945958).

Os autos vieramà conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oflalmologia, o autor "apresenta quadro de atrofia de nervos ópticos de provável causa tóxica (tabaco-álcool), que levaram a cegueira de ambos os olhos. O quadro encontra-se consolidado e sem opções terapêuticas disponíveis. Não apresenta possibilidade de reversão". Concluiu a perita pela incapacidade total e permanente para suas atividades habituais desde 03/03/2018.

Quanto à avaliação psiquiátrica, a médica perita relatou que "o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, sindrome de dependência, sindrome amnésica, transtorno psicótico residual ou instalação tardia". Acrescentou que o autor" bebe por mais de vinte anos e com o tempo e aumento da quantidade de álcool ingerida passou a apresentar manifestações psiquiátricas de etilismo crônico tais como perda de memória, quadro psicótico persistente". Concluiu que o autor está em situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde 12/08/2014.

Assimsendo, emanálise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

 $Conforme \ verificado \ o \ autor \ foi \ titular \ do \ beneficio \ de \ auxdio \ doença: \ NB \ 536.743.518-8 \ (de \ 06/08/2009 \ a \ 13/11/2009), \ NB \ 607.387.135-3 \ (de \ 17/08/2014 \ a \ 15/04/2015), \ NB \ 613.135.766-1 \ (de \ 26/01/2016 \ a \ 16/08/2016), \ NB \ 617.737.881-5 \ (de \ 06/03/2017 \ a \ 15/10/2017) \ requerendo, \ na presente \ ação, o \ restabelecimento do \ citado \ beneficio \ desde \ a sua \ cessação.$ 

Assimsendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (12/08/2014), o Autor preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o beneficio permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se comurgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Oportunamente, requisitem-se os horários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000664-35.2019.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR:N. R. O. A.
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo da visita social realizada nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil—prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013737-74.2019.4.03.6183 AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso emtela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1076/1100

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020849-31.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

DESPACHO	D	ES	PA	C	Н	o
----------	---	----	----	---	---	---

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fimda fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1077/1100

Intimem-se.

mer

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016519-54.2019.4.03.6183 AUTOR: MARCOS SERON Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo

apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia commédico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias .

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes, dos esclarecimentos apresentados pelo médico ortopedista.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009509-90.2018.4.03.6183 AUTOR: CLOVES DA SILVA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

ID: 15226062 Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Data de Divulgação: 23/12/2019

1078/1100

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021288-42.2018.4.03.6183 AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012029-86.2019.4.03.6183 AUTOR: JOEL SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do beneficio.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005344-34,2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

## DESPACHO

Diante da certidão Id. 26349644, providencie a cessionária, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria mediante recibo, do Alvará de Levantamento expedido. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESSENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do CJF, sob pena de cancelamento.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1079/1100

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

#### DESPACHO

Considerando que os períodos de 24.06.1985 à 30.04.1988 e 13.05.1990 à 24.06.2013 já forampleiteados no processo que tramitou no JEF sob o nº 0011668-67.2014.4.03.6301, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, comrelação a tais períodos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021731-14.2019.4.03.6100 AUTOR: SHIRLEY CLAUDE DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: NAYRA DOS SANTOS MORAES - SP429453 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 13.771,20, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a akçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) días, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001300-35.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183 EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $Ci\'encia \`as partes do teor do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) - (RPV e/ou \ PRC) \ expedido(s), \ nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, \ no \ prazo \ de \ 05 (cinco) \ dias.$ 

Data de Divulgação: 23/12/2019 1080/1100

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: RUBENS JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos,

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de pensão por morte, emdecorrência do óbito de seu marido, Sr. VALTER COSTA, ocorrido em 10/08/1999.

Aduz que requereu o beneficio de pensão por morte em 19/05/2009 e em 15/11/2011, tendo sido indeferido o seu pedido por falta de qualidade de segurado. Afirma que seu cônjuge tinha qualidade de segurado, pois já havia preenchido os requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu óbito.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer se era, de fato, esposa do falecido, haja vista constar nos autos a homologação de separação judicial em junho de 1997 (id. 22571590 - Pág. 1).

A parte autora esclareceu que ela e o Sr. Valter fizeram uma cordo de separação judicial, porém desistiram de dar continuidade ao processo, mantendo o casamento, bem como requereu a juntada da certidão de casamento atualizada (id. 23500644 - Pág. 1, id. 23500647 - Pág. 1/3).

# É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção, tendo em vista a necessidade de análise futura de eventual ocorrência da coisa julgada.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem: a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, haja vista a existência de processo judicial nº 0039276-26.2003.403.6301, cujo acórdão já transitou em julgado, e que julgou improcedente o pedido da filha da autora ao beneficio de pensão por morte, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado do Sr. Valter.

Ademais, no presente caso há a necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, coma prévia manifestação do réu.

Saliento, por fim, que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se. Cite-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014776-09.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA LUCIA CANALE REPRESENTANTE: MARIA LUIZA CANALE MICCI Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA CANALE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGJÊNCIA DO INSS ANHANGABAÚ, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte.

Alega que, em 22/03/2019, requereu o beneficio de pensão por morte, não tendo o INSS até o presente momento concluido a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lein* 9.874/99.

A petição inicial veio instruída comdocumentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de beneficio previdenciário de pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o beneficio foi requerido em 22/03/2019, e ainda não foi concluído.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 22/03/2019, ou seja, há mais de 8 meses, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte do impetrante.

Assimsendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni invis").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de pensão por morte da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016199-04.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567 IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DONIZETI RIBEIRO, em face do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu beneficio de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Emsuma, o Impetrante afirma que teve seu beneficio de pensão por morte concedido em23/09/2019, e que posteriormente o beneficio foi suspenso., em07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o beneficio foi suspenso, pois houve umerro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do beneficio. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. Afirma ainda que o valor do beneficio estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do beneficio em São Paulo e no valor correto, sem sem qualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei rº 12 016/09

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DONIZETI RIBEIRO, em face do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu beneficio de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Emsuma, o Impetrante afirma que teve seu beneficio de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o beneficio foi suspenso., em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o beneficio foi suspenso, pois houve umerro administrativo. Aduz que no día 07/11/2019 não constava pagamento do beneficio. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. Afirma ainda que o valor do beneficio estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do beneficio em São Paulo e no valor correto, semsemqualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

LUIZ COIMBRA SOARES propõe o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP), objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpôs recurso administrativo e a 28º Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do beneficio. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o gerente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o beneficio.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu beneficio.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do beneficio, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o beneficio será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o beneficio previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao fumus boni iuris, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante temdireito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso.

Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1083/1100

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ COIMBRA SOARES propõe o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP), objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpôs recurso administrativo e a 28ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do beneficio. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o genente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o beneficio.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu beneficio.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("pericultum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do beneficio, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o beneficio será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o beneficio previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao fumus boni iuris, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante temdireito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso

Posto isso, defino o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015277-60.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VALMIR DE MACEDO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 11/04/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 08/08/2019, após o julgamento do recurso, por parte da 24ª Junta de Recurso, os autos foram enviados à Autoridade impetrada, mas até a data da propositura da ação esta não tinha dado andamento ao seu recurso, com a

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justica.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu recurso administrativo para a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("firmus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi requerido em Protocolo nº 44233.507904/2018-31, em 13/10/2017, e que, em 08/08/2019, após julgamento dos Embargos de Declaração do INSS, a 24º JR encaminhou o processo à APS. Não há nova movimentação após a referida data, assim como não foi concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 08/08/2019, ou seja, há mais de dois meses, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado iustificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um

Data de Divulgação: 23/12/2019 1084/1100

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada proceda ao andamento do requerimento do impetrante.

Assimsendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fiumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufiruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014956-25.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724 IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA em face do CHEFE EXECUTIVO DA AG}ÊNCIA DO INSS CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que, em 05/09/2018, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Leinº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída comdocumentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o beneficio foi requerido em Protocolo nº 1425805074, em 05/09/2018, e ainda não foi concluído.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 05/09/2018, ou seja, há mais 1 ano, semapresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assimsendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015115-65.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: WALLACE COUTO DIAS - SP300871, MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que determine a realização de perícia médica na impetrante para análise e concessão do beneficio de auxílio-doença requerido.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1085/1100

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016289-12.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMINDAAPARECIDADOS SANTOS TELES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade NB 41/185.066.069-4.

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou recurso administrativo em 19/07/2018, sendo os autos remetidos à 6ª Junta de Recursos, que, em 17/06/2019, determinou a conversão do julgamento em diligência. Em razão da decisão, na mesma data os autos administrativos foram remetidos à APS 21001030. Segundo a impetrante, até a data da propositura da presente demanda não haveria nova movimentação processual e nem INSS não teria concluído a análise do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25194894).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 26127524).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26127524), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni juris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

In time-se, pessoalmente, o 'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016706-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHI

 $IMPETRADO: INSTITUTO \,NACIONAL DO \,SEGURO \,SOCIAL-\,INSS, CHEFE \,DAAGÊNCIA \,DA \,PREVIDÊNCIA \,SOCIAL-\,SÃO \,PAULO-\,LESTE \,DA \,AGRACIA \,DA \,PREVIDÊNCIA \,DA \,PREVIDÊNCIA \,DA \,PAULO-\,LESTE \,DA \,AGRACIA \,DA \,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,PAULO-\,$ 

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso de beneficio por incapacidade, protocolo nº 2028693069, em 10/09/2019 e até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Leinº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("filmus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade

Data de Divulgação: 23/12/2019 1086/1100

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: FABIO PACHECO Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016199-04.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567 IMPETRADO: CHEFE GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DONIZETI RIBEIRO, em face do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu beneficio de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Emsuma, o Impetrante afirma que teve seu beneficio de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o beneficio foi suspenso., em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o beneficio foi suspenso, pois houve um erro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do beneficio. E, posteriormente, vertificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, interior de São Paulo. A firma ainda que o valor do beneficio estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do beneficio em São Paulo e no valor correto, semsemualquer desconto.

A petição inicial veio instruída comdocumentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1)

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015115-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALLACE COUTO DIAS - SP300871, MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 23/12/2019 1087/1100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que determine a realização de perícia médica na impetrante para análise e concessão do beneficio de auxílio-doença requerido.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("firmus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/09

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentenca.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016289-12.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMINDAAPARECIDA DOS SANTOS TELES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade NB 41/185.066.069-4

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou recurso administrativo em 19/07/2018, sendo os autos remetidos à 6ª Junta de Recursos, que, em 17/06/2019, determinou a conversão do julgamento em diligência. Em razão da decisão, na mesma data os autos administrativos foram remetidos à APS 21001030. Segundo a impetrante, até a data da propositura da presente demanda não haveria nova movimentação processual e nem INSS não teria concluído a análise do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25194894).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 26127524).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("pericultum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26127524), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni juris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016706-62.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPÉTRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO PAULO - LESTE

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso de beneficio por incapacidade, protocolo nº 2028693069, em 10/09/2019 e até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Leinº 9.874/99

A petição inicial veio instruída comdocumentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A concessão de medida liminar emmandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("firmus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ COIMBRA SOARES propõe o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS DE ITAQUERA-SP), objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/01/2018, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o pedido. Afirma que interpôs recurso administrativo e a 28º Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o direito do segurado a concessão do beneficio. Sustenta que, apesar do êxito em fase de recurso, o gerente regional do INSS de Itaquera ainda não implantou o beneficio.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 25203261 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ter obtido êxito no recurso administrativo da decisão que indeferiu beneficio.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 26129322 - Pág. 1 e id. 26129336 - Pág. 1), foi dado provimento ao recurso do impetrante, devendo ser implantado o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante. Verifico que a autoridade coatora não apresentou provas da implantação do beneficio, mas apenas informou do resultado do recurso administrativo e que o beneficio será implantado mediante reafirmação da DER.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o beneficio previdenciário constitui verba alimentar.

Quanto ao fumus boni iuris, não se pode negar sua presença, uma vez que a própria autoridade coatora afirma que o Impetrante temdireito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista ter sido dado provimento ao recurso.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015277-60.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VALMIR DE MACEDO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 11/04/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 08/08/2019, após o julgamento do recurso, por parte da 24ª Junta de Recurso, os autos foram enviados à Autoridade impetrada, mas até a data da propositura da ação esta não tinha dado andamento ao seu recurso, coma concessão do beneficio.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1089/1100

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu recurso administrativo para a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi requerido em Protocolo nº 44233.507904/2018-31, em 13/10/2017, e que, em 08/08/2019, após julgamento dos Embargos de Declaração do INSS, a 24º JR encaminhou o processo à APS. Não há nova movimentação após a referida data, assim como não foi concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 08/08/2019, ou seja, há mais de dois meses, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada proceda ao andamento do requerimento do impetrante.

Assimsendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni invis").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.  $7^{\circ}$ , inciso II, da Lei  $n^{\circ}$  12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

THIAGO PATRICIO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, sua conversão emaposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 13063236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14194786 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 18937833 - Pág. 1/13.

Os autos vierampara análise do pedido de tutela provisória.

# É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e e) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para atividade laboriosa habitual, com início da incapacidade fixado em 14/07/2014, conforme relatório médico constante nos autos. Concluiu o perito que a lesão se enquadra no decreto 3.048/1999, anexo III.

Assim sendo, emanálise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde 14/07/2014.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa Veolia Water Technologies Brasil Ltda. (de 16/09/2013 a 02/08/2016), e foi titular dos beneficios de auxílio-doença NB 31/607.582.531-6, no período de 02/09/2014 a 24/09/2015 e NB 31/616.374.556-0, de 01/11/2016 a 15/05/2017.

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora, que atualmente encontra-se desempregado.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do beneficio de auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se comurgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO PACHECO AVEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001241-13.2019.4.03.6183 AUTOR: SANDRA LUCIA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

SANDRA LUCIA FERREIRA propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/611.568.657-5, cessado em 11/07/2017. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 14311716 - Pág. 66/74).

Aquele Juízo, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da capital (id. 14311716 - Pág. 166/167).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e designou perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 14955777 - Pág. 1).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos conforme id. 20545563 - Pág. 1/8.

# É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo 01 ano (doze meses), fixando a data de inicio da incapacidade em 06/08/2015.

Assimsendo, emanálise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, a autora trabalhou na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 08/06/2012 a 08/2015 (sua última contribuição constante no CNIS), e recebeu o beneficio de auxilio-doença NB 31/611.568.657-5, no período de 18/08/2015 a 11/07/2017.

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (06/08/2015), a autora estava trabalhando. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência, tanto que o INSS concedeu o beneficio de auxílio-doença a autora logo depois, em 18/08/2015.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o beneficio permanecer ativo ao menos até a sentença.** 

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004613-04.2018.4.03.6183 AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305 RÉU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2020, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 17625605), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006727-13.2018.4.03.6183 AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2020, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 22728001), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021364-66.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita (Id. 14253823), bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 16761510).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24112071).

Os autos vieramà conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

# É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4°, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) Documento de identidade do autor RG/CPF;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-22.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação proposta por GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do beneficio de auxilio-doença NB 31/615.486.838-7, requerido em 17/08/2016, ou a concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez

Esclarece, em sua inicial, que o beneficio foi indevidamente indeferido, em razão de não ter sido verificada a qualidade de segurado da Autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o processo foi proposto junto ao Juizado Especial Federal, sendo os autos distribuídos à 14ª Vara Gabinete.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando incompetência em razão do domicilio da parte autora; incompetência do Juízo em razão da matéria, em caso de beneficio acidentário; ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo; incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa; e impossibilidade de cumulação de beneficios por incapacidade. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (Id. 23901288 - Pág. 29/37).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (Id. 23901288 - Pág. 77).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23901288 - Pág. 91/94).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e da contestação, tendo o INSS apresentado manifestação, impugnando o laudo (Id. 23901288 - Pág. 107/108). A parte autora apresentou sua manifestação, requerendo a procedência da demanda (Id. 23901288 - Pág. 109).

Diante das manifestações do INSS, foi determinada a juntada de prontuário médico por parte da Autora (Id. 23901288 - Pág. 111), tendo ela juntado relatório médico Id. 23901288 - Pág. 114.

Os autos foramencaminhados à perita, tendo em vista os novos documentos apresentados, a qual juntou aos autos esclarecimentos, ratificando as informações presentes no laudo (Id. 23901288 - Pág. 120).

Intimada a esclarecer os recolhimentos como contribuinte individual no período de 03/2012 a 06/2018, a Autora informou que figurou como sócia da empresa Brian Davies Assessoria e Empreendimentos S/C Ltda, até 05/2011, mas que continuou a recolher contribuições sem nenhum atraso, só que deveria ter efetuado na qualidade de segurado facultativo e não como contribuinte individual (Id. 23901288 - Pág. 130). Apresentou contrato social da empresa, no qual consta sua saída da sociedade em 16/05/2011 (Id. 23901288 - Pág. 133/143).

A tutela provisória foi indeferida (Id. 23901288 – Pág. 168), sendo determinada a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral (Id. 23901288 – Pág. 174).

O novo laudo foi juntado aos autos (Id. 23901288 – Pág. 178/181), sendo intimadas as partes para tomar ciência do documento e apresentar manifestação (Id. 23901288 – Pág. 182). A parte autora apresentou sua concordância (Id. 23901288 – Pág. 183) e o INSS impugnou o laudo, requerendo a improcedência do mérito (Id. 23901288 – Pág. 185).

Aquele Juízo reconheceu a incompetência para o julgamento do feito em razão do valor da causa, o que resultou na redistribuição dos autos às 10º Vara Previdenciária (Id. 23901288 - Pág. 192).

Coma redistribuição, este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial, afastou a possibilidade de prevenção e as partes foram intimadas acerca da redistribuição, sendo concedido prazo para a Autora apresentar manifestação acerca da contestação (Id. 24625879).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminares.

# 1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no munícipio de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

#### 3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

#### 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa (Id. 23901288 - Pág. 192).

#### 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de beneficios e sim de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez

#### 6) Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

#### Mérito.

O beneficio do auxilio doença temprevisão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém coma filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo como inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo como parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo como § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no día seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no día 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vermespecificado nos arts. 25, 1 e 26, 11 c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuirdes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a primeira perita, médica especialista em clínica geral, em seu laudo inicial apresentou em suas conclusões que a Autora é portadora de paraplegia espástica, e está incapaz de forma total e permanente desde abril de 2013, "data de comprometimento da marcha".

Segundo o relato da perita: "A autora apresenta paraplegia espastica hereditária. Trata-se de doença que causa espasticidade progressiva dos membros inferiores, com fraqueza e dificuldade a marcha. O diagnóstico é feito por exames genéticos. O tratamento de todas as formas é sintomático através de medicamentos que aliviem a espasticidade como o baclofeno. Não há cura para a doença, tampouco tratamento específico."

Após a juntada de relatório médico (Id. 23901288 - Pág. 114) e questionamento do INSS acerca do início da incapacidade, a perita apresentou esclarecimentos, nos quais a profissional informa: "Os dados apresentados em relatório médico anexado aos autos confirmam que a incapacidade da marcha ocorreu em abril de 2013, mantenho minhas conclusões e mantenho a data de início da incapacidade".

Emnovos esclarecimentos a perita confirma as informações do laudo, relatando: "A autora apresenta uma doença hereditária que causa perda progressiva da marcha. Os sintomas iniciaram vários anos antes, com progressivo acometimento da marcha até que em 2013, a autora perde completamente a capacidade de andar, ficando restrita a cadeira de rodas. Mantenho minhas conclusões que a data do início da incapacidade total pode ser fixada no ano de 2013".

Diante das manifestações do INSS, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral. O perito, médico especialista emclínica geral e nefrologia, em seu laudo apresentou conclusões de que a Autora está incapaz de forma total e permanente desde abril de 2013. Acerca da data de inicio da incapacidade, o Perito concluiu: "A pericianda está incapaz desde abril de 2013, após inicio do quadro de incontinência urinária".

Segundo o relato do perito: "A Pericianda possui quadro de incontinência urinária secundária a doença neurológica, com perda importante urinária e necessidade de uso de fraldas geriátricas desde abril de 2013. Essa complicação leva a incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, uma vez que apresenta escape urinário ao repouso e sem controle esfincteriamo, com risco de infecções de urina de repetição. Vale ressaltar que a incontinência urinária não apresenta cura ou controle, uma vez que é derivada de doença neurológica. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão a incapacita ao labor de forma total e permanente, desde o início da incontinência urinária, em abril de 2013."

Diante das conclusões de ambos os peritos, fixo o início da incapacidade emabril de 2013

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a Autora possui vínculo de trabalho com a empresa Eletrolux do Brasil S/A, no período de 01/09/1982 a 03/05/1983 e possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/03/2012 a 31/10/2019.

Intimada a esclarecer os recolhimentos como contribuinte individual, a Autora informou que figurou como sócia da empresa Brian Davies Assessoria e Empreendimentos S/C Ltda até maio de 2011, mas que continuou a recolher contribuições sematrasos, na qualidade de contribuinte facultativo.

Em análise conjunta ao contrato social da empresa, no qual consta a saída Autora da sociedade em 16/05/2011 (Id. 23901288 - Pág. 133/143) e consulta ao sistema do CNIS, verifica-se a veracidade das informações.

Assim, ante a existência de contribuições pagas em dia, no período de 01/03/2012 a 31/10/2019, resta comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Portanto, na data de início da incapacidade (abril de 2013), a autora possuía qualidade de segurado e havia preenchido o requisito carência.

Por fim, observo que o segundo perito verificou que a Autora possui dependência de terceiros para atividades da vida diária, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1094/1100

Assim sendo, o beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 615.486.838-7) da Autora deve ter inicio na data do seu requerimento administrativo, em 17/08/2016, com o adicional de 25%, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991, tendo em vista a dependência de terceiros para atividades da vida diária.

#### DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito comamparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, **desde a data do requerimento administrativo do beneficio 615.486.838-7, em 17/08/2016,** como adicional de 25%, previsto no artigo 45, da Lein 8.213/91, desde sua concessão.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PRIC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-87.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: SERGIO ANTONIO CHIAVELLI Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA- SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comumem tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 15005256).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15434213).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 18662939), assim como juntou novos documentos (Id. 18662940).

Intimado dos documentos, o INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 14796198 - Pág. 5), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 22/10/1984 a 29/03/1988, de 03/08/1989 a 17/12/1993 e de 04/01/1994 a 28/04/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só emrelação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

# 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, berncomo o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assimpermaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1095/1100

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à interridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazemmenção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como "operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, <u>e outros</u>".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizama expressão "vibração", indicando também trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profiscionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos misculos, tendões, ossos, articulações, asos sangilineos periféricos ou dos nervos periféricos), coma indicação dos seguintes tabalhos que contemrisco à saúde: "Indústria metalúngica, construção naval e automobilistica; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos penamáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de

5 m/s2.

- 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:
- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.
- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.
- 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando foremultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, emsuas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

# 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/08/2017).

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1096/1100

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 42/182.371.219-0 (Id. 14796198 - Pág. 5), verifico que o período de 04/01/1994 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo de atividade especial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id.) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14796198 - Pág. 1/2), onde consta que ele exerceu cargo de "motorista" de transporte coletivo urbano, no período de 04/01/1994 a 23/08/2017 (data do documento). O PPP indica exposição apenas a agente nocivo ruído, mas em intensidade abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, como prova emprestada

No primeiro laudo (Id. 14796200 - Pág. 1/11), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e nermanente

Apresentou, ainda laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 01803201004802000 (Id. 14796852 - Pág. 1/38), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharamem condições insalubres de grau médio (20%).

Consta no item6.6, que a avalição pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avalição de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado emprocesso trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores comas mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em renhummento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido emprocesso similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente comas mesmas características daquele emque o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das dermais provas apresentadas, estão aptas à formação da conviçção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais emtodos os periodos reconhecidos no decisumagravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida emoutra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente emnosso estatuto processo com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assimo aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada coma utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 02/08/2017, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de seremnocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

# 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 02/08/2017 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

# Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 22/10/1984 a 29/03/1988, de 03/08/1989 a 17/12/1993 e de 04/01/1994 a 28/04/1995.

No mais, julgo procedente o pedido formulado pela parte utora, para

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) KUBAVIAÇÃO URBANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/08/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/182.371.219-0) emaposentadoria especial, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1097/1100

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO PACHECO Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora no id 24810734, considerando ainda o fimda fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

THIAGO PATRICIO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, sua conversão emaposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bemcomo concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 13063236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14194786 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 18937833 - Pág. 1/13.

Os autos vierampara análise do pedido de tutela provisória.

# É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumemem a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e e) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para atividade laboriosa habitual, com início da incapacidade fixado em 14/07/2014, conforme relatório médico constante nos autos. Concluiu o perito que a lesão se enquadra no decreto 3.048/1999, anexo III.

Assimsendo, emanálise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde 14/07/2014.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa Veolia Water Technologies Brasil Ltda. (de 16/09/2013 a 02/08/2016), e foi titular dos beneficios de auxílio-doença NB 31/607.582.531-6, no período de 02/09/2014 a 24/09/2015 e NB 31/616.374.556-0, de 01/11/2016 a 15/05/2017.

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora, que atualmente encontra-se desempregado.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do beneficio de auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

Data de Divulgação: 23/12/2019 1098/1100

A presente medida não abrange os atrasados.

O ficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI e JOSE MANOEL DE ABREU, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos respectivos pedidos de concessão do beneficio previdenciário, conforme protocolos que comprovamo andamento administrativo

Em suma, os Impetrantes alegam que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos, tendo, assim, o Impetrado, desrespeitado o prazo legal previsto na

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos Impetrantes, conforme requerido na inicial.

Iniciada ação em litisconsórcio ativo facultativo, em que pese ser entendimento deste Magistrado que o processamento de mais de um direito que se pretende demonstrar líquido e certo na mesma ação seja prejudicial ao interessado, não se pode negar a autorização legal no sentido de que o processamento da ação mandamental se faça compluralidade de Impetrantes, haja vista o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, que veda unicamente o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo dos Impetrantes sem que haia prévia manifestação da Autoridade Impetrada, especialmente por tratarem-se de situações independentes entre cada um dos litisconsortes, o que pode demandar maior tempo de análise para um em relação a outro.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12 016/09

Diante da existência de quatro Impetrantes na presente ação, fica concedido em dobro o prazo estabelecido no inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/09, para que sejam prestadas as devidas informações.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se, Cumpra-se, Oficie-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015398-88.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO, CINTIA VALERIA APORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZANTONIO DE MORAES - SP 200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZANTONIO DE MORAES - SP 200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO e CINTIA VALERIAAPORTA, emface do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos respectivos pedidos de concessão do beneficio previdenciário, conforme protocolos que comprovamo andamento administrativo.

Em suma, os Impetrantes alegam que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos, tendo, assim, o Impetrado, desrespeitado o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos Impetrantes, conforme requerido na inicial.

Iniciada ação em litisconsórcio ativo facultativo, em que pese ser entendimento deste Magistrado que o processamento de mais de um direito que se pretende demonstrar líquido e certo na mesma ação seja prejudicial ao interessado, não se pode negar a autorização legal no sentido de que o processamento da ação mandamental se faça compluralidade de Impetrantes, haja vista o disposto no § 2º do artigo 10 da Lein. 12.016/09, que veda unicamente o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("pericultum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Comrelação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo dos Impetrantes sem que haja prévia manifestação da Autoridade Impetrada, especialmente por tratarem-se de situações independentes entre cada um dos litisconsortes, o que pode demandar maior tempo de análise para um em relação a outro.

Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Diante da existência de quatro Impetrantes na presente ação, fica concedido em dobro o prazo estabelecido no inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/09, para que sejamprestadas as devidas informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011909-43.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: SERGIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO JOSE DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que compute o período de trabalho de 23/10/2009 a 01/12/2013 em sua contagem de tempo de contribuição, bem como conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.252.245-2, tendo seu pedido sido indeferido. Afirma que recorreu até a Câmara de Julgamento, tendo este órgão ratificado o entendimento do INSS. Sustenta que laborou na empresa S.E. Transportes em Geral no período de 23/10/2009 a 01/12/2013, contudo o INSS não computou tal período emsua contagem de tempo, mesmo apresentando os documentos comprobatórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça bem como concedeu prazo para a parte impetrante emendar a petição inicial (id. 21662095 - Pág. 1).

O Impetrante apresentou petição id. 22997516 - Pág. 1 requerendo a emenda à inicial.

A Autoridade Coatora apresentou as suas informações (id. 25235721 - Pág. 1/7).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

# É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição do Impetrante como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante, haja vista que este não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, apresentando apenas o julgamento de seu recurso do se

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.